



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 66

Brasília - DF, quarta-feira, 6 de abril de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	2
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação.....	5
Ministério da Fazenda.....	10
Ministério da Integração Nacional.....	65
Ministério da Justiça.....	66
Ministério da Previdência Social.....	81
Ministério da Saúde.....	82
Ministério das Comunicações.....	89
Ministério das Relações Exteriores.....	91
Ministério de Minas e Energia.....	93
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	107
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	109
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	109
Ministério do Meio Ambiente.....	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	114
Ministério do Trabalho e Emprego.....	115
Ministério dos Transportes.....	122
Conselho Nacional do Ministério Público.....	123
Ministério Público da União.....	124
Tribunal de Contas da União.....	158
Poder Judiciário.....	183
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	184

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011**, que "Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 89, de 5 de abril de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 4 de abril de 2011

Entidade: AR ACII, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.0000077/2011-12
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 048/2011 e consoante Parecer ICP 014/2011 - PRCC/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ACII, com instalação técnica situada na Rua Bom Futuro - nº 455 - Sala 01 - 1º andar - Centro - Imperatriz - MA, vinculada a AC CERTISIGN MÚLTIPLA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Em 5 de abril de 2011

Entidade: AR BANRISUL, vinculada ao SERPRO ACF e à AC SERPRO RFB
Processos nº: 00100.0000006/2011-10 e 00100.000016/2011-55
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 027/2011 e consoante Parecer ICP 003 e 007/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR BANRISUL, com instalação técnica situada na Rua Caldas Júnior - Nº 108 - 6º andar - Centro - Porto Alegre - RS, vinculada ao SERPRO ACF e à AC SERPRO RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 5 DE ABRIL DE 2011

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de abril de 2011, DECIDE:

Nº 42 - Autorizar, por 5(cinco) anos, a sociedade empresária NEW FLY AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 11.245.418/0001-85, com sede social em Balsas (MA), a explorar serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola;

Nº 43 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SERAGRI - SERVIÇOS AERO AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 07.499.322/0001-76, com sede social no município de Itajaí (SC), a explorar serviço aéreo especializado na atividade de aeragrícola;

Nº 44 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SOLAG - SOL E LUA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 02.948.463/0001-05, com sede social em Sorriso (MT), a explorar serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola;

Nº 45 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SOMAR AERO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 04.147.923/0001-21, com sede social em Viradouro (SP), a explorar serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola; e

Nº 46 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária NOVA ERA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 04.229.366/0001-98, com sede social em Pântano Grande (RS), ficando revogada a Portaria nº 122/SSA, de 1º de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2006, Seção 1, página 8.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE ABRIL DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 663 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRÁS 20 (9PBB), RJ; e

Nº 664 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado SEDCO 710 (9PSC), RJ.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 665 - Inscrever o aeródromo Fazenda Gesso Integral (SDGG), em Grajaú (MA); e

Nº 666 - Inscrever o heliponto Hospital e Maternidade Vitória (SDAT), em São Paulo (SP).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO****PORTARIA Nº 667, DE 5 DE ABRIL DE 2011**

Alteração de nome empresarial de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 296, de 16 de fevereiro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/17569/03, resolve:

Art. 1º Aprovar a mudança do nome empresarial da sociedade empresária B.W. AEROAGRÍCOLA LTDA-ME, CNPJ nº. 06.100.777/0001-04 para IVAI AEROAGRÍCOLA LTDA-ME, constante de sua Segunda Alteração Contratual, datada de 25 de agosto de 2009 e submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora.

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, bem como a alteração de seu Certificado de Operador Aeroagrícola - COA, junto à Superintendência de Segurança Operacional - SSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Ciência e Tecnologia**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO
À INOVAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE ABRIL DE 2011**

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCT nº 727, de 24.11.2005, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia, resolve:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no segundo trimestre de 2011, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ser:

I - Aderentes aos Programas Estruturantes da Política de Desenvolvimento Produtivo, organizados em três eixos: os Programas Mobilizadores em Áreas Estratégicas; os Programas para Consolidar e Expandir a Liderança; e os Programas para Fortalecer a Competitividade;

II - Projetos de pré-investimento e de engenharia consultiva enquadrados nas políticas governamentais prioritárias: Programa de Aceleração do Crescimento; Integração Sulamericana; Copa do Mundo 2014 e; Política Habitacional Minha Casa, Minha Vida;

III - Outros projetos inovadores que não se enquadrem nos itens anteriores;

IV - Projetos de Inovação em Gestão enquadrados em Programas Governamentais Prioritários;

V - Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que se enquadrem no âmbito do FUNTELL;

Art. 3º A concessão do benefício referido no Art 1º seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes ao eixo 'Mobilizadores em Áreas Estratégicas', que abrange os Complexos Industriais da Saúde e de Defesa, bem como as áreas temáticas de Tecnologias de Informação e Comunicação; de Nanotecnologia; de Biotecnologia e das Energias Nuclear e Renováveis, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 4,0% a.a.;

II - Para os projetos aderentes ao eixo 'Consolidar e Expandir a Liderança', que abrange o Complexo Aeronáutico; de Petróleo, Gás Natural e Petroquímica; de Celulose e Papel; de Mineração; de Siderurgia; e de Caves, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 4,5% a.a.;

III - Para os projetos aderentes ao eixo 'Fortalecer a Competitividade', que abrange os Complexos Automotivo e de Serviços; da Indústria Naval e Cabotagem; de Têxtil e de Confecções; de Bens de Capital; de Couro, Calçados e Artefatos; de Madeira e Móveis; da Construção Civil; de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos; de Plásticos; e do Sistema Agroindustrial; e outros, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 5,0% a.a.;

IV - Para os projetos de pré-investimento e de engenharia consultiva enquadrados nas políticas governamentais prioritárias, que abrange Programa de Aceleração do Crescimento; Integração Sulamericana; Copa do Mundo de 2014 e; Política Habitacional Minha Casa, Minha Vida, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 4,0% a.a.;

V - Para outros projetos inovadores, não enquadrados nos itens anteriores, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 8,0% a.a.;

VI - Para Projetos de Inovação em Gestão enquadrados em Programas Governamentais Prioritários, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 6,5% a.a.;

VII - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que se enquadrem no âmbito do FUNTELL, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de até 1,5% a.a.;

IX- Para os projetos apresentados no âmbito do Programa Juro Zero que, enquadrados em pelo menos um dos itens dispostos no art. 2º, e que sejam executados por microempresas ou pequenas empresas, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de até 10% a.a.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Presidente da Câmara

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 4 DE ABRIL DE 2011**

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

09-0381 - Rompendo o Silêncio
Processo: 01580.037494/2009-11
Proponente: Spray Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 06.945.371/0001-22
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.985.743,03
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.111.360,37 para R\$ 2.711.360,37
Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 12.733-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2011
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.
09-0322 - A Família Braz 2
Processo: 01580.031365/2009-10
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 487.214,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 279.450,25 para R\$ 199.450,25
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 15.634-5
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0391 - Nossa Senhora das Oito
Processo: 01580.035788/2007-39
Proponente: SM Produções Ltda. EPP
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.815.174/0001-69
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 921.502,10
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 230.375,53
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 14370-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 645.051,46
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 14.381-2
Valor aprovado no artigo 25º da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 645.051,46 para R\$ 0,00
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
09-0367 - Assalto ao Banco Central
Processo: 01580.036621/2009-57
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.406.366,25
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 23.231-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.797.590,64 para R\$ 871.176,12
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 23.233-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 23.232-7
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

09-0328 - O Banheiro
Processo: 01580.032189/2009-25
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia/SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.940.486,70
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.246.077,42 para R\$ 2.211.077,42
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 47.056-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.497.384,94
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 47.055-4
Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

10-0117 - Os Inocentes
Processo: 01580.014444/2010-91
Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda. -

ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.551.480/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.536.950,00



Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 1.058.800,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.280-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.278-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.279-X
Prazo de captação: até 31/12/2011
09-0307 - Espertices & Valenturas
Processo: 01580.029396/2009-01
Proponente: Diller & Associados Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 00.291.470/0001-51
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.735.675,39
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.500.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 33.731-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 33.733-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.400.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 33.732-3
Prazo de captação: até 31/12/2011
08-0258 - Leporella
Processo: 01580.023576/2008-90
Proponente: Diler & Associados Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 00.291.470/0001-51
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.055.134,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 31.947-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 31.949-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.750.000,00 para R\$ 1.683.272,38
Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 31.948-1
Prazo de captação: até 31/12/2011
Art. 6º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.
07-0280 - Diário de Uma Busca
Processo: 01580.026234/2007-41
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 798.693,40 para R\$ 789.634,59
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 358.758,73
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.499-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 350.000,00 para R\$ 170.397,70
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.500-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 50.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.501-7
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.
09-0445 - Extinções - "Onça Pintada e os Corredores da Vida" & "Guepardo, Correndo pela Vida"
Processo: 01580.043792/2009-32
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.346.643,14
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.583.916,95 para R\$ 1.100.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.848-2
Prazo de captação: até 31/12/2010
Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

10-0027 - O Lugar do Desejo
Processo: 01580.004978/2010-18
Proponente: Cineluz Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 40.447.906/0001-73
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.052.987,60
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 16.936-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 16.938-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.750.338,22 para R\$ 1.706.387,72
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 16.937-4
Prazo de captação: até 31/12/2011
Art. 2º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.
10-0365 - Xamã
Processo: 01580.033732/2010-45
Proponente: Amberg Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.533.833/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.667.859,30
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 3831-8 conta corrente: 7.232-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.334.466,33
Banco: 001- agência: 3831-8 conta corrente: 7.231-1
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente, e mediante patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.
10-0083 - Amilcar de Castro, o Artista da Têmpora de Aço
Processo: 01580.010790/2010-09
Proponente: Caliban Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.651.181/0001-72
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 4º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.
08-0178 - Onde Está a Felicidade?
Processo: 01580.016801/2008-31
Proponente: Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 56.839.830/0001-61
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DEL GIUDICE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 183, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto nos artigos. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e na forma determinada no art. 89 da Instrução Normativa/MinC n. 01 de 05 de outubro de 2010, faz saber a todos quanto virem a presente portaria, ou dela tiverem conhecimento, da aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Júlio César Wohlgemuth (C.P.F: 219.270.730-49) pelo prazo de 02 (dois) anos, em atendimento à recomendação da Consultoria Jurídica/MinC.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 184, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 4884 - ILIADA-
NBP PRODUcoes SC LTDA ME
CNPJ/CPF: 82.257.858/0001-09
Processo: 01400.011562/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 96.386,00
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo Iliada de Homero. Com direção de Otavio Camargo e atuação de Claudete Pereira Jorge,
11 1311 - A NOITE DOS PALHAÇOS MUDOS
LaMínima Apresentações e Produções Artísticas S/C LTDA
CNPJ/CPF: 05.131.238/0001-70
Processo: 01400.002774/20-11
SP - Embu
Valor do Apoio R\$: 182.527,50
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
REALIZAR de 10 (dez) apresentações do espetáculo "A NOITE DOS PALHAÇOS MUDOS", baseado em HQ de Laerte, nas cidades do Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte, Mariana e Outro Preto (MG); no horário noturno destinados ao público a partir de 12 anos, com uma expectativa de público de aproximadamente 3000 pessoas.Um dos espetáculos mais premiados de 2008, e dá continuidade à pesquisa do LaMínima, na utilização de formas populares de comicidade na construção do jogo do palhaço.
11 1170 - HISTÓRIAS DA MÃE ÁFRICA - TURNÊ
CENTRO - NORTE
Hangar Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.638.631/0001-01
Processo: 01400.002326/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 196.708,00
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
A proposta é viajar com o espetáculo, HISTÓRIAS DA MÃE ÁFRICA, por seis Estados, e apresentá-lo nas Cidades de: Brasília, Goiânia, Manaus, Rio Branco, Porto Velho e Macapá, levando os Contos, Lendas, Mitos e Histórias Tradicionais Africanas e Afro - Brasileiras, para as crianças, e, também adultos dessas Regiões, formando novas platéias e encantando através do lúdico. O espetáculo é cheio de ritmos, bonecos, e, em especial, reverencia o "Griot", Tradicional Contador de Histórias Africano.
10 12543 - PAIXÃO DE CRISTO EM ARAPIRACA 2011
Associação dos Artistas de Massaranduba
CNPJ/CPF: 07.127.369/0001-09
Processo: 01400.023765/20-10
AL - Arapiraca
Valor do Apoio R\$: 430.940,00
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/07/2011
Resumo do Projeto:
REALIZAR 03 APRESNTAÇÕES DO TRADICIONAL ESPETACULO PAIXÃO DE CRISTO EM ARAPIRACA NO MORRO DA MASSARANDUBA ENTRE AS FESTIVIDADES DA SEMANA SANTA.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 11052 - Livro Silvio Oppenheim - Desenhos Bertani - Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 06.373.396/0001-07
Processo: 01400.021690/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 201.700,00
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Realizar um livro em homenagem aos 70 anos do arquiteto e artista plástico Silvio Oppenheim retratando a sua trajetória entre a figuração e abstração através do desenho . É com este objetivo que encaminhamos ao Ministério da Cultura o projeto: Livro "Silvio Oppenheim Desenhos", que tem por objetivo a divulgação de uma seleção dos desenhos e técnicas mistas produzidos em cadernos temáticos pelo artista ao longo dos cerca de seus 50 anos de sua carreira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 0371 - 8ª Femaça
ANGL Produções e Representações Ltda
CNPJ/CPF: 11.175.683/0001-34
Processo: 01400.000538/20-11
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R\$: 606.335,57
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 30/06/2011
Resumo do Projeto:
A Festa Nacional da Maça ou simplesmente Femaça, é uma feira agro-industrial que acontece na cidade de Veranópolis na Serra Gaúcha, esta na 8ª edição, tratasse de um evento com exposição de máquinas agrícolas, artesanato, fruta tema da festa (maça), gastronomia típica e relacionada a fruta, shows de artistas locais, regionais e nacionais, uma grande festa que mobiliza toda a cidade e região e que atrai 70 mil pessoas para Veranópolis.

10 11271 - CD Maicow Pinto In Concert
Luciano Vasconcelos da Silva
CNPJ/CPF: 022.319.124-81
Processo: 01400.022211/20-10
PB - João Pessoa
Valor do Apoio R\$: 96.360,00
Prazo de Captação: 06/04/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de um CD, contendo obras autorais do Multinstrumentista, Cantor, Compositor e Humorista Maicow Pinto.

PORTARIA Nº 185, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 10380 GIGANTE pela própria natureza
INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO E FOMENTO CULTURAL, EDUCACIONAL, PATRIMONIAL, SOCIAL E A
CNPJ/CPF: 09.117.281/0001-31
SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 120.161,00

PORTARIA Nº 186, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

08 6085 - Oficinas da Quixabeira 2009
Sabá - Arte e Cultura Popular Brasileira
CNPJ/CPF: 03.310.761/0001-38

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/04/2011 a 31/12/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

08 7273 - Memória da Arte Franciscana na cidade do Rio

Janeiro

Art Way Consultoria e Projetos LTDA

CNPJ/CPF: 04.894.000/0001-33

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

08 4430 - Nau Brasilis - A História da Construção Naval

Brasil

Solaris Edições Culturais e Produções Gráficas Ltda-ME

CNPJ/CPF: 66.660.051/0001-58

SP - São Paulo

Período de captação: 05/04/2011 a 31/12/2011

08 8589 - Projeto Vaga Lume - Integração
Associação Vaga Lume
CNPJ/CPF: 04.711.157/0001-86
SP - São Paulo
Período de captação: 01/04/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

ART. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 07 7592 - "Exposição de Longa duração do Museu de Energia de São Paulo - 2ª fase", publicada na portaria n.º 0189/09 de 02/12/2009, publicada no D.O.U. em 03/12/2009.

Onde se Lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.26)

LEIA-SE : ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.18, §1º)

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 6051 - "MUDRA - MOSTRA CULTURAL DA ÍNDIA", portaria de aprovação n.º 0657/10 de 02 de dezembro de 2010 e publicado no D.O.U. em 03 de dezembro de 2010.

Onde se lê: PALACKAPILLIL JOSE ANTONY

CPF: 057.628.107-71

Leia-se: TANTRI ARTE E CULTURA

CNPJ: 07.702.824/0001-52

PRONAC: 10 7154 - "6º Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e FliPoços 2011", portaria de aprovação n.º 0645/10 de 26 de novembro de 2010 e publicado no D.O.U. em 29 de novembro de 2010.

Onde se lê: GISELE SELMA CORRÊA CASTRO

FERREIRA

CPF: 633.469.826-53

Leia-se: G.S.C EVENTOS ESPECIAIS LTDA. ME

CNPJ: 19.111.913/0001-03

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.620ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2011

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA, Secretária Substituta.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os}. Srs. Juízes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:
23.127/07, 25.046/2010, 25.084/2010, 25.133/2010, 25.159/2010, 25.203/2010 e 25.213/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:
Nº 25.012/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "SOBERANO I", ocorridos no canal de acesso ao porto de Vitória, Espírito Santo, em 23 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representada: SS Naval Comércio e Serviços Ltda. (Armadora/Proprietária).

Nº 25.327/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ALEXANDRE I", ocorrido entre o farol do Albardão e o Balneário do Hermenegildo, na cidade de Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, em 15 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Carlos Rudnei Machado da Costa (Comandante).

Nº 25.370/2010 - Fatos da navegação envolvendo a escuna "DRAKAR", ocorridos durante a travessia da Marina da Glória, município do Rio de Janeiro, com destino ao município de São Luís, Maranhão, em 06 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Roberto Leite de Oliveira (Condutor/Proprietário).

JULGAMENTOS:
Nº 23.455/2008 - Acidentes da navegação envolvendo o BP "BATISE", na ilha do Cambão, localidade conhecida como Três Ilhas, Guarapari, Espírito Santo, ocorridos em 19 de outubro de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Noildo Gonçalves Machado (Mestre) (Adv. Dr. José Lauro Lira Barbosa). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria (fls. 31/33), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e imperita de NOILDO GONÇALVES MACHADO, condenando-o à pena de Repreensão prevista no artigo 121, inciso I, c/c artigos 127; 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei.

Nº 24.155/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "SANTA ROSA R", nas proximidades do Farol de Araranguá, Santa Catarina, ocorridos em 25 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Sílvio Reni da Silva Bastos (Mestre) (Advº Drº Janer Maria Machado Vieira) e Claudeir José Quadros (Condutor inabilitado) (Advº Drº Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º representado SÍLVIO RENI DA SILVA BASTOS, condenando-o à pena de repreensão e em virtude da imperícia do 2º representado CLAUDEIR JOSÉ QUADROS, condenando-o à pena de repreensão. Isentos de custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações aos artigos 13, inciso III; 19, incisos II e III, por parte do proprietário.

Nº 23.224/2007 - Acidente da navegação envolvendo a barcaça "SILO 18", de bandeira paraguaia, ocorrido na altura do Km 1.516 do rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 17 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Fluviomar Paraguay S.A. e Serviços de Navegação da Bacia do Prata S/A (Advº Drª Carla Priscila Campos Dobos do Amaral). Decisão unânime: condenar as representadas, FLUVIOMAR PARAGUAY S/A. e SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A., respectivamente proprietária e operadora da barcaça "SILO 18", à pena de multa, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, com fulcro no art. 124, inc. V, combinado com art. 127, § 2º, ambos da Lei 2.180/54 e custas, rateadas em igual proporção. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Diretoria de Portos e Costas recomendando a aplicação do art. 5º, da LESTA, para retirar de tráfego a barcaça SILO 18 até que sejam cumpridas as normas do Acordo da Hidrovia Paraguai-Paraná. Oficiar também o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraná-Paraguai, encaminhando cópia integral deste processo para que tomem as medidas cabíveis às Representadas.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.725/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "LEGA'S", ocorrido na praia do Pontal II, município de Pontal do Sul, Paraná, em 21 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem e autoria indeterminadas, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 24.751/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PODEROSA IV" com pedras, ocorrido na praia do Veloso, Ilhabela, São Paulo, em 04 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 24.780/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "CLAPENE" e a canoa "SHAKIRA", nas proximidades Imburanas, Camocim, Ceará, ocorrido em 19 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 24.989/2010 - Fato da navegação envolvendo um BM sem nome, não inscrito, e uma Passageira, no rio Guajará, município de Almerim, Pará, ocorrido no ano de 1981.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.014/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NT "GURUPÁ", ocorrido na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 24 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à infração ao RLESTA, art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - de acordo como Laudo de Exame Pericial, fl. 06), cometida pelo proprietário do N/T "GURUPÁ", Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS.

Nº 25.122/2010 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome e um Tripulante, ocorrido na entrada do lago do Zé Açu, nas proximidades de Parintins, Amazonas, em 31 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 25.168/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "TUPI" e um Pescador, ocorrido no porto da empresa FRIVASA, orla fluvial de Icoaraci, Belém, Pará, em 01 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à infração ao RLESTA: art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou registrar embarcação), cometida por Apoliano Oliveira do Nascimento.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. ALINE GONZALEZ ROCHA.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Secretária Substituta.

Tribunal Marítimo, em 31 de março de 2011.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Secretária Substituta

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.114/07 - NT "ELKA SIRIUS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento (Prático)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
: Atravos Foteinakis (Comandante),
: Vasja Selanov (1º Oficial de Náutica) e
: Bernardo Fortaleza Famillaran (2º Oficial de Náutica)
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (DPU/RJ)
Despacho : "Declaro a extinção de punibilidade de Carlos Alberto Santa Brígida do Nascimento em razão de seu óbito conforme certidão de fls. 259."
Proc. nº 24.376/09 - Lancha "FEITIÇO CAIÇARA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Ricardo Magnani Fortunato (Proprietário)
Advogada : Drª Ivete Beretta Bonetti Fortunato
Despacho : "Intime-se o Representado José Ricardo Magnani Fortunato, através de sua Advogada, para informar se insiste na oitiva do Sr. Antonio Carlos da Silva, cujo endereço fornecido por ela não foi suficiente para encontrá-lo, justificando e fornecendo novo endereço para que possam intimar a testemunha, sob pena de perda desta prova."
Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 5 de abril de 2011.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005 e a Portaria Normativa MEC nº. 02, de 19 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º As bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2011, assim entendidas aquelas não concedidas a candidatos pré-selecionados no decorrer do processo seletivo regular, poderão ser concedidas, em cada instituição de ensino superior - IES participante do Prouni, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciadas no primeiro semestre de 2011;

II - conforme o desempenho acadêmico, mensurado pela instituição, para as turmas iniciadas anteriormente ao primeiro semestre de 2011.

§ 1º Observadas as etapas referidas nos incisos I e II deste artigo, as bolsas eventualmente não preenchidas serão oferecidas no próximo processo seletivo correspondente do Prouni, de forma a cumprir a proporção de bolsas legalmente estabelecida.

§ 2º As bolsas deverão ser concedidas a estudantes que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº. 11.096, de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 13, 14, 15, 16 e 26 da Portaria Normativa MEC nº. 02, de 19 de janeiro de 2011.

§ 3º Caso opte por efetuar a oferta das bolsas remanescentes na forma especificada por esta Portaria, a IES deverá fazê-lo para o conjunto de todas as bolsas remanescentes em todos os turnos de todos os cursos de todos os seus locais de oferta.

§ 4º Independentemente do disposto no § 3º deste artigo, as IES poderão conceder bolsas remanescentes a estudantes matriculados cujas bolsas não foram regularmente concedidas no decorrer do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2011 em função de impedimentos de natureza operacional.

Art. 2º A IES que optar por conceder as bolsas remanescentes nos termos especificados no art. 1º desta Portaria deverá emitir os Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados, em módulo próprio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, no período de 06 de abril de 2011 até às 23 horas e 59 minutos do dia 12 de abril de 2011, observado o horário oficial de Brasília- DF.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do Prouni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no Sisprouni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº. 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Cada coordenador do Prouni e respectivo(s) representante(s), deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 4º Nas etapas previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, terão prioridade na ocupação das bolsas os estudantes professores da rede pública de ensino regularmente matriculados em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº. 5.493, de 2005.



Art. 5º As IES deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na Internet:

- I - o inteiro teor desta Portaria;
- II - o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos;
- III - a lista dos estudantes inscritos para as bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos e, posteriormente, dos estudantes aprovados e reprovados.

Parágrafo único. A IES deverá emitir aos estudantes reprovados, documento em que conste a razão de sua reprovação.

Art. 6º As IES deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

- I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados;
- II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa, salvo no caso especificado no § 4º do art. 1º, hipótese na qual a vigência observará o disposto no art. 27 da Portaria Normativa MEC nº. 02, de 19 de janeiro de 2011.

Art. 8º Fica o Secretário de Educação Superior, mediante Portaria específica, autorizado a modificar de qualquer forma o prazo especificado no art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 825 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 002/2011, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Matemática	Equações Diferenciais Ordinárias/ Álgebra Linear I/ Cálculo Diferencial e Integral/Fundamentos de Matemática/ Matemática Aplicada a Economia/ Matemática Aplicada à Química e Matemática Básica	40h	Professor Auxiliar I	Manoel Ricardo Sampaio Pinheiro	1º
					Francisco Almino Gomes da Silva	2º
					Aldemir Malveira de Oliveira	3º
					Eduardo Bruno Lima Pedrozo	4º
					Rosângela Conceição Brito	5º
					Elisandra Tavares de Albuquerque	6º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 826 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 062, de 08/10/2010, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/ Padrão, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA DE PARINTINS
Área de Conhecimento: SERVIÇO SOCIAL/FUNDAMENTOS DO SERVIÇO SOCIAL/SERVIÇO SOCIAL APLICADO/SERVIÇO SOCIAL DO TRABALHO
Classe/Padrão: Professor Auxiliar, MS-A, nível 1
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
GLADSON ROSAS HAURADOU
Área de Conhecimento: PEDAGOGIA/EDUCAÇÃO/PRÁTICA PROFISSIONAL
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
SAULO RODRIGUES DE CARVALHO
Área de Conhecimento: MEDICINA VETERINÁRIA
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
MÁRIA BETÂNIA DE QUEIROZ ROLIM
Área de Conhecimento: ZOOTECNIA/PRODUÇÃO DE GRANDES RUMINANTES
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
DANIEL MARINO GUEDES DE CARVALHO
CHRISTIANO RAPHAEL DE ALBUQUERQUE BORGES
Área de Conhecimento: CIÊNCIAS AGRÁRIAS
Classe/Padrão: Professor Assistente, MS-B, nível 1
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
ANGELA MARIA DA SILVA
ELTON AUGUSTO LEHMKUL
Área de Conhecimento: CIÊNCIAS AGRÁRIAS/ENGENHARIA
Classe/Padrão: Professor Adjunto, MS-C, nível 1
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período, somente para as áreas com candidatos aprovados.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 556, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.000078/2011-01, resolve:

HOMOLOGAR o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos para Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº 04/2010, na Área: Práticas Jurídicas/Estágios, os candidatos relacionados:
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas
1º Lugar: Ana Carolina Couto Matheus
2º Lugar: Lenildo Frota Bessa
3º Lugar: Tatiana Karla Almeida Martins
4º Lugar: Cibelle Dell'Armeline Rocha
5º Lugar: Gilliard Nobre Rocha
6º Lugar: Francisco Silvano Rodrigues Santiago
7º Lugar: Robson Shelton Medeiros da Silva
8º Lugar: Michel de Oliveira Bandeira
9º Lugar: Ana Christina Araújo

PASCOAL TORRES MUNIZ

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 409, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Reabertura do Edital nº. 13/2009 - UFPI, publicado no D.O.U. de 29.12.2009; a Homologação publicada no D.O.U. de 27.04.2010; o Processo nº. 23111.006525/11-23; resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a partir de 28.04.2011, o prazo de validade do Concurso Público, referente à Reabertura do Edital nº . 13/2009 - UFPI, para o provimento de vagas do cargo de Docente do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, para os Campi "Professora Cinobelina Elvas", "Ministro Reis Velloso" e "Senador Helvídio Nunes de Barros", de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

Reitor

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS DE ALEGRE

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2011

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

O Presidente da Comissão designada pela Portaria nº. 023, de 02/03/2011, do Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Campus de Alegre, homologa e torna público o resultado final do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de Professor Substituto para a Disciplina de Física, objeto do Edital nº. 12/2011, de 03/03/2011, publicado no DOU de 10/03/2011, conforme discriminação a seguir:

Inscrição	Nome	Pontuação			Classificação
		Títulos	Desempenho Didático-Pedagógico	Total	
002	Gustavo Tosta Nicoli	15,74	59,22	74,96	1º
001	Arisson Costa Souza	6,80	45,60	52,40	2º

CARLOS JOSÉ COELHO DOS SANTOS



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RETIFICAÇÕES

No artigo 1º da Portaria nº 140, de 23/09/2010, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2010 Seção 1, páginas 12/13, com referência ao Processo e-MEC nº 200910698, onde se lê: "Av. Dr. Eugênio Salerno, nº 140, Bairro Vila Santa Terezinha, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo", leia-se: "Rodovia Raposo Tavares, s/nº, Km 92,5, Jardim Novo Eldorado e Avenida General Osório, nº 35, Trujillo, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo".

No artigo 1º da Portaria nº 261, de 31/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2011 Seção 1, páginas 06/0724, com referência ao Processo e-MEC nº 200812592,, onde se lê: "Avenida Dr. Eugênio Salerno, nº 140, Vila Santa Terezinha, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo", leia-se: "Rodovia Raposo Tavares, s/nº, Km 92,5, Jardim Novo Eldorado, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 728, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200710895, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca, na Rua Gazeta de Alagoas, nº 85, bairro Brasília, no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, mantido pelo CESAMA - Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca Sociedade Civil Ltda., com sede no município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 729, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20072828, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Psicologia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Juvêncio Terra, na Avenida Otávio Santos, nº 132, Centro, no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda., com sede no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 730, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20074110, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, na Avenida Presidente Vargas, Nº 1.775, bairro Vila Progresso, no município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 731, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200809305, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade de Administração de Fátima do Sul, na Rua Antonio Barbosa, s/n, bairro Centro Educacional, no município de Fátima do Sul, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de Fátima do Sul, no Mato Grosso do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 732, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20075843, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, bairro Cruzeiro do Sul, no município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 733, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200712171, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, na Avenida dos Andradas, nº 415, Centro, no município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantidas pelo Instituto Vianna Júnior Ltda., com sede no município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 734, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200803801, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade da Cidade de Santa Luzia, na Avenida Beira Rio, nº 2.000, bairro Distrito industrial III, no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Santa Luzia - CESSAL, com sede no município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 735, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200904980, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, licenciatura, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Sete Lagoas, na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2.765, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Monsenhor Messias, com sede no município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 736, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200901489, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Filosofia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade Vicentina - FAVI, na Avenida Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Congregação da Missão Província do Sul, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado nos endereços citados neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 737, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200910574, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Agronomia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Maringá, na Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no Estado do Paraná, mantido pelo CÉSUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 738, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200811480, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Faculdade de Ciências, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina, na Avenida dos Expedicionários, nº 790, bairro São João, no município de Teresinha, no Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina, com sede no município de Teresina, no Estado do Piauí, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 739, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200910400, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, na Avenida Vicente de Carvalho, nº 909, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Fluminense de Educação, com sede no município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 740, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200913932, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, bacharelado, com 84 (oitenta e quatro) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, na Avenida Unisinos, nº 950, bairro Cristo Rei, no município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Antônio Vieira, com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 741, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200712097, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Aparício Carvalho, na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantidas pela Soc. Mantenedora de Pesq. Educ. Assic. C. e Maria C Aguiar, com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 742, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200712175, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, todas no turno diurno, ministrado pelas Faculdades Integradas Aparício Carvalho, na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mantidas pela Soc. Mantenedora de Pesq. Educ. Assic. C. e Maria C Aguiar, com sede no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 743, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800935, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Claretiano, na Rua Dom Bosco, nº 466, bairro Castelo, no município de Batatais, no Estado de São Paulo, mantido pela Ação Educacional Claretiana, com sede no município de Batatais, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 744, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200808999, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taubaté, na Avenida José Olegário de Barros, nº 46/58, bairro Vila Nossa Senhora das Graças, no município de Taubaté, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 745, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200815014, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Matemática, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Uirapuru, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Professor Arthur Fonseca, nº 633, bairro Jardim Panorama, no município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 746, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200816156, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela União das Escolas do Grupo FAIMI de Educação, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Luís Fernando Moreira, nº 1.005, bairro São José, no município de Mirassol, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol S/C Ltda., com sede no município de Mirassol, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 747, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200911385, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos, na Rodovia Washington Luis, nº Km 235, bairro Monjolinho, no município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 748, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200801006, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Matemática, bacharelado, com 20 (vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Espírito Santo, Campus Universitário, na Avenida Fernando Ferrari, nº 514, no bairro Goiabeiras, no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 749, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC Nº 200803360, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de História, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Vale do Rio Doce, na Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, bairro Universitário, no município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Percival Farquhar, com sede no município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 750, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200809681, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, na Rua Frei Paulino, nº 30, bairro Abadia, no município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA



PORTARIA Nº 751, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201008900, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia da Computação, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Pará, Cidade Universitária José da Silveira Netto, na Rua Augusto Corrêa, nº 01, bairro Guamá, no município de Belém, no Estado do Pará, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 752, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803408, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 115 (cento e quinze) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Tapajós, na Rua Rosa Vermelha, nº 335, bairro Aeroporto Velho, no município de Santarém, no Estado do Pará, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior, com sede no município de Santarém, no Estado do Pará, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 753, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200803254, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Matemática, licenciatura, com 70 (setenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade da Região da Campanha, na Avenida Tancredo Neves, nº 210, bairro Cabeleira/Trevo, no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Áttila Taborda, com sede no município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 754, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200911106, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, na Rua Ibituruna, nº 108, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

RETIFICAÇÕES

No Artigo 1º da Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 2.162, de 6 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 7 de dezembro de 2010, seção 1, página 21, onde se lê: "...com sede na cidade de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul.", leia-se: "...com sede na cidade de Franca, no Estado de São Paulo,...". (Registro e-MEC nº 200802129)

No Artigo 1º da Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 2.163, de 6 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 7 de dezembro de 2010, seção 1, página 22, onde se lê: "...com sede na cidade de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul.", leia-se: "...com sede na cidade de Franca, no Estado de São Paulo,...". (Registro e-MEC nº 200802133)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de Homologação nº 768, publicada no DOU de 30/09/2009, Seção 1, págs. 132 e 133, Onde se lê: Thais Bhanthumchinda Portela, Leia-se: Thais de Bhanthumchinda Portela.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 2.047, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 14, de 04 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 26, seção 3, pag 46, de 07 de fevereiro de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Métodos Estatísticos
Setor: Probabilidade e Estatística
1º lugar - João Batista de Moraes Pereira
2º lugar - Felipe Rafael Ribeiro Melo

WALCY SANTOS

PORTARIA Nº 2.048, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº 14, de 04 de fevereiro de 2011, publicado no DOU nº 26, seção 3, pag 46, de 07 de fevereiro de 2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Ciência da Computação
Setor: Programação de Computadores e Cálculo Numérico
1º lugar - Fernanda Vieira Dias Couto
2º lugar - Cristina Teles Cerdeiral
3º lugar - Bianca Couto Ruivo

WALCY SANTOS

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 2.007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve tornar público o resultado do concurso público de provas e títulos para provimento de vagas de professor do ensino básico, técnico e tecnológico referente ao Edital nº 49, de 19/07/2010, publicado no DOU nº 137, Seção III, pp. 56-7, de 20/07/2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados em cada setor curricular:

Artes Visuais
1. Marilane de Abreu Santos
2. Mariana de Souza Guimarães
3.Leticia Carvalho da Silva
4. Luzia de Mendonça
5.Ana Paula Chaves Mello
6.Luciana Maia Cantanhede
7. Rommel Cerqueira Silva
Biologia
1. Maria Cordeiro de Farias Gouveia de Matos
2. Isabel Victoria Corrêa Van Der Ley lima
3. Natalia Tavares Rios
4. Fernanda Luise Kistler Vidal
5. Rafaela Campos Sardinha
Ensino Fundamental - Séries Iniciais
1. Viviane Lontra Teixeira

2. Renata Lucia Baptista Flores
3. Lucia Fernanda da Silva
4. Cassandra Marina da Silveira Pontes
5. Vanessa de Abreu Camasmie
6. Evelin Teixeira da Rocha

Física
1. Wanderley Paulo Gonçalves Junior
2. Denys Brasil Rodrigues da Silva
3. Anderson Gomes de Paula
4. Lucas Hipólito Von Der Weid
Inglês
1. Érika de Freitas Coachman
2. Juliana Jadre Barreto
3. Ana Carolina Simões Cardozo
4. Mônica da Costa Monteiro de Souza
5. Danielle de Rezende Santos
6. Roberta Boechat Albertino
Língua Portuguesa
Maria Coelho Araripe de Paula Gomes
Anderson Ulisses dos Santos Nascimento
Lidiane dos Santos Oliveira
Matemática
1. Cléber Dias da Costa Neto
2. Ulisses Dias da Silva
3. Bruna Moustapha Corrêa
Música
1. Vinícius de Moura Vivas
2. Gabriel Aguiar de Oliveira
3. Débora Ferreira Santos Braga
Orientação Educacional
1. Ana Paula Batalha Ramos
2. Karla Righetto Ramirez de Souza
3. Adriana Barbosa Soares

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

CENTRO DE LETRAS E ARTES

PORTARIA Nº 2.039, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 24, de 25/02/2011, publicado no DOU nº 42, de 01/03/2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Clássicas
Setorização: Latim
1-Victor de Oliveira Freitas
2-Vanessa de Souza Perez
3-Washington da Silva Reis

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 259, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005465/2011-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2011, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, página 46, de 14/03/2011.

Campo de Conhecimento: Educação e Infância: Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maria Raquel Barreto Pinto	8,97

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 260, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005468/2011-12 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2011, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, página 46, de 14/03/2011.

Campo de Conhecimento: Educação e Infância.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 03 (três).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adilson de Ângelo Lopes	9,9
2º	Ângela Maria Scalabrín Coutinho	9,6
3º	Kátia Adair Agostinho	8,6
4º	Daniel Castro Oltramari	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 261, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005258/2011-16 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Bioquímica - BQA/CCB, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2011, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, página 46, de 14/03/2011.

Campo de Conhecimento: Bioquímica.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alisson Jhonatan Gomes Castro	8,6
2º	Marcos Raniel Straliotho	7,5
3º	Roberto Ferreira Vieira	7,3

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 262, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002477/2011-43 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2011, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, página 46, de 14/03/2011.

Campo de Conhecimento: Enfermagem Pediátrica.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fábila Fernanda dos Passos da Rosa	9,33
2º	Fabiola Santos Bittencourt	8,33

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 263, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002480/2011-67 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 013/DDPP/2011, de 11 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, página 46, de 14/03/2011.

Campo de Conhecimento: Enfermagem da Mulher e do Recem Nascido.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carolina Frescura Junges	10,0
2º	Jimeny Pereira Barbosa Santos	9,32
3º	Suêlen dos Santos Saraiva	9,31
4º	Tânia Regina Scheidt	8,53
5º	Clariana Alves Conde	8,50
6º	Veridiana Tavares Costa	8,43
7º	Daniela Salomé de Andrade	8,09
8º	Cristiane Silva de Jesus	7,66

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 134ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2010

Pauta publicada no DOU de 29-6-2010, Seção 1, págs. 12/13.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presente o Sr. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves, Alexandre Imenez, Salvador Cícero Velloso Pinto, Claudio Carvalho Pacheco e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 133ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0088 - Processo SUSEP nº 15414.001766/97-87 - Recorrente: Reciproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Concessão de assistência financeira a participantes sem observância do prazo de carência e do limite da taxa de juros. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.460,38. BASE LEGAL: Art. 23 da Lei nº 6.435/77 e o art. 31 do Decreto 81.402/78. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2721/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Reciproca Assistência, uma vez que não há óbice legal para a conduta da recorrente, ante a inexistência de restrição por qualquer norma do Conselho Monetário Nacional. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 1227 - Processo SUSEP nº 008-00084/00 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas-Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Utilizar letras diminutas na confecção de cartão-proposta, em desacordo com regras do Código de Defesa do Consumidor. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 54, § 3º da Lei nº 8.078/90 c/c art. 72 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2722/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Minas-Brasil, uma vez que a recorrente não conseguiu trazer aos autos documentos que provassem que o cartão-proposta e as condições gerais foram aprovados pela SUSEP no formato comercializado. Presente o advogado Dr. Marcos Demétrio Monteiro Rodrigues que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO 1268 - Processo SUSEP nº 005-00664/99 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento parcial de indenização de seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2723/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, não conhecer o recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, em face da sua intempestividade. A representação da FENASEG votou pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que a resposta ao Ofício/DEJUR Nº 604/2002, dirigido à Autarquia, foi comunicada após expirado o prazo para interposição do recurso.

RECURSO Nº 1503 - Processo SUSEP nº 15414.200029/2002-75 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Item 1 - não incluir na apólice e nas respectivas condições gerais o número do processo SUSEP em que o seguro foi analisado; e Item 2 - não fornecer documento solicitado pela SUSEP. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 9.000,00 e R\$ 52.000,00, respectivamente. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2724/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial, em relação ao primeiro item, ao recurso da Liberty Paulista Seguros S.A. para fins de adequação da penalidade imposta àquela prevista no inciso II, do artigo 4º, das Normas Anexas da Resolução CNSP nº 14/95. Quanto ao segundo item, decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso, haja vista a recorrente ter reconhecido o atraso na entrega dos documentos, revelando-se merecedora da penalidade imposta pela Autarquia. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opinou pela adequação da penalidade relativa ao item 1. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 1990 - Processo SUSEP nº 010-00082/98 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2725/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, verificada às fls. 189 dos autos, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2926 - Processo SUSEP nº 15414.002869/2003-55 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não ter realizado Assembléia Geral para a adequação do seu estatuto social. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.000,00. BASE LEGAL: Art. 36, § único c/c o art. 77 da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2726/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros, a fim de permitir à seguradora o desconto de 25% sobre o valor da multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Diretor da SUSEP, uma vez que a recorrente faz jus ao desconto referenciado no artigo 58, da Resolução CNSP nº 108/2004. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 2948 - Processo SUSEP nº 15414.001926/97-51 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento insuficiente relativo a resgate de contribuições de participante de plano previdenciário. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2727/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, uma vez que a diferença verificada entre o valor apurado pela Autarquia e o valor pago ao participante é plenamente justificável, por tratar-se de obrigação inafastável da recorrente promover a retenção a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3025 - Processo SUSEP nº 10.001980/01-76 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Ausência de destaque do valor do prêmio no documento de cobrança. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Lei Complementar 109/2001. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2728/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da RS Previdência, uma vez que não se pode imputar à recorrente - que não é responsável pela emissão do contracheque - a desobediência ao art. 47 da Circular SUSEP nº 17/92, tanto é que ao atualizar o regramento de sanções administrativas o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP tratou de esclarecer o assunto na letra "b" do inciso II do art. 13 da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3081 - Processo SUSEP nº 10.006227/99-62 - 2 volumes - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de valores. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2729/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Rural Seguradora S.A., uma vez que, com relação ao primeiro sinistro, ao negar a cobertura em sua totalidade, a recorrente tomou uma atitude tecnicamente inadequada e inopertuna. Quanto ao segundo sinistro, o boletim policial acostado às fls. 5 aponta a ocorrência do sinistro às 11 horas e 30 minutos, ou seja, dentro do horário normal de expediente, restando configurado o descumprimento do contrato pela Seguradora. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3116 - Processo SUSEP nº 10.003567/99-12 - 4 volumes - Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagamento a menor de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido



e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2730/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A., nos termos do parecer da apresentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. As representações da FENAPREVI e FENASEG, considerando a alegação da recorrente de que a reincidência aplicada foi a específica e não a genérica, votaram pelo provimento do recurso. Presente o advogado Dr. Jorge Luiz Varejão Pinto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3149 - Processo SUSEP nº 10.003777/99-57 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização do seguro do ramo automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2731/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para conceder atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III, c/c § 2º alínea "a" das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, uma vez que a parcela sem comprovação é irrisória frente ao valor comprovadamente indenizado. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela concessão da atenuante. Presente o advogado Dr. Felipe Giancristoforo Pretto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3155 - Processo SUSEP nº 15414.003354/97-91 - 2 volumes - Recorrente: Unimed Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2732/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Unimed Seguradora S.A., uma vez que a materialidade da infração foi confessada pela recorrente e encontra-se cabalmente comprovada nos autos.

RECURSO Nº 3190 - Processo SUSEP nº 15414.005690/2002-79 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não pagamento de pecúlio ao participante quando completado o tempo de contribuição. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 5.352,62. BASE LEGAL: § 3º do art. 22 do Decreto nº 81.402/78. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2733/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. Determinar, ainda, a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente o advogado Dr. Felipe Giancristoforo Pretto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3234 - Processo SUSEP nº 10.000804/01-16 - 2 volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 - divergências no FIP de setembro de 2000; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 1.338,15; BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Item 2 - lançamentos fora do mês de competência no Registro de Beneficiários de Renda e de Pecúlio nos meses de junho a setembro de 2000; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31; BASE LEGAL: Art. 104, alínea "e" do Decreto nº 81.402/78. Item 3 - lançamentos fora do mês de competência no Registro de Pagamentos de Resgates e de Pecúlio nos meses de junho a setembro de 2000; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31; BASE LEGAL: alínea "e" do Decreto nº 81.402/78. Item 4 - inexistência de Provisão de Benefícios a Liquidar e Provisão de Rendas Vencidas e não pagas nos meses de junho a setembro de 2000; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.367,07. BASE LEGAL: Lei nº 6.435/77. Item 6 - emissão de propostas sem percentuais de carregamento; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 1.338,15. BASE LEGAL: Lei nº 6.435/77. Item 7 - emissão de propostas sem numeração; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31; BASE LEGAL: Lei nº 6.435/77. Item 8 - realização de operação em desacordo com a atividade fim da empresa; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.367,07; BASE LEGAL: Art. 14 da Lei nº 6.435/77. Item 9 - concessão de empréstimos de modo a caracterizá-lo como instituição financeira; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.367,07; BASE LEGAL: Lei nº 6.435/77. Item 10 - volume de

despesas administrativas superior ao percentual de 30% das receitas de planos previdenciários nos meses de junho a setembro de 2000; PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31; BASE LEGAL: Art. 40 do Decreto nº 81.402/78. Item 11 - ausência de lançamento, em setembro de 2000, para a provisão de perdas referentes à venda de imóveis. Apropriação indevida de valores pagos ao segurado pela recorrente a título de indenização. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31; BASE LEGAL: Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2734/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento aos itens 1, 4, 7, 9 e 11 do Auto de Infração lavrado contra o Pecúlio União Previdência Privada; aglutinar os itens 2 e 3; não conhecer o recurso relativo ao item 6, posto que não há recurso dirigido a este item; e dar provimento aos itens 8 e 10, nos seguintes termos: Item 1 - Negado provimento - Conforme apontado no parecer técnico de fls.255 a 266, as informações do quadro 3 do FIP devem necessariamente refletir as informações contidas no Registro Obrigatório de Admissão, Exclusão e Readmissão de Participantes, e não faz sentido lógico a discrepância entre esses dados; quanto ao quadro 5, a infração está confessada pela recorrente. Item 2 - Negado provimento - O fato ensejador dos lançamentos no referido Registro são as solicitações de habilitação e de resgate e não a conclusão dos processos com a entrega de documentos. Item 3 - O critério de lançamento por competência traz em si o pressuposto de que as despesas devem ser conhecidas no momento em que surgir a obrigação de pagar. Esta seria razão suficiente para a manutenção da pena aplicada, se não fosse o detalhe de que o tipo infracional previsto no art. 26, inciso I das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, não contempla erros e omissões na contabilidade individualizados, mas tão somente o aspecto genérico de não escriturar os livros contábeis e registros com fidedignidade. Por esta razão devem ser agregados os itens 2 e 3 e aplicada apenas uma única multa. Item 4 - Negado provimento - A recorrente confunde o conceito de provisionamento com o conceito de pagamento; provisão não se forma com pagamento, mas é baixada quando o pagamento ocorre. Item 7 - Negado provimento - A regra deixa evidente que as propostas emitidas devem ser numeradas. Em sua peça de defesa a recorrente afirma que as propostas são numeradas apenas no cadastramento, o que implica em confissão da infração. Também não há que se falar em concessão de atenuante porque não há nos autos informação sobre correção do ato lesivo ou de suas consequências. Item 8 - Dado provimento - A remuneração pela AMBRAS pelo uso do canal de consignação da recorrente serve para o propósito de cobrir os custos de cessão do canal de consignação. Não se vislumbra, prestação de serviço que enseje auferição de receita por atividade diversa da instituição de planos de previdência, porque faz sentido no modelo de comercialização de tais planos a oferta de empréstimos pelo mesmo canal de consignação. Item 9 - Negado provimento - Considerando que a fonte principal de recursos da recorrente são as contribuições angariadas do público e a existência de créditos em seu favor devidos por empresas terceiras, sem que tenham sido exibidos contratos indicando a natureza desses créditos, permite concluir que a recorrente capta recursos do público e os entrega a outros; a conjunção desses dois atos é a definição clássica de intermediação financeira. Item 10 - Dado provimento - Não é possível utilizar o limite de carregamento como parâmetro para despesas administrativas porque são coisas absolutamente distintas. O limite de despesas administrativas tem como escopo evitar que entidades sem fins lucrativos utilizem despesas administrativas como subterfúgio para transferência indevida de recursos financeiros para outras pessoas (naturais ou jurídicas) - tal se comprova mediante interpretação sistemática do texto do Decreto nº 81.402/78, quando vemos que o artigo imediatamente antecedente (o art. 39) trata da remuneração de dirigentes e obriga, em caso de cumulação de cargos por uma pessoa, a opção pela remuneração por um cargo apenas. Item 11 - Negado provimento - A existência de Termo de Confissão de Dívida não é suficiente para dispensar a constituição da reserva, uma vez que este Termo não é garantia real e nem sequer permitiria execução direta da obrigação nele descrita (por ser desprovido de cartularidade), mas demandaria algum procedimento de conhecimento em caso de inadimplemento da obrigação. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3295 - Processo SUSEP nº 10.001586/00-93 - 2 volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de benefício ao participante. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2735/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para adequar a pena às normas da Resolução CNSP nº 16/81, vigente à época, e, por consequência, excluir as reincidências. Presente o advogado Dr. Felipe Giancristoforo Pretto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3321 - Processo SUSEP nº 10.003697/01-14 - 4 volumes - Recorrente: Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro

Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2736/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Mongeral S.A. Seguros e Previdência, haja vista que a proposta poderia ser aceita ou não pelo participante, e em se tratando de liberalidade da empresa, não há que se falar em obrigatoriedade de se pagar a reserva integralmente. A proposta não fere o regulamento do plano, ou mesmo as normas legais ou infralegais. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Tatiana Ferreira da Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3350 - Processo SUSEP nº 10.004290/00-33 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida e acidentes pessoais. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2737/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. Determinar, ainda, a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3367 - Processo SUSEP nº 15414.000012/99-62 - 2 volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2738/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para adequar a penalidade àquela prevista na alínea "e", inciso III do art. 3º à Resolução CNSP nº 17/81, uma vez que a infração teve seu início em maio de 1988 (fls. 137). A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer a opinou pela adequação da pena. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3382 - Processo SUSEP nº 005-00052/01 - 2 volumes - Recorrente: Cigna Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2739/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Cigna Seguradora S.A., nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 3404 - Processo SUSEP nº 15414.002798/2003-91 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Proposta de inscrição em plano de previdência privada sem preenchimento dos valores dos benefícios contratados. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31. BASE LEGAL: Inciso I, art. 29, alíneas 'b' e 'c' do Decreto nº 81.402/78. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2740/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal em vista do lapso temporal entre a prática do ato e a deflagração do regime repressivo, julgando, por conseguinte, insubsistente a Representação. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3442 - Processo SUSEP nº 15414.001235/2004-66 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercialização de seguro diverso daquele submetido à análise prévia da SUSEP. PENALIDADE: Multa no

valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto nº 60.459/67, alterado pelo Decreto 3.633/2000. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2741/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, uma vez que a materialidade da infração está comprovada nos autos e a recorrente não trouxe argumentos que descaracterizassem a infração cometida.

RECURSO Nº 3450 - Processo SUSEP nº 15414.003108/98-65 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Alexandre Imenez. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de indenização em seguro DPVAT fora do prazo assinalado pela legislação. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2742/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Companhia Excelsior de Seguros, uma vez que não atacou em tempo algum a questão da intempestividade na instância anterior em sua peça recursal, tanto explícita quanto implicitamente, razão pela qual o recurso não foi conhecido.

RECURSO Nº 3518 - Processo SUSEP nº 15414.001007/2002-24 - Recorrente: Unimed Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cobrança a maior de prêmio em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2743/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Unimed Seguradora S.A., uma vez que o parecer técnico, às fls. 54, é claro ao evidenciar que, apesar do segurado ter subscrito o plano quando ainda tinha cinquenta e cinco anos de idade, o valor do prêmio foi calculado como se o mesmo possuísse cinquenta e seis anos de idade. Esse equívoco gerou um incremento no valor do prêmio pago pelo segurado da ordem de quase cem por cento. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3527 - Processo SUSEP nº 15414.005375/2002-41 - 4 volumes - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Item a - Oferecer como Direitos Creditórios parcelas a vencer de prêmios de apólices que continham parcelas vencidas não pagas; e Item d - constituição a menor das Provisões Técnicas Comprometidas, em consequência de não ter procedido ao provisionamento de Reservas de Sinistro a Liquidar. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 9.000,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 84 e 110 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2744/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., uma vez que, no que se refere ao item "a", os documentos acostados às fls. 17/46 comprovam a existência de créditos vencidos e não saldados na data de 31/05/2002 e que foram dados como garantias em agosto de 2002, caracterizando a infração. Já no item "d", a própria recorrente reconhece que existe uma diferença na provisão em decorrência de uma diferença temporal no registro em decorrência de seu procedimento operacional, ou seja, reconhece a infração. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3529 - Processo SUSEP nº 10.006903/01-11 - 2 volumes - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2745/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., uma vez que não há nenhuma alegação de que o prêmio não tenha sido pago. O seguro foi feito porque o segurado estava jurado de morte. Mas, nas propostas de seguro de vida, enquanto haja perguntas sobre doenças preexistentes, não há pergunta sobre ameaças de violência. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3618 - Processo SUSEP nº 10.003959/01-51 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização integral de seguro empresarial. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2746/10. Vistos, relatados e dis-

cutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, uma vez que houve retardo nos dois pagamentos. O primeiro pagamento, em quantia irrisória, foi feito quase três meses depois da data do recebimento do aviso de sinistro e o segundo pagamento, quase três meses depois do recebimento complemento da documentação. Presente o advogado Dr. Emerson Castro Correia que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3634 - Processo SUSEP nº 15414.001442/2003-30 - 3 volumes - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Item 1 - Constituir a menor provisão técnica de 3º grupo face ao provisionamento da Reserva de Sinistros a Liquidar em datas posteriores aos respectivos avisos de sinistros; Itens 4 e 5 - Registro de Sinistros Avisados e Pagos em desacordo com o previsto no item 6.1.1.1 "c" e "d" da Circular SUSEP nº 224/2002; e Item 6 - ausência de conciliação da subconta 2281902 - cheques emitidos e não compensados. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 9.000,00 para os itens 1, e 4 e R\$ 13.000,00 para o item 6. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2747/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da AGF Brasil Seguros S.A., nos seguintes termos: Item 1 - a insignificância de casos constatados não tem o condão de afastar a infração apurada pela Autarquia; Itens 4 e 5 (agrupados) e 6 - Não estão adequados aos termos da legislação vigente. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3663 - Processo SUSEP nº 15414.100152/2002-97 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2748/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Marítima Seguros S.A., uma vez que a perícia médica, realizada no âmbito do Poder Judiciário, constatou que o grau de invalidez do reclamante era de 10%, muito aquém do percentual por ele pretendido. Apesar da conhecida interdependência entre as esferas judicial e administrativa, o presente caso foi julgado improcedente pelo Poder Judiciário, que considerou satisfatório e razoável o valor pago pela recorrente a título de indenização. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3688 - Processo SUSEP nº 005-00678/99 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2749/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente para que a penalidade seja revista e adequada aos critérios da Resolução CNSP nº 17/81, uma vez que a infração foi o pagamento a menor a partir de 1982. Além disso, deverá ser excluído o aumento da multa em razão da reincidência, visto que o processo paradigma transitou em julgado em 1998, além de só ter sido revelado por ocasião do julgamento de primeira instância. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3700 - Processo SUSEP nº 10.000494/01-12 - 2 volumes - Recorrente: CHUBB do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2750/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros, uma vez que a recusa da Seguradora baseada no fato de que o segurado não estava coberto pelo seguro porque não se encontrava em atividade profissional deve ser rejeitado, pois, se fosse cumprido o

preceito citado no parágrafo único do art. 16 da Circular SUSEP nº 17/92, o segurado gozaria da cobertura securitária quando da ocorrência do sinistro. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3710 - Processo SUSEP nº 15414.000950/98-81 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2751/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, visto que o art. 14 do Regulamento do Plano contratado e aprovado pela Autarquia dispõe: "A prova de idade será feita mediante apresentação de documento hábil, arredondando-se para mais as frações iguais ou superiores a seis meses e para menos as inferiores a este prazo". Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3786 - Processo SUSEP nº 15414.100793/2004-11 - 2 volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2752/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, uma vez que a omissão do real estado de saúde do segurado não pode ser alegada pela Seguradora, porque ela própria, na estruturação do contrato, não exigiu o preenchimento do cartão-proposta. Acrescente-se ainda que a recorrente delegou ao subestipulante a responsabilidade de estar determinando as condições de aceitação de segurados, cuja participação poderia ser automática ou facultativa, conforme disposição contida no item 6.1 das condições gerais do seguro. Quanto à contestação das reincidências apuradas, percebe-se que todas tratam de descumprimentos contratuais, comportamentos que violam o mesmo dispositivo infringido no presente procedimento, motivo pelo qual elas são pertinentes e devem ser mantidas. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3794 - Processo SUSEP nº 15414.005037/97-17 - 2 volumes - apenso Processo SUSEP nº 15414.001988/97-17 - Recorrente: Vimavi Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Cobrança de prêmio em valor superior ao exigido pela Seguradora. PENALIDADE: Cancelamento de registro. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2753/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Vimavi Corretora de Seguros Ltda. para convalidar a penalidade imposta em suspensão temporária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 16, II, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, autorizada pelo art. 128 do Decreto-Lei nº 73/66, uma vez que o cancelamento do registro é pena que excede a razoabilidade, muito se aproximando da decretação de falência da sociedade. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3810 - Processo SUSEP nº 15414.001466/98-24 - 2 volumes - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento das condições contratuais de previdência. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2754/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente, verificada às fls. 109 e 138/141 dos autos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, com o consequente arquivamento destes autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3820 - Processo SUSEP nº 15414.002579/2005-73 - Recorrente: Indiana Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não aplicar adequadamente recursos das provisões técnicas referentes ao mês de maio de 2005. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67 c/c os arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso



conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2755/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Indiana Seguros S.A., uma vez que, em momento algum, durante o mês, os recursos garantidores das reservas podem ser inferiores ao mínimo admitido. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3889 - Processo SUSEP nº 10.002344/00-90 - 2 volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2756/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3907 - Processo SUSEP nº 10.004358/00-75 - Recorrente: Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de fiança locatícia. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2757/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A., visto que os documentos de fls.18/22 demonstram que a Seguradora efetuou o pagamento de diversos aluguéis antes de veicular a recusa de pagamento sob a alegação de que o segurado havia infringido diversas cláusulas contratuais. Ora, se assim agia, era porque concordava com o pagamento, não fazendo sentido a recusa posteriormente manifestada. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

RECURSO Nº 3962 - Processo SUSEP nº 15414.000226/2004-58 - 2 volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização ao participante. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2758/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil para fins de expurgo da reincidência apontada no Termo de Julgamento, uma vez que a intimação de fls. 134, já expedida sob a égide da Resolução CNSP nº 108/2004, e o relatório de fls. 135 não apontam qualquer processo paradigma com a finalidade de agravar o valor da multa imposta à recorrente. Presente o advogado Dr. Emerson Castro Correia que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 4093 - Processo SUSEP nº 15414.003706/2002-17 - Recorrente: Absoluta Seguros e Previdência S.A. (antiga Adress Seguros e Previdência S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não envio do FIP referente ao mês de junho de 2002 no prazo assinalado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2759/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Absoluta Seguros e Previdência S.A. (antiga Adress Seguros e Previdência S.A.), nos termos do parecer da representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ausente a representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

2.4. ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1. O recurso nº 4467 - Processo SUSEP nº 15414.200077/2004-25 da Companhia de Seguros Aliança do Brasil baixou em diligência para serem juntados aos autos os processos SUSEP 10.000745/01-41 e 15414.200031/2003-25 para verificar se há ocorrência de "bis in idem".

2.5. ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 134ª (centésima trigésima quarta) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ CARLOS LARANJA
Procurador da Fazenda Nacional

ALEXANDRE IMENEZ
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

RODRIGO DE BOROBIA PIRES GONÇALVES
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

ATA DA 135ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2010

Pauta publicada no DOU de 13-7-2010, Seção 1, págs. 35/36.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presente o Sr. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Pedro Lúcio Lyra, Salvador Cícero Velloso Pinto, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Claudio Carvalho Pacheco. Ausência justificada da Representação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 134ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 2594 - Processo SUSEP nº 10.000360/01-56 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar cobertura em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP 2760/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela prescrição intercorrente, verificada às fls. 160/161 dos autos, nos termos da art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Presente o advogado Dr. Emerson Castro Correia que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 2880 - Processo SUSEP nº 10.005803/00-41 - Recorrente: Real Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização referente a seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2761/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, conhecer o recurso, em face da determinação contida na Súmula Vinculante nº 21, do E. Supremo Tribunal Federal. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Real Seguros S.A, tendo em vista que os elementos contidos nos autos demonstram que o sinistro se deu por condução de veículo em velocidade incompatível com a via, o que resulta em aplicação de excludente de cobertura securitária prevista no contrato de seguro, tornando justa a negativa de indenização. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ratificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso.

RECURSO Nº 2961 - Processo SUSEP nº 006-00213/99 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização de seguro de vida com cláusula de IPD. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2762/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros para retirar o aumento aplicado como reincidência, pois esta somente foi informada quando da decisão de primeira instância, caracterizando cerceamento de defesa. Determina, ainda, a devolução da importância recolhida a maior como garantia recursal. A representação da FENACOR votou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo a reincidência sem ofensa ao princípio da ampla defesa, além de não haver à época exigência de menção das reincidências na intimação para defesa inicial. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3175 - Processo SUSEP nº 15414.002855/2003-31 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2002 no prazo assinalado. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 13.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2763/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, por estar provado nos autos o atraso no envio dos arquivos e, ainda assim, quando enviados, os arquivos não configuravam a integralidade da Avaliação Atuarial.

RECURSO Nº 3215 - Processo SUSEP nº 15414.002696/2002-94 - apenso Processo SUSEP nº 15414.002688/2002-48 - Recorrente: Recíproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não registrar no FIP (quadro 1) os dados dos administradores - mês de referência abril de 2002. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.000,00. BASE LEGAL: Artigos 5º e 73 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2764/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Recíproca Assistência, por ter sido o presente caso já analisado nos autos do Processo SUSEP nº 15414.002691/2002-61 na 129ª Sessão de Julgamento, realizada em 29 de abril de 2010, quando, então, a infração foi considerada única. Presente o advogado Dr. Reinaldo Moura que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3277 - Processo SUSEP nº 006-00178/01 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2765/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., em face de sua intempestividade.

RECURSO Nº 3369 - Processo SUSEP nº 008-00063/00 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar indenização a sinistro do ramo de incêndio. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2766/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Marítima Seguros S.A. para adequar a penalidade às Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, uma vez que o valor da indenização relativa ao imóvel só foi fixado em liquidação de sentença no ano de 2000, e excluir o agravamento por reincidência, tendo em vista que não foi dada ciência dos julgados paradigmas em tempo hábil para se recorrer da decisão de primeira instância. As representações da FENASEG e da FENAPREVI votaram pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3388 - Processo SUSEP nº 15414.004140/2002-32 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento a participante de plano previdenciário. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2767/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a des tempo. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente para retirar o aumento aplicado como reincidência, visto que o trânsito em julgado do Processo SUSEP nº 001-3016/93, usado para agravar a penalidade ocorreu em data posterior a 01.06.1996, data da infração ora julgada. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3475 - Processo SUSEP nº 15414.001239/2005-25 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recusar restituição de valores pagos a maior em plano de previdência privada. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: §3º do art. 22 do Decreto nº 81.402/78. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2768/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, visto que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, como bem destacou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 3486 - Processo SUSEP nº 15414.002113/98-60 - II volumes - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19º da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2769/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para que seja aplicada a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, visto que o pagamento da diferença foi efetuado antes da decisão de primeira instância. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela concessão da atenuante. Presente o advogado Dr. Felipe Giancristoforo Pretto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3490 - Processo SUSEP nº 10.005072/01-89 - IV volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Item I - escriturar prêmios sem observar o mês de competência. Item II - numeração de endossos diverge daquela registrada nos Registros Oficiais, além de estar fora de ordem numérica crescente. Item III - indenizar sinistros de MIP a estipulantes inadimplentes. Item IV - indenizar sinistros sem observar o não preenchimento do campo de homologação do Anexo 21. Itens V e VIII - agrupados - dossiês de sinistros de danos físicos sem cópia da FIF e indicação no ASC e não instruir dossiê nº 35.637 com Laudo de Vistoria Especial (LVE). Item VII - não adotar procedimentos legais em alguns dossiês referentes a vícios de construção. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 2.676,31 para cada item. BASE LEGAL: Art. 177 da Lei 6.404/76 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2770/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da recorrente. Em relação ao item I, não se justificam os atrasos dos registros porque os pagamentos são realizados on-line, com conhecimento imediato do setor financeiro. Da mesma forma, deve ser reafirmado o argumento de falha de processamento. Quanto ao item II, a recorrente reconhece a inconsistência, assim a falha no sistema de processamento não é apta a elidir a infração. No tocante ao item III, os normativos proibem indenizar sinistro de Morte ou Invalidez Permanente - MIP a estipulantes inadimplentes, não cabendo à fiscalização interpretar o conceito de inadimplência, mas, tão somente, cumprir a legislação. Já em relação ao item IV, há obrigação normativa de se negar o pagamento de sinistros sem o preenchimento do Anexo 21, conforme Circular SUSEP nº 08/95, o que tornou o pagamento ilícito nesse caso. As alegações relativas aos itens V e VIII não devem prosperar, isto porque embora as operações de financiamento da Caixa Econômica Federal sejam feitas na sua totalidade por meio magnético, isso não desonera a

sociedade da obrigação de indicar no ASC o nº do FIF e a data da RIE, de acordo com a Circular SUSEP nº 111/1999. Acrescente-se, ainda, que a cópia do Laudo de Vistoria Especial - LVE, foi juntado de forma intempestiva, às fls. 597 a 600, pois, como afirmado pela fiscalização, tal documento não constava do dossiê no momento de sua autuação. Quanto ao item VII, a solicitação para inclusão dos responsáveis pelos vícios de construção somente se deu após o encerramento da atividade fiscalizatória. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3495 - Processo SUSEP nº 10.004053/01-07 - IV volumes - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de infração. Item I - escriturar prêmios emitidos e cobrados sem observar o mês de competência. Item II - pagar indenização a estipulantes inadimplentes. PENALIDADE: Multas no valor de R\$ 2.676,31 para cada item. BASE LEGAL: Art. 177 da Lei 6.404/76 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2771/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros. Em relação ao item I, está comprovada a escrituração de pagamentos de Notas de Seguros em meses diferentes ao mês de competência das Relações Mensais de Prêmios - RMP, causando divergências entre estas e os registros contábeis. Quanto ao item II, os normativos proibem indenizar sinistro de MIP a estipulantes inadimplentes, não cabendo à fiscalização interpretar o conceito de inadimplência, mas, tão somente, cumprir a legislação.

RECURSO Nº 3512 - Processo SUSEP nº 15414.200198/2002-13 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar indenização em patamar inferior aos danos sofridos pela reclamante, relativamente a seguro residencial. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2772/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Seguros S.A, visto que os meios de prova utilizados pela beneficiária, no presente caso, para buscar evidenciar a propriedade dos bens subtraídos anterior ao furto, se mostram perfeitamente válidos e não foram adequadamente sopesados pela recorrente, o que lhe retira a possibilidade de recusar o pagamento da indenização requerida.

RECURSO Nº 3561 - Processo SUSEP nº 15414.000971/2005-88 - Recorrente: Valor Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência de cobertura das reservas técnicas referentes ao mês de janeiro de 2005. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67, combinado com os artigos 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2773/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Valor Capitalização S.A, pois é irrelevante a alegação da culpa de terceiros para o cometimento da infração.

RECURSO Nº 3602 - Processo SUSEP nº 15414.000463/2005-08 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Descumprir prazo de adaptação previsto na Lei Complementar nº 109/2001. PENALIDADE: Advertência. BASE LEGAL: § 2º, art. 77 da Lei Complementar nº 109/01. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2774/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul, uma vez que a participação acionária da seguradora na empresa APLUB - Agro Florestal Amazônia S/A não é majoritária, não havendo, portanto, violação ao dispositivo legal mencionado na Representação. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3615 - Processo SUSEP nº 10.005170/00-17 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: § 1º, art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2775/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros

Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, apesar de apócrifo, tendo em vista tratar-se de irregularidade sanável, e, portanto, incapaz de resultar em inexistência do recurso, mormente por ser peça recursal impressa em papel timbrado da própria recorrente. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros para adequar a pena ao previsto no art. 5º, inciso VII da Resolução CNSP nº 16/91, norma que caracterizou na época a penalidade referente à infração praticada. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3693 - Processo SUSEP nº 10.005098/00-91 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Pedro Lúcio Lyra. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor de valores a título de resgate. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2776/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, pois, apesar da materialidade estar comprovada nos autos, a recorrente efetuou o pagamento antes do julgamento de primeira instância, conforme comprovado às fls.85/86, o que a habilita ao benefício previsto no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela concessão da atenuante. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3694 - Processo SUSEP nº 008-00074/99 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar resgate de reserva matemática do plano de pecúlio. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2777/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa à admissibilidade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso, amparados na correspondência emitida pela Gerência Regional do Rio Grande do Sul, às fls. 144 dos autos. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, por se tratar de plano de pecúlio resgatável com antecipação de benefício com regulamento contrário às disposições legais e comercializado sem aprovação da SUSEP.

RECURSO Nº 3856 - Processo SUSEP nº 10.005676/01-15 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar indenização no seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2778/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros para excluir do agravamento da pena as reincidências aplicadas, uma vez que somente uma delas foi mencionada na intimação, a qual, pelo levantamento de fls. 69, teve seu trânsito em julgado em 21.09.2001, data posterior a infração do presente processo, que ocorreu no ano de 2000. A representação da FENACOR votou pelo desprovisionamento do recurso. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 3882 - Processo SUSEP nº 15414.004957/2005-53 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender à carta SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPES/Nº486/2005. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2779/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A, visto que a materialidade da infração está comprovada, caracterizada pelo não atendimento integral das solicitações da SUSEP, não cabendo a aplicação do conceito de infração continuada ao presente caso, já que o fato se reitera a cada solicitação não atendida. No tocante a reincidência aplicada, a recorrente teve ciência e oportunidade de defesa desde a intimação inicial. Presente o advogado Dr. Jorge Luiz Varejão Pinto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos



termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 4017 - Processo SUSEP nº 15414.000855/2006-40 - Recorrente: Metlife Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência de cobertura das reservas técnicas em abril de 2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.000,00. BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67, combinado com os artigos 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2780/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Metlife Vida e Previdência S.A, visto que a insuficiência de cobertura ficou caracterizada na data devida, como confessado pela recorrente. Não é suficiente a alegação de que tal erro foi corrigido no dia seguinte, pois, tal ato faz jus à atenuante, já aplicada.

RECURSO Nº 4031 - Processo SUSEP nº 15414.100533/2003-57 - II volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento a menor de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2781/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A por se tratar de assunto já apreciado na 122ª Sessão de Julgamento deste Conselho, através do Recurso nº 2.277, no sentido de julgar improcedentes as reclamações e insubistentes as representações, uma vez que a atuação da seguradora baseou-se em critério contratual, agora reconhecido até mesmo pela Procuradoria Federal lotada na SUSEP. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Tatiana Ferreira da Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 4102 - Processo SUSEP nº 15414.003206/2002-77 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00. BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2782/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, uma vez que se pode verificar nos autos que o referido pedido administrativo foi feito à congênera da recorrente, Financeira Companhia de Seguros, e registrado no Sistema Megadata. Há também informação da congênera que a indenização foi realizada em 22 de março de 1988. Some-se a isso, o fato do pedido objeto da ação interposta não ter se iniciado perante a recorrente pela via administrativa, conforme previsto na legislação vigente. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

RECURSO Nº 4313 - Processo SUSEP nº 006-00302/00 - Recorrente: UNIPREV União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor de indenização proposto inferior ao devido. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2783/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da UNIPREV União Previdenciária, visto que está comprovada a materialidade da infração nos autos pela diferença, apurada pelo Departamento Técnico da SUSEP, entre o valor calculado pela Entidade e o valor efetivamente devido.

RECURSO Nº 4479 - Processo SUSEP nº 15414.003899/2006-21 - Recorrente: Rural Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Erro no preenchimento do FIP referente ao mês de junho de 2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 28.000,00. BASE LEGAL: Art. 36, alíneas "b" e "h" e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2784/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Rural Seguradora S.A por se tratar de caso de recarga espontânea do FIP, solicitada um dia após a data fatal para entrega dos formulários relativos ao exercício de junho de 2006, e realizada antes da lavratura da Representação.

RECURSO Nº 4677 - Processo SUSEP nº 15414.100578/2004-11 - Recorrente: AVS Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2785/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da AVS Seguradora S.A em face da sua intempestividade.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - O recurso nº 3866 - Processo SUSEP nº 008-00075/98 teve seu julgamento adiado a pedido do relator.

2.4.2 - O recurso nº 4261 - Processo SUSEP nº 15414.002865/2006-10 teve seu julgamento adiado para próxima sessão.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 135ª (centésima trigésima quinta) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2011.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ CARLOS LARANJA
Procurador da Fazenda Nacional

PEDRO LÚCIO LYRA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010

Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PA-RECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a

ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no endereço avenida Senador César Vergueiro, 934, CEP 14020-510, Jardim São Luis, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo 12915.000171/2011-76.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO AUGUSTO CARBONI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, por CNPJ/CPF e nome:

03.763.140/0001-00	FRENTE NOVA MÓVEIS E COLCHÕES LTDA - EPP
52.011.582/0001-05	R B COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA RECAUCHUTAGEM LTDA
55.330.898/0001-58	TRANSPORTADORA HENRY WATANABE LTDA - EPP
58.528.712/0001-68	BARRAÇÃO DOS FREITAS- MATEIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
66.678.483/0001-96	SHARON PLUS IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME
047.187.828-64	EDIR SANTINI DOS SANTOS
047.369.268-64	IVO MARÇAL VIEIRA
047.926.508-95	JOSÉ PAULO ZANETTI
056.993.658-69	WAGNER JOSE LOURENÇO
071.412.298-09	OCIMAR FERREIRA DOS REIS
791.445.198-34	JOÃO FERREIRA GONÇALVES NETO

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelo art. 53 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 3 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004 ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Claro Gomes, 95, Santa Luzia, Taubaté - SP CEP 12010-520 (horário das 08,00h às 12,00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número de respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
44.543.205/0001-99	19402-000646/2011-53

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM CAMPINASATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput dos arts. 1º e 5º da referida Lei, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03, de 25 de agosto de 2004, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas/SP, CEP 13.015-001, mencionando expressamente como referência o processo administrativo nº 12971.001216/2011-55.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ	NOME
00.020.562/0001-05	EVALI COMERCIO DE PECAS LTDA ME
00.333.304/0001-70	BRASIMOL-BRASIL MOLDURAS COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA
00.360.048/0001-00	NASCAR PETROLEO LTDA
00.466.980/0001-12	EDILSON DE ABREU MONTE MOR ME
00.469.598/0001-62	NEW QUALITY REFEICOES COLETIVAS LTDA
00.517.251/0001-48	VALDIR MOREIRA GOMES INDAIATUBA ME
00.574.295/0001-00	FRANCISCO DE ASSIS MATIAS FIRMINO & CIA LTDA
00.612.329/0001-03	EDUARDO BERGO FILHO ME
00.706.734/0001-90	HCD IMPORT LTDA
00.708.861/0001-29	FORO - TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA S/C LTDA
00.759.591/0001-85	NOBREGA COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
00.850.450/0001-73	C.S.A LAVANDERIA LTDA
00.875.760/0001-42	ANDREIA TEREZINHA MOREIRA ME
00.949.566/0001-64	M C FERNANDES VICENTE-ME
00.965.710/0001-56	CANA CAIANA ALIMENTOS LTDA
01.085.107/0001-42	FERNANDO C.S. DE ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
01.140.291/0001-86	COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS BATTEL LTDA ME
01.288.796/0001-92	CMAJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
01.291.405/0001-99	N.S.A FLORES E PLANTAS LTDA
01.510.067/0001-39	COMERCIAL DIGICEL APARELHOS ELETRONICOS LTDA EPP
01.733.794/0001-65	C.F.C CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES KAL B S/C LTDA
03.556.372/0001-97	VIANA BARROS CONSTRUTORA LTDA EPP
043.588.608-85	CHRISTIANE NOVO BARBATO
119.307.248-45	CESAR AUGUSTO POSI
158.456.118-14	MARIA FRANCISCA DE MORAES
171.905.878-45	IOLANDA RAYMUNDO BERTOLINA SCANAVACHI
39.039.847/0001-15	TRANSPORTADORA S.E.L.LTDA
45.494.465/0001-84	ANTONIO CARLOS LEME ME
46.001.038/0001-80	CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA ME
46.089.652/0001-45	SANALIM COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

46.285.854/0001-62	CELLES TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA
46.401.543/0001-11	ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS MOGI GUACU ME
46.920.633/0001-19	CORTUME ANNICCHINO LTDA
46.922.274/0001-39	SCABRE COM USINAGEM E SERALHERIA LTDA
46.962.650/0001-19	BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA
46.993.002/0001-20	LIVROPEL - COMERCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA EPP
477.091.628-00	ANGELO CELSO SCAGLIONI
48.299.051/0001-92	BI ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME
49.407.315/0001-47	CHURRASCARIA NOVA LOUZA LTDA
49.589.930/0001-11	ORLANDO TERGULINO
49.596.794/0001-97	EMPRESA DE TRANSP ROD DE CARGAS VINHEDENSE LTDA
49.917.263/0001-59	RUBENS FERIAN ME
50.048.578/0001-96	TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA
51.902.781/0001-40	ESCRITORIO CONTABIL SANTA CECILIA LTDA
51.908.127/0001-44	JOTANOVE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
52.768.504/0001-50	WIMESN IND E COM DE MATS ELETR E GALVANOPLASTIA LTDA ME
53.039.335/0001-80	ROMA CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA ME
53.046.090/0001-18	R.A.NINI FILHO - EPP
53.196.150/0001-89	BENA - COMERCIO DE TAPECARIA E MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME
53.202.388/0001-70	LIMP-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
53.367.983/0001-65	BAR E RESTAURANTE FACA LTDA - EPP
53.435.301/0001-04	WILSON REPRESENTACOES LTDA
53.552.139/0001-04	BELA VENEZA IND E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA
54.230.651/0001-05	ESCRITORIO CONTABIL SANTO ANTONIO SC LTDA
54.267.141/0001-02	MARCO AURELIO MENDES FERNANDES EPP
54.686.969/0001-97	VERTICAL ASS E PROJETOS INDUSTRIAIS SC LTDA ME
55.319.396/0001-26	FARIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
56.178.601/0001-43	RESTAURANTE E PIZZARIA MORAES SALLES LTDA EPP
56.493.497/0001-81	SUPERMERCADO ITAMARATY DE CAMPINAS LTDA
56.501.893/0001-03	COMERCIO DE FRUTAS BEIRA MAR DE AGUAI LTDA
57.558.637/0001-15	BRISA CALCADOS & MODAS LTDA
57.703.985/0001-39	GIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME
58.203.811/0001-70	C. R. GURGEIRA & GURGEIRA LTDA-ME
58.273.764/0001-30	SCABORA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-ME
58.750.183/0001-42	JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA ME
58.881.301/0001-51	GUIZANI E SOUZA MERCADINHO LIMITADA - ME
59.130.153/0001-04	OSVALDO LUIZ BOCAMINO ME
59.551.770/0001-75	J.C.TOMAZOLI & A.L.TOMAZOLI LTDA-ME
59.785.816/0001-10	INTERFREIOS LTDA-EPP
59.883.611/0001-78	MERCEARIA JA PAGOU ? LTDA. ME
59.885.285/0001-38	ZARA & LUIZ LTDA
59.910.109/0001-09	SUPERMERCADO ANGELUZ LTDA
60.168.911/0001-54	SIDINEI DE JESUS BIZETTO-ME
60.228.186/0001-62	CENTRAL VITELLI AUTO PECAS LTDA
60.500.436/0001-71	JOSE ANTONIO MORENO BAR ME
61.132.486/0001-06	CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA ME
61.294.955/0001-93	WALDEMAR RISSO ME
61.500.807/0001-88	KREPSKI CALCADOS & MODAS LTDA
62.810.593/0001-09	ADMIR MARCIANO
62.864.657/0001-54	SERIART SERIGRAFIA INDUSTRIAL LTDA ME
64.846.694/0001-65	LUBRASPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
66.147.679/0001-54	LANCA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
66.612.227/0001-04	METALURGICA W C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
66.873.399/0001-23	VIBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
67.588.954/0001-38	ALEXANDRE FERREIRA ROCHADEL ME
67.740.621/0001-82	OLAVO SAMPAIO & CIA LTDA ME
67.919.944/0001-38	PADARIA E MERCEARIA BUBOLA DE ITAPIRA LTDA ME
68.050.228/0001-20	VALDIR VITELLI VALINHOS ME

68.129.360/0001-21	DJALMA SANTOS COELHO-CAMPINAS
68.184.548/0001-72	CONFECCOES RAMAGE LTDA ME
68.367.861/0001-46	DOSILMAQ USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
69.028.090/0001-25	POVOA & CIA LTDA
71.704.506/0001-20	J A SHIMADA PADARIA ME
72.023.229/0001-52	ELUINA DE ARAUJO ME
72.765.316/0001-85	BENEDITO NUCCI MOGI GUACU ME
73.116.071/0001-28	LUC COMERCIAL LTDA. ME
73.837.387/0001-09	EZEQUIAS DA SILVA
74.664.103/0001-92	SETTE MINERAL-COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA
74.684.846/0001-24	FRIGOPRATA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
867.616.418-53	DJALMA SANTOS DA SILVA
96.211.636/0001-51	CASALECCHI ELETROTECNICA LTDA ME
96.443.700/0001-20	CONTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM PIRACICABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, especialmente no seu art. 1º, inciso §9, da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, especialmente art. 21, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 1º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos termos da Lei 11.941, art. 1º, inciso §9, e do art. 21 da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Portaria Conjunta PGFNRFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional do seu domicílio tributário.

Art. 4º Não havendo recurso, ou mediante seu indeferimento, a exclusão do citado Parcelamento é definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO LUIZ PALÁCIOS TORRES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
CNP CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA	62.467.568/0001-74
MAXIMUM COM E IND METALURGICA LTDA EPP	05.740.487/0001-62
LIMEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA ME	51.048.437/0001-36
ALITHALIA MOVEIS LTDA EPP	01.165.518/0001-48
SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	54.391.677/0001-27
SELEPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA	03.964.835/0001-50
MAQUISTUBO IND E COM LTDA	06.244.895/0001-96
PRO MASTER CENTRO DE EDUCACAO CONTINUADA S/C LTDA	60.725.488/0001-46
JVM IND E COM DE MAQUINAS LTDA	74.318.247/0001-97
VLF PROJ. E COMUNICAÇÕES LTDA	01.076.635/0001-35
RIOFER COM. DE FERRO E AÇO LTDA	55.826.564/0001-70
NADAI E CARDOSO LTDA	00.857.948/0001-68



PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 30 DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica abaixo relacionada, tendo em vista que foram constatadas em relação à mesma a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas e ou tributos/contribuições referidos nos artigos 1º e 5º, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da mesma Lei nº 10.684, de 2003:

CNPJ 78.160.389/0001-20 - CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA;

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020-911, Curitiba/PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.145, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no § 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º, 10 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a

um mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 6º A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

II - a quantidade de meses; e

III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º.

§ 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

I - além das informações de que tratam os incisos I a III do caput, a instituição financeira deverá, informar:

a) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e

b) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º;

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005." (NR)

"Art. 10. Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira: a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal." (NR)

"Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 13-A e 13-B:

"Art. 13-A. No ano-calendário de 2011, no caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão das Justiças Federal ou Estadual, a pessoa física beneficiária dos RRA poderá apresentar à pessoa responsável pela retenção a que se refere o art. 3º declaração, na forma do Anexo II a esta Instrução Normativa, assinada pelo beneficiário ou por seu representante legal, quando não identificadas as informações relativas à quantidade de meses a que se refere o art. 3º, bem como as exclusões e deduções de que tratam os arts. 4º e 5º, necessários ao cálculo do IRRF.

§ 1º A declaração de que trata o caput deve ser emitida em 2 (duas) vias, devendo o responsável pela retenção a que se refere o art. 3º arquivar a 1ª (primeira) via e devolver a 2ª (segunda) via, como recibo, ao interessado.

§ 2º No caso de não preenchimento das informações de que trata o caput, considerar-se-á a quantidade de meses igual a 1 (um) e o valor das exclusões e deduções igual a 0 (zero).

§ 3º Na hipótese em que a pessoa física beneficiária não apresente a declaração de que trata o caput, o responsável a que se refere o caput do art. 3º fará a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte observado o disposto no art. 8º."

"Art. 13-B. Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º, no ano-calendário de 2011, não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do art. 13, na DAA referente ao ano-calendário de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A."

Art. 3º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2011

I - para o ano-calendário de 2011:

a) nos meses de janeiro a março:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,77950 x NM

b) nos meses de abril a dezembro:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.566,61 x NM)	-	-
Acima de (1.566,61 x NM) até (2.347,85 x NM)	7,5	117,49575 x NM
Acima de (2.347,85 x NM) até (3.130,51 x NM)	15	293,58450 x NM
Acima de (3.130,51 x NM) até (3.911,63 x NM)	22,5	528,37275 x NM
Acima de (3.911,63 x NM)	27,5	723,95425 x NM

II - para o ano-calendário de 2012:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78325 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,79575 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,14925 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53175 x NM

III - para o ano-calendário de 2013:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.710,78 x NM)	-	-
Acima de (1.710,78 x NM) até (2.563,91 x NM)	7,5	128,30850 x NM
Acima de (2.563,91 x NM) até (3.418,59 x NM)	15	320,60175 x NM
Acima de (3.418,59 x NM) até (4.271,59 x NM)	22,5	576,99600 x NM
Acima de (4.271,59 x NM)	27,5	790,57550 x NM

IV - a partir do ano-calendário de 2014:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08275 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,02950 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96175 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15225 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado." (NR)

Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo II:

"ANEXO II

DECLARAÇÃO

 Receita Federal		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
Declaração para fins de informações prestadas pela pessoa física à fonte pagadora, por ocasião dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho, quando em cumprimento de decisão da Justiça Federal ou Estadual, para fins do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.			
DADOS DA PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA			
Nome		CPF	
Endereço			
Bairro	Estado/Município	UF	() Telefone
DADOS DO PROCESSO			
Nº do processo		OAB/advogado	
Nome do advogado/escritório		CPF/CNPJ	
Nome do perito (se houver)		CPF	
Outros dados (se houver)			
INFORMAÇÕES PRESTADAS À FONTE PAGADORA			
Quantidade de meses a que se referem os RRA		Numeral	Por extenso ()
Valor das despesas com a ação judicial (inclusive com advogados)			
RS	Por extenso ()		
Importância paga em dinheiro a título de pensão alimentícia - decorrentes de decisão judicial/escritura (se houver)			
RS	Por extenso ()		
Contribuição para a previdência social (União, estados, DF, municípios)			
RS	Por extenso ()		
DECLARAÇÃO			
A pessoa física beneficiária fica ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).			
Local e data		Assinatura	

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 31 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e na Resolução Camex nº 9, de 14 de março de 2011, declara:

Art. 1º Ficam criados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, os códigos de classificação constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 2º Fica suprimido da Tipi o código 3925.90.00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3925.90	- Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	5
3925.90.90	Outros	5

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011040600018

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 38,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a não-retenção na fonte do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos serviços que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta no processo nº 19615.000359/2009-23, declara:

Artigo único. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas por conta de serviços de armazenamento, movimentação e transporte de mercadorias, monitoramento da temperatura de contêineres, logística, armazenagem de contêiner, operador portuário (movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário), atividades alfandegadas na zona de embarques de navios, e locação de veículos, máquinas e equipamentos, por não se caracterizarem serviços profissionais previstos no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), não estão sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 30 da Lei 10.833, de 2003.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 39,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a apuração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.454, de 25 de março de 2011, declara:

Artigo único. As operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior, de que trata o inciso XX do caput do art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e liquidadas a partir de 28 de abril de 2011, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à alíquota de seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.415, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Altera o Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 30 a 43.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 310 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 30 a 43, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IX
Chefes de Equipe

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantitativo
9a.	DRF - Foz do Iguaçu (PR)	EAD	FG 1	6
			FG 2	2
			FG 3	1
		ERA	FG 1	3
		EAC	FG 1	6
		EAT	FG 3	2
		EFI	FG 1	6

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 29 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 203, c/c o inciso VII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06.03.2009 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 10183.001327/2011-12, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Importador (IP), de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 1º da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009(DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial nº IP-01301/139

II - Beneficiário: GABRIEL & OLIVIERA LTDA ME

III - CNPJ-12.980.407/0001-01

IV - Domicílio fiscal: Rua Brasil, s/nº, Quadra 10, Lote 02, Bairro Poção, Cuiabá/MT, CEP-78.015-555

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 203, c/c o inciso VII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06.03.2009 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 10183.001327/2011-12, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Distribuidor (DP), de que trata o inciso IV, do § 1º, do art. 1º da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009(DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial nº DP-01301/140

II - Beneficiário: GABRIEL & OLIVIERA LTDA ME

III - CNPJ-12.980.407/0001-01

IV - Domicílio fiscal: Rua Brasil, s/nº, Quadra 10, Lote 02, Bairro Poção, Cuiabá/MT, CEP-78.015-555

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso VIII da Portaria DRF/GOI nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), fundamentado no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, nos arts. 200 a 206 e 209 a 210 do Regulamento do IPI (Ripi/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento De Produto Para Efeito De Cálculo E Pagamento Do IPI

CNPJ	Marca Comercial	Capacidade (ml)	Código TIPI	Enquadramento
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE COMPOSTA CARVALHO (AGUARDENTE COMPOSTA)	960	2208.90.00	I
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO CATUABA GOIAS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	970	2208.90.00	H
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO CATUABA GOIAS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	500	2208.90.00	E
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO COQUINHO BAIANO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	960	2208.90.00	H
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO COQUINHO HAVAIANO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	600	2208.90.00	G
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO COQUINHO HAVAIANO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	500	2208.90.00	E
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO COQUINHO HAVAIANO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	960	2208.90.00	H
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE COMPOSTA GENGIBRE GOIAS (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	900	2208.90.00	I
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA JAO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	500	2208.40.00	D
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA JAO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	960	2208.40.00	F
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE COMPOSTA JAO (AGUARDENTE COMPOSTA)	500	2208.90.00	F
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA JAO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	500	2208.40.00	C
26.730.689/0001-01	CACHAÇA PARDAL (RECIPIENTE RETORNAVEL)	960	2208.40.00	F
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA PEDRA BRANCA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	960	2208.40.00	F
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE PEDRA BRANCA BEBIDAS LIMA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	960	2208.40.00	F
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE COMPOSTA PEDRA BRANCA (AGUARDENTE COMPOSTA)	960	2208.90.00	I

26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA PEDRA BRANCA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	600	2208.40.00	C
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA PIRASSUNUNGA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	600	2208.40.00	C
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA PITANGUEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	500	2208.40.00	D
26.730.689/0001-01	AGUARDENTE DE CANA PITANGUEIRA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	960	2208.40.00	F
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO RAIZES AMARGAS GOIAS (APERITIVOS E AMARGOS)	900	2208.90.00	K
26.730.689/0001-01	COQUETEL ALCOOLICO RAIZES AMARGAS GOIAS (APERITIVOS E AMARGOS)	960	2208.90.00	K
26.730.689/0001-01	VODKA GUSKOFF	960	2208.60.00	L

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/MNS nº 21, de 4-4-2011, publicado em 5-4-2011, onde se lê: "Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação," leia-se: "libera o veículo que menciona para transferência de propriedade".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL os contribuintes que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá-AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, re-ratificando o Ato Declaratório Executivo nº 005, de 29 de março de 2011, emitido por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, declara:

Art. 1º - Excluídos, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Processo Administrativo Fiscal - PAF nº	DATA DE EFEITO DA EXCLUSÃO
06.696.739/0001-66	J. A. LTDA - ME	10235.000488/2011-36	01/01/2008
84.425.875/0001-25	J. EDIVAM PINTO - EPP	10235.000487/2011-91	01/01/2008
07.551.766/0001-03	SHOP LTDA - EPP	10235.000384/2011-21	01/01/2008

Art. 2º - A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, conforme Processos Administrativos Fiscais acima enumerados, Assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, onde ficou evidenciada e comprovada a participação de pessoas físicas que sejam inscritas como empresário ou sejam sócias de outras empresas que recebam tratamento jurídico diferenciado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, cuja receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (inciso IV, artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/2007 e inciso III, § 1º,artigo 3º da Resolução CGSN nº 15/2007).

Art. 3º - A exclusão de que trata este Ato Declaratório produzirá efeitos retroativos a 01/01/2008, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 3º da Resolução CGSN nº 15/2007, podendo o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência do contribuinte deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

NILTON DOS PASSOS DE MORAES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL os contribuintes que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá-AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, re-ratificando o Ato Declaratório Executivo nº 006, de 29 de março de 2011, emitido por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, declara:

Art. 1º - Excluídos, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Processo Administrativo Fiscal - PAF nº	DATA DE EFEITO DA EXCLUSÃO
09.942.645/0001-18	JV PAULO LTDA - ME	10235.000486/2011-47	10/07/2008
10.505.674/0001-00	VF LTDA - ME	10235.000485/2011-01	01/01/2010
12.940.251/0001-35	A. J COMERCIAL LTDA - ME	10235.000484/2011-58	29/11/2010
11.210.765/0001-72	ACL LTDA - ME	10235.000483/2011-11	09/10/2009

Art. 2º - A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, conforme Processos Administrativos Fiscais acima enumerados, Assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, onde foi constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no artigo 12 da Resolução CGSN nº 4/2007 (inciso XI, artigo 5º da Resolução CGSN 15/2007).

Art. 3º - A exclusão de que trata este Ato Declaratório produzirá efeitos retroativos a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15/2007, podendo o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência do contribuinte deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, apresentar manifestação de informalidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

NILTON
DOS PASSOS DE MORAES

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 225, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 293 e 307, §1º, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Transferir, temporariamente, para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/CE - DRF/JNE, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil em Senador Pompeu/CE contidas no art. 227, incisos IV, VII e VIII, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como, para proceder à conferência, aprovação, cancelamento e consulta referentes às procurações de que trata a IN 944/2009, de 29 de maio de 2009.

Parágrafo único - A transferência prevista neste artigo não exclui as competências da Agência da Receita Federal do Brasil em Senador Pompeu/CE.

Art. 2º Convalidar os atos praticados pelo CAC da DRF/JNE a partir de 3 de março de 2011.

Art. 3º O prazo final de vigência da transferência de competências estipulada nesta Portaria será 31 de março de 2012, podendo ser, discricionariamente, antecipado ou prorrogado no interesse do serviço.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

4ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Pia e tanque, inteiramente de pedra artificial obtida por moldagem (aglomeração de pó de pedra calcária, resina, fibra de vidro e catalisador), denominados comercialmente "Balcão de Mármore Sintético", classifica-se no código 6810.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1º (texto da posição 68.10), RGI 6º (texto da subposição 6810.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com os subsídios fornecidos para as posições 68.10 e 69.10 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe da Divisão

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.720555/2010-12, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de número 08.209.382/0001-70 - CRIATIVE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, nos termos do inciso II, do artigo 39, da IN RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010 - empresa não localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Ineficazes para efeitos tributários todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 18/06/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 13609.000214/2011-40, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 17.221.771/0001-01, com endereço na Av. José Patrus de Sousa, 1.000, na cidade de Pirapora - Minas Gerais - CEP: 39.270-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2010 até o ano calendário de 2019.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Modernização Total da Indústria de Transformação - Metalurgia, da atividade industrial para a PRODUÇÃO DE SILÍCIO METÁLICO E SEUS SUBPRODUTOS, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 116.420 t/ano (cento e dezesseis mil e quatrocentas e vinte toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0174/2010, expedido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA. Para fins de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a sociedade corretora de seguros deve utilizar a alíquota prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689/1988, art. 3º, Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, Lei nº 4.594/1964, arts. 1º e 2º.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe da Divisão

7ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 42, de 10 de fevereiro de 2011 da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, publicado no DOU de 11/02/2011, Seção nº 1, página 36:

Onde se lê:

"Art. 1º Fica anulado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 27 de 28 de janeiro de 2011, publicado no DOU de 31 de janeiro 2010, referente ao processo nº 10768.005937/2010-33 (contrato nº 48610.007970/2004), que se encontrava inadequadamente vinculado à empresa STATOIL PETRÓLEO BRASIL LTDA, CNPJ 06.871.406/0001-26".

Leia-se:

"Art. 1º Fica anulada a habilitação referente ao processo nº 10768.005937/2010-33 (contrato nº 48610.007970/2004), no Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 27 de 28 de janeiro de 2011, que se encontrava inadequadamente vinculado à empresa STATOIL PETRÓLEO BRASIL LTDA, CNPJ 06.871.406/0001-26".

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL /AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO- ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e no processo 10715.008710/2010-65, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Processo Seletivo Público de Credenciamento de Peritos, divulgado pelo Edital nº 01, de 10 de dezembro de 2010, conforme relação anexa.

Art. 2º - Credenciar os candidatos selecionados para atuar como Peritos no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão- Antônio Carlos Jobim, pelo período de 02 anos, com início em 07/04/2011 e término em 07/04/2013.

AREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CPF
MECÂNICA	
1 MARCO AURÉLIO BOBSIN	161.359.540-91
2 WILBER DE ARAUJO VASQUEZ	924.534.577-72
3 ELCINO DEL PENHO JUNIOR	262.159.426-34
4 ROGERIO GOMES DA ROCHA	462.653.097-49
5 CARLOS DARCI DA ROCHA FREIRE	335.292.720-00
6 NILTON PEDRO ELIAS RODRIGUES	230.930.567-72
7 FELIPE BASTOS DE FREITAS RACHID	815.809.167-91
8 SERGIO DE LIMA MAYA	721.628.647-20
9 ALVARO ANTONIO DE FREITAS BRANDÃO ELY	543.622.457-15
10 ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FERREIRA	044.693.057-15
11 JUVENAL DE CARVALHO SAMPAIO	387.379.737-20
12 MANOEL DA SILVA ADAO	180.558.427-87
13 JOSE ROBERTO DE AQUINO VIANA	111.428.637-00
14 RONALDO FERREIRA BOECKER	130.306.207-00
15 ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO	937.979.407-00
ELÉTRICA	
1 WILSON BATISTA PEREIRA	051.282.267-00
2 JOAO GILBERTO DA SILVA GONZAGA	375.105.847-87
3 PAULO GRANATO DA SILVA CASTRO	937.979.587-49
4 JOSÉ EDMAR FIÚZA GOMES	012.325.507-44
ELETRÔNICA	
1 VALDIR AGUEDA LOPES FILHO	331.871.187-04
2 CARLOS RUBEM PEREIRA ANDRADE	308.768.007-97
3 ISNARD CAMPELO FILHO	290.123.507-78
4 EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	226.519.694-00
5 RUI BARBOSA BOANOVA	810.254.917-34
TÊXTIL	
1 FABIO FATALLA	069.947.618-60
2 ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON	248.286.948-03
3 JOSE ANTONIO BAUAB FILHO	093.263.728-04
4 PATRICIA CRISTINA GARCIA DE SOUSA MARCAL	159.139.608-58
5 CLÁUDIA MANCEBO ASOREY	097.807.398-31
6 CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO	197.462.448-09
FARMÁCIA	
1 ERIKA DE ARAÚJO VALONI	088.224.197-40
2 ANA CAROLINA DA CUNHA PAZ	095.283.237-23
INFORMÁTICA	
1 BRUNO MADALENA DUARTE	080.615.167-64
AVALIAÇÃO JOIAS	
1 EDUARDO GOMES DOS SANTOS	537.671.367-91
2 CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL	002.083.700-30
TELECOMUNICAÇÃO	
1 RICARDO HALLIAIS WALSH	846.071.067-04
2 IDÍLIO BRADÃO MACHADO	266.973.007-87
AVALIAÇÃO ARTES	
1 CASSIO MURILO FERREIRA CONSILI	860.372.427-04
2 RAPHAEL JOÃO HALLACK FABRINO	048.541.916-51
QUÍMICA	
1 JULIANA RANGEL DO NASCIMENTO	071.581.267-06
2 SCYLLAS SOUZA DA COSTA	371.511.857-15
3 JOSE CARLOS ESPERANDEO	184.883.079-34
4 JOAQUIM DA SILVA PEREIRA	032.936.888-53
5 LUIZ AURELIO ALONSO	171.335.868-00
6 ENISTEVALDO PEREIRA DE CARVALHO	037.175.408-90
7 CYRO TADEU NUNES GODINHO	030.916.218-12
8 PATRICIA ELOIN MOREIRA	108.608.108-01
9 JOÃO BOSCO SANTANA JUNIOR	023.194.557-44
10 EDMAR ROCHMANN DE MAGALHÃES	600.782.867-00
PETRÓLEO	
1 EVGUENI IVANOVITCH ALEKSEEV	114.507.727-73

CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Comunicação de Alteração de Ofício de Domicílio Fiscal Contribuinte :ARTE E CARNE SAUDE FRIGORÍFICO LTDA

CNPJ :07.102.061/0001-09
Processo :15563.000030/2011-05

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 9, § 1º, inciso II, no art. 26, §§ 1º e 2º e no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, todos da IN/RFB Nº 1005 de 8 de fevereiro de 2010, combinado com o art. 127 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), declara:

Art. 1º - O ato praticado pelo contribuinte acima identificado, referente a alteração de situação cadastral que resultou na mudança de domicílio, é considerado nulo de ofício perante o CNPJ, conforme previsto no art. 35, inciso II, §§ 1º e 2º, ambos da IN/RFB nº 1005/2010, pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 07.1.03.00-2010-01108-0, verificou-se que o contribuinte acima mencionado procedeu à alteração cadastral perante o CNPJ com mudança de domicílio fiscal do Município do Rio de Janeiro para o Município de Duque de Caxias.

II - Em visita fiscal efetuada junto ao endereço eleito pelo contribuinte constatou-se que o local corresponde a um terreno sem qualquer tipo de construção, demonstrando assim que efetivamente jamais nele operou, o que caracteriza a ocorrência de vício, conforme ficou demonstrado no bojo do processo administrativo nº 15563.000030/2011-89, motivo esse suficiente para ser declarada a nulidade do ato praticado perante o CNPJ, referente a alteração de seu domicílio para o Município de Duque de Caxias.

Art. 2º - Consoante o disposto no art. 35, inciso II, § 2º, da IN/RFB nº 1005/2010, este ADE produzirá efeitos a partir de 03/03/2010, data do registro na JUCERJA da alteração contratual que alterou o domicílio da sociedade empresária.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscrição no registro de Ajudantes e Despachantes Aduaneiros de que trata a IN DpRF no 109 de 02 de outubro de 1992.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento no art. 810 e seus parágrafos do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º Excluir do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

CÃO	INSCRI-	NOME	CPF	PROCESSO
7A /02.125	UBIRACI DA COSTA CAMPOS		604.590.777-91	10768.007058/2002-36
7A/03.495	JULIO CESAR DA SILVA LIMA		077.014.297-43	10768.001812/2006-58
7A/01.907	LEANDRO ALVES DOS SANTOS		090.203.057-43	10768.010277/2001-11

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

CÃO	INSCRI-	NOME	CPF	PROCESSO
7D /02.570	UBIRACI DA COSTA CAMPOS	604.590.777-91	10768.003181/2009-54	
7D/02.597	JULIO CESAR DA SILVA LIMA	077.014.297-43	10768.007075/2009-40	
7D/02.598	LEANDRO ALVES DOS SANTOS	090.203.057-43	10768.007585/2009-17	

Art. 3º incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

CÃO	INSCRI-	NOME	CPF	PROCESSO
7A /04.619		ROBSON AZEREDO PAES	083.457.857-35	10768.003562/2009-33
7A /04.620		SILAS DE ANDRADE AZEVEDO	121.622.007-75	10768.007738/2009-26

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Declara a baixa de ofício de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430/1996, alterada pela Lei nº 11.941/2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097/2010, resolve baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa JECOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, CNPJ 97.364.954/0001-15, conforme o artigo 48 da IN RFB nº 1.005/2010.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital nº 88, de 19 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de 2010, pág. 92, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 10872.000422/2010-50.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, alterada pelas IN RFB Nº 1.070/2010 e IN/RFB 1.089 de 30/11/2010, a empresa LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 99, de 29 de março de 2011, publicado no DOU, em 31de março de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Administrativo nº 10768.000312/2011-66				
Nº do CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
03.141.023/0001-04	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira, nos termos da Lei nº 9.478/1997	2050.0059244.10.2 2050.0059246.10.2 Unidade Eide Intervention I	25/07/2015

Processo Administrativo nº 10768.000314/2011-55				
Nº do CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
03.141.023/0001-04	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira, nos termos da Lei nº 9.478/1997	2050.0059247.10.2 2050.0059248.10.2 Unidade Eide Intervention II	25/07/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 84, de 21 de março de 2011, publicado no DOU, em 22 de março de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006816/2004-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BC-20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600 e BM-C-3 e 6.	2050.0023974.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços)	26.01.2011 contrato
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cherne, Congro, Coral, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhada, Marimbá , Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moreia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piraúna, Roncador, Trilha,	2050.0027555.06-2 ROV (Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.)	04.03.2011 contrato incorporado
			2050.0041151.08-2 ROV	05.04.2013 novo contrato
			2050.0044560.08-2 ROV	10.08.2013 novos contratos
			2050.0044561.08-2 ROV	
			2050.0047207.08-2	12.05.2013 novo



		Vermelho, Viola e Voador.	ROV	contrato
			2050.0047209.08-2 ROV	29.11.2012 novo contrato
03.595.293/0001-95	Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	CW588357A CW588357B Equipamentos para posicionamento da plataforma	03.06.2011 novo contrato
Processo nº 10768.000334/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.00663462.10.2 afretamento 2050.00663463.10.2 prestação de serviços embarcação Greatship Rohini	29.04.2016

Processo nº 10768.000635/2011-50				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.595.293/0001-95	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0027555.06.2	20/10/2011

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: 8421.29.90 Equipamento denominado "Sistema de Separação de Água e Óleo (SSAO)", constituído pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, tais como válvulas, tubulações, ejetores, vasos para separação dos fluidos, hidrociclones, bombas, medidores de pressão, temperatura, vazão e de nível, e sistemas de controle, que em conjunto exercem como sua função principal a separação submarina de água e óleo, com a finalidade de depuração do petróleo que sobe para a Unidade Flutuante de Produção (FPU).
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 84.21), RGI 6 (Texto das subposições 8421.2 e 8421.29), e RGC-1(Texto do código 8421.29.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC) vigente, aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 09 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe da Divisão

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Concede Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais, com vigência até 30 de setembro de 2015, para a empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, publicada no DOU de 16/10/2001, tendo em vista o Parecer da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no processo UA-21281 Nº 185312/2009, datado de 17/09/2010, e o que consta no processo administrativo nº 10804.000524/2010-89, declara:

Art. 1º - Concedo à empresa ELEB EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ (MF) nº 55.763.775/0001-00 e Inscrição Estadual nº 645.085.863.116, com domicílio tributário na Av. Itabaiana, nº 40, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos - SP, o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais que lhe permite transitar com mercadorias importadas desacompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica/DANFE desde o local do desembaraço aduaneiro neste Estado até a entrada física em seu estabelecimento, emitindo-a neste momento.

Art. 2º - No trânsito dessas mercadorias a interessada deverá portar a Declaração de Importação - DI, guias de recolhimentos dos tributos e demais documentos necessários para a posterior emissão da respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de que trata este artigo deverá ser emitida no momento da entrada física das mercadorias no estabelecimento da interessada.

§ 2º - Deverá constar no referido documento fiscal, no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Procedimento autorizado por Regime Especial - Processo UA 21281-185312/2009 e Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 31, de 29/03/2011."

Art. 3º - A interessada deverá recolher regularmente todos os tributos incidentes na operação de importação, bem como observar o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º - Cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, nas hipóteses de:

I - superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial, e

II - modificação dos dados cadastrais da requerente (razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ) sem as respectivas solicitações de alteração perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o artigo 485 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30/11/2000, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º - Importarão em imediata cassação deste Regime Especial a omissão ou incorreção na apresentação da GIA/ICMS ou a inscrição de débito em dívida ativa, salvo se garantido por depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens.

Parágrafo único - O retorno à disciplina estabelecida por este Regime Especial poderá ser pleiteado pela interessada, mediante requerimento, anexando-se:

1 - prova da extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa, ou de sua regularização por parcelamento, depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens, em valor suficiente à liquidação do débito;

2 - a prova da entrega ou regularização da incorreção da GIA/ICMS.

Art. 6º - Este Regime Especial poderá ser estendido, mediante averbação, a outros estabelecimentos da empresa interessada, de acordo com o disposto nos artigos 9º a 12 da Instrução Normativa SRF nº 85/2001.

Art. 7º - Este Regime Especial produzirá efeitos até 30 de setembro de 2015, devendo a interessada, se assim entender, solicitar a sua prorrogação com 60 (sessenta) dias de antecedência de seu término.

Art. 8º - Este Regime Especial que não dispensa a interessada e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas nos Regulamentos do ICMS e do IPI, poderá ser alterado, suspenso, revogado ou cassado, a qualquer tempo a critério do Fisco, nos termos do disposto nos artigos 14 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 85/2001.

Art. 9º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Atualiza Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais, com vigência até 28 de fevereiro de 2013, para a empresa que menciona e revoga ADE SRRF08 nº 48, de 29/05/2007.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, publicada no DOU de 16/10/2001, tendo em vista o Parecer da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no processo UA-51089 Nº 602638/2005, datado de 21/09/2010, e o que consta no processo administrativo nº 10804.000519/2010-76, declara:

Art. 1º - Concedo à empresa ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, CNPJ (MF) nº 54.526.082/0004-84 e Inscrição Estadual nº 407.459.777.111, com domicílio tributário na Rua Wilhelm Winter, nº 301, Distrito Industrial, Jundiaí - SP, o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais que lhe permite transitar com mercadorias importadas desacompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica/DANFE desde o local do desembaraço aduaneiro neste Estado até a entrada física em seu estabelecimento, emitindo-a neste momento.

Art. 2º - No trânsito dessas mercadorias a interessada deverá portar a Declaração de Importação - DI, guias de recolhimentos dos tributos e demais documentos necessários para a posterior emissão da respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de que trata este artigo deverá ser emitida no momento da entrada física das mercadorias no estabelecimento da interessada.

§ 2º - Deverá constar no referido documento fiscal, no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: "Procedimento autorizado por Regime Especial - Processo UA 51089-602638/2005 e Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 33, de 31/03/2011."

Art. 3º - A interessada deverá recolher regularmente todos os tributos incidentes na operação de importação, bem como observar o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º - Cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, nas hipóteses de:

I - superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial, e

II - modificação dos dados cadastrais da requerente (razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ) sem as respectivas solicitações de alteração perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o artigo 485 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30/11/2000, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, fica ressalvado o direito da interessada de pedir alteração do referido benefício, observadas as disposições legais pertinentes, previstas na legislação do ICMS vigente.

Art. 5º - Importarão em imediata cassação deste Regime Especial a omissão ou incorreção na apresentação da GIA/ICMS ou a inscrição de débito em dívida ativa, salvo se garantido por depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens.

Parágrafo único - O retorno à disciplina estabelecida por este Regime Especial poderá ser pleiteado pela interessada, mediante requerimento, anexando-se:

1 - prova da extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa, ou de sua regularização por parcelamento, depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens, em valor suficiente à liquidação do débito;

2 - a prova da entrega ou regularização da incorreção da GIA/ICMS.

Art. 6º - Este Regime Especial poderá ser estendido, mediante averbação, a outros estabelecimentos da empresa interessada, de acordo com o disposto nos artigos 9º a 12 da Instrução Normativa SRF nº 85/2001.

Art. 7º - Este Regime Especial produzirá efeitos até 28 de fevereiro de 2013, devendo a interessada, se assim entender, solicitar a sua prorrogação com 60 (sessenta) dias de antecedência de seu término.

Art. 8º - Este Regime Especial que não dispensa a interessada e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas nos Regulamentos do ICMS e do IPI, poderá ser alterado, suspenso, revogado ou cassado, a qualquer tempo a critério do Fisco, nos termos do disposto nos artigos 14 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 85/2001.

Art. 9º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 48, de 29 de maio de 2007.

Art. 10 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22 e 23, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.003340/2011-34, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 41.382 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e dois) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
870	145	BUCHANAN'S 18 YEARS	Caixas de 6 garrafas de 750ml, 40 GL, idade 18 anos.
9.288	774	JOHNNIE WALKER GREEN LABEL 15 YEARS OLD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 15 anos.
27.840	145	JOHNNIE WALKER BLACK LABEL 12 YEARS OLD MINIATURA	Caixas de 192 garrafas de 50ml, 40 GL, idade 12 anos.
3.384	282	JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL.

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO



9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.05.706	MATHIAS ARCARI DREHMER	032.053.009-47

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.492	MATHIAS ARCARI DREHMER	032.053.009-47

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.05.924	SORAIA CARINA WEISS	969.884.529-15

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.493	SORAIA CARINA WEISS	969.884.529-15

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 29 DE MARÇO DE 2011

Habilita o estabelecimento que menciona ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 285, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, considerando o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, e o que consta nos autos do Processo nº 11516.003075/2010-39, declara:

I - Concedida a habilitação ao estabelecimento designado pelo CNPJ nº 94.854.908/0004-59 da empresa SERRA MORENA CORRETORA LTDA para operar o regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), na qualidade de operador portuário, conforme disposto nos artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008 e na Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

II - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 4 DE ABRIL DE 2011

Declara inscrita no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e no art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no processo nº 10920-720596/2011-09, declara:

Art. 1º. Considera-se inscrita no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de USUÁRIO sob nº UP/09202/046, a pessoa jurídica VALENCIA DE CASTRO E CIA. LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.669.181/0001-92, estabelecida na Rua Paraíba, nº 920, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89203-530, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo se, posteriormente à concessão, for constatada quaisquer das hipóteses previstas no art. 7º da IN RFB nº 976, de 2009.

Art. 3º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB nº 976, de 2009, deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica a esta Delegacia, no prazo de 30(trinta) dias, contado da data da sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Art. 4º O Registro Especial aqui tratado foi concedido nos termos da IN RFB nº 976, de 2009, e não dispensa a beneficiária do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 31 DE MARÇO DE 2011

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 35, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de Fevereiro de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13910.000247/2010-95, declara:

Fica declarado cancelado no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a inscrição de nº 11.528.603/0001-87, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

SÉRGIO GOMES NUNES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 31 DE MARÇO DE 2011

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE PAPEL DE TERCEIROS OU O ADQUIRE COM IMUNIDADE TIBUTÁRIA (GP).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pelo Inciso IX do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 95, de 30 de abril de 2007), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal , combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 10930.000173/2011-41, declara:

Art.1º. INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob nº. GP-0910200/0143, o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de Gráfica - "GP":

M A M GRÁFICA E EDITORA LTDA- CNPJ Nº. 12.693.660/0001-84.

RUA IGUAPE, Nº. 187. - BAIRRO IGARI
LONDRINA - PR.

Art.2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº. 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art.3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SÉRGIO GOMES NUNES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 3, de 7 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 15, onde se lê "9A.06.533", leia-se "9A.06.534".

No Ato Declaratório Executivo nº 8, de 4 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2011, Seção 1, página 26, onde se lê "GIOVANNI MARCHESE KLETTEMBERG", leia-se "GIOVANNI MARCHESE KLETTENBERG".

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 30 DE MARÇO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Bhordo Artes Gráficas Ltda, com endereço na Av. Vinte e Um de Abril nº 372, - Bairro Sarandi - Porto Alegre - RS., CNPJ nº 01.863.890/0001-28, pelo processo nº 11080.722045/2011-73, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Gráfica, sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10101/468.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.425	Danielle Garcia de Bitencourt	021.959.570-42
10A.04.426	Caroline Serrano Ramos	000.050.150-65
10A.04.430	Luis Eduardo Perroni Bairros	005.749.440-10
10A.04.431	Rodrigo Cardoso da Silva	020.181.380-73
10A.04.432	Natieli Lopes Aust	026.335.140-81
10A.04.433	Davison Souza dos Santos	503.098.890-49
10A.04.434	Camila Cristina Perez	400.464.488-70
10A.04.435	Cristiane Gisele Mercante Garcia	994.494.120-49

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE ABRIL DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.033	Valcir Anderson Zacarias Cardozo	001.624.600-40
10D.02.034	Sandro de Freitas Cosser	539.087.670-91
10D.02.035	Alan Daniel Dias Castro	801.805.070-87

Art. 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.610	Valcir Anderson Zacarias Cardozo	001.624.600-40
10A.03.380	Sandro de Freitas Cosser	539.087.670-91
10A.03.798	Alan Daniel Dias Castro	801.805.070-87

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO
E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de março de 2011.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de março de 2011, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de março de 2011.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:
Março/2011

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,6279	1,6287
978	Euro	2,3116	2,3129
425	Franco Suíço	1,7766	1,7779
470	Iene Japonês	0,0196	0,01961
540	Libra Esterlina	2,6155	2,6172

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 210, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nºs 183 e 102, de 31 de julho de 2003 e 8 de abril de 2010, respectivamente, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 187 (cento e oitenta e sete) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 118.598,64 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/02/1999	01/02/2019	21	1.269,52	26.659,92
CTN	01/04/2000	01/04/2020	25	917,81	22.945,25
CTN	01/10/2000	01/10/2020	4	813,05	3.252,20
CTN	01/12/2001	01/12/2021	11	638,41	7.022,51
CTN	01/01/2002	01/01/2022	14	631,00	8.834,00
CTN	01/10/2002	01/10/2022	26	524,32	13.632,32
CTN	01/03/2003	01/03/2023	86	421,54	36.252,44
			187		118.598,64

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 211, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 11.941.769 (onze milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 29.977.016,70 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, dezesseis reais e setenta centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º de janeiro de 2011;

II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2041;

III - data-base: 1º de julho de 2000;

IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

V - modalidade: nominativa;

VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VII - valor nominal em 1º de abril de 2011: R\$ 2,510266;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 213, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional, LTN, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Valor Nominal (em R\$)	Taxa de Juros (a.a)
LTN	06.04.2011	01.01.2012	100.000	1.000,00	Não há
LTN	06.04.2011	01.01.2014	200.000	1.000,00	Não há

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CCFCVS 292, publicada no DOU nº 63, Seção 1, página 34, de 1º-4-2011, no item 18.7 Quadro Resumo da Composição e Resultado da Análise Amostral, "leia-se".

AMOSTRA INICIAL			EXTENSÕES DAS AMOSTRAS				Resultado da validação do lote
			1º EXTENSÃO		2º EXTENSÃO		
COMPOSIÇÃO DO LOTE	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIA	RESULTADO	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIA	RESULTADO	QUANTIDADE DE OCORRÊNCIA	RESULTADO	
Menor ou igual a 99	0	Amostra adequada	...	...	...	...	Adequado
	1	Estender a amostra em 50 contratos	0	Amostra adequada	...	...	Adequado
			1	Estender a amostra em 44 contratos	0	Amostra adequada	Adequado
					Menor ou igual a 1	Amostra inadequada	Inadequado
			Menor que 1	Conceito inadequado	...	...	Inadequado
	2	Estender a amostra em 94 contratos adicionais			0	Amostra adequada	Adequado
					Menor ou igual a 1	Amostra inadequada	Inadequado
	Menor ou igual a 3	Amostra inadequada					Inadequado



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.497, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Esclarece sobre procedimentos adicionais para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.

Os percentuais de aplicação e as médias aritméticas de que tratam os parágrafos 98, 99, 100 e 101 da Carta-Circular nº 3.492, de 11 de março de 2011, devem ser apurados com arredondamento do valor final de cada percentual para duas casas decimais, com utilização das Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR 5891) estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SERGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe do Departamento

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.630, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 19/01/2011, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S -
BLUMENAU
CNPJ: 08.020.203/0001-51
Anterior Denominação Social
MÜLLER AUDITORES INDEPENDENTES S/S - BLUMEN-
NAU
CNPJ: 08.020.203/0001-51

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.631, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CAN-CELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 27/03/2011, por motivo de falecimento, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
FRANCISCO GILBERTO BASSO
CPF: 026.571.988-72

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.632, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 18/01/2011, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S -
FLORIANÓPOLIS
CNPJ: 07.973.170/0001-00
Anterior Denominação Social
MÜLLER AUDITORES INDEPENDENTES S/S - FLO-
RIANÓPOLIS
CNPJ: 07.973.170/0001-00

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 3.971, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000760/2011-93, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 42.516.278/0001-66, com sede social na cidade de Curitiba - PR, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de fevereiro de 2011, aprovaram:

I - expandir suas operações para as 3ª e 4ª regiões do território nacional, passando a atuar nas 3ª, 4ª, 5ª e 8ª regiões do território nacional; e

II - alterar o artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3.972, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base nos artigos 3º e 4º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007 e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100073/2011-77, resolve:

Art. 1º Conceder a CHARTIS RESSEGUROS BRASIL S.A., com sede social na cidade de São Paulo, autorização para operar como resseguradora local, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de CHARTIS RESSEGUROS BRASIL S.A. na Assembleia Geral de Constituição realizada em 15 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Ratificar que o capital social de CHARTIS RESSEGUROS BRASIL S.A. é de R\$ 80.000.679,00, dividido em 80.000.679 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que o controle acionário e a gestão efetiva dos negócios de CHARTIS RESSEGUROS BRASIL S.A. são exercidos por CHARTIS SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.198, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004699/2010-72, resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 17.479.056/0001-73, com sede social na cidade de Porto Alegre/ RS, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de novembro de 2010, aprovaram, em especial:

I - Mudança da sede da Companhia para a Cidade de Porto Alegre/ RS, na Avenida Carlos Gomes, 222, Conjunto 1001, Bairro Auxiliadora, CEP: 90.480-000; e

II - A reforma do artigo 3º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10510.000465/2003-15
Recurso nº 157.556 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.046 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL

Recorrente EDN-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. A alegação de nulidade do lançamento da CSLL, por ter sido realizado antes da decisão definitiva do "processo principal" (IRPJ), não merece acolhida, porque a pretensão fiscal tem causa na lei, e não em outro lançamento ou processo. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme a descrição legal para cada tributo, decorrendo daí que os créditos tributários são autônomos entre si.

SOBRESTAMENTO DO LANÇAMENTO DECORRENTE OU REFLEXO.

O pedido de sobrestamento do processo deve ser rejeitado, porque os efeitos legais da "decorrência" entre os lançamentos já foram devidamente observados, uma vez que os processos de IRPJ e de CSLL foram distribuídos para a mesma Turma julgadora, tanto na primeira, quanto na segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
ARBITRAMENTO DOS LUCROS PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais à autoridade tributária configura a hipótese prevista no art. 47, III, da Lei 8.981/1995, e enseja a realização do lançamento da CSLL pelo regime de arbitramento de lucro, realizado com base no valor das receitas operacionais auferidas.

Não existe a figura do lançamento condicional. Uma vez caracterizada a não apresentação dos livros contábeis e fiscais à fiscalização, a apresentação injustificada destes, após encerrada a ação fiscal, não tem o condão de desconstituir as razões do arbitramento.

IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Tanto o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF quanto o Termo de Início de Fiscalização foram entregues pessoalmente à sócia da empresa, e, depois disso, foram expedidas duas Rei intimações. Fiscais, encaminhadas por via postal para o endereço da empresa, com respectivo AR. Assim, não restou caracterizada qualquer irregularidade na ciência das intimações para a apresentação dos livros fiscais e contábeis, segundo as normas do PAF (art. 23).

ARBITRAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO FISCO ESTADUAL. Não havendo apropriação de conclusões ou inferências desenvolvidas em processos fiscais da fazenda estadual, nem autuação por omissão de receitas verificadas por aquele outro fisco, e tampouco autuação de IRPJ fundada em lançamento de ICMS, mostra-se improcedente a alegação de uso de prova emprestada. Como uma das bases para o arbitramento dos lucros, e a principal delas, é a receita bruta, não restou alternativa à fiscalização federal, diante da postura da contribuinte, senão utilizar as informações que ela própria prestou ao fisco estadual, relativamente às receitas de suas atividades comerciais.

MULTA DE OFÍCIO DE 112,5% . ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

DECADÊNCIA - QUARTO TRIMESTRE DE 1997. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada a prática de fraude à contribuinte, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte e da existência de pagamento deste tributo. Este é o caso dos autos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência relativa ao quarto trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10665.001551/2005-43

Recurso nº 158.864 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.048 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009 -

Matéria CSLL

Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2000,2001

DEDUÇÕES NO AJUSTE ANUAL - PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. Uma vez admitida pela própria Receita Federal a possibilidade de parcelamento de estimativas mensais,

não há fundamento para que elas sejam desconsideradas na apuração do tributo devido no ajuste, e muito menos desvinculadas deste.

Aceito e validado o parcelamento das estimativas, sua exigibilidade, dentro do processo de parcelamento, só tem sentido se for para quitar primeiramente, como é de sua própria natureza, o débito do respectivo ano calendário.

As estimativas foi dado novo prazo de vencimento, posto que sua exigibilidade passasse a seguir as regras do parcelamento. Como os encargos moratórios incidem desde a data de vencimento de cada um dos débitos mensais, e a soma dos valores originários destes débitos parcelados são suficientes para quitar o tributo lançado, não deve subsistir a autuação, por ser posterior ao parcelamento. Do contrário, haveria duplicidade na exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, darem provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19647.008929/2005-22

Recurso nº 159.458 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.049 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente CORREA RABELLO, ALBUQUERQUE & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000,2003

DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN. O instituto da denúncia espontânea, art. 138 do CTN, não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

MULTA CALCULADA SOBRE O TRIBUTO DEVIDO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A grande amplitude no trabalho de interpretação das leis está a cargo do Poder Judiciário, especialmente quando se questiona o fundamento de validade de uma norma que possui base constitucional complexa e variada. O afastamento da norma legal que define o cálculo da multa, validamente posta no ordenamento jurídico, com presunção de constitucionalidade, demanda uma ampla conjugação de variadas normas constitucionais, processo que está além das possibilidades de atuação da Administração Pública, mesmo se tratando de um órgão judicante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000,2003

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando esta lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir à metade da multa exigida no exercício de 2001, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.002651/2004-01

Recurso nº 159.423 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.050 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício. 1997

PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.003376/2003-84

Recurso nº 156.678 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.051 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente FAIR CORRETORA DE CâMBIO S.A. (ANTIGA DENOMINAÇÃO: FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.).

Recorrida 8ª TURM. A/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DE PRAZO. O prazo para o exercício do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos contados da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168 do CTN, conforme jurisprudência pacificada da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10845.001057/2004-80

Recurso nº 159.344 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.052 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente PRAIA SUL COMÉRCIO HORTIFRUTIGRAN-JEIROS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A falta de apresentação à fiscalização dos livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, assegurada a dedução dos tributos efetivamente pagos dos valores exigidos pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante exigido os valores dos tributos pagos sob o regime do simples a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10218.000599/2006-93

Recurso nº 162.148 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.053 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ - Ex(s): 2003

Recorrente C.J. SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. ATIVIDADE DIVERSIFICADA.

A existência de atividades sujeita os diferentes coeficientes para a apuração do lucro presumido demanda a aplicação dos coeficientes de apuração do lucro de acordo com cada atividade, restando inexecutável a imposição de lançamento de ofício quando constatado que a parcela da atividade sujeita ao coeficiente de 8% foi incluída indevidamente naquela sujeita ao coeficiente de 32%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela C.J. SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para CONSIDERAR como 8% o percentual a ser aplicado sobre as receitas de terraplenagem e transporte de cargas constantes das notas fiscais indicadas em quadro próprio do voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10435.001447/2002-10

Recurso nº 160.654 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.054 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente CONSTRUTORA POLÍGONO LTDA.

Recorrida 3ª TURMA MU-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRRI

Ano-calendário: 2001,2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO - INAPLICABILIDADE.

O arbitramento do lucro é situação extrema e, portanto, sua aplicação não deve ser banalizada e empregada em situações de meras deficiências pontuais de controles contábeis e fiscais, as quais poderiam ser supridas por outros procedimentos previstos na própria legislação, exceto se essas deficiências, tomadas no seu conjunto, inviabilizassem a apuração do tributo.

LUCRO PRESUMIDO - MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO EXERCICIDA.

A opção de tributação, com base no lucro presumido, exercida pelo contribuinte através do pagamento, não pode ser modificada pela autoridade lançadora durante a fiscalização, sob pena de frustrar o próprio objetivo da norma que visa coibir a volatilidade de opções na forma de tributação dentro do mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 5ª Turma Especial da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação em relação ao ano calendário de 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13839.001337/2004-65

Recurso nº 159.519 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.055 - 5ª Turma Especial

Sessão de 27 de Maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente HOTEL MAJESTIC S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. NULIDADE. Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RETIFICAÇÃO DE DIPJ E DCTF APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Não havendo nos autos nenhum registro ou elemento que evidencie a contemporaneidade das alegadas compensações em relação aos débitos compensados, ou seja, que elas ocorreram no decorrer de 1999, a retificação das declarações em 2004 não se configura como uma mera correção de erro, mas sim como um novo procedimento, destinado a aproveitar créditos ainda não utilizados pela contribuinte.

Por outro lado, o requisito do pagamento, para efeitos de aplicação do art. 47 da Lei 9.430/1996, não pode ser suprido por procedimento de compensação, o que também afasta a alegada espontaneidade nos 20 dias após o início da fiscalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - 1RPJ

Ano-calendário: 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA APU-RAÇÃO ANUAL.

A fiscalização, embora tenha partido da própria apuração realizada pela contribuinte em sua DIPJ, deixou de observar que havia saldo negativo de IRPJ, tanto na declaração original, quanto na retificadora. A falta de recolhimento do tributo, portanto, não corresponde exatamente ao valor glosado no quadro de deduções.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ART. 63 DA LEI 9.430/1996. O caso dos autos não é de lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, com a finalidade de se evitar a decadência. O lançamento por falta de recolhimento de tributo, em condições normais, não pode estar desacompanhado da multa de ofício de 75%, por expressa disposição legal (art. 44, I, da Lei 9.430/1996).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O acolhimento das alegações sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96),e - falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do poder judiciário, exclusivamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor lançado a R\$ 23.573,66, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11070.001003/2005-76

Recurso nº 159.544 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.056 - 5ª Turm Especial

Sessão de 27 de maio de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente MAURÍCIO STASIAK

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. Nos serviços de transporte de cargas prestados em nome da empresa transportadora, por sua conta e risco, em que ela emite o Conhecimento de Transporte e recebe integralmente o pagamento feito pelo tomador do serviço, a totalidade dos valores recebidos, excluída apenas a parcela destinada ao pagamento de pedágio (art. 2º da Lei 10.209/2001), deve integrar a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ.

Os valores pagos a terceiros sub-contratados para a execução destes serviços representam custos da atividade operacional, e não meros repasses de numerários decorrentes de simples agenciamento, conforme, inclusive, revela a descrição do objeto da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. O acolhimento das alegações sobre a multa de ofício implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo exclusivamente do poder judiciário.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido aos demais tributos (PIS, COFINS e CSLL).



Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.015237/2004-79
Recurso nº 159.686 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.057 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente, MINAS CARD LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004.
LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS.

Integra a receita tributável, para fins de apuração do IRPJ, a totalidade dos valores percebidos nas operações de revenda de cartões telefônicos aos consumidores finais. A contribuinte não firmou contrato de prestação de serviços com a empresa concessionária de telefonia, mas sim contrato de credenciamento para que pudesse comprar os cartões telefônicos e, depois, revendê-los. O campo de incidência do tributo federal é mais amplo que o do ICMS, abarcando operações com uma série de bens e direitos que não são tributados pelo imposto estadual. Embora o cartão telefônico não tenha a característica de uma mercadoria, como as que são normalmente tributadas pelo ICMS, ele representa um direito à utilização de um serviço, direito que é efetivamente comercializado pela recorrente.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve ser estendido à CSLL.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 18471.000231/2004-74
Recurso nº 159.901 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.058 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente PAPÉIS BISPA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA. DETERIORAÇÃO POR CASO FORTUITO. O arbitramento do lucro pela não apresentação de livro Caixa é cabível nos casos de recusa imotivada, mas não se aplica quando demonstrada a impossibilidade de atendimento, em virtude de sua destruição por incêndio no prédio da empresa, já que não há nos autos indícios de que o sujeito passivo tenha deixado de tomar as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito.

A inobservância das providências formais relativas ao registro e à comunicação de incêndio não compromete a força probante da Certidão de Ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros, haja vista o conteúdo das informações que estão lá atestadas.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Nelson Lóso Filho acompanhou o relator pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10735.000676/2003-13
Recurso nº 159.910 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.059 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HIGINO PALACE HOTEL S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/1998

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERIMENTO EM PARCELAS. O lucro inflacionário apurado pelo próprio contribuinte tem sua tributação diferida no tempo, em parcelas, e é, por isso, levado à frente, devidamente atualizado, repercutindo no saldo acumulado de períodos posteriores.

REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO PELA MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DE LUCRO REAL PARA PRESUMIDO. A pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real -

LALUR (art. 54 da Lei 9.430/1996).
LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. O regime de apuração pelo lucro presumido não admite a compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores. Não ten-

do a contribuinte, de modo espontâneo e na época apropriada, antecipado a realização do saldo do lucro inflacionário para os anos em que apurava o IRPJ pelo lucro real, não é possível fazê-lo nesse momento. A realização das parcelas deve seguir os períodos de competência estabelecidos em lei. Não há como compensar os prejuízos fiscais existentes em 31/12/1995 com o lucro presumido apurado em 31/03/1998.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13027.000197/2003-81
Recurso nº 156.617 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.061 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SAÚDE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
VIÇOS
JURÍDICA - IRPJ

Exercício. 2003
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar os argumentos expendidos na peça impugnatória e decide a lide sem qualquer justificativa fundamentada.

Processo Anulado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10640.001916/2004-37
Recurso nº 155.107 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.063 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997,1998
Recorrente COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996,1997
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.
No presente feito não há documentos que possam nortear o reconhecimento de direito creditório, e nem poderia, pois a isso não se presta. Ocorreu que a cedente compensou em favor da recorrente valor maior que o que fora reconhecido no aludido processo, re-manescendo Carta Cobrança.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA TÊXTIL PIRAPORA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13807.000959/99-61
Recurso nº 162.166 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.064 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA.

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995
Despesas sem comprovação - A efetiva prestação dos serviços deve ser demonstrada de forma cabal, a fim de que os gastos a eles relacionados sejam considerados dedutíveis.

Despesas não necessárias - O plano de assistência médica oferecido pelo contribuinte beneficia a todos os funcionários de forma indistinta pode ter seus custos deduzidos do lucro real.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para AFASTAR a glosa das despesas de assessoria técnica e de desenvolvimento de ferramentas, bem como as de plano de saúde dos sócios e gerentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10880.002812/97-54
Recurso nº 106.168 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.065 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993,1994
Despesa sem comprovação - Considera-se não comprovada a despesa, relativa a serviços de consultoria, cuja efetiva prestação não seja demonstrada com documentos hábeis e idôneos,
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DE MILHO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 18471.001060/2002-39
Recurso nº 159.935 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.066 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CD ENTERTAINMENT LTDA.
Recorrida 9ª TURVIA/DRT-RIO DE JANEIRO/RI I
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
ANO-CALENDÁRIO: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO DE VALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR NÃO INDICADO NO MPF. A falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquirira a espontaneidade, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70235/1972 - PAP, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.

O MPF é mero instrumento de controle administrativo, e, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções. Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, sem prejuízo da impessoalidade da fiscalização.

Não restou caracterizada qualquer hipótese que poderia macular a atuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa, que não ocorre na fase investigatória.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURIDICA IRPJ
ANO-CALENDÁRIO: 1998

LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS. Não há uma uniformidade na espécie das despesas glosadas, de modo a permitir ou justificar uma glosa geral e total na conta que registra os lançamentos globais mensais a título de pagamento de faturas de cartão de crédito.

Diante da extensa documentação apresentada pela contribuinte na fase de impugnação, foi a DRI quem acabou por identificar cada uma das despesas tidas como indevidutível, apresentando em sua decisão o que poderia ser considerado como o fundamento para a glosa.

O fundamento da glosa realizada pela fiscalização, em sua parte remanescente, apresenta-se bastante comprometido. Eventuais dúvidas, nesse caso, não podem ser supridas por diligência, porque, na verdade, estar-se-ia criando fundamentos para a glosa já realizada,

CSLL, LANÇAMENTO DECORRENTE, Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, o decidido quanto ao lançamento de TRPJ deve ser estendido à CSLL.

Preliminar Rejeitada.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.004008/2003-76
Recurso nº 160.187 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.067 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
ANO-CALENDÁRIO: 1999
DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - LRPJ

Ano-calendário: 1999
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. Cabível a realização do lançamento quando o contribuinte deixar de oferecer à tributação o percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado, previsto na legislação de regência.

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO PELA DIFERENÇA IPC/BTNF - EXCLUSÃO EXTEMPORÂNEA REALIZADA VIA RETIFICAÇÃO DE DIPJ. Não há vedação legal para o cômputo extemporâneo de despesas/exclusões na apuração do lucro real. Contudo, a quebra no regime de competência não pode ser admitida quando ela se presta a contornar restrições normativas que compõem o sistema, no caso, a limitação para a compensação de prejuízos apurados em anos anteriores e o prazo prescricional para a repetição de indébitos. Tais situações configurariam hipóteses de fraude à lei tributária.

Por outro lado, a retificação da DIPJ, além de ter sido realizada após o encerramento da ação fiscal, computou as exclusões no ano de 1998. Nesse caso, mesmo abstraindo do problema da retificação após a ação fiscal, o reflexo em 1999 só poderia se dar ou pela compensação de prejuízos, o que já foi considerado pela fiscalização no seu percentual máximo permitido, ou pela compensação de indébitos, procedimento que não foi realizado pela contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10805.001510/2003-43
Recurso nº 160.190 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.068 - 5 Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COLÉGIO ATUAL S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-

RIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 07/07/1993 a 17/07/1998
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE

INDÉBITOS. O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito o lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Não dispensa o recolhimento da multa de mora no caso de pagamento de tributo em atraso. É uma vez devida a multa, o seu recolhimento não pode configurar-se como indébito passível de restituição.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13884.002294/2002-28
Recurso nº 160.191 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.069 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SABE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997
DCTF. TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. A alegação da recorrente acerca da inexistência do próprio tributo não está totalmente desprovida de elementos que a demonstrem. Ela decorre principalmente do acréscimo realizado no valor da linha 13 da ficha 06 da DIPJ retificadora, referente às despesas operacionais. Tal retificação ocorreu muito antes do procedimento fiscal.

Além disso, seja pela DIPJ original, seja pela retificadora, a apuração do IRPJ em 1997 se deu pelo regime anual, e o acréscimo moratórios que estão sendo exigidos diz respeito ao IRPJ do 4º trimestre de 1997, fato que lança dúvidas não apenas sobre o valor da obrigação tributária, mas também na sua data de vencimento, que, no caso, é um aspecto crucial para a caracterização da insuficiência do recolhimento a título de juros e multa de mora. Nesse contexto, a DCTF inicialmente apresentada não traz a certeza necessária para a manutenção da exigência dos acréscimos legais.

Preliminar Rejeitada.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitarem os preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13888.000971/2001-52
Recurso nº 156.729 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.070 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SERCOL PORTO FERREIRA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - TRPJ

Exercício: 1997
REEMBOLSO DE ISS. Tem natureza jurídica de receita tributada o valor do reembolso do ISS devido pela prestadora de serviços que a empresa contratante concordou em pagar.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. Aplica-se ao Pis e à Cofins o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das exigências do Pis e da COFINS para fato geradores ocorridos até 31/07/1996, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10925.002290/2002-28
Recurso nº 156.832 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.071 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AGRÍCOLA SÃO RAFAEL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDA - CSLL
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA. Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE. MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42. CARÁTER INTERPRETATIVO. A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Precedente da CSRF.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência da exigência da CSLL para fatos geradores ocorridos até 30/11/1997, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10380.000687/2004-41
Recurso nº 156.854 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.072 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. Compete à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação relativa à contribuição para o PIS, quando a exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, conforme previsto no artigo 21, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinarem da competência em favor da 2ª Seção do Carf, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10410.004424/2002-45
Recurso nº 162.129 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.073 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998.
Recorrente SOCOCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDA - CSLL

Ano-calendário: 1997
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Os casos de decretação de nulidade no seio do processo administrativo fiscal estão adstritos aos casos de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento de defesa.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - O lançamento de ofício para exigir contribuição social sobre o lucro, devida em razão da falta de observação da trava de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, deve atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94, relativo à postergação no pagamento do imposto.

Preliminar Rejeitada.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCCCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10945.014993/2003-41

Recurso nº 162.126 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.074 - 5ª Turma Especial

Sessão de 28 de maio de 2009

Matéria CSLL - Ex(s): 1999 a 2003

Recorrente UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida 2ª TURMA/DFU-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

É infundada a arguição de nulidade dos lançamentos se os dispositivos legais que os fundamentaram encontram-se descritos no auto de infração, e a peça impugnatória é apresentada com desenvoltura suficiente para contradizer um suposto cerceamento de defesa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da Taxa Selic como juro moratório decorre de expressa disposição legal. Súmula nº 04.

COOPERATIVA DE MÉDICOS. SERVIÇOS PRESTADOS POR

TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO.

Não se consideram ato cooperativo os serviços praticados por hospitais, clínicas, laboratórios e assemelhados, ainda que para atender aos objetivos sociais da sociedade, por constituírem em entidades estranha à cooperativa.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10166.009535/2002-87

Recurso nº 162.182 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.075 - 5ª Turma Especial

Sessão de 28 de maio de 2009

Matéria CSLL - Ex(s): 1998.

Recorrente BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF - FALTA DE PAGAMENTOS.

A escrita fiscal da recorrente retrata que a provisão de pagamento para a contribuição aqui exigida. Não bastasse isso, a recorrente solicitou a retificação de sua DCTF informando o equívoco que cometeria demonstrando o integral pagamento levado a efeito pelos DARF's de folhas não se sustentando a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11065.002006/2002-53

Recurso nº 162.051 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.076 - 5ª Turma Especial

Sessão de 28 de maio de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001

Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

DA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. CONTRATO DE MÚTUO.

Comprovada a existência de mútuo entre empresas vinculadas o contribuinte deve reconhecer os juros e variações cambiais incidentes, submetendo-os à tributação nos termos da legislação. A reclassificação da natureza da remessa junto à instituição financeira que intermediou a operação não é suficiente para descaracterizá-la o mútuo, considerando que em outro processo a impugnante tenha apresentado cópia do contrato de empréstimo assinado pelos sócios das empresas e por duas testemunhas, e a escritura contábil confirma a operação.



Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10380.006032/2004-87
Recurso nº 160.198 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.077 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RÁDIO VERDES MARES LTDA.
Recorrida V TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
ANO-CALENDÁRIO: 1996

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitirem também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.003336/2003-32
Recurso nº 159.385 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.078 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO (DENOMINAÇÃO ANTENAS PHILCO PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1999

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - IRPJ DECLARADO EM DCTF. No lançamento efetuado com base no art. 90 da MP-2158-35 de 24.08.2001, com vinculação de pagamento incorreta, a multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN, em razão da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa que negava provimento.

--
Processo nº 10845.002592/2001-13
Recurso nº 159.369 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.079 - 5ª Turma Especial.
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DROGARIA IPORANGA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: W202 S.A.)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE ANOS ANTERIORES. Os valores das bases negativas de anos anteriores controlados no SAPLI podem ser impugnados pelo contribuinte, mas, para poderem ser desconsiderados, é necessária a produção de prova robusta demonstrando a incorreção.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,,nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10882.002927/2004-91
Recurso nº 159.422 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.080 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL

Recorrente DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2000
CSLL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PROGRAMA BEFIEIX. Circunscreve-se apenas à esfera do imposto de renda o incentivo de compensação integral do prejuízo fiscal apurado na vigência do programa BEFIEIX, não tendo fundamento legal a utilização deste benefício para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro sem a limitação de 30% prevista nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.

Preliminar Rejeitada.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10280.002364/2005-00
Recurso nº 159.404 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.081 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CALRARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURFINCA - IRPJ
Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. Considera-se efetivada a notificação na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. É irrelevante o fato de que, quem recebeu o documento, não seja o representante legal da pessoa jurídica, mas sim seu contador sem vínculo de emprego, assinando a cópia sem ressalvas. Aplicação da Teoria da Aparência.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.007246/2002-64
Recurso nº 162.177 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.082 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente BARRABIZZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO. Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não logra comprovar o pagamento dos valores devidos, constantes de DCTF, ou a existência de erro de seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BARRABIZZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10768.007244/2002-75
Recurso nº 162.130 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.083 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente BARRABIZZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO. Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não logra comprovar o pagamento dos valores devidos, constantes de DCTF, ou a existência de erro de seu preenchimento.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BARRABIZZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10380.005304/2002-60
Recurso nº 158.855 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.084 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

Houve inequívoca retificação da DCTF, modificando-se não apenas os valores devidos da Contribuição em questão, como também a forma de sua extinção, extinguindo-se completamente a obrigação tributária confessada em DCTF.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13932.000255/2004-35
Recurso nº 158.487 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.085 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente PANICHI & MUSICAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DM-CURITIBA/PR
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 1999, 2000, 2001
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

Por tratarem de regimes de tributação diversos, não se considera retificadora a Declaração Simplificada entregue posteriormente à apresentação de uma Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PANICHI & MUSICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Francisco Blanco que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10280.002573/2005-45
Recurso nº 162.149 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.086 - 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente ASBERIT LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999
RESTITUIÇÃO DE IRPJ PAGO A MAIOR. PRAZO DE CADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso do IRPJ, o pagamento antecipado extingue o tributo desde a data de sua apuração.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASBERIT LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11030.000092/2007-71
Recurso nº 159.331 Voluntário.
Acórdão nº 1805-00.089 - 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BAGA1TNI PEDRAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIAJRS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002

DUPLA PENALIDADE PELA PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o contribuinte feito a prova de que já havia sido apenado com a multa de 75%, não pode agora o Fisco exigir o pagamento de multa de 20% pela prática da mesma infração.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11030.000106/2007-57
Recurso nº 159.337 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.090 - 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2002

DUPLA PENALIDADE PELA PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. O contribuinte não produziu a prova de que já havia sido autuado para o pagamento da multa de 75% sobre a infração agora apenada com a multa de 20%.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10855.000408/2003-35
Recurso nº 159.432 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.091 - 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente R.A. DIAS & CIA. LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998
DECADÊNCIA. APRECIACÃO DE OFÍCIO. Sendo matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador tributário. O auto de infração foi lavrado após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, estabelecido no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, quando o fisco já havia decaído do direito de constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a decadência e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13851.720001/2006-07
Recurso nº 161.814 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.092 - 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JUFBIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999
É imperioso constar que para tal desiderato (compensação de IRRF), mister comprovação da certeza e liquidez do crédito que se pretende deduzir, considere-se, que ao teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional é requisito indispensável para homologação de compensação, que o crédito goze de indelével certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10510.002571/2003-33
Recurso nº 161.723 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.093 - 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2000
Recorrente J.C. BARRETO FERTILIZANTES S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da Decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresentou Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a três dias, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela J.C. BARRETO FERTILIZANTES S.A.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 11080.012156/2003-68
Recurso nº 158.842 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.094 - 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2000
Recorrente SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL

Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Não se aplica as tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº 9065/1995. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10665.001550/2005-07
Recurso nº 158.601 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.047 - 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2000,2001
DEDUÇÕES NO AJUSTE ANUAL - PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. Uma vez admitida pela própria Receita Federal a possibilidade de parcelamento de estimativas mensais, não há fundamento para que elas sejam desconsideradas na apuração do tributo devido no ajuste, e muito menos desvinculadas deste.

Aceito e validado o parcelamento das estimativas, sua exigibilidade, dentro do processo de parcelamento, só tem sentido se for para quitar primeiramente, como é de sua própria natureza, o débito do respectivo ano calendário.

As estimativas foi dado novo prazo de vencimento, posto que sua exigibilidade passasse a seguir as regras do parcelamento. Como os encargos moratórios incidem desde a data de vencimento de cada um dos débitos mensais, e a soma dos valores originários destes débitos parcelados são suficientes para quitar o tributo lançado, não deve subsistir a autuação, por ser posterior ao parcelamento. Do contrário, haveria duplicidade na exigência.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13857.000068/2002-30
Recurso nº 159.563 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.103 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL

LTDA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1997
Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI TRIBUTÁRIA.

Tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que deixa de definir como infração o recolhimento por estimativa sem o acréscimo legal da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11080.009349/2002-51
Recurso nº 159.687 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.104 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida 1ª Turma/DRJ/Porto Alegre/RS
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador 30/07/1997
Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10410.003724/2002-15
Recurso nº 160.314 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.123 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
Recorrida 5ª Turma/DRJ/Recife/PE
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - Presente o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa e autorizada a compensação do débito, posteriormente anulado por vício formal, inexistente óbice normativo a impedir a extinção, por compensação, do mesmo débito lançado posteriormente na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10410.003724/2002-15
Recurso nº 160.314 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.123 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
Recorrida 5ª Turma/DRJ/Recife/PE
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - Presente o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa e autorizada a compensação do débito, posteriormente anulado por vício formal, inexistente óbice normativo a impedir a extinção, por compensação, do mesmo débito lançado posteriormente na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13807.006922/00-89
Recurso nº 165.688 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.125 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente A. R.J. COMPANY ASSESSORIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida 4ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/01/1996

Ementa: Na falta de presunção legal, tem-se como ilegítimo o lançamento, quando não comprovada a omissão de receitas.

PIS. COFINS e CSLL. DECORRÊNCIA.
Aplica-se aos lançamentos das Contribuições Sociais o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10880.038324/93-89
Recurso nº 161.993 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.009 - 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1991

Ementa: A atualização monetária do balanço de 1990, segundo o entendimento do STF, seguido pelo STJ, continua indexada ao BTN Fiscal, e não ao IPC, mas as empresas puderam utilizar a diferença entre estes indexadores para efeito das deduções autorizadas no art. 3º da Lei 8.200/91.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ - RESP 199.338 PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13830.000447/2005-71
Recurso nº 161.410 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.080 - 3ª Turma Especial
Sessão de 2 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CS LL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP:

A partir de 01/10/2002, a Declaração de Compensação - DCOMP é a única forma de materializar a compensação de tributos federais, pelo sujeito passivo, sendo a data da entrega o marco para atualização dos créditos recíprocos dos sujeitos ativa e passivo, da relação jurídica tributária, na forma da legislação vigente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.
O instituto da denúncia espontânea preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga a extinção do crédito tributário, através da compensação efetivada através de Declaração de Compensação - DCOMP, cuja entrega se efetivou após o prazo de vencimento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13830.000448/2005-15
Recurso nº 161.411 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.081 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida 5ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração. 01/01/2003 a 31/12/2003
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP:

A partir de 01/10/2002, a Declaração de Compensação - DCOMP é a única forma de materializar a compensação de tributos federais, pelo sujeito passivo, sendo a data da entrega o marco para atualização dos créditos recíprocos dos sujeitos ativa e passivo, da relação jurídica tributária, na forma da legislação vigente.



DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.
O instituto da denúncia espontâneo preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga a extinção do crédito tributário, através da compensação efetivada através de Declaração de Compensação - DCOMP, cuja entrega se efetivou após o prazo de vencimento do tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003
DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO EM OUTRO PRO-
CESSO.

Não se conhece do recurso em relação ao direito creditório objeto de litígio em outro processo administrativo e sem decisão definitiva no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13830.000445/2005-81
Recurso nº 161.399 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.082 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA

Recorrida 5ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP:
A partir de 01/10/2002, a Declaração de Compensação - DCOMP é a única forma de materializar a compensação de tributos federais, pelo sujeito passivo, sendo a data da entrega o marco para atualização dos créditos recíprocos dos sujeitos ativa e passivo, da relação jurídica tributária, na forma da legislação vigente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.
O instituto da denúncia espontâneo preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga a extinção do crédito tributário, através da compensação efetivada através de Declaração de Compensação - DCOMP, cuja entrega se efetivou após o prazo de vencimento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.004110/2003-83
Recurso nº 159.219 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.083 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DIMARCO DTVM SA
Recorrida 8ª TURMA DRJ RIO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREI-
TO CREDITÓRIO. IRRF.

Integra o saldo negativo de IRPJ, o imposto de renda retido na fonte recolhido pela própria beneficiária dos rendimentos, na forma da legislação vigente. A falta de declaração na DIRF dos rendimentos e IRRF pela fonte pagadora não elide o direito à compensação do IRRF efetivamente recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.013492/2005-68
Recurso nº 161.220 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.086 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TQS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA.

Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ADIANTAMENTO RE-
CEBIDO DE CLIENTE.

Para que seja reputado como real o suprimento de recursos, como sendo um mero adiantamento de clientes, por conta de receita ainda não realizada, de modo a elidir a presunção "iuris tantum" de omissão de receita, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário, bem como a sua tributação, em período futuro, quando a receita foi efetivamente realizada, ou, ainda, que a obrigação para com o cliente ainda não tenha sido saldada.

CSLL, PIS, COFINS - DECORRÊNCIA.
Decorrendo a exigência da mesma imputação que funda-
mentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.002006/2003-54
Recurso nº 161.725 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.087 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria Denúncia Espontânea - Restituição
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000 a 2004
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

O simples fato de existir o pagamento de tributos em atraso com multa de mora, "per si", não é suficiente para configurar a ocorrência de denúncia espontânea, sendo imprescindível a demons-
tração dos demais elementos que a caracterizam, assim, não restando provado as circunstâncias que se subsumem ao disposto no art. 138 do CTN, não há que se reconhecer eventual direito creditório a título de recolhimento da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13884.002249/2003-54
Recurso nº 161.771 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.088 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE S/C LT-
DA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS-SP
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996,1999
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO
PRAZO DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - O prazo para que o
contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição
pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se
após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção
do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de
outubro de 1966 (CTN), considerando-se como tal a data do pa-
gamento.

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA
PROVA.

Para que seja reconhecido o direito à restituição, os créditos
alegados precisam ser comprovados pelo contribuinte, por meio de
documentação idônea, que possibilite a verificação dos motivos que
justificam seu direito. Não produzida a prova de que teria a recorrente
efetuado pagamento indevido ou maior que o devido, improceder o
pedido de restituição formulado.

INDEBITO TRIBUTÁRIO - JUROS E MULTA DE MORA
- DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O crédito não integralmente paga no vencimento é acrescido
de juros de mora, seja qual for o motivo do atraso, sem prejuízo da
imposição das penalidades cabíveis.

Não logrando o contribuinte comprovar as circunstâncias que
ensejam a denúncia espontânea, toma-se devida, portanto, a multa
moratória nos casos de tributos recolhidos fora do prazo de ven-
cimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos,
em acolher a preliminar de decadência em relação aos pagamentos
efetuados entre dezembro de 1995 ate maio de 1998, e, no mérito, em
negar provimento ao recurso, nos termos do que integram o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Luciano de Inocêncio dos Santos que
afastava a preliminar de decadência do direito de repetição do in-
débito tributário. Designado para redigir o voto vencedor o con-
selheiro Walter Adolfo Maresch.

--
Processo nº 18471.000046/2004-80
Recurso nº 162.748 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.089 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente QUALICITTÁ MARKETING URBANO LT-
DA.

Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-
RIO

Exercício 1999
MULTA - DECADÊNCIA.
Sendo a exigência da penalidade autônoma relativa a período
superior a 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte
àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no
artigo 173, I do Código Tributário Nacional, há que ser mantido o
lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos ternos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11080.002319/2003-02
Recurso nº 161.010 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.091 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Liquida
Recorrente GUAIBA GAS LTDA.
Recorrida 3ª. TURMA DA DRJ RECIFE/PE
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Liquido -
CSLL

Ano-Calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.
NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXIS-
TÊNCIA - A Recorrente exerceu amplamente sua defesa e mostrou
conhecimento das acusações. O lançamento e decisão são válidos
atendendo os requisitos processuais, arts. 10, 59 e 60 do Decreto nº.
70.235/72. Não há nulidade.

ERRO DE ESCRITA CONTÁBIL - ÔNUS DA PROVA
DO

CONTRIBUINTE - O lançamento baseou-se no razão con-
tábil, que é documento oficial e faz prova de verdade. A recorrente
alega erro contábil, mas, mesmo após diligência, não se desincumbiu
do ônus de provar o quanto alega.

MULTA DE 75% É DEVIDA - A penalidade, exigida por

Lei, guarda proporção com a conduta que visa punir: a ausência de
pagamento espontâneo do tributo; por isso, não é confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de

votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do

relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13807.007845/2001-81

Recurso nº 163.619 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.092 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente POWER PACKER DO BRASIL LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECA-

DENCIAL. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação,

aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do

CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-

se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo,

consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante

do tributo devido, identificar o sujeito passivo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos,

em dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência,

nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencida a Conselheira Márcia Miranda Gomes Clementino que re-

jeitava a preliminar.

--

Processo nº 10070.000369/2003-01

Recurso nº 163.812 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.093 - 3ª Turma Especial.

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Recorrida 7ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE RE-

GULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo ad-

ministrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de

deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº

nº9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do

mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de

votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de

descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a re-

partição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido, nos

termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10480.006039/2003-90

Recurso nº 164.046 Voluntário

Acórdão nº 1803-00.094 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2009

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente Qualimar Comércio, Importação e Exportação Lt-

da.

Recorrida 3ª Turma/DRJ-Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEA-

MENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de de-

fesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária,

prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16,

IV, do Decreto nº70.235/72. NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA

PROVA. Tendo a recorrente alegado fato extintivo do lançamento,

cabia-lhe a prova de tal circunstância, em face do art. 333, do

C.P.C.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10940.001609/2001-29
Recurso nº 161.986 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.096 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO

Recorrida 1ª TURMA DRJ CURITIBA (PR)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.
Nega-se o direito creditório sustentado em valores que representam duplicidade no pedido e já integram o saldo negativo do IRPJ de anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.001659/2002-35
Recurso nº 161.821 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.097 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Recorrida 7ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. ERRO DE FATO.
Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado integralmente o lançamento de IRPJ realizado pela fiscalização eletrônica (auditoria interna de DCTF), adequando-se os sistemas da RFB aos valores efetivamente devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13839.000899/2002-20
Recurso nº 162.820 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.098 - 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL BOM CLIMA LTDA
Recorrida 4ª TURMA DRJ CAMPINAS (SP)
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998
MULTA DE MORA ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

Ante a revogação do dispositivo do ordenamento jurídico e o princípio da retroatividade benigna consoante o disposto no art. 106, II, "a" do CTN, sendo a imputação proporcional o meio legal de apurar insuficiências no recolhimento em atraso (Parecer PGFN/CAD nº 1.936/2005), impõe-se o cancelamento da exigência de multa de mora isolada.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. REFIS.
Não comprovada a duplicidade de cobrança entre o imposto exigido no lançamento de ofício e o imposto constante do parcelamento no âmbito dos REFIS, mantém-se a exigência contida no Auto de Infração objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13653.000162/2003-66
Recurso nº 162.946 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.101 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente DIAUTO DIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDA - CSLL
Ano-calendário: 1998
COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

Em se tratando de alegação do contribuinte de que o débito objeto do auto de infração foi compensando com valores recolhidos a maior de outro período, imprescindível se faz que esta alegação seja comprovada, sob pena de ser tida como não alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10925.001549/2004-85
Recurso nº 163.034 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.102 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), considerando-se como tal a data do pagamento.

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

Para que seja reconhecido o direito à restituição, os créditos alegados precisam ser comprovados pelo contribuinte, por meio de documentação idônea, que possibilite a verificação dos motivos que justificam seu direito. Não produzida a prova de que teria a recorrente efetuado pagamento indevido ou maior que o devido, não procede ao pedido de restituição formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos que afastava a preliminar de decadência do direito de repetir. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walter Adolfo Maresch.

--
Processo nº 18471.001079/2002-85
Recurso nº 163.190 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.103 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 1999
Recorrente LICEU FRANCO BRASILEIRO S.A
Recorrida 3ª TURMA/DM-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1999
IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO E BENS DO ATIVO PERMANENTE REAVALIADOS.

Para que seja reconhecido a dedutibilidade das despesas glosadas, os dispêndios precisam ser comprovados, pelo contribuinte, por meio de documentação idônea, que possibilite a verificação da sua regularidade. Não produzida a prova de que lhe incumbia, procede ao lançamento.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCATORIA - INCOMPETÊNCIA DO CARE

A multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora decorre de previsão legal, descabendo ao órgão administrativo, de revisão do lançamento avaliar se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confisca tória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da sua exigência, competência esta que não foi conferida ao CARF.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
Decorrendo a exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua indissociável conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13819.003427/2003-48
Recurso nº 158.852 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.104 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria Imposta de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente GIGLIO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP
Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos
Ano-calendário: 1998
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - PRAZO

DECADENCIAL - Súmula do 1º CC nº10 - O prazo de cinco anos para lançar é contado a partir do ano em que a parcela mínima do lucro inflacionário é realizada, sendo correta a decisão da DRJ.

DIFERENÇA IPC/BTNF E LUCRO INFLACIONÁRIO - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO - É devida a tributação do lucro inflacionário, incluindo a diferença IPC/BTNF, quando realizada, nos termos da Lei vigente no momento da realização do saldo.

RETROATIVIDADE DA LEI - NÃO OCORREU - FATO GERADOR PENDENTE - O lucro inflacionário é fato gerador pendente: não está sujeito à tributação quando contabilizado, mas sim quando realizado. Se a lei tributária é alterada nesse ínterim, aplicável é a nova Lei nos termos em que vigente.

PAF - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Súmula do 1º CC nº2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS - Os juros SELIC são exigidos pelo art. 39 da Lei 9250/95 e, portanto são devidos - Súmula 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A MULTA DE 75% É DEVIDA - A multa de ofício de 75% não é confisco e é exigida por lei, art. 44 da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10875.001019/2004-70
Recurso nº 158.129 Voluntário
Acórdão nº1803-00.105 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP
Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos
Ano-calendário: 1992
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Atendidos os requisitos legais do art. 142 do CTN e art. 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72, válido é o lançamento fiscal.

PAF - MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS - Havendo razão nova alegada no processo cabe a apresentação de provas na fase recursal, mormente quando vem a esclarecer matéria de fato essencial para apurar o tributo devido conforme a Lei.

PREJUÍZO FISCAL - ERRO COMPROVADO NO SAPLI - O lançamento tributário baseado unicamente no SAPLI, que se provou errado, insubsiste. O SAPLI acusou lucro no ano de 1989, porém, o valor era de prejuízo, comprovado pela coesão das demonstrações financeiras publicadas, DIRPJ do ano de 1989 e LA-LUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito dar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.001337/2004-23
Recurso nº 164.330 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.106 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2002
Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS. REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da regularidade fiscal. Não comprovada a regularidade fiscal deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

--
Processo nº 16327.001862/2004-49
Recurso nº 161.014 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.107 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SAFRA SEGURA S/A (ATUAL SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A)
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000
IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não caracteriza insuficiência de recolhimento de IRPJ, o recolhimento em DARF no curso do ano calendário, com código específica do FINAM, opção confirmada na DIRPJ entregue tempestivamente, retificada após o encerramento do ano calendário respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13808.000222/00-52
Recurso nº 161.903 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.108 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente VENTILADOR BERNAUER S/A
Recorrida 5ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.
A teor da Súmula nº 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF), somente ocorre a decadência em relação ao percentual de realização mínima do lucro inflacionário, não se aplicando a eventual equívoco no controle do seu saldo acumulado, mantido internamente pelo contribuinte.



SALDO LUCRO INFLACIONÁRIO. DIPJ.

A mera informação equivocada do saldo do lucro inflacionário na DIPJ não implica na homologação tácita e tampouco na decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o tributo sobre os valores diferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 12.343,81, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.005226/2005-61

Recurso nº 163.252 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.109 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente AGROPECUÁRIA TAPIRAI LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício. 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL:

Compensam-se os prejuízos de exercícios anteriores das demais atividades comprovadamente existentes nos assentamentos da Secretaria da Receita Federal, limitando-se a compensação a 30% do lucro líquido ajustado, decorrente da atividade rural, conforme inteligência do § 3º, art. 2º da Instrução Normativa 39/96.

PROVA DAS ALEGAÇÕES. RETIFICAÇÃO DIPJ. DE CADÊNCIA.

O contribuinte deve trazer aos autos, corroborando as suas alegações, prova robusta assentada em sua escrituração contábil e fiscal, desconstituindo as informações contidas em suas declarações de exercícios anteriores, não retificadas até a data do lançamento de ofício e não atingidas pelo lapso decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$8.132,87, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11080.006966/2004-66

Recurso nº 162.765 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.110 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL

Recorrente COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS LEIS. É defesa ao julgador administrativo a apreciação da constitucionalidade e legalidade das leis postas, matéria reservada ao Poder Judiciário, exceto nos casos estritamente determinados no ordenamento jurídico, conforme as hipóteses elencadas no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Lucian Inocêncio dos Santos que afastava preliminar de decadência do direito de repetir.

--
Processo nº 10945.013285/2004-74

Recurso nº 164.058 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.113 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2001 e 2002

Recorrente TEXTIL OSMAN LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001,2002

IRPJ - RESULTADOS POSITIVOS DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR.

Os resultados positivos da avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, segundo a legislação do 11217.1, não se enquadram na categoria de lucros auferidos, pela controladora, sujeitos à incidência desse Imposto. Entretanto, os resultados positivos decorrente de investimentos no exterior, devem ser considerados na determinação do lucro real, mormente se não comprovado que os resultados auferidos no exterior tinham natureza diversa de lucro.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Decorrendo a exigência da CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve-lhe ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para o imposto de renda, em função da sua indissociável conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Jun-

queira, que davam provimento parcial para excluir a variação cambial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13814.000075/93-95

Recurso nº 167.237 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.114 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente CIS ELETRONICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BRASILIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, tal como preconizado pela Súmula nº 11 do então Conselho de Contribuintes, hoje sucedido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10480.013880/2001-71

Recurso nº 139.524 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.115 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL - Exs.:2000 e 2001

Recorrente MERCADINHO BOA SORTE LTDA

Recorrida 4ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999 e 2000

INICIADA A FISCALIZAÇÃO, NÃO EXISTE MAIS DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A declaração DCTF após início da fiscalização não afasta a aplicação da multa de ofício.

OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS - Os juros SELIC são exigidos pelo art. 39 da Lei 9250/95 e, portanto são devidos - Súmula 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A MULTA DE 75% É DEVIDA - A multa de ofício de 75% não é confisco e é exigida por lei, art. 44 da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10945.003217/2003-16

Recurso nº 153.678 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.116 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente GLOBAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-CURITIBA/SP

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAF LANÇAMENTO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. Não há nulidade do lançamento ou da decisão recorrida, já que atendidos os arts. 10 59 e 60 Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E REGISTRO CONTÁBIL E SALDO CREDOR DE CAIXA - A evidência de que houve pagamentos por cheque com contrapartida não comprovada ou escriturada e a comprovação da ocorrência de saldo credor de caixa durante o mês autoriza a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS SALDOS DA CONTA CAIXA E DO FUNDO DE CAIXA. Contribuinte não logrou produzir provas robustas para a comprovação das diferenças, autorizando a presunção da omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Os fatos apontados pela fiscalização no lançamento do IRPJ impactam também as bases de PIS, COFINS e CSLL, autorizando a tributação reflexa.

IRPJ. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros (...) são devidos (...) à taxa (...)SELIC para tributos federais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10480.006261/2003-92

Recurso nº 163.364 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.117 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.

Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa in-

competente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO. A base de cálculo da multa é o valor do IRPJ calculado sobre o lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do imposto anual. A partir da apuração do IRPJ anual, o limite para a base de cálculo da sanção é o IRPJ devido com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 10 letra "b"). Indevida a multa quando lançada após o ano relativo aos fatos geradores, se a empresa apurou prejuízo fiscal no ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes e Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada).

--
Processo nº 13709.003110/2004-30

Recurso nº 163.604 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.119 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente QUIMIBRAS INDUSTRIAIS QUÍMICAS S.A

Recorrida 9ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por pre-empto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que e integram o presente julgado.

--
Processo nº 11020.002890/2006-76

Recurso nº 164.174 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.120 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente TOMAZONI LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

Recorrida 5ª TURMA DADRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício. 1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 1995 e 1996, o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1996 e 1997, respectivamente (Lei 8.981/95 art. 40 - Lei nº 9.065/95 art. 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar de decadência em relação à Dcomp nº 30873.47623.120204.1.3.02-8599, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocêncio dos Santos, que afastava a preliminar em relação às declaração de compensação entregues antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

--

Processo nº 16327.001249/2004-21

Recurso nº 163.103 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.014 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001

Recorrentes 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BBA-

CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO - CSLL - LANÇAMENTO - LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - Os lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas no exterior passaram a ser tributáveis na controladora no Brasil, a partir de 1º de outubro de 1998, com o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999. Recurso negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ - CSLL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, a mesma matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. Súmula nº01 do 1º Conselho de Contribuintes.

PRELIMINAR - DECADENCIA - Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IRPJ - CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - ANOSCALENDÁRIO DE 1996 E 1997 - MÉTODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL - Durante a vigência do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, tinham o tratamento previsto na legislação vigente, em conformidade com o disposto no § 6º do mesmo artigo, ou seja, não estava sujeita às regras estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que entrou em vigor no dia 1º de janeiro 1998.

Preliminar Acolhida.

RO Negado e RV Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BBA-CRE-DITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria levada ao crivo do Poder Judiciário e ACOLHER a preliminar de decadência do IRN e CSLL nos anos-calendário de 1996 e 1997, item Reserva Legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000183/2005-03

Recurso nº 162.156 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.027 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de maio de 2009

Matéria SIMPLES

Recorrente JUICE & JUICE SUMOS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. IRPJ E REFLEXOS. Por força de obrigatoriedade legal, à luz do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, verificada a omissão de receita em empresa optante do regime SIMPLES, a autoridade tributária determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido à pessoa jurídica no período base a que corresponder à omissão.

Por relação conexa de causa e efeito, aplicam-se aos demais tributos e contribuições incidentes sobre a receita omitidas a decisão prolatada em relação à exigência do principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.011051/2006-97

Recurso nº 160.898 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.031 - 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LIMITES DA COISA JULGADA. Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tomou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11020.000801/2003-12

Recurso nº 156.561 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.050 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente RANDON S.A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMENTA - NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE DEFESA INICIAL. Uma vez intempestiva a impugnação inicial, confessadamente, a matéria é considerada não impugnada e revel o sujeito passivo, razão pela qual não se conhece as razões de seu inconformismo perante esta instância recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19740.000117/2007-32

Recurso nº 162.069 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.061 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outro

Recorrente LETRA S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSAS DE RECEITAS FINANCEIRAS COM GARANTIAS REAIS. GLOSAS DE RECEITAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. Não atendido o requisito legal, obrigatório, do inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430/96 a demonstrar, com documentação hábil e idônea, início de procedimento judicial para créditos com garantia real, não se pode considerar a dedutibilidade como realizada, cabendo a glosa fiscal.

O reconhecimento de receitas, como despesas, deve observar o regime de competência, nos termos da legislação tributária vigente, não cabendo excluir receitas sob condição suspensiva de seu efetivo recebimento, devendo ser mantida a exigência.

O prazo decadencial da realização do saldo acumulado do lucro inflacionário começa a fluir a partir de cada período em que sua tributação é imposta pela legislação, e, não realizando o mínimo obrigatório, deve ser lançado o crédito tributário.

Aplicam-se a CSLL os mesmos efeitos da decisão para o

IRPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10840.00418612002-16

Recurso nº 154.600 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.067 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - JUROS DE MORA.

Não se sustenta a tese da ocorrência da postergação por absoluta insubsistência de demonstração probatória, uma vez não existentes nos autos comprovação de que houve tributação diferida, com o respectivo pagamento. Incidem os juros de mora determinados pelas disposições da Lei nº 9.430/96, uma vez que plenamente em vigor no ordenamento jurídico, deixando a tese do sujeito passivo de fundar-se em competente decisão judicial, única legítima e autorizada legalmente para suspender o lançamento como efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13502.000419/99-01

Recurso nº 156.119 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.068 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente CATA NORDESTE S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Uma vez dada oportunidade para demonstrar, mediante comprovação de informe de rendimentos das fontes pagadoras, erro no preenchimento de INRI retificadora, e não se comprovando, pelo sujeito passivo, as diferenças apuradas no procedimento administrativo, uma vez ausentes documentos necessários

de suas aplicações financeiras e respectivas retenções tributárias, não há como reexaminar a matéria, devendo-se manter a decisão que reconheceu, parcialmente, o direito creditório, como prolatado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11065.000041/2006-61

Recurso nº 154.332 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.073 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.

Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-PORTO ALEGRE/RS

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Súmula nº 2, 1º CC).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não devem se pronunciado nulidades quando não ficar demonstrada nos autos qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

IRPJ - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - LUCRO REAL - REGIME DE COMPETÊNCIA - As receitas decorrentes do crédito-prêmio do IPI integram a base de cálculo do imposto. Para fins de apuração do resultado tributável, somente podem ser excluídas do lucro líquido (contábil) os valores autorizados pela legislação tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10280.004309/2004-65

Recurso nº 159.023 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.082 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente CESTA BÁSICA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BELÉM/PA

NULIDADE - Não é nulo o procedimento fiscal que se inicia a partir de informações prestadas pela Secretaria da Fazenda estadual, cujo conteúdo o sujeito passivo não contestou apesar de intimado para tanto.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Se sujeita ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, quando optante pela apuração do lucro presumido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--

Processo nº 13802.004243/95-86

Recurso nº 159.567 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.088 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ e outros

Recorrente NAVE GUIA EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. Uma vez não comprovado pelo sujeito passivo a origem do suprimento de numerário aditado pela autoridade fiscal, deve ser mantida a presunção de omissão de receitas.

Por outro lado, o arbitramento de lucro sobre simples depósitos bancários, isoladamente, não pode subsistir, mormente antes da Lei nº 9.430/96, posto que tal procedimento somente se aplique se apurado conjunto de fortes indícios que conduzam a sustentação de omissão de receitas.



Uma vez válida no ordenamento jurídico, com base na Lei nº 8.383/91, deve-se manter a UFIR.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência contida no Termo de Constatação nº 02 - Omissão de receitas por falta de origem de depósitos bancários, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13808.000850/2002-34

Recurso nº 154.109 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.089 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.001893/2002-17

Recurso nº 153.887 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.091 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria CSLL

Recorrente GERAL DE CONCRETO S.A.

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.008638/2006-34

Recurso nº 157.479 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.106 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Recorrida MM CONSULTORIA LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

IRRF - PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIA E RESPECTIVA CAUSA DA OPERAÇÃO - É cabível a tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 35%, para alcançar todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Essa tributação alcança também os pagamentos efetuados ou os recursos entregues o terceiro ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

MULTA QUALIFICADA - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, exigem do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal for apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, 1, §1º da Lei nº 9.430/96.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Nas hipóteses de ocorrência do evidente intuito ou da inexistência de pagamento, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril d 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC). ,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

--

Processo nº 19740.000650/2003-71

Recurso nº 160.203 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.107 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO

Recorrente BANCO SANTANDER S.A.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Administrativo de Lan-

çamento requer seja produzida a prova da ocorrência de fato que, inequivocamente, se subsuma à hipótese descrita pela norma jurídica.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

--

Processo nº 15374.001302/99-92

Recurso nº 163.449 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.122 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente INERGRANIT MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida 2ª TURMA - DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: IRPJ E REFLEXOS - OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE PROVA PELO SUJEITO PASSIVO - IRRF/95- IRRETROATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 106/CTN.

Constatado pela autoridade fiscal a existência de obrigações com fornecedores, ainda que intimado o sujeito passivo, que não apresenta elementos probatórios sobre a existência e permanência das mesmas, registradas no passivo, prevalece a presunção legal de omissão de receitas, pois cabia ao interessado elidir tal presunção com base na documentação que, necessariamente, embasa sua escrituração comercial e contábil, mormente em optando pelo regime de tributação com base no lucro real.

No que se refere ao IRRF do ano de 1995, em que pese a revogação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95, entendendo não se tratar de regra com efeito penal, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13808.005792/97-71

Recurso nº 163.557 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.123 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria IRRF

Recorrente STROMAG FRICÇÕES E ACOPLAMENTOS

LTDA.

Recorrida 2ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

Ementa - Imposto de Renda Retido na Fonte - INCENTIVOS FISCAIS A auditoria em documentos e informações fornecidas pelo sujeito passivo, inclusive societária, que denotem a distribuição aos sócios de montante que deixou de ser pago em virtude de incentivos fiscais importa na perda da isenção e obrigação de recolher, com relação a importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, posto que não invalidado, por prova hábil em contrário, os elementos probatórios que fundamentaram as conclusões do trabalho fiscaliza tório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13805.004049/98-41

Recurso nº 163.632 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.129 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria CSLL

Recorrente ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE

ENGENHARIA.

Recorrida 7ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

Ementa: TRIBUTO SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO - CSLL - DECADÊNCIA - SÚMULA

VINCULANTE Nº08 DO STF - EFEITO -

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08, do STF, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais, em específico a CSLL, tiveram confirmado a natureza tributária, regendo-se pela contagem do prazo decadencial fixado no CTN, qual seja, 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, o

que, no presente caso, ultrapassado o prazo acima pelo lançamento, é necessário se reconhecer, de ofício, a caducidade do mesmo para tal exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.011190/2002-97

Recurso nº 152.353 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.001 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de março de 2009

Matéria IRPJ - Ex(s): 1998 e 2000

Recorrente JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JU-

RÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997,1999

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Súmula

1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO - JUROS DE MORA -

Nos termos das normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na impugnação deve ser apresentada toda a matéria de defesa, ficando prejudicada a análise de questões novas que sejam trazidas tão somente no recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10380.011191/2002-31

Recurso nº 152.343 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.002 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de março de 2009

Matéria CSLL - Ex(s): 1998 e 2000

Recorrente JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997,1999

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO - JUROS DE MORA -

Nos termos das normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na impugnação deve ser apresentada toda a matéria de defesa, ficando prejudicada a análise de questões novas que sejam trazidos tão somente no recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10768.015853/2002-06

Recurso nº 152.198 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.003 - 2ª Turma Especial

Sessão de 18 de março de 2009

Matéria CSLL - Ex(s): 1994

Recorrente BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS

S.A.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento integral ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13884.003915/2002-91
Recurso nº 162.549 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.010 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria TRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente EMH - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997
SALDO DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA

IPC/BTNE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA

- Cumprir ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro incorrido na declaração de rendimentos, o que deve ser efetuado mediante apresentação de documentação hábil e idônea mantida nos termos da legislação pertinente.

No caso, a interessada teve a oportunidade de se manifestar quando questionada acerca da falta de tributação do lucro inflacionário a realizar constante dos registros da Receita Federal, oportunidade desperdiçada, mediante o não atendimento da intimação para apresentação dos respectivos esclarecimentos por ocasião da realização de diligência.

NULIDADES PRESSUPOSTOS

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa.

LANÇAMENTO - Estando a infração perfeitamente identificada, correto é o procedimento da fiscalização de efetuar o lançamento com base nos elementos disponíveis, fornecidos pela própria pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos e balanço patrimonial.

CONTRADITÓRIO - O momento de formação da discordância com as provas colhidas em procedimento de auditoria se dá na impugnação e no recurso, quando então é oferecida a oportunidade de apresentação do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1997.
MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMH - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13805.004463/98-50
Recurso nº 161.514 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.011 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente GEBARA CURY LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/07/1993 e 30/09/1993
Ementa: IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - AÇÃO FISCAL - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os, independentemente de opção na declaração de rendimentos.

NULIDADE PROCESSUAL - Descabe falar em nulidade da decisão de primeira instância ou eivas de ilegalidade no ato administrativo executado quando não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Processo Administrativo Fiscal.

DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC - Nos termos das normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na impugnação deve ser apresentada toda a matéria de defesa, ficando prejudicada a análise de questões novas que sejam trazidas tão somente no recurso.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, atados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GEBARA CURY LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em REJEITAR os preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do lucro real de julho de 1993, com o saldo de prejuízo remanescente dos anos de 1990 e 1991, e NÃO CONHECER da matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13605.000296/2003-52
Recurso nº 151.961 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.012 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1999
Recorrente BELMONT LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA CSLL POR PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES EM DCTF. Torna-se improcedente o lançamento tributário com base em DCTF, quando comprovado mediante a escrituração contábil a efetividade da quitação dos débitos, seja por pagamento ou por compensação de crédito registrado com o débito da mesma espécie declarado na DEPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BELMONT LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10875.004089/2003-07
Recurso nº 152.085 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.017 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Considerando-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, tem-se como não consumada a decadência, pois o lançamento foi cientificado em 11/08/2003, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial para constituição do crédito relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula P CC nº 10)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo.

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-0 Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1ª CC nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10875.001492/2003-76
Recurso nº 152.086 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.018 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IREI.

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10920.001035/98-24
Recurso nº 166.430 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.042 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente PGS - SOFTWARE LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Constatado que os recolhimentos efetuados a título de estimativa não foram computados na formação do saldo credor do IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano calendário, mas comprovado o efetivo pagamento, cabível a restituição da diferença para a compensação de débitos no limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PGS - SOFTWARE LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13808.001547/98-66
Recurso nº 163.792 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.043 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1994
Recorrente MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1994

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PRECLUSÃO - Nos termos das normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na impugnação deve ser apresentada toda a matéria de defesa, ficando prejudicada a análise de questões que sejam trazidas tão somente no recurso. Matéria preclusa. Não conhecimento.

Não se conhece de matéria, somente contestada pelo contribuinte na fase recursal.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido no mês de janeiro de 1993, e, não conhecer da matéria relativa ao mês de maio em razão da declarada preclusão Os Conselheiros Rogério Garcia Peres e Adriana Gomes Rego vota pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13805.004329/98-77
Recurso nº 165.130 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.049 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1994
Recorrente DRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1993

Descabe a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido quando resta configurado nos autos a inexistência de Lucro Líquido e base de cálculo negativa para fins de apuração da referida CSLL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10768.023366/00-01
Recurso nº 165.355 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.050 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1993,1994
Recorrente NORA LAGE S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992,1993

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL-O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos, de apuração de saldo negativo de CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração, e, se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL não foi utilizado para compensar a contribuição devida em períodos posteriores.



Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela NORA LAGE S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, EM-PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório, vencida a Conselheira Cheryl Remo que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10825.001410/2002-06
Recurso nº 154.459 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.079 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida 1ª. Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano calendário: 2000,2001

Ementa: INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INCIDÊNCIA. A falta ou o recolhimento a menor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA. A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa isolada de 75 % (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os conselheiros Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco, que davam provimento integral ao recurso.

--
Processo nº 10830.003707/2001-48
Recurso nº 155.125 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.080 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente AUDICON SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C

LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-CAMPINAS/SP
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Data do fato gerador: 30/05/1997, 30/11/1998, 31/12/1998.
Ementa: COFINS - O artigo 56 da Lei nº 9.430/96, prescreve que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de

Contribuintes não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 15374.001639/2002-10 -
Recurso nº 155.489 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.081 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL S/A

Recorrida 4ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Fato Gerador: 31/03/1997 e 30/09/1997
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA

- Sendo o IRPJ, sujeito ao lançamento por homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento integral ao recurso para reconhecer a decadência da exigência tributária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10730.003067/2002-85
Recurso nº 156.712 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.082 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTADORA RIO TINTO LTDA
Recorrida 6ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Fato Gerador 30/06/1997 e 30/09/1997
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestivo nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.003529/2002-11
Recurso nº 155.945 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.083 - 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZA-

ÇÃO S/A
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/1999
Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - A competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em declinar da competência em razão de pedido de compensação, cujo crédito de Cofins se encontra sob análise na 3ª Seção do CARF, no termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11543.004280/2001-01
Recurso nº 158.567 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.101 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente PAULIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LT-

DA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 18471.001329/2002-87
Recurso nº 158.652 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.102 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente DISTAC - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992

Ementa: PROVA. Alegações quanto ao fato, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não invalidam a atuação fiscal, mormente quando o interessado alega decisão judicial a seu favor, mas não comprova ser parte processual, nem tampouco a liquidez do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 15374.000063/2001-84
Recurso nº 159.822 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.105 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente POSTO DE ABASTECIMENTO DE GASOLINA REAL ENGENHO LTDA.

Recorrida 4ª. TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO/RJO I
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997
Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA - PROCEDÊNCIA

DA
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Se o contribuinte não logra comprovar a inexistência do saldo credor da conta caixa, há de se tributar, em montante equivalente, por presunção, como omissão de receitas o valor apurado na ação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se aos lançamentos das Contribuições Sociais o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13727.000475/2002-22
Recurso nº 160.179 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.122 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ETT FIRST RH ASSESSORIA EMPRESARIAL

LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano calendário: 1999

Ementa: IRRF - COMPENSAÇÃO - Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

--
Processo nº 13889.000651/2002-73
Recurso nº 162.991 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.124 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente RENOVADORA DE PNEUS ROSIM LTDA.
Recorrida 5ª. TURMA DA DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001
Ementa: A DIPJ retificadora sem a comprovação dos pagamentos efetuados não faz prova suficiente do direito creditório. Cabe ao interessado comprovar a liquidez e certeza do alegado indébito tributário para fins de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.011254/2002-13
Recurso nº 153.426 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.004 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998.

Recorrentes 6ª TURMA-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ EM LIQUIDAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

CSLL - RETIFICAÇÃO DA DCTF - ESPONTANEIDADE - AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO - Não provada nos autos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, incabível a pretensão da contribuinte de ver considerada as alterações em sua declaração retificadora apresentada após a lavratura do auto de infração e da impugnação.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, negar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10580.013138/2004-81
Recurso nº 158.987 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.005 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ- Ex(s): 2000 a 2005
Recorrentes 1ª Turma/DRJ-Salvador e Engpack Embalagens

S.A.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES - PREJUÍZO FISCAL DEMONSTRADO - A falta de transcrição no livro Diário de balanços ou balancetes, em época prevista, mas apresentado sem contrariedade em suas substâncias, aliado as declarações entregues e escrituração na Parte A do LALUR de prejuízos fiscais, não autoriza, considerando o regime de tributação sobre o lucro real anual, a exigência da multa isolada sobre as supostas estimativas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. O Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa acompanhou o relator pelas suas conclusões. Ausentes, Justificadamente, Os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.

Processo nº 10380.002966/2003-69

Recurso nº 145.668 Embargos

Acórdão nº 1202-00.007 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de março de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2003

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ - CSLL - DECADÊNCIA - Em função da fraude apontada pela fiscalização a contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em ACOLHER em parte os embargos para esclarecer a contradição apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08. 831, de 24/05/2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10935.005125/2006-32

Recurso nº 159.977 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.009 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de março de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente A.R. RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PA- PÉIS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

NULIDADE - EXCLUSÃO DO SIMPLES - AUTORIDADE DE COMPETENTE - DELEGAÇÃO AO CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADUANEIRO - É perfeitamente válido o ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO expedido pelo chefe da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro, com expressa delegação de competência para tanto,

NULIDADE - EXCLUSÃO DO SIMPLES - NECESSIDADE DE DE - PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - É improcedente o pleito de nulidade da exclusão do Simples por inexistência de processo administrativo próprio, eis que a legislação tributária não prevê tal providência, exigindo apenas a garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como a observância da legislação que disciplina o processo administrativo fiscal.

NULIDADE - EXCLUSÃO DO SIMPLES - ALTERAÇÃO DE LIMITE DE RECEITA BRUTA - IRRETROATIVIDADE - O limite de receita bruta se afere por lei vigente ao tempo do fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, deixar de definir ato como infração, ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa.

NULIDADE - NECESSIDADE DE CIÊNCIA PELO CONTRIBUINTE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL -

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, não cabe declarar nulidade sem que a parte demonstre o efetivo prejuízo sofrido, sendo, portanto, insubsistente o pleito de nulidade do auto de infração por falta de ciência, pelo contribuinte, de todos os atos do processo, e sequer existe, ademais, disposição legal a amparar essa pretensão,

EXCLUSÃO DO SIMPLES - EXCESSO DE RECEITA BRUTA - EFEITOS - A exclusão do Simples motivada por excesso de receita bruta surte efeitos a partir do exercício seguinte ao que foi ultrapassado o limite, inexistindo previsão de suspensão da exclusão até decisão administrativa definitiva,

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96,

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1 0 CC).

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - Não há falar-se em bis in idem na incidência de juros de mora e multa de ofício, eis que possuem natureza jurídica diversa, tendo esta natureza punitiva, destinado a punir o contribuinte pela infração cometida, e aquele natureza indenizatória, vocacionada a indenizar o credor pela não disponibilizarão do pagamento inadimplido.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVA TESTEMUNHAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - PEDIDO DE PERÍCIA - PEDIDO GENÉRICO NÃO FORMULADO - Nos termos da legislação do PAF, não há previsão para produção de prova testemunhal, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas, e os pedidos de perícia sem indicação de perito e quesitos são considerados como não formulados,

IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALTA DE ENVIO DE DIPI COM VALORES DEVIDOS - RESPONSABILIDADE DO CONTADOR - INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES

PARTICULARES - Não pode o contribuinte eximir-se de sua responsabilidade pelos tributos devidos, atribuindo-a ao contador pelo envio incorreto da DIN. , por falta de previsão legal, e pela impossibilidade de oposição contra o fisco de convenções particulares tendentes a alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributos.

LUCRO ARBITRADO - Tendo sido o contribuinte excluído do Simples, inexistindo opção, mediante pagamento, pelo lucro presumido, nem escrituração que possibilite a apuração pelo lucro real, impõe-se o arbitramento do lucro.

PIS/PASEP - PRODUTOS DE HIGIENE - ALÍQUOTA ZERO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VENDA - Descabe alegar alíquota zero do PIS tão-somente pelo fato de a empresa ter como objeto social a comercialização de produto de higiene, sem comprovação de efetiva operação da venda desse tipo de produto, sendo que o contribuinte comercializa diversos outros itens tributáveis.

PIS NÃO CUMULATIVO - LUCRO ARBITRADO - DESCABIMENTO - Por disposição legal, o regime não cumulativo do, PIS não se aplica aos casos de lucro presumido e lucro arbitrado, independentemente se o arbitramento foi espontâneo ou de ofício.

CSLL - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO REFLEXO - Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Valéria Cabral Géo Verçoza, por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, Designado o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso para redigir o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.

Processo nº 15374.000590/00-19

Recurso nº 154.030 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.010 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de março de 2009

Matéria IRPJ

Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e LIBERAL ASSET

MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONSULTORIA

LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE. Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios, quando não comprovada a desnecessidade da despesa financeira e do resultado negativo na alienação de participação societárias contabilizadas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato detectado como infração à legislação tributária.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 11618.001634/2004-80

Recurso nº 143.020 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.011 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de março de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000, 2001

Recorrente ADALBERTO ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício. 1999, 2000

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INTERPOSTA PESSOA - Presumem-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, regularmente intimada, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados. Comprovando-se que os valores dos depósitos pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, inclusive mediante falsificação de assinaturas e rubricas, os rendimentos devem ser atribuídos ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta (art. 42, caput e § 5º, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 10.637, de 2002).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. Firma individual criada sem conhecimento da pessoa interposta, exclusivamente com o intuito de abertura de contas bancárias para movimentar recursos financeiros, sob desconhecimento do FISCO, escondendo-se os reais possuidores dos recursos, é legítima a imposição da multa qualificada de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS, COFINS E CSLL. Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada ao lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em REJEITAR os preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001249/2004-21

Recurso nº 163.103 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.014 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 12 de março de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001

Recorrentes 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BBA-CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO - CSLL - LANÇAMENTO - LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - Os lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas no exterior passaram a ser tributáveis na controladora no Brasil, a partir de 1º de outubro de 1998, com o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999. Recurso negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ - CSLL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -

A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, a mesma matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. Súmula nº 01 do 1º Conselho de Contribuintes.

PRELIMINAR - DECADENCIA - Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IRPJ - CSLL - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - ANOSCALENDÁRIO DE 1996 E 1997 - MÉTODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL - Durante a vigência do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, tinham o tratamento previsto na legislação vigente, em conformidade com o disposto no § 6º do mesmo, artigo, ou seja, não estava sujeita às regras estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que entrou em vigor no 1º de janeiro 1998.

Preliminar Acolhida.

RO Negado e RV Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BBA-CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria levada ao crivo do Poder Judiciário e ACO-LHER a preliminar de decadência do IRN e CSLL nos anos-calendário de 1996 e 1997, item Reserva Legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13116.000758/2004-24

Recurso nº 157.227 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.002 - 5ª Turma Especial

Sessão de 19 de março de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 2001

Recorrente DISTRIBUIDORA MACEDINHO DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2000 a 31/12/2000

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO COM BASE EM DADOS DA CPMF - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001.

A Lei 10.174/2001, ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei 9.311/1996, instituiu novo processo de fiscalização e am-



pliou os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Por isso, pode ser aplicada retroativamente. Não há qualquer nulidade em procedimento fiscal que tenha sido iniciado com base em dados da CPMF, mesmo quando envolva fatos geradores ocorridos antes da referida lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DISTRIBUIDOR MACEDINHO DE SECOS E MOLHADOS LTD.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 13603.001855/2004-42

Recurso nº 157.701 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.003 - 5ª Turma Especial

Sessão de 19 de março de 2009

Matéria IRPJ -Ex(s): 2004, 2005

Recorrente SÃO SEBASTIÃO COMERCIAL LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2003,2004

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS - EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO - EFEITOS TRIBUTÁRIOS

Na determinação da base de cálculo presumida do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de veículos automotores, a receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, é a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Sobre a receita bruta definida nos termos acima, auferida no período de apuração, deve ser aplicado o percentual de 32%, que é o coeficiente de presunção de lucro da consignação por comissão.

A consignação por venda, tipificada no atual Código Civil Brasileiro como contrato estima tório, implica em duas operações de venda, e não pode servir como parâmetro para a equiparação do art. 5º da Lei 9.716/1998, porque possui a mesma natureza da operação a ser equiparada, com idêntico tratamento tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SÃO SEBASTIÃO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 19515.004931/2003-66

Recurso nº 157.504 Voluntário

Acórdão nº 1805-00.004 - 5ª Turma Especial

Sessão de 19 de março de 2009

Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999

Recorrente NCR BRASIL LTDA

Recorrida 5ª TURMA - DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 1998

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - REQUISITO DA NECESSIDADE

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Uma vez comprovada a necessidade de parte das despesas pagas ou incorridas, há que se admitir a dedução destas.

BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - FORMA DE CONTABILIZAÇÃO - EFEITOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Bens que normalmente integram o ativo permanente das empresas, e cujo valor e durabilidade ultrapassam determinados limites, não podem ser contabilizados diretamente como despesa operacional.

Uma vez não comprovado que estes bens foram destinados aos clientes da recorrente, conforme alegado na peça de defesa, há que ser mantida a glosa destas despesas, com exceção do valor que foi considerado em duplicidade.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE

Apurada, em relação a um tributo, infração que revele fato gerador de outro tributo, impõe-se o lançamento deste por tributação reflexa, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Não havendo qualquer elemento que demande uma apreciação específica por tributo, cabe estender a este outro a mesma decisão proferida para o tributo considerado como principal. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela NCR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para CANCELAR a glosa das despesas devidamente comprovadas, conforme demonstrado no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

--

2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 10219.000104/2006-16

Recurso nº 504.712 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.820 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2010

Matéria IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Recorrente MARCO AURELIO CALIXTO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DOS COFRES ESTADUAIS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTUADO NÃO RECEBEU OS RENDIMENTOS QUE A FISCALIZAÇÃO LHE HAVIA ATRIBUÍDO.

Demonstrado que o contribuinte não recebeu os rendimentos que a fiscalização entendeu omitidos, devem-se excluí-los da base de cálculo do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10930.004039/2005-71

Recurso nº 341.969 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.821 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2010

Matéria ITR - Área de preservação permanente e arbitramento de VTN

Recorrente CIA. CANAVIEIRA DE JACAREZINHO.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS, PRAZO. CONDIÇÕES.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação. Precluso o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções previstas na lei.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável à apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Confirma-se o arbitramento efetivado pela autoridade fiscal quando o contribuinte traz aos autos laudo de avaliação que indica VTN superior àquele adotado no lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR os pedidos de diligência e prazo para apresentação de provas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

--

Processo nº 13855.001345/2002-41

Recurso nº 173.128 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.822 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2010

Matéria IRPF Depósitos bancários

Recorrente ZELIOMAR DE OLIVEIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, REGULARIDADE,

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTO, LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 19647.003293/2003-61

Recurso nº 154.578 Embargos

Acórdão nº 2102-00.823 1ª Câmara / 2º Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2010

Matéria IRPF - MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO

Embargante FAZENDA NACIONAL

Interessado GEOVANNI JOSE DE BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATORIO. IMPOSSIBILIDADE.

Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício vinculada que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Embargos acolhidos. Resultado do julgamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.392, de 06/11/2008, sem alteração do resultado do julgamento.

--

Processo nº 10680.006708/2008-81

Recurso nº 170.086 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.824 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de agosto de 2010

Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS

Recorrente TEREZINHA VILMA ALKMIM DE REZENDE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes às despesas com outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10140.720055/2006-92

Recurso nº 343.565 Voluntário

Acórdão nº 2102-00.825 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva

legal

Recorrente JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10580.002280/2007-45
Recurso nº 161.363 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.357 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO FERNANDES FERREIRA

RA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003, 2004, 2005
Ementa:
IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

As despesas médicas e com previdência privada devem ser comprovadas pelo contribuinte para que possam ser aceitas como deduções para efeitos de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Hipótese em que o mesmo documento que embasou a decisão recorrida quanto às contribuições à previdência oficial deve ser admitido para comprovar as despesas com assistência médica e previdência privada.

IRPF, DEDUÇÕES INDEVIDAS, MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante a constatação de conluio, fraude ou sonegação, a multa de ofício deve ser qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFISCO. INEXISTÊNCIA.

O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento do contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos institucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pela Súmula nº 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções relativas à assistência médica nos valores de R\$ 1.079,81 (AC 2002), R\$ 1.359,02 (AC 2003) e R\$ 1.311,04 (AC 2004), e à previdência privada, nos valores de R\$ 9.609,90 (AC2002), R\$ 8.042,67 (AC 2003) e R\$ 12.079,57 (AC 2004), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Gonçalves Bonet Allage, que desqualificavam a multa de ofício, exceto em relação à dedução de dependentes.

Processo nº 10730.005360/2003-68

Recurso nº 147.190 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.541 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF - Plano de Aposentadoria Incentivada

Recorrente RICARDO LUIZ FIGUEIREDO DA SILVEIRA

RA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1983
Ementa:
IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA, NÃO INCIDÊNCIA, RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

Havendo a comprovação, in casu, de que o contribuinte, efetivamente, era optante de plano de aposentadoria incentivada oferecido pelo empregador e, nesse sentido, que ofereceu à tributação os valores destinados a atenuar os efeitos sociais do desligamento, de natureza indenizatória consoante dispõem o Ato Declaratório nº 8/2004 e o Parecer PGFN 1.644/2003, é devida a restituição relativa ao montante recolhido aos cofres públicos, incidente sobre tais verbas.

Recurso provido,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10768.720157/2006-31

Recurso nº 342.445 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.603 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR - Áreas alagadas

Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2003
ITR. ÁREA ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDRELÉTRICAS. NÃO INCIDÊNCIA.

"O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas." (Súmula CARF n. 45).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10680.019291/2007-36

Recurso nº 167.149 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.625 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários

Recorrente MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004, 2005
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A demonstração da existência de depósitos de origem não comprovada não requer a correspondente correlação com eventual evolução de bens e direitos do contribuinte.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A legislação impõe ao contribuinte a guarda de documentos pelo prazo decadencial, isto é, cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tributos sujeitos a lançamento por homologação), nos casos em que não forem demonstrados o dolo, a fraude e a simulação, ou com dies a cío tio postergado ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO, PREJUDICIALIDADE.

Inexistindo relação de causa e efeito entre o presente processo administrativo e processos instaurados contra pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio, nada justifica a suspensão do feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda que dava parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício.

--

Processo nº 10875.001156/2002-42

Recurso nº 165.467 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.680 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRRF DCTF

Recorrente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS DCTF'S - DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - APRECIACÃO DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A demonstração da existência de erro material no preenchimento das DCTF's, decorrente da prestação de informações em duplicidade pelo contribuinte, afasta a liquidez e certeza do crédito tributário Elementos suficientes para formar a convicção do julgador, à luz do art. 29 do Decreto nº 70.235/71 Prevalência da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10830.002459/2007-11

Recurso nº 509.394 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.709 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas

Recorrente SERGIO SAVASTANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003
IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer na contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 2.670,00, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10940.002773/2005-87

Recurso nº 170.938 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.712 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas

Recorrente RUI SCARAMELLA FURIATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001
IRPF. DESPESAS MÉDICAS GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 5.932,58 e R\$ 200,00, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10280.000005/2008-52

Recurso nº 514.990 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.777 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF

Recorrente SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatado e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13706.000476/2008-19

Recurso nº 517.053 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.778 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF

Recorrente LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação..

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

ANUAL, VALOR DE R\$ 6.629,60 INAPLICÁVEL AO IRPF.

O intervalo de R\$165,74 a R\$6.629,60 estabelecido no art. 964, inciso alínea "a", do RIR/99, refere-se aos valores que as multas por atraso na entrega de declaração podem ser cobradas no caso em que não existir imposto devido. Para o IRPF, esse valor foi definido em R\$165,74 pelo §2º, inciso I, do mesmo artigo.

MULTA POR ATRASO CARÁTER CONFISCATÓRIO INOCORRÊNCIA.

A multa por atraso na entrega de declaração está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF) Ademais, apenas os tributos são informados pelo princípio constitucional do não confisco e multa pecuniária não é tributo.



Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido, em razão da parte, o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

--
Processo nº 19647.004979/2006-11
Recurso nº 516.579 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.779 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE CARLOS CORREIA DIAS CESAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS, CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação..

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

MULTA POR ATRASO, CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA

A multa por atraso na entrega de declaração está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Ademais, apenas os tributos são informados pelo princípio constitucional do não confisco e multa pecuniária não é tributo.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, datados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19679.014461/2003-76
Recurso nº 167.273 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.780 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VARIA NORONHA DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2001
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19679.007465/2005-60
Recurso nº 174.621 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.781 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DA SILVA CANTIDIO JUNIOR

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2005
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos

à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19679.007466/2005-12
Recurso nº 174.622 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.782 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAM AMERICANO SAINTIVE
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2005
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10530.000963/2006-72
Recurso nº 169.033 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.783 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TEREZINHA SANTANA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2004
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BENS OU DIREITOS COM VALOR TOTAL SUPERIOR A R\$80.000,00.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13646.000059/2006-58
Recurso nº 172.208 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.784 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ADAO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2005
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. BENS OU DIREITOS COM VALOR TOTAL SUPERIOR A R\$80.000,00.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10680.007105/2006-35
Recurso nº 176.782 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.785 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO DE PINHO TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2006
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE REDUZ RENDIMENTOS PARA ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DECLARANTE.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A simples apresentação de declaração retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis para abaixo do limite de isenção não tem o poder de excluir a penalidade, quando o contribuinte não apresenta provas dos rendimentos efetivamente auferidos.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10183.003535/2007-70
Recurso nº 516.606 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.786 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPE
Recorrente ENEDINO MANOEL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10820.003808/2008-12
Recurso nº 169.793 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.387 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALDO HENRIQUE DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FISICA IRPF

Exercício: 2006
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO, SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10820.003810/2008-83
Recurso nº 169.795 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.788 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALDO HENRIQUE DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10820.003809/200839
Recurso nº 169.794 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.1789 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALDO HENRIQUE DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO, SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.000084/2005-46
Recurso nº 170.052 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.790 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF

Recorrente SUELI MARIA DA SILVA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15471.000894/2006-62
Recurso nº 509.154 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.791 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ PAULO MASCARENHAS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO, SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19647.011303/2007-65
Recurso nº 501.933 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.792 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. PROVA INSUFICIENTE DE QUE NÃO PARTICIPOU DA PESSOA JURÍDICA. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

No caso, não houve apresentação de provas suficientes que demonstrassem que o contribuinte não era sócio da empresa..

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.000608/2005-07
Recurso nº 176.822 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.793 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SUSANA ROSALIC PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO, SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.007048/2006-94
Recurso nº 500.900 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.794 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURA TEREZINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10830.008112/2007-74
Recurso nº 501.282 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.795 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JULIANA DA CONCEIÇÃO VALLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DAS ATIVIDADES. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica que não tenha iniciado suas atividades não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. Paralelo com a Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13830.001179/2006-95
Recurso nº 172.937 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.796 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANGELAINE REIS MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA, DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando se demonstrar que a pessoa não participou como sócio, titular ou acionistas de pessoa jurídica, e que não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. Paralelo com a Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10120.001135/2005-01
Recurso nº 500.555 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.797 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003
IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA, COMPROVAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando se demonstrar que a pessoa não participou como sócio, titular ou acionistas de pessoa jurídica, e que não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. Paralelo com a Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10120.001134/2005-58
Recurso nº 500.541 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.798 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO DIVINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF



Exercício: 2003
IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de

Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando se demonstrar que a pessoa não participou como sócio, titular ou acionistas de pessoa jurídica, e que não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração Paralelo com a Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10845.000497/2009-24

Recurso nº 505.084 Voluntário

Acórdão nº 2101-00799 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente SAMANTHA ELEONOR PEPE PENNAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ANO EM QUE O CONTRIBUINTE PASSOU À CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DOS PAÍSES. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Se o contribuinte se ausentou do Brasil em caráter temporário ou se retirou em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, ele passa a ser considerado não-residente somente a partir do dia seguinte àquele em que completou doze meses consecutivos de ausência.

Nesse caso, o sujeito passivo deve apresentar, até trinta dias contados da data em que completar doze meses consecutivos de ausência, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues.

Na situação dos autos, o contribuinte saiu do Brasil em 07/12/2004, e como não apresentou a Declaração de Saída Definitiva do País, só se tomou não residente em 08/12/2005. Estava, então, obrigado a apresentar, até 07/01/2006, Declaração de Saída Definitiva do País relativa ao período de 01/01/2005 a 07/12/2005, mas estava desobrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006, sendo indevida a multa por atraso na sua entrega.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10920.002089/2004-52

Recurso nº 170.818 Voluntário

Acórdão nº 2101-00.800 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente GLORIA HELENA BRAND GOMES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO, SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.000216/2007-66

Recurso nº 507.697 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.748 - 1ª Turma Especial

Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Recorrente ALFREDO RODRIGUES BRAGA MALMES-

TROM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. SERVIDORES PÚBLICOS,

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração

dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10909.001453/2008-49

Recurso nº 509.863 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.795 - 1ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria IRPF - MOLESTIA GRAVE E MULTA DE OFÍ-

CIO

Recorrente DIRCO DANTAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO, NULIDADE.

Improcedente a alegação de nulidade quando o lançamento foi regularmente efetuado, por pessoa competente, observando-se a legislação de regência e sem preterição do direito de defesa.

MOLESTIA GRAVE, ISENÇÃO. INÍCIO. COMPROVA-

ÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício lançada, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10909.002703/2008-68

Recurso nº 509.865 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.796 - 1ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria IRPF - MOLESTIA GRAVE E MULTA DE OFÍ-

CIO

Recorrente DIRCO DANTAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO, NULIDADE.

Improcedente a alegação de nulidade quando o lançamento foi regularmente efetuado, por pessoa competente, observando-se a legislação de regência e sem preterição do direito de defesa.

MOLESTIA GRAVE, ISENÇÃO. INÍCIO. COMPROVA-

ÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício lançada, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10909.003529/2008-71

Recurso nº 509.866 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.797 - 1ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria IRPF - MOLESTIA GRAVE E MULTA DE OFÍ-

CIO

Recorrente DIRCO DANTAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO, NULIDADE.

Improcedente a alegação de nulidade quando o lançamento foi regularmente efetuado, por pessoa competente, observando-se a legislação de regência e sem preterição do direito de defesa.

MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO. COMPROVA-

ÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer

que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício lançada, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10909.001455/2008-38

Recurso nº 509.864 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.798 - 1ª Turma Especial

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria IRPF - MOLESTIA GRAVE E MULTA DE OFÍ-

CIO

Recorrente DIRCO DANTAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO, NULIDADE.

Improcedente a alegação de nulidade quando o lançamento foi regularmente efetuado, por pessoa competente, observando-se a legislação de regência e sem preterição do direito de defesa.

MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO. COMPROVA-

ÇÃO.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício lançada, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 10980.006881/2007-14

Recurso nº 163.896 Voluntário

Acórdão nº 2801-00.814 - 1ª Turma Especial

Sessão de 17 de agosto de 2010

Matéria IRPF - DECADÊNCIA, DESPESAS MÉDICAS E

COM INSTRUÇÃO.

Recorrente ROBERTO ANDRÉ ORESTEN

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO,

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no §4º, art. 150, do CTN, sendo incabível a manutenção de exigência formalizada após o decurso desse prazo, exceto se constatado se tratar de caso de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que a contagem se faz nos moldes previstos no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Os valores declarados como gastos com instrução própria e de dependentes devem ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, sob pena de não se acatar a dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS, SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO, POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidos as glosas efetuadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS. CABIMENTO.

A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos de forma graciosa, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Preliminar Parcialmente Acatada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em ACOLHER parcialmente a preliminar de decadência para declarar extinto o direito de a Fazenda exigir crédito tributário decorrente das glosas acrescidas de multa de ofício de 75%, referentes ao ano-calendário 2001, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo integralmente às demais exigências em litígio, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que rejeitava a preliminar de decadência.

--

Processo nº 13736.000950/2008-47
Recurso nº 172.391 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.833 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GERARDO SOUSA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007
LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO, SERVIDORES PÚBLICOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13736.000949/2008-12
Recurso nº 172.390 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.834 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GERARDO SOUSA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004
LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO SERVIDORES PÚBLICOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13736.000083/2008-40
Recurso nº 172.125 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.845 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MANOEL DO NASCIMENTO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO, SERVIDORES PÚBLICOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidos pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13637.000559/2007-80
Recurso nº 178.863 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.849 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente EXPEDITO MARIVALDO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2003.

OLÉSTIA GRAVE RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS A APOSENTADORIA, ISENÇÃO.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica a proventos de aposentadoria, inclusive complementação, reforma ou pensão. Os demais rendimentos percebidos, tais como aluguéis e rendimentos de trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 10640.003080/2007-58
Recurso nº 179.570 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.850 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente EXPEDITO MARIVALDO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004
MOLÉSTIA GRAVE RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS A APOSENTADORIA ISENÇÃO.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica a proventos de aposentadoria, inclusive complementação, reforma ou pensão. Os demais rendimentos percebidos, tais como aluguéis e rendimentos de trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 13710.002456/2006-43
Recurso nº 504.398 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.857 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVALTER RAMOS PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002
ISENÇÃO, MOLÉSTIA GRAVE COMPROVAÇÃO.
A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL
Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os recolhimentos efetuados a título de quotas IRPF/exercício 2002, anteriormente ao lançamento, disponíveis nos sistemas informatizados administrados pela RFB, nos termos do voto da Relator.

--
Processo nº 13002.001776/2008-34
Recurso nº 512.917 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.858 - 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSEFINA MARIA FERREIRA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007
ISENÇÃO, MOLÉSTIA GRAVE, COMPROVAÇÃO.
A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 35301.004062/2007-65
Recurso nº 165.468 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.323 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Recorrente KOBE ELIJA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001
PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por não declarar a decadência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendem ser irrelevante a antecipação de pagamento.

--
Processo nº 35301.004060/2007-76
Recurso nº 165.482 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.324 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente KOBE ELIJA VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001
PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2001. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendem ser irrelevante a antecipação de pagamento.

--
Processo nº 10882.003542/2007-94
Recurso nº 171.186 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.325 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO - AUTOMÓVEIS
Recorrente MOORE BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001
PREVIDENCIÁRIO, PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por não declarar a decadência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendem ser irrelevante a antecipação de pagamento.

--
Processo nº 13118.000206/2006-68
Recurso nº 155.415 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.326 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO JUDICIAL - SIMPLES
Recorrente COSMEM E DAVID LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2005
SIMPLES. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

A competência para julgamento de processos relativos à tributação pela sistemática do SIMPLES é da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho. DECLINADA A COMPETÊNCIA.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para a Primeira Seção.



Processo nº 13118.000217/2006-48
Recurso nº 153.344 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.327 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES - COMPENSAÇÃO
Recorrente MARIA DAS GRACAS CORTOPASSI DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Período de apuração: 01/09/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/12/2005
SIMPLES. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE. DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.
A competência para julgamento de processos relativos à tributação pela sistemática do SIMPLES é da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para a Primeira Seção.
--
Processo nº 13118.000203/2006-24
Recurso nº 148.093 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.334 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO - SIMPLES
Recorrente ADRIANA ZORZETTE PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004
SIMPLES. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.
A competência para julgamento de processos relativos à tributação pela sistemática do SIMPLES é da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho.
DECLINADA A COMPETÊNCIA
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para a Primeira Seção.
--
Processo nº 14479.000320/2007-32
Recurso nº 166.180 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.335 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/01/2001
PREVIDENCIÁRIO, RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão a quo não merece ser conhecido.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.
--
Processo nº 37322.000108/2006-73
Recurso nº 161.766 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.337 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA LR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/1995 a 31/10/2005
FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRO-NUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO, INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NULIDADE.
A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão a quo para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEIXA DE APRECIAR SATISFATORIAMENTE ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE,
Deve ser decretada, por preterição ao direito de defesa, a nulidade da decisão que não enfrenta todos os pontos relevantes da impugnação.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.
--

Processo nº 13839.003686/2007-64
Recurso nº 500.272 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.338 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão a quo não merece ser conhecido.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Colegiada, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.
--
Processo nº 16045.000358/2007-31
Recurso nº 162.800 Voluntário
Acórdão nº 2401-01340 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/09/1991 a 31/12/1996
DEFEITO EM ELEMENTO ESSENCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL, NULIDADE.
A falta de precisão na descrição dos fatos geradores é considerado vício material, por atingir elemento essencial do lançamento.
NULIDADE, VÍCIO MATERIAL. PRAZO PARA CONFECCÃO DE NOVO LANÇAMENTO.
Havendo a declaração de nulidade por vício material, o fisco dispõe de cinco anos contados do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte aquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, para reconstituir o crédito anteriormente invalidado,
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por aplicar o art. 173, II do CTN.
--
Processo nº 44021.000193/2007-19
Recurso nº 167.370 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.341 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente P. S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO,
O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão a quo não merece ser conhecido.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.
--
Processo nº 10380.006953/2007-92
Recurso nº 168250 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.342 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1999
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PRAZO DECADENCIAL.
A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.
--

Processo nº 13819.002526/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão no 2401-01.353 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LANÇAMENTOS
SUBSTITUTIVOS
Recorrente TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996
DEFEITO EM ELEMENTO ESSENCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL, NULIDADE
A ocorrência de defeito no lançamento vinculado à retroação ilegal de auditoria a período já coberto por fiscalização anterior deve ser considerada vício material, por atingir elemento essencial do lançamento.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996
PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por aplicar o art. 173, II do CTN.
--
Processo nº 35954.001500/2006-78
Recurso nº 150.871 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.354 - 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRI-GAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2004
PREVIDENCIÁRIO, OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP, DESCUMPRIMENTO DE OBRI-GAÇÃO ACESSÓRIA.
Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉ-FICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.
Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE DE-CLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES, DISPOSITIVO APLICÁ-VEL.
Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa é única e aplicada com esteio no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em conhecer parcialmente do recurso; e II) em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da
Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata.
--
Processo nº 37183.005079/2006-78
Recurso nº 150.892 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.355 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRI-GAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MOTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ-RIA SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/04/2002 a 31/01/2003
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DI-RIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, ART. 41 DA LEI Nº 8.212/1991, REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDA-DES APLICADAS,
Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 37361.001111/2005-67
Recurso nº 150.766 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.356 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREV1DENC1ÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/09/2004
APRESENTAÇÃO DE CONTABILIDADE QUE NÃO RETRATA A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE ARBITRAMENTO.

Comprovando-se que a contabilidade da empresa não demonstra a sua realidade econômica financeira, abre-se ao fisco a possibilidade de arbitrar o tributo devido, sendo do sujeito passivo o ônus de provar o contrário.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA.

Incorreu na espécie aplicação de multa de mora no patamar de 30% para competências anteriores a 10/1999 (inclusive), descabendo a retificação do crédito quanto a esse aspecto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/09/2004
PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4º do art. 150 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos em declarar a decadência até a competência 11/1998. II) Por maioria de votos, em declarar, também, a decadência até a competência 09/1999. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até a competência 11/1998 para o levantamento CB (Cesta Básica). Votou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique

Magalhães de Oliveira, que entende ser irrelevante a antecipação de pagamento, II) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de incompetência auditor fiscal; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 19615.000559/2007-14
Recurso nº 150.861 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.357 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 28/02/2005
VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUSTE DE 13. SALÁRIO E 13. SALÁRIO PROPORCIONAL: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPETÊNCIA DO PAGAMENTO.

Os valores pagos a título de ajuste de 13. salário e 13. salário proporcional (pago na rescisão) integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias na competência em que é efetuado o pagamento.

APURAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE GFIP. CONFISSÃO DE DÉBITO. IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DA RETIFICAÇÃO DA GUIA. NÃO ACEITAÇÃO.

Sendo a declaração da GFIP equivalentes a confissão de débito, a impugnação contra lançamento efetuado com base na guia declaratória deve vir acompanhada de retificação da mesma, sob pena de não serem aceitas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar Provimento ao recurso.

--

Processo nº 37299.001454/2004-41
Recurso nº 150.829 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.358 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente SVEDALA FAÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/07/1994 a 30/11/1997
RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO, OMISSÕES. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos em anular a NFLD. II) Por maioria de votos em declarar a nulidade por vício material. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade por vício formal.

--
Processo nº 18192.000194/2007-83
Recurso nº 157.706 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.083 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar provimento.

--
Processo nº 18192.000311/2007-17
Recurso nº 159.045 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.140 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SHOPPING MINAS SUL S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO URI
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006
AUTO-DE-INFRAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar os esclarecimentos regularmente solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

DESNECESSIDADE DE DECRETO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA
não há necessidade de edição de Decreto para que seja reavaliado o valor da multa aplicada ao Auto-de-Infração.

A competência para expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos é do Ministro da Previdência Social.
LEGITIMIDADE
O Diretor de Pessoa Jurídica é competente para receber intimações.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 18192.000204/2007-81
Recurso nº 157.373 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.082 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LIDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/R3
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DESCUMPRIMENTO.

A empresa que deixa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, descumprimento obrigação acessória constituindo-se um crédito decorrente da multa aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar provimento.

--
Processo nº 10700.000009/2008-42
Recurso nº 158.735 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.100 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1997
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, o fato gerador ocorreu nas competências: 08/1995; 12/1995; 02/1996 a 06/1996; 08/1996; 09/1996; 11/1996; 12/1996; 02/1997 a 06/1997 e 09/1997. O lançamento foi cientificado em 02.07.2003, então, dessa forma, é irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deva ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.

--
Processo nº 11330.000120/2007-76
Recurso nº 164.082 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.143 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1998
DECADÊNCIA, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--
Processo nº 11330.000131/2007-56
Recurso nº 162.950 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.142 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO URI
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000
DECADÊNCIA, O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--



Processo nº 11030.001346/2007-79
Recurso nº 153.370 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.139 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente UNIDOS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAXIAS DO SUL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2006
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, DECADÊNCIA,

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA DE MORA
Por alteração na lei, para casos não definitivamente julgados, a multa de mora deve ser recalculada para prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência até a competência 09/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. No mérito determinar o recalcdo da multa de mora de acordo com a nova redação do art. 35 da lei 8212/91 dada pela lei 11941/2009 prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

--
Processo nº 16020.000023/2008-81
Recurso nº 158.874 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.136 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMOS
Recorrente CLIMED CLÍNICA MÉDICA DE BOITUVA SIC LIDA,

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP SOROCABA SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/07/2002
PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO EM SEUS PRÓPRIOS CONSULTÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Médicos e outros autônomos contratados que prestam serviços em seus próprios consultórios, sem prejuízo do atendimento de sua clientela particular, sem nenhuma vigilância ou controle direto do contratante, não o fazem segundo as condições previstas no art. 3º da CLT ensejadoras do reconhecimento do vínculo empregatício.

2. Os serviços foram prestados nos consultórios particulares dos prestadores de serviço, o que descaracteriza a exclusividade do atendimento, tendo em vista que os mesmos podiam atender aos conveniados da contratante e aos seus pacientes particulares ou de outros convênios, não se configurando, subordinação hierárquica.

3. Quanto ao pagamento de honorários médicos, com base na tabela da Associação Médica Brasileira - AMB verifica-se que seriam decorrentes dos serviços efetivamente prestados, pagos conforme a quantidade de atendimentos realizados de acordo com suas próprias agendas e conveniência não configurando salário ou remuneração de trabalhador assalariado.

4. Há o reconhecimento de que os serviços foram prestados por força de contratos, inexistindo subordinação e exclusividade na prestação de serviços, mantendo-se a autonomia, além de serem percebidos honorários médicos por atendimento e, não, salário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 16020.000022/2008-37
Recurso nº 157.657 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.137 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE AUTÔNOMO
Recorrente CLIMED CLÍNICA MÉDICA DE BOITUVA S/C LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA EM SOROCABA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/12/1998
DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO EM SEUS PRÓPRIOS CONSULTÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Médicos e outros autônomos contratados que prestam serviços em seus próprios consultórios, sem prejuízo do atendimento de sua clientela particular, sem nenhuma vigilância ou controle direto do contratante, não o fazem segundo as condições previstas no art. 3º da CLT ensejadoras do reconhecimento do vínculo empregatício.

2. Os serviços foram prestados nos consultórios particulares dos prestadores de serviço, o que descaracteriza a exclusividade do atendimento, tendo em vista que os mesmos podiam atender aos conveniados da contratante e aos seus pacientes particulares ou de outros convênios, não se configurando, subordinação hierárquica.

3. Quanto ao pagamento de honorários médicos, com base na tabela da Associação Médica Brasileira - AMB verifica-se que seriam decorrentes dos serviços efetivamente prestados, pagos conforme a quantidade de atendimentos realizados de acordo com suas próprias agendas e conveniência não configurando salário ou remuneração de trabalhador assalariado.

4. Há o reconhecimento de que os serviços foram prestados por força de contratos, inexistindo subordinação e exclusividade na prestação de serviços, mantendo-se a autonomia, além de serem percebidos honorários médicos por atendimento e, não, salário.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência até a competência 11/97, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari, No mérito Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13016.000954/2007-70
Recurso nº 155.559 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.067 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria ISENÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E

ACÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA - ACEASNOP
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2007
NFLD Nº 37.135.015-8 DECADÊNCIA Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

ISENÇÃO O benefício da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à quota patronal só é concedido às entidades beneficentes que atenderem todas as exigências contidas na legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por maioria de votos, foi reconhecida a decadência, mantidas as competências 11/2001 e 13/2001 inclusive, mantidas as competências 12/2001 01/2002 e seguintes, votaram pelas conclusões os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que adotou o Art.150, parágrafo 4º do CTN. No mérito por maioria dos votos em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recalcdo da multa de mora com base Art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza, Votou pelas Conclusões o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

--
Processo nº 13637.000775/2007-25
Recurso nº 167.414 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.135 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CABANA DA MANTIQUEIRA TURISMO LT-

DA
Recorrida DRF-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/2001
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 11/2001, o lançamento tendo sido cientificado em 06.01.2008, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--

Processo nº 36624.000829/2007-05
Recurso nº 167.378 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.128 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 05/1996 a 12/1996, o lançamento tendo sido cientificado em 02.01.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--
Processo nº 15540.000077/2007-24
Recurso nº 166.874 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.124 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRASIL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-

DA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 05/1996 a 12/1996, o lançamento tendo sido cientificado em 02.01.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--
Processo nº 15586.001260/2007-11
Recurso nº 166.636 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.125 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 05/1996 a 12/1996, o lançamento tendo sido cientificado em 02.01.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.

--

Processo nº 11176.000130/2007-31

Recurso nº 155.219 Voluntário

Acórdão nº 2403-00.138 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO

Recorrente COTEL COMÉRCIO E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA

Recorrida DRI-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/03/2005

NFLD 35.847.459-1

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, DE CADÊNCIA,

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

MULTA DE MORA

Por alteração na lei, para casos não definitivamente julgados, a multa de mora deve ser recalculada para prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

SELIC

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95.

ABONOS. VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores a título de abonos e vales alimentação e refeição, quando pagos pela empresa em desacordo com a legislação que isenta essas rubricas do salário de contribuição.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

São devidos os acréscimos legais calculados no levantamento DAL, originados de recolhimentos extemporâneos desacompanhados dos juros e multas incidentes sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso,

SAT/RAT

As atividades de construção e instalações relativas a telecomunicações, como projetos, cálculos, administração e instalações relativas à engenharia elétrica e de telecomunicações enseja enquadramento da empresa, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao custeio do SAT/RAT código 4533-0, correspondente à alíquota de 3%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas Preliminares, a) Por unanimidade de votos acolheu-se a decadência até a competência 05/1996 a 09/2001, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. b) Por unanimidade de votos não acolher a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito determinar o recalcule da multa de mora de acordo com a nova redação do art. 35 da lei 8.212/91 dada pela lei 1.1941/2009 prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

--

Processo nº 37306.002309/2005-22

Recurso nº 147.079 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.321 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES

Recorrente SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLuíDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA -

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

ENTIDADE ISENTA - DIREITO ADQUIRIDO - EXISTÊNCIA DE ATO CANCELATÓRIO.

O descumprimento das exigências legais quanto a condição de entidade isenta, retira o direito a isenção de contribuições previdenciárias patronais. Não se pode alegar direito adquirido para deixar de efetivar as contribuições patronais, considerando inclusive a emissão de ato cancelatório transitado em julgado, anterior à lavratura da NFLD.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES DESCRITOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE EM GFIP.

Em se tratando de notificação fiscal que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos cerceamento do direito de defesa.

Não importa cerceamento do direito de defesa, a apuração de contribuições com base em FPAS, da qual a empresa já tem conhecimento acerca de seu enquadramento, tendo em vista fiscalizações anteriores.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 35758.002423/2004-28

Recurso nº 156.290 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.345 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010

Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Recorrente ANDRELINA DE LIMA FERREIRA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/05/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 35464.004793/2006-67

Recurso nº 142.144 Voluntário

Acórdão nº 2401-01.329 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO, PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

NULIDADE - FALTA DE CLAREZA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA., ART. 32, INCISO IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa, como forma de punição, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA/PENALIDADE, LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, I) Pelo voto de qualificação, em não acolher a decadência argüida de ofício pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator), Cleuza Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até 07/1999. II) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

--

Processo nº 15504.001245/2007-35

Recurso nº 166.490 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.937 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente ESMETAL LTDA

Recorrida DRJ-B ELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DE PROFERIDO O acórdão DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como das disposições legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, deve o contribuinte ser intimado do resultado de diligência requerida pela fiscalização antes de proferido o acórdão de primeira instância, sob pena de nulidade. Precedentes.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda

Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11176.000194/2007-32

Recurso nº 155.381 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.995 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente MONTE GRAPPA COMERCIAL SA

Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP INCOMPLETA

Constitui infração apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias. No caso dos autos não há decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 37322.003875/2006-34

Recurso nº 149.097 Voluntário

Acórdão nº 2402-00.999 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente J.A COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS



Período de apuração: 01/10/2001 a 30/11/2003
CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.
ARTIGO 32, IV DA LEI Nº 8.212/91 A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. Inobservância do artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, no que tange à decadência, pela utilização da regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator, Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.

Processo nº 13971.001899/2007-27

Recurso nº 157.218 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.024 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 7 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente DYKATEXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DA.

Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

RIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2007

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO, GFIP, RELEVACÃO DA MULTA, NÃO

CABIMENTO. A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em desacordo com o respectivo Manual de Orientação, constitui infração a legislação previdenciária. A correção da falta e pedido de relevação da multa aptos a ensejar a benesse da legislação devem ser formulados nos termos e prazos dispostos pelo art. 291 do Decreto 1.048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.

Processo nº 18192.000104/2007-54

Recurso nº 153.265 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.043 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES - CÓDIGO 68

Recorrente BANCO TRIÂNGULO S/A

Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA,, DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO,

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. MULTA. NÃO CORREÇÃO INTEGRAL, PARCIAL. RELEVACÃO.

A relevação da multa, prevista no revogado § 1º do art. 291 do Decreto 3.048/91, se perfazia em direito subjetivo público do contribuinte, e exercitável apenas na hipótese de correção integral da falta, pedido de relevação no prazo de defesa, for o infrator primário e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

CO-RESPONSÁVEIS, POLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES,

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980,

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991, INCONSTITUCIONALIDADE,, STF. SÚMULA VINCULANTE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado

nos termos do art. 173, I, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno,

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. APLICAÇÃO PARA ATIVIDADES BANCÁRIAS.

No caso de atividade bancária, é devido adicional de 2,5% sobre as

contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, AUXÍLIO TRANSPORTE EM PECÚNIA, IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

Se não forem observadas as disposições da Lei nº 7.418/1985 e do Decreto nº 95.427/1987, a contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de Vale-Transporte é devida,

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, BENEFÍCIO OFERECIDO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

Integram o salário-de-contribuição os valores das contribuições efetivamente pagos pela pessoa jurídica relativo ao programa de previdência

complementar, aberto ou fechado, que não estejam disponibilizados de forma igualitária a todos os seus empregados e dirigentes.

MULTA. GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir os fatos que serviram ao cálculo da multa até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à integração ao Salário de Contribuição, e, conseqüentemente, ao cálculo da multa, das verbas pagas referentes à programa de previdência complementar, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Rogério de Lellis Pinto. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator. III) Por voto de qualidade a) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à integração ao Salário de Contribuição e, conseqüentemente, ao cálculo da multa, das verbas pagas referentes vale transporte em pecúnia, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado e Rogério de Lellis Pinto. Apresentará declaração de voto o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Processo nº 18192.000105/2007-07

Recurso nº 154.329 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.044 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 8 de julho de 2010

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VALE TRANSPORTE PECÚNIA E COTA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Recorrente BANCO TRIÂNGULO S/A

Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2006

CO-RESPONSÁVEIS. POLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES.

Os corresponsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991, INCONSTITUCIONALIDADE, STF, SÚMULA VINCULANTE nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO,

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior,

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. APLICAÇÃO PARA ATIVIDADES BANCÁRIAS.

No caso de atividade bancária, é devido adicional de 2,5% sobre as contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

AUXÍLIO TRANSPORTE EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

Se não forem observadas as disposições da Lei nº 7.418/1985 e do Decreto nº 95.427/1987, a contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de Vale-Transporte é devida,

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO OFERECIDO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA.

Integram o salário-de-contribuição os valores das contribuições efetivamente pagos pela pessoa jurídica relativo ao programa de previdência complementar, aberto ou fechado, que não estejam disponibilizados de forma igualitária a todos os seus empregados e dirigentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à integração ao Salário de Contribuição das verbas pagas referentes à programa de previdência complementar, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar e Rogério de Lellis Pinto, II) Por voto de qualidade a) no mérito, em negar provimento ao recurso, quanto à integração ao Salário de Contribuição das verbas pagas referentes a vale transporte em pecúnia, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado e Rogério de Lellis Pinto, Apresentará declaração de voto o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Processo nº 10183.004432/2006-46

Recurso nº 169.001 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.608 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2003

Recorrente LUIS SOARES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Tributa-se o rendimento recebido de pessoa jurídica, omitido na declaração de ajuste anual, informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13116.001260/2007-21

Recurso nº 171.902 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.624 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 27 de julho de 2010

Matéria IRPF Ex(s): 2004

Recorrente MARCOS ANTONIO DE. PAIVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972),

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte,

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13609.000709/2005-21
Recurso nº 172.136 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.628 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DECIO NUNES DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003
NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10640.002259/2005-26
Recurso nº 169.652 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.641 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente TANTA MARA HERCULANO VICTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL,
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002
Ementa: IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA,

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

NATUREZA INDENIZATORIA.
Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/repatriatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda,

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO.
Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.,
A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10830.000869/2004-77
Recurso nº 170.369 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.643 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 1999
Recorrente CARLOS EDUARDO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE,
Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.005092/2005-02
Recurso nº 171.053 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.658 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2002
Recorrente VILMA DE JESUS PERUSSELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001
NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.
DEDUÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções pleiteadas pela contribuinte e glosadas pela Fiscalização, porquanto ausentes os elementos de comprovação de suas efetivas realizações.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO - OPÇÃO.

A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.005090/2005-13
Recurso nº 171.052 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.659 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2002
Recorrente VILMA DE JESUS PERUSSELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002
NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

DEDUÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções pleiteadas pela contribuinte e glosadas pela Fiscalização, porquanto ausentes os elementos de comprovação de suas efetivas realizações.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO - OPÇÃO.

A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 14120.000034/2005-65
Recurso nº 341.412 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.674 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANACHE IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002
ÁREAS DECLARADAS DE PASTAGEM. GLOSA TOTAL. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas de pastagem e a existência de gado na propriedade no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa de área de pastagem.

ÁREA DE PASTAGENS, ÍNDICE DE RENDIMENTO.
Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

MULTA DE, LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO, INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-10 com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.010326/2005-25
Recurso nº 171.131 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.675 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente LUCIMAR LEMOS STEINKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002
PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE.
É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF Nº 9).

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE.
Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação de lançamento, correta a decisão de primeira instância que não conheceu das demais razões de defesa.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10730.001486/2008-78
Recurso nº 169.908 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.677 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente ANTONIO DA COSTA DANTAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004
RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10183.004062/2006-47
Recurso nº 168.994 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.680 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente VARLINDO ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Trata-se de rendimento recebido a título de pensão vitalícia pela contribuinte e temporária por seus filhos. Nos termos do art. 218, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90, ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10730.006850/2007-13
Recurso nº 170.146 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.682 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 2004
Recorrente NIRLEY GONÇALVES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.



Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.014564/2005-18
Recurso nº 340.686 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.686 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ato Declaratório Ambiental
Recorrente CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DE-
CLARATORIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente do total da área tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA, em que seja informada a área que se pretende excluir.

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL, LIMITE TEMPO-
RAL.

Até o exercício 2006, o Ato Declaratório Ambiental - ADA deveria ser apresentado uma única vez ou quando fossem alteradas as informações contidas na DITR, respeitados os prazo previstos na legislação para sua entrega em Cada exercício.

INCONSTITUCIONALIDADE
É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

MULTA OFICIO. INCIDÊNCIA
Em se tratando de crédito tributário apurado em procedi-
mento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o re-
curso.

--
Processo nº 10980.014564/2005-18
Recurso nº 340.686 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.686 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ato Declaratório Ambiental
Recorrente CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DE-
CLARATORIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente do total da área tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA, em que seja informada a área que se pretende excluir.

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL, LIMITE TEMPO-
RAL.

Até o exercício 2006, o Ato Declaratório Ambiental - ADA deveria ser apresentado uma única vez ou quando fossem alteradas as informações contidas na DITR, respeitados os prazo previstos na legislação para sua entrega em Cada exercício.

INCONSTITUCIONALIDADE
É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

MULTA OFICIO. INCIDÊNCIA
Em se tratando de crédito tributário apurado em procedi-
mento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o re-
curso.

--
Processo nº 10980.014561/2005-76
Recurso nº 340.688 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.687 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Decadência
Recorrente CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000
DECADÊNCIA. ITR, TRIBUTO SUJEITO AO LANÇA-
MENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homo-
logação, o direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

--
Processo nº 13629.001608/2006-10
Recurso nº 340.423 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.689 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Reserva Legal
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA CENI-
BRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA
EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imó-
veis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada, por unanimidade votos, negar provimento, Votaram pelas conclusões os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad.

--
Processo nº 10540.000036/2003-91
Recurso nº 341.483 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.692 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA GUARUJÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2002
IMPUGNAÇÃO, PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tornou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.011541/2005-43
Recurso nº 171.153 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.694 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARESIO SIQUEIRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FISICA - IRPF
Exercício: 200.3
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.
Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prer-
rogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hos-
pitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

DEDUÇÕES- COMPROVAÇÃO - A validade das deduções depende da efetiva comprovação.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE,
O CARF não é competente para se pronunciar sobre in-
constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS - TAXA SELIC
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios in-
cidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam as membros do Colegiada, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos teimas do voto do Relator.

--
Processo nº 10980.012171/2005-61
Recurso nº 171.165 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.696 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente ARES 10 SIQUEIRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FISICA - IRPF
Exercício: 2001
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prer-
rogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hos-
pitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

DEDUÇÕES-COMPROVAÇÃO.
A validade das deduções depende da efetiva comprovação.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE,
O CARF não é competente para se pronunciar sobre in-
constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

JUROS - TAXA SELIC.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios in-
cidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10786.000032/2006-72
Recurso nº 170.260 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.697 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 200.3
Recorrente FLAVIO VIOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTER-
CORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo ad-
ministrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDA-
DE DO PROCESSO FISCAL.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla opor-
tunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA.
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo de-
cadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13116.001205/2003-16
Recurso nº 340.693 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.704 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Recurso Intempestivo
Recorrente WALTER PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 1999
RECURSO INTEMPESTIVO.
Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apre-
sentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

--
Processo nº 10920.002852/2006-15
Recurso nº 338.520 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.710 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTENOR DEMETERCO E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 200.2
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LANÇA-
MENTO FUNDADO EM LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA ÁREA
ISENTA INFERIOR À DECLARADA.

As áreas de preservação permanente devem corresponder àquelas discriminadas na legislação que rege a matéria, Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o contribuinte apresenta laudo técnico que atesta a existência de área de preservação per-
manente inferior àquela informada na DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LE-
GAL, EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de ex-
clusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator., Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

Processo nº 10120.006069/2006-38
Recurso nº 341.018 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.720 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Exclusões da Área Tributável
Recorrente WARNER CASARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-
RITORIAL RURAL - ITR
Ano-calendário: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA
LEGAL, NECESSIDADE DE. APRESENTAÇÃO DO ATO DE-
CLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação
permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de
ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental -
ADA correspondente.

ÁVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, CONDIÇÃO PARA
EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de
reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imó-
veis competente à época do fato gerador é condição essencial para
fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do
ITR,

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-
RIO

Exercício: 2002
INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTARIA. RESPON-
SABILIDADE,

O contribuinte é pessoalmente responsável pelas infrações à
legislação tributária, independentemente de sua intenção, não po-
dendo transferir essa responsabilidade a terceiro que tenha encar-
regado do cumprimento das obrigações tributárias que lhe são pró-
prias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade,
negar provimento ao recurso, Vencidos os Conselheiros Pedro Anan
Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que pro-
viam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de
cálculo do imposto a área utilização limitada (reserva legal) aver-
bada.

--
Processo nº 35366.003364/2005-08
Recurso nº 252.582 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.487 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS
DESCONTADAS DOS
SEGURADOS
Recorrente COOPSERV SOCIEDADE. COOPERATIVA
DOS PROFISSIONAIS DE
SAÚDE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDEN-
CIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-
RIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/07/2003
COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO VINCULO EM-
PREGATÍCIO. SEGURADOS EMPREGADOS.

Os segurados da área administrativa não prestavam serviços
para empresas tomadoras de serviços, mas tão somente para a Co-
operativa da qual eles próprios são associados e não através dela,
sendo correto o enquadramento como segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar
as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13984.000893/2007-93
Recurso nº 148.071 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.525 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIR OUTROS DADOS
Recorrente ZAGO & CIA LIDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ-
RIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006
RECURSO INTEMPESTIVO
É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo
para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão
para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

--
Processo nº 1.3984.000892/2007-49
Recurso nº 148.073 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.526 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIR OUTROS DADOS
Recorrente ZAGO 8z, CIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ-
RIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006
RECURSO INTEMPESTIVO
É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo
para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão
para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado,, por unanimidade de vo-
tos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

--
Processo nº 11516.004042/2007-19
Recurso nº 147.700 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.528 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CESSÃO DE. MÃO DE OBRA: RETENÇÃO, EM-
PRESAS EM GERAL.

Recorrente FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES DE
ADMINISTRAÇÃO E
GERÊNCIA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ-
RIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/02/2002 a 30/12/2004
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADI-
TÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações
proferidas pela autarquia previdenciária após a impugnação e antes de
da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos
princípios do Contraditório e Ampla Defesa,

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da
Decisão- Notificação para a correta formalização do lançamento.
Decisão Recorrida Nula.
Guardando Nova Decisão.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto
da relatora.

--
Processo nº 36624.000446/2007-29
Recurso nº 251.467 Voluntário
Acórdão nº 2391-01.529 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente DAMOVO DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SP
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de Apuração: 01/99 a 01/04.
DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante
nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212,
de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por ho-
mologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser
observadas as regras do Código

Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descum-
primento de obrigação principal aplica-se o art. 173, I, caso se refira
a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.

SAT- SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.
O SAT deve ser cobrado por estabelecimento conforme farta
orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao con-
trário do entendimento adotado por esta Câmara, Ocorre que, no caso
em apreço, tendo em vista que apenas há um único estabelecimento
objeto da autuação, tal discussão não traz qualquer mudança.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária
da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos,
em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo
150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso. O Conselheiro
Mauro José Silva acompanhou o relato' pelas conclusões; no mérito,
em manter os demais valores.

--
Processo nº 11831.002182/2007-71
Recurso nº 252.190 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.532 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente DEICMAR S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ-
RIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-
RIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/12/1998
DECADÊNCIA_ PRAZO PREVISTO NO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante
nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212,
de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por ho-
mologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser
observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN,. Assim,
tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o
artigo 150, §4º ; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o
disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 15504.0010331/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.533 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓ-
RIAS EM GERAL

Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU-
RO PRETO

Recorrida DRJ/BHE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005
DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RE-
LACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI
8.212/191.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos rela-
cionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscaliza-
ção.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacio-
nados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou
livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha in-
formação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora
entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não
houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15504.001032/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.534 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓ-
RIAS EM GERAL

Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU-
RO PRETO

Recorrida DRI/BHE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005
AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE

DE

INFORMAÇÕES
Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e
esclarecimentos necessários à fiscalização_

PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora
entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não
houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de
votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--
Processo nº 15504.001030/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.535 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓ-
RIAS EM GERAL

Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU-
RO PRETO

Recorrida DRJ/BHE
Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005
AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS
PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da
contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as
contribuições previdenciárias.

PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora
entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não
houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de
votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--



Processo nº 15504.001029/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.536 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU RO PRETO
Recorrida DRJ/BHE
Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 04/10/2005
Ementa: DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO
Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.
PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 15504.001038/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.537 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS
Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU RO PRETO
Recorrida DRJ/BHE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/1999 a 30/03/2005
CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS
A empresa está obrigada a recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, por ela arrecadadas mediante desconto de suas remunerações.
AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram a NFLD trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, derreando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.
TAXA SELIC -INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da
Lei 8.212/91.
Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.
PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora
--
Processo nº 15504.001035/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.538 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS RECORRENTE FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU RO PRETO
Recorrida DRJ/BHE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO A DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES.
Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.
PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--

Processo nº 15504.001037/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.539 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OU RO PRETO
Recorrida DRJ/BHE
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005
APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GHP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.
AJUDA DE CUSTO
A verba intitulada "Ajuda de Custo", paga pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição.
PERÍCIA INDEFERIMENTO
A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.
Recurso Voluntário Negado.
Crédito Tributário Mantido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 35183.016230/2006-78
Recurso nº 246.163 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.541 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ACTION S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/2006
DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.
RECURSO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO JULGADOR, PRECLUSÃO PROCESSUAL
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela parte, acarretando na impossibilidade de conhecimento pelo julgador das razões de lançamento correlatas, em virtude da ocorrência da preclusão processual.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC, APLICAÇÃO À COBRANÇA DE - TRIBUTOS.
Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
MULTA MORATÓRIA.
Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Pane.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por maioria de votos, em declarar a decadência de parte do período pela regra do artigo 150, §4º do CTN para provimento parcial ao recurso, vencida a relatora, Os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, ressaltando seus entendimentos pessoais, inclinaram-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar- a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores, nos termos do voto do(a) Relator(a) Apresentará voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.
--

Processo nº 35232.000209/2007-17
Recurso nº 144.525 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.642 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/11/1998 a .31/12/2005
GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. PREMIAÇÃO DE. INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS E. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA.
As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados e devem ser devidamente informadas em GFIPs.
Aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN ao presente lançamento.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Crédito Tributário Mantido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13502.001122/2007-99
Recurso nº 154.243 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.792 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria CESSÃO DE. MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1995 a 30/05/1998
LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO, DECADÊNCIA.. VÍCIO MATERIAL.. IMPOSSIBILIDADE.
A falta de caracterização dos fatos geradores constitui vício material, do que resulta, em caso de prejuízo à defesa, nulidade do lançamento; portanto, inaplicável a regra do artigo 173, II do Código Tributário Nacional.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária cio segunda
SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, vencida a relatora, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, Apresentará voto divergente vencedor o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.
--
Processo nº 13502.001123/2007-33
Recurso nº 154.303 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.793 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CARAIBA METAIS S/A E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PBEVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/1997 a 30/12/1997, 01/0.3/1998 a 30/05/1998
LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. VÍCIO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.
A falta de caracterização dos fatos geradores constitui vício material, do que resulta, em caso de prejuízo à defesa, nulidade do lançamento; portanto, inaplicável a regra do artigo 173, II do Código Tributário Nacional.
Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do. segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, vencida a relatora, em acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso. Apresentará voto divergente vencedor o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.
--

3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 11924.001407/00-87
Recurso nº 262.260 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.448 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000
Ementa: PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, que votou no sentido de contar o prazo de cinco anos para homologação dos pedidos de compensação que foram convertidos em Decomp, a partir da data da publicação da MP nº 135, de 2003 e não da data de protocolo dos pedidos.

--
Processo nº 11060.002876/2005-15
Recurso nº 256.626 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.470 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/04/2002 a 31/1.2/2004
CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

JUROS DE MORA. SELIC APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº4 DO CARF.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10950.003158/00-39
Recurso nº 231.287 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.473 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente INGÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS, INCOMPETÊNCIA, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

COFINS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.
O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os "valores que, computados como receitas tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS, INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

PIS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.
O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os "valores que, computados como receitas tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10280.002993/2005-21
Recurso nº 255.428 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.474 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2004 2005.
MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
Não configura a denúncia espontânea, a retificação da DCTF após iniciado o procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13805.007175/96-40
Recurso nº 256.347 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.475 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994.
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº2 DO CARF.
Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.008628/2003-56
Recurso nº 252.003 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.486 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.
O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.

MULTA DE OFÍCIO NÃO É EXIGÍVEL DA EMPRESA QUE ESTEJA SOB LIQUIDAÇÃO JUDICIAL.
Portanto, a multa de ofício não é exigível da empresas que esteja sob liquidação judicial. Quanto a aplicação dos juros de mora, estes estão amparados pela legislação até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.
Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, p.u., III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565 Precedentes (RESP 532.539, DI 16/11/2004; Acórdão CSRF/01-05.387, j. 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j. 20/03/2006).

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA POSSIBILIDADE.
O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o art. 18 da Lei nº 6.024/74 condicionam a fluência dos juros, após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, à sobre de ativo depois do pagamento do principal. Ou seja, se depois do pagamento do principal ainda houver sobra de ativo, correrão e serão legalmente exigidos e pagos os juros. Precedentes (RESP 531.539, DJ 16/11/2004; RESP 761.755, DJ 27/08/2007).

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº4 DO CARF.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os fatos geradores ocorridos em 30/11/1997 e 31/03/1998, em razão da decadência.

--
Processo nº 16542.000361/2003-10
Recurso nº 255.556 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.488 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004.
MULTA ISOLADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO INEXISTENTE DE FATO.
A não homologação de compensação em virtude de crédito inexistente de fato enseja a aplicação da multa isolada de 150%.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS VINCULADOS. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA.
Os pedidos de compensação que têm como origens créditos constantes de outros pedidos de compensação são vinculados, fazendo parte do mesmo procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13807.003682/2001-68
Recurso nº 240.349 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.570 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/05/1995 a 28/02/1996.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
O lançamento por homologação, também denominado auto lançamento, cuja atribuição de apuração e recolhimento do tributo devido é cometida ao próprio sujeito passivo, se sujeita ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, quando a lei não estabelecer prazo distinto, contados da ocorrência do fato gerador, extinguindo-se, desde então, o crédito tributário respectivo.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Liliane Patrícia Lima. OAB/DF nº 31.749.

--
Processo nº 18471.000876/2004-15
Recurso nº 241.102 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.571 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/03/2002 a 30/09/2002.



COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA EFETIVAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

No atual quadro legal, a compensação entre créditos e débitos de titularidade do sujeito passivo vem delineada no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e apenas se concretiza com a apresentação da declaração de compensação ali prevista, desde que observadas demais normas expedidas pela Receita Federal do Brasil para sua realização.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa Selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este Conselho Administrativo para examinar aventada onerosidade, inconstitucional idade ou legalidade destes consectários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que discute matéria estranha ao processo e, na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10850.002363/2002-01
Recurso nº 257.185 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.572 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 9.363/96 APURAÇÃO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS INSUMOS QUE NÃO INTEGRAM OU NÃO SE DESGASTAM POR CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO INDUSTRIALIZADO, INCLUSÃO, IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata a Lei nº 9.363/96, é requisito necessário para sua inclusão no cálculo a incidência destas exações sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o que não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, não contribuintes destes tributos. Da mesma forma, exige-se que referidos insumos componham o produto em industrialização ou, pelo menos, se consumam por desgaste físico através de contato direto com ele, nos termos da legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
JUROS E MULTA MORATORIOS, SUPRESSÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRÁTICAS REITERADAS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

A elisão dos juros e das multas moratórias estatuídas no art. 110, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, diz respeito às práticas repetidas e aceitas pelas autoridades administrativas encarregadas da administração tributária, especificamente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se prestando a jurisprudência administrativa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a tal desiderato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, quanto à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido; II) por unanimidade de votos, quanto aos demais insumos. O Conselheiro Marcos Tranches Ortiz votou pelas conclusões.

--
Processo nº 15374.001469/00-13
Recurso nº 258.269 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.573 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente STUP FREYSSINET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999
LANÇAMENTO VÍCIO LOCAL DA LAVRATURA, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

É pacífico neste sodalício que o instrumento de lançamento pode ser lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, haja vista que a lei refere-se apenas ao local em que verificada a infração, o que pode ocorrer, inclusive, nas próprias dependências do órgão público. Da mesma forma a exigência de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercício das atividades de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, porquanto sua competência deflui diretamente de texto de lei, não havendo qualquer exigência quanto a habilitação profissional específica.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressado vedação legal neste sentido conforme art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/09.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999
PIS/PASEP, DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SÚMULA VINCULANTE Nº8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO JUROS DE. MORA APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, falecendo competência a este conselho administrativo para examinar aventada onerosidade, legalidade e/ou inconstitucional idade destes consectários.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e maio de 1995, em razão da decadência nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901678/2008-17
Recurso nº 517.296 Voluntário
Acórdão nº 340-00.646 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901675/2008-83
Recurso nº 517.297 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.647 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999
PROVAS.

É ônus processual de o contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901673/2008-94
Recurso nº 517.299 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.649 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.900350/2009-64
Recurso nº 517.298 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.648 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11040.901682/2008-85
Recurso nº 517.300 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.650 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901697/2008-43
Recurso nº 517.301 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.651 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
-Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901708/2008-95
Recurso nº 517.302 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.652 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001
PROVAS

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040901698/2008-98
Recurso nº 517.303 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.653 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901706/2008-04
Recurso nº 517.304 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.654 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901705/2008-51
Recurso nº 517.305 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.655 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2000
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901702/2008-18
Recurso nº 517.306 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.656 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010.
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901701/2008-73
Recurso nº 517.307 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.657 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001.
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901700/2008-29
Recurso nº 517.308 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.658 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal
Recurso Voluntário Negado
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11040.901680/2008-96
Recurso nº 517.309 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.659 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000.
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11040.901672/2008-40
Recurso nº 517.310 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.660 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WOLNEI I KLASSEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999
PROVAS.

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11831.000472/2001-95
Recurso nº 143.970 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.122 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Recorrente Rhodia Brasil Ltda.
Recorrida DRJ - São Paulo/SP
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1991
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.
A adoção da taxa SELIC não ofende a coisa julgada quando a sentença judicial foi proferida antes da vigência da Lei nº 9.250/95. Afasta-se, contudo, a utilização de quaisquer outros índices, seja de juros, seja de correção monetária, levando em consideração a natureza mista da aludida taxa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para que seja aplicada nos valores a serem compensados a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 e os expurgos inflacionários, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari que negava provimento contra a taxa SELIC.

--
Processo nº 10650.000466/2003-65
Recurso nº 142.250 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.039 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Recorrente Irmãos Loiola Ltda.
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
FINSOCIAL, RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 12466.004322/2006-33
Recurso nº 139.846 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.115 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 11/04/2006, 02/05/2006.
AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. MULTA. PENA DE PERDIMENTO, ILEGITIMIDADE DE CRITÉRIO, ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN.

O reconhecimento da ilegitimidade do arbitramento do valor aduaneiro para fins de aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento não autoriza que, em julgamento de 1ª instância, seja adotado um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento. Faz-se necessário, assim, para apuração de uma nova base de cálculo, a lavratura de novo auto de infração, o que não é da competência das instâncias julgadoras. Afigura-se incabível, portanto, o lançamento lastreado em arbitramento ilegítimo.

Recursos Voluntários Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11128.003420/2005-41
Recurso nº 144.070 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.091 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente LUCCHI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 26/04/2005
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11128.007453/2007-21
Recurso nº 144.022 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.095 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão 05 de fevereiro de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente N.E.W.S. EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 26/09/2007
CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESULTANTE DE VISTORIA A RITO SUMÁRIO. PRAZO PARA DEFESA, ART. REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO Nº 4.543/2002.

O processo de determinação e de exigência de crédito tributário vistoria aduaneira obedece ao rito sumário, e, assim, o apresentação de defesa é de cinco dias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11128.000275/2004-65
Recurso nº 140.752 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.069 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente FMC BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato Gerador: 30/08/2000
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
Mercadoria identificada pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária constituída de Carbofuran e Lignossulfonato, destinada a formulação de inseticida para uso na agricultura, deve ser classificada no código NCM 3808.10.29, conforme adotado pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Eduardo Garosino Barbieri.

--
Processo nº 13893.001037/2003-41
Recurso nº 261.328 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.409 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente NEUPLAST IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2003
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. ENTRADA ISENTA, NÃO TRIBUTADAS E ALIQUOTA ZERO. NÃO CUMULATIVIDADE POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Em relação ao IPI, a lógica do princípio da não - cumulatividade certamente decorre da aplicação conjunta do art. 49 do CTN, com legislação que, derivada daquele, rege a matéria, sendo certo que decorrerá da compensação do imposto pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial (ou equiparado), com o valor do IPI que incidiu no produto adquirido na cadeia anterior (operação anterior). Possível o creditamento apenas dos insumos isentos adquiridos e aplicados na industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE. CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, na exportação, as aquisições de energia elétrica e de combustíveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96. Súmula 13 do 2º CC.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

CRÉDITOS BÁSICOS, INSUMOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumos isentos de IPI não dá direito a crédito do imposto nas operações posteriores. O texto constitucional (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), o CTN (artigo 49) e a legislação ordinária, foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos isentos, não há, portanto, o que se creditar.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto, relator, que reconhecia o crédito dos insumos isentos, e Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que reconheciam, também, a correção monetária no ressarcimento. Designado o Conselheiro Luis Eduardo G. Barbieri para redigir o voto Vencedor.

--

Processo nº 10073.000702/2003-44

Recurso nº 259.426 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.542 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria COFINS

Recorrente INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2002.

NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por AFRF competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa exercer controle de constitucionalidade de ato normativo legitimamente inserido no Ordenamento Jurídico, função própria, exclusiva e indelegável do Poder Judiciário.

VALORES REPASSADOS, EXCLUSÃO, IMPOSSIBILIDADE.

Valores repassados a outras pessoas jurídicas, não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins, por falta de amparo legal.

LEL Nº 9.718/98. VIGÊNCIA.

A obrigação do recolhimento da Cofins na forma da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, teve início em 1º de fevereiro de 1999.

TAXA SELIC.

Sobre os débitos com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirá juros de mora, calculados à taxa Sebe, acumulada mensalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11030.000602/2007-19

Recurso nº 261.904 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.626 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "Súmula CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária."

COFINS, REGIME NÃO CUMULATIVO. REDUÇÃO DA BASE DE. CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ISENÇÃO.

A redução da base de cálculo do PIS e da Cofins dada pelo art. 1º da Lei nº 10.485/02, não pode ser considerada uma isenção, haja vista que estes dois institutos jurídicos, são distintos pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal. A redução da base de cálculo não está citada no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e, portanto, não alcançada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05.

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins Não-Cumulativa, quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que com sede no exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

COFINS, VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CÁLCULOS DOS CRÉDITOS.

Para o cálculo dos créditos decorrentes de vendas destinadas à empresa situada na Zona Franca de Manaus (alíquota zero), previstos no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e art. 17, da Lei nº 11.033/2004, deve ser aplicada a razão entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa (ZFM) e a receita bruta total.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONVERSÃO EM AUTO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, ou seja, podendo ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo Pereira de Mello que concediam além dos créditos decorrentes de fretamento, os créditos da redução da base de cálculo. Designado redator para o acórdão o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

--

Processo nº 13869.000076/00-03

Recurso nº 155.442 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.280 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de outubro de 2009

Matéria IPI

Recorrente Bascitrus Agro Indústria SA

Recorrida DRJ - Ribeirão Preto SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-LIZADOS - IPI

Exercício: 1º Trimestre de 2000

Ementa: CONCEITO DE INSUMOS.

Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido as aquisições de bens e produtos não caracterizados como insumos pela legislação do IPI.

IPI, CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

RESSARCIMENTO TAXA SELIC, INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, I) por unanimidade de votos, negar provimento, quanto ao aproveitamento de créditos presumido sobre outros materiais; II) pelo voto de qualidade, negar provimento, quanto ao aproveitamento de créditos presumido sobre aquisições de pessoas físicas e correção monetária de ressarcimento pela Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que reconheciam o direito aos créditos presumido sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como à atualização monetária pela Selic. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10980.008889/2002-19

Recurso nº 236.071 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.602 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Cofins

Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E TRATAMENTO DO ALCOOLISMO - APTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/01/2000

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância admi-

nistrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula nº 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/01/2000

COFINS. RESTITUIÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS. LEI nº 9.332/98.

A exigência de que, para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a instituição de assistência social devesse prestar serviços gratuitos está suspensa por medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI nº 2.028 e 2.036.

COFINS. RESTITUIÇÃO, ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. LEI Nº 8.212/91.

Somente a instituição que satisfaça os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, pode ser considerada beneficente de assistência social e, assim, imune à incidência da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gudão Barreto. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10980.006354/2005-48

Recurso nº 261.977 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.593 - 3ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006.

DECADÊNCIA: o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168-CTN.

Súmula 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento, não conhecido o recurso na parte referente ao procedimento, não conhecido o recurso na parte referente à matéria já submetida à tutela do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. O Dr. Lucas Bertinato Maron, OAB/PR nº 45.128, acompanhou o julgamento.

--

Processo nº 13839.000079/2003-19

Recurso nº 259.923 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.628 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria IPI - Ressarcimento

Recorrente SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-MADOS IPI

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

IPI, CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

A elaboração de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito dos insumos neles aplicados. A água mineral natural, por não representar produto industrializado, não poderia estar dentro do âmbito da incidência do IPI e, portanto, não está abrangida, em relação ao IPI, pela imunidade constitucional dos minerais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MULTA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN. IN SRF Nº 33, DE 1999.

Não se tratando de produto imune, a água mineral natural não se enquadrava nas disposições da IN SRF nº 33, de 1999, não se havendo que falar em aplicação de interpretação reconhecida pela administração, para efeito da exclusão da multa e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Jorge Henrique Amaral Zaninetti, OAB/SP 120518.

--

Processo nº 10980.006353/2005-01
Recurso nº 261.219 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.592 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/ RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS
Fatos geradores: 01/02/1999 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO, OUTRAS RECEITAS. LEI Nº 9.718/1998.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins operado pela Lei nº 9.718/1998, quando vigia a redação original do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA.
Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto Nº 70235/72.

JUROS MORATÓRIOS, TAXASELIC. LEGALIDADE.
Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratória para recolhimento do crédito tributário em atraso - SÚMULA 04 DO CARF.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento, não conhecido o recurso na parte referente à matéria já submetida à tutela do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. Vencido o Carlos Henrique Martins de Lima (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Mela de Sousa para a redação do voto vencedor. O Dr. Lucas Bertinato Maron, OAB/PR nº 45.128, acompanhou o julgamento.

--
Processo nº 13899.000717/2002-14
Recurso nº 235.311 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.638 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente HIDRAX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social

- PIS
Ano-Calendário: 1997
Ementa: PIS. DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN. Prazo não transcorrido.

SEMESTRALIDADE.
A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração.

ICMS, BASE DE CÁLCULO.
O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS, conforme súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça.

JUROS DE MORA - SELIC.
Não pago o tributo na data de seu vencimento, seja qual for a causa, devem ser cobrados os juros de mora, sendo legítima a cobrança desses com base na taxa SELIC.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13839.004099/2006-10
Recurso nº 259.771 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.640 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP, COFINS, IPI.
Recorrente GNVGAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/ 10/2002 a 30/09/2006.
Ementa: ICMS BASE DE CALCULO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS, conforme súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2006
Ementa: ICMS BASE DE CALCULO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo do PIS, conforme súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 11065.001002/2006-81
Recurso nº 250.163 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.612 - 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente CONSTRUSINOS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005
COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.
Exclui-se a cobrança de multa isolada, enquanto pendente de decisão definitiva a respeito do mérito da compensação.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Mauricio Fedato (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 10855.000681/2005-21
Recurso nº 240.438 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.613 - 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente UNIÃO MISSIONÁRIA SUL BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA-MOVIMENTO DE REFORMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.
DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.
Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.
ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, (Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade aplicada para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

--
Processo nº 10580.012705/2003-09
Recurso nº 256.449 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.609 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Cofins

Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002
LEI Nº 8.248, DE 1991. PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

A isenção de bens de informática depende do reconhecimento por podaria conjunta interministerial. Não demonstrada a inclusão de produtos em portaria, nem a alegação de que portaria posterior teria englobado produtos constantes de portaria anterior, resta não comprovada a isenção.

IMPRESSORAS. REVENDAS, IMPORTAÇÃO.
O imposto incide na revenda para o mercado interno de produtos importados. A alegação de não se tratar de produtos importados deve ser demonstrada por documentação hábil.

ALÍQUOTA, REVOGAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

Não se restabelece a alíquota reduzida pela revogação do decreto que a tenha revogado, especialmente quando se trate de nova tabela completa do IPI, que não tenha previsto nova redução.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002
INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em nega provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 19515.004930/2003-11
Recurso nº 239.434 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.592 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente NCR BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002
DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150 § 4º do CTN é de 5 anos, a contar do fato gerador, o prazo que dispõe a Fazenda para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação.

PIS e COFINS. ALARGAMENTO BASE DE CÁLCULO. 9.718/98.

Deve ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco acompanharam o relator pelas conclusões, relativamente à decadência.

--
Processo nº 10909.000771/2003-88
Recurso nº 257.017 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.590 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente REBESQUINI S/A - TRANSPORTES
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002.
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS, NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA.

O CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE 75%, CARÁTER CONFISCATORIO.
Estando prevista em Lei em vigor deve ser mantida a exigência. O CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, termos voto do Relator.

--
Processo nº 13836.000515/2004-61
Recurso nº 253.993 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.597 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS COFINS
Recorrente: ISOLADORES SANTANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2000
PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de Gás GLP, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição, ou, na ausência do destaque, de prova de que houve a retenção por parte da refinaria.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--



Processo nº 10410.004813/2005-13
Recurso nº 256.876 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.627 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO

LTDA

Recorrida DRJ DE RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002.
BASE DE CÁLCULO, VENDA DE IMÓVEIS.
As empresas dedicadas às atividades de incorporação imobiliária estão sujeitas, assim como todas as outras entidades não expressamente excluídas pela Lei nº 9.718 de 1998, à contribuição para a Seguridade Social com base no seu faturamento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10855.001897/2003-42
Recurso nº 259.835 Voluntário
Acórdão nº 3302-00391 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP CONFINS E PIS
Recorrente: PPE FIOS ESMALTADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9.
A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante às ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.
VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25.

A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9.
A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão na Zona Franca de Manaus, do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional IV 03/1993, que restringia o caráter vinculante às ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.
VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25.

A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco e Alan Fialho Gandra, que negavam provimento.

--
Processo nº 10183.002638/2005-51
Recurso nº 256.817 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.559 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS COFINS
Recorrente GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Exercício: 1999, 2000, 2003.
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.
Não tem validade a retificação de declarações de compensação efetuada após o lançamento do crédito tributário.

CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.
Não comprovadas a certeza e a liquidez quanto aos créditos, não pode ser homologada a compensação.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, pios termos do voto do Relator.

--
Processo nº 10181003640/98-10
Recurso nº 239.967 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.360 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente GUAPORÉ PECUÁRIA S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 1993 1994.
PIS, LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Nos termos do art. 6 da Lei Complementar nº 7/70, a Base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, As Leis ns. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 - não modificaram a base de cálculo do PIS, mas apenas o prazo e a forma de recolhimento do PIS.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10980.007624/2003-76
Recurso nº 254.780 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.561 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO

LTDA.

Recorrida DRJ CURITIBA PR
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Período de apuração: 01/03/1998 a 31/07/1998
RESTITUIÇÃO, PRAZO. LC 118/05.
Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar. É vedado ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal em vigor.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos d voto do Relator.

--
Processo nº 15559.000093/2006-37
Recurso nº 252.899 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.374 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS
Recorrente: CASAS SENDAS COM. E IND. LTDA.
Recorrida DRJ - Nova Iguaçu/RJ
ASSUN to: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002.
DÍVIDA ATIVA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.
RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência legal do CARF para apreciação de recursos restringe-se aos casos previstos em lei, dentre os quais não se encontra a revisão de débitos declarados em DCTF e inscritos em dívida ativa. Despacho decisório da autoridade local sujeita à recurso hierárquico.

Recurso Voluntário do qual não se conhece.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002.
COFINS, PRESCRIÇÃO, DCTF. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

A súmula vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, de sorte que a regência da prescrição e da decadência em relação a contribuições sociais está entregue ao CTN. Na hipótese em que tenha sido apresentada DCTF, mas não tenha sido efetuado o pagamento dos tributos, deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN. Já o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é aquele previsto no art. 174, do CTN.
Recurso Voluntário Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, por força da determinação judicial, para deixar de apreciar os argumentos de mérito, em face da incompetência do Colegiado, tanto em face da matéria (cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União), como da inexistência de decisão de primeiro grau e ainda, determinar que a manifestação de inconformidade da recorrente seja apreciada nos termos da Lei nº 9.784/99 (recurso hierárquico). Vencidos os Conselheiros Gileno Gurgão Barreto (relator) e Alexandre Gomes, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Marco André Dunley Gomes, OAB/RJ 57234.

--

Processo nº 18471.002347/2003-67
Recurso nº 252.782 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.759 - 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA

S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 1999
PIS - BASE DE CÁLCULO.
A receita auferida pelas empresas que tem como objeto a intermediação de compra/venda de imóveis, relativa à prestação dos serviços contratados pelas incorporadoras/construtoras, deve ser calculada aplicando o percentual total, não havendo previsão legal para exclusão dos valores repassados para a equipe de venda (corretores autônomos e gerentes).
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13819.003146/2001-23
Recurso nº 260.045 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.508 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL PLÁSTICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano-calendário: 1997
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência da opção do Contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "Proc inexist no Profisc", e o mesmo demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a opção.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Daniel Mauricio Fedato (Relator), que deu provimento ao recurso para incluir o(s) débito(s) lançado(s) em programa de parcelamento. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. A Dra. Juliana Burkhart Rivero, OAB/SP nº 173.205, fez sustentação oral.

--
Processo nº 10920.002507/2003-21
Recurso nº 261.894 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.509 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLASTIC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano-calendário: 1998
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Se a autuação torna como pressuposto de fato a inexistência da opção do Contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "Proc inexist no Profisc", e o mesmo demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a opção.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o lançamento. Vencido o Conselheiro Daniel Mauricio Fedato (Relator), que deu provimento ao recurso para incluir o(s) débito(s) lançado(s) em programa de parcelamento. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. A Dra. Juliana Burkhart Rivero, OAB/SP nº 173.205, fez sustentação oral.

--
Processo nº 13866.000207/2002-16
Recurso nº 239.512 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.510 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL

S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.
INSUMOS, GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.
Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

EXCLUSÕES LEGAIS.

No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PE-
LA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

E incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Sebe.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de cal virgem, empregada na lavagem da cana-de-açúcar. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator), que negou provimento ao recurso e o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que admitiu também a inclusão na base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

Processo nº 13811.003705/2002-56

Recurso nº 257.129 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.350 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010

Matéria Ressarcimento de IPI

Recorrente MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul LTDA.

Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-
LIZADOS - IPI

CRÉDITOS DE IPI, GLOSA DE INSUMOS. ATIVO IMO-
BILIZADO.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, ou seja, que formem o ativo imobilizado da empresa, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

BENS DE CONSUMO NÃO UTILIZADOS NA LINHA DE
PRODUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

Não confere direito a crédito os bens de consumo que não se referem à linha de produção - material de escritório, administrativos, etc - pois não se tratam de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos.

APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR - INEXIS-
TÊNCIA DE PROVAS - UTILIZAÇÃO DA ESCRITA CONTÁ-
BIL.

A escrita contábil faz prova a favor ou contra o contri-
buente, não podendo ser ignorada pela fiscalização, a menos que seja comprovada a ocorrência de erro no registro. In casu, o saldo credor não comprovado não pode ser utilizados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Re-
latora.

Processo nº 13881.000043/2002-39

Recurso nº 256.661 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.541 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS
LTDA.

Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-
LIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 30/06/1990

NORMAS PROCESSUAIS - ERRO DE FATO.

Fundando-se em fato diverso da realidade do decidido mo
âmbito judicial, impõem-se sejam anuladas as decisões contaminadas,
para outras sejam prolatadas na boa e devida forma.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do
relator. O conselheiro Walber José da Silva apresentou declaração de
voto.

--

Processo nº 13808.001049/2002-14

Recurso nº 145.056 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.271 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria Auto de Infração - Descontos Incondicionais

Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA

Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMEN-
TO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, §
4º, do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência
do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo
lançamento, crédito tributário de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do
STF.

DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE
DE CÁLCULO.

Os descontos incondicionais dedutíveis da base de cálculo
são aqueles concedidos na nota fiscal, independente de qualquer
evento futuro. Descontos concedidos em duplicata e descontos fi-
nanceiros não atendem a este requisito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para
com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas
pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa re-
ferencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para
títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a de-
cadência dos períodos de apuração ocorridos até abril de 1997.

--

Processo nº 13052.000268/2002-58

Recurso nº 161.085 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.336 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2009

Matéria Restituição/compensação de PIS

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICA-
ÇÃO TEUTÔNIA, LTDA CERTEL.

Recorrida DRJ - SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1997

AÇÃO JUDICIAL, CRÉDITOS FINANCEIROS. COM-
PENSACÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros
cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido na esfera ju-
dicial deve ser homologada pela autoridade administrativa competente
até o limite do montante do crédito financeiro apurado a favor do
contribuinte, de conformidade com as decisões judiciais transitadas
em julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos,
dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a compensação
efetuada até o limite dos créditos financeiros apurados nos termos da
Diligência Fiscal, às fls. 559/565. Vencido o Conselheiro Relator
Maurício Taveira e Silva. Designado o Conselheiro José Adão Vi-
torino de Moraes para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 11522.000154/2005-41

Recurso nº 255.155 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.511 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IPI

Recorrente A. L. ARAUJO

Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-
LIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB, PENA-
LIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta
de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na
legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RI-
PI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos,
em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido
a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

--

Processo nº 10580.010514/2002-13

Recurso nº 236.973 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.599 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Ressarcimento de IPI

Recorrente BOM - BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-
LIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISI-
ÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLU-
SÃO NA BASE DE. CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins
e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como res-
sarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade,
em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do
Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Ke-
ramidas (relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que
davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Antonio
Francisco para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13840.000536/2004-17

Recurso nº 240.877 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.593 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente POSTO MAGADI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMEN-
TO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000.

UBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEIS, BASE
DE CÁLCULO, PREÇO DE VENDA.

A comercialização de mercadorias a varejo, sujeitas ao re-
gime de substituição tributária, por preço inferior ao da base de
cálculo presumida do tributo, fixada em lei, sobre a qual o tributo foi
apurado e pago pelo substituto, não gera direito a restituição da
diferença.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao recurso, nos termos voto do Re-
lator.

--

Processo nº 10120.002053/2005-75

Recurso nº 251.654 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.518 - 3ª Turma Especial

Sessão de 26 de julho de 2010

Matéria COFINS E PIS

Recorrente FUGA COUROS HODROLÂNDIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMEN-
TO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO DES-
SAS EXAÇÕES FISCAIS. ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE
DEVOLUÇÕES OU VENDAS CANCELADAS.

A irrisignação da autuada não pode prosperar, quando ela
própria, mediante documento específico, informou à fiscalização, que
não tinha devoluções ou vendas canceladas, deixando o campo "ven-
das canceladas ou devoluções" em branco.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINAN-
CEIRAS. LEI Nº 9.718, Art. 3º, § 1º.

Deve ser cancelado auto de infração efetuado sob a égide do
art. 3º, § 1º, da Lei Nº 9.718/98, em face da declaração de in-
constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária,
nos termos do art. 62, do Regimento do CARF e art. 26-A, 6º,
I, do PAF, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.941, art. 69.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos,
dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento na
parcela referente ao alargamento da base de cálculo das contribuições
promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9318, de 1999. Vencido o
relator, que negou provimento ao recurso. Designado o Conselheiro
Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 13982.000571/2003-31

Recurso nº 137.738 Embargos

Acórdão nº 3803-00.960 - 3ª Turma Especial

Sessão de 28 de outubro de 2010

Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO

Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

Interessado SILVESTRI FRIGERI E CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE. DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO
CONTIDA NO ARESTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para dirimir
a contradição existente entre o voto e o decidido pelo acórdão em-
bargado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTA-
RIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLO-
GAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É Inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que
trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do
STF.

TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo &cadenciai
para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de
ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, acolher os embargos
de declaração opostos pela PGFN, a fim de rerratificar o Acórdão nº
2801-00.037, de 10 de março de 2009, da 1ª Turma Especial da
Segunda Seção de Julgamento, nos termos do voto vencedor. Vencido
o relator. Designado o conselheiro Alexandre Kern para a redação do
voto vencedor.

--

Processo nº 10680.100284/2005-06

Recurso nº 252.912 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.687 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria IOF

Recorrente ACESITA S/A - ARCELORMITTAL INOX
BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDI-
TO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU
VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 19/02/2002, 20/09/2002, 23/10/2002,
24/09/2002, 16/12/2002.

FATO GERADOR

A entrega de montante ou de valor que constitua o objeto da
obrigação, ou sua colocação à disposição do mutuário, mediante con-
trato de empréstimo, constitui fato gerador do IOF.



EMPRÉSTIMO. CONCESSÃO. MUTUÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR.

A operação de crédito correspondente a empréstimo para pessoa jurídica domiciliada no exterior, mediante contrato de empréstimo, não constitui operação de câmbio nem de crédito externo, mas de mútuo, sujeita ao IOF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Thiago Conde Teixeira - OAB 24259-DF.

Processo nº 10680.015273/2004-32

Recurso nº 257.169 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.461 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria COFINS

Recorrente LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/2000

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dado provimento parcial para excluir do lançamento os períodos compreendidos entre 31/03/1999 a 30/11/1999, extintos pela decadência.

--

Processo nº 13820.000497/2005-77

Recurso nº 142.085 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.086 - 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente ABC NET INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Simples. Exclusão. Participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Limite ultrapassado quando considerado o somatório da receita bruta. É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente de participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária enquanto não cessado o impedimento.

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Impedimento cessado. Reinclusão.

Cessada a causa impeditiva pelo arquivamento da alteração no contrato social, e considerando que os atos da empresa sempre deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para incluir a recorrente no Simples a partir de 01/01/2004, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13982.000718/2002-10

Recurso nº 142.045 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.085 - 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente CBA SISTEMAS LTDA.

Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Simples. Sistemas de informática. Instalação e manutenção. Orientação de uso. Atividade de professor. Não caracterização. As atividades de orientação de uso inerentes à instalação e manutenção de sistemas de informática não são próprias ou assemelhadas aos serviços profissionais prestados por professor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 11080.007198/2004-68

Recurso nº 254.853 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.448 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de- 16 de março de 2010
Matéria COFINS

Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A

Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RECEITA DE VENDAS EFETUADAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS, ISENÇÃO.

Consoante entendimento reiterado do STJ a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto lei 288/67 ("Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas redições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2.348-9"). REsp nº1.097.806/SC.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

O aproveitamento de créditos decorrentes de encargos de depreciação de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, mesmo em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, somente passou a ser vedado a partir de 31/07/2004, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

FRETES.

As despesas com fretes e despesas de armazenagem de mercadorias somente geram créditos passíveis de serem descontados da base de cálculo da Cofins não cumulativa, quando comprovado que as mesmas foram suportadas pelo vendedor, em conformidade com o art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITOS DECORRENTES DE. AQUI18 DE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Somente são reconhecidos os créditos decorrentes das aquisições de máquinas e equipamentos, exclusivamente quando destinados ao ativo imobilizado.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Os valores despendidos com aquisições de pessoas físicas, no regime da Cofins não-cumulativa, não geram direito creditório.

DESCONTOS, FATURAMENTO. PAGAMENTO

Os descontos concedidos posteriormente à emissão da nota fiscal-fatura, quando da realização do pagamento da duplicata, em face da fidelidade na aquisição e comercialização do produto e do pagamento tempestivo, não constituem descontos incondicionais nem são passíveis de dedução da base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, reconhecer o direito de a recorrente excluir da base de cálculo da Cofins as receitas de vendas de mercadorias destinadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e que comprovadamente foram internadas naquela zona, vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Rodrigo da Costa Póssas que negavam provimento; II) por unanimidade de votos, reconhecer à recorrente o direito aos créditos da Cofins sobre encargos de depreciações do ativo operacional imobilizado; III) por unanimidade de votos, não reconhecer à recorrente o direito a créditos de Cofins sobre fretes e sobre as aquisições de máquinas, de materiais de transportes e aquisições de pessoas físicas; e, IV) por maioria de votos, não reconhecer à recorrente o direito de excluir da base de cálculo da Cofins os descontos concedidos e denominados por ela de incondicionais. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Maria Teresa Martínez López, que reconheciam esse direito. Designado para redigir o voto vencedor, quanto aos descontos incondicionais, o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

--

Processo nº 10283.005157/2004-98

Recurso nº 252.911 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.694 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria IPI

Recorrente SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E TEC COMÉRCIO EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nula a decisão que obedeceu aos ritos do Decreto nº 270.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, ainda mais quando não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa, que foi plenamente observado pelas autoridades fiscal e julgadora e exercitada plenamente pelo interessado, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário.

IPI. MULTA ISOLADA. ART. 463, I, RIPI/98.

O elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira.

Recursos Voluntários Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, 1) das preliminares: 1.1) por maioria quanto à ausência de cerceamento de defesa. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López que entendiam ser nulo o processo a partir da abertura do prazo da inauguração. 1.2) Rejeitar por unanimidade com relação as demais preliminares. 2) No mérito, dar provimento por maioria para excluir a multa. Vencidos os conselheiros Mauricio Taveira e Silva apresentou Declaração de voto. Fez sustentação pelos recorrentes a Dra. Íris Sansoni OAB 225.459/SP, fez sustentação pela Fazenda a Dra. Indiara Arruda de Almeida Serra.

--

Processo nº 13884.003221/2003-34

Recurso nº 139.291 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.270 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria COFINS

Recorrente: STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA, PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Essa regra aplica-se à COFINS por força da Súmula nº 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em razão da decadência.

--

Processo nº 13116.000108/2007-21

Recurso nº 140.996 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.328 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF

Recorrente VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.

Recorrida DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13888.000701/00-16

Recurso nº 139.354 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.124 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente THERMAS DAS ÁGUAS DE SÃO PEDRO S/C LTDA.

Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992.

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECADÊNCIA.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, está fluído o prazo para repetição de indébito após esgotado o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (cinco anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento, parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator) que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13971.002129/2005-30

Recurso nº 140.142 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.407 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente: ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

Recorrida DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR, AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE O ITR E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13804.000711/00-26

Recurso nº 139.333 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.120 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 27 de março de 2009

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Recorrente CAIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/03/1992

FINS OCIAL. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO, PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, está fluído o prazo para repetição de indébito após esgotado o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (cinco anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), que deu provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10530.001754/2003-01

Recurso nº 140.209 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.076 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão 26 de março de 2009

Matéria ITR

Recorrente NOVALI - NOVA DESCOBERTA ALIMENTOS S.A.

Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designador. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10325.001064/2005-31

Recurso nº 136.287 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.300 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente EUCLIDES DE CARLI

Recorrida DRJ - Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas, como excluídas da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13116.001054/2004-79

Recurso nº 136.406 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.294 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria ITR

Recorrente DINIZ ADJUNCTO BOTELHO - ESPÓLIO

Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o procedimento fiscal obedecido a legislação vigente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ITR, GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA IMPRESTÁVEL.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural. A área imprestável não foi declarada e não conta com a necessária declaração do órgão competente.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte dos animais de grande porte informada na DITR/2000, cabe acatar a área de pastagem correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal (área imprestável). Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Marcelo Ribeiro Nogueira. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso conforme o voto do Relator quanto às pastagens Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, quanto à reserva legal.

--

Processo nº 11050.001163/2003-91

Recurso nº 138.885 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.203 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 20 de maio de 2009

Matéria II/IPI-FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente STAHL, BRASIL S.A.

Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXPEDIENTE NORMAL. DECISÃO ANULADA.

Não sendo intempestiva a impugnação apresentada, pois a RFB estava em greve, deve ser anulada a decisão de primeira instância inclusive, forte no art. 5º do PAF.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'amorim (Relatora), Corinto Oliveira Machado e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designado o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10218.000034/2003-63

Recurso nº 137.311 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.296 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente LUIZ BANNACH

Recorrida DRJ - Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente como excluída da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Luciano Lopes de Almeida Moraes, Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10070.001736/00-81

Recurso nº 140.991 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.327 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria DCTF

Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13062.000280/2005-96

Recurso nº 141.802 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.332 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria DCTF

Recorrente FOCKINK PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13016.000026/2004-62

Recurso nº 142.562 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.031 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 25 de março de 2009

Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrente VINÍCOLA CAVE DE PEDRA LTDA.

Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO.

Tendo a decisão recorrida apontado os fundamentos de fato e de direito que embasaram o indeferimento da solicitação do contribuinte, não se afigura plausível o argumento de inexistência de motivação ou motivo para caracterizar a nulidade do decisum.

EXCLUSÃO DO SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA

Exercendo atividade vedada, não pode o contribuinte optar pela sistemática de tributação do SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância arguida pelo relator e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto quanto a preliminar de nulidade o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10860.000557/96-07

Recurso nº 131.267 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.356 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1991

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIES-TÁTICAS PARA FIBRAS TÊXTEIS.

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis classificam-se na posição 3403, da TIP1188, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, caso em que se classificam na posição 2710.

ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO (50/50).

Mistura de álcoois graxos (álcool estearílico 50% e álcool cetílico, 50%) apresentando características de cera artificial, classifica-se no código 1519.30.0100 da TIPI/88.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em negar provimento ao produto álcool ceto estearílico; e 2) pelo voto de qualidade, em negar provimento aos demais produtos. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

--

Processo nº 10907.000776/2005-92

Recurso nº 343.135 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.751 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria VISTORIA ADUANEIRA

Recorrente MAERSK BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



Data do fato gerador: 21/05/2004
VISTORIA ADUANEIRA, RESPONSABILIDADE, TRANSPORTADOR.

O transportador responde pelo imposto no caso de divergência, para menos, de peso do volume em relação ao declarado no conhecimento de carga, nos termos da Lei.

TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneira, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em Ato de Vistoria Aduaneira.

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA. MULTA.

Aplica-se a multa de cinquenta por cento do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria nos casos de extravio, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento.

--

Processo nº 12466.003846/2005-26

Recurso nº 342.532 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.760 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria II/IPI

Recorrente ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA.

Recorrida FAZENDA NACINAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO. NOTAS DE SEÇÃO E CAPÍTULO. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A reclassificação fiscal de mercadorias exige que sejam observados as Regras Gerais de Classificação, as Normas de Seção e Capítulo além das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizados e buscados os esclarecimentos merceológicos decorrentes, sob pena de restar a autuação desprovida dos fundamentos necessários à sua manutenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13805.004432/96-64

Recurso nº 343.193 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.745 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria Finsocial

Recorrente SPR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992.

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, os valores devem ser exigidos em auto de infração, cabendo ao administrado fazer prova de que efetuou alegaria compensação dos débitos objeto da lide.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10831.005126/2003-01

Recurso nº 143.152 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.759 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão 27 de agosto de 2010

Matéria VISTORIA ADUANEIRA

Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/06/2003

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O transportador responde pela carga nas circunstâncias em que o tratamento imediato não implique destinação para armazenamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

--

Processo nº 11128.003601/2004-96

Recurso nº 514.952 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.752 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão 27 de agosto de 2010

Matéria NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LT-

DA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/04/2004

TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA.

DOR,

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneira, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em ato de Vistoria Aduaneira.

EXTRAVIO DE MERCADORIA, RESPONSABILIDADE, TRANSPORTADOR.

Apurado extravio de mercadorias descarregadas sem lacre de origem e divergência de peso, a responsabilidade tributária recairá sobre o transportador, reconhecido como tal aquele que emitiu o conhecimento de carga correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento.

--

Processo nº 10580.011708/2003-17

Recurso nº 238.868 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.736 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS

Recorrente BOM PREÇO BAHIA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/06/1999.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Comprovada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, cumpre à autoridade fiscal efetuar o lançamento do valor devido, por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO, EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13603.001446/2001-01

Recurso nº 137.484 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.737 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente FL DO BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RIO

Data do fato gerador: 05/03/2001

PROVA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FATOS

NOVOS. POSSIBILIDADE.

Levam-se em consideração os novos elementos de prova trazidos aos autos desde que enquadrados nas hipóteses previstas na legislação de regência, restando improcedente o lançamento quando revistas as conclusões periciais em caso análogo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10314.005150/2003-81

Recurso nº 143.404 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.735 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/12/2002, 16/01/2003, 26/03/2003.

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pela contribuinte.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS. NOTA 3 SEÇÃO XVI.

A classificação de máquinas e equipamentos com funções múltiplas suscetíveis de serem classificados no Capítulo 90, depende de que seja conhecida a função principal desenvolvida pelo bem objeto da lide.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.000953/2004-67

Recurso nº 344.407 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.443 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2010

Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA

Recorrente INVISTA BRASIL - IND. E COM. DE FIBRAS

LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II

Exercício: 2002, 2003, 2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO.

O procedimento para chegar à valoração aduaneira está correto, porquanto foi dada oportunidade à autuada para contestar os motivos de o Fisco considerar o preço influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor. Nota-se que desde o primeiro ato praticado pela Administração Tributária com o escopo de aferir o valor aduaneiro declarado foram obedecidos os trâmites previstos no Acórdão de Valoração Aduaneira, mais precisamente o parágrafo 2º do art. 1º e suas Notas Explicativas Anexas. Corolário disso, tem-se um lançamento em que a ordem de métodos de valoração aduaneira foi respeitada, e o método utilizado o foi corretamente.

VALOR ADUANEIRO.

Havendo vinculação entre comprador e vendedor, não quer dizer que não possa ser utilizado o valor de transação, porém há que ser demonstrado que o valor de transação não foi influenciado pela vinculação, e tal senhor cabe ao importador, que no caso dos autos não se desincumbiu a contento de tal mister; ao revés, admitiu que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes países em que é produzido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a preliminar de nulidade, no mérito pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10831.003180/2002-22

Recurso nº 141.518 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.429 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de maio de 2010

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CORY

LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA

DO LITÍGIO.

Carece de objeto o recurso voluntário sucedido por petição na qual o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua iniquívoca desistência perante o litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 12466.004161/2004-16

Recurso nº 137.449 Embargos

Acórdão nº 3101-00.129 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2009

Matéria DIREITO ANTIDUMPING

Embargante CONSELHEIRA SUSY GOMES HOFF-

MANN

LTDA.

Interessado GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/10/2004 a 03/11/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Presentes os requisitos para conhecimento dos Embargos, há de ser conhecidos e providos os embargos, mesmo que seja alterada a decisão embargada.

Recurso de ofício que não pode ser conhecido se não tiver alcançado o valor de alçada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso de ofício nos termos do vota da relatora.

--

Processo nº 11131.001294/2004-50

Recurso nº 138.515 De Ofício

Acórdão nº 3101-00.195 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrentes FAZENDA NACIONAL e M. DIAS BRANCO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/05/2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De fato tratou o caso de auto de infração não definitivamente julgado, sobrevindo, portanto, nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração deve ser retroativamente aplicada na forma do inciso II, "a", do artigo 106 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 10980.000713/99-53
Recurso nº 138.742 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.196 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991.
FINSOCIAL, Indébitos - Taxa SELIC Aplicação.

Houve por parte da Recorrente confusão entre restituição com compensação, quando requer a compensação com débitos vencidos quando na verdade houve compensação com débitos vencidos. Não há possibilidade de ver créditos serem corrigidos para sempre para compensação com débitos estaguinados em valores na data de seus vencimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 10830.005107/95-41
Recurso nº 133.036 Embargos

Acórdão nº 3101-00.495 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria II/IPI - Classificação Fiscal
Recorrente DONALD GRABER CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Período de apuração: 01/07/1992 a 10/02/1995

Embargos de Declaração Acolhidos em parte, para suprir omissão do Acórdão de nº 301.33.577 quanto a redução da multa aplicada e aplicação da SELIC, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração, para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

Processo nº 10314.003075/00-08
Recurso nº 141.710 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.325 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.
Recorrente EMBRAGEM EMP. BRASILEIRA DE ARMA-ZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA.

Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Ano-calendário: 2000

DEPOSITÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXTRAVIO DE CARGA - ROUBO - FORÇA MAIOR.

A materialidade do crime de roubo, mediante seqüestros de funcionários e seus respectivos parentes, registrado em Boletim de Ocorrência junto à autoridade Policial e apurado em Inquérito Policial, no qual se comprova a força maior que impediu o depositário de cumprir sua função de vigilância, é prova bastante e suficiente para afastar a responsabilidade tributária, uma vez que ainda que tomasse todas as medidas necessárias ao cumprimento de sua obrigação, não conseguiria evitar o crime.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado votaram pelas conclusões.

Processo nº 10183.004391/2005-15
Recurso nº 137.856 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.033 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
Recorrente ADELMAR PINHEIRO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-RITOMAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Reserva legal.

A averbação é requisito de validade, confere eficácia erga omnes e permite que a reserva legal instituída na forma da lei possa repercutir juridicamente, sendo inadmissível a exclusão da área de reserva legal da área tributável quando não consta averbada à margem da matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir o VTN apurado no laudo de fls. 293 a 325; e 2) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal averbado. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Ma-

rinheiro (Relatora), Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann, que reconheciam a área de reserva legal de 80%, constante do laudo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Processo nº 13133.000092/2002-34

Recurso nº 136.754 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.031 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente LUIZ HASHI

Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER-RITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula nº 3 do 3º CC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho (Relatora), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Cardozo Miranda. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº 13869.000296/2003-51

Recurso nº 137.065 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.170 - 1ª Turma Especial

Sessão de 15 de junho de 2009

Matéria ITR

Recorrente ESPÓLIO DE ADALDIO JOSÉ DE CASTI-

LHO

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Exercício: 1999

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -

ITR

Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL), ADA INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA ÁREA NO IMÓVEL RURAL.

O contribuinte não logrou comprovar existência da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) na data do fato gerador (1º de janeiro de 1999), tendo sido constatados ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva ocorrência da área no imóvel rural (o levantamento planialtimétrico apresentado não se encontra acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - que lhe garanta o caráter probatório) e intempestividade por mais de dois anos da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÔNUS DA PROVA. PREVIA COMPROVAÇÃO.

O ônus de comprovar os dados constantes das declarações do ITR é do contribuinte, que, não o fazendo, fica sujeito ao lançamento de ofício realizado com base nas informações de que dispuser a Fiscalização, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e os artigos 47 e 51 do Regulamento do ITR. A dispensa de prévia comprovação estatuida no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela MP nº 2A66-67/2001, não exonera o contribuinte de comprovar, a posteriori, em caso de procedimento administrativo de fiscalização, as informações declaradas, por meio de documentação hábil nos termos da legislação de regência.

ALCANCE DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Decisões judiciais e administrativas desprovidas de efeito erga omnes não vinculam o presente julgamento por lhes faltar eficácia normativa, alcançando apenas as partes da relação jurídica litigiosa, nada obstante a possibilidade de servirem de subsídio a análises posteriores. O julgador administrativo não se encontra vinculado a posições adotadas por outros julgadores da mesma esfera, ainda que em análise do mesmo objeto, em face da inexistência de súmula nesse sentido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, Vencido o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hélcio Lafeté Reis.

Processo nº 13982.001386/2002-82

Recurso nº 340.027 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.245 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente CARLOS JÚLIO FAVARETTO ME

Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁ-

RIO

Data do fato gerador: 01/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Tratando - se de compensação de débitos do SIMPLES com créditos oriundos de Contribuições Previdenciárias/INSS, deve-se declinar competência para a 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para analisar a matéria, nos termos do artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para a 2ª Seção.

Processo nº 10494.001293/2002-61

Recurso nº 339.061 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.311 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente COPESUL CIA PETROQUÍMICA DO SUL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 08/08/2002, 19/08/2002, 24/09/2002, 02/10/2002.

IMPORTAÇÃO DE BUTANOS LIQUEFEITOS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butanos liquefeitos, classificados no código 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM. PENALIDADE, JUROS DE MORA.

A observância pelo sujeito passivo à legislação de regência à época da importação, afasta a aplicação de multa de ofício e juros de mora, haja vista a própria literalidade do parágrafo único do art. 100 do CTN, que assim autoriza.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa não foi dada a competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa e os juros. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que negava provimento.

Processo nº 10314.002143/2001-65

Recurso nº 340.518 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.219 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente HILDA HASEYAMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/05/2001

PERDIMENTO, PENA PECUNIÁRIA, AÇÃO JUDICIAL, MEDIDA LIMINAR, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A concessão de tutela jurisdicional pleiteada pela Interessada, importa à autoridade administrativa estrita observância aos direitos reconhecidos liminarmente em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica. Auto de Infração Nulo por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Processo nº 13888.000865/2004-11

Recurso nº 344.761 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.449 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO II/IPI VINCU-

LADO

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL, PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, in-



clusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho (Relatora), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Tarásio Campeio Borges para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 13888.000861/2004-33
Recurso nº 371.535 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.455 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO II/IPI VINCULADO

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 07/01/2000
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL,
PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho (Relatora), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Tarásio Campeio Borges para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 10940.1300245/2003-21
Recurso nº 341.397 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.360 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, Recorrente NORSKE SKOG PISA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do fato gerador: 13/02/2003
Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa. As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias, Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza. Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Processo Anulado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

--
Processo nº 13603.001905/99-54
Recurso nº 131.860 Embargos
Acórdão nº 3101-00.212 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado ISOBRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS LTDA.
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991
Normas Processuais. Embargos de Declaração. Inexistência de contradição entre o voto fundamentado do acórdão embargado e o documento de fls. 96.

Embargos de Declaração Não Conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

--
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011040600065

Processo nº 16327.000529/2001-70
Recurso nº 139.782 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.060 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria: Imposto Sobre a Importação
Recorrente WARNER MUSIC BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Exercício: 1997, 1998, 1999
VALOR ADUANEIRO. MÉTODO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. ROYALTIES.

Para os efeitos do Acordo de Valoração Aduaneira, os direitos de autor inserem-se no conceito de royalties e direitos de licença. Ao preço efetivamente pago ou a pagar deve ser acrescentado o valor dos royalties quando relacionados às mercadorias importadas e objeto da valoração e constituírem condição de venda, devendo ser pagos pelo importador, direta ou indiretamente.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, VÍCIO NA INTIMAÇÃO, BITRIBUTAÇÃO.

Verificado o correto enquadramento legal, manifestando-se a defesa acerca do lançamento tributário, resta demonstrado que não houve cerceamento do direito de defesa. Supre o suposto vício da intimação o comparecimento do sujeito passivo para apresentar sua defesa no processo administrativo fiscal Inexiste bitributação quando verificado que o fato gerador e a base de cálculo são distintos.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros, João Luiz Fregonazzi (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, declarou-se impedido.

--

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 195, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Santa Adélia / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000246/2011-08, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Santa Adélia / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 411.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000093, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 196, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Garça / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000241/2011-77, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Garça / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 600.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000099, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Limeira / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000170/2011-11, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Limeira / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 858.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000098, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 199, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Itirapina / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000078/2011-42, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Itirapina / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 360.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000090, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Dois Córregos / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000267/2011-15, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Dois Córregos / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 411.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000092, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 201, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Jucituba / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000260/2011-01, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Jucituba / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 411.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000096, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Bom Jesus dos Perdões / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000065/2011-73, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Bom Jesus dos Perdões / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 360.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000097, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 203, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Santa Maria da Serra / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000249/2011-33, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Santa Maria da Serra / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 360.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000091, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Estância de Socorro / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo nº 59050.000271/2011-83, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Estância de Socorro / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 600.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000095, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 210, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 190, de 31 de março de 2011, publicada na seção 1, página 53, do Diário Oficial da União nº 63, de 1º de abril de 2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 211, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Autoriza transferência de recursos para Ações de Defesa Civil para o Estado do Mato Grosso do Sul/MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de reconstrução, recuperação e restabelecimento no Estado do Mato Grosso do Sul/MS, conforme Plano de Trabalho, no Processo nº 59050.000389/2011-10.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais.) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE000049, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.30.42, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O Repasse dos valores referidos não está condicionado à apresentação de contrapartida, por tratar-se de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 31 de março de 2011

Nº 24 - Processo nº 59000.002043/2006-76. INTERESSADOS: FRIGOVERDI S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - DGFI. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Conheço dos recursos (fls. 312 a 314 e 342 a 353 - volume II) para negar-lhes provimento, ex vi do Despacho nº 1639 do DGFI/MI, de 6 de dezembro de 2010 (fls. 360 a 368 - volume II) e do Parecer CONJUR/MI nº 185, de 1º de março de 2011 (fls. 371 a 375 - volume II). Restitua-se ao DGFI/MI para adoção das providências complementares.

Nº 25 - Processo nº 59003.000033/2009-19. INTERESSADOS: AGRO AGRÍCOLA RONDÔNIA S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - DGFI. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do recurso (fls. 117 a 121 - volume I) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho nº 1720 do DGFI/MI, de 21 de dezembro de 2010 (fls. 143 a 146 - volume I) e do Parecer CONJUR/MI nº 189, de 3 de março de 2011 (fls. 149 a 152 - volume I). Restitua-se ao DGFI/MI para adoção das providências complementares.

Em 4 de abril de 2011

Nº 26 - Processo nº 59003.000006/2009-46. INTERESSADOS: INCOPLASTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DO TOCANTINS S.A e Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - DGFI. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do recurso (fls. 363 a 378 - volume II) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho nº 077 do DGFI/MI, de 21 de janeiro de 2011 (fls. 388 a 394 - volume II) e do Parecer CONJUR/MI nº 183, de 1º de março de 2011 (fls. 396 a 402 - volume II). Restitua-se ao DGFI/MI para adoção das providências complementares.

Nº 27 - Processo nº 59003.000009/2008-07. INTERESSADOS: PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A - PROASA e Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento - DGFI. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Conheço do recurso (fls. 322 a 328 - volume II) para negar-lhe provimento, ex vi do Despacho nº 1629 do DGFI/MI, de 3 de dezembro de 2010 (fls. 359 a 366 - volume II) e do Parecer CONJUR/MI nº 191, de 3 de março de 2011 (fls. 369 a 377 - volume II). Restitua-se ao DGFI/MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 417, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta o procedimento de acesso aos documentos produzidos e acumulados por órgãos e entidades integrantes, direta ou indiretamente, do extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação - SISNI, relacionados ao regime militar que vigorou entre os anos de 1964 e 1985, que estejam sob a guarda do Arquivo Nacional, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, no art. 30 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto nas Leis nos 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e 11.111, de 5 de maio de 2005, e no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o acesso aos documentos produzidos e acumulados por órgãos e entidades integrantes, direta ou indiretamente, do extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação - SISNI, relacionados ao regime militar que vigorou entre os anos de 1964 e 1985, que estejam sob a guarda do Arquivo Nacional.

Art. 2º O acesso irrestrito aos documentos mencionados no art. 1º que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas será facultado apenas:

I - ao titular das informações pessoais;

II - ao cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente do titular das informações, caso este seja morto ou ausente;

III - ao terceiro previamente autorizado pelo titular das informações ou, caso este seja morto ou ausente, por seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente; e

§ 1º Qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos mencionados no art. 1º, mediante busca por tema específico, desde que sejam expurgados ou ocultados os dados que permitam identificar o titular das informações pessoais.

§ 2º Não serão ocultadas informações relacionadas a agentes públicos no exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 3º O requerimento de acesso deverá ser preenchido e assinado, conforme modelo previsto no Anexo I, e apresentado ao Arquivo Nacional, pessoalmente ou por correspondência.

§ 1º O requerimento de acesso deverá ser acompanhado de:

I - cópia simples de documento de identidade do requerente;

e

II - Termo de Responsabilidade, conforme modelo previsto no Anexo II.

§ 2º Além dos documentos previstos no §1º, o requerimento preenchido pelo terceiro autorizado, nos termos do inciso III do art. 2º, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



I - procuração original com poderes gerais ou especiais, por instrumento particular, outorgada pelo titular das informações pessoais ou, caso este seja morto ou ausente, por seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, sendo desnecessário o reconhecimento de firma em cartório; e

II - cópia simples de documento de identidade do outorgante da procuração.

Art. 4º O Arquivo Nacional presumirá a boa fé do Requerente e dispensará exigências adicionais às previstas nesta Portaria, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

Art. 5º O requerente se responsabilizará, mediante assinatura do Termo previsto no inciso II do § 1º do art. 3º, pela veracidade e autenticidade dos documentos que apresentar, bem como pelos danos morais e materiais decorrentes da divulgação, reprodução ou utilização indevidas das informações pessoais a que tiver acesso.

Art. 6º O Arquivo Nacional apreciará os requerimentos de acesso no prazo máximo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, total ou parcial, do requerimento de acesso, o Arquivo Nacional deverá indicar as razões da recusa de acesso, em despacho por escrito, cuja cópia será enviada ao requerente.

Art. 7º O Arquivo Nacional elaborará "Carta de Serviços ao Cidadão" a ser disponibilizada em seu sítio oficial na Internet e nos locais de consulta, esclarecendo ao público, em linguagem clara, o serviço previsto nesta Portaria, inclusive quanto aos requisitos e exigências necessários para acessá-lo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ARQUIVO NACIONAL
REQUERIMENTO DE ACESSO A DOCUMENTOS
E/OU INFORMAÇÕES PESSOAIS
Nome do Requerente: _____

Documento de Identidade _____ Órgão Expedidor _____
CPF nº _____
Profissão: _____ Filiação: _____

Endereço: _____
CEP _____, Cidade __, UF _____
Tel.: (____) _____
Email: _____

Solicito certidão de dados existentes nos fundos documentais produzidos pelos órgãos e entidades integrantes, direta ou indiretamente, do extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação - SISNI, relacionados ao regime militar que vigorou entre os anos de 1964 e 1985, relativos aos seguintes (i) nomes de pessoas (pesquisa restrita aos próprios titulares, a seus familiares ou a terceiros autorizados) e/ou (ii) temas de pesquisa:
Breve histórico (apelidos, pseudônimos, locais, datas, prisões, movimentos ou grupos políticos) ou breve resumo do objeto da pesquisa (o preenchimento deste tópico é facultativo e contribuirá para o êxito da pesquisa): _____

Local e data: _____, / /20____
Assinatura do Requerente _____

Nos termos da Portaria do Ministério da Justiça nº 2011, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

1. Termo de Responsabilidade assinado (conforme modelo disponível nos locais de consulta ou no sítio oficial do Arquivo Nacional na Internet);
2. Documento de identidade (cópia simples);
- Caso o requerente seja um terceiro autorizado pelo titular a que se referem as informações ou, caso este seja morto ou ausente, por familiares, deve apresentar também:
3. Procuração original, com poderes gerais ou especiais, por instrumento particular, sendo desnecessário o reconhecimento de firma em cartório;
4. Documento de identidade do familiar que assina a procuração autorizando o acesso (cópia simples).

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ARQUIVO NACIONAL
TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PESSOAS

Eu, _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido pelo(a) _____, e do CPF nº _____, residente na rua/avenida _____, CEP _____, cidade _____, UF _____, Tel (____) _____, correio eletrônico _____

Declaro o que segue:

1. Responsabilizo-me integralmente pela adequada utilização das informações a que tiver acesso; estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos morais ou materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida dessas informações; isento a Administração Pública Federal, o Arquivo Nacional ou seus funcionários de qualquer responsabilidade a este respeito.

2. Estou ciente da obrigatoriedade de, por ocasião da eventual divulgação das referidas informações, mencionar que os respectivos originais pertencem ao acervo do Arquivo Nacional;

3. Estou ciente das restrições a que se referem o art. 5º da Portaria /2011, do Ministério da Justiça, o art. 37 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, os arts. 4º e 6º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos), o art. 7º da Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e os arts. 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Favor assinalar a alternativa pertinente:

() Sou titular das informações pessoais. Reconheço a autenticidade do documento de identidade (cópia) anexado a este Requerimento de Acesso, e estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil e criminalmente caso esta declaração seja falsa;

() Sou terceiro autorizado, por meio de procuração, pelo titular das informações pessoais. Reconheço a autenticidade dos documentos anexados a este Requerimento de Acesso: (i) procuração; e (ii) documentos de identidade (cópias), meu e do titular que autorizou o acesso, e estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil e criminalmente caso esta declaração seja falsa;

() Sou ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do titular das informações pessoais. Estou legitimado para acessar as informações pessoais do familiar morto ou ausente. Reconheço a autenticidade do documento de identidade (cópia) anexado a este Requerimento de Acesso, e estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil e criminalmente caso esta declaração seja falsa;

() Sou terceiro autorizado, por meio de procuração, pelo ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do titular das informações pessoais. Reconheço a autenticidade dos documentos anexados a este Requerimento de Acesso: (i) procuração; e (ii) documentos de identidade (cópias), meu e do familiar que autorizou o acesso, e estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil e criminalmente caso esta declaração seja falsa;

() Não tenho autorização para acessar informações pessoais, tenho interesse apenas na pesquisa temática. Estou ciente de que não poderei ter acesso a nomes de pessoas ou a dados que permitam identificá-las, e que os documentos a que tiver acesso, resultantes de pesquisa temática, terão os trechos referentes às informações pessoais ocultadas. Reconheço a autenticidade do documento de identidade (cópia) anexado a este Requerimento de Acesso, e estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado civil e criminalmente caso esta declaração seja falsa.

Local e Data: _____, ____de _____ de 20____.

Assinatura do Requerente _____

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 190, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e,

Considerando o que dispõe a Portaria DPU n. 607, de 30 de novembro de 2010, que instituiu o Grupo de Trabalho de Assessoramento Especial (GTAE);

Considerando o que dispõe o inciso V, do art. 44, do Anexo I, do Decreto n. 6.061, de 15 de março de 2007 que incumba ao Defensor Público-Geral baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública da União;

Considerando o que dispõe o Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009, que estabelece as medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa n. 3, de 12 de janeiro de 2010, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre o processamento de propostas para o fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos ou entidades;

Considerando a data de 6 de abril de 2011, como prazo final para apresentação da Estrutura Regimental da DPU ao Ministério da Justiça e o que consta do Processo Administrativo n. 08038.0257793/2010-34; resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum, o Regimento Interno da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Estabelecer que os atos administrativos relativos à normatização dos procedimentos necessários à adequada implementação da Estrutura Organizacional da DPGU e ao cumprimento do que dispõe o Regimento Interno da DPU sejam baixados em até 90 dias.

Art. 3º Determinar que o GTAE realize os estudos necessários e apresente, no prazo de 20 dias, proposta para a composição das equipes de trabalho que integrarão cada área da DPGU observado o que estabelece o Regimento Interno aprovado, as atribuições de competência das áreas, a força de trabalho necessária, os requisitos de formação e os perfis desejáveis ao cumprimento das atribuições des-

Art. 4º Recomendar que a transição entre a organização atual da DPGU e a Estrutura Organizacional ora aprovada seja conduzida pelos atuais titulares, em conjunto com o GTAE, sem prejuízo às atividades da Instituição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA FINALIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I.prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II.promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III.promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV.prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

V.exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI.representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII.promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII.exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

IX.impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

X.promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI.exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII.acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII.patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV.exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV.atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI.atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII.atuar nos Juizados Especiais;

XVIII.participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX.executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XX.convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUBTÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Defensoria Pública da União compreende:

I.órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral da União;

b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II.órgãos de atuação:

Federal e nos Territórios;
a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito

Federal e nos Territórios;
b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III.órgãos de execução:

Federal e nos Territórios.
a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito

SUBTÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A Defensoria Pública-Geral da União compete:

Pública da União;
I.gerir administrativa, financeira e de pessoal da Defensoria

Federal e nos Territórios.
II.dirigir, superintender e coordenar as atividades da Defensoria

Pública da União, bem como orientar a atuação;

III.velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição.

Art. 5º A Subdefensoria Pública-Geral da União compete:

I.auxiliar a Defensoria Pública-Geral da União na gestão

administrativa da Defensoria Pública da União;
II.exercer as atividades que lhe forem delegadas pelo Defensor

Público-Geral Federal.
Art. 6º Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da

União compete:
I.exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública

da União;
II.opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral Federal, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da

Defensoria Pública da União;
III.elaborar lista triplíce destinada à promoção por merecimento;

IV.aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V.recomendar ao Defensor Público-Geral Federal a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI.conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII.decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII.decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX.decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral Federal;

X.decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI.deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII.coordenar a organização dos concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e homologar os editais dos respectivos regulamentos;

XIII.recomendar correições extraordinárias;

XIV.indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União;

XV.editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal.

Art. 7º À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I.realizar correições e inspeções funcionais;

II.sugerir ao Defensor Público-Geral Federal o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III.propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão excepcional do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV.receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhadas, com parecer, ao Conselho Superior;

V.apresentar ao Defensor Público-Geral Federal, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI.propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e de seus servidores;

VII.acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII.propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Art. 8º À Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios compete, por intermédio dos Defensores Públicos Federais, desempenhar funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, junto às

Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, cabendo-lhes, especialmente:

I.atender às partes e aos interessados;

II.postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III.tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV.acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V.interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI.sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII.defender os acusados em processo disciplinar.

VIII.participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário;

IX.certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

X.atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. As Unidades de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral Federal, dentre os integrantes da Carreira.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SUBTÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A Defensoria Pública-Geral da União compreende:

I.Gabinete do Defensor Público-Geral Federal;

II.Gabinete do Subdefensor Público-Geral Federal;

III.Coordenação-Geral de Controle Interno;

IV.Escola Superior da Defensoria Pública da União;

V.Coordenação-Geral de Articulação Administrativa.

SUBTÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
DO GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Art. 10. Ao Gabinete do Defensor Público-Geral Federal compete:

I.planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo necessárias ao desempenho das funções do Defensor Público-Geral Federal;

II.organizar a agenda de representação oficial e social do Defensor Público-Geral Federal;

III.interagir com o Coordenador-Geral de Articulação Administrativa e as diversas áreas da estrutura organizacional da DPGU para acompanhar o cumprimento das decisões tomadas pelo Defensor Público-Geral Federal;

IV.supervisionar as atividades do cerimonial relativas a solenidades, comemorações e recepções;

V.executar as atividades de representação oficial e social e de audiências do Defensor Público-Geral Federal;

VI.desempenhar outras atividades típicas de gabinete que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral Federal.

CAPÍTULO II
DO GABINETE DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Art. 11. Ao Gabinete do Subdefensor Público-Geral Federal compete:

I.planejar e coordenar a execução das atividades de apoio administrativo necessárias ao desempenho das funções do Subdefensor Público-Geral Federal;

II.organizar a agenda de representação oficial e social do Subdefensor Público-Geral Federal;

III.executar as atividades de representação oficial e social e de audiências do Subdefensor Público-Geral Federal;

IV.desempenhar outras atividades típicas de gabinete que lhe forem atribuídas pelo Subdefensor Público-Geral Federal.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS E CONTROLE DE GESTÃO

Art. 12. À Coordenação-Geral de Normas e Controle de Gestão compete:

I.planejar, coordenar e supervisionar as atividades de controle interno da Defensoria Pública-Geral Federal;

II.propor políticas, diretrizes, normas, critérios e programas a serem adotados na execução dessas atividades, no âmbito da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Normas e Controle de Gestão poderá criar comissões técnicas com a finalidade de, no âmbito de sua competência, sistematizar, orientar normativamente, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades gestoras da DPU.

Art. 13. A Coordenação-Geral de Normas e Controle de Gestão compreende a Divisão de Auditoria.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Normas e Controle de Gestão é a responsável direta pela condução do processo de trabalho de acompanhamento e orientação da gestão.

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE AUDITORIA

Art. 14. A Divisão de Auditoria compete:

I.auditar os sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos no âmbito da DPGU;

II.auditar os sistemas eletrônicos de processamento de dados, quanto à eficiência e segurança física do ambiente, segurança lógica e confidencialidade dos sistemas desenvolvidos em computadores existentes nas áreas da DPGU;

III.emitir relatórios, certificados e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos no âmbito da DPGU;

IV.manifestar-se sobre os atos de gestão apontados como irregulares ou ilegais praticados por agentes públicos da DPGU, propondo à autoridade competente a adoção das providências cabíveis;

V.sugerir medidas para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação de recursos financeiros e no uso de bens públicos, no caso de constatação de irregularidades;

VI.acompanhar as providências adotadas pelas áreas da DPGU auditadas, em decorrência de impropriedades e irregularidades detectadas nos trabalhos de auditoria, manifestando-se sobre sua eficácia e propondo, quando for o caso, o encaminhamento dessas providências ao Tribunal de Contas da União para juntada aos processos respectivos;

VII.fiscalizar o cumprimento das determinações ou orientações estabelecidas pelo TCU, fornecendo às áreas da DPGU os elementos necessários para subsidiar resposta às diligências do TCU e acompanhar o cumprimento dos prazos concedidos pelo órgão de controle externo;

VIII.acompanhar os processos administrativos e disciplinares observando a eventual apuração de responsabilidade que implique prejuízo ao patrimônio público e monitorar o ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao erário nos processos de apuração de responsabilidade.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DA GESTÃO

Art. 15. O processo de acompanhamento e orientação da gestão compreende as seguintes atividades:

I.examinar a regularidade dos atos administrativos praticados relativos às licitações realizadas e os contratos celebrados pela DPGU, analisando os processos em que constem os pareceres jurídicos sobre as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizadas pela DPGU e a autenticidade da documentação apresentada;

II.propor a impugnação de atos de gestão vinculados a licitação e contratos considerados irregulares ou ilegais sugerindo à autoridade competente a realização de auditoria;

III.verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão e ao desligamento de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões;

IV.levar, identificar e comunicar ao DPGU irregularidades ou ilegalidades, inclusive quanto ao descumprimento de prazos, detectado nos processos de admissão, desligamento, aposentadoria e pensão, sob pena de responsabilidade solidária;

V.verificar o cumprimento da exigência de entrega das declarações de bens e rendas das autoridades e servidores da DPGU, na forma das instruções baixadas pelo TCU;

VI.atestar a compatibilidade entre as variações patrimoniais ocorridas e os rendimentos declarados, nos termos das instruções baixadas pelo TCU, propondo sejam solicitados dos declarantes esclarecimentos sobre eventuais distorções detectadas;

VII.controlar o encaminhamento ao TCU das informações relativas aos atos de admissão de pessoal e concessões de vantagens e direitos aos servidores.

CAPÍTULO IV
DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 16. À Escola Superior da Defensoria Pública da União compete:

I.iniciar novos integrantes da Defensoria Pública da União no desempenho de suas funções institucionais;

II.promover estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas conexos à prestação da assistência jurídica pela Defensoria Pública da União;

III.desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

IV.promover a formação, especialização, capacitação, aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros e servidores da Defensoria Pública da União.

V.planejar, coordenar e supervisionar as atividades de educação corporativa de defensores públicos e de servidores, no âmbito da DPGU/DPU;

VI.formular diretrizes, baixar normas, estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados na execução das atividades de educação corporativa;

VII.buscar o atendimento às necessidades demandadas pela DPGU e Unidades da DPU aconselhando seus dirigentes em matérias relacionadas à capacitação de suas equipes de trabalho;

VIII.adotar metodologias e patrocinar eventos de educação corporativa que garantam a produção, a aquisição, a transferência, a disseminação, a internalização e a aplicação do conhecimento institucional coletivo;

IX.viabilizar a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com escolas, universidades, centros de pesquisa em educação, órgãos públicos e outras instituições ligadas ao ensino, nacionais e internacionais;

X.disponibilizar os meios que assegurem a otimização e o aproveitamento do capital intelectual disponível na DPGU/DPU.

Art. 17. A Escola Superior da Defensoria Pública da União - ESDPU é responsável pela condução dos seguintes processos de trabalho:



I.Mapeamento e Gerenciamento de Competências;
II.Planejamento e Execução da Capacitação.
SEÇÃO I
DO PROCESSO DE MAPEAMENTO E GERENCIAMENTO DE COMPETÊNCIAS

Art. 18. O processo de mapeamento e gerenciamento de competências compreende as seguintes atividades:

I.identificar, em parceria com a Coordenação de Gestão de Pessoas, o conjunto de competências necessários à atuação efetiva do Defensor Público da União;

II.conhecer os principais processos de trabalho (processos críticos) que amparam a atividade administrativa das áreas da DPGU e unidades da DPU;

III.identificar, em parceria com a Coordenação de Gestão de Pessoas, o conjunto de conhecimentos, habilidades e comportamentos (competência) necessários ao desempenho exitoso destes processos críticos de trabalho;

IV.elaborar e aplicar, em conjunto com a Coordenação de Gestão de Pessoas, instrumento de mensuração dos níveis de competência instalados nos servidores lotados nas áreas da DPGU e unidades da DPU;

V.identificar os gaps de competência existentes e indicar as necessidades de capacitação relativamente aos níveis desejáveis (atualização, aquisição, aperfeiçoamento) e prazos adequados;

VI.monitorar, em parceria com a Coordenação de Gestão de Pessoas, a aquisição das competências necessárias à atuação na DPGU/DPU ou e a diminuição dos gaps identificados;

SEÇÃO II
DOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO E DE EXECUÇÃO DA CAPACITAÇÃO

Art. 19. Os processos de planejamento e de execução da capacitação compreendem as seguintes atividades:

I.planejar, coordenar e orientar a execução das ações relativas à formação, ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento, à ambientação e à atualização dos Defensores Públicos da União e de servidores da DPGU/DPU;

II.definir as metodologias, estratégias, técnicas e instrumentos que garantam a aquisição dos níveis de competência desejáveis para os colaboradores da DPGU/DPU;

III.identificar e planejar os eventos de capacitação necessários, as ênfases de conteúdo programático, o público a quem se destina, estabelecer prioridades de atendimento e cronograma de execução dos cursos e eventos de capacitação;

IV.elaborar os planos anuais de capacitação para defensores e servidores da DPGU/DPU com base nos gaps de competência identificados;

V.elaborar, propor e acompanhar a execução de programas especiais de formação de instrutores, de especialização, mestrado, doutorado e residência para Defensores Públicos Federais;

VI.realizar estudos e propor a aquisição de soluções em ensino-aprendizagem ou a contratação de empresas/consultores especializados que assegurem a otimização da aprendizagem;

VII.pesquisar e propor a assinatura de acordos e convênios de cooperação técnica entre a DPGU/DPU e universidades, escolas, centros de pesquisa e formação e outras instituições de ensino, nacionais e internacionais;

VIII.elaborar proposta orçamentária que contemple a execução dos planos anuais de capacitação para o exercício seguinte;

IX.elaborar projetos básicos e instruir processos para a contratação de instrutores, instituições ou empresas fornecedoras de serviços para os eventos de capacitação constantes do plano anual de capacitação, acompanhando a tramitação junto às áreas competentes da DPGU incluindo a expedição da nota de empenho e o crédito em favor do fornecedor do serviço;

X.monitorar a execução orçamentária, relativa à capacitação de cada exercício e produzir relatório físico-financeiro detalhado da ESDPU, onde constem os investimentos realizados, estatísticas e resultados alcançados;

XI.gerenciar o conteúdo da home page da ESDPU, atualizando e controlando a inserção de notícias relativas à capacitação e outras informações relevantes à construção do conhecimento coletivo na DPGU/DPU;

CAPÍTULO V
DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Art. 20. À Coordenação-Geral de Articulação Administrativa da Defensoria Pública-Geral da União compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar todas as atividades administrativas da DPGU, desenvolvidas pelas suas coordenações específicas, observadas as orientações do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal e as deliberações do Conselho;

II - estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública-Geral da União, políticas, diretrizes, normas, critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados na execução das atividades de coordenação administrativa nas áreas de planejamento, orçamento, logística, informação e gestão de pessoas.

§1º A Coordenação-Geral de Articulação Administrativa da Defensoria Pública-Geral da União é a responsável direta pela condução do processo de trabalho de comunicação corporativa.

§2º A Coordenação-Geral de Articulação Administrativa da Defensoria Pública-Geral da União compreende:

a - Divisão de Assessoramento ao Planejamento, Estratégia e Gestão;

b - Coordenação de Orçamento e Finanças;

c - Coordenação de Logística e Patrimônio;

d - Coordenação de Gestão de Pessoas;

e - Coordenação de Gestão da Informação;

f - Coordenação de Assuntos Jurídicos.

SEÇÃO I
DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA
Art. 21. O processo de comunicação corporativa compreende as seguintes atividades:

I.divulgar os programas, ações e projetos estratégicos que se realizam no âmbito da Defensoria Pública-Geral da União;

II.elaborar diretrizes e orientar a execução das ações de comunicação corporativa no âmbito da DPGU e das unidades da DPU;

III.elaborar, publicar e distribuir periódicos, boletins e informativos internos;

IV.estabelecer os parâmetros e os procedimentos para a execução das atividades referentes à editoração e à programação visual das publicações;

V.fiscalizar e supervisionar contratos específicos com gráficas e empresas de publicidade/propaganda relativamente às etapas de edição, revisão geral das provas de prelo, cumprimento de cronogramas, qualidade e quantidade de material impresso, etc;

VI.proceder à revisão dos conteúdos publicados nos sítios da internet e intranet da DPGU e DPU, propondo o estabelecimento de características técnicas a serem adotadas para as publicações nos referidos sítios;

CAPÍTULO VI
DA DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO AO PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIA E GESTÃO

Art. 22. A Divisão de Assessoramento ao Planejamento, Estratégia e Gestão compete:

I.elaborar o direcionamento estratégico da DPGU com a identificação de sua missão, visão de futuro, análise de cenários e o conjunto de valores que nortearão a formulação de estratégias, metas e planos de ação;

II.elaborar o planejamento estratégico da DPGU e proceder ao desdobramento do plano em programas, projetos e ações estratégicas;

III.coordenar a implementação dos programas, projetos e ações de natureza estratégica no âmbito da DPGU;

IV.proceder ao alinhamento de todos os colaboradores da DPGU ao direcionamento institucional formulado dando o suporte e a orientação necessários à implementação do plano estratégico;

V.definir o estabelecimento de indicadores de gestão que subsidiem a avaliação e o monitoramento da operacionalização da agenda estratégica institucional;

VI.desenvolver, testar e coordenar a implementação e a disseminação de metodologias de verificação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;

VII.coordenar a execução integrada das ações estratégicas no âmbito da DPGU propondo, sempre que necessário, ações alternativas para o enfrentamento de situações não esperadas ou o aproveitamento de oportunidades estratégicas;

VIII.realizar os ajustes, alterações ou intervenções em programas, projetos e ações de natureza estratégica, sempre que necessário;

IX.implementar os meios que garantam a disponibilidade e a integridade das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação do planejamento estratégico institucional, tanto no que diz respeito à formulação das estratégias quanto na execução destas;

X.promover estudos, analisar proposições e apresentar propostas de melhoria à gestão dos recursos institucionais da DPGU;

XI.coordenar projetos sobre a otimização de processos de trabalho e a racionalização de métodos, procedimentos e rotinas a serem implantados no âmbito da DPGU;

XII.monitorar contínua e permanentemente o clima interno da DPGU, propondo, coordenando e acompanhando a implementação de projetos e programas voltados para a melhoria do clima organizacional;

XIII.promover a coleta e a divulgação, no âmbito da DPGU, de dados estatísticos e informações decorrentes da execução do planejamento estratégico na instituição;

XIV.elaborar o relatório anual de gestão;

CAPÍTULO VII
DA COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Art. 23. À Coordenação de Orçamento e Finanças compete:

I.planejar, coordenar e supervisionar os processos de gestão orçamentária e financeira da DPU, propor diretrizes, normas, critérios e programas a serem adotadas na execução dessas atividades;

II.submeter à análise e decisão do Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal os processos relativos à execução orçamentária;

III.atuar como órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal da Administração Financeira e de Contabilidade Federal;

IV.coordenar as atividades de recursos humanos e o uso dos recursos tecnológicos disponíveis na sua área de atuação, exercendo um controle da qualidade dos serviços executados;

V.praticar os respectivos atos de gestão administrativa, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal;

VI.integrar as atividades de suas coordenadorias, estabelecendo a racionalização das rotinas desenvolvidas e a troca de informações.

Art. 24. A Coordenação de Orçamento e Finanças também é responsável pela condução dos seguintes macro-processos de trabalho:

I.Planejamento Orçamentário;

II.Execução Orçamentária.

SEÇÃO I
DO MACROPROCESSO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 25. O macroprocesso de planejamento orçamentário compreende as seguintes atividades:

I.planejar, coordenar e orientar as atividades de planejamento orçamentário;

II.propor diretrizes e normatizar os parâmetros e modelos a serem adotados no processo de planejamento orçamentário;

III.analisar e consolidar as ações, objetivos e metas da Defensoria Pública da União que deverão constar do Plano Plurianual (PPA);

IV.subsidiar as proposições orçamentárias da Defensoria Pública da União para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

V.analisar e consolidar as propostas orçamentárias dos órgãos que compõem a Defensoria Pública da União;

VI.fomentar estudos de índices, parâmetros e metas a serem adotados nas análises orçamentárias realizadas no âmbito da Coordenadoria.

Art. 26. O macroprocesso de planejamento orçamentário está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I.Planejamento;

II.Acompanhamento.

SUBSEÇÃO I
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 27. O processo de planejamento compreende as seguintes atividades:

I.operacionalizar as ações relativas ao planejamento orçamentário e financeiro da DPU;

II.elaborar, consolidar e analisar a Proposta de Desembolso Mensal da DPU;

III.encaminhar a solicitação de repasse financeiro ao Ministério da Justiça;

IV.analisar a programação financeira no âmbito da DPU e propor critérios para a sua execução;

V.promover o detalhamento das despesas, a análise das demandas setoriais por créditos adicionais, a descentralização interna e externa de créditos orçamentários;

VI.estimar as receitas e projetar as despesas orçamentárias;

VII.propor normas gerais de programação orçamentária no âmbito da DPU e zelar pela sua fiel observância;

VIII.realizar pesquisas para a elaboração de planos de integração orçamentária e financeira;

IX.atuar, subsidiariamente, na elaboração, implantação e administração de sistemas informatizados de interesse das áreas de orçamento e finanças da DPU;

X.elaborar planos de modernização do Sistema Orçamentário e Financeiro da DPU;

XI.orientar as diferentes áreas da Defensoria Pública da União na condução de suas rotinas e procedimentos;

XII.demandar a Secretaria de Informação o desenvolvimento de soluções informatizadas para melhoria dos processos orçamentários da DPU.

SUBSEÇÃO II
DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 28. O processo de acompanhamento compreende as seguintes atividades:

I.propor, implantar e administrar os instrumentos técnico-operacionais de acompanhamento da programação orçamentária anual da DPU;

II.propor, implantar e administrar os instrumentos técnico-operacionais para a captação de informações referentes à execução orçamentária da DPU;

III.elaborar séries históricas sobre a execução orçamentária da DPU para fins de estudos estatístico-temporais;

IV.supervisionar e orientar, na sua área de competência, a utilização do Sistema Integrado de Dados Orçamentários.

SEÇÃO II
DO MACROPROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 29. O macroprocesso de execução orçamentária compreende as seguintes atividades:

I.acompanhar, registrar e controlar os recursos orçamentários e financeiros da Defensoria;

II.prestar as informações necessárias à elaboração da programação orçamentária e financeira;

III.formalizar a solicitação de suprimentos de fundos;

IV.proceder à conferência dos expedientes de empenho e pagamento;

V.apropriar e controlar os lançamentos de despesa, inclusive Restos a Pagar e Exercícios Anteriores, na conta contrato;

VI.emitir ordens bancárias, guias de recolhimento, notas de empenho, anulações e reforços autorizados pelo ordenador de despesas;

VII.realizar a conciliação mensal das contas existentes;

VIII.tratar de assuntos de interesse da Defensoria junto à rede bancária e manter atualizado o credenciamento dos ordenadores de despesas;

IX.formalizar e conceder suprimentos de fundos e proceder ao registro contábil das prestações de contas;

X.registrar a conformidade diária dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 30. O macroprocesso de execução orçamentária está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I.Análise e Conformidade;

II.Execução de Pagamentos.

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DE ANÁLISE E CONFORMIDADE

Art. 31. O processo de análise e conformidade compreende as seguintes atividades:

I. propor, implantar e administrar os instrumentos técnico-operacionais para a captação de informações referentes à execução orçamentária da DPU;

II. elaborar séries históricas sobre a execução orçamentária da DPU para fins de estudos estatístico-temporais;

III. proceder à conferência dos documentos de empenho e pagamento;

IV. elaborar e divulgar, no âmbito da DPU, pareceres e boletins de informação sobre a execução orçamentária das Unidades da DPU nos Estados e no Distrito Federal;

V. supervisionar e orientar, na sua área de competência, a utilização do Sistema Integrado de Dados Orçamentários.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PAGAMENTOS

Art. 32. O processo de execução de pagamentos compreende as seguintes atividades:

I. acompanhar, registrar e controlar os recursos orçamentários e financeiros da Defensoria;

II. prestar as informações necessárias à elaboração da programação orçamentária e financeira;

III. apropriar e controlar os lançamentos de despesa, inclusive Restos a Pagar e Exercícios Anteriores;

IV. emitir ordens bancárias, guias de recolhimento, notas de empenho, anulações e reforços autorizados pelo ordenador de despesas;

V. conceder supramentos de fundos e proceder ao registro contábil das prestações de contas;

VI. realizar o processo de repasse de créditos para as Unidades da DPU nos Estados e no Distrito Federal, se for o caso;

VII. realizar a conciliação mensal das contas existentes;

VIII. tratar de assuntos de interesse da Defensoria junto à rede bancária e manter atualizado o credenciamento dos ordenadores de despesas;

IX. registrar a conformidade diária dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO VIII

DA COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO

Art. 33. À Coordenação de Logística e Patrimônio compete:

I. planejar, coordenar e orientar a gestão dos processos de logística e patrimônio, propor diretrizes, normas, critérios e programas a serem adotadas na execução dessas atividades;

II. avaliar o resultado dos processos relativos à logística e patrimônio;

III. submeter à análise e decisão do Excelentíssimo Defensor Público-Geral Federal os processos relativos à aquisição de bens e serviços, quando for o caso;

IV. fiscalizar o fiel cumprimento da regulamentação correspondente das atividades conduzidas no âmbito da Comissão de Licitação;

V. coordenar as atividades de recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais disponíveis na sua área de atuação, exercendo um controle da qualidade dos serviços executados;

VI. gerir os contratos de sua área de competência;

VII. gerir os dados e informações de sua área de competência;

VIII. integrar as atividades de suas coordenadorias, estabelecendo a racionalização das rotinas desenvolvidas e a troca de informações.

§1º A Coordenação de Logística e Patrimônio compreende a Divisão de Gerenciamento do Processo Licitatório.

§2º A Coordenação de Logística e Patrimônio também é responsável pela condução dos seguintes macroprocessos de trabalho:

I. Gestão de patrimônio e contratos;

II. Suporte operacional.

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 34. À Divisão de Gerenciamento do Processo Licitatório compete:

I. coordenar os processos licitatórios, através da realização dos Pregões Eletrônicos, Registro de Preços e Cotações Eletrônicas;

II. elaborar editais para os processos licitatórios;

III. realizar o certame licitatório;

IV. analisar propostas, documentação (habilitação, certidões, atestados e outros documentos) e planilhas de custos e de formação de preços;

V. efetivar os procedimentos de julgamento, aceitação e recursos administrativos;

VI. administrar o agendamento do calendário das licitações;

VII. publicar a comunicação das licitações, os resultados e as Atas de Registros de Preços;

VIII. publicar nos sítios da DPU na Internet e Intranet as informações referentes às licitações.

SEÇÃO II

DO MACROPROCESSO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E CONTRATOS

Art. 35. O macroprocesso de gestão de patrimônio e contratos compreende as seguintes atividades:

I. planejar, coordenar e supervisionar as atividades de gestão de recursos logísticos da DPGU e, no âmbito da DPU;

II. propor diretrizes e normatizar os parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;

III. gerenciar os processos relativos ao patrimônio da DPGU, incluindo a aquisição de produtos e serviços

IV. monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados pelas unidades da Coordenadoria;

V. assegurar o atendimento às necessidades demandadas pelas unidades da DPGU relativas à logística, patrimônio e gestão de contratos.

Art. 36. O macroprocesso de gestão de patrimônio e contratos está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I. Gerenciamento do material e do patrimônio;

II. Gerenciamento de compras;

III. Gerenciamento de contratos.

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Art. 37. O processo de gerenciamento de material e patrimônio compreende as seguintes atividades:

I. classificar os bens patrimoniais móveis e imóveis adquiridos pela instituição;

II. controlar a lotação de todos os bens patrimoniais, móveis e imóveis da DPGU;

III. controlar a transferência dos bens patrimoniais;

IV. efetuar a transferência dos bens móveis, conforme normas próprias;

V. efetuar análise e recolhimento qualitativo dos bens patrimoniais;

VI. classificar e dar destino aos bens patrimoniais;

VII. manter controle sobre os bens baixados sob sua guarda;

VIII. controlar e manter atualizado o sistema de patrimônio.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE COMPRAS

Art. 38. O processo de gerenciamento de compras compreende as seguintes atividades:

I. receber as demandas de compras das áreas da DPGU e das Unidades de todo o país;

II. realizar pesquisas de preço no mercado e solicitar propostas para aquisição de produtos ou serviços;

III. instruir os procedimentos de compras;

IV. implantar e manter cadastro de fornecedores atualizado;

V. realizar todos os procedimentos para compras efetuadas através de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação;

VI. elaborar roteiro para subsidiar as áreas na elaboração de projetos básicos/termos de referência;

VII. comunicar a empresa e a Unidade demandante, o momento da entrega do produto ou realização dos serviços através do envio da Nota de Empenho;

VIII. encaminhar os procedimentos finalizados à Coordenação de Orçamento e Finanças, para guarda e pagamento;

IX. manter relatórios atualizados com dados referentes às aquisições realizadas: fornecedor, preço, quantidade e demais informações necessárias para futuras comparações;

X. manter relatórios atualizados com dados referentes aos procedimentos encaminhados a outros setores ou coordenações para acompanhamento e fornecimento de informações às divisões e/ou setores.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE CONTRATOS

Art. 39. O processo de gerenciamento de contratos compreende as seguintes atividades:

I. planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades da área de Contratos;

II. realizar estudos e formular critérios, modalidades e procedimentos para a celebração de contratos, credenciamentos e acordos com prestadores públicos e privados;

III. elaborar as minutas e súmulas dos contratos, termos aditivos, atas de registro de preços, cessões, doações e autorizações de uso para publicação;

IV. elaborar, publicar e enviar portaria para fiscal (titular e substituto) juntamente com cópia do referido contrato e ou prorrogação / término / rescisão;

V. manter contato com os fornecedores nos casos de alterações contratuais (prorrogação/término/rescisão de contratos);

VI. administrar apropriação e desapropriação da caução, carta de fiança, seguro garantia no sistema SIAFI;

VII. consultar no SICAF a situação das empresas no momento do preenchimento da minuta de Contrato e/ou Termo Aditivo;

VIII. submeter os processos à Consultoria Jurídica, quando for o caso;

IX. publicar e gerenciar os contratos.

SEÇÃO III

DO MACROPROCESSO DE SUPORTE OPERACIONAL

Art. 40. O macroprocesso de suporte operacional compreende as seguintes atividades:

I. planejar, coordenar e supervisionar as atividades de suporte operacional da DPGU e, no âmbito da DPU;

II. estabelecer diretrizes e normatizar os parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;

III. gerenciar os processos relativos à viabilização de suporte, incluindo o acompanhamento dos contratos de prestadores de serviços

IV. monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados pela Coordenação;

V. buscar o atendimento às necessidades demandadas pelas unidades da DPGU relativas ao suporte operacional.

Art. 41. O macroprocesso de suporte operacional está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I. Gerenciamento dos serviços gerais;

II. Gerenciamento de obras de engenharia, arquitetura e manutenção;

III. Fiscalização.

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 42. O processo de gerenciamento dos serviços gerais é responsável pelas atividades de: limpeza e conservação, copeiragem, telefonia móvel e fixa, reprografia, segurança e vigilância, transporte de pessoal, transporte de equipamentos, manutenção dos edifícios e instalações e ainda:

I. receber, registrar e identificar os materiais de consumo;

II. receber, registrar e enviar pedidos feitos pelas Unidades da DPU;

III. controlar o sistema automatizado de gerenciamento de materiais.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MANUTENÇÃO

Art. 43. O processo de gerenciamento de obras de engenharia, arquitetura e manutenção compreende as seguintes atividades:

I. desenvolver projetos de leiaute e supervisionar projetos arquitetônicos e de engenharia;

II. executar vistoria em obras e acompanhar sua execução;

III. analisar imóveis a serem locados e emitir parecer técnico;

IV. coordenar execução de atividades de manutenção predial;

V. fiscalizar e dar suporte técnico a projetos e obras;

VI. fiscalizar contratos pertinentes a sua área;

VII. elaborar projetos básicos/termos de referência no que se refere à aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 44. O processo de fiscalização compreende as seguintes atividades:

I. fiscalizar os contratos relacionados aos serviços de: limpeza e conservação, copeiragem; telefonia móvel e fixa, reprografia, segurança e vigilância, transporte de pessoal, transporte de equipamentos, manutenção dos edifícios e instalações;

II. emitir parecer para subsidiar a elaboração de atestados de capacidade técnica, no que se refere aos serviços fiscalizados;

III. elaborar Termo de Referência/Projeto Básico, referente aos serviços que competem a área;

IV. executar outras atividades por delegação específica.

CAPÍTULO IX

DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 45. A Coordenação de Gestão de Pessoas compete:

I. planejar, coordenar e supervisionar as atividades de administração dos recursos humanos da Defensoria Pública-Geral da União e, no âmbito da DPU, estabelecer políticas, diretrizes, normas, critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados na execução dessas atividades;

II. gerenciar os processos de trabalho de: recrutamento, seleção, lotação, movimentação de pessoas, monitoramento do desempenho, desenvolvimento, acompanhamento de estagiários, pagamento de pessoal, cadastro e registros funcionais;

III. determinar e acompanhar o cumprimento das decisões judiciais, decisões administrativas e diligências encaminhadas pelo TCU, bem como as orientações emanadas pela Coordenação-Geral de Normas e Controle de Gestão da DPGU;

IV. providenciar o atendimento às necessidades demandadas no âmbito da DPGU e promover o aconselhamento de seus dirigentes em matérias afetas à pessoal;

V. zelar pelos valores organizacionais e estabelecer estratégias de internalização e disseminação destes valores entre os colaboradores da Instituição;

VI. otimizar o aproveitamento do capital humano disponível na DPGU e promover ações que objetivem a adoção de uma linguagem gerencial única e o alinhamento de condutas entre os colaboradores da DPGU.

Art. 46. A Coordenação de Gestão de Pessoas é responsável pela condução dos seguintes macroprocessos de trabalho:

I. Assistência aos Defensores Públicos Federais;

II. Provimento e Acompanhamento da Carreira;

III. Administração de Pessoal.

SEÇÃO I

DO MACROPROCESSO DE ASSISTÊNCIA AOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 47. O macroprocesso de Assistência aos Defensores Públicos Federais compreende as seguintes atividades:

I. atender aos Defensores Públicos Federais, em matéria relativa às competências da Coordenação de Gestão de Pessoas;

II. proceder à triagem das demandas/solicitações dos Defensores Públicos Federais recebidas distribuindo-os aos setores responsáveis segundo a natureza do assunto a ser tratado;

III. monitorar o envio de informações em resposta às solicitações dos Defensores Públicos Federais, nos prazos fixados, consolidando-as em expedientes administrativos, com vistas ao Defensor demandante;

IV. supervisionar e controlar a elaboração dos atos referentes às lotações e remoções de Defensores Públicos Federais, inclusive a divulgação na intranet da DPGU/DPU e a publicação no Diário Oficial da União;

V. supervisionar e controlar a elaboração do relatório mensal de pagamento dos Defensores Públicos Federais e de substituições;

VI. realizar levantamentos e confeccionar relatórios contendo dados estatísticos sobre os assuntos/temas/solicitações mais demandados pelos Defensores Públicos Federais com vistas a subsidiar a tomada de decisão gerencial do titular da Coordenação de Gestão de Pessoas;



VII.realizar pesquisas de satisfação junto ao público de Defensores Públicos Federais que busca a Coordenação de Gestão de Pessoas de forma a aperfeiçoar os serviços prestados pela área;

SEÇÃO II DO MACROPROCESSO DE PROVIMENTO E CARREIRA

Art. 48. O macroprocesso de Provitimento e Acompanhamento da Carreira compreende as seguintes atividades:

I.planejar, coordenar e orientar as ações relativas ao recrutamento, seleção, movimentação e ao acompanhamento funcional dos colaboradores da DPGU/DPU;

II.dimensionar e gerenciar as atividades voltadas à otimização da força de trabalho no âmbito da DPGU/DPU;

III.definir, monitorar e propor ajustes à tabela de lotação ideal para cada área da DPGU;

IV.planejar, definir e acompanhar a execução das estratégias para captação de servidores, propondo a realização de concurso público ou requisição, conforme o caso.

Art. 49. O macroprocesso de Provitimento e Acompanhamento da Carreira está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I.Recrutamento, Seleção, Lotação e Movimentação de Pessoas;

II.Avaliação e Gerenciamento do Desempenho;

III.Acompanhamento de Estagiários.

SUBSEÇÃO I

DOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS

Art. 50. Os processos de recrutamento, seleção, lotação e movimentação de pessoas compreendem as seguintes atividades:

I.levantar as necessidades de força de trabalho no âmbito da DPGU/DPU;

II.identificar os perfis de competência necessários à força de trabalho para atuar nas áreas da DPGU em parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública da União (ESDPU);

III.realizar recrutamento via concurso público ou via outros órgãos da administração pública, seja requisitando servidores seja fazendo o aproveitamento de candidatos em cadastro de reserva de concurso de outros órgãos da Administração Pública Federal Direta;

IV.fazer a seleção dos servidores aprovados em concurso ou candidatos à requisição com base no perfil de competências desejado para as áreas da DPGU;

V.colocar (lotar) pessoas, fazendo a provisão das áreas da DPGU e controlar a distribuição e a vacância de cargos;

VI.proceder ao acolhimento de servidores recém ingressos na DPGU, acompanhar o período de adaptação e propor a movimentação destes em casos de desajuste funcional;

VII.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da área.

SUBSEÇÃO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DO DESEMPENHO

Art. 51. O processo de avaliação e gerenciamento do desempenho compreende as seguintes atividades:

I.elaborar instrumentos, definir critérios, parâmetros e instruções para a execução das ações relativas ao processo de avaliação do desempenho dos servidores da DPGU/DPU;

II.organizar e controlar o encaminhamento e o recebimento (eletrônico) dos instrumentos de avaliação dos servidores efetivos e requisitados;

III.acompanhar séries históricas do desempenho individual dos servidores identificando baixas ou incremento na performance funcional;

IV.investigar possíveis causas do baixo rendimento, propondo medidas de incremento dos níveis de desempenho identificados;

V.monitorar os servidores em cumprimento de estágio probatório realizando entrevistas continuadas com suas chefias imediatas de forma a antecipar possíveis dificuldades de ajustamento;

VI.instruir processos administrativos relativos à concessão de melhorias funcionais;

VII.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da área.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 52. O processo de acompanhamento de estagiários compreende as seguintes atividades:

I.levantar as necessidades de recrutamento de estudantes/estagiários no âmbito da DPGU/DPU;

II.gerenciar e fiscalizar o contrato com a instituição parceira especializada na colocação de estudantes atestando os serviços realizados para o encaminhamento à área de orçamento responsável pelo pagamento das despesas decorrentes do contrato;

III.identificar as especialidades/formação necessárias para atuar nas áreas da DPGU/DPU e realizar o recrutamento, via concurso ou seleção, em parceria com a instituição contratada;

IV.encaminhar e acompanhar os estudantes recrutados para entrevista de seleção com os titulares das áreas solicitantes fazendo o provimento dos postos de estágio, conforme o caso;

V.elaborar manual de conduta de orientação ao estagiário da DPGU/DPU;

VI.proceder à contratação dos estagiários selecionados, em parceria com a instituição contratada, efetuando os devidos assentamentos, registros e controle da frequência, carga horária, períodos de estágio, lotações, desligamentos e encaminhamento de informações à Coordenadoria de Pagamento para os procedimentos de remuneração dos estudantes;

VII.acompanhar o período de adaptação dos estagiários recém-ingressos oferecendo suporte aos supervisores na promoção dos ajustes necessários em caso de conduta inadequada do estudante;

VIII.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da área.

SEÇÃO III DO MACROPROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 53. O macroprocesso de Administração de Pessoal compreende as seguintes atividades:

I.planejar, coordenar e orientar a execução das atividades de cadastro;

II.controlar e atualizar os registros funcionais;

III.realizar pesquisa e aplicação da legislação de pessoal na concessão de direitos e vantagens e na observância do cumprimento de deveres e obrigações pelos servidores da DPGU/DPU.

Art. 54. O macroprocesso administração de pessoal está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I.Gerenciamento do cadastro e registros funcionais;

II.Pesquisa em legislação e de concessão de direitos;

III.Gerenciamento da folha de pagamento.

SUBSEÇÃO I DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DO CADASTRO E REGISTROS FUNCIONAIS

Art. 55. O processo de gerenciamento do cadastro e registros funcionais compreende as seguintes atividades:

I.efetuar e manter atualizados os registros funcionais dos servidores ocupantes de cargo efetivo, relativamente às suas lotações e designações para a ocupação de funções comissionadas ou cargos em comissão;

II.registrar nos assentamentos funcionais individuais dos servidores as informações oficiais sobre dependentes, dados bancários, endereço, telefone, estado civil, escolaridade e outras julgadas necessárias, mantendo-as atualizadas;

III.expedir carteiras de identificação funcional dos servidores, declarações e certidões funcionais;

IV.executar e controlar os procedimentos relativos à expedição de ofícios de requisição/cessão de pessoal, monitorando os prazos e os registros necessários ao reembolso, conforme o caso;

V.lavrar termos de posse, nomeação, entrada em exercício, exoneração, aposentadorias, preparar portarias referentes a sindicâncias, processos administrativos disciplinares, remoções, e outros assuntos de competência da área, encaminhando-as às mídias competentes para a devida publicidade dos atos oficiais relativos a pessoal;

VI.registrar e controlar a frequência, as férias e os afastamentos previstos em Lei e prestar as informações necessárias à instrução de processos administrativos disciplinares;

VII.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da área.

SUBSEÇÃO II DOS PROCESSOS DE PESQUISA EM LEGISLAÇÃO E DE CONCESSÃO DE DIREITOS

Art. 56. Os processos de pesquisa em legislação e de concessão de direitos compreendem as seguintes atividades:

I.interpretar a aplicação das normas jurídicas relativas à pessoal, elaborando pareceres e prestando assistência na confecção de expedientes elaborados pelas demais Coordenadorias da Secretaria;

II.pesquisar, selecionar, catalogar e atualizar a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os atos administrativos, referentes aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III.elaborar propostas de atos normativos, instruções, regulamentos que disciplinem e uniformizem a aplicação da legislação de pessoal;

IV.subsidiar a Advocacia Geral da União (AGU), sempre que solicitada, prestando as informações necessárias em matérias relacionadas a pessoal;

V.instruir, originariamente, processos administrativos sobre matéria nova ou controvertida, propondo a solução aplicável ao caso concreto e elaborando, se necessário, o respectivo ato regulamentar;

VI.promover a análise e a instrução de processos de pessoal que gerem efeitos financeiros e instruir processos relativos à concessão de direitos e vantagens preparando os respectivos atos concessivos;

VII.atualizar e publicar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos Federais;

VIII.proceder ao recadastramento anual de pensionistas e servidores inativos/aposentados encaminhando, mensalmente, os devidos contracheques;

IX.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da área.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE FOLHA PAGAMENTO

Art. 57. O processo de gerenciamento de folha de pagamento compreende as seguintes atividades:

I.planejar, executar e controlar as ações relativas à confecção do processo de folha de pagamento mensal via sistema integrado de administração de pessoal (SIAPE) de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação e nos normativos vigentes;

II.executar e controlar os procedimentos para o recolhimento de encargos sociais;

III.executar e controlar os procedimentos relativos aos descontos de faltas injustificadas, pagamento de pensão alimentícia e outros descontos previstos em lei ou em decisões judiciais;

IV.executar e controlar os procedimentos relativos à inclusão de benefícios e direitos tais como auxílios e gratificações devidas;

V.elaborar cálculos de atualização monetária em processos de servidores que se encontrem em débito com o órgão;

VI.obter informações e transmitir ao SIAPE os comprovantes de rendimento para IRPF para a confecção da DIRF;

VII.efetuar e conferir os recolhimentos das consignações;

VIII.manter atualizado o cadastro dos servidores relativamente às informações sobre o PIS/PASEP encaminhando os dados sobre pagamentos efetuados em folha, ao SIAPE, para a confecção da RAIS anual;

IX.exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres da União;

X.acompanhar o desembolso mensal com pessoal e apresentar documentos ou esclarecimentos junto à Receita Federal sobre a declaração de contribuição e tributos fiscais;

XI.preparar relatórios demonstrativos de apropriação de despesas, avisos de crédito e relatórios de pagamentos efetuados encaminhando-os à área de execução financeira;

XII.realizar a projeção orçamentária relativamente às despesas com pessoal para o exercício seguinte;

XIII.manter o registro de ocorrências na folha de pagamentos propondo a adoção de providências quando da constatação de irregularidades e à apuração destas, conforme o caso;

XIV.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da área.

CAPÍTULO X

DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 58. A Coordenação de Gestão da Informação compete:

I.planejar, coordenar e supervisionar as atividades de gestão documental e de tecnologia da informação e, no âmbito da DPU, propor diretrizes e normas, estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados na execução dessas atividades;

II.dirigir e acompanhar os processos de trabalho conduzidos por suas Coordenadorias e monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços prestados pelas unidades da Secretaria;

III.atender às necessidades demandadas pelas áreas da DPGU e promover o aconselhamento de seus dirigentes em matérias afetas à gestão e tecnologia da informação;

IV.prover o desenvolvimento de processos gerenciais, no âmbito da DPU, com a finalidade de disponibilizar informações atualizadas, integrais e com confidencialidade aos usuários;

V.prover o desenvolvimento de processos gerenciais que tenham por objetivo a identificação, a construção, a proteção e o compartilhamento do conhecimento institucional da DPU;

VI.supervisionar e coordenar a produção, aquisição, uso, transmissão, disseminação, recuperação, armazenamento, classificação, avaliação, segurança e comunicação da informação na DPGU e nas unidades da DPU;

VII.coordenar a gestão e tecnologia da informação no cumprimento da missão institucional da DPU e a integração da organização com seus cidadãos-usuários, sociedade, fornecedores e parceiros.

Art. 59. A Coordenação de Gestão da Informação também é responsável pela condução dos seguintes macroprocessos de trabalho:

I.Gestão de documentos;

II.Gestão da tecnologia da informação.

SEÇÃO I DO MACROPROCESSO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

Art. 60. O macroprocesso de gestão de documentos compreende as seguintes atividades:

I.planejar, coordenar e orientar as ações relativas à gestão de documentos e informações correntes e intermediárias; à disseminação da informação; à difusão cultural e à gestão do conhecimento na DPU;

II.planejar, coordenar e orientar as atividades relacionadas à seleção, análise, indexação, classificação, avaliação e catalogação das informações e documentos produzidos e recebidos pela DPGU, e no âmbito da DPU, manter as informações atualizadas em base de dados;

III.dimensionar e gerenciar a rede de bibliotecas, o sistema de arquivos e o serviço de disseminação seletiva da informação, no âmbito da DPU;

IV.definir, monitorar e propor ajustes nos instrumentos de gestão arquivística, bibliográfica e cultural da DPU;

V.planejar, definir e acompanhar a execução das estratégias para a gestão do conhecimento, propondo a realização e o desenvolvimento de suas práticas, no âmbito da DPU;

VI.propor normativas e participar do comitê gestor da web;

VII.propor o desenvolvimento de políticas de gestão documental no âmbito da DPGU.

Art. 61. O macroprocesso de gestão de documentos está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I.Gestão do protocolo e da expedição;

II.Gestão do arquivo;

III.Gestão de documentos e conteúdos digitais;

IV.Disseminação da informação e difusão cultural.

SUBSEÇÃO I DOS PROCESSOS DE GESTÃO DO PROTOCOLO E DA EXPEDIÇÃO

Art. 62. Os processos de gestão do protocolo e da expedição compreendem as seguintes atividades:

I.gerenciar a produção, o recebimento e a expedição de documentos e informações institucionais no âmbito da DPGU;

II.gerenciar os serviços de protocolo e expedição; e controlar a movimentação de documentos e processos administrativos no âmbito da DPGU;

III.gerenciar o registro, a indexação, a classificação e o tratamento de documentos e informações institucionais em fase corrente, no âmbito da DPGU;

IV.fazer a triagem, identificação, registro, protocolização, indexação, classificação e distribuição de documentos e informações de caráter institucional recebidos pela DPGU;

V.orientar os usuários no uso dos produtos e serviços disponíveis na área de gestão documentos correntes;

VI.administrar os sistemas de registro e tramitação de documentos;

VII.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE GESTÃO DO ARQUIVO

Art. 63. O processo de trabalho de gestão do arquivo compreende as seguintes atividades:

I.gerenciar o arquivamento, desarquivamento, empréstimo, consulta e transferência de documentos e informações institucionais no âmbito da DPGU;

II.gerenciar o recolhimento, a alienação e o descarte de documentos e informações institucionais no âmbito da DPU;

III.gerenciar os instrumentos de gestão arquivística no âmbito da DPGU;

IV.planejar e executar as atividades de organização, identificação, registro, endereçamento, armazenamento, higienização, classificação, avaliação, descrição, conservação e restauração de documentos e processos administrativos no âmbito da DPGU;

V.realizar levantamentos e pesquisas nos acervos arquivísticos da DPU, com vistas ao resgate da memória institucional e em atendimentos às solicitações internas e externas;

VI.orientar a organização, classificação, avaliação, descrição e migração de suporte de documentos e informações institucionais, no âmbito da DPU;

VII.administrar os sistemas de gestão do arquivo;

VIII.orientar e prestar suporte técnico às áreas da DPGU na organização e manutenção dos arquivos setoriais, em conformidade com a política arquivística da DPU;

IX.orientar os usuários no uso dos produtos e serviços disponíveis na área de gestão documentos intermediários;

X.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E CONTEÚDOS DIGITAIS

Art. 64. O processo de trabalho de gestão de documentos e conteúdos digitais compreende as seguintes atividades:

I.planejar, supervisionar e orientar a gestão de documentos e conteúdos digitais no âmbito da DPU;

II.orientar a modelagem e customização de sistemas de informação no âmbito da DPU;

III.especificar as atividades e operações de gestão arquivística para sistemas informatizados;

IV.definir os procedimentos para captura, automação de fluxos de trabalho, processamento eletrônico de formulários, gestão de documentos, migração de suportes e obsolescência de mídias, para sistemas de informação no âmbito da DPU;

V.definir e gerenciar os sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos (SIGADs) no âmbito da DPU;

VI.definir padrões, modelos e esquemas para a implementação de metadados associados aos documentos digitais no âmbito da DPU;

VII.definir e gerenciar os processos para integração de documentos digitais e convencionais;

VIII.orientar a gestão e preservação de documentos digitais;

IX.especificar e realizar pesquisa, localização e apresentação de documentos digitais;

X.definir os procedimentos para padronização e gestão automatizada de atos oficiais administrativos no âmbito da DPU;

XI.definir os procedimentos para a gestão da produção de documentos institucionais no âmbito da DPU;

XII.realizar a gestão de formulários, correspondências e mensagens eletrônicas na DPGU;

XIII.definir e especificar os requisitos para sistemas de informação nos sítios da Internet e Intranet da DPU;

XIV.elaborar modelos de formulários utilizados pela DPU;

XV.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE DIFUSÃO CULTURAL

Art. 65. Os processos de disseminação da informação e de difusão cultural compreendem as seguintes atividades:

I.planejar, supervisionar e orientar os serviços de disseminação seletiva da informação, de gestão de bibliotecas e de programação e difusão cultural, no âmbito da DPGU;

II.executar e orientar as atividades relacionadas com a seleção, a aquisição, o tratamento, a guarda, a conservação, o controle e a divulgação do acervo de livros, folhetos, periódicos e legislação, pesquisas bibliográfica e legislativa, recuperação de informações na DPU;

III.propor normas e procedimentos para seleção, aquisição, tratamento, organização, utilização e controle do acervo bibliográfico, audiovisual e iconográfico das bibliotecas da DPGU;

IV.gerenciar e propor a inclusão de termos novos no vocabulário controlado da DPU;

V.elaborar bibliografias solicitadas e solicitar registros de ISBN e ISSN;

VI.manter intercâmbio com outras bibliotecas, centros de documentação e instituições de cultura;

VII.orientar, atender, e cadastrar usuários; controlar empréstimos, reservas, devoluções e providenciar a aquisição e reposição de obras, no âmbito da DPGU;

VIII.manter e alimentar bases de dados para o serviço de disseminação seletiva da informação;

IX.dar tratamento técnico aos títulos dos acervos bibliográfico e museológico;

X.definir e gerenciar os instrumentos de gestão bibliográfica e cultural no âmbito da DPGU;

XI.propor e executar a agenda cultural no âmbito da DPGU e gerenciá-la no âmbito da DPU;

XII.gerenciar as redes de bibliotecas e cultura da DPU;

XIII.elaborar e gerenciar o programa de gestão do conhecimento da DPU;

XIV.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

SEÇÃO II

DO MACROPROCESSO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 66. O macroprocesso de gestão da tecnologia da informação compreende as seguintes atividades:

I.planejar, coordenar e orientar as ações relativas à tecnologia da informação, desenvolvimento de sistemas, suporte técnico e orientação às áreas e usuários da de telemática da DPU;

II.coordernar a aquisição de software e serviços correlatos, sistemas de informação e bancos de dados, redes de comunicação, segurança da informação, suporte e relacionamento com o usuário de serviços e produtos de tecnologia da informação;

III.elaborar e implementar estratégias e diretrizes de tecnologia da informação para a Defensoria Pública da União;

IV.identificar as necessidades de sistemas de informação e a racionalização dos recursos de tecnologia da informação;

V.orientar e coordenar o processo de planejamento e distribuição de recursos de tecnologia da informação para as unidades centrais e descentralizadas da Defensoria Pública da União;

VI.coordernar o planejamento e direcionamento tecnológico no âmbito da DPU;

VII.elaborar e coordenar o processo para determinar as prioridades de investimento em Tecnologia da Informação, no âmbito da DPU;

VIII.propor normativas e participar do comitê gestor da web.

Art. 67. O macroprocesso de gestão da tecnologia da informação está subdividido nos seguintes processos de trabalho:

I.Gerenciamento de bancos de dados e de sistemas;

II.Suporte técnico e atenção ao usuário;

III.Gerenciamento da rede, comunicação e infraestrutura;

IV.Gerenciamento de procedimentos operacionais.

SUBSEÇÃO I

DOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS E DE SISTEMAS

Art. 68. Os processos de gerenciamento de banco de dados e de sistemas compreendem as seguintes atividades:

I.executar as atividades de administração de banco de dados e de desenvolvimento, implantação, manutenção corretiva e preventiva dos sistemas administrativos e apoio aos usuários no âmbito da DPU;

II.implantar os métodos, processos, técnicas, normas e padrões para o desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação da DPU;

III.supervisionar os serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e de gestão de banco de dados;

IV.gerenciar os projetos de desenvolvimento de sistemas de informação na DPU;

V.realizar estudos e elaborar a modelagem de dados com vistas à criação e implantação de sistemas administrativos no âmbito da DPU;

VI.gerenciar e executar a instalação, customização e integração dos sistemas de informação adquiridos ou desenvolvidos na DPU;

VII.desenvolver os requisitos para sistemas de informação na DPU;

VIII.gerenciar o desenvolvimento, implantação e manutenção das ferramentas tecnológicas do portal da DPU na web;

IX.acompanhar o desenvolvimento, os testes, a homologação e a implantação dos sistemas de informação executados por empresa contratada para esse fim, juntamente com a área solicitante;

X.acompanhar o funcionamento dos sistemas em produção na DPU, visando garantir produtividade, integração de serviços/sistemas e redução de custos de produção;

XI.implantar e propor alterações na política de acesso e gerenciamento do ambiente de banco de dados para a DPU;

XII.definir e gerenciar as ferramentas de apoio à administração de dados e de banco de dados na DPU e estabelecer normas para o seu uso;

XIII.padronizar os processos e fluxos operacionais dos serviços de dados e bancos de dados da DPU;

XIV.definir e manter atualizado o modelo de dados corporativo para facilitar a integração dos bancos de dados dos sistemas de informação;

XV.elaborar procedimentos de backup e de recuperação ("recovery") dos bancos de dados da DPU, estabelecendo cronogramas de execução;

XVI.selecionar e validar tecnologias de gestão de dados e bancos de dados, a serem adotadas na DPU;

XVII.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

SUBSEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE SUPORTE TÉCNICO E DE ATENÇÃO AO USUÁRIO

Art. 69. Os processos de trabalho de suporte técnico e de atenção ao usuário compreendem as seguintes atividades:

I.gerenciar o suporte técnico, a instalação, a configuração, os testes e a manutenção do ambiente de microcomputadores na DPU;

II.prestar atendimento aos usuários da DPU na utilização de software básico, sistemas de informação e aplicativos;

III.realizar a instalação de hardware e de software na rede de computadores da DPU;

IV.definir as especificações técnicas para subsidiar a aquisição de novos equipamentos de informática na DPU;

V.realizar levantamento das necessidades dos clientes de microinformática e providenciar soluções;

VI.realizar inventários nos computadores da DPU, para controlar a configuração e o uso de software homologados nos microcomputadores dos usuários;

VII.gerenciar o serviço de atendimento e suporte técnico de informática na DPU;

VIII.diagnosticar problemas de microinformática, de forma a subsidiar as manutenções;

IX.manter cadastro dos equipamentos de informática de propriedade da DPU testar e distribuir os equipamentos de informática adquiridos pela DPU;

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DA REDE, COMUNICAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Art. 70. O processo de trabalho de gerenciamento da rede, comunicação e infraestrutura, compreende as seguintes atividades:

I.acompanhar e avaliar a operacionalização dos recursos de tecnologia da informação existentes, providenciando a adoção de meios para sanar deficiências detectadas;

II.gerenciar e operar os equipamentos de rede e servidores da DPU;

III.monitorar o desempenho da rede de comunicação, com base nos parâmetros definidos pela COINF/DPGU, visando garantir o uso eficaz desses recursos na DPU;

IV.supervisionar as atividades de manutenção das estações de rede de computadores;

V.instalar, controlar e configurar versões de softwares de infra-estrutura;

VI.estabelecer normas e procedimentos para o uso da rede de comunicação;

VII.executar os procedimentos de proteção dos servidores contra acesso não autorizado;

VIII.implantar e manter procedimentos de segurança para proteger a rede de comunicação de dados da DPU;

IX.elaborar e manter o plano de contingência de tecnologia da informação da rede DPU;

X.orientar e gerenciar a implantação, a manutenção e a operação dos dispositivos de segurança relativos aos sistemas informatizados;

XI.administrar os recursos de hardware e software da rede;

XII.elaborar os projetos de cabamentos lógicos e físicos de rede, bem como realizar testes de conectividade em redes locais;

XIII.implantar o plano de infra-estrutura tecnológica no âmbito da DPU;

XIV.implantar a política de segurança da rede de comunicação na DPU;

XV.prestar assessoramento à implantação de redes locais no âmbito das unidades descentralizadas, assegurando a sua interligação à rede de comunicação de dados da DPU;

XVI.prover e manter os serviços de conectividade (redes wan e lan), internet e mensageria;

XVII.definir e manter a operacionalidade da infra-estrutura de processamento de dados da Defensoria;

XVIII.propor normas e procedimentos para guarda e manutenção da integridade do equipamento de informática e inviolabilidade dos dados da DPU;

XIX.supervisionar a execução pelas Unidades da DPU nos Estados e no Distrito Federal das normas e procedimentos referidos no inciso anterior;

XX.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 71. O processo de trabalho de gerenciamento dos procedimentos operacionais compreende as seguintes atividades:

I.elaborar, adequar e monitorar os procedimentos operacionais padrões na área de Tecnologia da Informação (TI), para a instalação e configuração de equipamentos na rede da DPGU;

II.elaborar projetos de tecnologia da informação para implantação nas unidades da DPU;

III.implantar, no âmbito da DPU, a gestão de tecnologia de informação por meio de processos padronizados, documentados e divulgados;

IV.definir e propor os requisitos mínimos para as atribuições funcionais da área de TI, no âmbito da DPU;

V.elaborar o planejamento para instalação de ambientes computacionais e serviços de TI nas unidades da DPU;

VI.avaliar e propor alterações nos padrões para hardware, software e infra-estrutura de redes, no âmbito da DPGU;

VII.definir e gerenciar a garantia de qualidade para os processos, produtos e serviços de TI, no âmbito da DPU;

VIII.definir os padrões e processos para a aquisição de software e serviços correlatos na DPU;

IX.monitorar as tendências de negócio nos ambientes de tecnologia, infra-estrutura, leis e regulamentos;

X.elaborar o plano de infra-estrutura tecnológica de TI da DPU;

XI.definir e integrar a estrutura de processos de TI no âmbito da DPU;

XII.elaborar os manuais de operação dos sistemas administrativos em uso na DPU;

XIII.documentar e normalizar os sistemas associados aos processos institucionais da DPU;



XIV.elaborar e gerenciar a execução do Plano Diretor de Informática na DPU;

XV.elaborar o planejamento das atividades relativas ao desenvolvimento de sistemas de informática;

XVI.acompanhar os projetos em execução na Secretaria da DPGU;

XVII.propor normas e procedimentos para a elaboração e acompanhamento de planos anuais e plurianuais, concernentes às unidades integrantes do Sistema de Informática;

XVIII.planejar, gerenciar e exercer as atividades de busca de soluções técnicas de software junto ao mercado;

XIX.executar as atividades destinadas à elaboração da documentação dos sistemas administrativos, dos formulários e dos manuais de usuários;

XX.racionalizar rotinas administrativas para a implantação e utilização dos sistemas informatizados;

XXI.padronizar a documentação relativa aos sistemas desenvolvidos no âmbito da DPU;

XXII.catalogar e atualizar a biblioteca de programas e sistemas desenvolvidos no âmbito da DPU;

XXIII.gerenciar e divulgar as normas técnicas de informática no âmbito da DPU;

XXIV.desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas em conformidade com as competências da unidade.

CAPÍTULO XI

DA COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 72. À Coordenação de Assuntos Jurídicos compete:

I.pronunciar-se sobre a legalidade dos atos administrativos praticados e daqueles originários das áreas da DPGU sob sua subordinação;

II.elaborar notas, pareceres e informações referentes a casos concretos, bem como estudos jurídicos, nos assuntos de sua competência, por solicitação do Coordenador-Geral de Articulação Administrativa;

III.examinar, prévia e conclusivamente, minutas de editais de licitação, bem como as minutas dos respectivos contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, inclusive ajustes, alterações ou aditamentos;

IV.acompanhar o andamento de processos judiciais nos quais a DPGU tenha interesse;

V.oferecer informação suporte à advocacia Geral da União em contenciosos que envolvam a DPGU;

VI.pronunciar-se sobre a legalidade dos procedimentos administrativos disciplinares, dos recursos hierárquicos e de outros atos administrativos submetidos à decisão do Coordenador-Geral de Articulação Administrativa;

VII.colaborar com as demais áreas da DPGU, oferecendo subsídios ou orientação jurídica, quando solicitado;

VIII.apreciar juridicamente recursos administrativos encaminhados ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa;

IX.executar outras atividades típicas de assessoramento jurídico que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Articulação Administrativa.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

SUBTÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL E DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Art. 73. Ao Defensor Público-Geral Federal incumbe:

I.dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II.representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III.velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV.integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V.submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI.autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII.estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII.dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX.proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública da União;

X.instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI.abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII.determinar correções extraordinárias;

XIII.praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV.convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV.designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI.requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII.aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII.delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;

XIX.requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

XX.apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

Art. 74. Ao Subdefensor Público-Geral Federal incumbe:

I.substituir, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, o Defensor Público-Geral;

II.auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

III.desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SUBTÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-CHEFE

Art. 75. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, incumbe:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral Federal providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação, direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral Federal;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral Federal, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

SUBTÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

CAPÍTULO I

DOS ASSESSORES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Art. 76. Aos Assessores do Defensor Público-Geral Federal incumbe:

I.planejar, coordenar e orientar a execução das atividades sob sua responsabilidade;

II.auxiliar o Defensor Público-Geral Federal nos assuntos de sua competência.

Art. 77. Ao Assessor de Imprensa incumbe, especificamente:

I.prestar assistência ao Defensor Público-Geral Federal em assuntos relacionados à imprensa e demais órgãos de comunicação muniando-o diariamente com documentos, clippings impressos e eletrônicos;

II.cuidar da imagem e da promoção da Defensoria Pública-Geral da União frente aos diversos segmentos da sociedade;

III.pautar e agendar a imprensa internacional, nacional e local com relação às matérias de interesse público relacionadas às atribuições da DPU;

IV.divulgar os programas e projetos estratégicos que se realizam no âmbito da Defensoria Pública-Geral da União promovendo o conhecimento e o reconhecimento da Instituição, interna e externamente;

V.promover, na área de sua competência, novas formas de inserção da Defensoria Pública-Geral da União na vida política do País;

VI.elaborar, coordenar, orientar e supervisionar a execução de políticas e diretrizes relativas à atuação das assessorias de imprensa nas unidades da DPU, assistindo, sempre que necessário, os servidores, profissionais da imprensa, encarregados de cobertura jornalística relacionada à DPU;

VII.acompanhar e analisar o noticiário referente à Defensoria Pública da União, mantendo contatos permanentes com os veículos de divulgação;

VIII.gerenciar a agência de notícias da DPU, coordenando a publicação de matérias e suas interfaces;

IX.organiar as entrevistas do Defensor Público-Geral Federal e do Subdefensor Público-Geral Federal;

X.desempenhar outras atividades típicas de assessoria de imprensa que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 78. Ao Assessor de Articulação Parlamentar incumbe, especificamente:

I.planejar, coordenar e executar as atividades relativas aos assuntos parlamentares de interesse da Defensoria Pública da União;

II.assessorar o Defensor Público-Geral Federal e o Subdefensor Público-Geral Federal nos assuntos relativos ao encaminhamento, tramitação e apreciação de matéria legislativa de interesse da Defensoria Pública da União;

III.fornecer subsídios aos parlamentares para formulação de proposições de interesse da Defensoria Pública da União;

IV.manifestar-se em processos administrativos que tenham por objeto o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional;

V.manter intercâmbio com o Congresso Nacional, com os órgãos do Poder Judiciário e com os demais órgãos da Administração Pública;

VI.desempenhar outras atividades típicas de assessoria parlamentar que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 79. Ao Assessor do Cerimonial incumbe, especificamente:

I.prestar assistência ao Defensor Público-Geral Federal e ao Subdefensor Público-Geral Federal em assuntos relativos ao cerimonial e ao protocolo;

II.estabelecer políticas, diretrizes e normas compatíveis com as Normas do Cerimonial Público e zelar pelos princípios norteadores da Ordem de Precedência editada pela Presidência da República, por meio do Decreto n. 70.274/72;

III.acompanhar o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal ou o representante por eles indicado, em cerimônias, solenidades, atos oficiais e protocolares, visitas, audiências externas e eventos institucionais diversos;

IV.recepcionar autoridades nacionais e internacionais, em visita à DPGU, bem como realizar o receptivo de visitas do Defensor Público-Geral Federal agendadas às diversas unidades da DPU;

V.monitorar a agenda de eventos internos e externos e a agenda das viagens do Defensor Público-Geral Federal, do Subdefensor Público-Geral Federal ou do representante por eles indicado, acompanhando-os sempre que necessário;

VI.planejar, organizar e coordenar a execução dos eventos, cerimônias, solenidades e reuniões de iniciativa da Defensoria Pública-Geral da União, em seus procedimentos protocolares em que estejam presentes o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal ou representante por eles indicado;

VII.manter atualizado o cadastro de autoridades e de representantes da sociedade de interesse da DPU com vistas à preparação e à expedição de correspondências protocolares e sociais tais como convites, felicitações, pêsames, confirmações, agradecimentos e outros de iniciativa da DPGU;

VIII.auxiliar a Assessoria de Imprensa na preparação de coletivas ou outros eventos de natureza similar;

IX.articular-se com o cerimonial de outros órgãos e Poderes, realizando contatos e visitas preliminares sempre que houver a participação do Defensor Público-Geral Federal, do Subdefensor Público-Geral Federal ou representante por eles indicado;

Art. 80. Ao Assessor de Relações Internacionais incumbe, especificamente:

I.atuar como unidade de apoio na organização e realização de eventos internacionais e nas atividades de cooperação mútua e de relacionamento entre a DPGU e entidades de outros países, instituições estrangeiras e organizações internacionais, visando ao intercâmbio de informações e experiências;

II.assessorar o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e, no que couber, as Comissões, Grupos de Trabalho e Comitês da DPGU instituídos em função de tratados firmados pelo Brasil ou de acordos de cooperação assinados entre a DPGU e outras instituições estrangeiras congêneres, ou, ainda, que envolvam questões inerentes à área de relações internacionais;

III.desenvolver as ações necessárias à eficiente representação da DPU em congressos, reuniões, simpósios, seminários, cursos e eventos de caráter internacional, bem como providenciar a divulgação dos resultados decorrentes desses eventos;

IV.organiar as visitas de delegações estrangeiras à DPGU e acompanhá-las, de forma coordenada, com a Assessoria de Cerimonial;

V.providenciar a obtenção de passaportes, vistos, reservas de passagens e de hotéis para autoridades e servidores, quando em viagens oficiais ao exterior e adotar outras medidas que se fizerem necessárias;

VI.desempenhar as funções de articulação entre a DPGU e o Ministério das Relações Exteriores, postos diplomáticos, organizações internacionais, instituições estrangeiras e outras entidades públicas, relativamente à coordenação mútua e ao intercâmbio de informações;

VII.auxiliar na elaboração e implementação de acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pela DPGU com organismos internacionais ou entidades estrangeiras, bem como acompanhar sua execução;

VIII.providenciar serviços de intérprete e a tradução de correspondências, relatórios, publicações, textos técnicos e outros documentos submetidos à Assessoria;

IX.propor políticas, diretrizes e normas, estabelecendo rotinas e procedimentos relativos às matérias de sua competência;

X.desempenhar outras atividades típicas de assessoramento em assuntos internacionais que lhe forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 81. Ao Assessor de Projetos Especiais, incumbe, especificamente:

I.planejar, organizar e coordenar no âmbito da Instituição e, conforme as diretrizes fixadas pela Defensoria Pública da União, os Projetos Especiais de âmbito Nacional;

II.estabelecer, manter e desenvolver as relações da Defensoria Pública da União com outras instituições, nacionais, em questão de cooperação mútua;

III.coordernar, acompanhar e apoiar a atuação da Defensoria Pública da União no âmbito dos Projetos Especiais de âmbito Nacional;

IV.atuar como ponto de contato da Defensoria Pública da União com seus congêneres, recebendo e transmitindo informações, no que tange às atividades de cooperação mútua, ligadas aos Projetos Especiais;

V.organiar e dar impulso às proposições emanadas pelos Defensores Públicos Federais e organismos nacionais, sob a supervisão direta ou por delegação do Defensor Público-Geral Federal, no que tange ao acompanhamento e ao desenvolvimento dos Projetos Especiais;

VI.promover a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados às suas atividades.

Art. 82. Ao Assessor Especial de Atuação no Supremo Tribunal Federal incumbe, especificamente:

I.ajuizar ações e acompanhar os processos já em andamento perante a Corte Suprema;

II.atuar em todos os feitos patrocinados pela DPU, ou, ainda, que versem sobre assunto de interesse dos assistidos, perante a Corte Suprema, tanto nas Turmas quanto no Tribunal Pleno, com destaque, em termos numéricos, para as matérias relacionadas ao direito penal e processual penal.

Art. 83. Ao Assessor de Atenção às Unidades nos Estados e no Distrito Federal incumbe, especificamente:

I.subsidiar a definição das políticas do Defensor Público-Geral Federal no campo de suporte às unidades;

II.implementar a coordenação da política nacional do processo de implantação de novas unidades;

III.expedir orientações e recomendações aos chefes das unidades e gestores de contratos, em relação a procedimentos administrativos referentes às atividades de Logística, Recursos Humanos, Orçamento e Informática, com base em normativos vigentes e informações prestadas pelas respectivas coordenações;

IV.participar do processo de planejamento anual de necessidades de materiais e serviços relacionados às unidades de forma que as contratações aconteçam sem prejuízo a continuidade do serviço;

V.identificar, propor e promover a articulação e o intercâmbio entre as unidades que possam contribuir para a otimização das rotinas administrativas;

VI.acompanhar as solicitações feitas pelas unidades à assessoria encaminhando-as de forma a solucionar os problemas apresentados;

VII.propor capacitação aos servidores das unidades quando observar baixo conhecimento das rotinas e recorrência de problemas no desempenho das atribuições relacionadas a gestão de pessoas, contratos, materiais e serviços;

VIII.propor às coordenações de Logística e Patrimônio, Orçamento e Finanças, Gestão da Informação e Recursos Humanos ajustes nos procedimentos internos visando um melhor atendimento as necessidades das unidades.

Art. 84. Ao Assessor de Atenção às Câmaras de Coordenação incumbe, especificamente:

I.acompanhar a atuação da Defensoria Pública da União, em âmbito nacional;

II.elaborar enunciados destinados a harmonizar e padronizar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União;

III.promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência;

IV.realizar intercâmbios com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

V.dar suporte técnico à atuação dos Defensores Públicos Federais, auxiliando-os na formulação ou no aprimoramento de teses a serem utilizadas na prestação da assistência jurídica, com encaminhamento de informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em sua área;

VI.submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União propostas de enunciados, de caráter sugestivo, destinados a harmonizar a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União;

VII.manifestar-se sobre as razões de arquivamento de processo de assistência jurídica (PAJ), na hipótese do art. 44, inciso XII e art. 45, inc. VI da Lei Complementar nº 80/94, sugerindo, em caso de discordância, ao Defensor Público-Geral Federal a designação (art. 8º, inciso XV, da Lei Complementar nº 80/94) de outro membro para a propositura da ação ou de medida judicial cabível;

VIII.manifestar-se conclusivamente sobre os conflitos de atribuição encaminhados pelo Defensor Público-Geral Federal ou a quem este delegar, sugerindo decisão para sua resolução (art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 80/94);

IX.subsidiar e auxiliar o Defensor Público-Geral Federal na coordenação nacional da atuação da Defensoria Pública da União em sua área de atuação, apresentando relatório anual sobre as realizações, deficiências e necessidades de aprimoramento;

X.informar aos integrantes da Administração Superior os eventos e acontecimentos nacionais relevantes em sua área de atribuição, divulgando-os para os membros da carreira, bem como participar destes representando a Defensoria Pública da União, em todas as suas etapas, quando solicitado pelo Defensor Público-Geral Federal;

XI.propor ao Defensor Público-Geral Federal e aos Defensores Públicos Federais dos Ofícios de sua área de atribuição a realização de eventos, palestras a fim de divulgar a Instituição e suas atribuições, além de promover a difusão do conhecimento jurídico para a população (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94);

XII.apresentar ao Defensor Público-Geral Federal e ao Diretor da Escola Superior, anualmente, as principais necessidades dos Defensores Públicos Federais, a fim de subsidiar a elaboração do conteúdo dos cursos de capacitação;

XIII.promover de forma sistemática a aproximação com a sociedade civil, especialmente com a população que utiliza os serviços da Instituição e associações representativas, por meio de audiências públicas, palestras e eventos, dentre outras formas;

XIV.planejar e propor ao Defensor Público-Geral Federal a realização de audiências públicas (art. 4º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 80/94), em nível nacional, na sua área de atribuição, bem como planejar e subsidiar os Defensores Públicos Federais titulares de Ofícios de sua área de atribuição para a realização de audiências públicas nos estados;

XV.apresentar relatório anual de suas atividades.

CAPÍTULO II DO COORDENADOR-GERAL DE NORMAS E CONTROLE DE GESTÃO

Art. 85. Ao Coordenador-Geral de Normas e Controle de Gestão incumbe, especificamente:

I.estabelecer normas a serem observadas pelas áreas gestoras da DPGU e unidades da DPU, visando à sua conformidade com as normas de administração financeira, contabilidade e auditoria;

II.responder pela exatidão das contas e pela oportuna apresentação, aos órgãos competentes, de balancetes, balanços, demonstrativos e informações sobre atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III.apresentar ao Defensor Público-Geral Federal os processos de tomada de contas dos responsáveis e gestores de bens e valores públicos, com os respectivos relatórios, certificados e pareceres de auditoria;

IV.acompanhar a apreciação e o julgamento das contas dos gestores da DPGU, efetuados pelo TCU, determinando providências para atendimento das diligências solicitadas;

V.aprovar o Plano Geral de Atividades de Auditoria;

VI.propor a realização de auditorias nas áreas gestoras da DGPU;

VII.sugerir a instauração de inquérito administrativo relativo às ressalvas apontadas nos relatórios de auditoria;

VIII.comunicar ao Defensor Público-Geral Federal os atos de gestão sobre os quais incidam proibições legais;

IX.fixar prazo para atendimento às diligências do TCU incidentes sobre a DPGU, encaminhando o resultado das análises das respostas ao TCU, nos prazos fixados.

CAPÍTULO III DO CHEFE DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Art. 86. Ao Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral Federal incumbe:

I.planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do Gabinete;

II.auxiliar o Defensor Público-Geral Federal nos assuntos de sua competência;

III.assinar os expedientes administrativos relativos a pessoal, material e outros documentos, a critério do Defensor;

IV.organizar e supervisionar as atividades de apoio administrativo da equipe designada para compor o gabinete.

CAPÍTULO IV DO COORDENADOR-GERAL DE ARTICULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87. Ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa incumbe:

I.elaborar planos de ação, programas de trabalho, definir metas e indicadores para os processos de trabalho da DPGU, submetendo-os ao Defensor Público-Geral Federal;

II.fixar as políticas, as diretrizes, as normas e os regulamentos relativos ao funcionamento da Administração da Defensoria Pública-Geral da União, submetendo-as ao Defensor Público-Geral Federal;

III.assessorar o Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal e demais Defensores em assuntos da competência da Administração DPGU;

IV.exercer a supervisão, a orientação e a coordenação das atividades das áreas subordinadas, aprovando os respectivos programas de trabalho;

V.submeter ao Defensor Público-Geral Federal petições e outros documentos dirigidos à DPGU;

VI.receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Superior da Defensoria da União e do Defensor Público-Geral Federal;

VII.secretariar as sessões solenes de posse dos defensores e participar das sessões do Conselho Superior da Defensoria;

VIII.submeter ao Defensor Público-Geral Federal, nos prazos legais, a proposta orçamentária anual da DPU, os pedidos de créditos adicionais, o quadro de detalhamento de despesa e a descentralização de créditos orçamentários e as emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IX.baixar ordens, instruções, normas de serviço, normas de segurança e outros instrumentos semelhantes sobre matéria de sua competência, bem como designar comissões para tarefas específicas;

X.determinar o processamento do pagamento de passagens e diárias para os defensores e autorizar o pagamento de passagens e diárias aos servidores da DPGU, quando em viagem a serviço;

XI.promover a apuração de irregularidades verificadas na Administração da DPGU, tomando as providências necessárias até decisão final do feito;

XII.autorizar a abertura de processo licitatório; homologar o resultado; adjudicar o objeto; anular, se for o caso, o procedimento; e assinar os contratos, os convênios, os acordos, os ajustes e os respectivos termos de aditamento;

XIII.ratificar os atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação praticados pelo titular da Coordenação competente, nos casos previstos em lei;

XIV.delegar aos titulares das Coordenações, com autorização do Defensor Público-Geral Federal, qualquer de suas atribuições;

XV.dar posse aos servidores nomeados para o exercício de cargo de direção e assessoramento superior (DAS) na DPGU;

XVI.designar servidores para exercício de cargos DAS e dispensar servidores em exercício de cargos DAS que estejam sob sua subordinação, bem como seus substitutos eventuais;

XVII.autorizar a prestação de serviço extraordinário;

XVIII.elojar servidores e aplicar penalidades disciplinares, inclusive a de suspensão acima de trinta dias, propondo ao Defensor Público-Geral Federal as que excederem a sua alçada;

XIX.assinar as carteiras funcionais dos servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS);

XX.submeter ao Defensor Público-Geral Federal os processos que impliquem aumento de despesas ou excedam a sua competência;

XXI.exercer outras atividades decorrentes do exercício do cargo ou que sejam determinadas pelo Defensor Público-Geral Federal.

CAPÍTULO V DOS COORDENADORES

Art. 88. Aos Coordenadores incumbe:

I.encaminhar ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa os planos de ação, projetos e os programas de trabalho;

II.auxiliar o Coordenador-Geral de Articulação Administrativa e os demais Coordenadores nos assuntos afetos à sua área de atuação;

III.planejar e orientar a execução das ações decorrentes de processos de trabalho sob sua coordenação;

IV.propor ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa o estabelecimento de políticas, diretrizes, regulamentos, normas, procedimentos e critérios para disciplinar a execução dos trabalhos afetos a sua Coordenadoria;

V.encaminhar à deliberação do Coordenador-Geral de Articulação Administrativa os expedientes e procedimentos administrativos que ensejem controvérsia;

VI.sugerir ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa a celebração de convênios, acordos de cooperação ou contratos, para a realização de trabalhos pertinentes às atividades da Coordenadoria;

VII.propor a expedição de atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da Coordenação;

VIII.propor ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa a concessão de diárias e passagens aos servidores da Coordenadoria, designados para viagens a serviço.

IX.submeter à apreciação do Coordenador-Geral de Articulação Administrativa a indicação de seu substituto eventual e a dos ocupantes de cargos DAS a si subordinados;

X.assinar e autenticar certidões e cópias extraídas pelas áreas da respectiva Coordenação;

SEÇÃO I

DO COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 89. Ao Coordenador de Orçamento e Finanças incumbe, especificamente:

I.coordinar e orientar as atividades de elaboração dos orçamentos anuais, plurianuais, de créditos adicionais, bem como a programação financeira de desembolso da DPU;

II.examinar, consolidar e encaminhar as propostas orçamentárias da DPU para aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

III.submeter ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa, devidamente informados, os pedidos de créditos adicionais formulados pelas Unidades da DPU nos Estados e no Distrito Federal, e os destaques orçamentários para outros órgãos;

IV.assinar, conjuntamente com o coordenador de programação financeira, o cronograma de desembolso da DPU;

V.propor diretrizes, normas e programas com o objetivo de regulamentar as atividades de administração orçamentária e financeira no âmbito da DPU.

SEÇÃO II

DO COORDENADOR DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO

Art. 90. Ao Coordenador de Logística e Patrimônio incumbe, especificamente:

I.estabelecer diretrizes para o planejamento, a coordenação e a supervisão das atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria;

II.apresentar, mensalmente, ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa relatórios gerenciais referentes aos processos de aquisição de bens e serviços.

SEÇÃO III

DO COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 91. Ao Coordenador de Gestão de Pessoas incumbe, especificamente:

I.propor a realização de concursos públicos e a prorrogação de sua validade, assinando editais e avisos ou outros instrumentos, após homologação pela autoridade competente;

II.dar posse aos servidores nomeados para o exercício de cargo efetivo na DPGU;

III.assistir o Coordenador-Geral de Articulação Administrativa nas sessões solenes de posse dos defensores e participar com o Coordenador-Geral de Articulação Administrativa, das sessões do Conselho Superior da Defensoria;

IV.lotar servidores nas áreas administrativas da DPGU, aprovar a escala de férias anual e autorizar alteração posterior;

V.assinar as carteiras funcionais dos servidores requisitados e nomeados para ocupação de cargo efetivo;

VI.homologar o resultado da avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório;

VII.conceder licenças e afastamentos previstos em lei, auxílios e salário família;

VIII.deferir os pedidos de averbação de tempo de serviço;

IX.deferir a incorporação de vantagens pessoais previstas em lei;

X.abonar as faltas ao serviço, observados os requisitos legais;

XI.propor normas de controle da frequência dos servidores.

SEÇÃO IV

DO COORDENADOR DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 92. Ao Coordenador de Gestão da Informação incumbe, especificamente:

I.estabelecer diretrizes para o planejamento, a coordenação e a supervisão das atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria;



II.submeter ao Coordenador-Geral de Articulação Administrativa projetos de editoração;

III.aprovar a inclusão de termos novos no vocabulário controlado.

IV.propor o estabelecimento de contratos e convênios nacionais e internacionais de interesse da área de informática e administrá-los;

V.especificar as soluções de informática que atendam às necessidades de modernização da DPU.

VI.Apresentar o PDTI da DPU.

CAPÍTULO VI

DOS CHEFES DE DIVISÃO

Art. 93. Aos Chefes de Divisão incumbe:

I.orientar e coordenar a execução das atividades da Divisão;

II.auxiliar seu superior hierárquico em assuntos de sua competência;

III.propor a adoção de medidas para melhoria dos serviços da área;

IV.cumprir e fazer cumprir normas e instruções.

CAPÍTULO VII

DE TODOS OS DIRIGENTES

Art. 94. Aos dirigentes da Defensoria Pública-Geral da União e das Unidades da Defensoria Pública da União nos Estados, Distrito Federal e Territórios de que trata este capítulo incumbem, ainda:

I.realizar as atribuições que lhes são conferidas por lei, soluções e atos normativos e o exercício de outras atividades cometidas por autoridade superior.

CAPÍTULO VIII

DE TODOS OS SERVIDORES

Art. 95. Aos Servidores da Defensoria Pública-Geral da União e das Unidades da Defensoria Pública da União nos Estados, Distrito Federal e Territórios incumbe:

I.a execução das tarefas determinadas por seus superiores hierárquicos, de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as atribuições dos cargos em que estiverem investidos.

TÍTULO V

DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

SUBTÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 96. A ação administrativa no âmbito da Defensoria Pública-Geral da União e das Unidades da DPU nos Estados, Distrito Federal e Territórios, na consecução de suas finalidades, obedecerá aos seguintes princípios fundamentais:

I.Direcionamento institucional definido e comunicado com a redação da missão e visão de futuro;

II.Planejamento e formulação de estratégias traduzidas em planos de ação, projetos e programas;

III.Políticas, diretrizes, critérios e procedimentos claramente estabelecidos;

IV.Coordenação e orientação permanente, contínua e próxima;

V.Descentralização da execução;

VI.Acompanhamento do desempenho organizacional;

VII.Controle da aplicação dos recursos institucionais;

VIII.Observância às leis, impessoalidade e transparência.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS HUMANOS

SUBTÍTULO I

DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 97. As Unidades da DPU nos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como a DPGU mantêm-se com um quadro de servidores, ocupantes de cargos públicos e de cargos de direção e assessoramento superior (DAS), criados por lei e sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União e às leis gerais que regem a matéria.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 98. Os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior (DAS) serão substituídos em suas faltas, férias e em quaisquer afastamentos previstos em lei.

Parágrafo Único. Não haverá indicação de substituto na hipótese de afastamento do titular para o exercício de atribuições inerentes ao seu cargo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Os atos de provimento e vacância dos cargos efetivos da Defensoria Pública Geral da União serão baixados pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 100. A concessão de aposentadorias aos servidores da DPGU bem como as pensões aos seus dependentes legais dar-se-á por ato do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 101. Os concursos de provas ou de provas e títulos, para ocupação de cargos efetivos, serão conduzidos por comissão designada pelo Coordenador-Geral de Articulação Administrativa, presidida pelo titular da Coordenação de Gestão de Pessoas.

Art. 102. A nomeação para ocupação de cargos de direção e assessoramento superior (DAS) para a DPGU far-se-á por ato do Defensor Público-Geral Federal, devendo recair em profissional que possua a formação e a experiência necessárias e compatíveis com a respectiva área de atuação.

§1º. A nomeação para ocupação dos cargos de Coordenador-Geral de Articulação Administrativa, Assessor e Coordenador no âmbito DPGU está condicionada à apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior.

§2º. O titular da Coordenação-Geral de Normas e Controle de Gestão da DPGU deverá comprovar, ainda, formação complementar ou experiência mínima de 2 anos no exercício de atividades nas áreas de Orçamento Público, Administração Financeira ou Auditoria.

Art. 103. A Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal terá sua organização, competências e estrutura definidas em instrumento específico, observando-se o alinhamento e a harmonia entre a arquitetura organizacional da DPGU e as unidades da DPU.

Art. 104. Para fiel execução deste Regimento Interno, o Coordenador-Geral de Articulação Administrativa poderá baixar instruções normativas e ordens de serviço, detalhando procedimentos de rotina para o exercício das atribuições de cada área da DPGU.

Art. 105. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 106. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.048, DE 6 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.019187/2010-02-SR/DPF/PE, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.807.873/0001-64, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: SIZENANDO FLEMON DE ARRUDA NETO, para exercer suas atividades no Estado de Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 35368, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 4.414, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08410.011109/2010-32-SR/DPF/PI, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIKE DO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.220.262/0001-97, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ANTONIO CARLOS DA SILVA, para exercer suas atividades no Estado do Piauí.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 239, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08361.010612/2010-01-SR/DPF/AP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO MACAPÁ SHOPPING CENTER, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.643.684/0001-38, para exercer suas atividades no Estado do Amapá.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 286, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.041672/2010-97-DELESP/SR/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, CNPJ/MF nº 44.370.013/0004-70, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munções nas seguintes quantidades e naturezas:

-48 (QUARENTA E OITO) MUNIÇÕES CALIBRE 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.079, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000314/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO PARQUE INTERLAGOS, CNPJ nº 13.688.981/0001-53, para atuar na BAHIA.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.081, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000600/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.634.979/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 459/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.083, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000928/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H VILLE VEÍCULOS LIMITADA, CNPJ nº 02.717.846/0001-72 para atuar em SÃO PAULO.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.086, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000321/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.447.264/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 586/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.161, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000759/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA, CNPJ nº 57.006.959/0001-51 para atuar em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.188, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/231/DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa WEA ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.166.696/0001-44, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:02 (dois) Revólver(es) calibre 38,270 (duzentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

E Da(s) Empresa(s) Cedentes(s) EXTREMA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 04.412.070/0001-08:13 (treze) Revólver(es) calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.192, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001010/DPF/PPA/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, CNPJ nº 75.904.383/0119-13 para atuar no MATO GROSSO DO SUL.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.198, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/849/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF: 03.108.004/0001-86, para exercer a atividade de Segurança Pessoal em MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.199, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/275/DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TOPVALLE - SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.517.756/0001-91, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente HORIAM CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., com CNPJ nº 06.302.741/0001-03:

5 (cinco) Revólver(es) Calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.208, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000774/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em GOIÁS , com Certificado de Segurança nº 463/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.210, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/667/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa HKS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.925.856/0001-29, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.211, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000751/DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA RADAR LTDA, CNPJ nº 72.115.025/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA , com Certificado de Segurança nº 561/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.216, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000603/DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE PRINCIPE CENTRO DE FORM APERF DE VIGIL LTDA, CNPJ nº 08.473.422/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em RONDÔNIA , com Certificado de Segurança nº 581/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.219, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000312/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA, CNPJ nº 30.114.813/0001-73 para atuar no RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.220, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/544/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.476.847/0001-09, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3650 (três mil, seiscentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 12 .

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.225, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000937/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ , com Certificado de Segurança nº 628/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.228, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000910/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGNORD SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 02.966.050/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ , com Certificado de Segurança nº 634/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008936/2010-71 - Gonzalo Escajadillo Revilla, Carolina Lucia Escajadillo, Cristina Melissa Escajadillo, Gonzalo Escajadillo, Melissa Ligia Escajadillo e Mila Elena Escajadillo, até 16/08/2012

Processo Nº 08000.012116/2010-83 - Nestor Leon Chico, até 01/04/2012

Processo Nº 08000.012200/2010-05 - Liz Claudia Solano Martinez, até 20/10/2012

Processo Nº 08000.012995/2010-43 - Alexander Helmut Braun, até 03/12/2012

Processo Nº 08000.013255/2010-24 - Justen Theory Miller, até 28/03/2012

Processo Nº 08000.013483/2010-02 - Kern Christian Hayden Koylass, até 12/12/2011

Processo Nº 08000.013815/2010-41 - Pierre Gouin, até 13/12/2012

Processo Nº 08000.013885/2010-07 - Roger Lindle, até 30/01/2013

Processo Nº 08000.013988/2010-69 - Domenico Sciancalepore, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.014031/2010-30 - Steve Istvan Pendli, até 12/04/2012

Processo Nº 08000.014055/2010-99 - Turo Juhana Iivonen, até 06/12/2011

Processo Nº 08000.014175/2010-96 - Igor Ivanov, até 27/04/2012

Processo Nº 08000.014357/2010-67 - Pawel Siemionczyk, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014403/2010-28 - Christy Dymatee Rampersad, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014412/2010-19 - Prudencio Calumno Cajayon, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014413/2010-63 - Martin Empsall, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014416/2010-05 - Roscel Abadines Nicolas, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014420/2010-65 - Steven W Steiner, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014423/2010-07 - William Arthur Griggs, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014431/2010-45 - Russell William Turner, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014568/2010-08 - Zhida Qiu, até 10/01/2013

Processo Nº 08000.014771/2010-76 - Frederic Henri Roger Rabadeux, até 03/02/2012

Processo Nº 08000.014802/2010-99 - Frederik Willy Veerle Van Laer, até 30/06/2011

Processo Nº 08000.014847/2010-63 - Dario Antiquina Alcantara, até 24/11/2011

Processo Nº 08000.014856/2010-54 - Dragan Klimovic, até 28/05/2013

Processo Nº 08000.014963/2010-82 - Joey Del Mundo Adajar, até 28/02/2013

Processo Nº 08000.015058/2010-40 - Joshua Michael Ransonet, até 08/02/2012

Processo Nº 08000.015118/2010-24 - Mykhailo Pelinovskyi, até 16/08/2011



Processo Nº 08000.015162/2010-34 - Angus Cameron Mclay, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015169/2010-56 - Jan Otto Solheim, até 01/02/2012

Processo Nº 08000.015211/2010-39 - Andrew David Buckley, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015216/2010-61 - Teodolo Gamo Jose, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015233/2010-07 - Jonathan Cooper Ure, até 15/02/2012

Processo Nº 08000.015303/2010-19 - Ioannis Bourikas, até 23/11/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.015021/2010-11 - Sergii Tkachenko, até 22/05/2012

Processo N 08000.014025/2010-82 - Claudio Cara, até 12/11/2011

Processo Nº 08000.015074/2010-32 - Davor Spanovic, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.013911/2010-99 - Jorge Eduardo Navarrete Gonzales, até 01/04/2012

Processo Nº 08000.012312/2010-58 - Rene Fischer, até 26/09/2011

Processo Nº 08000.014751/2010-03 - Knut Erik Mensach, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.015115/2010-91 - Russel Kenneth Stephen, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.015024/2010-55 - Yuriy Myasishchev, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.014143/2010-91 - Emmanuel Ray Montano Galusong, até 10/05/2011

Processo Nº 08000.014056/2010-33 - Jose Isaias Flores Amaya, até 30/04/2012

Processo Nº 08000.014740/2010-15 - Arthur Cook, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.014749/2010-26 - Bjarte Hauge Sagen, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.014779/2010-32 - Paul James Mullen, até 19/02/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 19/10/2010, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.012140/2010-12 - James Taylor Collins, até 08/03/2013.

DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da legislação vigente, para os seguintes dependentes do Senhor Eric Willie Ng de Gracia: Anneline Janett Robles Gamboa, Thomas Lanhen Ng Robles, Melanie Anett Ng Robles. Processo N º 08505. 089290/2009-08 - Eric Willie NG de Gracia, Anneline Janett Robles Gamboa, Thomas Lanhen Ng Robles, Melanie Anett Ng Robles.

Diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego e, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de mudança de empregador da AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. para a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com Prazo de Estada no País até 21/02/2012, conforme publicação no Diário Oficial de 19 de julho de 2010. Processo Nº 08018.025190/2009-37 - Norma Lissete Mathey Sanchez.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.000419/2011-34 - Ricardo Erazo Luna

Processo Nº 08000.014680/2010-31 - Jonathan David Eames

Processo Nº 08000.003765/2010-93 - Mario Diego Ascencio Carvallo

Processo Nº 08000.003767/2010-82 - Jose Antonio Cadena Suarez.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.014089/2010-83 - Hongjun Liu

Processo Nº 08000.014092/2010-05 - Ming Hu

Processo Nº 08000.014093/2010-41 - Robert Thomas Pruitt.

Determino o arquivamento do pedido, por solicitação da parte interessada. Processo Nº 08260.003492/2009-82 - Giovanni Ostiero.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/12/2010, Seção I, pag. 65, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.007408/2010-02 - James Penn Klopfer

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/03/2011, Seção I, pag. 66, para determinar o arquivamento dos autos. Processo nº 08000.010511/2010-21 - Mykhaylo Tymoshchuk.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/03/2010, Seção I, pag. 44, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.008389/2009-09 - Marcin Seweryn Iber.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/03/2011, Seção I, pag. 31, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010076/2010-35 - Steven Raja Seelan Paul.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/12/2010, Seção I, pag. 96, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.009151/2010-15 - Maximo Roberto Palma Cordova.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção 1, pag. 24, para ARQUIVAR o pedido de Prorrogação de Prazo de Estada no País considerando a perda do objeto por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08495.001086/2010-65 - Tomaz Cardoso Ribeiro Ágües.

INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação, temporário(s) item V, nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, c/c art. 5º da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi(ram) agraciado(s) com uma prorrogação e não se trata de contrato com cláusula de garantia. Processo Nº 08000.014166/2010-03 - Matthias Honermeier.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.009180/2010-87 - Edison Patricio Bustillos Pesantes, Nancy Edith Romero Ramirez e Nicolas Misael Bustillos Romero, até 14/07/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.006856/2010-81 - Pascal Christian Bernard Le Therisien, até 04/06/2012

Processo Nº 08000.012224/2010-56 - Sven Thieme, até 18/09/2011

Processo Nº 08000.014705/2010-04 - Rondeller Palermo Buerros, até 19/02/2012

Processo Nº 08000.014777/2010-43 - Andrew David Hopkins, até 19/02/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 25/10/2010, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.013501/2010-48 - Gerardo Billones Guiúo, até 17/01/2013.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/09/2009, Seção I, pag. 59, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08018.007429/2009-97 - Benjamin James Gleason.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/03/2011, Seção I, pag. 48, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.013412/2010-00 - Marlon Navarro Vinuya.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/09/2010, Seção I, pag. 41, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.003236/2010-90 - Lukasz Jan Kowalczyk.

Recebo o presente pedido de Reconsideração deixando de analisar o mérito, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Determino o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.011975/2010-55 - Bouchaib El Mnawar.

Recebo o presente pedido de Reconsideração deixando de analisar o mérito, tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Determino o ARQUIVAMENTO do feito. Processo Nº 08000.011978/2010-99 - Ghoriani Redouane.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.020505/2010-82 - Yogendra Pratap Singh Yadav.

INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação, temporário(s) item V, considerando o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi(ram) agraciado(s) com uma prorrogação. Processo Nº 08000.013882/2010-65 - Liu Xiaolong.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES

Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08081.002351/2010-94 - Robert Walter Sweeney

Processo Nº 08107.000026/2011-32 - Marco Steffan

Processo Nº 08110.005341/2010-16 - Ariel Diaz Loaces

Processo Nº 08124.002251/2010-14 - Jennifer Anne Scott

Processo Nº 08260.000028/2011-59 - Pieralberto Astorri

Processo Nº 08270.000955/2010-79 - Claudio Ceccarelli

Processo Nº 08270.034808/2009-69 - Aziza Lammate

Processo Nº 08280.000440/2011-31 - Shadai Fernandes Gomez da Silva

Processo Nº 08280.005195/2011-58 - Max Eduardo Vizcarra Melgar

Processo Nº 08280.033469/2010-18 - Marco Carlos Costa Maia Portela

Processo Nº 08280.033768/2010-52 - Remi Jean Christian Gillot

Processo Nº 08280.033823/2010-12 - Jaly Dane Rita Bueno de Lima

Processo Nº 08280.038189/2010-04 - Luis Manuel Garcia Tome da Silva

Processo Nº 08310.001119/2011-79 - Marino Angeli

Processo Nº 08320.020904/2009-97 - Lily Takako Kasay Kayama Abiru

Processo Nº 08320.024446/2010-07 - Vitor Manuel da Silva Azevedo

Processo Nº 08351.000655/2011-71 - Marco Hadorn

Processo Nº 08352.003279/2010-85 - Billy George Randle

Processo Nº 08354.005843/2009-41 - David William Tulloch

Processo Nº 08364.000856/2010-48 - Nidia Martinez Rodriguez

Processo Nº 08364.001215/2010-19 - Roberto Carlos Rivadeneira Cardenas

Processo Nº 08375.000036/2011-16 - Tiago Miguel Duarte Andrez

Processo Nº 08375.000096/2011-21 - Oyvind Skjelstad

Processo Nº 08375.001958/2010-51 - Pedro Miguel de Araujo Silva

Processo Nº 08375.002354/2010-22 - Pedro Abad Palacio

Processo Nº 08375.002391/2010-31 - Yulia Akimova

Processo Nº 08375.002401/2010-38 - Alipio da Silva Dente

Processo Nº 08375.019891/2009-78 - Rui Pedro Faustino Serapio

Processo Nº 08391.000301/2011-50 - Cresenciano Enciso Vera

Processo Nº 08444.000067/2009-83 - Dirk Adrianus Pitlo

Processo Nº 08444.000820/2010-74 - Cassandra Suchada Reichert

Processo Nº 08444.002175/2010-24 - Dunia Qumsieh Mendes

Processo Nº 08444.002883/2010-65 - Oscar Ulloa Guerra

Processo Nº 08444.004711/2010-26 - Jose Rodrigues Monteiro

Processo Nº 08444.005330/2010-64 - Luca Boggian

Processo Nº 08444.005603/2010-71 - José Avelino Abella de La Fuente

Processo Nº 08444.006547/2009-58 - Claire Alma Guevara Riera Scussel

Processo Nº 08452.006299/2010-80 - Ivan Dario Mancilla Amaya

Processo Nº 08457.006120/2010-44 - Mohssine Aarid

Processo Nº 08457.010149/2010-21 - Mario Frenzel dos Santos

Processo Nº 08460.016682/2009-11 - Janet Milagritos Ruiz Nunja da Costa

Processo Nº 08460.034748/2010-81 - Catia Alexandra Coutinho Rodrigues

Processo Nº 08460.044964/2010-34 - Michael Webb Vega

Processo Nº 08460.048876/2010-10 - Manuel Serantes Santos

Processo Nº 08460.052672/2010-75 - Claudia Mutzl

Processo Nº 08460.053086/2010-48 - Hans Jorg Trettler

Processo Nº 08476.000313/2011-44 - Nimia Roca Chavez

Processo Nº 08505.007580/2010-77 - Nancy Costa Eleutério de Souza

Processo Nº 08505.009499/2010-21 - Mercedes Ruiz Quero

Processo Nº 08505.019255/2010-57 - Dean Anton

Processo Nº 08505.019407/2010-11 - Claire Kenny Siegel

Processo Nº 08505.024604/2010-52 - David John O'Brien

Processo Nº 08505.027537/2010-28 - Maria Elizabeth Martinez Pacora Gonçalves de Oliveira

Processo Nº 08505.027591/2010-73 - Jaquelin del Carmen Agrazal Casas Miranda

Processo Nº 08505.027594/2010-15 - Vicente Manuel

Processo Nº 08505.027597/2010-41 - Mhyeldein Saleh

Processo Nº 08505.030198/2010-67 - Annabella Del Rosario Santana Mejlachowicz

Processo Nº 08505.036626/2010-65 - Veronica Alejandra Condell Vivanco

Processo Nº 08505.036640/2010-69 - Karina Golabek Sanchez

Processo Nº 08505.037494/2010-99 - Jhovan Paul Rodriguez Rios

Processo Nº 08505.037602/2010-23 - Adriana de Nobrega Lippi

Processo Nº 08505.037617/2010-91 - Michal Piotr Urban

Processo Nº 08505.037677/2010-12 - Alain Bedoya Reyes

Processo Nº 08505.037681/2010-72 - Manuel Eduardo Bétantcourt Vargas

Processo Nº 08505.037693/2010-05 - Ewa Juliette Clara Urfalino Stopa

Processo Nº 08505.037708/2010-27 - Pamela Campbell de Toledo

Processo Nº 08505.037723/2010-75 - Hubertus Gerardus Maria Willems

Processo Nº 08505.041499/2010-16 - Ashley Pearl Darnley Williamson

Processo Nº 08505.041567/2010-47 - Marie Norelly Perea Mendez

se
III
doval
Escalante
ner
dlbeck.
abaixo
relacionado(s):
Livramento
Zampronio
Monroy
nu
Juliane
Schindler e Terese
Leyens
par
vedra
nes
ceres
tero
Maciel
collet
Alfama
Pereira
e Blanca
Liliana Ayala Ramirez
Suarez
den
pata
Brum
Nunez,
Pestana
lende e
Ana Ines Toko
rillo
Fengqin
Zhang
e Nancy
Victoria Alfaro Quiroga
pi
e Primitiva
Mamani Zegarra
morano.

Processo Nº 08505.041597/2010-53 - Samuel Nicholas Mor-

Processo Nº 08505.041609/2010-40 - Chales Clark McGorty

Processo Nº 08505.042428/2010-31 - Nidia Zulema San-

Processo Nº 08505.042624/2010-13 - Hyemin Kim

Processo Nº 08506.006339/2010-11 - Richard David Car-

Processo Nº 08514.010613/2010-57 - Marcello Paffoni

Processo Nº 08796.000274/2011-62 - Regina Anna Schin-

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole,

Processo Nº 08107.002939/2010-11 - Ana Luisa Gonçalves

Processo Nº 08241.000140/2008-12 - Javier Andres Garnica

Processo Nº 08260.004438/2010-98 - Romano Sinigaglia

Processo Nº 08260.004941/2010-43 - Vivien Adrian Birlea-

Processo Nº 08280.010958/2009-68 - Flabio Maehler

Processo Nº 08280.033769/2010-05 - Ludwig Alois Indler,

Processo Nº 08297.001132/2010-62 - Silvestre Gesteira Gas-

Processo Nº 08320.013506/2010-58 - Victorina Dorado Saa-

Processo Nº 08320.016516/2010-45 - Inaciana Carlos Nu-

Processo Nº 08321.003234/2009-34 - Wilma Gonzalez Ca-

Processo Nº 08321.006314/2009-41 - Carmen Ortiz Mon-

Processo Nº 08337.004281/2009-26 - Vidalia Victoria Vera

Processo Nº 08354.006138/2010-02 - Franck Alexandre Pi-

Processo Nº 08375.027205/2009-32 - Ratsiferana Macrina

Processo Nº 08388.009546/2010-11 - Daniel Barreto Vargas

Processo Nº 08444.001054/2008-41 - Umberto Rizza

Processo Nº 08461.004559/2010-73 - Gabriel Alberto Gil

Processo Nº 08461.005174/2010-23 - Zhanna Saparova

Processo Nº 08461.005395/2010-00 - Gordon James Lin-

Processo Nº 08476.000535/2007-81 - Mercedes Vaca Roca

Processo Nº 08478.004568/2010-85 - Geidy Rodrigues Za-

Processo Nº 08492.015329/2009-39 - Jorge Renato Aparicio

Processo Nº 08505.009818/2009-65 - Gustavo Adolfo Tardio

Rosa Giovana Tardio Salvatierra e Rosa Leny Salvatierra

Processo Nº 08505.019411/2010-80 - Pedro Kibala Bale-

Processo Nº 08505.035421/2010-62 - Gabriela Ticona Car-

Processo Nº 08505.036598/2010-86 - Guoping Zhang e

Processo Nº 08505.037497/2010-22 - Levi Panduro Zevallos

Processo Nº 08505.041551/2010-34 - Josefina Calizaya Si-

Processo Nº 08505.041552/2010-89 - Juan Ampa Rodriguez

Processo Nº 08505.041638/2010-10 - German Huanco Za-

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.015066/2010-45 - Carmen Cabrera

Processo Nº 08505.041546/2010-21 - Wei Zhang

Processo Nº 08505.042416/2010-14 - Masako Kikukawa.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.002898/2010-23 - Emanuel Dario Martinez

Processo Nº 08444.002908/2010-21 - Pablo Hernan Martinez

Processo Nº 08451.012326/2010-63 - Jose Luis Roldan

Processo Nº 08460.012599/2010-07 - Carlos Alejandro Torres, Aixa Fatima Torres, Fransisco Nicolas Torres e Maria Andrea Ganame.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 16/11/2009, página 59, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadrar nos termos no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.039666/2008-44 - Maria Celeste Velázquez.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 02/09/2010, página 69, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadrar nos termos no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.037193/2008-41 - Amir Dargahi Nobari.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 02/07/2010, página 105, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro se enquadrar nos termos no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08212.003253/2008-17 - Mario Roberto Rodriguez.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08505.098316/2009-09 - Gianluca Falascina

Processo Nº 08505.017017/2010-15 - Heinz Verfürth

Processo Nº 08505.008233/2010-61 - Martin Studte

Processo Nº 08505.001564/2010-71 - Kiyoshi Teraguchi

Processo Nº 08495.004682/2010-05 - Gaspar Madrid

Processo Nº 08458.005847/2010-02 - Sebastian David Chuliver,

Romina Paola Zaninovich e Samara Chuliver

Processo Nº 08505.098007/2009-21 - Javier Mauricio Alejandro Libre

Processo Nº 08504.017172/2009-08 - Maria Ximena Spina

Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08260.002466/2009-37 - Matteo Francesco Pergola.

Determino o Arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista o Estrangeiro deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08256.000906/2008-08 - Antoine Maurice Kesrwni.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não preenchem os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08102.002101/2009-25 - Xie Wen Ying

Processo Nº 08400.000861/2009-33 - Peter Henning Strack.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08420.005349/2009-45 - Bryan Thomas Jones

Processo Nº 08795.003316/2010-46 - Maria Eugenia Lopes, Solange Claudio Lopes Cabral e Tijei Van Der Star Kluivert Lopes de Almeida.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08707.005733/2010-75 - Sada Tsuha.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 12/03/2008, página 40, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadrar nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08295.006855/2007-72 - Alcides Salvador Caculo.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 01/10/2010, página 55, tendo em vista que oEstrangeiro não se enquadrar nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.030377/2010-02 - Brahim Slimani.

Torno insubsistente o ato deferitório publicado no DOU de 01/10/2010, página 60, tendo em vista que oEstrangeiro não se enquadrar nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08107.000571/2010-48 - Leandro Policardo Amado de Oliveira Bitencourt.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U. 08/04/2009, Pág. 47,tendo em vista que o Estrangeiro se encontra fora do país. Processo Nº 08270.011455/2006-86 - Carlos Enrique Chazeau Castillo.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no D.O.U. 21/07/2009, Pág. 38,tendo em vista que o Estrangeiro se encontra fora do país. Processo Nº 08364.000700/2008-42 - Pascal Jacques Andre Richard.

INDEFIRO o pedido de Republicação, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido. Processo Nº 08340.000117/2009-91 - Mario Jorge dos Santos Miranda.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/ Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08458.013021/2010-17 - Oliver Paul Ronald Bazely, até 31/12/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.000635/2011-31 - Arturo Medrano Gutierrez, até 01/03/2012

Processo Nº 08102.000666/2011-92 - Olga Mbuyamba Ntanga, até 26/02/2012

Processo Nº 08102.001267/2011-49 - Denivaldo Augusto Monteiro Nascimento, até 07/03/2012

Processo Nº 08102.001282/2011-97 - Xavier Jean Charles Faure, até 02/04/2012

Processo Nº 08256.006610/2010-15 - Yara Suene Marques Cangombe, até 03/01/2012

Processo Nº 08458.000348/2011-00 - Arnold Tshimanga Banza, até 26/02/2012

Processo Nº 08458.000354/2011-59 - Merider S Milord, até 25/02/2012

Processo Nº 08458.000372/2011-31 - Manuel Antonio Moreira Ramirez, até 28/02/2012

Processo Nº 08458.000407/2011-31 - Marie Caroline Kama Etom, até 01/03/2012

Processo Nº 08458.000419/2011-66 - Nosara Urcuyo Harley, até 23/02/2012

Processo Nº 08458.000741/2011-95 - Goodry Saint Jean, até 06/02/2012

Processo Nº 08458.000742/2011-30 - Patrick Kimani, até 11/03/2012

Processo Nº 08458.000751/2011-21 - Nuno Aurélio de Oliveira Rocha, até 15/02/2012

Processo Nº 08458.000766/2011-99 - Fresh Kashama Kamota, até 26/02/2012

Processo Nº 08458.012591/2010-81 - Meyli Valin Fernandez, até 10/03/2012

Processo Nº 08458.013033/2010-33 - Gregorio Lobo de Pina, até 11/03/2012

Processo Nº 08458.013280/2010-30 - Judith Elisabeth Hil-len, até 30/04/2011

Processo Nº 08458.013296/2010-42 - Keila Andrea Rodrigues Gonçalves Tavares, até 09/03/2012

Processo Nº 08458.013298/2010-31 - Vania Cristina Monteiro Neves, até 21/02/2012

Processo Nº 08458.013488/2010-59 - Mary Lilia Congolino Sinisterra, até 13/01/2012

Processo Nº 08460.004233/2011-37 - Stephanie Rene Paolini, até 19/03/2012

Processo Nº 08460.004239/2011-12 - Ruth Njeri Muchai, até 11/03/2012

Processo Nº 08505.006489/2011-15 - Rina Huamanrayme Bustamante, até 28/02/2012

Processo Nº 08505.006549/2011-08 - Emerson Ricardo Pedro Lote, até 04/03/2012

Processo Nº 08505.006556/2011-00 - Joel Edu Sanchez Castro, até 19/02/2012

Processo Nº 08505.067656/2010-13 - Teresa de Jesus Oliveira Graça, até 22/01/2012

Processo Nº 08506.011523/2010-82 - Liz Rosana Alvarez Ferreira, até 08/02/2012

Processo Nº 08702.000007/2011-97 - Yamid Fabian Hernandez Julio, até 23/01/2012

Processo Nº 08702.000009/2011-86 - Martha Janeth Prieto Guevara, Gabriella Hernandez Prieto e Jorge Enrique Romero Prieto, até 23/01/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08503.009463/2010-68 - Hortência Abrão, até 02/12/2011.

Tornar sem efeito o despacho INDEFERITORIO (fls. 35), publicado no DOU de 04/02/2011, página 30, para ser ARQUIVADO, tendo em vista já ter decorrido o prazo da estada solicitada. Processo Nº 08458.001388/2010-80 - Angela Edwina Obongo.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 37 a 115), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 06/09/2010, Seção 1, página 40, para ARQUIVAR o presente pedido, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08508.000743/2009-27 - Angela das Dores Chocolate.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/ Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.001459/2011-84 - Monica Lujan Lopez, até 13/03/2012

Processo Nº 08505.067643/2010-44 - Antonio Gonzalez Palacios, até 28/01/2012

Processo Nº 08505.067644/2010-99 - Estibaliz Bengoetxea Martinez, até 22/01/2012

Processo Nº 08102.001798/2011-31 - Oscar Gutierrez Parra, até 20/05/2011

Processo Nº 08102.001811/2011-52 - Rodolfo Tepoxteca Alvarez, até 20/05/2011.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.001010/2011-25 - Jean Eudes Oke, até 10/03/2012

Processo Nº 08444.001748/2011-83 - Camilo Andres Munoz Rodriguez, até 15/03/2012

Processo Nº 08458.000375/2011-74 - Rut Amelia Diaz Ramos, até 28/02/2012

Processo Nº 08460.004232/2011-92 - Alexis Rodriguez Caranza, até 30/03/2012

Processo Nº 08501.001132/2011-81 - Miguel Rafael Silva da Costa, até 21/04/2012

Processo Nº 08505.006484/2011-92 - Hipolito Alan Arredondo Champi, até 28/02/2012

Processo Nº 08505.067585/2010-59 - Dani Antonio Romero Gonzalez, até 05/02/2012

Processo Nº 08505.067586/2010-01 - Stephen Njogu Wainaina, até 16/02/2012

Processo Nº 08505.067590/2010-61 - Martha Johanna Sepulveda Florez, até 30/09/2011

Processo Nº 08505.067593/2010-03 - Innocent Bakwangama Mbisamulo, até 29/01/2012

Processo Nº 08505.067596/2010-39 - Castricio Dewer Ferreira de Castro, até 31/07/2011

Processo Nº 08505.067622/2010-29 - Jacson Andrade Ngomane, até 18/02/2012

Processo Nº 08505.067626/2010-15 - Beatriz Del Carmen Martinez Gonzalez, até 29/01/2012

Processo Nº 08505.067636/2010-42 - Alejandro Anibal Almeida Maldonado, até 18/01/2012

Processo Nº 08505.067659/2010-57 - Rosemond Sylvestre, até 11/01/2012

Processo Nº 08505.067672/2010-14 - Soren Artur Metz, até 09/01/2012

Processo Nº 08505.067674/2010-03 - Nelson Adão João Sebastião, até 31/01/2012



Processo Nº 08506.005029/2011-60 - Angela Luna Hernan-
dez, até 31/03/2012
Processo Nº 08506.005061/2011-45 - Carlos Alberto Berrios
Pizarro, até 21/03/2012
Processo Nº 08506.005108/2011-71 - Steve Akawi Ewudju,
até 11/03/2012
Processo Nº 08506.005126/2011-52 - Alejandro Cristians
Rios Cuadros, até 02/03/2012
Processo Nº 08506.005181/2011-42 - Carlos Jose Oliveira
Bentub, até 12/03/2012
Processo Nº 08506.005187/2011-10 - Dennis Cajas Guaca,
até 31/03/2012
Processo Nº 08506.005192/2011-22 - Isabel Cristina Rodri-
guez Millan, até 26/02/2012
Processo Nº 08709.000107/2011-53 - Edina Coia de Oli-
veira, até 02/03/2012
Processo Nº 08709.001567/2011-07 - Ricardo Arturo Osores
Fernandez, até 16/03/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada,
do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:
Processo Nº 08505.067660/2010-81 - Je Sung Kwan, Hyui
Pin Je, Lee Hyun Joo, Samuel Je e Yoo Pin Je, até 27/11/2011.
Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno in-
subsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de
20/09/2010 seção I pr. 42, para DEFERIR o pedido de Reconsi-
deração concedendo o prorrogação de Prazo no País até 20/04/2011.
Processo Nº 08796.000541/2010-11 - Sara Dorange Lopes da Silva.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/ Delegação de Competência

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de
prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es)
ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.000436/2010-91 - Ulrich Voss
Processo Nº 08000.007077/2010-01 - Jeffrey Alan Saber
Processo Nº 08000.013141/2010-84 - Jeremy Clayton
Young
Processo Nº 08000.014130/2010-11 - Tomas Hipol Generao
Jr.
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo repre-
sentante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s)
pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.013045/2010-36 - Roberto Carlos Her-
nandez Martinez
Processo Nº 08000.014260/2010-54 - Tom Helgesen
Processo Nº 08000.014683/2010-74 - Sarah Louise Binley
Processo Nº 08000.014685/2010-63 - Stephane Serge Do-
rey
Processo Nº 08000.014686/2010-16 - Liam Andrews
Processo Nº 08000.014687/2010-52 - James M J Butler.
Diante da informação de que o estrangeiro não mais faz
parte do quadro de empregados da empresa, julgo insubsistente o ato
deferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2010, Seção I, pág.
96, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº
08000.004345/2010-24 - Pierre Alexandre Charles Burban.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/ Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 89, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o
disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da
Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990,
com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no
DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-
sificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006,
publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os
jogos:

Título: LEGO STAR WARS III THE CLONE WARS (Es-
tados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: LUCAS ARTS
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp
Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004090/2011-00
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: HALF-MINUTE HERO - SUPER MEGA NEO CLI-
MAX (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: MARVELOUS ENTERTAIN-
MENT
Distribuidor(es): Microsoft Game Studios
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
10 (dez) anos
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)
anos

Contém: Violência
Processo: 08017.004092/2011-91
Requerente: Microsoft Informática Ltda.
Título: MS. SPLOSION MAN (Estados Unidos da América
- 2011)
Titular dos Direitos Autorais: TWISTED PIXEL GAMES
Distribuidor(es): Microsoft Game Studios
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Plataforma
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004093/2011-35
Requerente: Microsoft Informática Ltda.
Título: THE GUNSTRINGER (Estados Unidos da América -
2011)
Titular dos Direitos Autorais: TWISTED PIXEL GAMES
Distribuidor(es): Microsoft Game Studios
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
12 (doze) anos
Categoria: Aventura/Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004094/2011-80
Requerente: Microsoft Informática Ltda.
Título: TRENCHED (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: DOUBLE FINE PRODUC-
TIONS
Distribuidor(es): Microsoft Game Studios
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
10 (dez) anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004095/2011-24
Requerente: Microsoft Informática Ltda.
Título: TOP SPIN 4 (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE 2 INTERACTIVE
SOFTWARE / 2K SPORTS
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp
Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004097/2011-13
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: WEBKINZ (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: GANZ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp
Ltda.
Classificação Pretendida: Especialmente Recomendado
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004098/2011-68
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: MX VS ATV ALIVE (Estados Unidos da América -
2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp
Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004100/2011-07
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: MAJOR LEAGUE BASEBALL 2K11 (Estados Uni-
dos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE 2 INTERACTIVE
SOFTWARE / 2K SPORTS
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp
Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004101/2011-43
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: RED FACTION: ARMAGEDDON (Estados Unidos
da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: THQ
Distribuidor(es): ZAP Games e Entretenimento Com Imp
Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (de-
zesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004102/2011-98
Requerente: ZAP Games e Entretenimento Com Imp Ltda.
Título: DUELO DE MAGOS (Brasil - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: SAMSUNG ELETRÔNICA
DA AMAZÔNIA LTDA.
Distribuidor(es): Samsung Electronics Co., Ltd.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004103/2011-32
Requerente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA
LTDA.
Título: TOM CLANCY'S RAINBOW SIX VEGAS (Estados
Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
16 (dezesesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004105/2011-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES: TURTLES
IN TIME RE-SHELLED (Estados Unidos da América - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004106/2011-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: SCOTT PILGRIM VS. THE WORLD: THE GAME
(Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
12 (doze) anos
Categoria: Ação/Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004107/2011-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: BROTHERS IN ARMS: D-DAY (Estados Unidos da
América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-
torze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004108/2011-65
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: PRINCE OF PERSIA REVELATIONS (Estados Uni-
dos da América - 2005)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004109/2011-18
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: PRINCE OF PERSIA RIVAL SWORDS (Estados
Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
12 (doze) anos
Plataforma: PSP
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)
anos

2011)	Contém: Violência Processo: 08017.004110/2011-34 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: DRIVER RENEGADE (Estados Unidos da América -	EPP	Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Obscenidades Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000662/2011-73 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	16 (dezesseis) anos	Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de
	18 (dezoito) anos Categoria: Ação/Corrida Plataforma: NINTENDO 3DS Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos		Episódio: TRÊS DOMINGOS (MAD MEN - SEASON 2, Unidos da América - 2011) Episódio(s): 04 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos		Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
2011)	Contém: Conteúdo Sexual e Violência Processo: 08017.004111/2011-89 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: IMAGINE STYLE SETTER (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Simulação Plataforma: NINTENDO 3DS Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004112/2011-23 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: PETZ FANTASY 3D (Estados Unidos da América -	EPP	Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Prostituição Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000663/2011-18 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	16 (dezesseis) anos	Episódio: A HERANÇA (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 10 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
	2011)		Episódio: A NOVA GAROTA (MAD MEN - SEASON 2, Unidos da América - 2011) Episódio(s): 05 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos		Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
2010)	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000664/2011-62 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Episódio: PARA ENTRAR NO CLUBE (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 06 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos	12 (doze) anos	Episódio: DEDO DURO (LAW AND ORDER - SPECIAL VICTIMS UNIT - SEASON 9, Estados Unidos da América - 2007) Episódio(s): 10 Título da Série: LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS - 9ª TEMPORADA Produtor(es): Dick Wolf Diretor(es): Dick Wolf Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
	2010)		Episódio: O VIOLINO DE OURO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 07 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos		Gênero: Drama Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
2010)	Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Obscenidades Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000665/2011-15 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Episódio: O VIOLINO DE OURO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 07 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos	18 (dezoito) anos	Contém: Violência, Atos criminosos e Conteúdo Sexual Tema: Investigação Processo: 08017.000695/2011-13 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
	2010)		Episódio: UMA NOITE MEMORÁVEL (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 08 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos		Filme: MORTE POR ENCOMENDA (THE BIG BANG, Unidos da América - 2011) Produtor(es): Big Bang Diretor(es): Tony Krantz Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
10 (dez) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000666/2011-51 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Episódio: O VIOLINO DE OURO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 07 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos	16 (dezesseis) anos	Gênero: Ação/Suspense Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
	Contém: Violência Processo: 08017.004116/2011-10 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA		Episódio: UMA NOITE MEMORÁVEL (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 08 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams Diretor(es): Matthew Weiner Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos		Contém: Assassinato e Conteúdo Sexual Tema: Perseguição Processo: 08017.000735/2011-27 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
16 (dezesseis) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000667/2011-04 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Episódio: SEIS MESES DE AVISO PRÉVIO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 09 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams	16 (dezesseis) anos	Filme: VOCÊ DE NOVO (YOU AGAIN, Estados Unidos da América - 2010) Produtor(es): Diretor(es): Andy Fickman Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000667/2011-04 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Episódio: SEIS MESES DE AVISO PRÉVIO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 09 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams		Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Relacionamento Processo: 08017.000739/2011-13 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
16 (dezesseis) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000667/2011-04 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Episódio: SEIS MESES DE AVISO PRÉVIO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 09 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams	16 (dezesseis) anos	Filme: TORNEIO DE AMOR (PLEASE NOT NOW, França / Itália - 1961) Produtor(es): Jacques Roitfeld Diretor(es): Jean Aurel/J.D. Trop/Roger Vadim Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000667/2011-04 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Episódio: SEIS MESES DE AVISO PRÉVIO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 09 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams		Gênero: Comédia Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
16 (dezesseis) anos	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000667/2011-04 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EPP	Episódio: SEIS MESES DE AVISO PRÉVIO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 09 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams	16 (dezesseis) anos	Contém: Presença de Armas com Violência e Nudez de nádegas e seios Tema: Conflitos Amorosos Processo: 08017.000756/2011-42 Requerente: Representações Arrais Ltda Filme: BOM DEMAIS PRA SER VERDADE (MAIN STREET, Estados Unidos da América - 2010)
	Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Mundo Publicitário Processo: 08017.000667/2011-04 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		Episódio: SEIS MESES DE AVISO PRÉVIO (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011) Episódio(s): 09 Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams		Contém: Presença de Armas com Violência e Nudez de nádegas e seios Tema: Conflitos Amorosos Processo: 08017.000756/2011-42 Requerente: Representações Arrais Ltda Filme: BOM DEMAIS PRA SER VERDADE (MAIN STREET, Estados Unidos da América - 2010)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 90, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: O BENFEITOR (MAD MEN - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: MAD MEN - 2ª TEMPORADA
Produtor(es): Matthew Weiner/Jonathan Abrahams
Diretor(es): Matthew Weiner
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos



Produtor(es): Megan Ellison/Jonah M. Hirsch/Spencer Silna
Diretor(es): John Doyle
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Consumo de Drogas Lícitas
Tema: Oportunidades
Processo: 08017.000884/2011-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
2007) Episódio: DOA FOR A DAY (Estados Unidos da América -

NOVA Episódio(s): 15
Título da Série: CSI NOVA YORK - 4ª TEMPORADA / CSI
YORK - SEASON 4

Produtor(es): CBS Paramount Network Television
Diretor(es): David Von Ancken
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000958/2010-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
EAST Musical: BAND OF GYPSIES LIVE AT THE FILLMORE (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Chips Chipperfield/Neil Aspinall
Diretor(es): Bob Smeaton
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.000983/2011-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
da América - 2007) Episódio: THOUSAND DAYS ON EARTH (Estados Unidos

CRIME Episódio(s): 13
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI
SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Investigação
Processo: 08017.000991/2010-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Unidos da América - 2007) Episódio: THE TWO AND A HALF DEATHS (Estados

CRIME Episódio(s): 16
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI
SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Exposição de Cadáver e Presença de sangue
Tema: Investigação
Processo: 08017.000994/2010-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
2007) Episódio: FOR GEDDA (Estados Unidos da América -

CRIME Episódio(s): 17
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI
SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000995/2010-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
2007) Episódio: FOR GEDDA (Estados Unidos da América -

CRIME Episódio(s): 17
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI
SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Episódio: CSI LAS VEGAS - 6ª TEMPORADA (CSI CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 6, Estados Unidos da América - 2000)

Episódio(s): 08
Título da Série: CSI LAS VEGAS
Produtor(es): Anthony E. Zulker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação/Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver
Tema: Investigação
Processo: 08017.002485/2009-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Série: DIVERSÃO & CIA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Juca de Oliveira
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Relação Sexual e Estigma
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.007512/2010-18
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

XIII. INSTITUTO MEUS TOSTÕES DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA - "IMTEF", com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.218.447/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.000123/2011-80);

XIV. INSTITUTO NACIONAL DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - INAC - "INSTITUTO NACIONAL DO CIDADÃO", com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.907.061/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.000093/2011-10);

XV. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO _ DORCAS, com sede na cidade de GUARANIAÇU, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 12.431.080/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.008966/2011-24);

XVI. SISTEMA BRASILEIRO PRÓ-ARTE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - "SIBRASTEM", com sede na cidade de ITA-PETININGA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.425.391/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.000132/2011-71).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE MARÇO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 11ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de março de 2011.

1) Processo nº 44000.000053/2008-61
Auto de Infração nº 131/07-55
Decisão Notificação nº 48/09-75

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins e Secretaria de Previdência Complementar Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

Entidade: PRECE - Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação dos recursos garantidores em papéis sem liquidez, sem análise técnica ou estudo de viabilidade, em desacordo com diretrizes do CMN. Recurso Improvido".

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos e afastou a preliminar de cerceamento de defesa, para, no mérito negar provimento aos recursos. Declarado impedido de participar do julgamento o Membro Emílio Keidann Júnior, por força do Art.34, § 4 do Decreto 7.123 de 3 março de 2010.

2) Processo nº 44000.000052/2008-17
Auto de Infração nº 132/07-18
Decisão Notificação nº 49/09-38

Recorrentes: Paulo Alves Martins e Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Ubiratan de Gusmão Campelo e Magda das Chagas Pereira

Entidade: PRECE - Previdência Complementar
Relatora designada: Maria Batista da Silva.
Ementa: "Aplicação dos recursos garantidores em papéis sem liquidez, sem análise técnica ou estudo de viabilidade, em desacordo com diretrizes do CMN. Recurso Improvido".

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu do recurso, vencido o voto do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek que considerou o recurso intempestivo. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro Emílio Keidann Júnior, que converteu o julgamento em diligência. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento aos recursos voluntários e ao recurso de ofício.

3) Processo nº 44000.003477/2007-05
Auto de Infração nº 118/07-97
Decisão nº 11/2010/DICOL/PREVIC

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc Recorridos: Dílson Joaquim de Moraes, Hélcio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: "Auto de infração. Adequação à Resolução CGPC nº 17/96. Contrato de dívida com patrocinador. Contribuição em atraso. Cerceamento de defesa, regras de razoabilidade e da proporcionalidade, ausência de prejuízo e aplicação do § 2º do art. 22, do decreto nº 4.942/2003. Vício insanável. Nulidade. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento.

4) Processo nº 44000.002776/2006-33
Auto de Infração nº 23/06-00
Decisão Notificação nº 12/08-47
Recorrentes: João Carneiro de Almeida, Aliomar Carvalho de Jesus, Valderi Francisco Machado Elias, Pedro Felipe Borges e Geovaldo Dias Pereira
Entidade: REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Vista do Membro: Emílio Keidann Júnior.
Ementa: "Operações no mercado de opções de ações entre 1995 e 1998 na Boverj, sem comprovação de estudos técnicos prévios que justifiquem estratégia adotada e atendimento das condições estabelecidas. Prejuízo não evidenciado. Preliminar de prescrição afastada. Recurso voluntário parcialmente provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar CRPC conheceu do recurso e, após empate na votação, afastou a ocorrência de prescrição, com o voto de qualidade do Presidente, nos termos do art. 7º, § 1º, do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, vencidos os votos do Relator e dos Membros Antônio Bráulio de Carvalho e Emílio Keidann Júnior. No mérito, por maioria, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a pena de multa pecuniária em advertência nos termos da IN nº 15 de 29 de setembro de 1997, vencido os votos dos membros Daniel Pulino e Thiago Barros de Siqueira que negaram provimento aos recursos. Absteve-se de votar o Membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, por não ter participado do primeiro julgamento.

5) Processo nº 44000.003953/2007-80
Embargos de Declaração referente à Decisão publicada no DOU de 16/11/2010

Embargantes: Jarbas Pereira dos Santos, Orestes Costin, Odair Klaumann, João Odair Alberto, Mario Karpinskas, Sirval da Costa Helvig e Edite Maria Biscaia da Silva
Interessada: Cláudia Beatriz Costalongo Cardoso
Entidade: Fundação Previdenciária IBM
Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão
Ementa: "Embargos de Declaração em Recurso Voluntário - Alegação de omissão, contradição e erro material - Omissão ligadas a possíveis nulidades do julgamento e não da decisão embargada - Nulidades sobre possíveis impedimentos de Conselheiros não constatados - Contradição e erro material inexistente - Embargos de Declaração que visam rediscutir matérias de fatos - Via inadequada - Ilegitimidade dos Embargantes para atuar no processo, dado que sequer como terceiros foram admitidos, nos termos da Nota Técnica nº 038/2008/SPC/DELEG, de 09.04.2008 - Embargos não conhecidos."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos, vencido o voto Membro Antônio Bráulio de Carvalho que votou no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração.

6) Processo nº 44000.001559/2006-26
Embargos de Declaração referente à Decisão publicada no DOU de 11/01/2011

Embargante: Benni Faerman
Entidade: AERUS - Instituto de Seguridade Social.
Relator: Daniel Pulino.
Ementa: "Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Não se verifica a apontada omissão, consistente na suposta falta de

exame da circunstância atenuante prevista no art. 23, I, "a", do Dec. n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003, eis que não reconhecida a inexistência de prejuízo à Entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Embargos de Declaração rejeitados a unanimidade."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não acolheu dos Embargos de Declaração mantendo a decisão anteriormente proferida.

7) Processo nº 44000.003474/2007-63
Auto de Infração nº 115/07-07
Decisão Notificação nº 72/09-50
Recorrentes: Hércio Evandro Oliveira Gomes e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF Relator: Thiago Barros de Siqueira.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso voluntário e afastou as preliminares. No mérito, sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Emílio Keidann Júnior.

8) Processo nº 44000.003475/2007-16
Auto de Infração nº 116/07-61
Decisão Notificação nº 72/09-50
Recorrentes: Hércio Evandro Oliveira Gomes e João Fernando Alves dos Cravos
Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF Relator: Thiago Barros de Siqueira

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso voluntário e afastou as preliminares. No mérito, sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Emílio Keidann Júnior.

PAULO CESAR DO SANTOS
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 653, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Habilita a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico e Avançado a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional Litoral Norte (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.970/GM, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, resolve:

Art. 1º Habilitar a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico e Avançado a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, Regional Litoral Norte (SP), conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião (SP).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Central de Regulação	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Unidade de Suporte Básico (USB)	Chassi/Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São Sebastião/SP	01	01	04	93W245G34B2053935/DKI9700	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
				93W245G34A2050523/DKI9684	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
				93W245G34A2050637/DKI9683	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
				93W245G34A2050642/DKI9695	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
				93W245G34A2050647/DKI9685	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
					R\$ 107.500,00	R\$ 1.290.000,00
TOTAL	01	01	04			

PORTARIA Nº 654, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Habilita o Município de Aripuana (MT) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, Central de Regulação Médica Estadual do Mato Grosso (MT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.300/GM/MS, de 18 de setembro de 2007, que habilitou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, do Estado do Mato Grosso, localizado no Município de Cuiabá (MT); e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Central de Regulação Médica Estadual do Mato Grosso, conforme especificado no Anexo a esta Portaria:

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Aripuana (MT).

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	CHASSI	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Aripuana-MT	01	93W245G34A2052053	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 655, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Habilita o Município de Januária (MG) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional Norte de Minas Gerais (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 129/GM, de 27 de janeiro de 2009, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional Norte de Minas Gerais; e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional SAMU - 192, e resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Januária (MG) a receber o quantitativo referente às Unidades de Suporte Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional Norte de Minas Gerais (MG), conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Chassi	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Januária/MG	01	8AC9036629E006069	HMH-4582	R\$ 27.500,00	R\$330.000,00

PORTARIA Nº 656, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo e do Município de Guarapari (ES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece as diretrizes para a implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes locais de atenção integral às urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e
Considerando a visita técnica pela Coordenação Nacional para Implantação das Unidades de

Pronto-Atendimento (UPA) 24h e Salas de Estabilização deste Ministério no Município de Guarapari (ES), de 6 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo e do Município de Guarapari (ES), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Porte II no Município de Guarapari (ES).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Guarapari (ES).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2010.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual
Guarapari - UPA Dr. João Batista de Almeida Neto	1	2.100.000,00
TOTAL		2.100.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010(*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3122, de 10 de novembro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.064627/2002-54 ap/33902.064628/2002-07
Operadora: Unimed Nova Friburgo Sociedade Coop. Serviço Médico Hospitalar
Registro ANS: 335479

Auto de Infração nº 10852 e 10853 de 30/9/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pela anulação e arquivamento do feito referente ao Auto de Infração nº 10852, uma vez que a mesma conduta já consta no Auto de Infração nº 10.853, em que se vota pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, mas alterando seu valor para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN nº 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 221, de 19-11-2010, Seção 1, pág. 64, com incorreção no original.

DECISÕES DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157177/2007-57
Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos
Registro na ANS nº: 410365

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.240640/2002-16
Operadora:AMIL Assistência Médica Internacional Ltda
Registro ANS: 326305
Auto de Infração nº 8805 de 19/11/2002.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao inciso II do artigo 12 da Lei 9656/98 c/c inciso IV do artigo 7º da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.086607/2004-04

Operadora:Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Registro ANS: 385697

Auto de Infração nº 14.145 de 28/05/2004.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao artigo 11 da Lei 9656/98 c/c artigo 77 c/c inciso III, parágrafo 2º do artigo 10, ambos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.236822/2003-73

Operadora:LAM Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda

Registro ANS: 360961

Auto de Infração nº 16.936 de 31/8/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao parágrafo único do do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, os dois últimos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.140428/2003-31

Operadora:Policlínica Santa Clara Ltda

Registro ANS: 336319

Auto de Infração nº 8392 de 14/02/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por infração ao artigo 25 da Lei 9656/98 c/c inciso III do artigo 3º c/c inciso III do artigo 15 da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156930/2007-97

Operadora: Doctor CLIN Clínica Médica Ltda

Registro na ANS nº: 349682

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 285ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157779/2007-12

Operadora: Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 353663

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2250, de 23 de novembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.071625/2001-31

Operadora: CODEB - COOPERATIVA DOS EVANGÉLICOS DE BELÉM

Registro ANS: 411370

Auto de Infração nº 4912 de 16/10/2001

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pela procedência da revisão administrativa do processo e pela aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz com consequente arquivamento do processo, na forma do parágrafo 1º do artigo 11 da RN nº 48, de 2003, alterada pela RN nº 142/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2552, 16 de março de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.118250/2004-22

Operadora: Saúde Plus Assistência Médica S/C Ltda

Registro ANS: 412368

Auto de Infração nº 14.360 de 3/8/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pela revisão administrativa, alterando o valor da penalidade pecuniária fixada para o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.129606/2003-72

Operadora: AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica

Registro ANS: 333221

Auto de Infração n.º 10.001 de 12/3/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando o Princípio da retroatividade da norma mais benéfica para considerar a reparação voluntária e eficaz da conduta infrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da RN 48/2003, com redação dada pela RN n.º 142/2006, determinando-se o consequente arquivamento do feito.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.239913/2002-80

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional Ltda

Registro ANS: 300926

Auto de Infração n.º 8926 de 05/11/2002

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c artigo 14 c/c inciso II do artigo 15, todos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.187642/2004-31

Operadora: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

Registro ANS: 403911

Auto de Infração n.º 17.359 de 21/11/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por infração ao artigo 14 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 15 da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.074250/2003-22

Operadora: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Registro ANS: 368253

Auto de Infração n.º 16.334 de 18/5/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 c/c parágrafo único do artigo 13, ambos da Lei 9656/98 c/c parágrafo único e inciso I do artigo 7º c/c inciso V do artigo 15, os dois últimos da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.051504/2004-15

Operadora: Master Administração de Planos de Saúde - Em Liquidação Extrajudicial

Registro ANS: 358037

Auto de Infração n.º 12.522 de 03/03/2004

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 88 c/c inciso I do artigo 10 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.219806/2002-35

Operadora: Master Administração de Planos de Saúde - Em Liquidação Extrajudicial

Registro ANS: 358037

Auto de Infração n.º 9876 de 09/01/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c inciso V e parágrafo único do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.201591/2003-87

Operadora: Medial Saúde S/A

Registro ANS: 302872

Auto de Infração n.º 8.868 de 18/6/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e provimento do recurso, para com base no princípio da retroatividade mais benéfica, reconhecer a reparação voluntária e eficaz realizada pela operadora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da RN 48/2003, com redação dada pela RN n.º 142/2006, determinando-se o consequente arquivamento do feito.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.005322/2004-72

Operadora: Medicol Medicina Coletiva S/A

Registro ANS: 382574

Auto de Infração n.º 10.746 de 11/11/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, porém, alterando ex officio, com base na Súmula nº 473 do STF, para pagamento de multa final no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por infração parágrafo único, inciso II do artigo 13, da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 15, os dois últimos da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.003091/2004-62

Operadora: OMINT Assistencial Serviços de Saúde S/C LTDA

Registro ANS: 359661

Auto de Infração n.º 10972 de 11/12/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por infração ao artigo 25 da Lei 9656/98 c/c inciso III do artigo 3º c/c inciso III do artigo 15, os dois últimos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.212342/2003-17

Operadora: Saúde Med Convênios Médicos e Odontológicos Ltda

Registro ANS: 351563

Auto de Infração n.º 14.314 de 04/05/2004

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c artigo 88 c/c inciso II do artigo 10, os dois últimos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.170155/2003-59

Operadora: Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda

Registro ANS: 357685

Auto de Infração n.º 10.063 de 21/3/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10 da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 25789.002243/2005-14

Operadora: Sul América Companhia de Seguro de Saúde

Registro ANS: 006246

Auto de Infração n.º 18445 de 03/01/2006.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso III do artigo 3º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.191114/2002-15

Operadora: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 343889

Auto de Infração n.º 18.107 de 06/09/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do 64 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.112495/2002-84

Operadora: Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Registro ANS: 354783

Auto de Infração n.º 8.068 de 09/05/2002.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e provimento do recurso, modificando os termos da decisão proferida pela DIFIS em primeira instância, determinando o arquivamento do processo nos termos do Enunciado n.º 2, da DIFIS aprovado pela IN/DIFIS n.º 5 de 09/07/2007.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.129522/2003-39

Operadora: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 344885

Auto de Infração n.º 17.495 de 09/01/2006.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.105824/2002-31

Operadora: Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda

Registro ANS: 384577

Auto de Infração n.º 8158 de 29/04/2002.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do inciso IV, parágrafo único do artigo 7º c/c artigo 15, ambos da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.235445/2003-55

Operadora: ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Registro ANS: 346926

Auto de Infração n.º 8874 de 25/09/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração aos incisos I e II do artigo 12 da Lei 9656/98 c/c artigo 77 c/c inciso III e parágrafo 2º do artigo 10, os dois últimos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.242711/2002-15

Operadora: Caixa de Assistência Médica e Benefícios da Polícia Civil

Registro ANS: 343340

Auto de Infração n.º 11.732 de 18/12/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando o Princípio da retroatividade da norma mais benéfica para considerar a reparação voluntária e eficaz da conduta infrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da RN 48/2003, com redação dada pela RN n.º 142/2006, determinando-se o consequente arquivamento do feito.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.119004/2002-26

Operadora:GEAP - Fundação de Seguridade Social

Registro ANS: 323080

Auto de Infração n.º 10.843 de 31/7/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por infração ao caput do artigo 20 da Lei 9656/98 c/c artigo 34 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.103393/2004-30

Operadora: Green Line Sistema de Saúde Ltda

Registro ANS: 325074

Auto de Infração n.º 14.514 de 27/5/2004.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.012501/2004-66

Operadora: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Registro ANS:368253

Auto de Infração n.º 10.984 de 3/12/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.012501/2004-66

Operadora: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Registro ANS:368253

Auto de Infração n.º 10.984 de 3/12/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98 c/c inciso I do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.011644/2004-51

Operadora:Ideal Saúde Ltda

Registro ANS: 412171

Auto de Infração n.º 13.952 de 05/02/2004.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por infração ao artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c artigo 71 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN nº 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.239937/2002-39

Operadora: LAM Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda

Registro ANS: 360961

Auto de Infração n.º 17.516 de 31/10/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por infração ao artigo 14 da Lei 9656/98 c/c inciso IV do artigo 4º c/c inciso III do artigo 15, os dois últimos da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.218454/2002-09

Operadora: Master Administração de Planos de Saúde - Em Liquidação Extrajudicial

Registro ANS: 358037

Auto de Infração n.º 9875 de 08/01/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.207153/2002-41

Operadora: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde

Registro ANS: 372609

Auto de Infração n.º 9213 de 19/3/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e provimento do recurso, aplicando o Princípio da retroatividade da norma mais benéfica para considerar a reparação voluntária e eficaz da conduta infrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da RN 48/2003, com redação dada pela RN n.º 142/2006, determinando-se o consequente arquivamento do feito.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.239913/2002-80

Operadora: Saúde Assistência Médica Internacional de Saúde Ltda

Registro ANS: 300926

Auto de Infração n.º 8926 de 05/11/2002.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância que aplicou penalidade pecuniária no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c artigo 14 c/c inciso II do artigo 15, ambos da RDC n.º 24 de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.005304/2004-91

Operadora: SMS Assistência Médica Ltda

Registro ANS: 311405

Auto de Infração n.º 11.864 de 22/12/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIDES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração parágrafo único do artigo 11 da Lei 9656/98 c/c artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, os dois últimos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.191072/2003-01

Operadora: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Registro ANS: 006246

Auto de Infração n.º: 10.519 de 04/06/2003.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, e pela revisão de ofício da sanção imposta, aplicando a penalidade de advertência, nos termos do inciso II do artigo 5º c/c artigo 81, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.075908/2003-13

peradora: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba

Registro ANS: 304701

Auto de Infração n.º 9.191 de 27/12/2002.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração ao caput do artigo 12, inciso V da Lei 9656/98 c/c artigo 66 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.054755/2004-51

Operadora: Unimed do Estado de São Paulo - Confederação Estadual das Cooperativas Médicas

Registro ANS: 319996

Auto de Infração n.º 10.793 de 12/12/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIDES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária aplicada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao inciso II, letra "e" do artigo 12, da Lei 9.656/98 c/c artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124 de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.129522/2003-39

Operadora: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 344885

Auto de Infração n.º 17.495 de 09/01/2006.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, porém, reduzindo seu valor para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 88 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.160305/2005-88

Operadora: CAARJ - Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Registro ANS: 355879

Auto de Infração n.º 17690 de 28/09/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, porém alterando seu valor para o montante de R\$ 174.945,17 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) nos termos do artigo 3º da RN n.º 99, de 2005 e inciso II do artigo 6º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.121422/2004-45

Operadora: P.Y. Saúde Ltda

Registro ANS: 414514

Auto de Infração n.º 16.614 de 05/07/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do inciso V do artigo 5º c/c inciso II do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000,

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.179538/2003-92

Operadora: Sociedade Beneficente União Operária de Araquara

Registro ANS: 343811

Auto de Infração n.º 10194 de 12/5/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do inciso XI do artigo 5º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.003176/2004-41

Operadora: Sul América Seguro de Saúde S/A

Registro ANS: 006246

Auto de Infração n.º 10789 de 10/12/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso III do artigo 3º c/c inciso I do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.048041/2004-12

Operadora: Unimed de Bauri - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 369659

Auto de Infração n.º 12532 de 11/3/2004

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, porém, reduzindo seu valor para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.151010/2003-59

Operadora: Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 312851

Auto de Infração n.º 8.796 de 24/03/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, porém, reduzindo seu valor para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.126725/2003-73

Operadora: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos de Curitiba e Região Metropolitana

Registro ANS: 304701

Auto de Infração n.º 9246 de 3/9/2003

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso I do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.031519/2004-67

Operadora: Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 321273

Auto de Infração n.º 9793 de 15/3/2004

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando a decisão da DIFIS em primeira instância e, consequentemente, pelo arquivamento do feito.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.161186/2002-38

Operadora: Unimed Regional de Picos Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 313475

Auto de Infração n.º 9965 de 26/02/2003.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, porém, reduzindo seu valor para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 88 c/c artigo 34 c/c inciso II do artigo 10, todos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.037647/2002-52

Operadora: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 371254

Auto de Infração n.º 8230, de 27/5/2002

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, porém, reduzindo seu valor para o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 289ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.201780/2003-50

Operadora: Unimed Vale do Rio Doce Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 371629

Auto de Infração n.º 18.163 de 25/10/2005.

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIOPE, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a decisão da DIFIS de primeira instância, porém reduzindo seu valor para o montante de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso III do artigo 3º c/c inciso III do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1284, de 25 de agosto de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902. 083328/2001-38

Operadora: SERVIMED - Serviço de Assistência Médica Clínica Reunidas

Registro ANS: 333735

Auto de Infração n.º 15723 de 16/6/2005

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE pela improcedência da revisão administrativa, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que fixou penalidade pecuniária final no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) por infração ao parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 7º da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2644, de 13 de abril de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902. 241978/2003-76
Operadora:CAMED _Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil
Registro ANS: 385697
Auto de Infração n.º 10.889 de 22/10/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária imposta para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nos termos do artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2814, de 05 de julho de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902. 207289/2003-32
Operadora: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho

Médico
Registro ANS: 317144
Auto de Infração n.º 10.441 de 26/6/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando a sanção administrativa anteriormente imposta, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da RN 162/2007, com o conseqüente arquivamento do processo.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2424, de 21 de janeiro de 2010, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902. 015136/2000-18
Operadora: Centro Médico de Atibaia S/C
Registro ANS: 332054
Representação nº 0120/DIGES/2001
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, e pela revisão de ofício da sanção imposta, aplicando a penalidade de advertência, nos termos do artigo 36 da RN n.º 124, de 2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 25 de março de 2011, processo n.º 33902.156811/2007-34, publicada no DOU nº 60, em 29 de março de 2011, seção 1, página 106: onde se lê: "Registro na ANS nº: 319996..." leia-se: Registro na ANS nº: 348457 ".

Na Decisão de 16 de fevereiro de 2011, processo n.º 33902.223654/2002-75, publicada no DOU nº 36, em 21 de fevereiro de 2011, seção 1, página 52: onde se lê: "Circuito Deliberativo nº 2213, de 5 de novembro de 2009..." leia-se: Circuito Deliberativo nº 2699, de 6 de maio de 2010 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
54	25772.005314/2008-	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO EST DA BAHIA	383317.	15.679.210/0001-25	Art.12, I, da Lei nº 9.656, de 1998, com penal. Prev. no art.77, da Rn nº 124/2006, ter deixado de "garantir coberturas obrigatórias dos procedimentos implante de dispositivo intrauterino (DIU) e consulta com nutricionista, previsto em Lei.	Improcedência (anulação AI 35556).
69	25772.008983/2009-	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Art.12, I, da Lei nº 9.656, de 1998, com penal. Prev. no art.77, da RN nº 124/2006, pela constatação da condutã de "negar cobertura ao procedimento consulta com angiologista.	Improcedência (anulação AI 35534).

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 3 DE MARÇO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.006437/2009-89	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS).

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.010123/2008-08	JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA.	414450.	04.800.040/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656), c/c art. 5º, II da CONSU 14/1998.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	33903.008038/2008-71	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	309907.	37.313.475/0001-48	Reajustar contraprestação pecuniária sem cumprir obrigação imposta pela legislação como condicionante à autorizaçãod e aplicação do reajuste, excetuando-se o disposto no inciso II deste artigo (Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961/ c/c art. 10ºda RN 171/08)	Advertência.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 31 DE MARÇO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.015467/2009-21	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Negar em 07.10.09 ao benef. A.S.A. autorização p/ realização consultas c/ fonoaudiologia exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer a rede própria ou credenciada da operadora. (Art.1º, §1º, d, c/c Art.12 da Lei 9.656 c/c Art.2º, VI da CONSU 8)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25779.003839/2010-18	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Deixar garantir cobertura ressonância magnética ombro, em 29/01/10, e artroscopia p/ cirurgia ombro; ressecção parcial lateral clavícula; lesão lateral e avulsão tendínia ombro, em 19/02/10, p/ L.E.S.P., em situação de urgência decorrente de acidente pessoal. (Art.35-C da Lei 9.656)	128.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS)
25779.016229/2009-32	COOPTASIM-ES, COOP. DE PROF. TÉCN. ADM. DE SERV. EVANGÉLICOS DO EST. DO ESPÍRITO SANTO	310581.	02.146.566/0001-51	Reduzir rede hospitalar sem autorização expressa ANS, por exclusão atendimentos a partir de 05.11.09 pelo Hosp. Metropolitando Ltda, CNPJ 32.402.414/0001-33, Serra/ES. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	79.604,21 (SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Paraná, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 46, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.000505/2011-14	ALL LIFE HEALTHY SERVICES LTDA	364941.	00.721.322/0001-20	Encaminhar à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, previst (Art.20, caput da Lei 9.656)	Improcedência

CARLOS GABRIEL SURJUS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 29 de março de 2011, Seção 1, página 110, processo: 25782.004505/2009-61 da operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.: Onde consta 68.000,00 (dez mil) reais. Leia-se 65.000,00 (cem mil reais) reais.

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.022299/2010-02	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.018305/2010-19	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DESPACHO DA CHEFE
Em 4 de abril de 2011

A Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 9, de 04/07/2007, publicada no DOU de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, página 34 e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Processo 25783.013833/2009-48

Ao representante legal da empresa MMS PLANO DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.087.455/0001-05, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 30413 na data de 01/04/2010, pela constatação das condutas previstas: art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13 e Anexo II, item 6, da RN 85/04, com penalidade prevista no art. 20 da RN 124/06, pela conduta de "operar produto em condições diversas da registrada na ANS, visto que credenciou as seguintes entidades hospitalares Clínica Ortopédica de Acidentados, Albert Sabin, Hospital de Fraturas, Hospital Maria Lucinda, PCO - Pronto Clínica Oftalmológica, Plásticas, Prontolinda, SOS Mãos, sem informar a ANS para os produtos 413.402/99-8,

413.403/99-6, 413.405/99-2, 413.406/99-1, 413.407/99-9, 413.408/99-7, 413.409/99-5, 413.039/03-4, 704.435/99-6, 704.436/99-4, 704.437/99-2, 704.438/99-1; inciso II do art.4º da Lei 9961/00 c/c o artigo 1º da RN 42/03, com penalidade prevista no artigo 43 da RN 124/06 ao praticar a conduta de "deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos com os prestadores Clínica Ortopédica de Acidentados, Albert Sabin, Hospital de Fraturas, Hospital Maria Lucinda, PCO - Pronto Clínica Oftalmológica, Plásticas, Prontolinda, SOS Mãos para os produtos regulamentados: 413.402/99-8, 413.403/99-6, 413.405/99-2, 413.406/99-1, 413.407/99-9, 413.408/99-7, 413.409/99-5, 413.039/03-4, 704.435/99-6, 704.436/99-4, 704.437/99-2, 704.438/99-1 e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Pernambuco - NURAF-PE situado na Av. Lins Pettit, nº 100 - 9º andar, Ilha do Leite, Recife/PE - CEP: 50070-230.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 1º de abril de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
25743.062728/2008-28 - AIS:082801/08-7(001/08) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 4 de outubro de 2010

PADO n.º 535540042452006- Decide, em sua reunião n.º 578, realizada em 2 de setembro de 2010, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para rever: i) a sanção aplicada por infração ao art. 34, § 1º do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 426, de 9/12/2005, que passará a ser de advertência e, ii) a sanção aplicada pela infração ao art. 41, §§ 1º e 2º, desse mesmo Regulamento, que deixará de ser aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 370/2010 - GCJV, de 27 de agosto de 2010.

ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

Em 27 de janeiro de 2011

Nº 663/2011-CD - PADO n.º 53500.033257/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) nos Setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 5.964/2010-CD, de 13 de julho de 2010, que decidiu não conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 4.976/2008/PBCPA/PBCP/SPB, de 2 de dezembro de 2008, ante a ausência dos pressupostos processuais para a sua admissibilidade relativos à tempestividade e a legitimidade, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 593, realizada em 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Despacho 5.964/2010 - CD, de 13 de julho de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 837/2010-GCJR, de 27 de dezembro de 2010.

Em 16 de fevereiro de 2011

Nº 1.308/2011-CD - PADO n.º 535540042452006-

Decidiu, em sua reunião nº 595, realizada em 3 de fevereiro de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração, eis que ausente o pressuposto de tempestividade para a sua admissibilidade, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 49/2011-GCJR, de 28 de janeiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 29 de março de 2011

Nº 2.524/2011-CD - Processo nº 53500.016900/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso interposto pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nos setores 18 a 30 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Superintendente de Serviços Privados de arquivamento de Representação por Infração à Ordem Econômica, exarada por meio do Despacho nº 636/2008 - PVCPC/PVCP/SPV, de 25 de fevereiro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, com fundamento no Voto do Conselheiro Ronaldo Mota Sardenberg, em sua Reunião nº 595, realizada em 3 de fevereiro de 2011, pela impossibilidade de julgamento do Recurso e pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em cumprimento de determinação judicial, Sentença nº 6417/2008-A, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 2008.34.00.013081-4.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.994, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Autorizar BASF S/A, CNPJ nº 48.539.407/0002-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guaratinguetá/SP, no período de 11/04/2011 a 25/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

APSEN FARMACEUTICA S/A
25759.395568/2007-41 - AIS:510852/07-7 (677/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA
25759.109012/2008-22 - AIS:140753/08-8 (281/07)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
BAR CANTINAS CAIS DO PORTO LTDA ME
25752.102396/2006-51 - AIS:135638/06-1 (073/01)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
25759.475538/2007-17 - AIS:606000/07-5 (796/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
BRA - TRANSPORTE AÉREOS LTDA
25759.521595/2007-85 - AIS:655552/07-7 (058)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.409952/2007-38 - AIS:529172/07-1 (716/07)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
25759.072139/2008-89 - AIS:094716/08-4 (048/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
25752.294496/2006-02 - AIS:391663/06-4 (015/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA aeroportuária
25759.836694/2008-19 - AIS:613823/08-3 (484/08)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.270463/2007-80 - AIS:347166/07-7(527/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25752.489236/2006-13 - AIS:655577/06-2 (091/06)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)
NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.589168/2007-02 - AIS:735197/07-6 (996/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor De R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.148528/2008-92 - AIS:189121/08-9 (7240/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), apensado o processo de nº 25759.148548/2008-92.
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
25751.098382/2009-92 - AIS:124578/09-3 (06/09)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor De R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
TECON RIO GRANDE S.A.
25751.858999/2008-89 - AIS:280318/08-6 (GGPAF/ANVISA
SA
Penalidade de Multa no valor De R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A
25751.098517/2009-14 - AIS:124786/09-7 (08/09)- GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
3M DO BRASIL LTDA
25767.282285/2008-11 - AIS:356579/08-3 (127/07)-GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa No Valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Em 5 de abril de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A
25759.232831/2007-91 - AIS:297367/07-7 (238/05) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
ATIVA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS
25741.584721/2007-00 - AIS:729841/07-2 (10/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25759.514809/2007-67 - AIS:647752/07-6 (264/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil de reais)
COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.515120/2007-50 - AIS:648103/07-5 (240/06) E 25759.516366/2007-49 (APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25741.588401/2007-11 - AIS:734327/07-2 (36/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)
LA CHICHINALENSE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25741.049578/2008-87 - AIS:063321/08-6 (02/08) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de 4.000,00 (quatro mil reais)
NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.195468/2007-16 - AIS:248864/07-7 (408/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais)
OLSEN INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
25741.584450/2007-84 - AIS:729467/07-1 (16/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759.487353/2007-55 - AIS:619037/07-5 (179/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759.486808/2007-15 - AIS:618379/07-4 (164/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
PMH-PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
25759.511845/2007-79 - AIS:644318/07-4 (238/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
25759.453079/2006-30 - AIS:605613/06-0 (629/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.523681/2007-22 - AIS:657893/07-4 (298/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais)
SEARA ALIMENTOS SA
25741.001353/2008-40 - AIS:001726/08-4 (39/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.486968/2007-64 - AIS:618571/07-1 (154/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
ZYDUS HEALTHCARE BRASIL LTDA
25759.469588/2007-65 - AIS:598970/07-1 (125/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

ATO Nº 1.995, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Autorizar TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA, CNPJ nº 03.476.876/0001-05 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rondonópolis/MT, no período de 05/04/2011 a 06/04/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO GERENTE

Processo nº 535420007652009, instaurado em desfavor de LUCIMEIRE DE FÁTIMA FREITAS SILVA, torna sem efeito a publicação do despacho de aplicação de sanção no Diário Oficial da União nº 74, de 20 de abril de 2010, Seção 1, Página 69, pela publicação indevida da matéria em decorrência da declaração de nulidade do referido despacho, conforme artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.024, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.007170/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO LUIZ DO NORTE - RADCOM - São Luiz do Norte/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN

ATO Nº 2.025, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.007171/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SERRA DAS ARARAS - RADCOM - Chapada Gaúcha (Serra das Araras)/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 2.026, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.023624/08. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO LIVRE IBIRATAIA - RADCOM - Ibirataia/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 2.027, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.007713/10. ASSOCIAÇÃO PAUBRASILIENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - APRC - RADCOM - Pau Brasil/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 2.028, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.023384/09. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E CULTURA - RADCOM - Serra/ES - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 2.029, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.007046/01. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ - RADCOM - Abaeté/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 2.030, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.012684/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ICARAIMENSE - RADCOM - Icaraima/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 8.444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo nº 53504.010665/2010 - Aplicar à TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, nos artigos 4º, 7º e 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento dos incisos III e X do artigo 6º, e do parágrafo 2º do artigo 15 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal aprovado pela Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, c/c o artigo 9º, incisos IV e X, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 27 de novembro de 1998; c/c o artigo 3º, incisos IV e X, da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.976, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.001206/1998. Extingue, por cassação, a partir de 11/07/2010, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ 08.324.196/0001-81, por meio do Ato nº 9.987, de 05/07/2000, publicado no D.O.U. de 10/07/2000, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.977, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.000638/1998 - Extingue, por cassação, a partir de 18/11/2008, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a NOVELIS DO BRASIL LTDA (atual denominação da ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA), CNPJ 60.561.800/0001-03, por meio do Ato nº 1.760, de 06/11/1998, publicado no D.O.U. de 17/11/1998, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.978, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53504.000382/2000. Extingue, por cassação, a partir de 10/08/2010, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ 59.275.792/0001-50, por meio do Ato nº 10.537, de 07/08/2000, publicado no D.O.U. de 09/08/2000, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.979, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.005555/2003 - Extingue, por renúncia, a partir de 30/12/2010, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR - 060, expedida a TEXTIL JUDITH S/A - CNPJ nº 49.444.805/0001-13, por meio do Ato nº 40.874, de 28/11/2003, publicado no D.O.U. de 04/12/2003 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.980, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

Processo nº 53500.007813/2000 - Declara extinta, por cassação, a partir de 09/02/2011, a autorização do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, expedida a BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18, por meio do Ato nº 14.922, de 06/02/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 08/02/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.981, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.001891/2002 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 04/03/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR - 060, expedida a B. GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS - CNPJ nº 60.586.450/0001-30, por meio do Ato nº 28.041, de 08/08/2002, publicado no D.O.U. de 13/08/2002 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 1.718, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, os Termos Aditivos n. 1 e 2, anexos ao Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53504.006180/2005, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.719, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Homologar, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, os Termos Aditivos n. 3 e 4, anexos ao Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 2003.900.54037, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, na modalidade Longa Distância Nacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.720, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, os Termos Aditivos n. 3 e 4, anexos ao Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 2002.900.88894, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF, na modalidade Longa Distância Nacional.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.721, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.027590.2010, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TRANSIT DO BRASIL S.A, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 1.722, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.000158.2010, o Termo Aditivo nº 1 e o Termo Aditivo nº 2, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, na modalidade Local.



cal e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA - BT, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional; entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA - BT, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional; e entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC - da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA - BT, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.022, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Santa Catarina, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.023, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Minas Gerais, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 187, Inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com a alteração introduzida pela Portaria nº 711, de 13 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.063918/2009 e, em especial, da Informação nº 78/2011/CO-RAT/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 14 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviço de Radiodifusão, a Décima Quarta Alteração do Contrato Social efetuada pela RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada e em Onda Média, na localidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, ficando seus quadros societário e diretivo constituídos da forma que consta nesta Portaria.

Art. 2º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 114 - Processo nº 53000.008269/2010. Aplicar à Associação Comunitária Candelariense, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Candelária/RS, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 115 - Processo nº 53000.005374/2010. Aplicar à Associação Cultural Serra, Denominada ACS, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Tangará da Serra/MT, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 116 - Processo nº 53000.019699/2009. Aplicar à Associação de Integração da Comunidade de Três Lagoas, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Três Lagoas/MS, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XXIX do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 117 - Processo nº 53000.025085/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rochedo, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Rochedo/MS, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 118 - Processo nº 53000.031323/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Comun. E Cult. de São José de Mipibú, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São José de Mipibú/RN, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 119 - Processo nº 53000.031832/2009. Aplicar à Associação Cultural Raízes, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Bela Vista da Caroba/PR, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 120 - Processo nº 53000.031838/2009. Aplicar à Associação Comunitária e Cultural de São Jorge D'Oeste, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Jorge do D'Oeste/PR, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 121 - Processo nº 53000.046879/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Ibaté, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Ibaté/SP, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 122 - Processo nº 53000.047054/2009. Aplicar à Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Guapiacú/SP, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 123 - Processo nº 53000.018404/2010. Aplicar à Associação Comunitária e Cultural de Kaloré, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Kaloré/PR, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 124 - Processo nº 53000.012694/2010. Aplicar à Associação Comunitária Beneficente Mantiqueira, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Belo Horizonte/MG, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 125 - Processo nº 53000.012682/2010. Aplicar à Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Contagem/MG, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 126 - Processo nº 53000.012329/2010. Aplicar à Rádio Comunitária Transvalle FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 127 - Processo nº 53000.011947/2010. Aplicar à Associação Comunitária dos Moradores do Estreito, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Estreito/MA, a pena de multa no valor de R\$ 1.763,26, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto nos incisos XII e XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 128 - Processo nº 53000.000515/2010. Aplicar à Associação Comunitária Betel FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Francisco do Sul/SC, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 129 - Processo nº 53000.001757/2010. Aplicar à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Calçoene, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Calçoene/AP, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

Nº 130 - Processo nº 53000.001782/2010. Aplicar à Associação da Rádio Comunitária de Vitória do Jari, executante do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Vitória do Jari/AP, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, com fundamento no caput do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RSRadCom, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do RSRadCom.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.001524/2002, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, utilizando o canal 28+ (vinte e oito, decalado para mais), Classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**

ACORDO

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SUDÃO SOBRE ISENÇÃO DE VISTO PARA
PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,
OFICIAIS OU DE SERVIÇO (ESPECIAIS)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Sudão
(doravante denominados "as Partes")

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países; e

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais),

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) válidos, não acreditados no território da outra Parte, entrarão, transitarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por período máximo de trinta (30) dias, contados da data da entrada.

Artigo 2

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 deste Acordo poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação, por escrito, da Missão diplomática ou representação consular do Estado acreditante.

Artigo 3

Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) válidos, que sejam membros de Missão diplomática, Representação consular ou que sejam funcionários das representações oficiais de organizações internacionais acreditadas no território da outra Parte, bem como os seus dependentes que com eles vivam e sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) válidos, entrarão, transitarão, permanecerão e sairão do território da outra Parte sem a necessidade de visto, durante o período da sua missão, desde que tenham cumprido as exigências de credenciamento na outra Parte em até trinta (30) dias após a chegada no território da outra Parte.

Artigo 4

Os nacionais mencionados neste Acordo entrarão, transitarão e sairão do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5

Durante sua estada, os nacionais de uma Parte respeitarão as leis e os regulamentos em vigor no território da outra Parte.

Artigo 6

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 7

1. As Partes providenciarão, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo, a troca, por via diplomática, de exemplares de seus passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço (especiais) válidos.

2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço (especiais) ou caso haja modificações nos passaportes existentes, as Partes enviarão uma à outra, por via diplomática, exemplares desses passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua utilização.

Artigo 8

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas e o fim da suspensão serão notificados à outra Parte, com a brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 9

1. Este Acordo terá vigência indeterminada e entrará em vigor noventa (90) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data de recebimento da respectiva notificação.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 24 de novembro de 2010, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

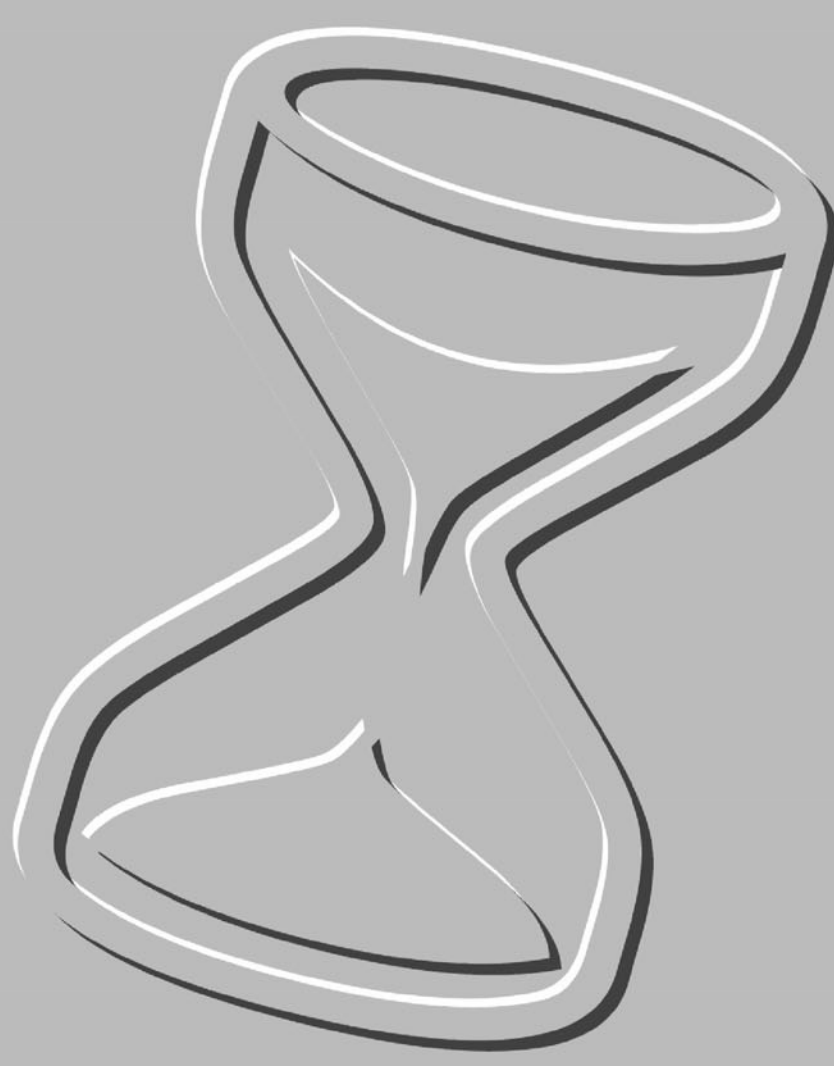
Pelo Governo da República do Sudão

ALI AHMED KHARTI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo 9, este Acordo entrará em vigor em 11 de junho de 2011.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 213, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no caput do art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o que consta no Processo nº 48000.002291/2010-87, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de uso da área de 64,6 metros quadrados situada no Pavimento Térreo da Ala Norte do Edifício Sede do Ministério de Minas e Energia, para o Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 265, de 5 de agosto de 2008.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 214, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Botucatu - Edgard de Souza na Subestação Toyota, com a construção de dez quilômetros de Linha de Transmissão e recuperação de 12,8 km de Trecho de Linha existente (antigo Ramal 230 kV Oeste), originando as Linhas de Transmissão, em 230 kV, Botucatu - Toyota e Toyota - Edgard de Souza, ambas circuito simples, cabo condutor CAA 477 Kcmil; II - Subestação Edgard de Souza: substituição dos Sistemas de Proteção e Teleproteção do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para a Linha de Transmissão, em 230 kV, Toyota - Edgard de Souza, resultante do Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Botucatu - Edgard de Souza na Subestação Toyota; e III - Subestação Botucatu: substituição dos Sistemas de Proteção e Teleproteção do Módulo de Entrada de Linha 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para a Linha de Transmissão, em 230 kV, Botucatu - Toyota, resultante do Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Botucatu - Edgard de Souza na Subestação Toyota.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.753, de 1ª de fevereiro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.
CNPJ	02.998.611/0001-04.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000277/2011-99 e MME nº 48000.000292/2011-78.

PORTARIA Nº 215, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Ribeirão Preto, em complemento aos reforços autorizados por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.238, de 12 de janeiro de 2010, objeto da Portaria MME nº 62, de 22 de fevereiro de 2010: instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos 138 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves; II - Subestação Registro: a) instalação do Segundo Transformador Trifásico 34,5/13,8 kV, de 6,25 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 34,5 kV, arranjo Barra Simples, para o Segundo Transformador Trifásico 34,5/13,8 kV, de 6,25 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão 13,8 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Segundo Transformador Trifásico 34,5/13,8 kV, de 6,25 MVA; d) complementação de Infraestrutura de Módulo Geral pela instalação do Segundo Transformador Trifásico 34,5/13,8 kV, de 6,25 MVA; III - Subestação Nova Avanhandava: a) instalação do Segundo Transformador Trifásico 138/13,8 kV, de 12,5 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 138 kV, arranjo Barra Simples, para o Segundo Transformador Trifásico 138/13,8 kV, de 12,5 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão 13,8 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Segundo Transformador Trifásico 138/13,8 kV, de 12,5 MVA; d) complementação de Infraestrutura de Módulo Geral pela instalação do Segundo Transformador Trifásico 138/13,8 kV, de 12,5 MVA; IV - Subestação Oeste: a) instalação de dois Bancos de Capacitores em Derivação 88 kV, de 28,8 Mvar, cada; b) instalação de um Módulo de Conexão 88 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, compartilhado para os dois Bancos de Capacitores em Derivação 88 kV, de 28,8 Mvar, cada; c) complementação de Infraestrutura de Módulo Geral pela instalação dos dois Bancos de Capacitores em Derivação 88 kV, de 28,8 Mvar, cada; V - Subestação Salto Grande: a) substituição do Transformador Trifásico 230/88-138 kV, de 40 MVA, por outro de 75 MVA, com sua instalação ao lado do equipamento a ser substituído; b) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Simples, para o Transformador Trifásico 230/88-138 kV, de 75 MVA; c) instalação de um Módulo de Conexão 88 kV, arranjo Barra Dupla, para o Transformador Trifásico 230/88-138 kV, de 75 MVA; e d) complementação de Infraestrutura de Módulo Geral pela instalação do Transformador Trifásico 230/88-138 kV, de 75 MVA.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.651, de 14 de dezembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.
CNPJ	02.998.611/0001-04.
Localização	Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.003819/2009-61, 48500.003884/2009-96, 48500.003894/2009-21, 48500.000343/2010-40 e MME nº 48000.000285/2011-76.

PORTARIA Nº 216, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Porto Primavera Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.081.291/0001-39, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - substituição de um dos Cabos Pararraios da Linha de Transmissão, em 230 kV, Nova Porto Primavera - Ivinhema, com setenta quilômetros de extensão, por Cabo OPGW 24 Fibras; II - adequação, na Subestação Nova Porto Primavera, do Sistema de Telecomunicações, referente à troca do Cabo Pararraios por Cabo OPGW 24 Fibras; e III - adequação, na Subestação Ivinhema, do Sistema de Telecomunicações, referente à troca do Cabo Pararraios por Cabo OPGW 24 Fibras.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.625, de 30 de novembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Porto Primavera Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	07.081.291/0001-39.
Localização	Estado de Mato Grosso do Sul.

Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004713/2010-18 e MME nº 48000.000191/2011-13.

PORTARIA Nº 217, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Calango 5, de titularidade da empresa Calango 5 Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.159.338/0001-70, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Calango 5.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Calango 5 Energia Renovável S.A.
CNPJ	12.159.338/0001-70.
Localização	Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A e 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005631/2010-91 e MME nº 48000.000197/2011-74.

PORTARIA Nº 218, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Araras, de titularidade da empresa Nova Eólica Araras S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.679/0001-07, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Araras.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 563, de 10 de junho de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Nova Eólica Araras S.A.
CNPJ	11.646.679/0001-07.
Localização	Município de Acaraú, Estado do Ceará.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001182/2010-10 e MME nº 48000.000425/2011-14.

PORTARIA Nº 219, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Buriti, de titularidade da empresa Nova Eólica Buriti S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.785/0001-90, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Buriti.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 562, de 10 de junho de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Nova Eólica Buriti S.A.
CNPJ	11.646.785/0001-90.
Localização	Município de Acaraú, Estado do Ceará.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001180/2010-12 e MME nº 48000.000427/2011-11.

PORTARIA Nº 220, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Cajucoco, de titularidade da empresa Nova Eólica Cajucoco S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.760/0001-97, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Cajucoco.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 615, de 06 de julho de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Nova Eólica Cajucoco S.A.
CNPJ	11.646.760/0001-97.
Localização	Município de Itarema, Estado do Ceará.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001178/2010-43 e MME nº 48000.000428/2011-41.

PORTARIA Nº 221, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Lagoa Seca, de titularidade da empresa Nova Eólica Lagoa Seca S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.647.008/0001-60, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Lagoa Seca.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 605, de 30 de junho de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Nova Eólica Lagoa Seca S.A.
CNPJ	11.647.008/0001-60.
Localização	Município de Acaraú, Estado do Ceará.
Potência Instalada	19.500 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.001164/2010-20 e MME nº 48000.000435/2011-41.

PORTARIA Nº 222, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Quixaba, de titularidade da empresa Central Eólica Quixaba S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.646.934/0001-11, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Quixaba.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 798, de 21 de setembro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	Central Eólica Quixaba S.A.
CNPJ	11.646.934/0001-11.
Localização	Município de Aracati, Estado do Ceará.
Potência Instalada	25.500 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005041/2008-43 e MME nº 48000.000429/2011-94.

PORTARIA Nº 223, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Funil: a) adequação da Entrada de Linha 138 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, Funil - Saudade - Circuito 1, referente ao By Pass na Subestação Funil das Linhas de Transmissão Funil - Cachoeira Paulista e Funil - Volta Redonda; b) adequação da Entrada de Linha 138 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, Funil - Saudade - Circuito 2, referente ao By Pass na Subestação Funil das Linhas de Transmissão Funil - Cachoeira Paulista e Funil - Volta Redonda; e c) adequação da Linha de Transmissão Cachoeira Paulista - Volta Redonda - Circuito 2, em 138 kV, referente ao By Pass na Subestação Funil das Linhas de Transmissão Funil - Cachoeira Paulista e Funil - Volta Redonda; II - Subestação Poços de Caldas: a) instalação do Sistema de Medição para Faturamento associado à Linha de Transmissão Poços de Caldas - São João da Boa Vista, em 138 kV, C1; e b) instalação do Sistema de Medição para Faturamento associado à Linha de Transmissão Poços de Caldas - São João da Boa Vista, em 138 kV, C2.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.737, de 25 de janeiro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Furnas Centrais Elétricas S.A.
CNPJ	23.274.194/0001-19.
Localização	Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro e Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005386/2009-88, 48500.005417/2009-09 e MME nº 48000.000499/2011-42.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.833, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa RBF Geração de Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Boa Vista, localizada no Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa no. 389, de 15 de dezembro de 2009 e o que consta do Processo Nº 48500.000297/2005-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa RBF Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 11.366.172/0001-08, com sede na Av. Rio Branco, Nº 156, sala 3.138-parte, Bairro Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica (PIE), mediante a implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Boa Vista, constituída por duas unidades geradoras de 4.500 kW, com 9.000 kW de potência instalada, localizada às coordenadas 18º39'37,1" S e 42º 14' 44,9"W, no rio Suaçui Pequeno, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, Município de Coroaci, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os art. 12, 15 e 16 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a empresa RBF Geração de Energia S.A. a implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora constituídas de Subestação (SE) junto à usina com capacidade de 10.000 kVA (9.000 kW), 6,9/138 kV, barra simples, interligando-se ao Sistema Interligado Nacional por meio de uma LT de aproximadamente 10,00 km de extensão, cabo 170,5 mm², até a Subestação Coletora da PCH Retiro, e desta por uma LT de aproximadamente 2,5 km até a SE de Derivação de seccionamento da LT entre a SE Peçanha 2 e Gov. Valadares 2, de propriedade da CEMIG DISTRIBUIÇÃO.

Art. 3º A autorizada deverá implantar e operar a PCH Boa Vista conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

- Início da montagem do canteiro de obras: até 15/05/2011;
- Início das obras civis das estruturas: até 30/05/2011;
- Desvio do rio: até 15/10/2011
- Início da concretagem da casa de força: até 29/03/2012;
- Início das obras da subestação e linha de transmissão de interesse restrito: até 27/06/2012;

- Obtenção da Licença de Operação: até 30/10/2012;
- Início do enchimento do reservatório: até 1º/11/2012;
- Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 24/11/2012;
- Início da operação em teste da 1ª unidade geradora: até 15/03/2013;
- Início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 25/03/2013;
- Início da operação em teste da 2ª unidade geradora: até 15/04/2013;
- Conclusão da montagem eletromecânica: até 25/04/2013;
- Início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 25/04/2013.

Art. 4º Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela central geradora hidrelétrica denominada PCH Boa Vista enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes e a vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta outorga vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas ou quaisquer outros compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.836, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Passos Maia Energética S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão PCH Passos Maia - SE Palmas, em 138 kV, localizada nos Estados de Santa Catarina e Paraná.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.006832/2010-13, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Passos Maia Energética S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 25 (vinte e cinco) metros de largura necessárias à implantação da Linha de transmissão PCH Passos Maia - SE Palmas, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com aproximadamente 26 quilômetros de extensão, localizada nos Municípios de Passos Maia e Palmas, Estados de Santa Catarina e Paraná, respectivamente.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta dos desenhos de referências PCHPSM-10-A1-0011 a 0019, revisão 0, inseridos no Anexo 2 do Processo Nº 48500.006832/2010-13.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Passos Maia Energética S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Passos Maia Energética S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Passos Maia Energética S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de distribuição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.837, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Aprova o Plano de Modernização de Instalações de Interesse Sistêmico - PMIS 2010 - 2013 e autoriza as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica a implantarem reforços em instalações de transmissão integrantes da Rede Básica e das demais instalações de transmissão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 17 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º-A, 14 e 15 da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 12 do Decreto Nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, no art. 6º, § 1º do Decreto Nº 2.655, de 2 de julho de 1998, com base no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 158, de 23 de maio de 2005, na Resolução Normativa Nº 242, de 07 de dezembro de 2006, o que consta do Processo no 48500.006766/2010-73, e considerando que:

em função da Audiência Pública Nº 001/2011, realizada no período de 21 de janeiro a 11 de fevereiro de 2011, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor de energia elétrica, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar; e

as melhorias e reforços constam do Plano de Modernização de Instalações de Interesse Sistêmico - PMIS 2010-2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Modernização de Instalações de Interesse Sistêmico - PMIS 2010-2013 elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Autorizar as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica a implantar os reforços em instalações de transmissão integrantes da Rede Básica e das Demais Instalações de Transmissão do Sistema Interligado Nacional relacionados no Anexo I desta Resolução, conforme disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 4º da Resolução Normativa Nº 158, de 23 de maio de 2005, com prazo em meses para início da operação comercial, a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A parcela adicional de receita associada aos reforços a que se refere o caput deste artigo será incorporada à Receita Anual Permitida das respectivas concessionárias de transmissão na data do reajuste tarifário periódico subsequente à sua entrada em operação.

Art. 3º Estabelecer o prazo de implantação das melhorias relacionadas no Anexo II desta Resolução, contada a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os custos incorridos com a implementação das melhorias de que trata o caput deste artigo serão avaliados nas subseqüentes revisões periódicas contratuais da Receita Anual Permitida.

Art. 4º As concessionárias de transmissão deverão encaminhar à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, os marcos intermediários dos cronogramas físicos para execução das instalações de que tratam os artigos 2º e 3º desta Resolução, respeitando os prazos de implantação estabelecidos nos Anexos I e II.

Art. 5º As concessionárias de distribuição deverão:

I - implantar as revitalizações relacionadas no Anexo III desta Resolução, as quais serão remuneradas por meio de Encargo de Serviços e Sistemas - ESS;

II - implantar as revitalizações relacionadas no Anexo IV desta Resolução, nos termos dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST.

Art. 6º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.839, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Anui a transferência de controle societário direto da Usina Termelétrica Seival Ltda., detido por Delta Energética S.A, para a MPX Energia S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Autorizativa Nº 064, de 05 de fevereiro de 2003, e o que consta do Processo Nº 48500.006801/2010-54, resolve:

Art. 1º Anuir a transferência de controle societário direto da Usina Termelétrica Seival LTDA., detido por Delta Energética S.A., para a MPX Energia S.A.

Parágrafo único. O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que a autorizada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.841, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, a área de terra necessária à implantação da Subestação Candiota 500/230 kV, localizada no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art.151, alínea "b", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.004643/2010-06, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, a área de terra necessária à implantação da Subestação Candiota 500/230 kV, localizada no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput" descreve-se e caracterizam-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A Eletrobras deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da Subestação Candiota 500/230 kV, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Eletrobras fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Eletrobras fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da Subestação.

Art. 4º A descrição da área de terra referida no §1º do Art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo suscitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.842, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Linhas de Transmissão do Itatim Ltda., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão SE Guatambu - PCH Figueira, em 138 kV, localizada no Estados do Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.000579/2011-67, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Linhas de Transmissão do Itatim Ltda., as áreas de terra situadas numa faixa de 35 (trinta e cinco) metros de largura, necessárias à implantação da Linha de transmissão SE Guatambu - PCH Figueira, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com aproximadamente 11 quilômetros de extensão, localizada no Município de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A planta de caminhamento da linha de transmissão de que trata o "caput" consta do desenho sem referência, intitulado "LT 138 kV SE GUATAMBÚ - PCH FIGUEIRA", revisão 0, folha 36 do Processo Nº 48500.000579/2011-67.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a Linhas de Transmissão do Itatim Ltda. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Linhas de Transmissão do Itatim Ltda. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Linhas de Transmissão do Itatim Ltda. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de distribuição.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.843, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Leste Paulista de Energia, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de distribuição Ramal Casa Branca 3, em 138 kV, localizada no Município de Casa Branca, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto Nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto Nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa Nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo Nº 48500.001123/2011-14, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Leste Paulista de Energia, as áreas de terra situadas nas faixas de terra de 30 metros de largura, entre a torre 152A da linha de distribuição Porto Ferreira - Limoeiro e o poste 1-4, e 15 metros de largura entre os postes 1-4 e 2-1, necessárias à implantação da linha de distribuição Ramal Casa Branca 3, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 1.526,5 metros de extensão, que interligará a estrutura de derivação Nº 152A da linha de distribuição Porto Ferreira - Limoeiro, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. CTEEP ao pórtico da futura Subestação Casa Branca 3, de propriedade da Companhia Leste Paulista de Energia, localizada no Município de Casa Branca, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A planta do traçado e perfil, da linha de distribuição Ramal Casa Branca 3, consta do desenho de referência 10-ELE-297, Rev 0, folha única e a Planta de Servidão de Passagem consta do desenho 10-TOP-293, folha única, ambas inseridas no Anexo 2 do Processo Nº 48500.001123/2011-14.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública poderá a Companhia Leste Paulista de Energia praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Companhia Leste Paulista de Energia autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Companhia Leste Paulista de Energia obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.844, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Transenergia Goiás S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão Serra da Mesa - Niquelândia C2, em 230 kV, localizada nos Municípios de Minaçu, Colinas do Sul e Niquelândia, no Estado de Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso IX, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 151, alínea "c", do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no artigo 3º-A da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 1º do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo n. 48500.000982/2011-96, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Transenergia Goiás S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de trinta e oito metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Serra da Mesa - Niquelândia C2, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 100 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Serra da Mesa à Subestação Niquelândia, ambas de propriedade de Furnas Centrais Elétricas S.A, localizada nos Municípios de Minaçu, Colinas do Sul e Niquelândia, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A planta do traçado da linha de transmissão Serra da Mesa - Niquelândia C2 consta do desenho denominado "LT 230 kV Serra da Mesa - Niquelândia", folhas 1/3 a 3/3, inserido no Anexo 2 do Processo n. 48500.000982/2011-96.

Art. 2º Poderá a Transenergia Goiás S.A. praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no artigo 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Transenergia Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Fica a Transenergia Goiás S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da linha de transmissão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.847, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a Cooperzem Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e a exploração da Pequena Central Hidrelétrica Volta Grande, localizada nos Municípios de São Bonifácio e São Martinho, no Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativas n. 395, de 4 de dezembro de 1998, e 343, de 9 de dezembro de 2008, bem como o que consta do Processo n. 48500.004516/2003-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cooperzem Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento - Cooperzem Geração -, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.282.430/0001-60, com sede na Rua Emiliano Sá, 184 - 1º andar, Município de Armazém, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica,

mediante a exploração da Pequena Central Hidrelétrica Volta Grande, com 3.130 kW de potência instalada, localizada às coordenadas 28º 05' 13" S e 48º 56' 19" W, no rio Capivari, sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, nos Municípios de São Bonifácio e São Martinho, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 12, 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no artigo 26, § 5º, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n. 10.762, de 11 de novembro de 2003.

Art. 2º Autorizar a Cooperzem Geração a implantar e a explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de uma subestação com capacidade total de 4.000 kVA, 4,16/13,8 kV, interligando-se ao sistema por meio de uma linha em circuito simples, em 13,8 kV, com 15 km de extensão até a rede de distribuição de propriedade da Cooperzem Distribuição.

Art. 3º A autorizada deverá implantar e operar a PCH Volta Grande conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

- a) início das obras civis das estruturas: até 12 de junho de 2011;
- b) desvio do rio - primeira fase: até 18 de junho de 2011;
- c) desvio do rio - segunda fase: até 18 de novembro de 2011;
- d) início da concretagem da casa de força: até 10 de janeiro de 2012;
- e) início da montagem eletromecânica: até 10 de abril de 2012;
- f) obtenção da Licença de Operação - LO: até 20 de junho de 2012;
- g) início da operação em teste das unidades geradoras: até 5 de agosto de 2012;
- h) início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 20 de setembro de 2012; e
- i) início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 20 de outubro de 2012.

Art. 4º Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela PCH Volta Grande enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A Cooperzem Geração deverá inserir, em até trinta dias, contados da publicação desta Resolução, o organograma do grupo econômico da empresa, em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa n. 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.126, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Homologa a transferência de controle societário direto da Cedin do Brasil S.A., detido por Vitorian Compra e Venda de Bens S.A., para a Impel Telecomunicações e Energia Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Autorizativa Nº 88, de 16 de março de 2004, na Resolução Autorizativa Nº 134, de 06 de abril de 2004, e o que consta do Processo Nº 48500.005747/2008-13, resolve:

Art. 1º Homologar a transferência de controle societário direto da Cedin do Brasil S.A., detido por Vitorian Compra e Venda de Bens S.A., para a Impel Telecomunicações e Energia Ltda.

Art. 2º A homologação não exime a autorizada de processo administrativo punitivo por descumprimento normativo quanto à operação sem prévia anuência da ANEEL.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de abril de 2011

Nº 1.453 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL Nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, e considerando o que consta do Processo Nº 48500.001044/2007-92, resolve: I - Aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Estação Retificadora Nº 01 CA/CC 500/±600 kV, 3150 MW na SE Coletora Porto Velho e Estação Inversora Nº 01 CC/CA ±600/500 kV, 2950 MW na SE Araraquara 2 com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão Nº 012/2009-ANEEL; II - Determinar que a Estação Transmissora de Energia S.A. (ETE) encaminhe no prazo de 120 dias contados a partir da publicação deste Despacho, a versão final do Projeto Básico escrita em língua portuguesa, atendendo as pendências não impeditivas listadas no Anexo deste Despacho; III - Determinar que a ETE fique obrigada a atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores, aplicáveis às instalações concedidas; IV - Determinar que a ETE atenda, nas fases de projeto executivo, construção, operação e manutenção das instalações de transmissão, às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede; V - A presente aprovação não exime a ETE de suas responsabilidades pelo projeto e sua execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; VI - O Anexo referido no item II deste Despacho encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de abril de 2011

Nº 1.472 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, e pela Resolução ANEEL Nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo Nº 48500.000048/2009-50, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG1, de 11.400 kW, da UTE Selecta, localizada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, de titularidade da empresa Sementes Selecta S.A., autorizada nos termos da Resolução Autorizativa Nº 2.781, de 15 de fevereiro de 2011, para início da operação em teste a partir do dia 6 de fevereiro de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL Nº 433, de 26 de agosto de 2003.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de abril de 2011

Nº 1.470 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Nº 334, de 21 de outubro de 2008, nos Contratos de Concessão nºs 02/97, 03/97, 04/97 e 05/97, e o que consta do Processo nº 48500.007862/2008-14, resolve: I - anuir com o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, firmado entre as partes relacionadas Cemig Distribuição S.A. (contratada) e a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, visando à prorrogação do prazo original do contrato para até 38 meses; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.471 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluída na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão nº 001/1996 e o que consta no processo nº 48500.007710/2008-11, resolve: I - anuir com a celebração dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Locação de parte do imóvel situado à Avenida marechal Floriano, Nº 168, parte, 2º andar, corredor "C", Centro, Rio de Janeiro - RJ, com 115,30 m², para instalação da sede da Ligh Escó, e o corredor "B" com 1.100 m², para



instalação da sede da Light Energia, pelo período de 1 de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2010, entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. (locadora) e suas partes relacionadas Light Esco Prestação de Serviços S.A (locatária) e Light Energia S.A. (locatária), cujo objeto é a prorrogação da vigência do mesmo até 30 de setembro de 2013, permanece válidas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições;

II - ressaltar que esta anuência não invalida o processo administrativo punitivo pertinente ;

III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de abril de 2011

Nº 1.451 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo Nº 48500.005532/2007-11, decide: I - conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS para revisão do Custo Variável Unitário - CVU das Usinas Termelétricas - UTEs a seguir relacionadas, com os valores a serem utilizados para apuração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e para contabilização pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, entre 05 de março e 06 de maio de 2011; II - determinar ao ONS, para a UTEs Fernando Gasparian e Piratininga, que informe à CCEE a configuração de operação das usinas bem como o CVU utilizado e dê publicidade aos agentes de mercado; III - determinar ao ONS e à CCEE que utilize nos modelos computacionais os CVUs a seguir relacionados até o horizonte de 06 de maio de 2011, exceto para as UTEs Fernando Gasparian e Piratininga, a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação após a publicação deste Despacho; IV - determinar ao ONS e à CCEE que para as UTEs Fernando Gasparian e Piratininga durante todo horizonte do PMO utilize o CVU da configuração da operação em ciclo combinado com carga plena, exceto se, no curto prazo, for comprovadamente verificada a impossibilidade da operação dessa configuração. - Mario Lago (Parcela TC - L - T), CVU de R\$ 222,22/MW.h;

- Barbosa Lima Sobrinho (Parcela TC - L - T), CVU de R\$ 224,97/MW.h;

- Fernando Gasparian e Piratininga, configuração: operando em ciclo combinado com carga plena, CVU de R\$ 182,56/MW.h;

- Fernando Gasparian e Piratininga, configuração: operando em ciclo combinado com carga reduzida, CVU de R\$ 203,36/MW.h;

- Fernando Gasparian e Piratininga, configuração: operando em ciclo aberto, CVU de R\$ 317,98/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 160, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.015003/2007-71 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP Nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar a modernização do Ponto de Entrega de Carmópolis, com vazão máxima de 56.000 Nm³/dia de gás natural, localizado próximo ao poço CP-52 da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, no município de Carmópolis/SE.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização é válida até 28 de outubro de 2011.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 29, de 21 de janeiro de 2011, publicada no DOU nº 16, de 24 de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 161, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002646/2009-16 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobrás Transportes S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0063-51, autorizada a operar os tanques de armazenamento e auxiliares de drenagem cujas características estão descritas nas tabelas a seguir, no Terminal de Guamaré, Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

Tanques de Armazenamento

TAG	Diâmetro médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade tabelada (m³)	Produto
TQ-6313001	30,498	14,450	10.721,191	Nafta craqueada
TQ-6313002	30,498	14,450	10.721,504	Nafta craqueada
TQ-6313003	30,503	14,630	10.854,313	Nafta petroquímica
TQ-6313004	30,501	14,640	10.850,114	Nafta petroquímica
TQ-6313005	30,514	17,080	12.660,320	Diesel S-50
TQ-6313006	30,504	17,070	12.630,586	Diesel S-50
TQ-6313007	45,807	14,330	24.015,593	Diesel S-2000

Tanques auxiliares de drenagem

TAG	Diâmetro nominal (m)	Altura (m)	Capacidade nominal (m³)	Produto
TQ-5323001	2,500	2,500	10,00	Nafta craqueada
TQ-5323002	2,500	2,300	10,00	Nafta petroquímica
TQ-5323003	2,500	2,300	10,00	Diesel S-50
TQ-5323004	2,500	2,300	10,00	Diesel S-2000

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização é válida até 17 de agosto de 2012, conforme o prazo estabelecido pela Licença Ambiental de Operação Nº 2010-038239/TEC/LO-0232, emitida em 17/08/2010 pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 554, de 8/9/2010, publicada no DOU nº 173, de 9/9/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 162, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012915/2010-96 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP Nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S.A - TAG, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.248.349/0001-23, autorizada a construir o Ponto de Entrega de Duque de Caxias situado próximo ao km 38 do Gasoduto Japeri-Reduc, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, com vazão máxima de 1.500.000 m³/dia.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização é válida até 23 de março de 2014, conforme o prazo estabelecido pela Licença Ambiental Simplificada LAS Nº IN016130, de 23 de março de 2011, expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP Nº 383, publicado no DOU de 30 de março de 2011, Seção 1, onde se lê: GLP/TO0206569, Guarai - TO, leia-se: GLP/SC0206569, Guaraciaba - SC.

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

AUTORIZAÇÃO Nº 159, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A CHEFE DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP Nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP Nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de Nº 48610.008767/2009-71 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, executar projetos/programas específicos de Pesquisa e Desenvolvimento em Energia, todos de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP Nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
681-C	Biotecnologia e genômica aplicadas ao melhoramento genético de cana-de-açúcar	Rede de Bioprodutos	UFG	255.672,00	8.2.7

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2011 - BA**

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3799/2011-870.785/2008-LUCIO ROBERTO ELLER
3800/2011-872.240/2010-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL
3801/2011-872.241/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
3802/2011-872.243/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
3803/2011-872.245/2010-MARIO LUCIO LELIS COSTA
3804/2011-872.341/2010-IANA MACIEL SILVA SOUZA
3805/2011-872.342/2010-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA.

ME.
3806/2011-872.343/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LT-
DA
3807/2011-872.345/2010-ROBSON ANTÔNIO GUIMA-
RÃES
3808/2011-872.445/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LT-
DA.
3809/2011-872.446/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LT-
DA.
3810/2011-872.447/2010-IMPERIALE GRANITI LTDA.
3811/2011-872.448/2010-MINERAÇÃO ESTRELA DO
NORTE LTDA - ME.
3812/2011-872.449/2010-MINERAÇÃO VALE DU GRA-
NITO LTDA.
3813/2011-872.450/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO
LTDA
3814/2011-872.451/2010-PEDREIRA SANT'ANA AMO-
RIM LTDA
3815/2011-872.456/2010-PEDREIRA RIO BRANCO LT-
DA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3816/2011-872.235/2010-VALE S A
3817/2011-872.236/2010-VALE S A
3818/2011-872.237/2010-VALE S A
3819/2011-872.238/2010-JULIANA BITTI DE OLIVEIRA
3820/2011-872.239/2010-COMPANHIA BAIANA DE PES-
QUISA MINERAL
3821/2011-872.242/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.
3822/2011-872.246/2010-MARIO LUCIO LELIS COSTA
3823/2011-872.247/2010-CERÂMICA ITAJUI LTDA
3824/2011-872.257/2010-JOSÉ ARISTEU BARBOSA SO-
BRINHO
3825/2011-872.258/2010-DELTA CRESCENT INVESTI-
MENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
3826/2011-872.283/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA
ME.
3827/2011-872.303/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA
LADEIA
3828/2011-872.304/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA
LADEIA
3829/2011-872.306/2010-MILTON DOS SANTOS NUNES
3830/2011-872.307/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3831/2011-872.308/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3832/2011-872.309/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3833/2011-872.310/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3834/2011-872.311/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3835/2011-872.312/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3836/2011-872.314/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3837/2011-872.315/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3838/2011-872.316/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3839/2011-872.317/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3840/2011-872.318/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRA-
SILEIRO SA
3841/2011-872.319/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3842/2011-872.320/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3843/2011-872.321/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3844/2011-872.322/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3845/2011-872.323/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3846/2011-872.324/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3847/2011-872.325/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3848/2011-872.327/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA

3849/2011-872.328/2010-G 4 ESMERALDA
3850/2011-872.329/2010-G 4 ESMERALDA
3851/2011-872.330/2010-MAGNESITA REFRATÁRIOS
SA
3852/2011-872.396/2010-MINERAÇÃO E CONSULTORIA
MINAFER LTDA.
3853/2011-872.452/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BA-
HIA
3854/2011-872.461/2010-TECMILL TRANSPORTADORA,
TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP
3855/2011-872.463/2010-LEMONS MINERAÇÃO LTDA
3856/2011-872.464/2010-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
3857/2011-872.466/2010-Z & K TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
3858/2011-872.467/2010-ITAIARA INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE CERÂMICA LTDA EPP
3859/2011-872.468/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E
TRANSPORTE LTDA

RELAÇÃO Nº 10/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3860/2011-872.349/2010-ARGAMASSA REAL LTDA
3861/2011-872.350/2010-ARGAMASSA REAL LTDA
3862/2011-872.413/2010-RISLEY NASCIMENTO SENA
ME
3863/2011-872.414/2010-SUDOESTE MINERAÇÃO CO-
MÉRCIO E SERVIÇOS DE MINÉRIOS LTDA
3864/2011-872.420/2010-EMILIO MARCIO GOMES DE
CARVALHO
3865/2011-872.506/2010-ADELMO ROCHA DOS SAN-
TOS
3866/2011-872.514/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA
LTDA ME
3867/2011-872.516/2010-SUDOESTE MINERAÇÃO CO-
MÉRCIO E SERVIÇOS DE MINÉRIOS LTDA
3868/2011-872.523/2010-JOÃO CLAUDIO DE LIMA
3869/2011-872.531/2010-EVANGELINA GOES DE
ARAÚJO LYRA
3870/2011-872.532/2010-COTEX CONSULTORIA TÉCNI-
CA E EXECUÇÕES LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3871/2011-872.259/2010-DELTA CRESCENT INVESTI-
MENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
3872/2011-872.267/2010-MOACIR MOTA DE OLIVEIRA
3873/2011-872.279/2010-JOSÉ BRITO DE JESUS
3874/2011-872.351/2010-MSA MINERAÇÃO LTDA
3875/2011-872.352/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA
LADEIA
3876/2011-872.353/2010-MANOEL LISBOA DA COSTA
3877/2011-872.354/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SER-
VIÇOS LTDA
3878/2011-872.418/2010-MÁRCIO DE LIMA MARON
3879/2011-872.421/2010-EROCAIS TRANSPORTE E
SERVICOS LTDA
3880/2011-872.422/2010-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
3881/2011-872.423/2010-GEOVAN DA ANUNCIAÇÃO
CORDEIRO
3882/2011-872.424/2010-ROBERTO CARMINE SICA
3883/2011-872.425/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO
LTDA
3884/2011-872.428/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
3885/2011-872.515/2010-ALLAN DELON SA ALVES
3886/2011-872.520/2010-MINERACAO EXIDO LTDA ME
3887/2011-872.883/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA
3888/2011-872.900/2010-RIO TINTO DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS LTDA
3889/2011-872.901/2010-RIO TINTO DESENVOLVIMEN-
TOS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 16/2011 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3552/2011-810.278/2000-BRITANATO COMÉRCIO DE
BRITAS E SERVIÇOS LTDA.
3553/2011-810.287/2009-ROGERIO KUNST
3554/2011-810.806/2009-JANE ELISETE DE LIMA PIN-
TO
3555/2011-810.846/2009-GRANITO ITAGUAÍBA LTDA.
3556/2011-811.126/2009-COMPANHIA DE DESENVOL-
VIMENTO DE PASSO FUNDO
3557/2011-810.446/2010-IVONE TERESINHA SEVERO
BARÃO
3558/2011-810.678/2010-KÊNIA SINEMANN BARÃO
3559/2011-811.008/2010-MAC ENGENHARIA LTDA
3560/2011-811.071/2010-MAC ENGENHARIA LTDA
3561/2011-811.131/2010-ICCILA INDÚSTRIA COMÉR-
CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA

3562/2011-811.273/2010-RB MINERAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.
3563/2011-811.274/2010-RB MINERAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.
3564/2011-811.275/2010-RB MINERAÇÃO E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.
3565/2011-810.006/2011-CERÂMICA ROHR LTDA
3566/2011-810.007/2011-CERÂMICA ROHR LTDA
3567/2011-810.012/2011-PEDRO MENEGAT
3568/2011-810.018/2011-CERAMICA BURG LTDA
3569/2011-810.031/2011-MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
3570/2011-810.032/2011-MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
3571/2011-810.033/2011-MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
3572/2011-810.040/2011-EBRAX ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
3573/2011-810.041/2011-VALDIR BONATTO
3574/2011-810.048/2011-MAC ENGENHARIA LTDA
3575/2011-810.049/2011-MAC ENGENHARIA LTDA
3576/2011-810.050/2011-MAC ENGENHARIA LTDA
3577/2011-810.051/2011-MAC ENGENHARIA LTDA
3578/2011-810.052/2011-MAC ENGENHARIA LTDA
3579/2011-810.075/2011-MINERAÇÃO CRISTAL LTDA
3580/2011-810.079/2011-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES
LITORÂNEA LTDA
3581/2011-810.117/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
3582/2011-810.118/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
3583/2011-810.119/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
3584/2011-810.120/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
3585/2011-810.124/2011-ICCILA INDÚSTRIA COMÉR-
CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
3586/2011-810.125/2011-ICCILA INDÚSTRIA COMÉR-
CIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
3587/2011-810.126/2011-MINERAÇÃO VERA CRUZ LT-
DA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3588/2011-810.888/2008-XANGRILA MINERAÇÃO LT-
DA

RELAÇÃO Nº 19/2011 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3970/2011-846.350/2010-RILDO CAVALCANTI FERNAN-
DES JUNIOR ME
3971/2011-846.002/2011-JOSÉ FERREIRA TAVARES
3972/2011-846.009/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO
LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3973/2011-846.241/2010-MARCOS JOSÉ FRANCISCANO
DO AMARAL
3974/2011-846.276/2010-JOSÉ FERREIRA TAVARES
3975/2011-846.283/2010-VALE S A
3976/2011-846.284/2010-VALE S A
3977/2011-846.285/2010-VALE S A
3978/2011-846.294/2010-EDELJA MARIA MENDES DE
OLIVEIRA
3979/2011-846.300/2010-SÉRGIO MURILO MACIEL
FRANCA
3980/2011-846.310/2010-CESAR ENGENHARIA LTDA.
3981/2011-846.337/2010-MINEGRAN MINERAIS E GRA-
NITOS DO NORDESTE LTDA.
3982/2011-846.339/2010-ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA
3983/2011-846.345/2010-MILOUD ALAIN HASSENE
DAOUADJI
3984/2011-846.349/2010-RILDO CAVALCANTI FERNAN-
DES JUNIOR ME
3985/2011-846.013/2011-CAULINIA MINERIOS LTDA
ME
3986/2011-846.019/2011-FELIPE MARSICANO FRANCA

RELAÇÃO Nº 31/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3890/2011-815.004/2011-DANILO MARTINELLI PITTA
3891/2011-815.005/2011-DANILO MARTINELLI PITTA
3892/2011-815.026/2011-TENDENCIA ADMINISTRADO-
RA DE IMOVEIS LTDA
3893/2011-815.032/2011-EDSON LUIZ ÁVILA
3894/2011-815.033/2011-CONSTRUTORA NUNES LTDA
3895/2011-815.042/2011-JOÃO BORGES MOTTA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3896/2011-815.824/2010-KLABIN SA
3897/2011-815.001/2011-NAIM VENIER
3898/2011-815.003/2011-HILTON FISCHER



3899/2011-815.006/2011-CERAMICA COLARES LTDA
ME
3900/2011-815.027/2011-AREMIX MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA.
3901/2011-815.030/2011-CERÂMICA ELIZABETH SUL
LTDA
3902/2011-815.031/2011-LUCIANA CIRLENE REINERT
DA SILVA
3903/2011-815.034/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA
3904/2011-815.038/2011-ROLAND AMAURI DAGNONI
3905/2011-815.039/2011-CHARLES CRISTIANO AGUS-
TINI
3906/2011-815.040/2011-AREMIX MINERAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA.
3907/2011-815.041/2011-LAUDIR CARDOSO
3908/2011-815.043/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO,
TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP
3909/2011-815.044/2011-MAPRIZE MINERAÇÃO,
TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 32/2011 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
3987/2011-878.006/2011-TONY SANTOS DOS PASSOS
3988/2011-878.028/2011-GERALDO SOARES BARRETO
FILHO
3989/2011-878.047/2011-BELO JARDIM COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA

RELAÇÃO Nº 35/2011 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
3589/2011-820.446/2008-JOSÉ ODÉCIO FURLAN JU-
NIOR
3590/2011-820.448/2008-ADAIR RIBEIRO
3591/2011-821.069/2008-ANTONIO AUGUSTO PROEN-
ÇA MACHADO
3592/2011-820.042/2009-MINORU TUBOTA
3593/2011-820.088/2009-EXTRATORA E COMERCIAL
DE AREIA SALTO LTDA
3594/2011-820.090/2009-EXTRATORA E COMERCIAL
DE AREIA SALTO LTDA
3595/2011-820.556/2009-CARLOS RODRIGUES ALVES
3596/2011-820.741/2009-CYRO ROBERTO MARTINELLI
MARINONI
3597/2011-820.813/2009-PAULO RUBENS SANCHES
SANCHEZ
3598/2011-820.845/2009-AGUINALDO GOMES DE SOU-
ZA
3599/2011-820.904/2009-MÁRCIO ROBERTO REHDER
DE LIMA
3600/2011-820.940/2009-MÁRCIO ROBERTO REHDER
DE LIMA
3601/2011-820.182/2010-RAFAEL HERNANDES COR-
RÊA SILVA
3602/2011-820.183/2010-RAFAEL HERNANDES COR-
RÊA SILVA
3603/2011-820.273/2010-MARIA ESTER FERRARI
3604/2011-820.277/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME
3605/2011-820.326/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME
3606/2011-820.457/2010-NOVA AMERICA MINERAÇÃO
E COMÉRCIO LTDA
3607/2011-820.458/2010-NOVA AMERICA MINERAÇÃO
E COMÉRCIO LTDA
3608/2011-820.480/2010-ALEXANDRE WHATELY PAIVA
3609/2011-820.484/2010-PEDREIRA MARIA TERESA
LTDA.
3610/2011-820.492/2010-MINERAIS ROMA LTDA
3611/2011-820.576/2010-PORTO DE AREIA D.M.
REGHINE LTDA EPP
3612/2011-820.578/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA
3613/2011-820.579/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA
3614/2011-820.580/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA
3615/2011-820.581/2010-LUCASAN EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA
3616/2011-820.643/2010-JOÃO MELLO NETO & CIA
LTDA
3617/2011-820.786/2010-AURELIO ROGANTE
3618/2011-820.819/2010-ARMINDO DUTRA TEIXEIRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
3619/2011-821.022/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA BOFETE LTDA
3620/2011-821.059/2008-FÁBIO BRITZKI BORTOLOZZO
3621/2011-820.035/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA,

3622/2011-820.066/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMÍNIO
3623/2011-820.128/2009-MARIO LUIZ AMÉRICO
3624/2011-820.145/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTI-
CIPAÇÕES LTDA,
3625/2011-820.565/2009-VICENTE PAVONE
3626/2011-820.602/2009-VICENTE PAVONE
3627/2011-820.737/2009-AGUINALDO GOMES DE SOU-
ZA
3628/2011-820.742/2009-THYAGO BAPTISTA CORDEI-
RO KEUTENEDJIAN
3629/2011-820.861/2009-BARALDO & CIA. LTDA. EPP
3630/2011-820.862/2009-BARALDO & CIA. LTDA. EPP
3631/2011-821.277/2009-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO
LAGOS LTDA.
3632/2011-820.336/2010-SÃO MARTINHO S.A.
3633/2011-820.389/2010-COMPANHIA MELHORAMEN-
TOS DE SÃO PAULO
3634/2011-820.449/2010-FÁBIO EXTRATORA, TERRA-
PLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
3635/2011-820.521/2010-ZAMPELLIN EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA. ME
3636/2011-820.527/2010-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
3637/2011-820.528/2010-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
3638/2011-820.529/2010-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
3639/2011-820.575/2010-MINERAÇÃO DE AREIA PA-
RAIBA DO SUL LTDA.
3640/2011-820.585/2010-CASCALHO EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE AREIA, CASCALHO E ARGILA LTDA EPP
3641/2011-820.612/2010-MIGUEL DE SIQUEIRA SALO-
MÃO
3642/2011-820.657/2010-ALIGRA INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE ARGILA LTDA.
3643/2011-820.701/2010-MINERAÇÃO GRANDES LA-
GOS LTDA.
3644/2011-820.705/2010-WALTON NOSE
3645/2011-820.774/2010-OSVAIL ANDRÉ QUAGLIO
3646/2011-820.776/2010-CICERO MELO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 40/2011 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
3767/2011-840.317/2010-MGL - MINERAÇÃO GUARA-
RAPES LTDA
3768/2011-840.487/2010-MMENDS GEOLOGIA E IN-
FORMÁTICA LTDA
3769/2011-840.491/2010-MILTON GUERRA BARBOSA
3770/2011-840.496/2010-BS CONSTRUÇÕES
3771/2011-840.506/2010-P BARBOSA DE ABREU ME
3772/2011-840.512/2010-CLEBER PIRES RAPOSO VIEI-
RA DE LIMA
3773/2011-840.522/2010-JOSÉ EURICO MACHADO DA
SILVA
3774/2011-840.528/2010-EGESA ENGENHARIA S.A.
3775/2011-840.531/2010-ALEX LEVY CAVALCANTI DA
SILVA
3776/2011-840.538/2010-EGESA ENGENHARIA S.A.
3777/2011-840.540/2010-MMENDS GEOLOGIA E IN-
FORMÁTICA LTDA
3778/2011-840.553/2010-FABIANO FARIAS GUEDES PI-
NHEIRO
3779/2011-840.559/2010-AUGUSTO CEZAR FILHO
3780/2011-840.560/2010-AUGUSTO CEZAR FILHO
3781/2011-840.566/2010-ARNALDO DE SENA CARNEI-
RO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
3782/2011-840.411/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FER-
REIRA
3783/2011-840.412/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FER-
REIRA
3784/2011-840.413/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FER-
REIRA
3785/2011-840.414/2010-JOSE JOSIAS LUCENA FER-
REIRA
3786/2011-840.468/2010-SOUTH AMERICAN MINERA-
ÇÃO LTDA.
3787/2011-840.474/2010-MINERAÇÃO VALE DO GESSO
LTDA
3788/2011-840.482/2010-MMENDS GEOLOGIA E IN-
FORMÁTICA LTDA
3789/2011-840.483/2010-MMENDS GEOLOGIA E IN-
FORMÁTICA LTDA
3790/2011-840.484/2010-MMENDS GEOLOGIA E IN-
FORMÁTICA LTDA
3791/2011-840.485/2010-MMENDS GEOLOGIA E IN-
FORMÁTICA LTDA
3792/2011-840.488/2010-COAL & COOPER MINERA-
ÇÃO LTDA.
3793/2011-840.492/2010-JOSÉ RINALDO PIMENTEL
3794/2011-840.520/2010-CARLOS ALBERTO BEZERRA
CINTRA

3795/2011-840.551/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
3796/2011-840.554/2010-FUSLEY MINERALS DO BRA-
SIL LTDA
3797/2011-840.555/2010-FUSLEY MINERALS DO BRA-
SIL LTDA
3798/2011-840.556/2010-FUSLEY MINERALS DO BRA-
SIL LTDA

RELAÇÃO Nº 41/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
3990/2011-868.063/2009-WALTER MARTINS DE OLI-
VEIRA ANDREIS - ME
3991/2011-868.273/2010-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI
3992/2011-868.283/2010-FABRÍCIO GUILHERME GON-
ÇALVES E CONCEIÇÃO
3993/2011-868.296/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE
3994/2011-868.001/2011-PACTUAL CONSTRUÇÕES LT-
DA
3995/2011-868.032/2011-WALTER MARTINS DE OLI-
VEIRA ANDREIS - ME
3996/2011-868.034/2011-WALTER MARTINS DE OLI-
VEIRA ANDREIS - ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
3997/2011-868.282/2010-ATIAIA ENERGIA S.A.
3998/2011-868.327/2010-HENRIQUE LUPO NETO

RELAÇÃO Nº 52/2011 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
3910/2011-826.548/2010-RODOLFO WEIBER
3911/2011-826.549/2010-RODOLFO WEIBER
3912/2011-826.550/2010-RODOLFO WEIBER
3913/2011-826.762/2010-HOBI & CIA.LTDA.
3914/2011-826.773/2010-MENI & SCHVIK LTDA
3915/2011-826.781/2010-XINGÚ CONSTRUTORA LTDA
3916/2011-826.788/2010-PEDREIRA PROENÇA EXTRA-
ÇÃO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
3917/2011-826.789/2010-AREAL AGUA AZUL LTDA.
3918/2011-826.790/2010-GIORGIA CAVALCANTI FRAN-
ÇA MUINOS
3919/2011-826.807/2010-XINGÚ CONSTRUTORA LTDA
3920/2011-826.808/2010-MARC CONSTRUTORA DE
OBRAS LTDA
3921/2011-826.809/2010-ERIC MANOEL LIRA
3922/2011-826.814/2010-RICARDO BERTICELLI
3923/2011-826.815/2010-RICARDO BERTICELLI
3924/2011-826.001/2011-ITAPOÁ MINERAÇÕES LTDA
3925/2011-826.006/2011-ANTONIO JOSE DOS REIS
3926/2011-826.013/2011-XINGÚ CONSTRUTORA LTDA
3927/2011-826.025/2011-A. G. DISSENHA AREAL ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
3928/2011-826.080/1999-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LT-
DA.
3929/2011-826.134/2009-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LT-
DA.
3930/2011-826.199/2010-JAIME NICOLA PELANDA
3931/2011-826.450/2010-MARILEI DORO NEGOZZEKI
3932/2011-826.451/2010-LOURIVAL MENEZES
3933/2011-826.540/2010-GAISSLER MOREIRA ENGE-
NHARIA CIVIL LTDA
3934/2011-826.541/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO
3935/2011-826.599/2010-MAURI BOZZA FI
3936/2011-826.702/2010-PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA
MINERAL LTDA ME
3937/2011-826.713/2010-ARGILAJE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE LAJES LTDA
3938/2011-826.715/2010-ARGILAJE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE LAJES LTDA
3939/2011-826.720/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
3940/2011-826.723/2010-DANIEL BERNARDO ROVEDA
3941/2011-826.730/2010-HOBI & CIA.LTDA.
3942/2011-826.735/2010-FRANCISCO BUENO
3943/2011-826.737/2010-CONSTRUTORA DOS CAMPOS
GERAIS LTDA
3944/2011-826.738/2010-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LT-
DA
3945/2011-826.742/2010-OLIANA MINERAÇÃO LTDA.
3946/2011-826.743/2010-OLIANA MINERAÇÃO LTDA.
3947/2011-826.748/2010-COMPACTA MINERADORA LT-
DA
3948/2011-826.749/2010-COMPACTA MINERADORA LT-
DA
3949/2011-826.750/2010-VOTORANTIM CIMENTOS
BRASIL S/A

3950/2011-826.751/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
3951/2011-826.752/2010-TEODORO DURAU (F.I.)
3952/2011-826.758/2010-E.B. PERES & CIA LTDA
3953/2011-826.759/2010-REDI AGROINDUSTRIAL LT-
DA
3954/2011-826.763/2010-PEDREIRA PÉROLA LTDA ME
3955/2011-826.764/2010-PEDREIRA PÉROLA LTDA ME
3956/2011-826.766/2010-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR
3957/2011-826.775/2010-CERÂMICA CURIUVA LTDA.
EPP
3958/2011-826.779/2010-EXTRA MINERAÇÃO LTDA
ME
3959/2011-826.783/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO
3960/2011-826.785/2010-MARIA BERNADETE NODARI
3961/2011-826.796/2010-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
3962/2011-826.797/2010-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
3963/2011-826.798/2010-MAURICIO DE LARA PODO-LAN
3964/2011-826.799/2010-MINERAÇÃO KENNEDY ONASSIS DE MINÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
3965/2011-826.800/2010-HOBI & CIA.LTDA.
3966/2011-826.811/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
3967/2011-826.004/2011-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A
3968/2011-826.021/2011-CERÂMICA PALERMO LTDA.
3969/2011-826.033/2011-LUIZ CARLOS PAWELAK

RELAÇÃO Nº 67/2011 - SEDE

Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-
rários e determina sua averbação(1551)
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA -
CNPJ56.139.066/0001-11- Direitos incorporados:864.046/2004-
UNIMIN INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.- Alvará
nº4.151/2003

RELAÇÃO Nº 71/2011 - SEDE

REFERENTE: Processo nº 48400.001.263/2010
INTERESSADO: CONSTRUTORA VIBRAL LTDA.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da PCH
Saúde.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com a redação conferida pela Resolução Normativa nº 116, de 29 de Novembro de 2004, bem como ma Portaria Nº 963, de 24 de Junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de Dezembro de 2003, para implantar e explorar a PCH Saudade, localizada no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na área da PCH Saudade, no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, conforme memorial descritivo constante no processo 48400.001263/2010.

REFERENTE: Processo nº 48413.926.471/2010
INTERESSADO: CHOPIM ENERGIA S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da UHE Cachoeirinha.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base na Resolução Autorizativa nº 1.248, de 12 de Fevereiro de 2008, que autorizou a empresa Enterpa Energia S.A., a transferir para a empresa Chopim Energia S.A, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de Janeiro de 2004, para implantar e explorar a UHE Cachoeirinha, localizadas no rio Chopim, nos municípios de Honório Serpa e Clevelândia, Estado do Paraná, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na área da UHE Cachoeirinha, nos municípios de Honório Serpa e Clevelândia, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo constante no processo 48413.926471/2010.

REFERENTE: Processo nº 48413.926.472/2010
INTERESSADO: CHOPIM ENERGIA S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da UHE São João.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JÁ, e com base na Resolução Autorizativa nº 1.248, de 12 de Fevereiro de 2008, que autorizou a empresa Enterpa Energia S.A., a transferir para a empresa Chopim Energia S.A, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de Janeiro de 2004, para implantar e explorar a UHE São João, localizadas no rio Chopim, nos municípios de Honório Serpa e Clevelândia, Estado do Paraná, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na área da UHE São João, nos municípios de Honório Serpa e Clevelândia, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo constante no processo 48413.926472/2010.

REFERENTE: Processo nº 001.258/2010
INTERESSADO: ERTE - EMPRESA REGIONAL DE TRASMISS-
SÃO DE ENERGIA
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Subestação de Energia Castanhal

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base na Resolução Autorizativa nº 2.028, de 04 de Agosto de 2009, na qual autorizou a ERTE - Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estebelece valores de parcelas da Receita Anual Permitida, a Subestação Castanhal, nova, localizada no município de Castanhal, estado do Pará, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por um poligono de 5.069,95 m² (cinco mil e sessenta e nove metros quadrados e 95 centímetros), localizada no Município de Castanhal, no Estado do Pará, conforme memorial descritivo constante no processo 48400.001.258/2010.

REFERENTE: Processo nº 48401.910.698/2010
INTERESSADO: USINA EÓLICA CERRO CHATO S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da LT kV Coxilha Negra - Livramento

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base nas Portarias n 746, 747 e 748 de 24 de Agosto de 2010, que autorizou as Empresas Eólica Cerro Chato I S.A, Eólica Cerro Chato II S.A, Eólica Cerro Chato III S.A, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração das Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Coxilha Negra V, EOL Coxilha Negra VI e EOL Coxilha Negra VII, localizadas no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por um poligono de 2.553,65 ha (dois mil quinhentos e cinquenta e tres hectares, sessenta e cinco ares) para a implantação da Área de Servidão da LT 230 Kv coxilha Negra - Livramento 2, localizada no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme memorial descritivo constante no processo 48401.910698/2010.

REFERENTE: Processo nº 48401.910.699/2010
INTERESSADO: USINA EÓLICA CERRO CHATO S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área de Servidão para a implantação do Parque-eólico Cerro Chato I, II e III.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base nas Portarias n 746, 747 e 748 de 24 de Agosto de 2010, que autorizou as Empresas Eólica Cerro Chato I S.A, Eólica Cerro Chato II S.A, Eólica Cerro Chato III S.A, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração das Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Coxilha Negra V, EOL Coxilha Negra VI e EOL Coxilha Negra VII, localizadas no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por um poligono de 4.484,33 ha (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro hectares, trinta e três ares) para a implantação da UEE Cerro Chato, localizada no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme memorial descritivo constante no processo 48401.910699/2010.

REFERENTE: Processo 961.974/2009
INTERESSADO: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Reservatório Bandeirinha

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base no Decreto Municipal n 092/08, de 12 de Junho de 2008, no qual declarou de utilidade pública, para efeito de desapropriação, em favor do SANEAMENTO DE GOIÁS S.A, SANEAGO a área de Inundação e Preservação do Reservatório Bandeirinha, no município de Formosa - GO, DETERMINO, com fucro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários na referida área, abrangida por um poligono de 227,98 ha (duzentos e vinte e sete hectares, noventa e oito ares) para a implantação do Reservatório Bandeirinha, localizada no Município de Formosa, no Estado de Goiás, conforme memorial descritivo constante no processo 961.974/2009.

RELAÇÃO Nº 178/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3647/2011-834.674/2010-VIDALCY VIEIRA DE MATOS JUNIOR
3648/2011-834.675/2010-ALOYSIO MIANA CID
3649/2011-834.698/2010-MARCEL PIMENTA GARRIDO
3650/2011-834.706/2010-EVERALDO CAMPOS TEIXEIRA
3651/2011-834.714/2010-EURO BAHIA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA
3652/2011-834.801/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3653/2011-834.803/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA

3654/2011-834.806/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3655/2011-834.815/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3656/2011-834.817/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3657/2011-834.818/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3658/2011-834.822/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3659/2011-834.835/2010-RENAN TÚLIO SILVA DIAS FI
3660/2011-834.838/2010-JOSÉ DE FREITAS FILHO
3661/2011-834.839/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
3662/2011-834.842/2010-RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO
3663/2011-834.848/2010-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
3664/2011-834.854/2010-ELIOZIR MARQUES DE OLIVEIRA
3665/2011-834.855/2010-STONE GOLD CHOCOLATE EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA
3666/2011-834.872/2010-BRAMATEX GRANITOS LTDA-ME
3667/2011-834.873/2010-BRAMATEX GRANITOS LTDA-ME
3668/2011-834.877/2010-CLÁUDIO MURILO DE SOUZA GOMES
3669/2011-834.896/2010-MARCELO MANHÃES
3670/2011-834.965/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3671/2011-832.898/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A
3672/2011-832.591/2010-MATILDE DE BRITO GONTIJO
3673/2011-832.772/2010-MATILDE DE BRITO GONTIJO
3674/2011-832.868/2010-CENTER TELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
3675/2011-834.544/2010-MINASOL IND.E COM. DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
3676/2011-834.578/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3677/2011-834.579/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3678/2011-834.580/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3679/2011-834.583/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3680/2011-834.584/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3681/2011-834.649/2010-ROOSEVELT RIBEIRO DE CASTRO
3682/2011-834.697/2010-MANOEL DE MATOS JUNIOR
3683/2011-834.703/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
3684/2011-834.708/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
3685/2011-834.709/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA
3686/2011-834.715/2010-JOSÉ GARCIA DA SILVA
3687/2011-834.719/2010-OURIVALDO LIMA
3688/2011-834.730/2010-CERÂMICA ARAÚJO RIBEIRO MINDURI LTDA
3689/2011-834.804/2010-MASTER NIQUEL EXPLORAÇÃO E LAVRA DE JAZIDAS MINERAIS LTDA
3690/2011-834.807/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3691/2011-834.808/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3692/2011-834.810/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3693/2011-834.813/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3694/2011-834.826/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3695/2011-834.827/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3696/2011-834.828/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
3697/2011-834.885/2010-BRN MINERAÇÃO LTDA
3698/2011-834.894/2010-FAUSTO BATISTA DE LIMA
3699/2011-834.962/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3700/2011-834.963/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3701/2011-834.964/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3702/2011-834.966/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3703/2011-834.969/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
3704/2011-834.974/2010-FAUSTO BATISTA DE LIMA
3705/2011-834.979/2010-V.P. AVILA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA ME
3706/2011-830.403/2011-GIL FIORAVANTE FRADE



RELAÇÃO Nº 196/2011 - MG	
ME.	Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
	3707/2011-831.292/2007-GRANITOS MOREDO LTDA
LTDA EPP	3708/2011-830.995/2009-CERÂMICA MONTE BRANCO
	3709/2011-830.332/2010-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA.
MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE	3710/2011-832.585/2010-LIDIANE PIRES FÉLIX
	3711/2011-834.265/2010-MINERALIUM ENGENHARIA
CIA LTDA	3712/2011-834.500/2010-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA
	3713/2011-834.640/2010-AILTON VIEIRA DA COSTA E
VA	3714/2011-834.726/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
	3715/2011-834.728/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
VA	3716/2011-834.729/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
	3717/2011-834.995/2010-MINERACAO DORNAS LTDA
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)	3718/2011-835.001/2010-JOÃO GENUINO DOS REIS
	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
S.A. - CENIBRA	3720/2011-832.183/2006-AVG MINERAÇÃO S.A
	3721/2011-832.255/2006-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA
REIRA	3722/2011-833.978/2008-LUCAS FIUZA DA CUNHA PE-
	3723/2011-830.843/2009-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
DA SILVA DE PÁDUA	3724/2011-830.721/2010-COSTA E LESSA COMERCIO
	MATERIAS DE CONST. LTDA
TAS	3725/2011-832.628/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREI-
	3726/2011-832.705/2010-HERBERT RODRIGUES
TAS	3727/2011-832.706/2010-HERBERT RODRIGUES
	3728/2011-832.707/2010-HERBERT RODRIGUES
CO	3729/2011-832.709/2010-HERBERT RODRIGUES
	3730/2011-832.710/2010-HERBERT RODRIGUES
CA LTDA.	3731/2011-832.711/2010-HERBERT RODRIGUES
	3732/2011-832.712/2010-HERBERT RODRIGUES
CA LTDA.	3733/2011-832.713/2010-HERBERT RODRIGUES
	3734/2011-833.324/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREI-
OLIVEIRA	3735/2011-833.338/2010-WESLEY SILVA GOMES
	3736/2011-833.374/2010-MINAS PEROLA LTDA
CA LTDA.	3737/2011-834.483/2010-SATURNINO FERREIRA FRAN-
	3738/2011-834.516/2010-ILDEU DE OLIVEIRA VITAL
CA LTDA.	3739/2011-834.517/2010-ILDEU DE OLIVEIRA VITAL
	3740/2011-834.518/2010-ILDEU DE OLIVEIRA VITAL
CA LTDA.	3741/2011-834.520/2010-MINERA PESQUISA GEOLÓGI-
	3742/2011-834.527/2010-MINERA PESQUISA GEOLÓGI-
CA LTDA.	3743/2011-834.529/2010-MINERA PESQUISA GEOLÓGI-
	3744/2011-834.531/2010-MINERA PESQUISA GEOLÓGI-
CA LTDA.	3745/2011-834.535/2010-MARIA ALIETE DE SOUZA
	3746/2011-834.564/2010-ILDEU DE OLIVEIRA VITAL
MÁRIA LTDA.	3747/2011-834.624/2010-BRITAS ABAETÉ LTDA.
	3748/2011-834.627/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA
MÁRIA LTDA.	3749/2011-834.628/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA
	3750/2011-834.632/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA
MÁRIA LTDA.	3751/2011-834.636/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA
	3752/2011-834.637/2010-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA
MÁRIA LTDA.	3753/2011-834.638/2010-DAYANE TEIXEIRA SANTOS
	3754/2011-834.686/2010-COFEALL EXTRAÇÃO E CO-
MÉRÇO DE AREIA LTDA ME	3755/2011-834.690/2010-KAZUTO HORII
	3756/2011-834.711/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRA-
ÇÃO E COMERCIO LTDA	3757/2011-834.712/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRA-
	3758/2011-834.744/2010-MIB - MINERAÇÃO IBIRITÉ
LTDA	3759/2011-834.869/2010-JOSÉ LUIZ DOS REIS
	3760/2011-834.889/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
VA	3761/2011-834.890/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
	3762/2011-834.960/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA

VA	3763/2011-834.967/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
VA	3764/2011-834.968/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
VALHO	3765/2011-834.973/2010-FAUSTO BATISTA DE LIMA
	3766/2011-834.994/2010-GERALDO MENDES DE CAR-

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 16/2011	
LISTA-OF. Nº085/2011	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
LISTA-OF. Nº083/2011	844.019/2008-TUTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº59/2011
	844.031/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAU-
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Autorização de Pesquisa
	Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
LISTA-OF. Nº083/2011	844.050/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA
	Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
LISTA-OF. Nº083/2011	torização de pesquisa(326)
	844.149/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-ALVA-
LISTA-OF. Nº083/2011	RÁ Nº3.641/2008
	Fase de Concessão de Lavra
LISTA-OF. Nº083/2011	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
	840.150/1992-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA & CIA
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
LISTA-OF. Nº083/2011	publicação:(730)
	844.029/2011-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-Re-
LISTA-OF. Nº083/2011	gistro de Licença nº014/2011 de 29/03/2011-Vencimento em
	20/10/2015
LISTA-OF. Nº083/2011	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
	844.014/2011-BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FI-
LISTA-OF. Nº083/2011	LHO-OF. Nº037/2011
	Fase de Licenciamento
LISTA-OF. Nº083/2011	Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
	ça(742)
LISTA-OF. Nº083/2011	844.143/2008-M Z LOPES DE ALMEIDA- Registro de
	Licença No.:005/2010 - Vencimento em 23/02/2012
LISTA-OF. Nº083/2011	844.032/2010-L TORRES DA SILVA AREIA- Registro de
	Licença No.:015/2010 - Vencimento em 10/02/2012
LISTA-OF. Nº083/2011	Determina arquivamento processo adm. cancelamento Re-
	gistro de Licença(1178)
LISTA-OF. Nº083/2011	844.217/2001-USINA SERRA GRANDE S/A-Ofício nº
	233/2005

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 48/2011	
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Autorização de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
LISTA-OF. Nº083/2011	800.769/2007-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERA-
	ÇÃO S.A.-OF. Nº787/2011
LISTA-OF. Nº083/2011	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
	direitos(281)
LISTA-OF. Nº083/2011	800.944/2010-MAURICIO SILVA PALACIOS- Cessioná-
	rio:JATOBÁ & SALES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-
LISTA-OF. Nº083/2011	CPF ou CNPJ 04.548.257/0001-33- Alvará nº12.169/2010
	Fase de Concessão de Lavra
LISTA-OF. Nº083/2011	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
	940.081/1990-CIMENTO POTY S/A-OF. Nº783/2011
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
LISTA-OF. Nº083/2011	publicação:(730)
	801.095/2008-EDUARDO CÉSAR BEZERRA DIÓGE-
LISTA-OF. Nº083/2011	NES-Registro de Licença nº1126/2011 de 30/03/2011-Vencimento
	em 07/11/2012
LISTA-OF. Nº083/2011	800.260/2009-GERALDO FEITOSA JÚNIOR BRITA-
	MENTOS ME-Registro de Licença nº1123/2011 de 25/03/2011-
LISTA-OF. Nº083/2011	Vencimento em 15/03/2014
	800.966/2010-GLAYCIANE FARIAS MUNIZ ME-Registro
LISTA-OF. Nº083/2011	de Licença nº1127/2011 de 01/04/2011-Vencimento em 20/09/2012
	Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
LISTA-OF. Nº083/2011	266/2008(1282)
	801.071/2008-ROGERIO MINERAÇÕES
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Licenciamento
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
LISTA-OF. Nº083/2011	direitos(749)
	800.255/2002-VILANI FREITAS PEDROSA DE AZEVE-
LISTA-OF. Nº083/2011	DO- Cessionário:A. V. DE FREITAS PEDROZA ME- CNPJ
	09.365.071/0001-62- Registro de Licença nº705/2005- Vencimento
LISTA-OF. Nº083/2011	da Licença: 05/03/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 62/2011	
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
LISTA-OF. Nº083/2011	896.785/2009-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA-OF.
	Nº1.593/2010 -SR/DNPM/ES - Incluir no plano de pesquisa o or-
LISTA-OF. Nº083/2011	çamento atualizado dos ensaios e análises já propostos para carac-
	terização do minério turfa.
LISTA-OF. Nº083/2011	896.179/2010-MARCOS RANGEL CONTI-OF.
	Nº1.630/SR/DNPM/ES - Incluir no plano de pesquisa o orçamento
LISTA-OF. Nº083/2011	atualizado dos ensaios e análises já propostos para a caracterização
	do minério TURFA.
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Autorização de Pesquisa
	Nega provimento a defesa apresentada(242)
LISTA-OF. Nº083/2011	896.270/2005-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LT-
	DA
LISTA-OF. Nº083/2011	Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
	dias(252)
LISTA-OF. Nº083/2011	896.299/2002-CERAMICA IMPERIAL LTDA-OF.
	Nº0.317/2011 - SR/DNPM/ES - Referente ao ofício nº 1.190/2010 -
LISTA-OF. Nº083/2011	SR/DNPM/ES
	Fase de Requerimento de Lavra
LISTA-OF. Nº083/2011	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	890.390/1990-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES
LISTA-OF. Nº083/2011	DO BRASIL LTDA-OF. Nº0.201/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar
	Certidão de Trâmite regular do pedido de Licença de Instalação,
LISTA-OF. Nº083/2011	a ser emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos
	Hídricos - IEMA.
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Concessão de Lavra
	Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
LISTA-OF. Nº083/2011	890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA-
	MAGMATITO
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
LISTA-OF. Nº083/2011	publicação:(730)
	896.564/2010-ATERRA TERRAPLENAGEM E CONS-
LISTA-OF. Nº083/2011	TRUÇÕES LTDA-Registro de Licença nº07/2011 de 20/12/2010-
	Vencimento em INDETERMINADO
LISTA-OF. Nº083/2011	Indefere requerimento de licença - área sem onera-
	ção/Port.266/2008(1281)
LISTA-OF. Nº083/2011	896.458/2010-REGINA TAVARES PÍCOLI

RELAÇÃO Nº 63/2011

Fase de Autorização de Pesquisa	
Nega provimento a defesa apresentada(242)	
896.931/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.933/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.934/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.935/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.937/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.939/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.946/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.027/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.028/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.029/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.030/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.033/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.104/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.105/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.143/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
896.149/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	
896.914/2007-MAPORÁ IND. E COM. VAR. DE MAT.	
DE CONSTR. LTDA - EPP-OF. Nº1.248/2011 - SR/DNPM/ES -	
Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (	
L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.	
Fase de Requerimento de Lavra	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	
896.609/2003-LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA.-OF.	
Nº1.251/2011 - SR/DNPM/ES - Para obtenção de Guia de Utili-	
zação. 1.252/2011 - Apresentar planta de detalhe em escala ade-	
quada. Original ou cópia autenticada Certidão de Registro na junta	
comercial.	
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180	
dias(1054)	
896.609/2003-LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA.-OF.	
Nº1.250/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia au-	
tentificada da Licença Ambiental de Instalação (L.I.) a ser expedida	
pelo órgão ambiental competente, visando a obtenção da outorga da	
Portaria de Lavra.	
Fase de Requerimento de Licenciamento	
Indefere requerimento de licença - área sem onera-	
ção/Port.266/2008(1281)	
896.029/2010-LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA	

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 108/2011	
LISTA-OF. Nº083/2011	Fase de Requerimento de Licenciamento
	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
LISTA-OF. Nº083/2011	publicação:(730)
	861.423/2009-MARCOS ALVES RABELO-Registro de Li-
LISTA-OF. Nº083/2011	cença nº009/2011/2011 de 03/03/2011-Vencimento em 28/09/2013

860.306/2010-WALCIO JOSÉ DA ROCHA LIMA-Registro de Licença nº006/2011/2011 de 02/03/2011-Vencimento em 23/02/2014

860.901/2010-LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-Registro de Licença nº008/2011/2011 de 03/03/2011-Vencimento em Indeterminado

861.091/2010-TRANSROSA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Registro de Licença nº007/2011/2011 de 02/03/2011-Vencimento em 23/07/2014

861.265/2010-SANDRA FARIA DE ARAÚJO-Registro de Licença nº010/2011/2011 de 22/03/2011-Vencimento em 08/09/2020

861.857/2010-AREIA BRANCA MINERADORA LTDA-Registro de Licença nº017/2011/2011 de 30/03/2011-Vencimento em 14/12/2020

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

860.506/2006-SANDRA REGINA CAMPOS BERNARDINO- Registro de Licença No.:024/2007/2007 - Vencimento em Indeterminado

860.581/2009-CLOVIS TAVARES DE SOUZA- Registro de Licença No.:057/2010/2010 - Vencimento em 16/09/2012

860.676/2009-ADILSON JOSIAS MEIRELES- Registro de Licença No.:130/2009/2009 - Vencimento em 17/11/2012

RELAÇÃO Nº 109/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.662/2007-TATIANA DA SILVA-OF. Nº151/2011
862.312/2007-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA-OF. Nº145/2011

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.098/2009-PH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº167/2011

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.828/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A- Área de 1.000,00 para 223,74-CALCÁRIO (Uso Industrial)

860.859/2003-MINERADORA INVI LTDA- Área de 1.783,31 para 985,57-NÍQUEL E COBALTO

860.198/2006-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA- Área de 45,00 para 25,72-ARGILA REFRATÁRIA E CASCALHO

862.448/2008-SERAFIM CARRIJO DE CARVALHO- Área de 49,94 para 30,50-AREIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.956/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-QUARTZITO (revestimento) e CALCÁRIO DOLOMÍTICO (corretivo de solo e brita)

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

860.086/2007-INFOGEO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME-ALVARÁ Nº2.485/2007

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

860.255/2007-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ Nº3.018/2007

860.615/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-ALVARÁ Nº12.153/2007

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.158/2004-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA-OF. Nº105/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.158/2004-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA-OF. Nº104/2011

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.321/1998-PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº150/2011

RELAÇÃO Nº 110/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.643/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

860.645/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

860.699/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

860.802/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA

861.298/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

861.368/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

861.374/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

861.375/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

861.389/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

861.533/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

861.596/2008-FERLIG FERRO LIGA LTDA

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 61/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

806.143/2007-J FERNANDO TAJRA REIS-ALVARÁ Nº12.675/2007

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

812.253/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 128,129 e 130/2011

812.254/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 131,132 e 133/2011

812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 122,123 e 124/2011

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

812.253/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 127,129 e 130/2010

812.254/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 122, 124,125/2010

812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº 116, 118 e 119/2010

806.901/1977-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA- AI Nº 303,305 e 305/2009

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)

812.253/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº128/2010

812.254/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº123/2010

812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº117/2010

806.901/1977-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA- AI Nº293, 294, 295, 296, 297/2009

Fase de Licenciamento

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)

806.110/2009-MINASAREIA MINERACAO DE AREIAS LTDA.

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 64/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

866.169/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-AI Nº133/11

866.339/2002-YARA BECK MONTAGNER-AI Nº497/11

866.058/2003-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-AI Nº137/11

866.060/2003-R. A. A. MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº600/11

866.422/2003-EDSON DEFANTE-AI Nº467/11

866.618/2004-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-AI Nº132/11

866.622/2004-EKS COMÉRCIO SERVIÇOS E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-AI Nº694/10

866.106/2005-JUAREZ DUCTIEVICZ-AI Nº130/11

866.758/2005-DARCY GETÚLIO FERRARIN-AI Nº683/10

866.759/2005-DARCY GETÚLIO FERRARIN-AI Nº684/10

867.274/2005-EUGENIO MOSCHETTA ME-AI Nº692/10

866.035/2006-MARCOS ANTONIO NUNES MACHADO-AI Nº604/11

866.036/2006-LEDA TEREZINHA DIELO BORGES-AI Nº471/11

866.055/2006-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT-AI Nº138/11

866.303/2006-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA-AI Nº465/11

866.313/2006-PM2 MINERAÇÃO LTDA-AI Nº493/11

866.314/2006-PM2 MINERAÇÃO LTDA-AI Nº461/11

866.315/2006-PM2 MINERAÇÃO LTDA-AI Nº140/11

866.373/2006-CAIEIRA NOSSA SENHORA DA GUIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº605/11

866.517/2006-WILMAR JOSÉ FRANZNER-AI Nº473/11

866.521/2006-ARMANDINA ALVES GODINHO-AI Nº606/11

866.550/2006-EDIL RIBEIRO BORGES-AI Nº598/11

866.564/2006-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº462/11

866.627/2006-MINERADORA GALVAN LTDA-AI Nº488/11

866.678/2006-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº139/11

866.714/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A-AI Nº468/11

866.735/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº135/11

866.796/2006-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA-AI Nº131/11

866.017/2007-PM3 MINERAÇÃO LTDA-AI Nº466/11

866.098/2007-FLOREMA AGROPECUÁRIA LTDA-AI Nº136/11

866.104/2007-GILDO FERREIRA DE CARVALHO-AI Nº496/11

866.116/2007-ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA-AI Nº464/11

866.138/2007-DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA EPP-AI Nº463/11

866.166/2007-ROMILDA SILVA ANDRADE-AI Nº603/11

866.335/2007-RASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº602/11

866.576/2007-JOÃO EURIPEDES ALVES E SILVA-AI Nº594/11

866.577/2007-MINERAÇÃO SHALON LTDA-AI Nº595/11

866.584/2007-LUIZ ANTONIO LEMOS-AI Nº596/11

866.595/2007-ROMILDA SILVA ANDRADE-AI Nº597/11

866.613/2007-CARLOS ALBERTO PREST-AI Nº601/11

867.056/2007-ANTONIO SALAZAR GARCIA-AI Nº490/11

867.176/2007-AVAIR GERMANO DE FREITAS-AI Nº498/11

867.235/2007-ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA-AI Nº470/11

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

866.574/2003-BRITAGUIA LTDA

866.064/2004-GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA

866.634/2005-ROSÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA

866.756/2005-DARCY GETÚLIO FERRARIN

866.757/2005-DARCY GETÚLIO FERRARIN

866.815/2005-GISELY DOS SANTOS SILVA

867.234/2005-JOSÉ OSCAR DA SILVA LUCAS

867.340/2005-EDVANILCE MARQUES GODINHO

867.351/2005-J.G INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA EPP

866.556/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME

866.663/2006-K.L.D. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

866.897/2006-INCOFAL MINERAÇÃO LTDA

866.340/2007-DUCTIEVICZ INCORPORADORA LTDA EPP

866.765/2007-BRASIL FLEURY PINHO

Fase de Disponibilidade

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

866.731/2005-MONTAGUE BRASIL RECURSOS MINERAIS LTDA.- AI Nº599/11

867.124/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA- AI Nº460/11

866.697/2008-CARLOS GROSS- AI Nº469/11

RELAÇÃO Nº 68/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.451/2009 Notificado: Mineração Itaipu Industria e Comércio Ltda CNPJ: 03.113.347/0001-39 NFLDP nº 08/2009 Valor: R\$ 1.077.187,05.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.446/2009 Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda CNPJ: 44.026.037/0001-64 NFLDP nº 04/2009 Valor: R\$ 2.122.309,49;

Processo de Cobrança nº 966.448/2009 Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda CNPJ: 44.026.037/0005-98 NFLDP nº 05/2009 Valor: R\$ 353.068,87;

Processo de Cobrança nº 966.449/2009 Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda CNPJ: 44.026.037/0002-45 NFLDP nº 06/2009 Valor: R\$ 685.222,61;

Processo de Cobrança nº 966.450/2009 Notificado: EMAL - Empresa de Mineração Aripuanã Ltda CNPJ: 44.026.037/0004-07 NFLDP nº 07/2009 Valor: R\$ 128.186,15;

Processo de Cobrança nº 966.452/2009 Notificado: CAMIL - Cáceres Mineração Ltda; CNPJ: 00.959.825/0001-38 NFLDP nº 09/2009 Valor: R\$ 934.795,01;

JOCY GONÇALO DE MIRANDA



SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 180/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 832.397/2009-ALDEIA GRANITOS LTDA-LAJINHA/MG, MUTUM/MG - Guia nº 47/2011-3.170 toneladas-Granito- Valida- de:19/05/2014	
RELAÇÃO Nº 181/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643) 830.393/2003-HILDA PAPINI REIS- AI Nº4136/05	
RELAÇÃO Nº 182/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 833.122/2004-MINERAÇÃO PRANDO LTDA-OF. Nº504/11-FISC 831.648/2006-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. Nº945/11-FISC Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252) 831.854/2003-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº831/11-FISC Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 834.437/2007-VALÉRIA TERRA MATERIAIS DE CONS- TRUÇÕES LTDA.-AI Nº414/11-FISC Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento 30 dias(644) 830.094/2005-DOUGLAS FERREIRA DE LIMA 830.382/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A 830.427/2005-SEBASTIÃO ALUÍSIO DE SALES 830.444/2005-MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA 830.476/2005-COELHO COMÉRCIO DE MINERAIS E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA 830.530/2005-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A 830.537/2005-MCT MINERAÇÃO LTDA. 830.539/2005-GENADIR GOMES ROBERTO 831.904/2005-ANTÔNIO BENTO DA SILVEIRA 832.182/2005-MINERAÇÃO MSE LTDA. 832.262/2005-PEDRO GERALDO DE SOUZA 832.277/2005-MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO PINTO 832.280/2005-FRANCISCO BARROZO DOS SANTOS 832.466/2005-CERÂMICA TRADIÇÃO LIMITADA - ME 831.155/2007-FERNANDO ANTONIO LINHARES ARAUJO Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872) 830.418/2003-ROBERTO GALERY- AI Nº1896/08 Fase de Requerimento de Lavra Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364) 831.522/1984-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº920/11-FISC-60 dias Fase de Concessão de Lavra Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 001.356/1940-MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.- Fonte:Padre Manoel I - Marca:Select Kitchen - Embala- gem:5L,1,5L e 510 mL(todas sem gás)- PASSA QUATRO/MG 831.109/1991-FONTE AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- Fonte:São Joaquim - Mar- ca:Santa Rita do Sapucaí - Embalagem:20L,10L,510 mL e 200 mL(todas sem gás) e 510 mL (com gás)- SANTA RITA DO SA- PUCAÍ/MG 830.671/1998-CPN MINERAÇÃO LTDA- Fonte:Água Le- ve,Água Leve I,Água Leve II e Água Leve III- Marca:BONA- FONT Água Leve - Embalagem:500 mL,1,5 L e 6L(normais e pro- mocionais),sem gás - Fonte:Paineira - Marca:BONAFONT Água Leve - Embalagem:500 mL,1,5 L (normais e promocionais), sem gás, 6L(promocional),sem gás.- JACUTINGA/MG 830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- Arrendatária:BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda. - Fonte:Bom Jardim - Marca:BELLA MINAS - Embalagem:20L,sem gás.- MÁRIO CAMPOS/MG Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 832.407/2000-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº1224/11-FISCAM	
RELAÇÃO Nº 183/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 832.434/2009-LITHOS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA-OF. Nº15/11-CESD e L M Mineração Ltda - ME Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 831.037/2006-NELSON DA SILVA VALERIO- Cessioná- rio:JOSÉ ÂNGELO COUTINHO TAVARES- CPF ou CNPJ 534.488.556-34- Alvará nº12.421/06 Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 011.565/1943-EMPRESA DE MINERAÇÃO ITABIRITO LTDA-OF. Nº14/11-CESD e Ferosus Resources do Brasil	

830.768/1981-BRASPEDRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº16/11-CESD e Geraldo Antônio da Cunha - ME Fase de Requerimento de Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566) 890.050/1989-GRANITOS LINDEMBERG LTDA .- Alvará nº2128/92 - Cessionario:896.060/10-GRANITOS BORCHARDT LTDA EPP- CNPJ 04.225.610/0001-44 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043) 803.274/1978-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GE- RAIS S.A.- Alvará nº368/82,publicado no D.O.U. de 01/02/82,re- tificado pelo Alvará nº4467/08,publicado no DOU de 16/05/08. - Cessionário: MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- CNPJ 12.056.613/0001-20	
RELAÇÃO Nº 184/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 830.496/2002-JOSE LUIZ SCHUCHTER-OF. Nº565/11- FISC 830.653/2002-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº364/11-FISC 831.076/2002-WALDIR BATISTA VELOSO-OF. Nº562/11- FISC 830.079/2003-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº971/11 830.454/2003-CHRISTIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº3552/10-FISC 831.166/2003-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-OF. Nº540/11-FISC 832.449/2003-MARIA TEODORA DUARTE-OF. Nº381/11-FISC 831.649/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº1054/11-FISCAM 830.151/2005-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNI- ZADA LTDA-OF. Nº1226/11-FISC 832.044/2006-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. Nº494/11- FISC 830.094/2007-ADEL MATTAR FILHO-OF. Nº4310/10- FISC	
RELAÇÃO Nº 187/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto- rização de pesquisa(324) 831.642/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-ALVARÁ Nº9498/04 Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au- torização de pesquisa(325) 830.230/2009-PAULO ROBERTO WACHSMUTH-ALVA- RÁ Nº13/10 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au- torização de pesquisa(326) 831.357/2004-LÍVIA SARAH SANTOS PEREIRA DO CARMO-ALVARÁ Nº155/08 830.666/2005-GERALDO EDUARDO CARDOSO RO- DRIGUES-ALVARÁ Nº3200/07 830.060/2006-MAYBACH MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº13.076/07	
RELAÇÃO Nº 188/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 831.854/2003-LIDIANE PIRES FÉLIX- Área de 1.000,0 ha para 717,04 ha-Granito 833.835/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1.997,52 ha para 1.128,81 ha-Minério de Alumínio 833.837/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.- Área de 2.000,00 ha para 1.237,52 ha-Minério de Alumínio 831.391/2005-W T JUNIOR- Área de 165,65 ha para 93,22 ha-Filito Aprova o relatório de Pesquisa(317) 833.166/2005-JOSÉ PEDRA JUNIOR-Feldspato/Quart- zo/Mica e Turmalina	
RELAÇÃO Nº 189/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 832.154/2004-UNIBRASIL - UNIÃO BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº842/11-FISCAM 832.106/2006-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF. Nº1075/11-FISC 832.624/2006-ALESSANDRA BRANDÃO CARDOSO-OF. Nº999/11-FISC 833.652/2006-ALCIDES ALVES DA SILVA-OF. Nº1007/11-FISC 834.220/2008-MIRANDA E LACERDA LTDA-OF. Nº1050/11 e 1051/11-FISC 830.230/2009-PAULO ROBERTO WACHSMUTH-OF. Nº872/11-FISCAM 831.539/2009-MINERAÇÃO MATRIX LTDA ME-OF. Nº954/11 e 955/11-FISC	

832.127/2009-MINERAÇÃO DISPER LTDA. - ME-OF. Nº1052/11-FISC 830.830/2010-JOSÉ BENTO LOPES DA SILVA - ME-OF. Nº1059/11-FISC 831.250/2010-CERAMICA WE CRUZEIRO LTDA ME- OF. Nº1062/11-FISC 833.676/2010-AREIA TERRA BRANCA LTDA ME-OF. Nº1045/11 e 1046/11-FISC Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 890.369/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA .-OF. Nº902/11-FISC 831.936/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº1229/11 e 1230/11-FISC 831.937/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº1222/11-FISC 833.082/2004-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº909/11-FISC	
RELAÇÃO Nº 190/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 832.918/2005-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-OF. Nº1056/11-FISC 833.478/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 833.479/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.013/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.014/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.015/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.016/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.017/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.018/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.019/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.020/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC 834.021/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-OF. Nº1044/11-FISC	
RELAÇÃO Nº 191/2011	
Fase de Autorização de Pesquisa Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 830.992/2000-LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA -Alvará Nº16.104/00 830.322/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LT- DA. -Alvará Nº4028/02 830.339/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LT- DA. -Alvará Nº3468/02 833.595/2006-CAMAPUÃ COMERCIAL LTDA -Alvará Nº112/08 832.357/2007-INGO GUSTAV WENDER -Alvará Nº6197/09 834.041/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA -Alvará Nº17737/08 834.460/2007-VALE S A -Alvará Nº843/10 830.195/2008-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA -Alvará Nº12469/09 830.756/2008-MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS S A -Alvará Nº12734/09 831.463/2008-MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS S A -Alvará Nº9404/09 831.648/2008-MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS S A -Alvará Nº9634/09 833.663/2008-WALDEMAR ANTUNES DO AMARAL JUNIOR -Alvará Nº14.730/09 834.471/2008-JOSÉ MARIO TORRES FERREIRA -Alvará Nº4196/10 830.099/2009-ALTIVO PEDRAS LTDA -Alvará Nº2448/10 830.106/2009-CLAUDIA APARECIDA DA SILVA -Alvará Nº3253/10 831.760/2009-CLÁUDIO RENATO CARNEVALLI DIAS - Alvará Nº3758/10 831.784/2009-ZECARLOS SERAFIM MOREIRA -Alvará Nº3762/10 832.939/2009-FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA -Alvará Nº8273/10 831.062/2010-ITALO CICERO DE ARAUJO FERREIRA - Alvará Nº9563/10 831.357/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9859/10 831.358/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9571/10 831.359/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9572/10 831.360/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9573/10	

831.361/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9574/10
831.363/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9860/10
831.364/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9575/10
831.365/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9861/10
831.366/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9862/10
831.368/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9863/10
831.369/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9576/10
831.370/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9577/10
831.371/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9864/10
831.372/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9578/10
831.373/2010-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA -Alvará Nº9579/10
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.595/2006-CAMAPUÁ COMERCIAL LTDA-AI Nº301/11-FISC
832.357/2007-INGO GUSTAV WENDER-AI Nº503/11-FISC
834.041/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA-AI Nº307/11-FISC
830.195/2008-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº314/11-FISC
830.756/2008-MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº315/11-FISC
831.463/2008-MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº316/11-FISC
831.648/2008-MG4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº318/11-FISC

RELAÇÃO Nº 192/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.439/1988-SÉRGIO LAMOUNIER
832.215/1988-ANGELO LAMOUNIER
836.475/1993-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA
832.152/2004-JÓAO VICENTE CARLETI

RELAÇÃO Nº 193/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.121/2003-GREEN SLATE MINING LTDA
830.786/2005-SÉRGIO ADRIANO SOARES VITA
831.525/2005-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA
831.785/2005-ILAN AKHERMAN
833.042/2005-VALE FOSFATADOS S A
832.948/2006-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
832.952/2006-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
832.954/2006-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.
834.208/2006-ANDRÉ LOUREIRO PRANDO
830.935/2008-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
832.431/2009-MURILO CEREAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 194/2011

Determino TORNAR SEM EFEITO a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento(NFLDP)nº4599/2010 - Superintendência do DNPM/MG,no valor de \$3.235,52,referente ao Processo de Cobrança nº933.720/2010, Titular:Areal Ipê Ltda, - CNPJ:71.143.986/0001-05,publicada no DOU de 21/12/2010.

RELAÇÃO Nº 198/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
831.621/2009-SOUZA FERNANDES CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA - Publicado DOU de 02/03/11, Relação nº 110/11, Seção 1, pág. 72- Onde se lê:"...cessionária:CONCRETAN S.A - CNPJ:76.920.967/0001-94." Leia se:"...cessionária:CONCRETAN S.A - CNPJ:76.420.967/0001-94..."

RELAÇÃO Nº 199/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
830.418/2003-ROBERTO GALERY- DOU de 22/02/11

RELAÇÃO Nº 200/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.219/1987-CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ-OF. Nº861/11-FISC

RELAÇÃO Nº 201/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
832.107/2003-ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 212/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
830.884/2001-SILVIO DE SOUZA FILHO

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.446/1988-MINERAÇÃO TUCURUI LTDA-OF. Nº2.371/2011
850.532/2004-ANABI SILVA DE FREITAS-OF. Nº2.337/2011
850.842/2006-CLEUZA FONSECA RAMOS-OF. Nº2.338/2011
850.963/2006-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-OF. Nº2.334/2011
850.991/2006-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA-OF. Nº2.339/2011
850.031/2007-JORGE PEREIRA DA SILVA-OF. Nº2.340/2011
850.244/2007-PEDRO MEDEIROS NETO-OF. Nº2.336/2011
850.245/2007-PEDRO MEDEIROS NETO-OF. Nº2.336/2011
850.254/2007-CARLOS AUGUSTO SENA DE SÁ-OF. Nº2.341/2011
850.283/2007-VERA LÚCIA ARAUJO RAMOS-OF. Nº2.342/2011
850.288/2007-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº2.335/2011
850.294/2007-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº2.335/2011
850.342/2007-CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº2.335/2011
850.444/2007-JOÃO IVAN BEZERRA D'ALMEIDA-OF. Nº2.343/2011
850.697/2007-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-OF. Nº2.334/2011
850.838/2007-THOMAS FRANCISCO MANOEL SILVA MOREIRA-OF. Nº2.344/2011
850.985/2007-VALERIA D. LOURINHO NASCIMENTO-OF. Nº2.346/2011
850.993/2007-EVANDRO GERALDO ROCHA DOS REIS-OF. Nº2.333/2011
851.121/2007-EVANDRO GERALDO ROCHA DOS REIS-OF. Nº2.333/2011
850.827/2008-VALE S A-OF. Nº2.347/2011
851.031/2008-JOSÉ MANUEL CARRETEIRO-OF. Nº2.352/2011
850.471/2009-VALE S A-OF. Nº2.351/2011
850.473/2009-VALE S A-OF. Nº2.351/2011
850.086/2010-JOSÉ RAIMUNDO FLEXA DE MENDONÇA-OF. Nº2.348/2011
850.087/2010-JOSÉ RAIMUNDO FLEXA DE MENDONÇA-OF. Nº2.348/2011
850.088/2010-JOSÉ RAIMUNDO FLEXA DE MENDONÇA-OF. Nº2.348/2011
850.090/2010-JOSÉ RAIMUNDO FLEXA DE MENDONÇA-OF. Nº2.348/2011
850.170/2010-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-OF. Nº2.349/2011
850.313/2010-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.350/2011
850.314/2010-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.350/2011
850.323/2010-WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA-OF. Nº2.345/2011
850.365/2010-ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA-OF. Nº2.373/2011
850.977/2010-FAUSTO BATISTA DE LIMA-OF. Nº2.370/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.490/1986-MINERAÇÃO NAQUE LTDA-OF. Nº2.363/2011
850.515/1986-MINERAÇÃO NAQUE LTDA-OF. Nº2.363/2011
850.792/1986-MINERAÇÃO NAQUE LTDA-OF. Nº2.363/2011
850.015/2001-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.364/2011
850.617/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.365/2011

850.463/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.366/2011
850.849/2006-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº2.372/2011
850.850/2006-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº2.372/2011
850.851/2006-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº2.372/2011
850.217/2007-RUBENS ZÍLIO-OF. Nº2.368/2011
850.881/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº2.369/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
751.777/1996-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.-OF. Nº2.367/2011

RELAÇÃO Nº 110/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
850.667/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.668/2010-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.637/2006-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO-OF. Nº10/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.504/2005-VALE S A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.380/2000-ERIVAN DE SOUSA NOGUEIRA- Cessionário:BOAVENTURA PEREIRA DE MINRANDA- CPF ou CNPJ 807.210.878-68- Alvará nº5.242/2005
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.132/1995-VALE S A
850.309/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.310/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.141/2001-NORANDA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº4.839/2002
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.161/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
850.175/2005-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
850.170/2003- Recurso interposto por ORSA PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO LTDA.
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.450/2000-VALE S A -AI Nº1.129/2010
850.504/2003-JOSÉ PEDRO OLIVEIRA -AI Nº28/2011
850.099/2004-JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA -AI Nº29/2011
850.151/2004-MINERAÇÃO BOM JARDIM LTDA. -AI Nº30/2011
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
850.170/2003-ORSA PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 24/01/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
851.033/1986-CÉLIO MUNIZ DE LIMA- Alvará nº2.818/1991 - Cessionário: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- CNPJ 27.184.936/0001-76

RELAÇÃO Nº 113/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
850.557/2008-DENILSON ROBERTO SANTIM- Alvará nº6.218/2009 - Cessionário:850.246/2011-FRANCISCO JOSÉ REGNO- CPF ou CNPJ 034.625.728-06
850.558/2008-DENILSON ROBERTO SANTIM- Alvará nº6.219/2009 - Cessionário:850.247/2011-FRANCISCO JOSÉ REGNO- CPF ou CNPJ 034.625.728-06
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.150/2005-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
850.151/2005-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
850.153/2005-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.967/2006-EUGENIO LOBATO CARVALHO-OF. Nº2.374/2011 e 2.403/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.126/2007-FÁBIO ANDRADE DE ARAÚJO- Cessionário:BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 02.052.454/0001-31- Alvará nº6.471/2008



850.703/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO XINGU- Cessionário:ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 12.757.040/0001-61- Alvará nº5.987/2010
850.091/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO XINGU- Cessionário:ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 12.757.040/0001-61- Alvará nº11.378/2010
850.092/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO XINGU- Cessionário:ÔNIX EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 12.757.040/0001-61- Alvará nº11.379/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.512/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.513/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.514/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.515/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.516/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.522/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.524/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.527/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.529/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.532/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.534/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.535/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.536/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.537/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.541/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.542/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
850.543/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
850.018/2003-SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO

EVERY G. TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02); no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
926877/2009 - AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA. - CNPJ Nº 77.116.770/0001-29 - NFLDP Nº 1126/2009 - DNPM-PR - VALOR: R\$ 171.510,16
926990/2009 - JOSÉ INÁCIO METTO E CIA LTDA. - CNPJ Nº 99.900.946/9999-42 - NFLDP Nº 1202/2009 - DNPM-PR - VALOR: R\$ 661.712,34

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
926889/2009 - AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA. - CNPJ Nº 77.116.770/0001-29 - NFLDP Nº 1115/2009 - DNPM-PR - VALOR: R\$ 764.635,23

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução
927286/2009 - INDUSTRIA DE CAL RIO GRANDE. - CNPJ Nº 75.0066.142/0001-50 - NFLDP Nº 004/2009 - DNPM-PR - VALOR: R\$ 37.160,16
927364/2009 - EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. - CNPJ Nº 76.492.305/0001-20 - NFLDP Nº 007 /2009 - DNPM-PR - VALOR: R\$ 11.379.002,36

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
840.011/1994-RIO DAS PEDRAS LTDA- NOT. Nº134/08
Fase de Autorização de Pesquisa
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
840.112/2006-CECIL BITTENCOURT LINS - Publicado DOU de 08/06/2010, Relação nº 162, Seção 1, pág. 53- onde se lê: .. Área de 399,96 ha para 130,39 ha-Gipsita, leia-se: .. Área de 399,96 para 269,56 ha-Gipsita

RELAÇÃO Nº 39/2011

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
818.279/1969-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S.A.- AI Nº 023/2000, 236/2003 e 125/2005
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
809.884/1969-Mineração Palestina S/A- AI Nº 369/07
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.518/2010-M A PEREIRA LIMA ME-Registro de Licença nº675/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 21/10/2012
840.533/2010-GENIVALDO FERREIRA LINS-Registro de Licença nº677/2011 de 21/03/2011-Vencimento em 28/04/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.059/2011-NUNES EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº270/11
840.068/2011-LEONILDO CONRADO DE FARIAS-OF. Nº273/11
840.070/2011-EUGENIO SALVADOR DA CRUZ-OF. Nº276/11
840.072/2011-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADORES DE DE CANHOTINHO-OF. Nº269/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
840.120/2006-MARIO GUSTAVO ATAIDE LIMA- Registro de Licença No.:522/2009 - Vencimento em 24/02/2015
840.198/2007-MARIA JOSE DAS NEVES WELKOVIC- Registro de Licença No.:461/2007 - Vencimento em 18/07/2011
840.311/2009-CONSORSIO ENCALSO-CONVAP-AR-KEV-RECORD- Registro de Licença No.:585/2010 - Vencimento em 28/08/2011
840.312/2009-CONSORSIO ENCALSO-CONVAP-AR-KEV-RECORD- Registro de Licença No.:586/2010 - Vencimento em 28/08/2011
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
840.096/2003-Auto C.F. Silva Ltda-ME- AI Nº50/11
840.135/2003-Marcelo Cavalcanti de Amorim- AI Nº54/11
840.163/2003-Vinicius Epaminondas Reis- AI Nº56/11
840.092/2004-Mara Rúbia Lira de Souza Aleixo-ME- AI Nº52/11
840.198/2004-Qualimar Comércio, Importação e Exportação Ltda.- AI Nº55/11
840.112/2005-Áuria de Barros e Silva Lima- AI Nº49/11
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
840.098/2003-F. H. COMBUSTÍVEL LTDA.- AI Nº53/11

RELAÇÃO Nº 41/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.481/2010-AMERICAN PORTLAND TECNOLOGIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
840.493/2010-ISABELA FERRAZ DE LUNA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.019/2007-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.- OF. Nº253/11
840.210/2010-MARCELO ANTONIO FERNANDES FILHO-OF. Nº280/11
840.387/2010-ARNALDO DE SENA CARNEIRO-OF. Nº284/11
840.453/2010-IVALDO GOMES DA SILVA FILHO-OF. Nº342/11
840.521/2010-FRANCISCO RAMON GOMES DA SILVA-OF. Nº383/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.390/2008-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-OF. Nº361/11
840.407/2008-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA-OF. Nº361/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
840.499/2007-JOÃO AFONSO FERRAZ SITÔNIO- Alvará nº13.989/2007 - Cessionário: Pedreira Guarany Ltda.- CNPJ 11.502.366/0001-85
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

840.029/2007-PEDRASA DECORAÇÕES LTDA-AI Nº186/09
840.477/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº51/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
840.149/2006-INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
840.096/2008-IVANICE C. DE ARAÚJO NUNES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.315/2010-ONILDO DE SOUZA CANTARELLI-Registro de Licença nº678/2011 de 25/03/2011-Vencimento em 15/02/2014

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.124/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
890.149/2011-CERAMICA COLONIAL LTDA
890.157/2011-S S SALLES EXTRAÇÃO DE ARGILAJJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.263/2007-VEGASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº0995/2011-DGTM
890.293/2008-EDUARDO CESAR BARBOSA SANTOS-OF. Nº0919/2011-DGTM
890.122/2011-EMPRESOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº0890/2011-DGTM
890.126/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº0911/2011-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.499/2009-INDÚSTRIA EXTRATIVA E COMERCIAL POP LTDA- Cessionário:IBRAIM ROCHA- CPF ou CNPJ 019.560.359-15- Alvará nº4955/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.155/2001-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº0966/2011-DGTM
890.340/2004-DF DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA-OF. Nº0867/2011-DGTM
890.115/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº0933/2011-DGTM
890.210/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº1.025/2011-DGTM
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
890.062/2010- Recurso interposto por ARYOVALDO FERRENZIZI DA SILVEIRA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.221/2005-AREIAS BRANCAS DE ITAGUAÍ LTDA-OF. Nº1.116/2011-DGTM
890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LTDA EPP-OF. Nº1.112/2011-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.336/2006-SEMAG-SAGARIO CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº192/2011-DIPAR
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
890.375/1991-AREAL TRANSLUSO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença No.:553/1992 - Vencimento em '28/02/2012
890.378/2002-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- Registro de Licença No.:2493/2008 - Vencimento em 30/06/2011
890.356/2003-GILPATRIC INDUSTRIAL DE TERRINHA E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:1.783/2003 - Vencimento em 28/02/2012
890.221/2005-AREIAS BRANCAS DE ITAGUAÍ LTDA- Registro de Licença No.:2.064/2005 - Vencimento em 28/02/2012
890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LTDA EPP- Registro de Licença No.:2.425/2007 - Vencimento em 28/02/2012
890.144/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2.596/2010 - Vencimento em 28/02/2012
890.183/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2.597/2010 - Vencimento em 28/02/2010
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
890.310/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATI
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.110/2011-MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PAI E FILHO LTDA-OF. Nº0927/2011-DGTM

890.137/2011-CONSTRUCESSO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº1098/2011-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.471/2009-T. M. S. RANGEL CERÂMICA-OF.
Nº0877/2001-DGTM
890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-OF.
Nº0878/2011-DGTM
890.693/2010-FERREIRAS E FREITAS INDUSTRIA E CERÂMICA LTDA-OF. Nº0875/2011-DGTM
890.722/2010-NILTON TRALI PEREIRA -ME-OF.
Nº0910/2011DGTM
890.039/2011-FERREIRAS E FREITAS INDUSTRIA E CERÂMICA LTDA-OF. Nº0872/2011-DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.397/2008-EXTRA AREIA RONCA PAU LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
890.501/2010-ERNANDI PEREIRA NOGUEIRA ME-OF.
Nº0930/2011-DGTM

RELAÇÃO Nº 61/2011

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
003.529/1940-ÁGUAS MINERAIS SANTA CRUZ- FONTE SANTA CRUZ E MARCA SANTA CRUZ EMBALAGENS DE 15 L- RIO DE JANEIRO/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.226/2002-ÁGUA MINERAL NATURAL SERRA DE FLORES LTDA- AI Nº 196/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.136/1970-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-OF. Nº1.130/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº986/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.558/1987-SOUZA PAES MERCANTIL DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº499/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.373/1991-JAYME ALMEIDA FILHO-OF.
Nº544/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.117/1993-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº496/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.137/1993-PARADISO AQUA FRESH IND. E COM. MINERAÇÃO E DISTRIB. LTDA.-OF. Nº497/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.206/1998-ANTARES AGUA MINERAL SERRA DE JACONÉ LTDA-OF. Nº1081/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.431/1998-MAUBIMAR MINERADORA LTDA-OF.
Nº500/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.108/1999-PRINCESINHA DE MACAÉ VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº505/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.227/2000-ALEX OLIVEIRA EMPRESA MINERADORA LTDA-OF. Nº546/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.040/2002-NACSS MINERALIS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº498/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.291/2002-ÁGUA MINERAL CASCATA DE CAMPINAS EXPLORAÇÃO ENG. E COM. LTDA-OF.
Nº506/2011/DNPM/RJ-DFAM
890.129/2003-VALE DO MARMELO MINERACAO LTDA-OF. Nº543/2011/DNPM/RJ-DFAM
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.123/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI Nº197/2011
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.256/1991-MINERAÇÃO ACQUAFINE LTDA- AI Nº348/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.328/2006-RICARDO FRED SCHWARZ PASCOLI-AI Nº207/2011
890.443/2007-ALVORADA - EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº204/2011
890.447/2007-FRANK EDWARD COX MOORE-AI Nº205/2011
890.448/2007-AQUA GLASS INDUSTRIA E COM. DE AGUA MINERAL LTDA-AI Nº208/2011
890.619/2007-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-AI Nº206/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.036/2008-LUCIANO FERNANDES MOTTA
890.155/2008-REGIS GEORGES POUCHUCQ JÚNIOR
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.129/2000-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº1095/2011/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.129/2000-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº1096/2011/DNPM/RJ-DFAM

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
810.024/2011-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.763/2002-GEOLINKS GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA.-OF. Nº585
810.041/2003-JOÃO DERLI BORDIM-OF. Nº584
810.829/2007-ARNOLDO SOBANSKI II-OF. Nº573
810.918/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-OF. Nº545
810.192/2009-FRANCISCO RIBEIRO TELLECHEA-OF.
Nº593
810.908/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. Nº578
810.909/2010-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. Nº578
811.162/2010-CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA-OF.
Nº569
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
810.914/2009-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO MARCOS LTDA- Alvará nº674/2010 - Cessionario:810.042/2011-Oscar Rech- CPF ou CNPJ 12.999.663/40
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.199/1997-GRANITOS ARROIGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº547
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.851/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Rio Grande Mineração S/A- CPF ou CNPJ 07.840.220/0001-72- Alvará nº2.897/2008
810.854/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Rio Grande Mineração S/A- CPF ou CNPJ 07.840.220/0001-72- Alvará nº2.898/2008
810.856/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Rio Grande Mineração S/A- CPF ou CNPJ 07.840.220/0001-72- Alvará nº2.899/2008
810.828/2008-MILTON HAACK- Cessionário:Aro Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 03.067.714/0001-05- Alvará nº177/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
810.684/2009-STORCHI & BRESOLIN INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA-SÃO MARCOS/RS - Guia nº 04/2011-740m3-basalto- Validade:19.08.2011
810.086/2010-J. SANDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-SÃO MARCOS/RS - Guia nº 03/2011-740m3-basalto- Validade:19.08.2011
810.270/2010-ANGELO PELIZZER-SÃO MARCOS/RS - Guia nº 05/2011-1100m3-basalto- Validade:16.10.2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
811.526/1995-PAULO GABRIEL DOS SANTOS-areia
811.531/1995-PAULO GABRIEL DOS SANTOS-areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.299/1996-NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
810.302/1996-NOVAÇÃO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
810.594/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº14.499/2007
810.595/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº14.500/2007
810.596/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº14.501/2007
810.597/2007-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº14.502/2007
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.611/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-ALVARÁ Nº979/2008
810.636/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-ALVARÁ Nº984/2008
810.638/2004-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-ALVARÁ Nº985/2008
810.566/2005-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-ALVARÁ Nº969/2008
810.728/2005-MILTON GUIMARÃES BUENO DO PRADO-ALVARÁ Nº975/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.343/2005-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº546
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
810.882/2009-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-ENCRUZILHADA DO SUL/RS - Guia nº 06/2011-16.000toneladas-sienio- Validade:16.10.2012
810.883/2009-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-CACHOEIRA DO SUL/RS, ENCRUZILHADA DO SUL/RS - Guia nº 07/2001-16.000toneladas-sienio- Validade:16.10.2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.054/1985-GRANIBLOC MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº533
Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/prazo 30 dias(1077)

810.495/1998-FAZENDA HAMBURGUESA LTDA- AI Nº 2.119
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
810.815/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SALTO DO JACUI LTDA - PLG Nº04/2011 de 23.03.2011 - Prazo anos
810.561/2007-KELLERMANN,CLAUDIR F - PLG Nº03/2011 de 22.03.2011 - Prazo 05 anos anos
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
810.631/2006-FLAVIO ANTONIO ZANCHETIN
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.007/2006-DIONEL BARBOSA DA SILVA FI-OF.
Nº566
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
810.133/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:548/1986 - Vencimento em 19.01.2012
810.145/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:550/1986 - Vencimento em 19.01.2012
810.157/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:550/1986 - Vencimento em 19.01.2012
810.237/1997-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença No.:1.620/1998 - Vencimento em 08.10.2012
810.557/2003-ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM- Registro de Licença No.:2.685/2004 - Vencimento em 18.06.2012
810.223/2005-TERRA LEMOS TERRAPLANAGEM LTDA.- Registro de Licença No.:2.933/2005 - Vencimento em 21.02.2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.237/1997-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Cessionário:Mineradora Pelotense Ltda.- CNPJ 11.812.677/0001-40- Registro de Licença nº1.620/1998- Vencimento da Licença: 08.10.2012
Autoriza redução de área(1207)
810.264/2005-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA- Área reduzida de 4,54 para 2,86
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.211/2009-ELIAS JOÃO MULLER ME-Registro de Licença nº041/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 11.08.2013
811.161/2009-GUIDO LUIZ LINDENMEIER ME-Registro de Licença nº042/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 24.11.2012
810.676/2010-COOPERATIVA PEDRITENSE DE AREEIRO ROS LTDA-Registro de Licença nº046/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 09.02.2015
811.225/2010-DANIEL CARVALHO-Registro de Licença nº043/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 01.09.2014
810.021/2011-ÉZIO JOSÉ MARTINS & CIA LTDA-Registro de Licença nº040/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 19.11.2011
810.044/2011-ERNANI LOCH ME-Registro de Licença nº044/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 10.02.2012
810.062/2011-ALMEIDA & LAUFFER LTDA-Registro de Licença nº045/2011 de 22.03.2011-Vencimento em 06.05.2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.225/2010-DANIEL CARVALHO-OF. Nº568
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.271/2006-MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO-OF.
Nº45
810.924/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO-OF. Nº100
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.462/2004-JOSÉ ALÍRIO LENZI
810.463/2004-JOSÉ ALÍRIO LENZI

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.154/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº248/11-DIFIS/DNPM/SP
820.569/2005-DONIZETE CARLOS DE MORAES-OF. Nº Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.374/2005-MARIO NIRCEU PILON -Alvará Nº137/2006
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.903/2001-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-AI Nº194/11-DIFIS/DNPM/SP
820.921/2001-ANA MARIA DUCKUR CRISTOFOLETI-AI Nº195/11-DIFIS/DNPM/SP
820.120/2003-BOMBASE EXTRAÇÃO TERRAPLANAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA-AI Nº196/11-DIFIS/DNPM/SP



820.489/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-AI Nº197/11-DIFIS/DNPM/SP
820.490/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-AI Nº198/11-DIFIS/DNPM/SP
820.133/2004-JOSÉ ANTONIO DE FRANCA-AI
Nº199/11-DIFIS/DNPM/SP
820.168/2004-USINA AÇUCAREIRA ESTER S A.-AI
Nº200/11-DIFIS/DNPM/SP
820.251/2004-FORT PAV PAVIMENTAÇÃO - LTDA-AI
Nº202/11-DIFIS/DNPM/SP
820.278/2004-JOÃO MARCOS DE ARRUDA CORSINI-
AI Nº203/11-DIFIS/DNPM/SP
820.544/2004-CLAUDIO DEL FIOL-AI Nº204/11-DI-
FIS/DNPM/SP
820.552/2004-HUMBERTO MALUF-AI Nº205/11-DI-
FIS/DNPM/SP
820.560/2004-JOSÉ LUIZ GALVÃO DE FRANÇA-AI
Nº206/11-DIFIS/DNPM/SP
820.573/2004-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA
E COMÉRCIO LTDA EPP-AI Nº207/11-DIFIS/DNPM/SP
820.665/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA
- ME-AI Nº208/11-DIFIS/DNPM/SP
820.711/2004-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI
Nº209/11-DIFIS/DNPM/SP
820.718/2004-POTIGUARA EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA-AI Nº210/11-DIFIS/DNPM/SP
820.096/2005-ODAIR PERUCHI-AI Nº212/11-DI-
FIS/DNPM/SP
820.129/2005-THOMAZ EDSON DE SORDI-AI
Nº213/11-DIFIS/DNPM/SP
820.130/2005-CAMILO FERRARI SA INDUSTRIA E
COMERCIO-AI Nº214/11-DIFIS/DNPM/SP
820.169/2005-JAIRCE DE MOURA WAGNER-AI
Nº215/11-DIFIS/DNPM/SP
820.188/2005-JORGE BOBATTO JUNIOR-AI Nº216/11-
DIFIS/DNPM/SP
820.220/2005-RAPHAEL JAFET JUNIOR-AI Nº217/11-
DIFIS/DNPM/SP
820.235/2005-MARCOS ANTONIO STOCCO-AI
Nº219/11-DIFIS/DNPM/SP
820.317/2005-GUILHERME DE AZEVEDO SODRÉ-AI
Nº220/11-DIFIS/DNPM/SP
820.334/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGÍ-
LA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-AI Nº221/11-DIFIS/DNPM/SP
820.368/2005-SERGIO LUIS DA SILVA FERREIRA-AI
Nº222/11-DIFIS/DNPM/SP
820.371/2005-RAPHAEL JAFET JUNIOR-AI Nº218/11-
DIFIS/DNPM/SP
820.383/2005-MINERADORA SÃO JOAQUIM LTDA
ME-AI Nº223/11-DIFIS/DNPM/SP
820.385/2005-AGROPECUARIA MK LTDA-AI Nº224/11-
DIFIS/DNPM/SP
820.427/2005-PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO
LTDA.-AI Nº225/11-DIFIS/DNPM/SP
820.430/2005-MANOEL INACIO PINTO-AI Nº226/11-DI-
FIS/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.139/1995-ANTONIO CARLOS PEREIRA AGUAI -
FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº373/11-DIFIS/DNPM/SP
821.300/2001-FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LT-
DA-OF. Nº361/11-SUPERINT/DNPM/SP
820.331/2006-CERÂMICA A BATTOCCHIO LTDA EPP-
OF. Nº250/11-DIFIS/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA- Fonte Nossa Se-
nhora Aparecida - marca Água Leve Mogiana - recipientes de
200ml, 300ml, 10L e 20L (sem gás)- BIRITIBA-MIRIM/SP
820.120/1988-SANTA HELENA EMPRESA DE ÁGUA
MINERAL LTDA EPP- "Fonte Santa Helena (poço2)"-"Marca Qua-
lity Premium" - Recipientes de 510 ml (sem gás)- SERRA NE-
GRA/SP
820.958/1993-MINERADORA VICENTINI LTDA- "Fonte
João Ramalho" - "marca Unoeste" - Recipientes de 10L e 20L
(sem gás)- JOÃO RAMALHO/SP
820.576/1995-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGA-
RATÁ LTDA- Fonte Leila Salomão Delallo - marca Nova Crystal -
Recipientes de 20L(sem gás)- MAIRIPORÃ/SP
820.704/1998-MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA- "Fonte
Cristo Rei" - "marca Saboraki" - Recipientes de 510ml (gaseificada
artificialmente) e Recipientes de 1,5L (sem gás e gaseificada ar-
tificialmente) - "Fonte Cristo Rei" - "marca Maislev" - recipientes
de 510ml e 1,5L(sem gás e gaseificada artificialmente)- PAULO
DE FARIA/SP
820.987/1998-MINERADORA ESTÂNCIA SÃO ROQUE
LTDA- "Fonte Alice" - "marca São Roque Premium" - Recipientes
de 20L(sem gás) e "Fonte Talita" (poço) - "marca São Roque
Gold" - Recipientes de 20L (sem gás) SÃO ROQUE/SP
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E- Fonte
Santa Rita - marca Minajen - Recipientes de 10L e 20L (sem gás)-
MONTE APRAZÍVEL/SP
820.458/2002-FONTE SAO BENTO DE AGUA MINE-
RAL LTDA- Fonte São Bento(poço) - Marca Água da Serra - Re-
cipientes de 500 ml (sem gás), 1,5L (sem gás), 10L (sem gás) e
20L (sem gás)- ITAPECERICA DA SERRA/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.691/1954-ÁGUA MOGIANA LTDA-OF. Nº241/11-
SUPERINT/DNPM/SP
007.494/1960-JRJ ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF.
Nº255/11-DIFIS/DNPM/SP
821.220/1986-ÁGUA MINERAL SANTA CÂNDIDA LT-
DA-OF. Nº341/11-DIFIS/DNPM/SP
820.576/1995-EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS IGA-
RATÁ LTDA-OF. Nº348
820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LT-
DA.-OF. Nº379/11-DIFIS/DNPM/SP
820.704/1998-MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA-OF.
Nº378/11-DIFIS/DNPM/SP
820.743/1998-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE
ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA-OF. Nº380/11-DIFIS/DNPM/SP
820.575/2000-MINERADORA GALVÃO LTDA-OF.
Nº344/11-DIFIS/DNPM/SP
821.275/2000-MINERADORA ÁGUA DA SERRA LTDA.
ME-OF. Nº342/11-DIFIS/DNPM/SP
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E-OF.
Nº382/11-DIFIS/DNPM/SP
820.506/2001-CHOHFI MINERADORA LTDA EPP-OF.
Nº240/11-SUPERINT/DNPM/Sp
820.799/2001-AGUA MINERAL FONTE DA ROCHA
EXTR E COM ME-OF. Nº337/11-DIFIS/DNPM/SP
820.458/2002-FONTE SAO BENTO DE AGUA MINE-
RAL LTDA-OF. Nº343/11-DIFIS/DNPM/SP
Fase de Disponibilidade
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.195/2004-CARLA ELAINE HIDALGO MIGUEL GA-
LHARDI-AI Nº201/11-DIFIS/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.361/1997-CERÂMICA RÉ LTDA-OF. Nº249/11-DI-
FIS/DNPM/SP

RETIFICAÇÕES

No DOU nº 58, de 25/3/2011, Seção 1, pág. 102, referente
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO, onde se lê: " DESPA-
CHO DO SUPERINTENDENTE", leia-se: "DESPACHO DO SU-
PERINTENDENTE SUBSTITUTO"
Onde se lê: "ENZO LUIS NICO JÚNIOR", Leia-se: "RI-
CARDO DE OLIVEIRA MORAES"
No DOU nº 61, de 30/3/2011, Seção 1, págs. 133/134, re-
ferente SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO, onde se lê: "DES-
PACHOS DO SUPERINTENDENTE", leia-se:" DESPACHOS DO
SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO"
Onde se lê: "ENZO LUIS NICO JÚNIOR", leia-se: "RI-
CARDO DE OLIVEIRA MORAES"

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2011

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente (s) de que a apre-
sentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo
legal (intempestivamente); restando-lhe (s) pagar, parcelar, ou apre-
sentar recurso relativo ao (s) débito (s) apurado (s) da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM (art. 3º, IX,
da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.61 da Lei
nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.552/02), no prazo
de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.089/2011 Notificado: Marcus
Maimone Ramos de Sena Pereira ME.
CNPJ nº 04.631.291/0002-58 NFLDP nº 41/2011 Valor: R\$
15.602,02.

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.100/2008-MINERAÇÃO JOELBA LTDA-OF.
Nº78/ADM/SUP/DNPM/TO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.300/2008-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA-XAMBIOÁ/TO - Guia nº 05/2011-
20.000Toneladas-Calcario Calcítico- Validade:02/12/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.349/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA - Alvará
Nº1.958/2010
864.351/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº1.956/2010
864.389/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA. -Alvará Nº2.807/2010
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)

864.183/2005-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO
LTDA-ALVARÁ Nº9.913/2005
864.184/2005-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO
LTDA-ALVARÁ Nº8.294/2005
864.368/2005-MAURO DA COSTA LIMÃO-ALVARÁ
Nº12.910/2005
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
864.415/2007-Terrativa minerais S.A
864.416/2007-Terrativa minerais S.A
864.417/2007-Terrativa minerais S.A
864.418/2007-Terrativa minerais S.A
864.420/2007-Terrativa minerais S.A
864.421/2007-Terrativa minerais S.A
864.422/2007-Terrativa minerais S.A
864.424/2007-Terrativa minerais S.A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
864.207/2010-CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARE-
NHAS LTDA-Registro de Licença nº003/2011 de 23/03/2011-Ven-
cimento em 30/04/2011
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
864.470/2007-IRONEY CAVALCANTE DA SILVA
864.138/2008-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SAN-
TO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
864.312/2008-OSMAR BARBOSA SOARES
864.206/2009-OLAILTON DE CAMPOS COSTA

RELAÇÃO Nº 35/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)
864.299/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- Publicado DOU de 16/06/2010
864.300/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- Publicado DOU de 16/06/2010
864.096/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO- Publicado DOU de 16/06/2010
Torna sem efeito exigência(199)
864.299/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1288/2007-DOU de 19/11/2007
864.300/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1287/2007-DOU de 19/11/2007
864.096/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1286/2007-DOU de 19/11/2007

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno
dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia,
mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de
reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo
nº 54700.001775/2003-95, resolve:
Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93,
o Contrato de Assentamento nº DF012100000056, firmado com o
parceleiro Alcides Rodrigues Marques, do Projeto de Assentamento
Elói Ferreira, situado no Município de Arinos/MG.
A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação.
MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
PORTARIA Nº 73, DE 23 DE MARÇO DE 2011
O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno
dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia,
mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de
reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo
nº 54700.001793/2003-77, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF012100000034, firmado com a parceleira Alessandra Eustaquio da Silva, do Projeto de Assentamento Elói Ferreira, situado no Município de Arinos/MG.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela Portaria/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmos dia, mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.001818/2003-32, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF012100000001, firmado com o parceleiro Aleandro Rodrigues de Almeida, do Projeto de Assentamento Elói Ferreira, situado no Município de Arinos/MG.

A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela Portaria/INCRA/P/Nº 200 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08.04.2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 09 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União dos mesmos dia, mês e ano, considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo 21450.001786/89-96, resolve:

RETIFICAR, a Portaria INCRA/SR-28/DFE/GAB/Nº 137 de 14 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 200 de 19/10/2010, Seção I pág. 71, BS nº 43, de 25/10/2010, nos seguintes termos: onde se lê: Contrato de Assentamento nº DF004200000161, leia-se, nº DF004200000131, firmado em 21.06.89 e Título de Domínio, emitido em 18.12.2000, expedido em nome de PAULO MESSIAS SILVA, do Projeto de Assentamento Três Barras, situado no município de Cristalina-GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela Portaria/INCRA/P/Nº 200 07 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08.04.2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 09 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União dos mesmos dia, mês e ano, considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo 54700.000935/2009-74, resolve:

RETIFICAR, a Portaria INCRA/SR-28/DFE/GAB/Nº 145 de 21 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 204 de 25/10/2010, Seção I pág. 89, BS nº 43, de 25/10/2010, nos seguintes termos: onde se lê: Contrato de Assentamento/nº DF006400000160, leia-se, nº DF016800000137, do Projeto de Assentamento Presidente Lula, situado no município de Cristalina-GO.

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e pela Portaria/INCRA/P/Nº 317, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 19 dos mesmos mês e ano, e, tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Douradinho, localizado no Município de Prata (MG), com área registrada de 1.265,5949 hectares e levantada de 1.433,2949 hectares, sendo inicialmente avaliada a área de 1.256,4236 hectares, face a exclusão de 9,1711 de área de servidão da CEMIG, após georreferenciamento e retificação, foi acordada a rea-

valiação de acordo com a área georreferenciada e retificada de 1.433,0653 ha, feito mediante concordância do Ministério Público Federal, e que se fundamentou no valor global de R\$R\$ 6.413.791,29 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e noventa e um reais, vinte e nove centavos), sendo R\$6.073.041,46 (seis milhões, setenta e três mil, quarenta e um reais, quarenta e seis centavos) em títulos agrários para pagamento da terra-nua e R\$340.749,83 (trezentos quarenta mil, setecentos quarenta nove reais e oitenta e três centavos) em espécie pelas benfeitorias indenizáveis, o valor deverá ser indenizado pelo relançamento de 58.399 Títulos da Dívida Agrária (TDA) mais o lançamento originário de R\$714.276,33 (setecentos e quatorze mil, duzentos setenta e seis reais, trinta e três centavos) Títulos da Dívida Agrária, admitido de acordo com a área georreferenciada e retificada do imóvel, nominativos ao expropriado, João Luiz de Melo, CPF: 306.948.176-00, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória n.º 2.183-56/2001.)

Art. 2º Solicitar à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que autorize a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias para o cancelamento dos 58.399 Títulos da Dívida Agrária(TDAs) emitidos originariamente em 01/09/2009, com a consequente emissão de outros nos termos contidos no artigo primeiro, qual seja: a) relançamento de 58.399 Títulos da Dívida Agrária (TDA); b) lançamento originário de R\$714.276,33 (setecentos e quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), todos com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (taxa referencial) e juros de 6%, ao ano.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 317, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 19 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos INCRA/SR-06/MG nº 54170.004894/1999-33, que trata de Contrato de Assentamento da Parcela nº 19 do Projeto de Assentamento VEREDA GRANDE, localizado no município de URUCUIA, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG000400000125, de 23 de janeiro de 1996, relativo ao beneficiário Wilson Dias Pereira - Carteira de Identidade nº M-5.253.820 SSP/MG e CPF nº 608.439.776-04.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, à adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 317, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 19 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos INCRA/SR-06/MG nº 54170.007138/1999-57, que trata de Contrato de Assentamento da Parcela nº 21 do Projeto de Assentamento OLHOS D'ÁGUA, localizado no município de SACRAMENTO, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG013500000034, de 07 de julho de 1999, relativo a beneficiária Sebastiana Martins da Cunha - Carteira de Identidade nº 33.013942-3 SSP/SP e CPF nº 257.825.968-21.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, à adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, Inciso I, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 69, de 20 de novembro de 2006; pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2007; e pela Resolução nº 25, de 04 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2009, ambas do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, pela Instrução Normativa/Incra/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incra nº62, de 21 de junho de 2010, e, tendo em vista a

decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 28 de fevereiro de 2011,

CONSIDERANDO que a proposta de acordo entre o Incra e o proprietário do imóvel expropriado fundamentou-se na oferta da Autarquia de R\$R\$ 5.699.514,96 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), englobando a terra nua e benfeitorias;

CONSIDERANDO que o valor das benfeitorias indenizáveis ficou reconhecido como sendo aquele indicado na oferta inicial da desapropriação, especificamente R\$340.749,83 (trezentos quarenta mil reais, setecentos quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), a ser pago em espécie;

CONSIDERANDO que também ficou estabelecido entre as partes que o Incra procederá cancelamento e relançamento dos TDA's para indenização da terra nua, alterando o valor da indenização sobre a área matriculada e inicialmente avaliada, substituindo-a para a área já georreferenciada e retificada de 1.433,0653 hectares, já descontada da área de servidão, com prazo de resgate reduzido para de 02 a 05 anos e juros de 6% ao ano, tal como autoriza a Medida Provisória n.º 2.183-56/01;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Federal não esteve presente na audiência de conciliação, a transação não foi homologada imediatamente, mas sim após manifestação favorável do MPF e que o domínio do imóvel será repassado para o Incra, o que permitirá mais célere implantação do Projeto de Assentamento e destinação da área aos trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO que não há ônus e gravames registrados na matrícula do imóvel e os valores acordados se encontram dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais de Terras da microrregião em que está localizado o imóvel e dentro da alçada para acordos administrativos prevista na instrução normativa nº34/2006 e nas Resoluções INCRA/CD N.ºs.39/2007 e 25/2009;

CONSIDERANDO que o compromisso do INCRA de inclusão na indenização da diferença de área 167,4704 hectares, decorrente de sua retificação na matrícula do imóvel, importando no valor de R\$714.276,33 (setecentos e quatorze mil, duzentos setenta e seis reais e trinta e três centavos), elevando o valor da indenização total do imóvel para o montante de R\$6.413.791,29 (seis milhões, quatrocentos treze mil, setecentos noventa e um reais e vinte e nove centavos);

CONSIDERANDO que o valor total da indenização de R\$6.413.791,29 extrapolou em R\$326.109,66 o limite superior do campo de arbítrio de R\$6.087.681,63, logo, agasalhado na alçada do CDR, para fins de apreciação e deliberação de acordos administrativos, nos termos das Resoluções INCRA/CD/N.ºs. 39/2007 e 25/2009;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência de prosseguimento da proposta de acordo, bem como por atender ele aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações da Procuradoria Regional e Divisão Obtenção de Terras desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou o acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação, proposta pela Autarquia em face do imóvel rural denominado Fazenda Douradinho, localizado no Município de Prata (MG), com área georreferenciada e registrada de 1.433,2949 hectares, sendo que inicialmente foi avaliada a área de 1.256,4236 hectares, feito mediante concordância do Ministério Público Federal, e que se fundamentou no valor global de R\$ R\$6.413.791,29 (seis milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos noventa e um reais, vinte e nove centavos), sendo: a) R\$340.749,83 (trezentos quarenta mil, setecentos quarenta e nove reais, oitenta e três centavos) para pagamento das benfeitorias e b) R\$6.073.041,46 (seis milhões, setenta e três mil, quarenta e um reais, quarenta e seis centavos) para pagamento da terra-nua; sendo que os valores em TDA's serão pagos na seguinte forma: a) relançamento de 58.399 de Títulos da Dívida Agrária (TDA) e b) e o lançamento originário de R\$714.276,33 (setecentos e quatorze mil, duzentos setenta e seis reais, trinta e três centavos) em Títulos da Dívida Agrária, admitido de acordo com a área georreferenciada e retificada, nominativos ao expropriado João Luiz de Melo, CPF: 306.948.176-00, na proporção de 100%, todos os TDAs com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória n.º 2.183-56/2001.

Art. 2º - Aprovar a proposta de acordo homologada em juízo, no bojo da ação de desapropriação.

Art. 3º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento visando a autorizar a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias para o cancelamento dos 58.399 Títulos da Dívida Agrária (TDAs) emitidos originariamente em 01/09/2009, com a consequente emissão de outros nos termos contidos no artigo primeiro, qual seja: relançamento de 58.399 Títulos da Dívida Agrária (TDA); b) lançamento originário de R\$714.276,33 (setecentos e quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), todos com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (taxa referencial) e juros de 6%, ao ano.

Art. 4º - Autorizar a Superintendente Regional a baixar Portaria para a execução desta Resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT
Coordenadora do Comitê



RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subsequente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 19 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) MÁRIO PEREIRA, município de Brasília de Minas, foi criado com a capacidade de assentamento inicialmente prevista em 58 (cinquenta e oito) famílias, conforme Portaria INCRA/SR.06/Nº 24 de 22 de março de 2007;

CONSIDERANDO que após a sua criação, foi elaborado o Plano de Desenvolvimento (PDA) do PA Mário Pereira;

CONSIDERANDO que o PDA do PA Mário Pereira foi elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER-MG), por meio de contrato firmado entre esta Superintendência e aquela Empresa;

CONSIDERANDO que o PDA é o instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento e que através dos diversos programas contidos no Plano são apresentadas as propostas de desenvolvimento da comunidade nos aspectos social, econômico, territorial, ambiental, cultural e político.

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município é de 30,00 ha;

CONSIDERANDO que através do Programa de Organização Territorial do PDA do PA Mário Pereira foi proposta a demarcação de 49 lotes familiares, 01 área comunitária de 3,0000 ha, 04 áreas de Reserva Legal totalizando 625,5060ha (21,42%), Áreas de Preservação Permanente totalizando 453,88 ha (15,55%),

CONSIDERANDO as informações do item anterior que levou ao estabelecimento da média das parcelas familiares em 33,65 ha;

CONSIDERANDO que o PDA do Projeto de Assentamento Mário Pereira tal como aprovado na reunião do CDR de 19 de março de 2011, propondo a demarcação de 49 lotes familiares, foi objeto de parecer técnico favorável emitido por Perito Federal Agrário, lotado no Núcleo de ATEs, após realizadas, pela contratada, todas as adequações por ele recomendadas; resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA Mário Pereira de 58 para 49 famílias;

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 43/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 43/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CIRCUITO IMPRESSO MULTICAMADA (PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO) e CIRCUITO IMPRESSO MULTICAMADA (EXCETO PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto CIRCUITO IMPRESSO MULTICAMADA (PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO), será obtida mediante a aplicação da fórmula do parágrafo 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do CIRCUITO IMPRESSO MULTICAMADA (EXCETO PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO), será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 4º FIXAR para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CIRCUITO IMPRESSO MULTICAMADA (PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO)	82,109	102,637	123,163
CIRCUITO IMPRESSO MULTICAMADA (EXCETO PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO)	1,026,364	1,149,527	1,231,637
Total	1,108,473	1,252,164	1,354,800

Art. 5º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 55 - MDIC/MCT, de 28 de setembro de 2000;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCI RODRIGUES ESPESCHIT

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-25/GAB/Nº 50, de 13 de dezembro de 2005, publicada no DOU Nº 243, Seção I, página 102, de 20/12/2005, que criou o PROJETO DE ASSENTAMENTO JATOBÁ, onde se lê "... 19.627,50ha (dezenove mil seiscentos e vinte e sete hectares e cinquenta ares)...", leia-se "... 13.977,3870ha (treze mil novecentos e setenta e sete hectares, trinta e oito ares e setenta centiares)...", onde se lê "... 186 (cento e oitenta e seis) unidades agrícolas familiares...", leia-se "...223 (duzentas e vinte e três) unidades agrícolas familiares..."; e onde se lê "... localizado no município do Cantá ...", leia-se "leia-se "... localizada nos municípios de Caracará e Canta...".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº. 458 de 14 de dezembro de 2007, publicada dia 20 de dezembro de 2007, seção 1, a partir da página 104, referente aos Convênios celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e os entes federados relacionados na referida Portaria, onde se lê na sequência 952, da referida Portaria: 20/12/2007 20/12/2008, leia-se na referida sequência: 22/12/2007 22/12/2008.

Na Portaria Nº. 458 de 19 de dezembro de 2008, publicada dia 26 de dezembro de 2008, seção 1, a partir da página 1157, referente aos Convênios celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e os entes federados relacionados na referida Portaria, onde se lê na sequência

1453, da referida Portaria: 20/12/2008 20/12/2009, leia-se na referida sequência: 22/12/2008 22/12/2009.

Na Portaria Nº. 419 de 22 de dezembro de 2009, publicada dia 7 de janeiro de 2010, seção 1, a partir da página 86, referente aos Convênios celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e os entes federados relacionados na referida Portaria, onde se lê na sequência 1738, da referida Portaria: 26/12/2009 26/12/2010, leia-se na referida sequência: 22/12/2009 22/12/2010.

Na Portaria Nº. 822 de 10 de dezembro de 2010, publicada dia 15 de dezembro de 2010, seção 1, a partir da página 153, referente aos Convênios celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e os entes federados relacionados na referida Portaria, onde se lê na sequência 526, da referida Portaria: 26/dez/2010 26/dez/2011, leia-se na referida sequência: 22/dez/2010 22/dez/2011.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 52007.004197/2010-70 e considerando, quanto à matéria fática, as informações da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, consubstanciadas na Nota Técnica nº 73/2010 - SECON/CCONV, o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR entende caracterizada a prática de ato ilícito decorrente de inexecução do Contrato Administrativo nº 41/2010, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, DECLARA A INIDONEIDADE da empresa PORTO SERVICE TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, e determina a adoção das medidas necessárias para comunicação à Controladoria-Geral da União do inteiro teor desta Decisão. Brasília, 28 de março de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 15/2011- SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa MITRA FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº. 15/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, e o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	199,393	199,393	199,393

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 75-MDIC/MCT, de 3 de maio de 2007;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 14/2011- SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa EDIFIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EDIFICAÇÕES E ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 14/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, e o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos constantes do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites anuais de importação de insumos:

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 6/2011-SPR/CGPRI/COAPI, de 1º de abril de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa H. E. OLDENBURG BARBOSA - ME (Firma Individual), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 6/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 50/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US\$ 7,865,000.00 (sete milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos do produto MOTOCICLETA ACIMA DE 450 CM3- Cód. Suframa nº 0003, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à quota do 1º ano de produção, consignado pela Resolução nº 122 de 20/05/2010, emitida em nome da empresa DA-FRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1210.01-0.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e o que consta no Processo nº 02001.002447/2008-02, e

Considerando as obrigações determinadas pela legislação ambiental brasileira de proteção ao meio ambiente, como um bem de uso comum do povo;

Considerando os compromissos internacionais do Brasil, no sentido de evitar emissões de CO₂ para a atmosfera, oriundas de queimadas e incêndios florestais;

Considerando o disposto no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998;

Considerando as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Mudanças do Clima no que concerne às reduções de emissões de CO₂, oriundas de queimadas e incêndios florestais;

Considerando as recomendações do Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental-PNAPA;

Considerando a ameaça eminente de focos de queimadas e incêndios florestais que historicamente se manifestam na estação seca caracterizando alto risco ambiental;

Considerando a Moção Conama nº 115/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, pág. 806, que recomenda o fortalecimento de uma política integrada de combate aos incêndios florestais;

Considerando a necessidade de contratação temporária de brigadistas por até 6 (seis) meses, para o atendimento de emergências ambientais relacionadas a incêndios florestais e queimadas, conforme arts. 2º, IX, e 4º, I, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

Considerando a Portaria nº 155, de 16 de junho de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza o Ibama a contratar até 2.520 (dois mil, quinhentos e vinte) brigadistas para atendimento de emergências ambientais, desde que haja dotação orçamentária;

Considerando a dotação orçamentária prevista para tal ação, em 2011, pelos programas: 004029.18.542.0503.6074.0001 - Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e 04030.18.542.0503.6329.0001 - Controle de Desmatamento e Incêndios Florestais; e

Considerando a necessidade de selecionar, treinar e contratar brigadistas, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência ambiental nos seguintes Estados da Federação:

I - entre os meses de março a outubro de 2011: Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Tocantins;

II - entre os meses de abril a novembro de 2011: a porção norte da Bahia, sul do Maranhão e sul do Pará; Minas Gerais, Rondônia e Acre;

III - entre os meses de maio a dezembro de 2011: Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco e Piauí;

IV - entre os meses de junho de 2011 a janeiro 2012: Amapá, sul da Bahia, norte do Maranhão e norte do Pará; e

V - entre os meses de agosto de 2011 a abril de 2012: Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a normatização dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE devidas aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º São consideradas unidades de avaliação para os fins desta Portaria as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente constantes da Estrutura Regimental vigente:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- Gabinete;
 - Assessorias;
 - Secretaria-Executiva.
- II - órgãos específicos singulares;
- III - órgãos colegiados; e
- IV - Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	176,022	176,022	176,022

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 75-MDIC/MCT, de 3 de maio de 2007;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do Ministério do Meio Ambiente, tendo como referência as metas globais e intermediárias deste órgão;

II - avaliação individual: visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

III - avaliação de desempenho institucional: visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

IV - unidade de avaliação: subconjunto de unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente que execute atividades de mesma natureza;

V - equipe de trabalho: conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação;

VI - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores alcançados pelo art. 1º.

VII - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação, observado o disposto no Capítulo III.

VIII - avaliação parcial: verificação parcial dos resultados obtidos, 6 (seis) meses após o início do período avaliativo, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação.

IX - chefia imediata: o ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem o mesmo, formalmente, delegar competência.

Art. 4º Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas no art. 1º serão atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º A GDAEM, a GTEMA e a GDPGPE serão pagas, observado o limite máximo de 100 (cem pontos) e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, nos valores estabelecidos por lei:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, a serem fixados anualmente pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 6º Os valores a serem pagos a título de GDAEM, de GTEMA e de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido, respectivamente, no Anexo II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005 e nos Anexos X e V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 7º As avaliações de desempenho individual e institucional referentes à GDAEM, a GTEMA e a GDPGPE serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º Os ciclos de avaliação terão início em 1º de junho de cada ano e término em 31 de maio do ano subsequente.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês de junho e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de julho de cada ano.

§ 3º Caso as avaliações individuais não sejam entregues no prazo estipulado no artigo 41 desta Portaria, o servidor fará jus somente à pontuação apurada na avaliação institucional, no respectivo período avaliativo.

Art. 8º O ciclo de avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, e compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 35;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre a chefia imediata e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 35;



III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão dos dirigentes do Ministério do Meio Ambiente e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 40, ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação; e

VII - retorno aos avaliados, visando a discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

Art. 9º As gratificações de desempenho referidas no art. 1º não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho profissional, individual ou institucional ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 10. Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e Cargos referidos no art. 1º é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 11. As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 12. Até o processamento da primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE, no decurso do ciclo de avaliação, fará jus à respectiva gratificação, após sua entrada em exercício, no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 1º desta Portaria continuarão percebendo a GDAEM, a GTEMA e a GDPGPE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM, a GTEMA e a GDPGPE correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 15. A avaliação de desempenho individual será realizada com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas numa escala de 1 (um) a 5 (cinco) pontos, calculados da seguinte forma:

I - a nota de cada fator corresponderá ao valor obtido na avaliação multiplicado por 2 (dois), o qual pode variar entre 0 (zero) e 100 (cem); e

II - a pontuação total será a soma das notas obtidas em cada fator da avaliação.

Art. 16. Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores:

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade; execução de volume de trabalho dentro de um intervalo de tempo determinado, na quantidade necessária e de acordo com o padrão de qualidade estabelecido;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício; aplicação de métodos e técnicas, bem como a formulação de novos padrões e idéias inovadoras para o desenvolvimento do setor e da instituição;

III - trabalho em equipe: cooperação técnica e operacional com a equipe, atenção, cortesia e compromisso com as demandas, visando à harmonia e o melhor desempenho da equipe, inclusive nas situações conflitantes;

IV - comprometimento com o trabalho: empenho para o alcance de resultados das tarefas atribuídas com responsabilidade diante de seus deveres e proibições legais e observando a pontualidade, assiduidade e zelo pelo material e equipamento públicos;

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo: cumprimento das normas e integridade de conduta em relação ao trabalho;

VI - qualidade técnica do trabalho: execução de volume de trabalho dentro de um intervalo de tempo determinado, na quantidade necessária e de acordo com o padrão de qualidade estabelecido;

VII - capacidade de auto desenvolvimento: interesse em se desenvolver e adquirir novos conhecimentos alinhados aos objetivos institucionais;

VIII - capacidade de iniciativa: proposição de alternativas viáveis e adequadas para solução de problemas técnicos e operacionais, pró-atividade e autonomia com responsabilidade na execução das tarefas;

IX - relacionamento interpessoal: respeito com os membros da equipe e demais colaboradores do Órgão, levando em consideração as diferenças individuais; e

X - flexibilidade às mudanças: capacidade de compreender e adaptar-se às mudanças de orientação técnico-administrativa de interesse da Instituição, pressões de trabalho e variáveis que influenciam no andamento das atividades.

§ 1º Na composição do resultado da avaliação de desempenho individual os fatores de avaliação, todos com peso 1(um) terão como limite máximo 70 (setenta) pontos e as metas individuais 30 (trinta) pontos.

Art. 17. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 24 e no inciso II do art. 25 desta Portaria serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.

Art. 19. Os servidores que deverão compor a equipe de trabalho que realizará a avaliação será composta por no máximo 5 (cinco) membros, quando couber.

§ 1º Quando o número de servidores de uma mesma Unidade de Avaliação for superior a 5 (cinco), a chefia indicará 3 (três) e o avaliado indicará 2 (dois) servidores da equipe.

§ 2º A atribuição de conceitos pelos integrantes da equipe de trabalho e à chefia imediata, a que se referem os incisos II e III do art. 18, deverá ser precedida de evento preparatório com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação.

Art. 20. Definição da escala de pontuação para cada fator:

I - não atendeu à expectativa, 1(um);

II - atendeu menos de 50% da expectativa, 2 (dois);

III - atendeu mais de 50% da expectativa, 3 (três);

IV - atendeu a expectativa, 4 (quatro); e

V - superou a expectativa, 5 (cinco).

Parágrafo único. O servidor que alcançar a pontuação igual ou maior do que 90 (noventa) pontos na avaliação de desempenho individual, terá prioridade de atendimento para:

I - pedido de remoção; e

II - inclusão de nome na lista de formação de talentos para seleção de instrutoria interna.

Art. 21. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação individual para pagamento da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE seguirá a escala referente ao Índice de Desempenho Individual IDIV:

ÍNDICE DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	RESULTADO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL
80 3 IDIV £ 100	20
70 3 IDIV £ 79	18
60 3 IDIV £ 69	15
50 3 IDIV £ 59	12
40 3 IDIV £ 49	8
30 3 IDIV £ 39	4
20 3 IDIV £ 29	0

Art. 22. A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao plano de trabalho, por no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

Art. 23. O titular de cargo de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no art. 1º que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§ 2º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá a avaliação de todos os servidores que lhe forem subordinados no período a ser avaliado.

Art. 24. O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Portaria e investido em cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 25. O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Portaria, que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, ressalvado o disposto em legislação específica, somente fará jus à respectiva gratificação de desempenho, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM ou a GTEMA ou a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente;

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá a GDAEM ou a GTEMA ou a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberá a GDAEM ou a GTEMA ou GDPGPE como disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º. O servidor cedido para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou receba a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal-GSISTE que deixe de fazer jus ao pagamento da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE por força da cessão, perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, conforme o art. 16-B da Lei nº 11.784/2008.

Art. 26. O servidor ativo beneficiário da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 27. Caberá à unidade de gestão de pessoas:

I - disponibilizar o modelo do plano de trabalho às unidades de avaliação;

II - consolidar os resultados individuais das avaliações e dar ciência aos avaliados;

III - promover, em conjunto com as unidades de avaliação, ações de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, para a melhoria do desempenho do servidor; e

VI - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria referente a avaliação individual e a legislação vigente.

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 28. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

II - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 35;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 40;

VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na Unidade de Avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado de 1 (um) a 5 (cinco) metas, sendo cada meta desdobrada de 3 (três) a 10 (dez) atividades.

Art. 29. As metas individuais e intermediárias deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada Unidade de Avaliação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. Não havendo a pactuação a que se refere o caput deste artigo, antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

Art. 30. Deverá ser realizada uma avaliação parcial, 6 (seis) meses após o início do período avaliativo, com o objetivo de subsidiar possíveis ajustes no decorrer do ciclo de avaliação, caso seja acordado pela chefia e o avaliador.

Parágrafo único. Somente neste período o Plano de Trabalho poderá ser alterado.

Art. 31. O servidor que tiver sua lotação alterada deverá ser avaliado até o momento de sua saída.

§ 1º Esta avaliação servirá de subsídio para a nova lotação realizar a avaliação do servidor removido.

§ 2º Outro Plano de Trabalho deverá ser definido na nova Unidade de Avaliação.

§ 3º Prevalecerá a avaliação da Unidade em que o servidor permaneceu mais tempo.

Art. 32. No caso de mudança de chefia imediata, o Plano de Trabalho deverá permanecer até que possa ser ajustado na avaliação parcial, caso necessário e de comum acordo da chefia e do avaliado.

Parágrafo único. Poderá ser definido peso para cada meta, caso seja necessário e desde que em comum acordo com a chefia e o servidor, levando em consideração a correlação com as metas intermediárias.

Art. 33. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva:

I - conduzir anualmente o processo de elaboração das metas globais;

II - apurar e encaminhar os percentuais de cumprimento das metas institucionais à unidade de gestão de pessoas; e

III - orientar o processo de elaboração dos planos de trabalho.

Art. 34. Caberá à Unidade de avaliação:

I - elaborar os planos de trabalho;

II - apurar e encaminhar a Unidade responsável ao planejamento institucional os percentuais de cumprimento das metas intermediárias; e

III - encaminhar os resultados das avaliações de desempenho individual à CGGP.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 35. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, que poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Meio Ambiente não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual-PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA; e

II - metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 3º As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional, referentes à GDAEM, a GTEMA, a GDPGPE e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura-GDAIE, serão fixadas anualmente, em ato do Secretário-Executivo, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Meio Ambiente não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º As metas globais devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Meio Ambiente, levando-se em conta, no momento de sua fixação, se for o caso, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 5º As metas intermediárias de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser elaboradas pelas Unidades vinculadas as Unidades de Avaliação em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

Art. 36. O percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio da média aritmética dos percentuais de apuração das metas estabelecidas, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Art. 37. Compete ao Secretário-Executivo publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Parágrafo único. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva coordenar o processo, bem como subsidiá-lo, orientando as Unidades do Ministério do Meio Ambiente para que as mesmas fixem, acompanhem e apurem suas metas e resultados obtidos.

Art. 38. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação institucional para pagamento da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE seguirá a seguinte escala do Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM:

ÍNDICE DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL MÉDIO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL
70 ³ IDIM £ 100	80
60 ³ IDIM £ 69	70
50 ³ IDIM £ 59	60
40 ³ IDIM £ 49	50
30 ³ IDIM £ 39	40
0 ³ IDIM £ 29	30

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 39. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à unidade de gestão de pessoas do Ministério do Meio Ambiente, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, devidamente justificado.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à unidade de gestão de pessoas, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 40.

§ 4º Caso a chefia não entregue à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas o pedido de reconsideração no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o mesmo será encaminhado à Comissão de Acompanhamento de que trata o art.40.

§ 5º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 40, no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado por igual período, que o julgará em última instância.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim administrativo do Ministério do Meio Ambiente, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

Art. 40. Fica instituída, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de ato de seu dirigente máximo, Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD, que participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho, com a finalidade de:

I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;

IV - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e

V - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 41. Integrarão a CAD:

§ 1º A CAD será composta por um representante, titular e suplente, a seguir indicados:

I - de cada Secretaria deste Ministério;

II - da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; e

III - da Associação dos Trabalhadores do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este parágrafo, serão indicados pelos titulares das Unidades e designados em portaria pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Caberá a cada participante da CAD:

I - orientar as comissões quanto ao processo de avaliação; e

II - representar a Unidade junto a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas no sentido de resolver quaisquer problemas que possam vir a ocorrer no processo de avaliação.

§ 3º Os integrantes da CAD deverão, necessariamente, apresentar o seguinte perfil:

I - ser servidor efetivo do quadro do Ministério do Meio Ambiente; e

II - conhecer o processo de avaliação e seus formulários para que possa representar sua Unidade.

§ 4º Caberá à DICAD/CGGP capacitar os representantes nomeados de cada Unidade.

§ 5º Para cada titular da CAD deverá ser designado um suplente.

§ 6º Os indicados serão designados mediante portaria da SECEX, a ser publicada no Boletim de Pessoal e Serviço.

§ 7º Os integrantes da CAD deverão ser servidores efetivos que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 8º As deliberações serão de maioria simples.

Art. 42. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente caberá implementar os seguintes procedimentos:

I - enviar o formulário às unidades de avaliação solicitando o preenchimento das avaliações;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;

III - providenciar o pagamento da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE;

IV - identificar os casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme dispõe o caput do art. 26 desta Portaria; e

V - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados:

I - até o dia 15 de julho de cada ano os responsáveis pelas unidades de avaliação e as chefias imediatas deverão formalizar os compromissos de desempenho previstos nos planos de trabalho;

II - até o dia 20 de junho de cada ano, as chefias imediatas deverão encaminhar as avaliações de desempenho individual às unidades de gestão de pessoas.

III - até 30 de junho de cada ano, a unidade de planejamento deverá consolidar e encaminhar para a CGGP e para publicação os percentuais das metas institucionais apurados; e

IV - até 30 de junho de cada ano, a unidade de planejamento deverá consolidar e encaminhar as metas globais para publicação.

Art. 44. A percepção da GDAEM, da GTEMA e da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 45. Para fins de incorporação das gratificações a que se refere o art. 1º aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica de cada gratificação.

Art. 46. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela CAD.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica revogada a Portaria nº 170, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de maio de 2009, Seção 1, página 81.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 3, de 1º-4-2011, publicada no DOU de 4-4-2011, Seção 1, págs. 47, 48 e 49, incluía-se:

RELAÇÃO DE AVES DA FAUNA EXÓTICA	
ANEXO A	
PASSERIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Emblema guttata</i>	Diamante Sparrow e mutações
<i>Neochmia ruficauda</i> (Bathilda ruficauda)	Star Finch e mutações
<i>Padda oryzivora</i>	Calafate e mutações
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete Cauda Longa e mutações
<i>Poephila cincta</i>	Bavete Cauda Curta e mutações
<i>Poephila personata</i>	Bavete Mascarado e mutações
<i>Poephila bichenovii</i>	Bichenov e mutações
<i>Aidemosyne modesta</i>	Diamante Modesto e mutações
COLUMBIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Streptopelia risória</i>	Pomba de Colar Doméstica e mutações
PSITACIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Agapornis roseicollis</i>	Agapornis Roseicollis e mutações
<i>Agapornis fischeri</i>	Agapornis Fischer e mutações
<i>Agapornis personatus</i>	Agapornis Personata e mutações
<i>Agapornis lilianae</i>	Agapornis Liliane e mutações

<i>Agapornis nigrigenis</i>	Agapornis Nigrigenis e mutações
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Katarina e mutações
<i>Forpus coelestis</i>	Forpus Celeste e mutações
<i>Neophema splendida</i>	Esplendido e mutações
<i>Neophema pulchella</i>	Turquasine e mutações
<i>Neopsephotus bourkii</i>	Burqui e mutações
<i>Platycercus eximius</i>	Rosella eximius e mutações
<i>Platycercus elegans</i>	Rosella Pennat e mutações
<i>Psephotus haematonotus</i>	Red Rumped e mutações
<i>Psittacula krameri</i>	Ringneck e mutações
<i>Psittacula cyanocephala</i>	Cabeça de Ameixa e Mutações
<i>Psittacula alexandri</i>	Moustache e mutações

ANEXO B	
PASSERIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado e mutações
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português e mutações
<i>Erythrura psittacea</i>	Diamante bicolor e mutações
<i>Erythrura trichoa</i>	Diamante tricolor e mutações
<i>Lagonosticta senagala</i>	Amarante do Senegal
<i>Amandava subflava</i>	Laranjinha
<i>Amandava amandava</i>	Bengali Indiano
<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca
<i>Lonchura malacca atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho Tricolor
<i>Lonchura malabarica</i>	Bico de Prata Indiano e mutações
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier
<i>Uraeginthus bengalus</i>	CordonBleu e mutações

Ducula poliocephala	Ducula poliocephala
Gallicolumba menagei	Pomba-apunhalada de Tawitawi
Gallicolumba rufigula	Pomba-apunhalada dourada
Geopelia humeralis	Pomba geopelia
Goura cristata	Goura cristata
Goura scheepmakeri	Goura scheepmakeri
Goura victoria	Goura victoria
Leucosarica melanoleuca	Wonga-wonga
Macropygia phasianella	Pomba-cuco
Phaps chalcoptera	Asa de bronze comum
Phaps elegans	Asa de bronze elegans
Ptilinopus cinctus	Ptilinopus cinctus
Ptilinopus coronulatus	Ptilinopus coronulatus
Ptilinopus iozonus	Ptilinopus iozonus
Ptilinopus jambu	Ptilinopus jambu
Ptilinopus leclancheri	Ptilinopus leclancheri
Ptilinopus magnificus	Ptilinopus magnificus
Ptilinopus marcheii	Ptilinopus marcheii
Ptilinopus occipitalis	Ptilinopus occipitalis
Ptilinopus ornatus	Ptilinopus ornatus
Ptilinopus perlatus	Ptilinopus perlatus
Ptilinopus porphyreus	Ptilinopus porphyreus
Ptilinopus pulchellus	Ptilinopus pulchellus
Streptopelia chinensis	Pomba trigrina
Streptopelia roseogrisea	Pomba de colar
Streptopelia semitorquata	Pomba de colar
Streptopelia senegalensis	Pomba de Senegal
Streptopelia tranquebarica	Pomba do Vietna
Streptopelia turtur	Pomba portuguesa
Streptopelia vinacea	Pomba de colar
Treron curvirostra	Treron curvirostra
Treron waalia	Treron waalia
Turtur abyssinicus	Turtur abyssinicus
Turtur afer	Bola-afer

Turtur arer	PSITACIFORMES	Rola arer
NOME CIENTIFICO		NOME COMUM
Agapornis pullaria		Agapornis pularia
Agapornis swindernianus		Agapornis swindernianus
Bolborhynchus aymara		Periquito da Serra
Cacatua alba		Cacatua Alba
Cacatua galerita		Cacatua Galerita
Cacatua goffini		Cacatua Goffini
Cacatua Moluccensis		Cacatua Moluca
Cacatua ophthalmica		Cacatua Ophthalmica
Cacatua pastinator		Cacatua Pastinator (Sanguinea)
Cacatua sulphurea		Cacatua Sulphurea
Chalcopsitta atra		Loris Negro
Chalcopsitta cardinalis		Loris Cardinalis
Chalcopsitta scintillata		Loris scintillata (Loris Estriado Amarelo)
Charmosyna papau		Loris Stella (Loris Rabudo)
Charmosyna pulchella		Loris pulchella
Coracopsis nigra		Papagaio Negra
Coracopsis vasa		Papagaio Vasa
Cyanoliseus patagonus		Ararinha de Patagônia
Cyanoramphus novaezelandiae*		Kakariki
Eolophus roseicapillus		Cacatua Galah
Eos bornea		Loris Bornea (Loris Vermelho)
Eos cyanogenia		Loris Cyanogenia (Loris Asa Negra)
Eos reticulata		Loris reticulata (Loris Estriado Azul)
Eos squamata		Loris Squamata (Loris Pescoço Violeta)
Forpus conspicillatus		Forpus conspicillatus
Glossopsitta concinna		Loris Musk
Lorius chlorocercus		Loris Chlorocercus
Lorius domicellus		Lorius Domicellus
Neophema chrysostoma		Neophema Asa Azul
Platycercus adalaidae		Rosella Adelaide
Platycercus caledonicus		Rosella da caledônia (Rosella Verde)
Platycercus flaveolus		Rosella Amarela
Poicephalus gulielmi		Papagaio Jardine
Poicephalus meyeri		Papagaio Meyer
Poicephalus robustus		Papagaio Cape Parrot
Poicephalus rueppellii		Papagaio Ruppells
Poicephalus rufiventris		Papagaio da Barriga Vermelha
Psephthotus chrysoterygius		Periquito Ombro Dourado
Psephthotus dissimilis		Periquito Hooded
Pseudeos fuscata		Loris Dusky
Turtur abyssinicus		Rola abyssinicus
Trichoglossus euteles		Loris Euteles
Trichoglossus flaviridis		Trichoglossus Flaviridis
Trichoglossus goldiei		Trichoglossus Goldiei
Trichoglossus iris		Trichoglossus Iris
Trichoglossus versicolor		Trichoglossus Versicolor

ANEXO I INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E DOS RECURSOS PESQUEIROS COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO DE USO E GESTÃO DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS					
Nome:			Registro CTF:		
CPF:		Identidade:		Órgão Expedidor:	
End.:		Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Telefone:		Fax:		E-mail:	

COLUMBIFORMES	
NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM
<i>Caloenas nicobarita</i>	Pombo Nicobar
<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani
<i>Columba Argentina</i>	Pomba prateada
<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix
<i>Columba leucocephala</i>	Pomba de coroa branca
<i>Columba livia</i>	Pomba domésticas e suas mu- tações
<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus
<i>Ducula aenea</i>	Ducula aenea
<i>Ducula bicolor</i>	Ducula bicolor
<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota
<i>Ducula forsteni</i>	Ducula forsteni
<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 5 DE ABRIL DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, nos termos do Anexo a esta Portaria, a contratar cento e trinta profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "j", do inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para desempenhar atividades relacionadas à área de tecnologia da informação, conforme descrições contidas no quadro Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelos titulares do Órgão e entidades envolvidas, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º A remuneração dos profissionais a serem contratados será em conformidade com os valores expressos no Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 2008, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.227, de 1º de julho de 2010.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas, em cada órgão e entidade de que trata o caput do art. 1º, no Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - Outras Despesas Correntes", tendo em vista que não visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 87 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentária para 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	ÁREA DE CONHECIMENTO	MEC FNDE CAPES INEP			
			QUANTIDADE DE VAGAS			
Atividades técnicas de suporte - nível superior.	Desenvolvimento de design gráfico com aplicação na internet.	Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de informática ou graduação em qualquer área de nível superior com pós-graduação em informática (mínimo de 360 horas) e experiência de 2 anos nas funções a serem exercidas.	-	1	-	-
Atividades técnicas de complexidade intelectual.	Desenvolvimento de atividades relacionadas ao levantamento de requisitos e especificação de sistemas, projetos de sistemas de informações tipo web, desktop, software livre e de missão crítica, análise de sistemas, planejamento central, documentação e diagnóstico de banco de dados, manutenção em dicionário de dados corporativo, projeto físico de banco de dados, manutenção de projetos de sistemas de banco de dados, incluindo BD de código aberto; administração de rede; administração de redes locais e remotas de computadores; técnicas e mecanismos de integração de redes de computadores; ambientes para software livre, especialmente quanto a ferramentas para o monitoramento e diagnóstico de ambientes computacionais; análise de sistemas operacionais, com domínio em administração de ambientes servidores sobre os sistemas operacionais com plataformas Windows, Linux e Unix; infraestrutura de rede locais e remotas, protocolos de rede, tecnologias de redes locais e de interredes, ambientes para software livre, especialmente quanto a ferramentas para monitoramento e diagnóstico de ambientes computacionais; administração de servidores web e de aplicação.	Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de informática, ou graduação em qualquer área de nível superior, com pós-graduação em informática (mínimo de 360 horas); experiência superior de 3 anos nas funções a serem exercidas ou qualificação na área, como pós-graduação latu-sensu, mestrado ou doutorado.	13	9	20	3
Atividades técnicas de complexidade gerencial, de tecnologia da informação e de engenharia sênior.	Desenvolvimento de atividades relacionadas à análise, avaliação e racionalização de processos, levantamento de requisitos e especificação de sistemas, coordenação de projetos ou coordenação de projetos em ambiente ou linguagem de software livre, processos de configuração, mudança e testes de software, modelagem e implementação de soluções integradas, gerência de suporte e/ou gestão de ambientes em software livre; desenvolvimento de projetos de telecomunicações; infraestruturas de ambientes computacionais e/ou redes de comunicação e dados; gerência de segurança, exercendo as atividades de políticas de segurança da informação em ambientes em software livre, especialmente quanto a ferramentas de monitoramento e diagnóstico de ambiente computacionais e sistemas operacionais com plataformas Windows, Linux e Unix; administração de banco de dados, com domínio em administração de sistemas gerenciadores de banco de dados (SGBD) relacionais; metodologias de backup, recuperação e tuning de banco de dados; conhecimento da metodologia de modelagem orientada a objetos; conhecimento de ferramentas de engenharia de software assistida por computador (ferramentas CASE); análise de teste e qualidade de software	Diploma de conclusão de graduação de nível superior na área de informática, ou graduação em qualquer área de nível superior com pós-graduação em informática (mínimo de 360 horas); experiência de 5 anos nas funções a serem exercidas ou possuir título de mestre ou doutorado na área.	27	30	20	7
TOTAL			40	40	10	40

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art.2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Aracaju, a realizar a obra de construção do calçadão, ciclovia, jardins e estacionamento da Orla da Praia de Aruana, naquele município, para o que será necessária a utilização de área sob o domínio da União como descrita a seguir: O Polígono Externo inicia no vértice V01 de coordenadas X=710664,496 e Y=8781048,187, sendo que o vetor V01-V02, de módulo igual a 21,61m, têm a direção do azimute verdadeiro de 306,62º, chegando ao vértice V02, de coordenadas X=710647,151 e Y=8781061,077. A partir daí, tem-se o vetor V02-V03, de módulo 70,77m, com direção de azimute verdadeiro de 34,54º, encontrando o vértice V03 de coordenadas X=710687,274 e Y=8781119,374. Segue-se então o vetor V03-V04, de módulo 54,53m, com direção de azimute verdadeiro de 34,59º, até encontrar o vértice V04 de coordenadas X=710718,234 e Y=8781164,264. A partir daí, tem-se o vetor V04-V05, de módulo 49,10m, com direção de azimute verdadeiro de 35,19º, encontrando o vértice V05 de coordenadas X=710746,529 e Y=8781204,390. Segue-se então o vetor V05-V06, de módulo 49,12m, com direção de azimute verdadeiro de 36,99º, até encontrar o vértice V06 de coordenadas X=710776,087 e

Y=8781243,627. A partir daí, tem-se o vetor V06-V07, de módulo 125,47m, com direção de azimute verdadeiro de 38,07º, encontrando o vértice V07 de coordenadas X=710853,450 e Y=8781342,409. Segue-se então o vetor V07-V08, de módulo 23,09m, com direção de azimute verdadeiro de 38,99º, até encontrar o vértice V08 de coordenadas X=710867,979 e Y=8781360,360. A partir daí, tem-se o vetor V08-V09, de módulo 34,49m, com direção de azimute verdadeiro de 37,52º, encontrando o vértice V09 de coordenadas X=710888,988 e Y=8781387,719. Percorre-se então uma distância de 141,61m, através de um segmento curvilíneo de ângulo central igual a 7,12º e centro de coordenadas X=709968,156 e Y=8782059,994 até encontrar o vértice V10 de coordenadas X=710965,182 e Y=8781506,980. A partir daí, tem-se o vetor V10-V11, de módulo 75,28m, com direção de azimute verdadeiro de 36,21º, encontrando o vértice V11 de coordenadas X=711009,647 e Y=8781567,720. Percorre-se então uma distância de 81,58m, através de um segmento curvilíneo de ângulo central igual a 18,33º e centro de coordenadas X=710796,052 e Y=8781707,130 até encontrar o vértice V12 de coordenadas X=711042,648 e Y=8781641,950. A partir daí, tem-se o vetor V12-V13, de módulo 107,23m, com direção de azimute verdadeiro de 30,42º, encontrando o vértice V13 de coordenadas X=711096,945 e Y=8781734,420. Segue-se então o vetor V13-V14, de módulo 31,40m, com direção de azimute verdadeiro de 36,58º, até encontrar o vértice V14 de coordenadas X=711115,654 e Y=8781759,632. A partir daí, tem-se o vetor V14-V15, de módulo 32,73m, com direção de azimute verdadeiro de 38,66º, encontrando o vértice V15 de coordenadas X=711136,099 e Y=8781785,185. Segue-se então o vetor V15-V16, de módulo 14,79m, com direção de azimute verdadeiro de 81,87º, até encontrar o vértice V16 de coordenadas X=711150,738 e Y=8781787,275. A partir daí, tem-se o

vetor V16-V17, de módulo 60,54m, com direção de azimute verdadeiro de 35,31º, encontrando o vértice V17 de coordenadas X=711185,728 e Y=8781836,675. Segue-se então o vetor V17-V18, de módulo 1,69m, com direção de azimute verdadeiro de 268,81º, até encontrar o vértice V18 de coordenadas X=711184,077 e Y=8781836,675. A partir daí, tem-se o vetor V18-V19, de módulo 124,72m, com direção de azimute verdadeiro de 44,79º, encontrando o vértice V19 de coordenadas X=711271,945 e Y=8781925,180. Segue-se então o vetor V19-V20, de módulo 45,64m, com direção de azimute verdadeiro de 135,63º, até encontrar o vértice V20 de coordenadas X=711303,861 e Y=8781892,554. Finaliza-se o polígono com o vetor V20-V01, de módulo 1059,12m, com direção de azimute verdadeiro de 315,63º, encontrando-se o vértice inicial V0, perfazendo uma área de 41.783,25m². A outorga constante desta Portaria é realizada em conformidade com os elementos que integram o processo nº 04906.001457/2008-54.

Art 2º - O Calçadão, a ciclovia, os jardins e o estacionamento da Orla da Praia de Aruana, a que se refere o artigo anterior destina-se ao uso público e gratuito e servirá para o lazer da população em geral.

Art 3º - O início das obras está vinculado ao licenciamento ambiental, que será concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - Responderá o Município de Aracaju, judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da construção da Orla da Praia de Aruana de que trata esta Portaria.

Art 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR BASTOS CUNHA



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Permitir o uso, sob a forma de utilização a título oneroso e precário, à pessoa jurídica FEDERAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE VOLEIBOL - FNV, inscrita no CNPJ Nº 40.799.603/0001-10, com endereço a Rua Trairi, s/nº, Palácio dos Esportes, Praça Cívica, Bairro Petrópolis, Natal/RN, da área de uso comum do povo com 1.400,00m², na praia da Redinha (Redinha velha), no trecho defronte a residência da Sra. Regina Castro, situada na Av. da Praia, 237, Redinha, Natal/RN, no período de 31 de Março a 03 de abril de 2011, no horário das 08 às 17:00 horas, com a finalidade da realização do evento esportivo denominado "Circuito Estadual Banco do Brasil de Vôlei de Praia", com uma estrutura montada para comportar aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, conforme o Processo nº 04916.000690/2011-04.

Art. 2º - Será cobrado da Permissionária o valor de R\$ 580,32 (Quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), equivalente a 1% (um por cento) do domínio pleno da área ocupada de 1.400,00m², a ser recolhido mediante pagamento de DARF junto à rede bancária credenciada, com o código da receita "nº 0046 - Permissão de Uso - SPU", nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, retificada e publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2001, Seção 2, pág. 26, e a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto do parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em locais visíveis ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, e modelo encaminhado a Permissionária, de dimensões mínimas de 1,00m X 1,50m (um metro por um metro e cinquenta centímetros), com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NATAL/RN".

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GILZA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2, de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 28, na data de 9 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 53, no Art. 1º, item a, onde se lê 524.000,00 m², leia-se 525.000,00 m².

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 30 de março de 2011

Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 40/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Erechim - RS, nº. 46218.007293/2010-91, CNPJ 89.434.864/0001-25, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erechim, Erval Grande, Faxinalzinho, Gaurama, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios e Viadutos - RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir os municípios de Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erval Grande, Faxinalzinho, Gaurama, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios e Viadutos-RS da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, no Estado

do Rio Grande do Sul, Carta Sindical: L091 P072 A1982, CNPJ 88.243.662/0001-33, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

MARCELO PANELLA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 1º de abril de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46000011323200976 Empresa: GHELLA S.P.A. SUCURSAL DO BRASIL. Passaporte: CC80826520 Estrangeiro: CARLOS EDUARDO LUGO SOLER, Processo: 46000009472200711 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passaporte: 027531702 Estrangeiro: HAU NHAN THAI TANG, Processo: 46000019926201050 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 400578120 Estrangeiro: DAVID GREEN, Processo: 46000019729201031 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 400226720 Estrangeiro: PHILLIP SIDNEY ROBERT QUINE, Processo: 46000017000201020 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Passaporte: 801148083 Estrangeiro: KEVIN WILLIAM JOHN SMITH, Processo: 46000010355200954 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 445867021 Estrangeiro: JACK EDWIN GREEN, Processo: 46000008089200908 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA. Passaporte: 21018993 Estrangeiro: HANS VIKOREN Passaporte: 20537195 Estrangeiro: CHRISTER DAVIDSEN, Processo: 46000031688200836 Empresa: MIT-SUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A. Passaporte: TG7780090 Estrangeiro: KEIJIRO SATO, Processo: 46000002118201053 Empresa: KNM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DO BRASIL LTDA Passaporte: A19170539 Estrangeiro: YONG MOON KIEW, Processo: 46000008814200778 Empresa: MONSANTO PARTICIPAÇÕES S.A Passaporte: X829412 Estrangeiro: ALFONSO ALBA ORDÓÑEZ, Processo: 46000035040200910 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 05FP41538 Estrangeiro: VALENTINE MARIE-FRANÇOISE BERNADETTE VANDERBEKEN, Processo: 46000034928200935 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 002662048 Estrangeiro: VLADIMIR CETKOVIC, Processo: 46000015851201038 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 210075918 Estrangeiro: RANDALL JON PLANK, Processo: 46000029980200970 Empresa: FRABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Passaporte: 09P183546 Estrangeiro: PAUL CAMILLE ALEXANDRE STECHENKO, Processo: 46000031105200958 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TH1951990 Estrangeiro: MINATO SUITA, Processo: 46000026314200980 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TH9915322 Estrangeiro: AKIKO OGAWA, Processo: 46000020999200951 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S.A Passaporte: 13212888K Estrangeiro: ESTEBAN ANDRÉS GARCIA ARMUJO, Processo: 46000016918200918 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G25742126 Estrangeiro: CHONGRAN LIN, Processo: 46000014893201051 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G27479577 Estrangeiro: LEI CHEN, Processo: 46000013509200960 Empresa: LINKLATERS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/ DIREITO INGLÊS E DOS EUA Passaporte: 207670382 Estrangeiro: CHRISTOPHER NEIL WILLOTT, Processo: 46000011966201053 Empresa: LANIBAR BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS LTDA. Passaporte: 9606891 Estrangeiro: DAGAN HAYAT, Processo: 46000001103201078 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Passaporte: CC79489473 Estrangeiro: WILSON LARGO HIGUERA, Processo: 46094003163201023 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 217376813 Estrangeiro: BRIAN POWELL GEETING, Processo: 46094003161201034 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: E3074803 Estrangeiro: JONATHAN MARC BERRY, Processo: 46094003069201074 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 108377475 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN BEASLEY, Processo: 46094001481201050 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AA2305483 Estrangeiro: PANTELIS MAVRELOS, Processo: 46094001162201044 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 200503699 Estrangeiro: MIKAEL NIELSEN, Processo: 46000034116200990 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: TA164938 Estrangeiro: RISHI HERMANT RAMDHANIE, Processo: 46000032724200889 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Passaporte: 6210796 Estrangeiro: AUSTER ADALID CHAVEZ ORTIZ, Processo: 46000030827200995 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AB9913371 Estrangeiro: PANAGIOTIS SOTIRIANOS, Processo: 46000029851200809 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 444269992 Estrangeiro: ERIC D BERG, Processo: 46000027802200912 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: UU0609634 Estrangeiro: PABLO PAGUIRIGAN NAVALTA, Processo: 46000021713200954 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 05HF73143 Estrangeiro: ARNAUD MICHEL CHATTON, Processo: 46000016749200916 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AA3017374 Estrangeiro: VASILEIOS LOGOTHETIS, Processo: 46000015773201071 Empresa: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: EB0188252 Estrangeiro: ANTONIO GOMEZ EDIC, Processo: 46000013709201056 Empresa:

BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 136047290 Estrangeiro: SEAN MICHAEL SAENZ, Processo: 46000010665200979 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 307583959 Estrangeiro: GARY JOHN FORSYTH, Processo: 46000010372200991 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 434287534 Estrangeiro: PHILIP MICHAEL JESSIE, Processo: 46000009416200931 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA. Passaporte: 25600583 Estrangeiro: EVEN HAUGLAND, Processo: 46000008814201073 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX5512596 Estrangeiro: RISTY FESTIN FABUL, Processo: 46000019545201071 Empresa: SAP BRASIL LTDA Passaporte: 647426994 Estrangeiro: BRIGITTE SCHULTZ, Processo: 46000017580201055 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Passaporte: 141603942 Estrangeiro: STEPHEN BRADLEY MORSE, Processo: 46000031688200836 Empresa: MIT-SUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A. Passaporte: TG7780090 Estrangeiro: KEIJIRO SATO, Processo: 46000002118201053 Empresa: KNM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DO BRASIL LTDA Passaporte: A19170539 Estrangeiro: YONG MOON KIEW, Processo: 46000008814200778 Empresa: MONSANTO PARTICIPAÇÕES S.A Passaporte: X829412 Estrangeiro: ALFONSO ALBA ORDÓÑEZ, Processo: 46000035040200910 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 002662048 Estrangeiro: VLADIMIR CETKOVIC, Processo: 46000015851201038 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 210075918 Estrangeiro: RANDALL JON PLANK, Processo: 46000029980200970 Empresa: FRABRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Passaporte: 09P183546 Estrangeiro: PAUL CAMILLE ALEXANDRE STECHENKO, Processo: 46000031105200958 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TH1951990 Estrangeiro: MINATO SUITA, Processo: 46000026314200980 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TH9915322 Estrangeiro: AKIKO OGAWA, Processo: 46000020999200951 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S.A Passaporte: 13212888K Estrangeiro: ESTEBAN ANDRÉS GARCIA ARMUJO, Processo: 46000016918200918 Empresa: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G25742126 Estrangeiro: CHONGRAN LIN, Processo: 46000014893201051 Empresa: HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA Passaporte: G27479577 Estrangeiro: LEI CHEN, Processo: 46000013509200960 Empresa: LINKLATERS CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/ DIREITO INGLÊS E DOS EUA Passaporte: 207670382 Estrangeiro: CHRISTOPHER NEIL WILLOTT, Processo: 46000011966201053 Empresa: LANIBAR BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS LTDA. Passaporte: 9606891 Estrangeiro: DAGAN HAYAT, Processo: 46000001103201078 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Passaporte: CC79489473 Estrangeiro: WILSON LARGO HIGUERA, Processo: 46094003163201023 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 217376813 Estrangeiro: BRIAN POWELL GEETING, Processo: 46094003161201034 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: E3074803 Estrangeiro: JONATHAN MARC BERRY, Processo: 46094003069201074 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 108377475 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN BEASLEY, Processo: 46094001481201050 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AA2305483 Estrangeiro: PANTELIS MAVRELOS, Processo: 46094001162201044 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 200503699 Estrangeiro: MIKAEL NIELSEN, Processo: 46000034116200990 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: TA164938 Estrangeiro: RISHI HERMANT RAMDHANIE, Processo: 46000032724200889 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Passaporte: 6210796 Estrangeiro: AUSTER ADALID CHAVEZ ORTIZ, Processo: 46000030827200995 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AB9913371 Estrangeiro: PANAGIOTIS SOTIRIANOS, Processo: 46000029851200809 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 444269992 Estrangeiro: ERIC D BERG, Processo: 46000027802200912 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: UU0609634 Estrangeiro: PABLO PAGUIRIGAN NAVALTA, Processo: 46000021713200954 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: 05HF73143 Estrangeiro: ARNAUD MICHEL CHATTON, Processo: 46000016749200916 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AA3017374 Estrangeiro: VASILEIOS LOGOTHETIS, Processo: 46000015773201071 Empresa: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: EB0188252 Estrangeiro: ANTONIO GOMEZ EDIC, Processo: 46000013709201056 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 136047290 Estrangeiro: SEAN MICHAEL SAENZ, Processo: 46000010665200979 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 307583959 Estrangeiro: GARY JOHN FORSYTH, Processo: 46000010372200991 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 434287534 Estrangeiro: PHILIP MICHAEL JESSIE, Processo: 46000009416200931 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA. Passaporte: 25600583 Estrangeiro: EVEN HAUGLAND, Processo: 46000008814201073 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX5512596 Estrangeiro: RISTY FESTIN FABUL, Processo: 46000019545201071 Empresa: SAP BRASIL LTDA Passaporte: 647426994 Estrangeiro: BRIGITTE SCHULTZ, Processo: 46000017580201055 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Passaporte: 141603942 Estrangeiro: STEPHEN

BRADLEY MORSE, Processo: 46094016404201002 Empresa: ALS-TOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Estrangeiro: LOUIS CURTO Passaporte: 04ED70475, Processo: 46094005026201112 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: PAOLO GALLO Passaporte: YA0128034, Processo: 46094004771201055 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Estrangeiro: JYOTHI SWAROOP MITTA Passaporte: H0795842, Processo: 46094012168201047 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Estrangeiro: TAKEHIRO KOBAYASHI Passaporte: TG6664107, Processo: 46094012356201075 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Estrangeiro: YOHEI KUBOTA Passaporte: TH0873232, Processo: 46094016476201041 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Estrangeiro: TOSHIYA IKUTA Passaporte: TH4955278, Processo: 46094006300201081 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ROBERTO CESAR ATENCIO LOVERA Passaporte: 3344202, Processo: 46094013832201075 Empresa: MADAL PALFINGER S/A Estrangeiro: HERBERT KRÖLL Passaporte: P3090578, Processo: 46094004105201017 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: IAN CHARLES MAIR Passaporte: 093048895, Processo: 46094006372201029 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: NEIL BRAD SHELLEY Passaporte: BA620704, Processo: 46094006375201062 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: AUREL RONDOLEANU Passaporte: 457267221, Processo: 46094006288201013 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: PHILIP ANTHONY WHELAN Passaporte: 099108823, Processo: 46094006374201018 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: MIROSLAW EUGENIUSZ SZYMCAK Passaporte: AS5804960, Processo: 46094006370201030 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: STEVEN JOHN WRIGHT Passaporte: 099095468, Processo: 46094006322201041 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: WILLY PALOMERA Passaporte: 02ZF78047, Processo: 46094006371201084 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ANDREW JOHN PERKIN Passaporte: 540366260, Processo: 46094006369201013 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: NEIL SCOTT FERGUSON Passaporte: 099086166, Processo: 46094006323201096 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: STEEN OLAF HANSEN Passaporte: 27417504, Processo: 46094006328201019 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: SCOTT HUDD Passaporte: 207116254, Processo: 46094006327201074 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN PIERRE BROUDIC Passaporte: 07AP79508, Processo: 46094006326201020 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: SVEIN INGVE KOLBJORNSEN Passaporte: 26997453, Processo: 46094006293201018 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: GRAEME DAVID WILSON Passaporte: 401679443, Processo: 46094006295201015 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ANDREW WILLIAM OSBORNE Passaporte: 093178456, Processo: 46094006296201051 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: TIMOTHY JAMES MASON Passaporte: 094484263, Processo: 46094006311201061 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: FREDERICK THOMAS DOUGLAS Passaporte: WJ272630, Processo: 46094006311201061 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: JOANNA JENE MCINTYRE Passaporte: BA450109, Processo: 46094006311201061 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ROBERT ANTHONY SILCOX Passaporte: 466171841, Processo: 46094006311201061 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: TOM ERIK ROD BYTINGSVIK Passaporte: 03/M0658474/40, Processo: 46094006311201061 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: TRYGVE SANDNESENG Passaporte: 26737993, Processo: 46094006315201040 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: GEIR OVE VIKSHALLAND Passaporte: 26530290, Processo: 46094006315201040 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: OLE-JOERGEN FUGLESTAD Passaporte: 25660769, Processo: 46094006315201040 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ROY LUDOLF NILSEN Passaporte: 25547838, Processo: 46094006315201040 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: SVEIN GUNNAR KRISTENSEN Passaporte: 27375462, Processo: 46094006312201014 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ARNE OEKLAND Passaporte: 26535156, Processo: 46094006312201014 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: BRENDAN ROBERT COOPER Passaporte: 459261982, Processo: 46094006312201014 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: KONSTANTIN SEMENOV Passaporte: 63N1172900, Processo: 46094006312201014 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: RICKARD LARS OLSSON Passaporte: 56450922, Processo: 46094006312201014 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: SAUL ANDREW MENDELSSOHN Passaporte: 099040585, Processo: 46094006294201062 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: JEFFREY DAVID O'KEEFE Passaporte: BD 106919, Processo: 46094006290201084 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: DAVID JOHN WESTON Passaporte: 099126209, Processo: 46094006324201031 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: NIKOLAY KADULIN Passaporte: 63N°5137004, Processo: 46094006373201073 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: KARSTEN JOHAN GJERDE Passaporte: 27062465, Processo: 46094006320201052 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: LARS THORSEN Pas-

saporte: 26792277, Processo: 46094006319201028 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: PAUL TAYLOR Passaporte: 099166209, Processo: 46094006307201001 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT VINSON Passaporte: 406122953, Processo: 46094006307201001 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: EVGENY IVANOV Passaporte: 63N°5138623, Processo: 46094006307201001 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: GRZEGORZ PAWEL BRUZIK Passaporte: AM6031150, Processo: 46094006307201001 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: OLIVIER NOEL BERNARD LE HENRY Passaporte: 08AK23484, Processo: 46094006307201001 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: TED ROLAND LILJENBORG Passaporte: 56035475, Processo: 46094007368201088 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ERLAND HJELMELAND Passaporte: 27177653, Processo: 46094007605201019 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ROMUALDO HERNANDEZ LATOSA Passaporte: XX4386807, Processo: 46094007601201022 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: JEAN WILLIAM MONEROL Passaporte: 05PP78787, Processo: 46094007603201011 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: MICHAEL DHON VILLANUEVA CELESTIAL Passaporte: XX2147596, Processo: 46094007602201077 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: GENER TAPALLA AMONCIO Passaporte: XX2753030, Processo: 46094007606201055 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: ANTONIO PERU BALAGA Passaporte: XX0782545, Processo: 46094011936201045 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: DINCER ABIBULA Passaporte: 12652970, Processo: 46094011490201059 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: ALVARO ALAMILLO RODRIGUEZ Passaporte: BD222633, Processo: 46094007159201034 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ALVIN DE LA CHICA VARIAS Passaporte: SS0004248, Processo: 46094016928201095 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RONELO ARGANDA GRANADILLOS Passaporte: XX5522741, Processo: 46094000400201185 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: CYNIL ALPAJORA VALLEJO Passaporte: UU0961815, Estrangeiro: DONNIE BULAHAN AMBROSIO Passaporte: XX5154285, Estrangeiro: FRANCISCO ABARCA CAYUBIT Passaporte: XX2765715, Estrangeiro: RHONI PEREGRINO ARENDAIN Passaporte: VV0103252, Processo: 46094002518201148 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: JEROME ROXAS MONSALE Passaporte: XX2599828, Processo: 4609401138201003 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ANTONIO CORALES LARRIOS Passaporte: XX3690723, Processo: 46094011390201022 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Estrangeiro: ROLF JOAKIM LENNARTSSON Passaporte: 53235879, Processo: 46094018430201067 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: Conrado Jr Soliven Orendain Passaporte: EB0523643, Estrangeiro: Melandro Faner Acosta Passaporte: XX5566903, Estrangeiro: Reynaldo Padecio Arib Passaporte: XX1871794, Estrangeiro: Roward Alvaro Ferrer Passaporte: VV0552310, Estrangeiro: Tereso Beato Adea Passaporte: XX5377785, Processo: 46094011766201007 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Estrangeiro: JOHANNES HANSSEN Passaporte: 25309013.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46206010994201047 Empresa: VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIOLET GOSWAMI Passaporte: H6636980, Processo: 46094013928201033 Empresa: SICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRÍCIO ANTONIO URZÚA PARDO Passaporte: 14118770-8, Processo: 46094013927201099 Empresa: SICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA CRISTINA OSÓRIO CASTILLO Passaporte: 8472593-5, Processo: 46094013926201044 Empresa: SICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDITA DEL CARMEN PEÑA SANCHEZ Passaporte: 7899222-0, Processo: 46094013925201008 Empresa: SICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN MATIAS MOYA HENRIQUEZ Passaporte: 13045521-2, Processo: 46094015634201046 Empresa: DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANNI MARCELLO BARBIERI BASTIAS Passaporte: 139951832, Processo: 46094016728201032 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RANDY PAUL HUTCHINGS Passaporte: 439149661, Processo: 46094016726201043 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN JOHN OVE-RILL Passaporte: 099218946, Processo: 46094000252201107 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAGI GHATAS GHOBRIAL Passaporte: BA630320, Processo: 46094001628201192 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2011 Estrangeiro: CHRISTIAN GUCAYANE MALAGKIT Passaporte: XX3190564 Estrangeiro: LAURI NAABER Passaporte: K3156459 Estrangeiro: SERGIY KHYLKO Passaporte: AT679858, Processo: 46094011193201011 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR PRZYBYLO Passaporte: AD0692057, Processo: 46094009214201110 Empresa: FABIO ASSUMPCAO LOMONACO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michele Rachael Adamson Passaporte: 099141662.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº, 0166/2011 de 24/03/2011, 0167/2011 de 25/03/2011, 0168/2011 de 28/03/2011, 0169/2011 de 29/03/2011 e 0174/2011 de 30/03/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094005402201161 Empresa: HBO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIME DAVID SANDOVAL CASANOVA Passaporte: 001524585, Processo: 46094005779201110 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAMINDA BIMAL WIJERATNE Passaporte: N2122818, Processo: 46094005790201180 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOZOMI KOSEKI Passaporte: TH2281823, Processo: 46094005637201152 Empresa: V.W.S. BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT MCLAUCHLAN BEGBIE Passaporte: 402727028, Processo: 46094004231201152 Empresa: WINNER CONSULTORIA EM IDIOMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nathan Young Sheppard Passaporte: 428207116, Processo: 46094005385201161 Empresa: FORSA BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGE ECHEVERRY RIVERA Passaporte: CC31578885, Processo: 46094005398201131 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUDREY YVONNE SÉBASTIENNE PARANQUE Passaporte: 03ID64063, Processo: 46094005241201113 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE KOVACS Passaporte: 08CL68348, Processo: 46094001811201198 Empresa: SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RALPH JONATHAN DE JESUS Passaporte: M7429310, Processo: 46094005847201141 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS OSWALDO GONZALEZ LEAL Passaporte: CC80039623, Processo: 46094005028201101 Empresa: ODFJELL PERFURACOES E SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STANLEY STEPHEN Passaporte: 652577028, Processo: 46094005240201161 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JÉRÔME PHILIPPE GABRIELE Passaporte: 04 EE 84040, Processo: 46094005793201113 Empresa: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUTA MATSUI Passaporte: TH1360606, Processo: 46094005113201161 Empresa: MEROLAR DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS COMPANY SELMA Passaporte: BC915414, Processo: 46094005846201104 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL CHARLES EKOLLO HEBHANG Passaporte: BA386174, Processo: 46094005596201102 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa Passaporte: G766178, Processo: 46094005595201150 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Miguel Sousa Cunha Moreira da Rocha Passaporte: L481844, Processo: 46094005401201116 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER MARIE JOSEPH SENNE Passaporte: 10CP19509, Processo: 46094005397201196 Empresa: UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL CSENDES Passaporte: P1212795, Processo: 46094005894201194 Empresa: EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEI ZHANG Passaporte: G25177365, Processo: 46094005590201127 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Giampiero Orienti Passaporte: F885716, Processo: 46094005400201171 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORMA VERONIKA FUENTES TUNI Passaporte: 3874366, Processo: 46094005399201185 Empresa: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS RICARDO DOS REIS DA COSTA SANTOS Passaporte: J470448, Processo: 46094005289201113 Empresa: ELCOTEQ DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUKKA HEIKKI JAERVENTOELAE Passaporte: PB3959066, Processo: 46094005288201179 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS COBOS BRETON Passaporte: 03210016311, Processo: 46094005212201143 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR MONUX CHERCOLES Passaporte: BB661682, Processo: 46094005284201191 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SI ZHENG Passaporte: G22907410, Processo: 46094005286201180 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIZHENG WANG Passaporte: G29159565, Processo: 46094005283201146 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENZHE HE Passaporte: G22508553, Processo: 46094005302201134 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAIN ROGER BUSH Passaporte: 801307872, Processo: 46094005370201101 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA JON OEHLERKING Passaporte: 442054689, Processo: 46094005303201189 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUVENAL DE AMARAL FARIA Passaporte: BA111705, Processo: 460940060732011175 Empresa: INFIBRA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Orlando Calderon Passaporte: 025549243, Processo: 46094005434201166 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRINA TUMANOVA Passaporte: 514147503, Processo: 46094005647201198 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT VAN GORP Passaporte: EG530125, Processo: 46094005654201190 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMLAN BHARGAV BORKAKATI Passaporte: G1738703, Processo: 46094005712201185 Empresa: PARTEX BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LIMITADA Prazo: 150 Dia(s) Estrangeiro: SOFIA DA CRUZ MACHADO SOARES Passaporte: L205063, Processo: 46094005369201179 Empresa:



RADICI PLASTICS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIACOMO VERTUA Passaporte: 757832 X, Processo: 46094005433201111 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA MARIE HAWLEY Passaporte: 476393215, Processo: 46094005489201176 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO ANTONIO CHEW PEGO Passaporte: 06450003472, Processo: 46094005542201139 Empresa: TIAUDIT COMPLIANCE LATAM SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNAMARIA COCCA Passaporte: D 067550, Processo: 46094005656201189 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINDSAY JO THOMAS Passaporte: 481804033, Processo: 46094006001201128 Empresa: AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELBA LUZ RODRIGUEZ SANCHEZ Passaporte: CC52388222, Processo: 46094005682201115 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL NOWICKI Passaporte: 028520567, Processo: 46094005735201190 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CECILIA LIRA ROSALES Passaporte: 06150016146, Processo: 46094005868201166 Empresa: BUHLER SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER LEO RÜTHEMANN Passaporte: X2963009, Processo: 46094005734201145 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN EDGAR DIAZ VAZQUEZ Passaporte: G01063033, Processo: 46094005765201104 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES PRAZO: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIME BELSA GIL Passaporte: BD986199, Processo: 46094005706201128 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIE YU Passaporte: G48169051, Processo: 46094005982201196 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hendrik Lubbertus Klein Passaporte: NXFHP2BK8, Processo: 46094005917201161 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK KOCIVAR-NORBURY Passaporte: 207371871, Processo: 46094003386201171 Empresa: CONSORCIO CONDUTO-EGESA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO MARCELO QUIZANGA MARTINEZ Passaporte: 1715468292.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094006868201183 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLGA TARNOVSKA Passaporte: EK595517, Processo: 46094007033201141 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGII GORDYI Passaporte: EH558024.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094010336201060 Empresa: BRIVICTORY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIXING HE Passaporte: G43672996, Processo: 46094010557201038 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER NURNBERGER Passaporte: 56913347.3, Processo: 46094013385201054 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT KARL DEISS Passaporte: 519511902, Processo: 46094012075201012 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER BLEITH Passaporte: C2HV10TP6, Processo: 46094015390201000 Empresa: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER LEISENTRITT Passaporte: 3515632, Processo: 46094017770201071 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TROND-JIRKA SIR Passaporte: 25086842, Processo: 46094017742201053 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FRANCIS GASCOIN Passaporte: 05TT99405, Processo: 46094000521201127 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUCHIT SUBRAMANIAN Passaporte: H4553272, Processo: 46094000522201171 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYAGUPTHA TIMIRI JAYAPALAN Passaporte: H4637263, Processo: 46094018100201071 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mauro Meneghin Passaporte: C441409, Processo: 46094018101201016 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Omar Savorgnan Passaporte: AA1970837, Processo: 46094018105201002 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gianfranco Antonio Sistu Passaporte: YA0016914, Processo: 46094018104201050 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gianpaolo Michelizza Passaporte: Y291638, Processo: 46094018103201013 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mauro Bottin Passaporte: AA0441154, Processo: 46094018102201061 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gian Pietro Cadelli Passaporte: AA0167549, Processo: 46094018108201038 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Enel Banja Passaporte: YA0826709, Processo: 46094018107201093 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Perusini Passaporte: AA2439695, Processo: 46094018106201049 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel James Weeks Passaporte: 761074556, Processo: 46094018099201085 Empresa: SMS CONCAST METALURGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tomaso Tosolini Passaporte: AA3571592, Pro-

cesso: 46094018110201015 Empresa: DIAGEO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARGARITA BARABÁS Passaporte: BB0024878, Processo: 4609401811201051 Empresa: DIAGEO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL DA SILVA DOMINGUES Passaporte: H425384, Processo: 46094000985201133 Empresa: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASUHIRO TATSUMI Passaporte: TK3237729, Processo: 46094018381201062 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIANG CHEN Passaporte: G42619929, Processo: 46094001776201115 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAWRENCE JAMES DOCHERTY Passaporte: 093069899, Processo: 46094000741201151 Empresa: DIAGEO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Angel Sanchez Rubio Passaporte: 07480003266, Processo: 46094016113201014 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL MICHAEL VALENTIN REGITZ Passaporte: 600690125, Processo: 46094001945201117 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON PAUL JOYCE Passaporte: 801257054, Processo: 46094001946201153 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARREN MARK SCHOLES Passaporte: 099170504, Processo: 46094001167201158 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT GERARD ANNE VAN SCHERPENSEL Passaporte: BR10H5K18, Processo: 46094001486201163 Empresa: PALLADIUM ENERGY ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGOK KIM Passaporte: M81184724, Processo: 46094001848201116 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: Aldo Borghi Passaporte: YA0318414, Processo: 46094001852201184 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: Giuseppe Galante Passaporte: YA0115604, Processo: 46094001853201129 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giorgio Augusto Meneghetti Passaporte: AA4480088, Processo: 46094001849201161 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: Luca Riccardi Passaporte: AA2995909, Processo: 46094001851201130 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: Raul Martin Passaporte: YA0274760, Processo: 460940030101201101 Empresa: IDEA INSTITUTE ENGENHARIA E DESIGN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vincenzo Maio Passaporte: YA1592566, Processo: 46094002813201102 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MICHAEL KLEPCYK Passaporte: 215987672, Processo: 46094018162201083 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE RUFINO CAHUAPAZA HILASACA Passaporte: 5163474, Processo: 46094003102201147 Empresa: IDEA INSTITUTE ENGENHARIA E DESIGN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO FRATELLO Passaporte: AA2599971, Processo: 46094005599201138 Empresa: IDEA INSTITUTE ENGENHARIA E DESIGN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO GALLO Passaporte: YA0051410, Processo: 46094005600201124 Empresa: IDEA INSTITUTE ENGENHARIA E DESIGN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGENIO ANDREA ESPOSITO Passaporte: YA0232007, Processo: 46094002779201168 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: Rodel Santa Maria Garcia Passaporte: XX3540760, Processo: 46094005956201168 Empresa: F.L.SMIDT LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AURELIUS BENEDICT WE-EKS Passaporte: 446050170, Processo: 46094002988201110 Empresa: IAV DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGI FERNANDEZ NAVARRO Passaporte: BE640834, Processo: 46094004014201162 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY WAYNE GALLOWAY Passaporte: 476772046, Processo: 46094004010201184 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT HARTMAN Passaporte: 439387001, Processo: 46094004003201182 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEANNE HAMILTON Passaporte: WA783557, Processo: 46094004016201151 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KELLY RADFORD HONEYCUTT Passaporte: 442318051, Processo: 46094004011201129 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURA ALICIA REINOSA RODRIGUEZ Passaporte: 038772782, Processo: 46094003764201117 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREG ANTHONY ROHR Passaporte: 421837136, Processo: 46094004015201115 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LINDA KATHELEN NEVEU Passaporte: JR012686, Processo: 46094004005201171 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL

ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WINDALL LYNN WILLIAMS Passaporte: 133979928, Processo: 46094004004201127 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMY LYNN FEEZEL Passaporte: 425940981, Processo: 46094004013201118 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YAN WANG Passaporte: G38873162, Processo: 46094004006201116 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN F LANGOS Passaporte: 406136330, Processo: 46094004008201113 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:

RODICA SILVIA FIX Passaporte: 017805448, Processo: 46094004007201161 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REBECA GABRIELA RUIZ RODRIGUEZ Passaporte: G06102139, Processo: 46094004012201173 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINYUE ZHU Passaporte: G38877885, Processo: 46094004017201104 Empresa: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD JAMES BALISHIN Passaporte: 424937731, Processo: 46094004094201156 Empresa: EDSCHA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PEDRO MARTIN CASTUERA Passaporte: BB878348, Processo: 46094004095201109 Empresa: EDSCHA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW JAKUB KMIĘCICKI Passaporte: EB5321488, Processo: 46094004097201190 Empresa: EDSCHA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL CANO MUÑOZ Passaporte: AAA173768, Processo: 46094004096201145 Empresa: EDSCHA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL IVAN GARCIA GARCIA Passaporte: BC868378, Processo: 46094003765201161 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN RAYMOND MURPHY Passaporte: 427537589, Processo: 46094003904201157 Empresa: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. Prazo: até 31/12/2011 Estrangeiro: SIEGHARD LUKAS TESCH Passaporte: L05111122, Processo: 46094004600201115 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFFEN PETER RIGA Passaporte: C5ZP28V3G, Processo: 46094005562201118 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: DAVID ALLEN SIMMONS Passaporte: 134169762, Processo: 46094005439201199 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ana Cristina do Amaral Craveiro Baptista Passaporte: L523847, Processo: 46094005442201111 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Margarida Maria Ramos Afonso Passaporte: J559776, Processo: 46094005440201113 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pedro José Pinheiro Ribeiro Passaporte: L583917, Processo: 46094005443201157 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Isabel Maria Correia Martins Passaporte: J156651, Processo: 46094005441201168 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gerardo Filipe Neves de Oliveira Passaporte: L397425, Processo: 46094005438201144 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Pedro Barroso Pacheco Alves Passaporte: J798633, Processo: 46094005333201195 Empresa: PONTEC PROJETOS E MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLTON VICTOR WOMACK Passaporte: 402377207, Processo: 46094005344201175 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHINYA KURIMOTO Passaporte: MS7106654, Processo: 46094005349201106 Empresa: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAHIRO KAWAI Passaporte: TK3430500, Processo: 46094005364201146 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONG CHE Passaporte: G30123982, Processo: 46094005591201171 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Dallo Passaporte: AA2059552, Processo: 46094005487201187 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL AIME RAYMOND MICHEL Passaporte: 07AV24491, Processo: 46094005488201121 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANNICK RENE HERNANDEZ Passaporte: 05VK96921, Processo: 46094005298201112 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL COUDEYRAS Passaporte: 10CZ43594, Processo: 46094005299201159 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL AMARAL Passaporte: 11AD28184, Processo: 46094005300201145 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARD AUGUSTO Passaporte: 11AD47251, Processo: 46094005296201115 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS SALLAS Passaporte: 09AA01756, Processo: 46094005826201125 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: STJEPAN IVANCIC Passaporte: 003437209, Processo: 46094005821201101 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: FRANCISC HAILEMAS Passaporte: H08360278, Processo: 46094005825201181 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: NEDILJKO TOTIC Passaporte: 003150826, Processo: 46094005828201114 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: JACEK STANISLAW KLUPS Passaporte: AT9484860, Processo: 46094005824201136 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: JACEK LESZEK BANASIAK Passaporte: AK7239412, Processo: 46094005827201170 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: HENRYK ANTONI IZAK Passaporte: EA8486705, Processo: 46094005819201123 Empresa: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: ZBIGNIEW MAZUR Passaporte: EA8664125, Processo: 46094005359201133 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOACHIM GEORG KIRCH-BICHLER Passaporte: CF7117CHM, Processo: 46094005636201116

Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NANCY ELIZABETH HUDSON Passaporte: WJ201855, Processo: 46094005360201168 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARSTEN ÖSTREICHER Passaporte: CGNKNMFT, Processo: 46094005365201191 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOSHUAI JI Passaporte: G43744932, Processo: 46094005830201193 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YÜCEL UGUR Passaporte: C77Z1XGFF, Processo: 46094005829201169 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGEN SCHREIBER Passaporte: C77ZL1WY0, Processo: 46094005831201138 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER KELM Passaporte: C77ZYCWN7, Processo: 46094005476201105 Empresa: HCL (BRASIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIT KUMAR NIGAM Passaporte: F4708274, Processo: 46094005392201163 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHAOFENG LIU Passaporte: G43465626, Processo: 46094005564201107 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ WLADYSŁAW CHARCHUTA Passaporte: AT7368502, Processo: 46094005588201158 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marco Dininni Passaporte: AA3960884, Processo: 46094005565201143 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR ALBERTO PRINCIPE Passaporte: AA4106479, Processo: 46094005553201119 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE MELIN Passaporte: 08AB89910, Processo: 46094005552201174 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN ROLAND ROUGANNE Passaporte: 10CX40490, Processo: 46094005551201120 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER LAVALLEE Passaporte: 10CK60610, Processo: 46094005820201158 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANGDONG FU Passaporte: G34545286, Processo: 46094005675201113 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN BRYAN DEKEN Passaporte: 403056177, Processo: 46094005676201150 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Bondurant Armstrong Jr Passaporte: 430814148, Processo: 46094005554201163 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACKY NOEL ROUILLE Passaporte: 07CC34695, Processo: 46094005555201116 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YVES HILBERT Passaporte: 10CR15638.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094006120201181 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT LINTON Passaporte: 099178936, Processo: 46094005609201135 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOE ANTHONY STRAVINSKY Passaporte: 135020706, Processo: 46094002228201102 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joseph Wilfredo Ponte Flores Passaporte: 3033838, Processo: 46094005225201112 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNE BJORGEN Passaporte: M0283777-32, Processo: 46094005633201174 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIL CHIKHANI Passaporte: 474399222, Processo: 46094005604201111 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY KEITH RUSSELL Passaporte: 451021359, Processo: 46094006388201112 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Atte Oskari Martikainen Passaporte: PC5021294, Processo: 46094006248201144 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUDWIG KLEINSCHRODT Passaporte: C6ZZ082MW, Processo: 46094006252201111 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN HOSSEINI Passaporte: C74H5XNP1, Processo: 46094006258201180 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BARTSCH Passaporte: C26XFHC11, Processo: 46094005658201178 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES CHRISTOPH ABERGER Passaporte: CG6J7HFYH, Processo: 46094006247201108 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG BONATZ Passaporte: CCHK01234, Processo: 46094005659201112 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GREGORY ALAN SHILLING Passaporte: 429691360, Processo: 46094005666201114 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE LUIS HUERTA BELLO Passaporte: D0703856, Processo: 46094005662201136 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MAYORA RODRIGUEZ Passaporte: D0534245, Processo: 46094005660201147 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO ALEXANDER GARCIA RIVERO Passaporte: 032939536, Processo: 46094006234201121 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO NELSON PINANGO LIENDO Passaporte: D0703782, Processo: 46094006216201149 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS MICHEL BJERREGAARD Passaporte: 202396065, Processo: 46094005664201125 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADOLFO MARIO ROMERO ROJAS Passaporte: CC8741837, Processo: 46094005663201181 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS CAMACHO BOHORQUEZ Passaporte:

CC93357095, Processo: 46094005661201191 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRY CRUZ VILLALOBOS Passaporte: CC79610693, Processo: 46094006233201186 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN JAIRO GALLEGOS ESCOBAR Passaporte: CC8402666, Processo: 46094006215201102 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO PIZARRO MONROY Passaporte: CC8775100, Processo: 46094006232201131 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE PRISCILIANO LOPEZ FLOREZ Passaporte: CC6880842, Processo: 46094006213201113 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN DAVID ECHEVERRI DUQUE Passaporte: CC15435551, Processo: 46094006214201150 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIBARDO QUINTERO TORO Passaporte: CC70350555, Processo: 46094006251201168 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO REALES NAVARRO Passaporte: CC72306176, Processo: 46094006239201153 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEY JOSE GALEZ VALEGA Passaporte: CC8774993, Processo: 46094006249201199 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO RAFAEL BACA FLOREZ Passaporte: CC72129892, Processo: 46094005667201169 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA GABRIELA NUNEZ FERRER Passaporte: 026872962, Processo: 46094005665201170 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VILLALOBOS REYES Passaporte: D0527881, Processo: 46094006241201122 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO PASTOR DEL ROSARIO RISCO Passaporte: D0543600, Processo: 46094006240201188 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE RAFAEL FERNANDEZ FRANKY Passaporte: D0527739, Processo: 46094006246201155 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUBEN GONZALEZ BLANCO Passaporte: D0527712, Processo: 46094006238201117 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIDAL JOSE ZABALA Passaporte: 031830047, Processo: 46094006250201113 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILSON RAMON PORTILLO JIMENEZ Passaporte: 023490758, Processo: 46094005099201104 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAO ONISHI Passaporte: TK1287611, Processo: 46094005353201166 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN WALL Passaporte: WA925159, Processo: 46094005352201111 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN J WILD Passaporte: 437395712, Processo: 46094005351201177 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOSEPH GAHAGAN Passaporte: 402937079, Processo: 46094005357201144 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY J CAPTAIN Passaporte: 469553816, Processo: 46094005356201108 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROME LEE TASCH Passaporte: 401645619, Processo: 46094005355201155 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM CASPER Passaporte: 471875641, Processo: 46094006306201130 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ajay Bahuguna Passaporte: Z1945136, Processo: 46094006763201124 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AQUILES RAFAEL PRIETO LOPEZ Passaporte: 027916539, Processo: 46094006307201184 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURYA SUBRAHMANYA KRISHNA MURTHY BOLLAPRAGADA Passaporte: F7412546, Processo: 46094006235201175 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLERMO ANTONIO CASTRO NAVARRO Passaporte: 037679590, Processo: 46094006237201164 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO IZQUIERDO PEREIRA Passaporte: 000355894, Processo: 46094006236201110 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NESTOR APARICIO SILVA BETANCOURTH Passaporte: 004885766, Processo: 46094005097201115 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNJI MIYAZAKI Passaporte: TK0294928, Processo: 46094005220201190 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNG KEUN YANG Passaporte: M97944423, Processo: 46094006227201129 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DHANY MILTON PARRA ZAMBRANO Passaporte: 3354011, Processo: 46094005650201110 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Adalberto Urieles Parada Passaporte: CC 72186639, Processo: 46094005651201156 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS GROSSMANN Passaporte: C7H3TJ6MV, Processo: 46094005657201123 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNE PETERSEN Passaporte: 201122629, Processo: 46094005649201187 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS MARIA HERMANDEZ MARIN Passaporte: 004590954, Processo: 46094006256201191 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN DEREK MAXTED Passaporte: 099127095, Processo: 46094006254201100 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COLIN HARRINGTON Passaporte: 800310802, Processo: 46094006255201146 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAVIN JOHN SIMONS Passaporte: 093220769, Processo: 46094006243201111 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL MICHAEL ELSE Passaporte: 800274913, Processo: 46094005210201154 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAKIM AYAD Passaporte: 8463912, Processo:

46094006257201135 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KONRAD PETER CZAJKOWSKI Passaporte: 800293170, Processo: 46094006253201157 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK NEVILLE JOHNSON Passaporte: 761257872, Processo: 46094006244201166 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN PAUL WILSON Passaporte: 099204078, Processo: 46094005256201173 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSVALDO BRUNO Passaporte: YA0234217, Processo: 46094005222201189 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER NITSCHKER Passaporte: CG1X46985, Processo: 46094005082201149 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ION UNGUREANU Passaporte: A2244949, Processo: 46094006504201101 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO OSVALDO MONTIEL LOAIZA Passaporte: 69491855, Processo: 46094005567201132 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR GRAHAM MCEWEN Passaporte: 706835332, Processo: 46094005219201165 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON JAMES LINTON Passaporte: 423386847, Processo: 46094006170201168 Empresa: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIO MUKAIJIMA Passaporte: TH4037576, Processo: 46094005363201100 Empresa: EDITORA ABRIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORBEN BUCHHORN Passaporte: CH1H0GX5X, Processo: 46094005558201141 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD MYERS Passaporte: 441212126, Processo: 46094005559201196 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN ALFRED TUCKER Passaporte: 480838665, Processo: 46094005557201105 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALAN WARD Passaporte: WK202404, Processo: 46094005556201152 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY JOHN PATRY Passaporte: 450647628, Processo: 46094006346201181 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON PAUL SOIGNET Passaporte: 422031991, Processo: 46094006061201141 Empresa: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATSUSHI OMURA Passaporte: TH1636245, Processo: 46094006060201104 Empresa: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYOJI IHORI Passaporte: TZ0568384, Processo: 46094006059201171 Empresa: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIRO SUZUKI Passaporte: TZ0597439, Processo: 46094006064201184 Empresa: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIITO KANAMORI Passaporte: TG7941850, Processo: 46094006057201182 Empresa: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSUKE OTSUBO Passaporte: TH5528844, Processo: 46094005634201119 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIM ERIC WOHLFEIL Passaporte: 403831521, Processo: 46094006119201156 Empresa: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERRY JEFFERY HETTINGA Passaporte: BA332969, Processo: 46094005437201108 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER JERVIS BLACK Passaporte: 540598288, Processo: 46094005610201160 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMON JOSE VALLEJO Passaporte: 476146577, Processo: 46094006294201143 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SENTHILVEL PERIYASAMY Passaporte: Z1812235, Processo: 46094006293201107 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VANI PRASAD RAVULAPATI Passaporte: G4476532, Processo: 46094006440201131 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIK MICHAEL HERSCH Passaporte: 462170017, Processo: 46094006075201164 Empresa: PROEMA AUTOMOTIVA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN OLIVER KIENLE Passaporte: C9J16JK4G, Processo: 46094006524201174 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bevan Brian Simpson Passaporte: 706455751, Processo: 46094005933201153 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARTHIKEYAN PALANI Passaporte: G0967199, Processo: 46094005934201106 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROY EINAR KVASSHEIM Passaporte: 28072411, Processo: 46094006157201117 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKI PETRI KORPI Passaporte: PL 6993641, Processo: 46094005899201117 Empresa: FERROSTAAL EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANKAR ISHWARA AMBI Passaporte: Z1723785, Processo: 46094005902201101 Empresa: FERROSTAAL EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TROY WAYNE SHEALY JR. Passaporte: 134752600, Processo: 46094005901201158 Empresa: FERROSTAAL EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PAUL PARROTT Passaporte: 474484898, Processo: 46094005962201115 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAKI TZELO Passaporte: AH0114078, Processo: 46094005990201132 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARD LAMBERTUS CORNELIS VAN DER LAAN Passaporte: NSR04BB73, Processo: 46094005538201171 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MICHELE BALDAN Passaporte: YA1503600, Processo: 46094006782201151 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN SMITH AGURTO CAMACHO Passaporte: 4752761, Processo: 46094005580201191 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s)



Estrangeiro: ERICH ALBERT HAAG Passaporte: 638665913, Processo: 46094005536201181 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE GIULIANO Passaporte: YA0147883, Processo: 46094005537201126 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: JOHN THOMAS OTELL Passaporte: 221320720, Processo: 46094005581201136 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN DOPPSTAEDT Passaporte: 635407330, Processo: 46094005582201181 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER MARIO BAUMANN Passaporte: 635222518, Processo: 46094005579201167 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERMAN WOLFSTEINER Passaporte: C8RJL1L3T, Processo: 46094005920201184 Empresa: ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE PEDRO FERNANDES PROENÇA FERREIRA Passaporte: G290499, Processo: 46094005685201141 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES EDUARDO RUIZ FUENMAYOR Passaporte: B0066919, Processo: 46094005683201151 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON SCOTT JETTON Passaporte: 436266777, Processo: 46094005632201120 Empresa: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER KARL CONRADI Passaporte: 419310095, Processo: 46094005689201129 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS JOEL SMITH Passaporte: 135399147, Processo: 46094005684201104 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MEAD NELSON Passaporte: 449961999, Processo: 46094005686201195 Empresa: KPMG TAX ADVISORS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VALENTINA AFANASII Passaporte: A3620435, Processo: 46094005612201159 Empresa: BOS NAVEGA-CAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WILLIAM LIDDELL Passaporte: 621227635, Processo: 46094005611201112 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vijayendra Krishna Rao Heblikar Passaporte: Z1912824, Processo: 46094005671201127 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael John Cushine Passaporte: 652712558, Processo: 46094005672201171 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Craig Albert Styles Passaporte: 401399340, Processo: 46094005670201182 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Keith George Kaase Passaporte: 427664833, Processo: 46094005678201149 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Anton Milchev Lyubomirov Passaporte: 358813233, Processo: 46094005534201192 Empresa: MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOICHI HASE Passaporte: TH 0477763, Processo: 46094006328201108 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLETA GEORGIEVA LARSEN Passaporte: 358826278, Processo: 46094006344201192 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW WILLIAM NEIL TAYLOR Passaporte: WF747150, Processo: 46094006377201132 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL CHARLES COWEN Passaporte: 094458892, Processo: 46094005936201197 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carl Fredrik Sandvik Teroy Passaporte: 21329853, Processo: 46094006102201107 Empresa: TAKATA-PETRI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK DOLLAN Passaporte: C3Y5YJC2Y, Processo: 46094006069201115 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH GÜNTHER STAUDHAMMER Passaporte: 256507546, Processo: 46094006052201150 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNST WILHELM GRÜNDLER Passaporte: 614324227, Processo: 46094006273201128 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TEJASVI SINGH KUSHWAH Passaporte: G0320857, Processo: 46094006272201183 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHARAD SINHA Passaporte: F7333901, Processo: 46094005918201113 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR ALFONSO MOYA GAMBOA Passaporte: CC80096213, Processo: 46094006028201111 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAOCONG YE Passaporte: G48215683, Processo: 46094006029201165 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOONHO JEON Passaporte: M79832491, Processo: 46094006284201116 Empresa: TAKATA-PETRI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL HERMANN ROTH Passaporte: C5NSL8L7M, Processo: 46094005974201140 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSEMARIE SALINAS Passaporte: QB926725, Processo: 46094006098201179 Empresa: TAKATA-PETRI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER STEFAN MULLER Passaporte: C3Y5H553Y, Processo: 46094005972201151 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERRENCE BRANDON TURNER Passaporte: 433779104, Processo: 46094006100201118 Empresa: TAKATA-PETRI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEN JANZEN Passaporte: C7K13X146, Processo: 46094006480201182 Empresa: ROXAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KJELL-TORE OEYE BROETMET Passaporte: 28250266, Processo: 46094005975201194 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALFREDO LEON Passaporte: 475460651, Processo:

46094006099201113 Empresa: TAKATA-PETRI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ARENSMANN Passaporte: C7KP3FF0X, Processo: 46094005981201141 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAHITHYA KOKA Passaporte: 446937360, Processo: 46094006101201154 Empresa: TAKATA-PETRI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLAF PATZELT Passaporte: C7KCPP7V5, Processo: 46094006482201171 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE MARC DEWAELEHYN Passaporte: E1114848, Processo: 46094006024201132 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KJELL INGE OEGLAEND Passaporte: 27534347, Processo: 46094006505201148 Empresa: VOITH TURBO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARTMUT WEISS Passaporte: C8LX88KWV, Processo: 46094006137201138 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNJIN CHOO Passaporte: CK2131706, Processo: 46094006113201189 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eva Jei Go Orro Passaporte: XX2569226, Processo: 46094006490201118 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN WILLIS MANNING Passaporte: 761030595, Processo: 46094006112201134 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Luc Claes Passaporte: E1009222, Processo: 46094006111201190 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Si Woan Ygn Passaporte: A23454124, Processo: 46094006138201182 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYO HWA LEE Passaporte: JR3522853, Processo: 46094006500201115 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE CHUN SUL Passaporte: M09969682, Processo: 46094006634201136 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUYUKI MORII Passaporte: TH7631274, Processo: 46094006616201154 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID KEITH HUTCHCRAFT Passaporte: 464578875, Processo: 46094006385201189 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pedro Lizarriturri Echeverria Passaporte: AC854542, Processo: 46094006386201123 Empresa: CSN CIMENTOS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GANGGEN YANG Passaporte: 00926862, Processo: 46094006296201132 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michal Rafal Zaak Passaporte: AT2772230, Processo: 46094006563201171 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK MANFRED FRANZ MÜLLER Passaporte: C4YMT63HT, Processo: 46094006295201198 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tomasz Ryzczek Passaporte: AS9606339, Processo: 46094006562201127 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAAL HELMICHSEN Passaporte: 25765098, Processo: 46094006564201116 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKITA ARESHEV Passaporte: 27724955, Processo: 46094006274201172 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN STUART DUTTON Passaporte: 801538676, Processo: 46094006537201143 Empresa: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sean Michael Hester Passaporte: 210099298, Processo: 46094006430201103 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARTHA RAJEEV RAMACHANDRA Passaporte: F1284331, Processo: 46094006288201196 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT LEVASSAR Passaporte: 445879231, Processo: 46094006508201181 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUDWIG HOLZER Passaporte: CGX8H19LK, Processo: 46094006509201126 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER SCHMIDT Passaporte: 893302179, Processo: 46094006502201112 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUDOVICO DE CHIRICO Passaporte: AA5359401, Processo: 46094006510201151 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN KAPPELER Passaporte: CGX70RYT5, Processo: 46094006507201137 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT MUTZEL Passaporte: 935503600, Processo: 46094006506201192 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WITTMANN Passaporte: CGWYJ3KWN, Processo: 46094006474201125 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Reinhard Franz Klement Passaporte: C5RGXNJF, Processo: 46094006356201117 Empresa: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS HELMUTH ELSAESSER Passaporte: 4194340894D, Processo: 46094006538201198 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC RULE OLSON Passaporte: 460084321, Processo: 46094006539201132 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER THOMAS WRIGHTON Passaporte: 800958028, Processo: 46094006540201167 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATALYA ORESTIVNA HINES Passaporte: 455995260, Processo: 46094006541201110 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK RICHARD PETRIE Passaporte: BA570914, Processo: 46094006542201156 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN KIM BIGGS Passaporte: 306637387, Processo: 46094006543201109 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RA-

FAEL JOSE CENTENO JR Passaporte: 450491888, Processo: 46094006469201112 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICKY ALAN YENZER Passaporte: 430540848, Processo: 46094006641201138 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VEELE LUTGARDE PAULA CONINGS Passaporte: E1157397, Processo: 46094006470201147 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES LLOYD DEUEL Passaporte: 453350842, Processo: 46094006471201191 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ROY WESTPHAL Passaporte: 134623063, Processo: 46094006472201136 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITCHEL DACE CAMP Passaporte: 464570032, Processo: 46094006544201145 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON ANTHONY SHERIDAN Passaporte: 401160528, Processo: 46094006466201189 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT WINFIELD DAVIS Passaporte: 209602760, Processo: 46094006468201178 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JAMES LEMONIER Passaporte: 427389265, Processo: 46094006467201123 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN THEODORE BERTUCCI III Passaporte: 211453130, Processo: 46094006532201111 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM BERNARD ADAMS Passaporte: 439151288, Processo: 46094006409201108 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ALEXANDER Passaporte: 403168611, Processo: 46094006553201136 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAYTON ARRON BERNAL JR Passaporte: 429373328, Processo: 46094006410201124 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA PAUL DAVIS Passaporte: 405707545, Processo: 46094006551201147 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHAD EVERETT MC KINNEY Passaporte: 135387228, Processo: 46094006546201134 Empresa: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN PETER FITZGERALD Passaporte: PC5501918, Processo: 46094006688201100 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BODO DIETER HERBST Passaporte: 4069122268, Processo: 46094006581201153 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGE GERARD PIQUARD Passaporte: 10CR63889, Processo: 46094006642201182 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Raf Vanduffel Passaporte: EH658942, Processo: 46094006771201171 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNDT REUKEN Passaporte: C739G76LK, Processo: 46094006719201114 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH MASON MC GUFFEE Passaporte: 467059143, Processo: 46094006645201116 Empresa: BURKE E.PORTE IND E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: Roger Allen Ruegsegger Passaporte: 435831989, Processo: 46094006656201104 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUGH THOMAS EADIE Passaporte: 135399258, Processo: 46094006687201157 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLO BERETTA Passaporte: AA6060620.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094006863201151 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Achim Manfred Wolfgang Melzer Passaporte: 878009235 Estrangeiro: Aki Hamada Passaporte: TZ0438331 Estrangeiro: Alexander Forrest Tarbert Passaporte: 104814292 Estrangeiro: Alexei Tkachuk Passaporte: CGO14MCHM Estrangeiro: Alfred Julius Gschwind Passaporte: CGO1WZ9WC Estrangeiro: Andre Salm Passaporte: 02AE81063 Estrangeiro: Andreas Gottfried Lucke Passaporte: CGO1JV93G Estrangeiro: Angela Isabel Stangorra Passaporte: 2311939370 Estrangeiro: Anne Sophia Roser Passaporte: 620308431 Estrangeiro: Barbara Bode Passaporte: CGO2ZT103 Estrangeiro: Barbara Elisabeth Weimer Wittenberg Passaporte: CGO21350T Estrangeiro: Benjamin Richard Santora Passaporte: F1988954 Estrangeiro: Berthold Maximilian Opower Passaporte: 8358081850 Estrangeiro: Birgit Habitzel Passaporte: 874979378 Estrangeiro: Boguslaw Lewandowski Passaporte: CG15NZC5C Estrangeiro: Boram Lie Passaporte: C3J2W2JV5 Estrangeiro: Branko Kabadaic Passaporte: 007371927 Estrangeiro: Brigitte Maria Elisabeth Gerlinghaus Passaporte: CGO1PNC8L Estrangeiro: Christian Dibbern Passaporte: CGO1G61V4 Estrangeiro: Christian Linz Passaporte: 8749662231 Estrangeiro: Christian Thomas Frey

Passaporte: C8GO7X5Z8 Estrangeiro: Christoph Georg Müller Passaporte: CGO1W3OYN Estrangeiro: Christoph Joachim Eß Passaporte: CG19XRY8 Estrangeiro: Christoph Weber Passaporte: CGO1TIWRP Estrangeiro: Dorothee Agnes Klatt Passaporte: 8749649353 Estrangeiro: Eduard Resatsch Passaporte: CGO1GBH1J Estrangeiro: Elisabeth Christine Jahnle Passaporte: 874979269 Estrangeiro: Enrique Alfredo Obando Passaporte: CGO1TM9W4 Estrangeiro: Eva Maria Wengoborski Passaporte: CG15HYMRM Estrangeiro: Georg Ludwig Kekeisen Passaporte: 874975941 Estrangeiro: Günther Forstmaier Passaporte: 874971899 Estrangeiro: Hans-Joachim Bläser Passaporte: CGO1KJMP C Estrangeiro: Hansjörg Krämer Passaporte: CGO1NM25F Estrangeiro: Harald Strauss-Orlovsky Passaporte: CGOHJ65MW Estrangeiro: Hasko Kröger Passaporte: 874978890 Estrangeiro: Heiko Jens Gunnar Triebener Passaporte: CGO142187 Estrangeiro: Heinrich Martin Timphus Passaporte: CGO2TGMHV Estrangeiro: Holger Brust Passaporte: CGO2HF9HN Estrangeiro: Jan Fiser Passaporte: 35317428 Estrangeiro: Jens Werner

Herz Passaporte: CG01XC4XN Estrangeiro: Johann Michael Winkler Passaporte: 874979803 Estrangeiro: Johann Voithofer Passaporte: P2364978 Estrangeiro: Johannes Michael Trunk Passaporte: 8760068485 Estrangeiro: Jonathan Michael Nott Passaporte: 761250939 Estrangeiro: Julie Wandres Zeyer Passaporte: 874979280 Estrangeiro: Juwon Hyun Passaporte: M73783464 Estrangeiro: Kai Franz Johannes Frömbgen Passaporte: 874978708 Estrangeiro: Karl Christian Hellwich Passaporte: CG010P6H3 Estrangeiro: Katharina Maria Häcker Passaporte: 874978165 Estrangeiro: Katja Gabriele Kuen Passaporte: CG028LV75 Estrangeiro: Klaus Hermann Josef Greiner Passaporte: CG016V627 Estrangeiro: Kurt Raphael Hermann Lambacher Passaporte: CG01CPLRZ Estrangeiro: Laszlo Petendi Passaporte: 8749663043 Estrangeiro: Lin Ye Passaporte: C5HN-CR4T5 Estrangeiro: Lois Kay Landsverk Passaporte: 435359617 Estrangeiro: Lothar Ewald Balik Passaporte: CG12ZOFXR Estrangeiro: Lutz Randow Passaporte: CGOHKYZPR Estrangeiro: Luuk Godwaldt Passaporte: BGPFF0F24 Estrangeiro: Marek Jerzy Pychal Passaporte: 8749637277 Estrangeiro: Markus Mayers Passaporte: CG0146LPP Estrangeiro: Markus Mester Passaporte: CG15Z74NC Estrangeiro: Matthias August Eberhard Krug Passaporte: CG01TJX2G Estrangeiro: Matthias Dietrich Ranft Passaporte: 874979262 Estrangeiro: Mechthild Martha Schlaud Passaporte: CG01KRGG4 Estrangeiro: Melina Kim-Guez Passaporte: 951645349 Estrangeiro: Michael Storath Passaporte: CG01JC3PG Estrangeiro: Michael Ulrich Hamann Passaporte: 8774083595 Estrangeiro: Michael Ultsch Passaporte: CGOP0169V Estrangeiro: Monika Urte Herta Strasda Ehlich Passaporte: CG01TMJZ6 Estrangeiro: Mátýás Németh Passaporte: BA2086793 Estrangeiro: Natalie Caron Passaporte: 03KE41866 Estrangeiro: Orcun Mumcuoglu Passaporte: 610244 Estrangeiro: Petru Andrei Rosenberg Passaporte: CG0H62CIL Estrangeiro: Pierre Olivier Louis Bernard Martens Passaporte: EH255843 Estrangeiro: Raul Arias-Flores Passaporte: 060600400094 Estrangeiro: Reinhold Möller Passaporte: CG015MGOJ Estrangeiro: Robert Jan Markus Cürlis Passaporte: CG017JTF Estrangeiro: Ruben Matthias Hoppe Passaporte: CG6JKR5N2 Estrangeiro: Sabine Anna Maria Lier Passaporte: CG015ZFX6 Estrangeiro: Sergio Elias Katz Passaporte: 409565034 Estrangeiro: Stanislaw Piotr Pajak Passaporte: AF9223623 Estrangeiro: Stefan Adelman Passaporte: CG1595Y55 Estrangeiro: Stefan Gotthardt Englert Passaporte: C1CKM477J Estrangeiro: Stefan Lüghausen Passaporte: C4YCGG6VP Estrangeiro: Szabolcs Zempléni Passaporte: BB8360358 Estrangeiro: Thomas Bernhard Betz Passaporte: CG1277V30 Estrangeiro: Thomas Forstner Passaporte: CGO-GRJTZX Estrangeiro: Thomas Günter Luck Passaporte: 974903013 Estrangeiro: Thomas Jahnelt Passaporte: 8749665944 Estrangeiro: Till Fabian Weser Passaporte: 8749666273 Estrangeiro: Till Fellner Passaporte: P2915099 Estrangeiro: Tim Joachim Wunram Passaporte: 419718250 Estrangeiro: Ulrich Biersack Passaporte: 951551388 Estrangeiro: Ulrich Frieder Kircheis Passaporte: 766828009 Estrangeiro: Unnur Sveinbjarnardóttir Passaporte: A1125794 Estrangeiro: Ursula Margot Fingerle-Pfeffer Passaporte: CH1HZLVYT Estrangeiro: Ursula Maria Haeggblom Passaporte: 712156468 Estrangeiro: Vaida Rozinskaite Passaporte: 400212743 Estrangeiro: Verena Maria Obermayer Passaporte: CG01C75LF Estrangeiro: Vladislav Popyalkovsky Passaporte: 3604835 Estrangeiro: Volker Hensiek Passaporte: 878008576 Estrangeiro: Wenxiao Zheng Passaporte: G39117329 Estrangeiro: William Hayden Tuttle Passaporte: 711587306 Estrangeiro: Wolfgang Gunther Fink Passaporte: CG01Z4K26 Estrangeiro: Wolfgang Harald Kober Passaporte: CGOH9MPP2 Estrangeiro: Wolfgang Jürgen Braun Passaporte: CG01MVMJ2 Estrangeiro: Wolfgang Walter Herbert Liehr Passaporte: CG01RP3FF Estrangeiro: Yana Luzman Passaporte: EH170980 Estrangeiro: Youn-A Ju Passaporte: M41805296 Estrangeiro: Yukari Aotani Passaporte: MZ0446323 Estrangeiro: Yumi Kurihara Passaporte: TG3550834 Estrangeiro: Yumi Nishimura Passaporte: TH6093455 Estrangeiro: Zazie Barbara Lewandowski Passaporte: CG15GRXFL Estrangeiro: Zsófia Kincsó Magyar Passaporte: CG0173X4W, Processo: 46094008029201108 Empresa: ROBERTA PEREIRA PAULO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Anne Christine Taylor Passaporte: 477410950, Processo: 46094008196201141 Empresa: DANUSIA CARLA RODRIGUES NOBRE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Daniel José Binelli Passaporte: 4649666, Processo: 46094008486201194 Empresa: ESTUDIO BAILADO MAXIMO & CANARIO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ISAAC ALBENIZ RIOS BATCHELDER Passaporte: BC128850 Estrangeiro: JUAN CARRASCO SOTO Passaporte: BF543560 Estrangeiro: PAUL GU-TIERREZ VAQUERO Passaporte: AAD179257, Processo: 46094008487201139 Empresa: VEZES TRES PRODUCAO E EVENTOS LTDA ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY VERL WHITING Passaporte: 213491013, Processo: 46094008572201105 Empresa: GV EVENTOS LTDA ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANI CASARANO Passaporte: F872408 Estrangeiro: DAVID ORTEGA BUENO Passaporte: XD176315 Estrangeiro: FELIPE IGNACIO VALENZUELA VALLE Passaporte: 13.193.902-7 Estrangeiro: LUCIEN BERNARD NICOLET Passaporte: F3548395 Estrangeiro: MARC-ANTOINE JEAN ANDRÉ DUBANTON Passaporte: 05EI70732, Processo: 46094008571201152 Empresa: PATRICIA BATSCHAUER Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD CHRISTIAN RENÉ JACQUIN Passaporte: 10CT39057, Processo: 46094008532201155 Empresa: LOCH NESS IMPORTADORA E SERVICOS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARNE VON SCHILLING Passaporte: C276014XX Estrangeiro: DIRK BREENKOTTER Passaporte: C7JPKYCJ Estrangeiro: FRANCESCO JOVINO Passaporte: C467583 Estrangeiro: FRIEDHELM EDMUND WIENHOLD Passaporte: 355140745 Estrangeiro: HANS STEFAN KAUFMANN Passaporte: 409904861 Estrangeiro: JGOR GIANOLA Passaporte: F2231668 Estrangeiro: JULIANA NEGREI DE MELO Passaporte: 338647922 Estrangeiro: MARK NOWAK Passaporte: 5188180885 Estrangeiro: UDO DIRKSCHNEIDER Passaporte: C775H69TX, Processo: 46094008569201183 Empresa: 4

IDEAS PRODUÇÕES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YULI FERSHTAT Passaporte: 10920549, Processo: 46094008530201166 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DEZ PAUL CADENA Passaporte: 112925446 Estrangeiro: ERIC MANUEL ARCE Passaporte: 047279114 Estrangeiro: GERARD CAIAFA II Passaporte: 454571116 Estrangeiro: JERRY CAIAFA Passaporte: 213148258 Estrangeiro: MICHAEL ADAM SERINO Passaporte: 441447583 Estrangeiro: SILVIO MARTINS FERREIRA Passaporte: 158899192 Estrangeiro: XOCHIL VINCENT FORTUNE Passaporte: 469094485, Processo: 46094008570201116 Empresa: M3EW - PRODUTORA ARTISTICA LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FALKO GASPAR Passaporte: 685688258, Processo: 46094008531201119 Empresa: SP PRODUÇÕES SC LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUIS JORGE CASTILLO Passaporte: 481670011 Estrangeiro: MARCOS CUIEL Passaporte: 463340908 Estrangeiro: MARK EDMUND LUBETSKI Passaporte: 039712983 Estrangeiro: MARK TRAA DANIELS Passaporte: 465270469 Estrangeiro: ROBERT WAGNER MARQUES SOUZA Passaporte: CW047442 Estrangeiro: TODD ROBERT NEAL Passaporte: 048567168.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094001541201115 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSWALDO JUNIORS LOPEZ CASTILLO Passaporte: 2775126, Processo: 46094003629201171 Empresa: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDMUND JOHN FITCH Passaporte: 651478037 Estrangeiro: MACIEJ WLODZIMIERZ ZIELINSKI Passaporte: AV5403900, Processo: 46094002802201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: GEORGIOS DEPOUNTIS Passaporte: AE4891145 Estrangeiro: THEODOSIOS LYMPOUSAKIS Passaporte: AB1431285, Processo: 46094005629201114 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 10/01/2012 Estrangeiro: DANIEL SHANE BANKSTON Passaporte: 401797715, Processo: 46094003433201187 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/08/2012 Estrangeiro: ANTON OPRYA Passaporte: 63N2178945, Processo: 46094006669201175 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 28/07/2011 Estrangeiro: TOM LUND Passaporte: 21413008, Processo: 46094004541201177 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2011 Estrangeiro: ANTONIOS KONTOS Passaporte: AB3005985, Processo: 46094004668201196 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOS MANIATIS Passaporte: AE0422816, Processo: 46094004930201101 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22 Mês(es) Estrangeiro: Dominador II Neri Borje Passaporte: EB0824890, Processo: 46094005305201178 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGINALD THOMAS Passaporte: 461759231, Processo: 46094005059201154 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nenad Ruzic Passaporte: 150735058, Processo: 46094005066201156 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2012 Estrangeiro: ARTEM SYSOLYATIN Passaporte: 63N°6575051 Estrangeiro: ELMERITO IMBAT MABALOT Passaporte: XX3910608 Estrangeiro: JESUS JR. ABA-LAJON PAMILANGCO Passaporte: VV0683837 Estrangeiro: KENNETH GUSTO RIMON Passaporte: WW0176499 Estrangeiro: LEOMAR LIBED SILAO Passaporte: UU0798258 Estrangeiro: NEKTARIOS TZANOS Passaporte: AB3898005 Estrangeiro: THEODOROS CHRYSOSTOMIDIS Passaporte: AH2588961, Processo: 46094005141201189 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2011 Estrangeiro: SEGUNDO TOMAS DAZA RUIZ Passaporte: 0909807877, Processo: 46094005193201155 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mark Anthony Alexander Passaporte: 473115719, Processo: 46094006643201127 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 18/12/2012 Estrangeiro: Mark Michiel Verhaar Passaporte: NVD1R23H9, Processo: 46094006442201120 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERRY JOSEPH NEIL Passaporte: 476980365, Processo: 46094006441201185 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARVIN RAY FERGURSON Passaporte: 437367010, Processo: 46094006446201116 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES MELVIN CHILDERS Passaporte: 469493723, Processo: 46094006445201163 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN SILVA Passaporte: 208794969, Processo: 46094006447201152 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE BRANDON LEBLANC Passaporte: 474154305, Processo: 46094005226201167 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 28/10/2012 Estrangeiro: ALEXANDER GILMARTIN Passaporte: 401046279 Estrangeiro: CRAIG THOMAS YOUNG Passaporte: 463386859 Estrangeiro: PETER EDWARD ROBERTS Passaporte: 093232456, Processo: 46094005531201159 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2012 Estrangeiro: Alessandro Ricci Passaporte: AA0306146 Estrangeiro: Antonio Sangiorgio Passaporte: B313217 Estrangeiro: Carmelo Giano Passaporte: 879025W Estrangeiro: Domenico Amara Passaporte: 319760Z Estrangeiro: Egidio Lombardi Passaporte: D534158 Estrangeiro: Gaetano Cammareri Passaporte: YA1044631 Estrangeiro: Giancarlo Capiello Passaporte: AA1472165 Estrangeiro: Gianfranco Peru Passaporte: B583270 Estrangeiro: Girolamo Lumetta Passaporte: AA4113787 Estrangeiro: Giuseppe Contino Passaporte: YA0973858 Estrangeiro: Guido Galtieri Passaporte: YA0252407 Estrangeiro: Lorenzo Castiglione Passaporte: F805451 Estrangeiro: Marco Innocenti

Passaporte: AA4215733 Estrangeiro: Massimiliano Perasso Passaporte: G498750 Estrangeiro: Nicola D'Angelo Passaporte: B552368 Estrangeiro: Oronzo Genchi Passaporte: 152008X Estrangeiro: Roberto Meloni Passaporte: E571863 Estrangeiro: Sergio de Ruvo Passaporte: AA5464002 Estrangeiro: WALTER LUIGI GIGANTE Passaporte: AA5071196, Processo: 46094005421201197 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/05/2012 Estrangeiro: JON POULSEN Passaporte: 203438818, Processo: 46094005307201167 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: BJARKI HANSEN Passaporte: 200191454, Processo: 46094006654201115 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEMI LEWIS SHAFFER Passaporte: 470555357, Processo: 46094006652201118 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN LANE Passaporte: 402425073, Processo: 46094006717201125 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN TIERNEY COLLIER Passaporte: 471290368, Processo: 46094006715201136 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH KISILYWICZ Passaporte: 142030513, Processo: 46094006716201181 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY A. VEST Passaporte: 222969653, Processo: 46094006714201191 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JAMES GARNER Passaporte: 454519065, Processo: 46094006655201151 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL FREDERICK LESLIE Passaporte: 213273701, Processo: 46094006653201162 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAWN MATTHEW SCHLAYER Passaporte: 438732422, Processo: 46094005418201173 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY-JAY QUEYQUEP CAYABYAB Passaporte: XX4668104, Processo: 46094006443201174 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUDDLY OLANDO ELWIN Passaporte: 479390448, Processo: 46094006450201176 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS JEWEL GERKIN SR Passaporte: 435293331, Processo: 46094006444201119 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH ALLEN BARRETT Passaporte: 468680852, Processo: 46094006451201111 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRACY JACK RUHL Passaporte: 436270484, Processo: 46094005485201198 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN PEDER KVALVAAG Passaporte: 25344652, Processo: 46094006160201122 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAWRENCE JOHN BLACKMORE Passaporte: 705032562, Processo: 46094005960201126 Empresa: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUR ALI Passaporte: S057301 Estrangeiro: STANLEY JOSEPH CHARAMANTHURUTY Passaporte: H5198468 Estrangeiro: VIVEK KUMAR Passaporte: G2422553, Processo: 46094005645201107 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: GEIR OLE WISTH Passaporte: 28178547, Processo: 46094006275201117 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2013 Estrangeiro: GEORGIE DALE BROUSSARD Passaporte: 456441909, Processo: 46094006389201167 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESSE ALBERT KOERSE Passaporte: BKOC09143, Processo: 46094006554201181 Empresa: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH RAY HUGHES Passaporte: 209242956, Processo: 46094006117201167 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MITCHELL J KEINGARSKY Passaporte: 462845627, Processo: 46094006116201112 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ARNE GRIMEN Passaporte: 27101836, Processo: 46094006309201173 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIJS JURIAAN SEKET Passaporte: NNH094F45, Processo: 46094006463201145 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: ROBERT JAKOB VELAND Passaporte: 27470298, Processo: 46094006668201121 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN DAVE SALANGSANG DEL ROSARIO Passaporte: XX5528497, Processo: 46094006487201102 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHOKKUMAR CHUNILAL PATEL Passaporte: J3564389, Processo: 46094006310201106 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EGIL BAKKE Passaporte: 25265944, Processo: 46094006312201197 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS JORGEN VIK Passaporte: 25633863, Processo: 46094006313201131 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MURRAY OLIVER LEWIS Passaporte: 400379087, Processo: 46094006878201119 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL EVANS Passaporte: 060141529, Processo: 46094006348201171 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VADYM DUMYCH Passaporte: EA846964, Processo: 46094006789201172 Empresa: CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDY MICHAEL COWLES Passaporte: 309224632 Estrangeiro: SHANNON DAVID YOW Passaporte: 446637119, Processo: 46094006792201196 Empresa: CH-



RISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR DAVID DUNLOP Passaporte: 402969367, Processo: 46094006434201183 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ KRUPSKI Passaporte: AU7235689, Processo: 46094006435201128 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: BENNY CARROLL CAROLINO DANA O Passaporte: XX2869197 Estrangeiro: ERWIN DIEZ FLORES Passaporte: XX4393887 Estrangeiro: RICARDO ESCALICAS YBANEZ Passaporte: UU0826591 Estrangeiro: ROGELIO ZARSUELO ROCHAR JR. Passaporte: XX0495747 Estrangeiro: ZERIMAR AHAT RAMIREZ Passaporte: XX0244608, Processo: 46094006481201127 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 23/06/2011 Estrangeiro: NENAD PERIC Passaporte: 000971839, Processo: 46094006479201158 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 29/12/2011 Estrangeiro: TONI ROSANDIC Passaporte: 189488736, Processo: 46094006361201120 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 12/03/2012 Estrangeiro: CURTIS JAMES CALLAWAY Passaporte: 475482119 Estrangeiro: JOHN MICHAEL GRAVLEY Passaporte: 467224796 Estrangeiro: RYAN ARTHUR LARSEN Passaporte: BA387385, Processo: 46094006478201111 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: Eddy M. Vanhoeck Passaporte: EG126437 Estrangeiro: Thierry Gerard Marcel Colombier Passaporte: EH706267, Processo: 46094006477201169 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: Martin de Noijer Passaporte: NN2LDJR2, Processo: 46094006326201119 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: CLINT NICO CRAIG Passaporte: 472578063, Processo: 46094006324201111 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: BASIL CARL RAYNARD Passaporte: M00007330, Processo: 46094006323201177 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: RAUL MULLIGAN Passaporte: 441250893, Processo: 46094006319201117 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: GREGORY SEYMOUR BAILEY Passaporte: 439248369, Processo: 46094006320201133 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: DAVID JOHANNES ERASMUS Passaporte: 437528980, Processo: 46094006321201188 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: ALAN CLIVE PATERSON Passaporte: 472152270, Processo: 46094006315201121 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: SUGEN NAIDU Passaporte: A00208630, Processo: 46094006084201155 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN DELOCARIO LAVIANA Passaporte: EB0295243, Processo: 46094006316201175 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: ANSWILL MEYERS Passaporte: 480200941, Processo: 46094006342201101 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GEORGE GIBBS Passaporte: 707227842 Estrangeiro: GRAHAM JOHN TILLOTSON Passaporte: 099088866 Estrangeiro: STEPHEN THOMAS GARDINER Passaporte: 454175409, Processo: 46094006399201101 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 13/07/2012 Estrangeiro: KRZYSZTOF REMIGIUSZ ZALEWSKI Passaporte: AK 5112627, Processo: 46094006314201186 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: MZIMASI ERIC PONI Passaporte: 462868547, Processo: 46094006317201110 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: YURY KOCHANOV Passaporte: 51N°3513787, Processo: 46094006318201164 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: COLLIN CILLIERS LAWRENCE Passaporte: 463236862, Processo: 46094006327201155 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: GAVIN ANDRE SOLOMONS Passaporte: 446051947, Processo: 46094006322201122 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: SEAN CRAIG SWARTZ Passaporte: 454862757, Processo: 46094006325201166 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: PHILLIP ALBERT MOSES Passaporte: 482809410, Processo: 46094006523201120 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Brian Williams Passaporte: 408095829, Processo: 46094006401201133 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Varlashkin Passaporte: 713164190 Estrangeiro: BRIAN PRICE Passaporte: 459146468 Estrangeiro: Craig Evan Mac Donnell Passaporte: 466756772 Estrangeiro: KENNETH RAY WARFLE Passaporte: 047887597 Estrangeiro: MARK GJSBERT BOLL Passaporte: NSRF71313, Processo: 46094006458201132 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY SIGIDA Passaporte: EA815834, Processo: 46094006433201139 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: SCOTT PATERSON COFFIELD Passaporte: 093070033, Processo: 46094006879201163 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD GABRIEL MAURICE IMBAULT Passaporte: 11AA29478, Processo: 46094006394201170 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: JERZY BYSTRONSKI Passaporte: EB4418073 Estrangeiro: MICHAL STAWICKI Passaporte: AU1109551, Processo: 46094006392201181 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: KLAUDIUSZ MAREK KOBERSKI Passaporte: AD0211298 Estrangeiro: VIRGINIJUS PAUKSTE Passaporte: 20359104, Processo: 46094006390201191 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estran-

geiro: JANUSZ GRABINSKI Passaporte: EB2622289 Estrangeiro: WIKTOR KRZYSZTOF GRUSZKA Passaporte: AE4142870, Processo: 46094006874201131 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN WILLIAM JOHN SMITH Passaporte: 801148083, Processo: 46094006402201188 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 25/08/2012 Estrangeiro: Shawn Dewayne Easley Passaporte: 403553049, Processo: 46094006400201199 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 25/08/2012 Estrangeiro: John Anthony Roberts Passaporte: 099210374, Processo: 46094006395201114 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: ADAM KUCKO Passaporte: AF2792498 Estrangeiro: SZYMON FERLIN Passaporte: EB9306375, Processo: 46094006271201139 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEGUM KOSE Passaporte: TR-V Nº 839304 Estrangeiro: CHI WAI CHAN Passaporte: 093185866 Estrangeiro: PRAVEEN KUMAR KARKADA Passaporte: Z2081387 Estrangeiro: RICHARD ALAN CLARK Passaporte: 761240143 Estrangeiro: WAYNE NICHOLAS HOWARD Passaporte: 099076391, Processo: 46094006406201166 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VYACHESLAV YAKYMENKO Passaporte: EK776631, Processo: 46094006391201136 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: Alenko Corkalo Passaporte: 079684366 Estrangeiro: Andrej Drodzov Passaporte: 22128225, Processo: 46094006403201122 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: NELSON TABILLA ENANO Passaporte: VV0035065, Processo: 46094006644201171 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 04/02/2012 Estrangeiro: IVAN GABRIELLE HENRI SPIEGELEIRE Passaporte: EI634915, Processo: 46094006405201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: NICK MISON CORDOVA Passaporte: XX0639475, Processo: 46094006404201177 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: REYMAR CABALES NIEGAS Passaporte: TT0778817, Processo: 46094006393201125 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: Dmytro Petrov Passaporte: EH511122, Processo: 46094006637201170 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 18/10/2012 Estrangeiro: JAN CORNELIS TROOST Passaporte: NPL6HJC58, Processo: 46094006465201134 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS SAHAT Passaporte: AH3182232, Processo: 46094006875201185 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL STEVEN BUCHAN Passaporte: 801226233, Processo: 46094006407201119 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: OLEKSIY DOYKOV Passaporte: AK740020, Processo: 46094006536201107 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: JO TAJANLANGIT LOPEZ Passaporte: EB1744898, Processo: 46094006674201188 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: EDWIN REYES PEDREZUELA Passaporte: EB1592040, Processo: 46094006636201125 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: Gerardus Adrianus Visser Passaporte: BEH442LH6, Processo: 46094006535201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: OVE KLUNGLAND Passaporte: 27718747, Processo: 46094006561201182 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP SIDNEY ROBERT QUINE Passaporte: 099003242, Processo: 4609400664201142 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2012 Estrangeiro: DMITRY SAMAROV Passaporte: 704397736, Processo: 46094006560201138 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN DAVID MOUNTNEY Passaporte: 800434585, Processo: 46094006533201165 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2011 Estrangeiro: NESTOR ANG ERESTAIN Passaporte: EB0467613, Processo: 46094006534201118 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: ARSENIO BANAYAT MENDOZA Passaporte: XX4575435, Processo: 46094006464201190 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: ARNOLD ANDRES DEOCARES Passaporte: EB1770758, Processo: 46094006876201120 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STUART SPEIRS Passaporte: 093038292, Processo: 46094006531201176 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arturo Alvirde Passaporte: 016991408, Processo: 46094006418201191 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JAVIER ZAMORANO SANTIAGO Passaporte: G06242360, Processo: 46094006419201135 Empresa: DOF NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/07/2012 Estrangeiro: AZZER SOFIO JIMENEZ Passaporte: XX0560393, Processo: 46094006635201181 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 29/12/2011 Estrangeiro: JAN FRANS POLYDOR MARIA VERPLANKEN Passaporte: EH456124, Processo: 46094006417201146 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: até 23/03/2013 Estrangeiro: AVELINO PAYOYO IGNACIO Passaporte: XX3953221, Processo: 46094006665201197 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: HARI NARASIMMAN ARAVAMUTHAN Passaporte: H4405486 Estrangeiro: WARREN ANDREW GONSALVES Passaporte: Z2083654, Processo: 46094006661201117 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2011 Estrangeiro: ALEXANDER KUBAR Passaporte: 712598049 Estrangeiro: SERGEY DEKHTEREV Passaporte: 710568583, Processo: 46094006689201146 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 12/03/2012 Estrangeiro: PER TRYGVE OERNULF WIJK Passaporte: 25401283,

Processo: 46094006588201175 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS MORALES MIRANDA Passaporte: 94101557, Processo: 46094006583201142 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJOERN ERIK PEDERSEN Passaporte: 25639298, Processo: 46094006873201196 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAIN JAMIESON Passaporte: 400139592 Estrangeiro: PETER IAIN BALLINGALL Passaporte: 800908487, Processo: 46094006585201131 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: NICHOLAS TERRANCE ANTHONY Passaporte: E1723885H, Processo: 46094006673201133 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: OVE BIARTE UGLEHUS Passaporte: 03-M0493197-35 Estrangeiro: RE-NE DADANZA DELA TORRE Passaporte: EB1958667, Processo: 46094006582201106 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARL ANDERS EDMUND MARTINSSON Passaporte: 34357024, Processo: 46094007035201130 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 28/02/2013 Estrangeiro: JOERN ARNE PEDERSEN Passaporte: 25197943 Estrangeiro: PIOTR SOJKA Passaporte: EA9688245 Estrangeiro: RICARDO ARCE GALAROZA Passaporte: XX1975094, Processo: 46094007040201142 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/05/2011 Estrangeiro: ALLAN TONY ABRAHAM Passaporte: H6337525 Estrangeiro: AQEEL KHANDAWALA Passaporte: G3300017 Estrangeiro: DIPAKKUMAR BABARBHAI PATEL Passaporte: G4290681 Estrangeiro: KUMAR KUNAL Passaporte: H5150743, Processo: 46094006995201182 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASIM KAYAL Passaporte: F5509409 Estrangeiro: NIRANJAN PRATAP SINGH Passaporte: G1857493 Estrangeiro: RAJBIR SINGH Passaporte: E0895593 Estrangeiro: RAJKUMAR DAYANATH TRIPATHI Passaporte: E1224793 Estrangeiro: SUKHJINDER SINGH Passaporte: E4894979 Estrangeiro: UMESH CHANDRA SRIVASTVA Passaporte: F0887343, Processo: 46094007036201184 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT HAYES Passaporte: WF762461, Processo: 46094007018201101 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL NASIESCU Passaporte: 050161585, Processo: 46094007039201118 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLIFTON GRANT GOODEAUX Passaporte: 424180832 Estrangeiro: MATTHEW ROY PRIOR Passaporte: 304964017, Processo: 46094003012201156 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ALAN CONWAY Passaporte: 099111699.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1º, Parágrafo 1º):

Processo: 46094006486201150 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIACOMO CHIAPPE Passaporte: YA1366278, Processo: 46094006485201113 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATEJ KOREN Passaporte: P00630380.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094005089201161 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/01/2012 Estrangeiro: SANCHO ALBINO DA COSTA Passaporte: AB093926, Processo: 46094005966201101 Empresa: VALE S.A. Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: JÉRÔME LOUIS PAUL MARIE REYNE Passaporte: 03RC57912.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094006521201131 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAMES STRATFORD DENNIS Passaporte: 473470441, Processo: 46094000061201137 Empresa: MAYER BROWN SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: até 01/09/2011 Estrangeiro: NATHAN GRAHAM WEAVER Passaporte: 304477820, Processo: 46094004101201110 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIEN MEHDI GEOFFREY CANEL Passaporte: 09PI27800, Processo: 46094006705201109 Empresa: BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOANNE ELIZABETH STUCHBERY Passaporte: 094520255, Processo: 46094006706201145 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CECILIA HEFFERAN ROMERO Passaporte: G02500932, Processo: 46094005362201157 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 5 Mês(es) Estrangeiro: SVEN SCHROPP Passaporte: C8FJ0MW3J, Processo: 46094004967201121 Empresa: MAYER BROWN SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIGIA GINA IUNGANO Passaporte: 301345626, Processo: 46094006978201145 Empresa: KRAFT FOODS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO GUSTAVO PEREZ LOBATO Passaporte: G02345052, Processo: 46211001451201141 Empresa: ERAI DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: até 15/09/2010 Estrangeiro: PAULINE TEIXEIRA Passaporte: 06BB02922, Processo: 46094006517201172 Empresa: ING BANK N V Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIUS WILHELMUS GREVEN Passaporte: NR3P300F4, Processo: 46094005743201136 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BERTHANGEL GONZALO ARRAZOLA MAGAÑA Passaporte: G02222364, Processo: 46094005742201191 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MONICA ANDREA PRADA VARGAS Passaporte: CC 1032446270, Processo: 46094005739201178 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAIME ALBERTO SE-



GURA MARTINEZ Passaporte: CC. 13.958.345, Processo: 46094005741201147 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENNETH LIMA Passaporte: 20186456, Processo: 46094007027201193 Empresa: EADS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT LOUIS MINAUDIER Passaporte: 04EE76376, Processo: 46094007502201121 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ANDRES HENAO CADAVID Passaporte: CC3383759, Processo: 46094007269201187 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HISAYUKI USO Passaporte: TG6658195.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46000017627201081 Empresa: KIMMA EMPRE-
ENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Prazo: INDETERMI-
NADO Passaporte: YA0085707 Estrangeiro: IGINO BRAZZALLE,
Processo: 46094004236201185 Empresa: MINERACAO USIMINAS
S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KAZUO OTA Passaporte:
TH3813370, Processo: 46094006360201185 Empresa: FCC CONS-
TRUCOES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro:
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA DE SOUSA TENREIRO Passa-
aporte: H178476, Processo: 46094005833201127 Empresa: SAM-
SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Es-
trangeiro: GIL EUP AN Passaporte: M52134488, Processo:
46094005834201171 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA
AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHUN JAE LEE
Passaporte: JR3713373, Processo: 46094005791201124 Empresa:
MURATA WORLD COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Es-
trangeiro: YUI OKABE Passaporte: TK0835678, Processo:
46094005727201143 Empresa: MIRAE ASSET GLOBAL INVE-
STIMENTOS (BRASIL) GESTAO DE RECURSOS LTDA Prazo: 5
Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JEFFERSON PARK Passaporte:
441080041, Processo: 46094005955201113 Empresa: PILKINGTON
BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Agnes Watson
Kidd Passaporte: 099199376, Processo: 46094005760201173 Empresa:
HONDA TRADING BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro:
KATSUHIRO ATSUMI Passaporte: TK0704287, Processo:
46094005648201132 Empresa: VIVO PARTICIPACOES S.A. Prazo:
3 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL GILPEREZ LOPEZ Passa-
aporte: AAC542521, Processo: 46094005908201170 Empresa: JTEKT
AUTOMOTIVA BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro:
SHINJI YAMAKAWA Passaporte: TG 3976843, Processo:
46094006158201153 Empresa: TELVENT BRASIL S.A. Prazo: 3
Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO MARTINEZ FERIA Passaporte:
AAC 830690, Processo: 46094005835201116 Empresa: HANIL FA-
BRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL
LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KYUNG AN KIM Passaporte:
M63486848, Processo: 46094005836201161 Empresa: HANIL FA-
BRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL
LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAEWOOK LEE Passaporte:
M04234639, Processo: 46094005758201102 Empresa: FALCK BRA-
SIL AVD PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro:
RUNE RIEGELS CHRISTENSEN Passaporte: 204890492, Processo:
46094005980201105 Empresa: SK NETWORKS BRASIL INTER-
MEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro:
HYEONG SOON PARK Passaporte: M36716690, Processo:
46094007264201154 Empresa: IDOM CONSULTORIA LTDA. Prazo:
5 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MONCHOLI BADILLO Passa-
aporte: BF069163, Processo: 46094006512201140 Empresa: ROBERT
BOSCH LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR SÉRGIO
ROSA GREGÓRIO Passaporte: L372427, Processo:
46094007227201146 Empresa: SANDEN INTERNATIONAL LATIN
AMERICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANN CLAU-
DE MICHEL LE GOFF Passaporte: 03KF08680, Processo:
46094006374201107 Empresa: TIM PARTICIPACOES S.A Prazo: 2
Ano(s) Estrangeiro: CARMELO FURCI Passaporte: YA0641956,
Processo: 46094006286201105 Empresa: OAO GAZPROM DO
BRASIL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SHAKARBEK OSMONOV
Passaporte: 51Nº4700039, Processo: 46094006549201178 Empresa:
CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTICIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYUNG SUK
LEE Passaporte: JR3588797, Processo: 46094006552201191 Empresa:
CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI-
MENTICIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHAN KYU
LEE Passaporte: M74740261, Processo: 46094007237201181 Em-
presa: INPÉX PETROLEO SANTOS LTDA Prazo: Indeterminado
Estrangeiro: HIROSHI NAGURA Passaporte: TH7462174, Processo:
46094007246201172 Empresa: AGENT COMERCIO, IMPORTA-
CAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro:
TOMOHIRO HIRATA Passaporte: TH2045249, Processo:
46094007263201118 Empresa: INFINITT DO BRASIL PARTICIPA-
COES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUNG PILL CHOI Pas-
saporte: M21432770.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa,
de 10/02/2009:

Processo: 46094001842201149 Empresa: PRADA IMPEX
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Es-
trangeiro: MOHNISH BALWANI Passaporte: J0247066, Processo:
46094001841201102 Empresa: PRADA IMPEX IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER
JOHN PHILIP Passaporte: E5874392, Processo: 46094005404201150
Empresa: JGG SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA
EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estran-
geiro: JUAN GABRIEL GIRALDEZ Passaporte: 701985770, Pro-
cesso: 46094005405201102 Empresa: JGG SERVICOS DE CON-
SULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO LUIS CESTERO
Passaporte: 452105911, Processo: 46094005403201113 Empresa:
JGG SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RE-

CURSOS HUMANOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro:
JOHN RICHARD DELANEY Passaporte: 076892578, Processo:
46220000511201107 Empresa: ZEUS CAPITAL INVESTIMENTOS
E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STE-
VEN DANA PETERS Passaporte: 464406622.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de março de 2011

Processos: 46215.024707/2010-77 E APENSO Nº.
46215.110255/2010-45 - À vista do Despacho da Seção de Relações
do Trabalho, às fls. 105, e usando da competência que me foi de-
legada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de
2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de
maio do mesmo exercício, HOMOLOGO AS ALTERAÇÕES NO
"PLANO DE CARGOS E SALARIOS" DO GRUPO BRASIL PCH
S.A.

ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE
FILHO
Substituto

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIA

Em 1º de abril de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-
buições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de re-
gistro do sindicato abaixo relacionado, por não cumprir as exigências
legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no
art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46210.003784/2009-08
Entidade	STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Várzea Gran- de - MT
CNPJ	03.321.273/0001-26
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº 293 /2011

Em 4 de abril de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-
buições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de
2008, NOTA TÉCNICA Nº. 108/2011/AIJ/SRT/MTE resolve arquivar
o pedido de registro sindical nº. 46290.001667/2009-59, de interesse
do Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Goiás - GO -
SIMOCEG, CNPJ 11.245.298/0001-16, com fundamento no artigo
5º, inciso II da Portaria nº. 186/2008, em cumprimento à decisão
judicial proferida pelo douto juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aná-
polis/GO nos autos do processo nº. 0000333-12.2010.5.18.0054.

Desarquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-
buições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de
2008, NOTA TÉCNICA Nº. 107/2011/AIJ/SRT/MTE resolve desar-
quivar do pedido de registro nº. 46220.002328/2009-13, de interesse
do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa
Catarina - SINTRAJUSC, CNPJ nº. 02.096.537/0001-22, em cum-
primento à decisão judicial proferida pelo d. juízo da 8ª Vara Federal
do Distrito Federal, nos autos do processo nº. 17155-
50.2011.4.01.3400, para prosseguimento regular do feito.

Pedido de Registro Sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atri-
buições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a
publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido
pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de
30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos
termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria
186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46302.001836/2009-74
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Produtos e Mercadorias em Geral de Pouso Alegre e Região - MG
CNPJ	10.995.791/0001-90
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pouso Alegre

Categoria Profissional-Profissional "diferenciada", dos Movimenta-
tores de Mercadorias em Geral conforme Portaria Ministerial nº
3204/88, a Instrução anexa a Portaria nº 32554, da Lei nº 5085 em
artigos. 2º e 3º e do Decreto nº 80271/77 em seu artigo 11º, parágrafo
único, como também os empregados em empresas que operam a
movimentação de mercadorias em geral, bem como a intermediação
de mão de obra nas atividades de carga, descarga, remoção, em-
pilhamento, desempilhamento, ensaue e costura, bem como mo-
vimentação de mercadorias com uso de empilhadeira cujo o de-
sempenho profissional contribua direta ou indiretamente para as em-
presas estabelecidas nos municípios da base de atuação da entidade.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de abril de 2011

Processo: 50000.057185/2010-82
Interessado: EMPRESA VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇOS, CONS-
TRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
Assunto: Recurso Administrativo

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o dis-
posto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no
art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, com fulcro no
PARECER Nº 101/2011/CGTA/CONJUR/MT/CGU/AGU/ass, de 24
de março de 2011, aprovado pelo DESPACHO Nº 168/2011/CON-
JUR/MT/CGU/AGU/ycp, de 28 de março de 2011, ambos da Con-
sultoria Jurídica deste Ministério, e considerando que não ficou de-
monstrada a ocorrência de qualquer fato novo ou circunstância sus-
cetível de justificar a inadequação da sanção imposta, resolve co-
nhecer, por sua tempestividade e, no mérito, indeferir o recurso ad-
ministrativo interposto pela empresa VISUAL LOCAÇÃO, SERVI-
ÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, mantendo,
assim, a decisão do Subsecretário de Assuntos Administrativos que,
pela Portaria nº 76, de 17 de fevereiro de 2011, publicada no DOU do
dia seguinte, aplicou à recorrente a penalidade de multa no valor de
R\$46.789,21 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e
vinte e um centavos).

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1.990, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa HENVIL TRANSPOR-
TES LTDA., a operar, por prazo indeter-
minado, como empresa brasileira de nave-
gação, na navegação interior de percurso
longitudinal, na prestação de serviços de
transporte de carga geral, roll-on/roll-off e
equipamentos, na bacia amazônica, nos tre-
chos interestaduais de competência da
União.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência
que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno,
considerando o que consta do processo nº 50300.000562/2011-16 e
tendo em vista o que foi deliberado na 290ª Reunião Ordinária da
Diretoria, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa HENVIL TRANSPORTES LT-
DA., CNPJ nº 83.892.117/0001-54, com sede a av. José Bonifácio nº
2.626, Guamá, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como
empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso
longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral,
roll-on/roll-off e equipamentos, na BACIA AMAZÔNICA, nos tre-
chos interestaduais de competência da União, na forma e condições
fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra
em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.995, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Autoriza a desincorporação física e contábil
e a demolição de bem imóvel da União,
sob a guarda e responsabilidade da COM-
PANHA DOCAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO-CODESP, localizado no PORTO
DE SANTOS-SP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NA-
CIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da
competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento
Interno, considerando o que consta do processo nº
50300.002723/2010-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Co-
legiada em sua 290ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de
2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil e a
demolição total do bem imóvel da União, denominado Armazém
externo XXIII, de acordo com o Termo de Vistoria nº 02/2010, de 21
de outubro de 2010, elaborado pela Comissão designada pela Re-
solução DP nº 144.2003, de 25 de setembro de 2003, do Diretor-
Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP,
que se encontram sob a guarda e responsabilidade da referida Ad-
ministração, localizado no Porto de Santos.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Portos da
ANTAQ, analise em processo autônomo e em conjunto com a CO-
DESP, a unificação dos contratos de arrendamento celebrados entre a
Autoridade Portuária de Santos e a Cosan Operadora Portuária S/A,
inclusive avaliando os impactos de natureza econômico-financeira
decorrentes.



Art. 3º Determinar que a CODESP apresente os elementos necessários à avaliação pela ANTAQ do reequilíbrio econômico-financeiro, providência para a qual fica estabelecido o prazo de sessenta dias, fixando, desde já, multa pecuniária no valor diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se o disposto no inciso LIV do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, na eventual hipótese de descumprimento.

Art. 4º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados ou alienados pela CODESP.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 1.996, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Prorroga por mais 45 (quarenta e cinco) dias o prazo fixado pelo Aviso de Audiência Pública nº 01/2011-ANTAQ, de 17 de fevereiro de 2011, para recebimento de contribuições de melhoria da proposta de norma aprovada pela Resolução nº 1.967-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000381/2008-86 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 290ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco dias) dias o prazo fixado pelo Aviso de Audiência Pública nº 01/2011-ANTAQ, de 17 de fevereiro de 2011, para recebimento de contribuições de melhoria da proposta de Norma aprovada pela Resolução nº 1.967-ANTAQ, que objetiva estabelecer norma que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes, em instalações de uso público, nos portos organizados.

Art. 2º O período de recebimento das contribuições passa a ser do dia 21/2/2011 às 18h do dia 23/5/2011.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições do Aviso de Audiência Pública nº 01/2011-ANTAQ, de 17/2/2011, alterado pela Resolução nº 1972-ANTAQ, de 3/3/2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 737, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000562/2011-16 e tendo em vista o que foi deliberado na 290ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de março de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 83.892.117/0001-54, doravante denominada Autorizada, com sede a av. José Bonifácio nº 2.626, Guamá, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, roll-on/roll-off e equipamentos, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE
Em 25 de março de 2011

Nº 12/2011-UARBL - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2011-AP-ODSE-075-10-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002053/2010-99, instaurado em 10 de setembro de 2010, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 075/2010-UARBL, decide por ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SEADE LTDA., concluindo pela improcedência das irregularidades imputadas à referida Empresa.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 63, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 024/11, de 28 de março de 2011, no que consta do Processo nº 50000.057152/2009-07; e

CONSIDERANDO que houve erro essencial na parte final do art. 1º da Deliberação nº 322/10, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2010; resolve:

Art.1º Dar nova redação ao art. 1º da Deliberação nº 322/10, passando a ter seguinte redação:

"Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes proposta de Declaração de Utilidade Pública em favor da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem dos imóveis, terras, benfeitorias e acessões, situados nos municípios: Figueirópolis, Alvorada, Sucupira, Peixe, Paranã, Conceição do Tocantins, Taguatinga, Arraiais, Lavandeira e Combinado, no estado do Tocantins; no município de Campos Belos no estado de Goiás; nos municípios de São Desidério, Barreiras, Santa Maria da Vitória, Correntina, Jaborandi, Coribe, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Bom Jesus da Lapa, Riacho de Santana, Matina, Palmas de Monte Alto, Guanambi, Caetité, Ibiassucê, Rio do Antônio, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora, Brumado, Aracatu, Tanhaçu, Mirante, Barra da Estiva, Manoel Vitorino, Jequié, Itagi, Aiquara, Ipiáú, Itagibá, Barro do Rocha, Gongogi, Ubatã, Ubaitaba, Aurelino Leal, Uruçuca e Ilhéus no estado da Bahia, necessários à execução das obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (EF-334), entre os Municípios de Figueirópolis/TO e Ilhéus/BA, num total de aproximadamente 1.457 Km, para posterior submissão do respectivo Decreto à Excelentíssima Senhora Presidente da República."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 798 DATA: 01/04/2011 HORA:14:21
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000443/2011-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Bruno Dantas Nascimento
Processo : 0.00.000.000444/2011-14
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília
Relator : Cláudio Barros Silva
Processo : 0.00.000.000442/2011-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000451/2011-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Barra do Garça/MT
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000446/2011-03
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Achiles de Jesus Siquara Filho
Processo : 0.00.000.000447/2011-40
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/D
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000452/2011-52
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Sandra Lia Simón
Processo : 0.00.000.000445/2011-51
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual - SG/CNMP

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 799 DATA: 04/04/2011 HORA:14:07
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000458/2011-20
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Manaus/AM
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000461/2011-43
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Nepomuceno/MG
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000457/2011-85
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Três Pontas/MG
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000454/2011-41
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Taguatinga/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000456/2011-31
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo
Relator : Bruno Dantas Nascimento
Processo : 0.00.000.000462/2011-98
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000453/2011-05
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Florianópolis/SC
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000338/2011-22
Origem : Salvador/BA
Relator : Adilson Gurgel de Castro

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual - SG/CNMP

DESPACHO DE 1º DE ABRIL DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000427/2011-79
Requerente: SIGILOSO

"[?] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno. Observe-se o sigilo deferido.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico."

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000014/2011-94

RECLAMANTE: GLÊNIO SABBAD GUEDES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)
Portanto, diante do exposto, considerando não existir nenhum indício de cometimento de falta disciplinar ou de infração penal de parte do membro Ministerial requerido, verificando-se, ao contrário, legítimo exercício do dever inerente às atribuições Ministeriais previstas em lei, alicerçado pela prova dos autos, proponho ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da vertente Reclamação Disciplinar, fazendo-o com amparo no art. 74 §2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e no Enunciado nº6/CNMP.

Brasília/DF, 23 de fevereiro 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Procurador da Justiça Militar
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Acolho a manifestação de fls. 141/147, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 15 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002164/2010-51

RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, por não se vislumbrar, sequer em tese, a prática de infração disciplinar, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifeste, com fundamento nos arts. 74, §2º e 31, I do RICNMP.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011
ELTON GHERSEL

Procurador regional da República
auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 156/158, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002165/2010-04

RECLAMANTE: OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Pelo exposto, pela perda do objeto, impõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 31, incisos I e II (inexistência de um dos requisitos de admissibilidade, pela perda do objeto), e 74, § 6º, ambos do Regimento Interno.

(...)

É o parecer.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS

Promotor de Justiça

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 298/306, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002180/2010-44

RECLAMANTE: COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO CHICO MENDES - CE/ICMBio

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pelo arquivamento do feito. O Plenário, o Órgão disciplinar de origem, a reclamante e o reclamado deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011
GASPAR ANTÔNIO VIEGAS

Promotor de Justiça/MPDFT

Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 148/157, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000331/2010-20

RECLAMANTE: REYNALDO CALHEIROS VILELA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Desse modo, por entender, com a devida vênia, que os fatos apontados na vertente Reclamação Disciplinar não configuram, nas circunstâncias reveladas nos autos, falta funcional, tampouco ilícito penal a ensejar as providências necessárias nesta seara, opino pelo arquivamento do procedimento em tela, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de janeiro 2011
CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO

Procurador da Justiça Militar

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 871/878 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada e ao Plenário, nos termos regimentais, bem com à Corregedoria de Origem.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 21 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000959/2010-25

RECLAMANTE: PAULA MANTOVANI AVELINO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

E também é nossa avaliação dos fatos ocorridos (...), razão pela qual sugerimos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por não vislumbrar como falta funcional o abandono da sessão de julgamento pelo Reclamado, mas atitude imprestável à defesa daqueles a que está obrigado por lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR

Procuradora do Trabalho

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 614/616 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE ABRIL DE 2011

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do CNMP,

Considerando o acórdão do Procedimento Disciplinar nº 1035/2010-46, que determinou a instauração da sindicância (DJ, de 13.10.2010, p. 03/04), a Portaria CNMP-CN nº 91.2010, que designou os membros da Comissão da Sindicância nº 1986/2010-15 (DJ, de 03.12.2010, p. 01), e a Portaria CNMP-CN nº 31/2011, que, por último, prorrogou por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da referida comissão (DOU 2, de 18.03.2011, p. 54),

Considerando que a mencionada comissão solicitou prorrogação do prazo para o término dos trabalhos, resolve:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância acima citada.

SANDRO JOSÉ NEIS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIORATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2011

Às nove horas e vinte minutos do dia primeiro de fevereiro de dois mil e onze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot, João Francisco Sobrinho, Aurélio Rios, José Flaubert Machado Araújo e Eugênio Aragão, sob a presidência da Vice-Procuradora-Geral da República, Doutora Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Presentes, também, a Doutora Ela Wiecko

Volkmer de Castilho, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, o Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e os Procuradores da República Luiz Fernando Bezerra Viana e Célio Vieira da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos. A Senhora Presidente saudou a todos e justificou a ausência do Doutor Roberto Gurgel que se encontra participando da Sessão do Supremo Tribunal Federal. Deu início aos trabalhos, com votos de feliz início de ano. 1) Aprovadas as atas da 10ª Sessão Ordinária de 2010 e da 7ª Sessão Extraordinária de 2010. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 2) CSMFP nº 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional para substituição de Subprocurador-Geral da República (Resolução CSMFP nº 81). Apresentado pela Senhora Presidente. A Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Corregedora-Geral do MPF, manifestou-se no sentido de que houve uma Sessão do Conselho em que ficou registrado que a Corregedoria seria consultada quanto às indicações, tendo em vista que a Corregedoria tem oferecido os elementos, e que um dos Procuradores Regionais não tem uma produtividade regular em relação aos demais. Chamou a atenção, principalmente no que se refere à PRR-3ª Região, porque a Procuradora-Chefe informou que gostaria de ser ouvida previamente, pois dessa forma há repercussões no andamento do trabalho naquela Regional. Que o Conselho deveria observar, não somente do ponto de vista da produtividade - processos remanescentes, mas que seja observado o todo, se existem membros em férias ou em licença, porque poderá implicar prejuízos para a Unidade de origem. Deveria observar um conjunto de critérios, não apenas o de um membro por Região. Decisão: O Conselho, à unanimidade: Aprovou a designação do Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Antônio Augusto César, no período de 1º de fevereiro a 1º de março de 2011. Aprovou a designação do Procurador Regional da República Luciano Mariz Maia, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria, do cargo do Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, no período de 7 de fevereiro a 4 de março de 2011. Aprovou a designação do Procurador Regional da República Osório Silva Barbosa Sobrinho, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do afastamento do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, no período de 7 de fevereiro a 4 de março de 2011. Aprovou a designação do Procurador Regional da República Maurício Azevedo Gonçalves, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria, do cargo do Subprocurador-Geral da República Ivaldo Olímpio de Lima, no período de 7 de fevereiro a 4 de março de 2011. O Membro convocado utilizará a estrutura do gabinete do Subprocurador-Geral da República afastado, que será comunicado para a adoção das providências que entender necessárias. 3) CSMFP nº 1.00.001.000143/2009-01. Interessado: Dr. Ricardo Kling Donini. Assunto: Afastamento do País. Relatório de atividades. Relator: Cons. Aurélio Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da apresentação do relatório trimestral das atividades desenvolvidas pelo interessado no curso Master 2 em Direito Internacional e Europeu do Meio-Ambiente, da universidade Paul Cézanne (Aix-Marseille III), na cidade de Aix-en-Provence, France. 4) CSMFP nº 1.00.001.000094/2010-31. Interessada: Dra. Marylucy Santiago Barra. Assunto: Afastamento. Relatório de atividades. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da apresentação do relatório trimestral das atividades desenvolvidas pela interessada no Master Universitário em Direito Constitucional da Universidade de Sevilla/Espanha. 5) CSMFP nº 1.00.001.000008/2008-76 (CGMPF nº 1.00.002.000056/2007-73). Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: Após o voto do Relator, acompanhado dos Conselheiros José Flaubert, Aurélio Rios e Rodrigo Janot, no sentido de que seja ajuizada ação civil específica para aplicar a pena de demissão, com fundamento no art. 242 c/c art. 259, IV, a, da Lei Complementar nº 75/93, pediu vista o Conselheiro Alcides Martins. Anteciparam o voto acompanhando o Relator, as Conselheiras Maria Caetana, Sandra Cureau e Deborah Duprat. Impedidos os Conselheiros Eugênio Aragão e Roberto Gurgel, que não participou da sessão. 6) CSMFP nº 1.00.001.000107/2010-72. Interessado: Dr. João Sérgio Leal Pereira. Assunto: Revisão da Deliberação do CSMFP na 2ª Sessão Extraordinária de 2009. Processo Administrativo CSMFP nº 1.00.001.000014/2006-61 (CGMPF nº 1.00.002.000091/2005-21). HC 90094/STF. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do pedido, sob o entendimento de já ter exaurido as suas atribuições nesse feito, tendo em vista que a ação de demissão de perda do cargo foi proposta. O processo encontra-se judicializado. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Alcides Martins e Maria Caetana, que sugeriam o encaminhamento desta decisão ao Procurador-Geral da República. Impedidos os Conselheiros Eugênio Aragão e Roberto Gurgel que não participou da sessão. 7) CSMFP nº 1.00.001.000025/2010-28. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Alagoas. Assunto: Indicação. Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura no Estado de Alagoas. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI,



"a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à designação do Procurador da República Samir Cabus Nachef Júnior, para representar, na qualidade de titular, o Ministério Público Federal no Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do Estado de Alagoas. 8) CSMFP nº 1.000.001.000158/2010-02 (CGMPF nº 1.000.002.000053/2010-35). Relator: Cons. Aurélio Rios. Decisão: Após o voto do Relator, pelo acolhimento da súmula de acusação formulada pela comissão de inquérito administrativo para que seja instaurado processo administrativo para a devida apuração da prática de infração disciplinar pelo indiciado, prevista no artigo 236, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no artigo 251, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pediu vista antecipadamente, o Conselheiro Rodrigo Janot. Aguardam os demais Conselheiros. 9) CSMFP nº 1.000.001.000147/2010-14. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Programa. Redação final. Relator: Cons. Eugênio Aragão. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a redação final do Projeto de Resolução que estabelece normas sobre o concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Será editada e publicada a Resolução CSMFP nº 110. A Conselheira Deborah Duprat informou que o Doutor Roberto Gurgel sugeriu marcar sessão extraordinária para deliberar acerca da Banca Examinadora e da Comissão Especial de Avaliação. 10) CSMFP nº 1.000.001.000162/2010-62. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Paraná. Assunto: Autorização para permanecer atuando em 1ª instância pelo prazo de 1 (um) ano (PR/PR). Promoção ao cargo de Procuradora Regional da República. Relator: Cons. Rodrigo Janot. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou: a) Pelo indeferimento do pedido; b) Encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta ora apresentada pela Corregedora-Geral do MPF, no sentido de rever a licença concedida à Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, lotada na PRM/Guarapuava/PR, com a sua lotação provisória na Procuradoria da República no Estado do Paraná. 11) CSMFP nº 1.000.001.000160/2010-73. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Alagoas. Assunto: Indicação. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/AL. Relatora: Cons. Deborah Duprat. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à designação do Procurador da República Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, para representar, na qualidade de titular, o Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas. 12) CSMFP nº 1.000.001.000066/2010-14. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Acompanhamento do Estágio Probatório dos Procuradores da República que entraram em exercício nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, com vitaliciedade para os meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Relatório Final. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou, pelo acolhimento do relatório final de acompanhamento do estágio probatório elaborado pela Senhora Corregedora-Geral do MPF referente à Procuradora da República Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha, com vitaliciamento em 30 de dezembro de 2010. 13) CSMFP nº 1.000.001.000004/2011-93. Interessada: Dra. Carla Veríssimo de Carli. Assunto: Afastamento do País. Relator: Cons. Eugênio Aragão. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 28 de fevereiro a 4 de março de 2011, para participar de reunião do Comitê de Desenvolvimento da GPEN - Global Prosecutor E-crime Network, a ser realizado na cidade de Viena, Austria, no dia 3 de março de 2011. 14) CSMFP nº 1.000.001.000132/2010-56. Interessada: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2009. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, conheceu do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 15) CSMFP nº 1.000.001.000098/2010-10. Interessado: Dr. Ademar Viana Filho. Assunto: Elaboração de parecer com ementa para o imediato conhecimento do seu conteúdo. Padronização. Regulamentação. Relatora: Cons. Maria Caetana. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do pedido tendo em vista a inexistência de norma legal que ampare o projeto de resolução, cuja finalidade seja regulamentar a elaboração de parecer com ementa para o imediato conhecimento do seu conteúdo e determinou o arquivamento do feito. A sessão foi encerrada às doze horas e vinte minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO

PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

EUGÊNIO ARAGÃO

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus mistérios constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CR/88), contribuindo, desta forma, para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;

4. CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, coibir a regressividade do direito à moradia e garantir ações políticas de promoção e proteção deste direito protegido tanto na ordem jurídica nacional (art. 6º da CF), quanto na esfera internacional do qual o Estado Brasileiro é parte (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 25, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 17, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigo 11, Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, artigo 21, Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 e Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Capítulo 7);

5. CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia, definido pelo Comentário nº 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, abarca não só o direito à casa em si mesma, mas o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade, a adequação cultural dos padrões habitacionais e o direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral nº 7 do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

5. CONSIDERANDO que o programa Minha Casa, Minha Vida, criado pelo Governo Federal através da Lei 11.977/09, foi lançado tendo por meta a construção de 1 milhão de moradias, divididas em três grandes grupos: a) famílias de baixa renda que ganham entre 0 e 3 salários mínimos (400 mil moradias); b) famílias com renda mensal entre 3 e 6 salários mínimos (400 mil unidades habitacionais) e c) famílias com renda mensal entre 6 e 10 salários mínimos (200 mil unidades);

8. CONSIDERANDO que a representação encaminhada em anexo notícia que as casas oferecidas pelo Município de Caetés-MG, com os recursos do programa "Minha Casa Minha Vida", são de péssima qualidade, uma vez que estão com os muros ruindo e apresentam goteiras, e foram construídas em área de risco;

9. CONSIDERANDO que a mesma representação dá conta de que cerca de 350 pessoas, ocupantes do terreno da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal) há mais de 12 anos, ao se recusarem a participar do Programa, passaram a sofrer ameaças de despejo por parte da Prefeitura de Caeté-MG, havendo a necessidade, portanto, de se tomar as providências cabíveis para evitar o despejo forçado destas famílias, sem a adequada alternativa habitacional;

10. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de assegurar, de acordo com a legislação nacional e internacional de direitos humanos, o direito à moradia adequada e à cidade inclusiva para as famílias residentes no terreno da extinta RFFSA, no município de Caeté/MG.

11. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

12. Após o cumprimento do determinado, venham os autos imediatamente conclusos, tendo em vista a reunião designada para o dia 12.01.2011, com o representante da Secretaria do Patrimônio da União.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c", Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a proteção do meio ambiente natural e urbano, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III da CF/1988 e art. 1º da Lei Federal 7.347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001).

3. CONSIDERANDO a Lei Estadual 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico nas edificações e espaços de uso coletivo, assim considerados os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais (art. 1º);

4. CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público por todos os danos que vierem a ocorrer à comunidade, nas dependências de estabelecimentos onde são prestados serviços públicos, diante da falta de cuidados necessários, a caracterizar a chamada "culpa anônima ou falta de serviço", nos termos do art. 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988;

5. CONSIDERANDO que compete ao Corpo de Bombeiros/MG, no uso de suas atribuições legais, atividades de vistorias preventivas e para constatação da adequabilidade da edificação às normas de segurança, bem assim correta instalação dos projetos aprovados por seus órgãos técnicos, adotando as medidas legais pertinentes, inclusive aplicação de penalidades administrativas previstas no art. 4º da Lei 14.130/2001, a saber: advertência escrita, interdição e ainda multa pecuniária, sem prejuízo das penalidades civis e criminais aplicáveis à espécie;

6. CONSIDERANDO que no bojo dos autos do ICP nº 0024.07.000547-5, que se iniciou no Ministério Público Estadual, foram constatadas diversas irregularidades nas condições de segurança nas edificações ocupadas pela Universidade Federal de Minas Gerais (campus e faculdade de Direito), expondo funcionários e demais pessoas que por ele transitam, a risco diário de eventuais acidentes;

7. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as irregularidades identificadas nas edificações do campus da UFMG às normas de segurança - projeto de prevenção e combate a incêndio.

8. Determino o apensamento do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.002073/2010-01 ao presente ICP.

8. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

9. Após o cumprimento do determinado, venham os autos imediatamente conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus mistérios constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CR/88), contribuindo, desta forma, para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;

4. CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, coibir a regressividade do direito à moradia e garantir ações políticas de promoção e proteção deste direito protegido tanto na ordem jurídica nacional (art. 6º da CF), quanto na esfera internacional do qual o Estado Brasileiro é parte (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 25, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 17, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigo 11, Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, artigo 21, Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 e Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Capítulo 7);

5. CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia, definido pelo Comentário nº 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, abarca não só o direito à casa em si mesma, mas o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade, a adequação cultural dos padrões habitacionais e o direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral nº 7 do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

6. CONSIDERANDO que a cópia do ICP nº 1.22.000.002267/2000-27, encaminhada pelo Grupo Cível 6, notícia que ante a destinação dada ao imóvel situado entre as Avenidas Tereza Cristina, Perimetral e Nossa Senhora de Fátima, com área de 1.993,20 m², registrado no patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nº 2004359-7, sob a descrição "SANTA QUI-

TÉRIA", a Ferrovia Centro-Atlântica S/A - FCA ajuizou ação de reintegração de posse em face da população de baixa renda ocupante da área há mais de 20 (vinte) anos;

7. CONSIDERANDO que os artigos 1º a 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001 conferem aos ocupantes do imóvel o direito de concessão de uso especial para fins de moradia;

8. CONSIDERANDO que a Lei 9.636/1998, ao dispor sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, preconiza, em seu art. 22-A, que "a concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220";

9. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de assegurar, de acordo com a legislação nacional e internacional de direitos humanos, o direito à moradia adequada e à cidade inclusiva para as famílias residentes no terreno da extinta RFFSA, no município de Belo Horizonte/MG.

10. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

11. Após o cumprimento do determinado, venham os autos imediatamente conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que a representação anexa noticia graves violações de direitos humanos na implantação do Mineroduto Minas Rio, licenciado pelo IBAMA (Lis nº 515/2005 e 492/2008), cujas consequências acabam por acentuar as desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e desestruturação social, familiar e individual;

4. CONSIDERANDO que a leitura dos depoimentos prestados pela comunidade afetada permite identificar, dentre os direitos que parecem ser sistematicamente violados: a) o direito à informação e à participação; b) o direito à liberdade de reunião, associação e expressão; c) o direito ao trabalho e a um padrão digno de vida; d) o direito à moradia adequada; e) o direito a um ambiente saudável e à saúde; f) o direito à melhoria contínua das condições de vida; g) o direito à plena reparação das perdas; h) o direito à justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; i) o direito de ir e vir; j) o direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais; l) o direito de proteção à família e a laços de solidariedade social ou comunitária.

5. CONSIDERANDO que a documentação anexa demonstra, ainda, a precariedade e insuficiência dos estudos ambientais confeccionados pela empresa mineradora Anglo Ferrus, visível diante da omissão das especificidades socioeconômicas e culturais das populações atingidas, assim como suas relações com as bases físicas e bióticas que constituem seu meio ambiente;

6. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de suspender, reparar e prevenir violações de direitos humanos na área de implementação e operação do Mineroduto Minas Rio.

7. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

8. Após o cumprimento do determinado, venham os autos imediatamente conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CR/88), contribuindo, desta forma, para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;

4. CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, coibir a regressividade do direito à moradia e garantir ações políticas de promoção e proteção deste direito protegido tanto na ordem jurídica nacional (art. 6º da CF), quanto na esfera internacional do qual o Estado Brasileiro é parte (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 25, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 17, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigo 11, Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, artigo 21, Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 e Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Capítulo 7);

5. CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia, definido pelo Comentário nº 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, abarca não só o direito à casa em si mesma, mas o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade, a adequação cultural dos padrões habitacionais e o direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral nº 7 do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

6. CONSIDERANDO que a representação remetida pelo Ministério Público Estadual noticia que cerca de 70 (setenta) famílias em faixa de domínio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, local denominado Vila Piratininga, atualmente Bairro Itaipu, no Barreiro, estão na iminência de serem despejadas, sem garantia de alternativa habitacional;

7. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de assegurar, de acordo com a legislação nacional e internacional de direitos humanos, o direito à moradia adequada e à cidade inclusiva para as famílias residentes no terreno da extinta RFFSA, no município de Belo Horizonte/MG.

8. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

9. Após o cumprimento do determinado, venham os autos imediatamente conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CÍVEL. AUTOS Nº:
1.22.001.000350/2010-23. REQUERENTE:
MIRTES FABIANA AZEVEDO PEREIRA. REQUERIDO: UFJF. EMENTA:
EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO
PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE INSTUIÇÕES ESTRANGEIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvêdrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, determina:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE ABRIL DE 2010

Procedimento Administrativo nº
1.22.000.000366/2009-11. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, alínea "c", Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria da República, através do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000366/2009-11, no sentido de que idosos são obrigados a aguardarem cerca de uma hora na fila para pegarem senha de atendimento, sendo obrigados a esperar outros incontáveis minutos para serem efetivamente atendidos pela Telemar Norte Leste (Oi fixo);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 10.741/2003;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, e que, no tocante aos idosos, para que esse fundamento seja alcançado, inúmeras medidas precisam ser adotadas, entre elas o atendimento preferencial e a prioridade de soluções de seus interesses, em atenção à sua natural vulnerabilidade (arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.741/03);

CONSIDERANDO que é expressamente previsto no artigo 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade no atendimento também alcança as pessoas portadoras de deficiência, as gestantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, tendo em vista as disposições do art. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.048/2000, e a necessidade de minimizar os desconfortos de quem tem maiores dificuldades físicas para permanecer numa fila;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação MPF/MG/PRDC nº 04, de 03 de setembro de 2009, determinando à OI/TELEMAR que, atendendo ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 e aos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.048/2000, estabelecesse em suas dependências, alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam a eficiência no atendimento prioritário aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, deficientes, gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, dentre as quais:

a) implementação do sistema eficaz de distribuição de senhas de atendimento, de forma a expedir, ao menos, dois tipos diferentes de seqüências: uma para clientes comuns e outras para aqueles que gozam de preferência de atendimento (especialmente idosos e deficientes físicos), garantindo a estes últimos, lugar privilegiado nas filas de distribuição;

b) instalação de guichê de caixa para atendimento exclusivo das pessoas que gozam de preferência de atendimento;

c) instalação de cadeiras para a acomodação de seus clientes, especialmente idosos, deficientes físicos e gestantes, em número suficiente para o atendimento da demanda;

d) capacitação dos funcionários responsáveis pelo atendimento ao público para liderem com a pessoa com deficiência, idoso ou gestante;

e) implantação de outro serviço de atendimento personalizado para o cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º e 2º do Decreto 5.296/04, no que se refere ao tratamento diferenciado e imediato que lhes deve ser dispensado;

CONSIDERANDO que como resposta, a OI/TELEMAR enviou material informativo com proposta para atendimento das recomendações feitas por este Parquet, havendo a necessidade, portanto, de se aguardar a implementação das medidas sugeridas, para posterior fiscalização;

Resolve a signatária CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, parágrafo 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se a presente portaria;

b) reitere-se o inteiro teor do ofício de fl. 34, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para resposta;



COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente.

AGUARDE-SE em Secretaria até o recebimento da resposta ou até o escoamento do prazo fixado, quando, então, deverão vir os autos conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c", Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Social, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que o Art 6º, da Constituição Federal prescreve serem direitos sociais "a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

4. CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CR/88), contribuindo, desta forma, para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;

5. CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, coibir a regressividade do direito à moradia e garantir ações políticas de promoção e proteção deste direito protegido tanto na ordem jurídica nacional, quanto na esfera internacional;

6. CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estatui, em seu artigo 25 que "Todos têm direito a um padrão de vida adequado de saúde e bem-estar para si e para sua família, incluindo alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os necessários serviços sociais, e o direito à segurança no advento de desemprego, doença, incapacidade, viuvez, velhice ou falta de condições de subsistência em circunstâncias acima de seu controle";

7. CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1966 (PIDESC), ao qual o Brasil aceitou sem reservas por meio do Decreto Federal n.º 591, estabelece, em seu artigo 11 que "os Estados, partes presentes ao Pacto, reconhecem o direito de todos a ter um adequado padrão de vida para si e sua família, incluindo adequada alimentação, vestuário e moradia, e a contínua melhoria de suas condições de vida";

8. CONSIDERANDO que de acordo com o Comentário n.º 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o exercício do direito à moradia não pode ser interpretado de uma maneira restritiva, de forma a considerar apenas a casa em si mesma, devendo ser compreendido como o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade e a adequação cultural dos padrões habitacionais;

9. CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia tem, ainda, faceta eminentemente defensiva, que corresponde ao direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral n.º 7 do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

10. CONSIDERANDO que o Programa Habitacional "Vila Viva", instituído pela cidade de Belo Horizonte, engloba obras de saneamento, remoção de famílias, construção de unidades habitacionais, erradicação de áreas de risco, reestruturação do sistema viário, urbanização de becos e implantação de parques e equipamentos para a prática de esportes e lazer, financiados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) - denominado como PAC (Plano de Aceleração do Crescimento) -, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES);

11. CONSIDERANDO que a representação encaminhada em anexo, notícia que cerca de 100 (cem) famílias da Vila São Bento, no Aglomerado Santa Lúcia/Morro do Papagaio, em Belo Horizonte, estão sob a ameaça de serem despejadas de suas casas para construção de "um bonito parque e largas avenidas" com recursos do Programa Vila Viva, sem que lhes seja garantido a devida alternativa habitacional;

12. CONSIDERANDO que o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7, www.unhr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7, em 05.02.2009) estabelece que "nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade" (item 14, tradução livre), "não devendo ocasionar indivíduos "sem-teto" ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos".

13. CONSIDERANDO que o mesmo instrumento prenoniza que "Onde aqueles afetados são incapazes para prover, por si mesmos, o Estado deve tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir que uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso, seja disponível" (item 16, tradução livre);

14. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de avaliar os impactos sociais decorrentes da implantação do Programa Habitacional "Vila Viva", na Vila São Bento, no Aglomerado Santa Lúcia/Morro do Papagaio, em Belo Horizonte e garantir, de acordo com a legislação doméstica e as obrigações internacionais de direitos humanos, a proteção do direito à moradia adequada, à cidade inclusive, à dignidade da pessoa humana.

15. À Divisão de Tutela Coletiva Cível (DITC) para registro e autuação como inquérito civil público.

16. Encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

17. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Políticas Urbanas em Belo Horizonte e ao Ministério das Cidades, através de seu representante em Belo Horizonte, requisitando o comparecimento de seus representantes na sede do Ministério Público Federal no dia 20.09.2010, às 14:00 horas, munidos da seguinte documentação:

- a) cópia do projeto, da licença prévia e da licença de implantação do empreendimento noticiado na representação;
- b) relatório descrevendo quantas famílias sofrerão os impactos ocasionados pelo empreendimento, com a identificação dos grupos mais vulneráveis da população (mulheres, crianças, jovens, idosos, minorias étnicas, deficientes, etc).
- c) o montante repassado pelo Governo Federal para a implementação do referido projeto, bem como cópia dos termos de convênio, contratos e cronograma físico-financeiro da obra ora mencionada.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII, alínea "c", Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público promover a tutela dos direitos fundamentais previstos na Constituição, dentre os quais figura a promoção da dignidade da pessoa humana e os interesses das pessoas portadoras de deficiência;

3. CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a disposição sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência (artigo 24, inciso XIV e artigo 227, parágrafo 2º, ambos da CR/1988);

4. CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando das barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

5. CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às instituições financeiras, impõem a adaptação dos edifícios que, embora privados, se destinem ao uso coletivo (artigos 11, 13 e seguintes) e o cumprimento das obrigações relativas às barreiras de comunicação;

6. CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, estabelece, também no que se refere às instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo (artigo 1º);

7. CONSIDERANDO que a edição do Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004, ao regulamentar as mencionadas Leis n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000, preconiza, em seu art. 5º, que "os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida" fixando, no Capítulo III, as condições gerais da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

8. CONSIDERANDO que a definição de atendimento prioritário, contida no Decreto 5.296/2004, exige a instalação de assentos, adaptação do mobiliário, apoio assistido às pessoas com deficiência por meio da utilização de Libras, guias intérpretes, telefones adaptados para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, entre outros;

9. CONSIDERANDO que o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução CMN 2.878, de 26 de julho de 2001, prevê no art. 9º que as instituições financeiras devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas, ou especiais que garantam:

I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

- a) garantia de lugar privilegiado em filas;
- b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial;
- c) guichê de caixa adaptado e para atendimento preferencial; ou
- d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais às pessoas com deficiências sensoriais (visuais e auditivas).

10. CONSIDERANDO que em razão da grande distribuição das agências bancárias, em todo o território nacional, e da relevância dos serviços prestados à população brasileira, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, celebrou, em 16 de outubro de 2008, Termo de Ajustamento de Conduta com a FEBRABAN, com a adesão da Caixa Econômica Federal, prevendo uma série de medidas relacionadas às obras de acessibilidade nas instituições financeiras aderentes;

11. CONSIDERANDO que o ofício-circular n.º 49/2010/PFDC/MPF-GPC notícia que a CEF descumpru parte das obrigações assumidas no TAC, alegando motivos alheios a sua vontade (v.g., licitações desertas, falta de equipamentos no mercado, impossibilidade de realização de intervenções em agências instaladas em prédios com valor histórico ou cultural);

12. CONSIDERANDO que a adaptação desses espaços já era, per si, obrigação que deveria ter sido cumprida em sua totalidade muito tempo antes da celebração do TAC, já que o Decreto n.º 5.296/2004 estabelece o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da entrada em vigor, para que as instituições financeiras fizessem a total adequação de suas instalações;

13. CONSIDERANDO que a PFDC comunicou e notificou a Caixa Econômica Federal para que - nos termos do parágrafo segundo, da cláusula sexta e da cláusula oitava do TAC - concluísse plenamente as adaptações e obrigações assumidas, cujos prazos de cumprimento encontravam-se vencidos (vide notificações: n.º 01/2009/PFDC/GT Inclusão, n.º 02/2009/PFDC/GT Inclusão e n.º 02/2010/PFDC/GT Inclusão), no entanto, não teve informações sobre a data em que cada agência atingiu as porcentagens informadas por aquela instituição financeira, bem como as datas em que as agências e PAB's tornaram-se completamente acessíveis;

14. CONSIDERANDO que a cláusula sexta, parágrafo 2º, do TAC, sujeita o banco aderente inadimplente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso e por dependência não adaptada, caso não cumpra as obrigações no prazo de dez dias,

15. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, parágrafo 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de executar o TAC celebrado entre o MPF, a FEBRABAN e a CEF no âmbito das agências e PAB's desta instituição financeira no Estado de Minas Gerais ou realizar novas negociações com estas mesmas instituições.

16. Determino, destarte, as seguintes providências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente portaria, bem como do ofício-circular n.º 49/2010/MPF-GPC, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas e atualizadas referentes:

b.1.) ao cumprimento das Cláusulas avençadas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 16 de outubro de 2008, cuja adesão pela Caixa Econômica Federal foi firmada por sua Presidente, Maria Fernanda Ramos Coelho. Na resposta, deverá conter, exclusivamente, informações sobre as obras de acessibilidade nas agências e PAB's da Caixa Econômica Federal situadas no Estado de Minas Gerais, tais como data em que cada agência e PAB's tornaram-se completamente acessíveis, localização das agências e o percentual atingido em cada etapa do TAC neste Estado da Federação.

17. AGUARDE-SE em Secretaria até o recebimento da resposta ou pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quando, então, deverão vir os autos conclusos.

18. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

1. CONSIDERANDO que o art. 127 da CF afirma que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III, da CF;

3. CONSIDERANDO que o art. 196 da CF/88 afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

4. CONSIDERANDO que o art. 197 do texto constitucional preconiza, ainda, que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;"

5. CONSIDERANDO que a doença mental não pode ser tratada como sinônimo de reclusão por tempo indeterminado e de exclusão social e que a Lei nº 10.216/2001 consolidou os anseios de antigos movimentos sociais favoráveis à reforma psiquiátrica no país, dispondo sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais;

6. CONSIDERANDO que referido diploma legal redireciona o sistema de tratamento clínico em saúde mental, a fim de eliminar gradualmente a internação e substituí-la por uma rede de serviços territoriais de atenção psicossocial comunitária, garantindo às pessoas portadoras de transtorno mental o direito à inserção na família, no trabalho e na comunidade;

7. CONSIDERANDO que, buscando implementar os objetivos da Lei nº 10.216/01, o Ministério da Saúde instituiu novos parâmetros de atenção aos pacientes com transtornos mentais, transformando o obsoleto perfil hospitalocêntrico em um modelo baseado na excepcionalidade da internação, prevalecendo a assistência em saúde mental extra-hospitalar e a desinstitucionalização dos pacientes de longa permanência (entendidos como aqueles internados por período superior a um ano) por meio de projetos terapêuticos voltado para a reinserção social;

8. CONSIDERANDO que o novo modelo de atenção em saúde mental estrutura-se em vasta rede de atendimento e assistência extra-hospitalar, composta por Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), definidos, a partir da Portaria nº 336/GM de 19 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde, por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Programa "De Volta para Casa" (Lei nº 10.708/2003), Leitões Psiquiátricos em Hospitais Gerais, Centros de Convivência e Cultura, Iniciativas e Geração de Renda e Hospitais Psiquiátricos;

9. CONSIDERANDO que o ofício circular nº 002/2010/PFDC/MPF-GPC encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, informa alguns detalhes específicos sobre a rede de atenção em saúde mental em Minas Gerais, apontando alguns problemas relativos à implementação da Lei 10.216/01, tais como a não realização do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares; a falta de verba pública para o programa De Volta para Casa; a ausência de vinculação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ao SUS;

10. DETERMINO a instauração de inquérito civil público objetivando monitorar os serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no estado de Minas Gerais, com observância dos parâmetros fixados pela Lei nº 10.216/01 e pelas portarias do Ministério da Saúde;

11. À Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) para registro e autuação. Junte-se o ofício circular 002/2010/PFDC/MPF-GPC oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em Brasília;

12. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente.

13. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais para que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do ofício, forneça informações acerca do efetivo funcionamento dos CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), da atuação dos Serviços Residenciais Terapêuticos, da destinação de verbas para o programa De Volta pra Casa e do cumprimento dos demais parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

14. Oficie-se o representante do Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, esclarecendo os motivos da instauração do presente procedimento e requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, com a proposta de uma atuação conjunta para monitoramento da rede extra-hospitalar de atenção em saúde mental no estado de Minas Gerais;

15. Expeça-se ofício, ainda, às organizações civis representantes de usuários, familiares e trabalhadores dos serviços de saúde mental em Minas Gerais, mencionadas no anexo que acompanha o ofício circular 002/2010/PFDC/MPF-GPC, dando conhecimento da instauração do presente procedimento e propondo o estabelecimento de parceria com este órgão ministerial na defesa dos direitos das pessoas portadoras de sofrimento mental;

16. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do último ofício, ou até a chegada da resposta, o que vier primeiro. Após, venham-me os autos conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c", Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus mistérios constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Social, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que o Art 6º, da Constituição Federal prescreve serem direitos sociais "a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

4. CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CR/88), contribuindo, desta forma, para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;

5. CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, coibir a regressividade do direito à moradia e garantir ações políticas de promoção e proteção deste direito protegido tanto na ordem jurídica nacional, quanto na esfera internacional;

6. CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estatui, em seu artigo 25 que "Todos têm direito a um padrão de vida adequado de saúde e bem-estar para si e para sua família, incluindo alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os necessários serviços sociais, e o direito à segurança no advento de desemprego, doença, incapacidade, viuvez, velhice ou falta de condições de subsistência em circunstâncias acima de seu controle".

7. CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1966 (PIDESC), ao qual o Brasil acedeu sem reservas por meio do Decreto Federal nº 591, estabelece, em seu artigo 11 que "os Estados, partes presentes ao Pacto, reconhecem o direito de todos a ter um adequado padrão de vida para si e para sua família, incluindo adequada alimentação, vestuário e moradia, e a contínua melhoria de suas condições de vida".

8. CONSIDERANDO que de acordo com o Comentário nº 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o exercício do direito à moradia não pode ser interpretado de uma maneira restritiva, de forma a considerar apenas a casa em si mesma, devendo ser compreendido como o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade e a adequação cultural dos padrões habitacionais;

9. CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia tem, ainda, faceta eminentemente defensiva, que corresponde ao direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral nº 7 do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

10. CONSIDERANDO que a representação encaminhada em anexo, notícia que cerca de 90 (noventa) famílias residentes na Rua Clorita, nº 100, do Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte, foram desalojadas de seus apartamentos no dia 19 do mês corrente, devido a um incêndio que atingiu o 7º andar de um dos edifícios chamado Torre Gêmeas, havendo a possibilidade dos moradores do prédio nº 100 também serem desalojados pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militares e do Batalhão de Eventos, sem que lhes seja garantido a devida alternativa habitacional;

11. CONSIDERANDO que o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU (The Right to adequate housing (art. 11.1): forced evictions: 20/05/97. CESCR General comment 7, www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(symbol)/CESCR+General+Comment+7, em 05.02.2009) estabelece que "nos casos onde o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade" (item 14, tradução livre), "não devendo ocasionar indivíduos "sem-teto" ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos".

12. CONSIDERANDO que o mesmo instrumento prenoniza que "Onde aqueles afetados são incapazes para prover, por si mesmos, o Estado deve tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos recursos disponíveis, para garantir que uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso à terra produtiva, conforme o caso, seja disponível" (item 16, tradução livre);

13. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de garantir, de acordo com a legislação doméstica e as obrigações internacionais de direitos humanos, a proteção do direito à moradia adequada e à cidade inclusiva para as 180 (cento e oitenta) famílias - em torno de 720 pessoas - residentes no edifício denominado torres gêmeas, situado no Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte.

14. À Divisão de Tutela Coletiva Cível (DITC) para registro e autuação como inquérito civil público.

15. Encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

16. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Políticas Urbanas em Belo Horizonte e ao Ministério das Cidades, através de seu representante em Belo Horizonte, requisitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito das providências tomadas para oferecimento de alternativas habitacionais às famílias desalojadas, se há possibilidade de encaminhamento imediato das mesmas ao Programa Bolsa Moradia e se é verídica a notícia de que se pretende realizar algum empreendimento no local, visando atender à copa de 2014.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE OUTUBRO DE 2010

1. CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no intuito de racionalizar e sistematizar a liberação e aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 7.210/84, e buscando a concretização dos princípios e garantias previstas na Lei nº 7.210/84, editou a resolução nº 01, de 29/04/2008, pelo qual determinou às unidades federativas que procedessem à elaboração de um Plano Diretor do Sistema Penitenciário fixando o conjunto de ações necessárias à adequação do sistema carcerário estadual aos preceitos da Lei de Execução Penal e os prazos para a realização de tais ações;

2. CONSIDERANDO que o art. 1º da citada Resolução dispõe que a liberação dos recursos financeiros geridos pelo DEPEN estará condicionada à elaboração do Plano Diretor do Sistema Penitenciário pelas unidades federativas, à sua aprovação pelo órgão e ao consequente cumprimento do cronograma de ações estabelecido;

3. CONSIDERANDO que o Governo Estadual de Minas Gerais, com apoio do Departamento Penitenciário Nacional, desenvolveu os aludidos Planos Diretores, realizando um estudo sobre a situação do sistema carcerário do Estado, elaborando metas a serem atingidas e as ações necessárias à consecução de tais metas, fixando os prazos para a realização dessas ações;

4. CONSIDERANDO que o relatório produzido a partir deste estudo aponta sérias deficiências na promoção dos direitos à saúde, à educação, ao trabalho e à vida digna dos presos, uma vez que foram detectados, no Estado de Minas Gerais, problemas graves de superpopulação carcerária; de carência de profissionais da área de saúde e de estrutura física adequada para atendimento dos custodiados; de insuficiência de cursos profissionalizantes para os internos, de falta de assistência laboral aos presos; e de inexistência de estabelecimentos penais adequados para população carcerária feminina;

5. CONSIDERANDO que a superpopulação carcerária, a ausência de um tratamento médico regular, de atividades laborativas e educacionais dentro dos presídios e de outras condições que contribuem no processo de desumanização do preso, fazem com que ocorram constantes rebeliões, demonstrando, de forma trágica, o informalismo daqueles que se encontram privados de seus direitos elementares;

6. CONSIDERANDO que a vigente Carta Magna assegura a qualquer cidadão, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º da CF) e aos presos em especial, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); o respeito à sua integridade moral e física (art. 5º, XLVIX); condições às presidiárias para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L);

7. CONSIDERANDO a Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984) tem por objetivo proteger os direitos dos detentos, bem como a própria integridade destes seres humanos, com o fim principal de vê-los reinseridos na sociedade e promover o combate à criminalidade de forma humana e adequada;

8. CONSIDERANDO que reside primariamente nos Poderes Legislativo e Executivo o dever de formular políticas públicas concretizadoras destes direitos, como forma de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a reinserção social;

9. CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, ao elaborar o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, no ano de 2007, comprometeu-se a promover as ações necessárias à adequação do sistema carcerário estadual aos preceitos da Lei de Execução Penal, assumindo, desta forma, o compromisso de construir, ampliar ou reformar os estabelecimentos penais (meta 20); de formular projetos ou convênios visando a plena assistência à saúde dos encarcerados (meta 14); de aderir a projetos de instrução escolar, alfabetização e formação profissional (meta 15); de promover a implantação de estruturas laborais nos estabelecimentos penais de caráter educativo e produtivo, bem como aderir a projetos visando sua qualificação e inserção no mundo do trabalho (meta 17); de aderir a projetos direcionados à geração de oportunidades, para mulheres encarceradas e egressas, de reintegração à sociedade, ao mercado de trabalho e ao convívio familiar (meta 22); bem como de implementar, com dinheiro federal, o "Centro de Referência da Gestante Privada da Liberdade - Anexo Creche", que atenderá 100 gestantes privadas de liberdade e 100 crianças recém-nascidas;

10. CONSIDERANDO que parte destas ações serão promovidas mediante o repasse de verba federal levada a efeito através de convênios firmados entre o Estado de Minas Gerais e o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, sendo evidente a necessidade de participação do Ministério Público Federal no acompanhamento da execução destas medidas e na verificação da eficácia de seus resultados, em proveito da concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal;

11. Resolve a signatária CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se a presente portaria;

b) reitere-se o ofício de fl. 330, ainda não respondido, com a intimação pessoal do destinatário e as advertências legais quanto à prática de crime de desobediência.

12. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente.

13. AGUARDE-SE em Secretaria até a data de 12.11.2010, quando, então, deverão vir os autos conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART

**PORTARIA Nº 73, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010**

REPRESENTANTE: Maria de Lourdes Vieira. REPRESENTADO: Universidade Federal de Minas Gerais e Ministério da Educação. ASSUNTO: Irregularidades no acesso dos portadores de deficiência auditiva nas provas do ENEM e nos Vestibulares da UFMG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c", Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que, dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público promover a tutela dos interesses das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

3. CONSIDERANDO que a Constituição da República elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), e como objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV), tratando ainda, do direito de todos à educação, que deve buscar "pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), elegendo como um dos princípios para o ensino "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, inciso I);

4. CONSIDERANDO que a Lei 10.098/2000, ao estabelecer as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, determinou, em seu art. 17, que o Poder Público promova a eliminação de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas portadoras de deficiência sensorial e/ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à educação;

5. CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei 10.436/02 dispõe que: "É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados";

6. CONSIDERANDO que o art. 14 do Decreto n.º 5626/2005 afirma que "As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.";

7. CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do referido Decreto preconiza, em seus incisos VI e VII, o dever destas instituições de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência auditiva, mediante a adoção de "mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa";

8. CONSIDERANDO que o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 dispõe, nos artigos 2º, 5º, 6º e 27, que as "instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência";

9. CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 27 do diploma legal acima mencionado estende a obrigatoriedade da oferta de meios necessários para a realização das provas, aos exames de processos seletivos para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior (vestibular), propiciando aos portadores de deficiência concorrer em igualdade de condições em relação aos demais candidatos;

10. CONSIDERANDO que aportou nessa Procuradoria representação feita pela Sra. Maria de Lourdes Vieira noticiando que "a Universidade Federal de Minas Gerais e o Ministério da Educação não vêm adotando meios específicos para propiciar a avaliação de candidatos com deficiência auditiva em seus vestibulares e nas provas do ENEM";

11. CONSIDERANDO que a situação narrada merece ser apurada, já que evidencia possível violação ao princípio da isonomia;

12. DETERMINO a instauração de inquérito civil público objetivando averiguar o cumprimento - por parte da Universidade Federal de Minas Gerais e do Ministério da Educação - da legislação de regência que disciplina os meios específicos para propiciar a avaliação de candidatos com deficiência auditiva nos vestibulares e nas provas do ENEM.

13. À Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) para registro e autuação.

14. Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente.

15. Junte-se aos autos a representação feita pela Sra. Maria de Lourdes Vieira.

16. Expeça-se ofício à Universidade Federal de Minas Gerais e ao Ministério da Educação para que, no prazo de 10 (dez) úteis, se pronunciem a respeito da representação recebida nesta PRMG, descrevendo minuciosamente quais têm sido os mecanismos e alternativas técnicas adotadas para avaliação e aplicação das provas aos candidatos com deficiência auditiva;

17. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo para resposta, venham-me cls.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 74, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000599/2010-49. Conversão em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c", Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

CONSIDERANDO que as "Normas para Inspeção de Saúde dos Candidatos à Matrícula nos Estabelecimentos de Ensino Subordinados ao DECEX", aprovada pela Portaria no 41-DEP, de 17 Maio 05, impede a matrícula de pessoas com reações sorológicas positivas para sífilis, doença de Chagas ou Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), campos pleuro-pulmonares anormais, inclusive os que apresentarem vestígios de lesões graves anteriores; acuidade visual menor que 0,3 (20/67), em ambos os olhos, sem correção, utilizando-se a escola de Snellen, desde que, com a melhor correção possível, através de uso de lentes corretoras ou realização de cirurgias refrativas, não se atinja índices de visão igual a 20/30 em ambos os olhos, tolerando-se os seguintes índices: 20/50 em um olho, quando a visão no outro for igual a 20/20; 20/40 em um olho, quando a visão no outro for igual a 20/22; e 20/33 em um olho, quando a visão no outro for igual a 20/25; a visão monocular, com a melhor correção possível, será sempre incapacitante; estrabismo com desvio superior a 10º (dez graus); audibilidade inferior a 35 decibéis ISO, nas frequências de 250 a 6000 C/S, em ambos os ouvidos; tensão arterial sistólica superior a 140 mm/Hg e diastólica superior a 90 mm/Hg, em caráter permanente; possuir menos de vinte dentes naturais, computando-se neste número os "sisos" ainda inclusos, quando revelados radiologicamente; periodontopatias; imperfeita mobilidade funcional das articulações e, bem assim, quaisquer vestígios anatômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulações anteriores; eletroencefalograma com anormalidade compatível com doença do sistema nervoso relacionada como incapacitante; distúrbios da fala que impeçam o entendimento; surdo-mudez; doenças contagiosas da pele nos cursos de ensino médio e fundamental oferecidos pelos Colégios Militares espalhados por todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o Colégio Militar informou, no curso do procedimento em epígrafe, que não atende às normas legais (Decreto n.º 3.298/1999, Lei n.º 10.098/2000 e Decreto n.º 5.296/2004, Lei 10.436/02, Decreto n.º 5.626/05), que prevêm a obrigação das instituições de ensino promoverem a eliminação de barreiras arquitetônicas e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação às pessoas portadoras de deficiência sensorial e/ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à educação;

CONSIDERANDO a necessidade de que medidas sejam tomadas para que os Colégios Militares assegurem às pessoas portadoras de deficiência, bem como aos candidatos portadores de enfermidades graves, o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (Lei n.º 7.853/89);

CONSIDERANDO está exaurido o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, previsto no art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17/06/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve a signatária CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se a presente portaria;

b) oficie-se ao Colégio Militar em Belo Horizonte requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda aos itens "c", "d", "e" e "f" do ofício anteriormente enviado, não respondido por meio do ofício Nr 057/SAJ ou pelo CECEX, Órgão de Direção Setorial do Exército Brasileiro;

c) oficie-se a Secretária da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, solicitando que a mesma informe, no mesmo prazo, que tipo de medidas tem sido adotadas para exigir que os Colégios Militares espalhados pelo Brasil dêem cumprimento à 7853/1989 (art. 2º), no Decreto 3298/1999, na Lei 10098/2000, no Decreto 5296/2004 (art. 24), na portaria do MEC 3284/2003 (art. 2º), na Lei 9394/96 e no Decreto 6571/2008 (art. 3º), no que se refere à obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, de proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou equipamentos às pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva, garantindo-lhes o direito de acesso à educação, em igualdade de condições com os demais alunos;

d) após, determino a DITC que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, minuciosa pesquisa visando apurar se já existente, no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive, PFDC, algum procedimento administrativo ou ação civil pública instaurada para corrigir as irregularidades notificadas, quanto à falta de acessibilidade às pessoas com deficiência e as discriminações praticadas pelo Colégio Militar no seu processo seletivo, vindo os autos cls, em seguida.

12. COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, em exercício na Procuradoria da República em Belo Horizonte-MG, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c", Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso II, parágrafos 6º e 7º e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

2. CONSIDERANDO que dentre seus misteres constitucionais, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, inciso II da CF);

3. CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CR/88), contribuindo, desta forma, para a construção de uma sociedade mais justa e democrática;

4. CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, coibir a regressividade do direito à moradia e garantir ações políticas de promoção e proteção deste direito protegido tanto na ordem jurídica nacional (art. 6º da CF), quanto na esfera internacional do qual o Estado Brasileiro é parte (Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. 25, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 17, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, artigo 11, Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, artigo 21, Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976 e Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, Capítulo 7);

5. CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia, definido pelo Comentário nº 4, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, abarca não só o direito à casa em si mesma, mas o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade, sendo observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade, a adequação cultural dos padrões habitacionais e o direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral nº 7 do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

6. CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER propôs, em 03/04/2000, ação demolitória nº 2000.38.00.009112-8 contra centenas de ocupantes da faixa de domínio da Rodovia BR-040, entre as estacas 2555 e 2599, por considerar que a presença destas pessoas no local acarreta perigo à vida dos transeuntes da rodovia;

7. CONSIDERANDO que a ocupação irregular é subproduto da omissão do Estado no seu dever de promover políticas públicas hábeis a garantir a regularização fundiária e a inclusão social, havendo necessidade, portanto, de se tomar as providências cabíveis para evitar o despejo forçado destas famílias, sem a adequada alternativa habitacional;

8. Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de garantir, de acordo com a legislação nacional e internacional de direitos humanos, o direito à moradia adequada e à cidade inclusiva para as famílias residentes na Rodovia BR-040, entre as estacas 2555 e 2599.

9. Encaminhe-se a presente portaria, bem como a documentação anexa, à Divisão de Tutela Coletiva Cível (DITC) para registro e autuação como inquérito civil público.

10. Encaminhe-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Após, cls.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Irregularidades consistentes em pedidos de reembolso, ao sistema único de saúde (sus), por procedimentos médicos cirúrgicos não realizados, efetivado pelo hospital José Ramos de Oliveira. Eunápolis/ba. Data: 17.01.1999. Representante: Mirian S. S. Costa; Adalício Moreira de Souza; Elisângela Batista. Representado: Hospital José Ramos de Oliveira. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/Assistência Social", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Cobranças Irregulares a pacientes, Possivelmente atendidos através do Sistema único de saúde (sus), efetivadas pelo hospital das clínicas. Eunápolis/ba, em 2000. Representante: Ministério da Saúde - SUS; Genivaldo Pereira dos Santos. Representado: Hospital das Clínicas, Eunápolis/BA.

Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde e Assistência Social", vinculando-o à PFDC;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar possíveis irregularidades, perpetradas pela Caixa Econômica Federal, na contratação do FIES, no que tange ao atendimento prestado aos alunos, inoperância do sistema informatizado e do suporte técnico.

Determino ainda: a) expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação; b) expedição de ofício ao MEC, para que se manifeste sobre os fatos na representação, notadamente quanto às informações prestadas no atendimento de protocolo nº 4380425, informando, inclusive, se há notícia de que outros alunos vem enfrentando tais problemas na contratação do FIES; c) oficie-se a representante, informando-lhe a instauração deste apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 318, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de viabilizar o fornecimento do medicamento Avastin, pelo SUS do município de Feira de Santana/BA, ao Sr. Deraldino da Silva Moraes, portador de doenças oftálmicas, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000217/2009-85) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 319, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de viabilizar o fornecimento dos medicamentos Muvinalx, Minilax e Osibutinina a menor Thaina Santana Oliveira, portadora de mielomeningocele e hidrocefalia derivada, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000493/2010-87) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Feira de Santana/BA, 25 de Março de 2011.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pelo INEP na execução do ENEM de 2010, referente ausência de notas do 2º dia de

prova da Sra. Carla Maria de Oliveira e Sr. Vanderlino Nascimento Lopes, residentes em Feira de Santana/BA e Sr. Josenilson Aragão Cerqueira, residente em Santo Amaro/BA, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000010/2011-25) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades, imputadas ao Instituto de Ensino Superior COC, que impediram a Sra. Inaura Vieira Neta a obter benefício do PROUNI, em 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000466/2009-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 325, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades, devido a demora no reconhecimento do curso de Engenharia da Computação da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) perante o CEE/BA e o MEC, com a graduação da 1ª turma em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000501/2009-51) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de viabilizar tratamento médico para a menor Juliana Menezes Cordeiro de Santana que padece de linfonodomegalia diagnosticado em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000288/2009-88) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 327, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a suposta liberação indevida de estrangeiro em situação irregular no Brasil, Sr. Li Chiang Jian, que se encontrava preso por homicídio cometido no município de Feira de Santana/BA em 2007, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.14.004.000026/2008-32) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

**PORTARIA Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

c) considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000058/2007-67 destina-se a assegurar o respeito aos interesses coletivos dos alunos da Faculdade São Francisco de Barreiras - FASB - no que pertine ao afastamento de eventuais atos administrativos ofensivos a moral do corpo discente;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000058/2007-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Reitere-se o ofício endereçado ao MEC, direcionado-o ao Sr. Secretário Executivo, para o fim de solicitar informações sobre o posicionamento da entidade sobre os fatos, bem como as medidas efetivamente adotadas.

2) Agendar data para inspeção local na Unidade de Ensino Federal, para o fim de ampliar a visão sobre os fatos noticiados;

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, a quem deve ser remetida cópia da presente Portaria e solicitada sua publicação, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Irregularidades na prestação do serviço público de saúde, apontadas em auditorias realizadas pela Secretaria de saúde do estado da bahia e pelo Departamento nacional de auditoria do sus - denasus. Eunápolis/BA, 2001. Representante: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia. Representado: Município de Eunápolis/BA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/Assistência Social", vinculando-o à ;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Irregularidades na prestação do serviço público de saúde, apontadas No Relatório de auditoria nº 179 do Departamento nacional de auditoria do sus - denasus. PORTO SEGURO/BA, 2003. Representante: Ministério da Saúde - SUS. Representado: Município de Porto Seguro/BA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/ Assistência Social", vinculando-o à ;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Irregularidades na prestação do serviço público de saúde, apontadas No Relatório de auditoria nº 395/2002 do Departamento nacional de auditoria do sus - denasus. Medeiros Neto/BA, 2002. Representante: Ministério da Saúde - SUS. Representado: Município de Medeiros Neto/BA. Interessados: União; Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Saúde/ Assistência Social", vinculando-o à ;

b) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da PFDC na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do documento PR-AM-11500/2010, consubstanciado em cópia do Ofício-Circular Nº 48/2010/MPF/PFDC-GPC, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), referente à capacitação de servidores deste Órgão e da Administração Pública Federal, para uso e interpretação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

CONSIDERANDO a importância de se garantir o direito do acesso à comunicação às pessoas com deficiência auditiva e/ou fonativa, em atendimento ao disposto nos arts. 26 e 27 do Decreto 5.626/2005, que regulamenta o art. 18 da Lei 10.098/2000 e a Lei 10.436/2002, e ao previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU); resolve:

INSTAURAR inquérito civil visando à adoção de providências no sentido de capacitar servidores da Procuradoria da República e da Administração Pública Federal no Estado do Amazonas para o uso e interpretação da Língua Brasileira dos Sinais - LIBRAS.

DESIGNAR a servidora Adriana Nogueira de Farias, técnica administrativa, matrícula Nº 20.674-1, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM; DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM, promovendo-se as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, sem interesses;

2. providencie-se relação das representações da Administração Pública Federal no Estado do Amazonas, notadamente daquelas que mais lidam com o atendimento do público;

3. especifique-se, dentre os servidores da PR/AM que participaram do curso de LIBRAS no ano de 2007, quais permanecem nesta Procuradoria, indagando-os acerca do interesse/ necessidade de atualização.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI (incluído pela Resolução CSMPPF 106/2010) e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2006, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF Nº 106/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.002415/2009-51, tendo por objeto "suposta irregularidade contida o Edital nº 33/2009 - Processo Seletivo Extramacro (PSE)-2010-UFAM";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, visando à apuração de suposta irregularidade contida o Edital nº 33/2009 - Processo Seletivo Extramacro (PSE)-2010-UFAM.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Elisene Queiroz de Oliveira.

2. oficie-se à Reitoria da UFAM, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da Resolução Nº 052/2003, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/UFAM, referida no parágrafo 2º do OF/GR nº 995/2009 (fl. 26).

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI (incluído pela Resolução CSMF 106/2010) e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87/2006, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMF Nº 106/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001300/2003-53, tendo por objeto "irregularidades constatadas pelos servidores que serviram de atermadores no I Juizado de Novo Airão e Carreiro da Várzea", período de 06 a 11/10/2003;

CONSIDERANDO que, a despeito do período transcorrido desde a data dos fatos e apesar de diversas das irregularidades constatarem a casos individuais cuja investigação não se faz mais possível, há, ainda, problemas noticiados que assumem contornos coletivos, reclamando investigação no âmbito desta PRDC;

CONSIDERANDO que, por ora, sobretudo em razão das parcas diligências até aqui empreendidas, não se faz possível melhor precisar o objeto do apuratório, e, por fim, que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, visando à apuração de irregularidades apontadas no "Relatório dos servidores que serviram de atermadores no convênio assinado entre o Governo do Estado do Amazonas e o Juizado Especial Federal do Amazonas. Localidades: Novo Airão e Careiro da Várzea - AM. Período 06 a 11 de outubro de 2003".

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Coordenador-Geral dos Juizados Especiais do Amazonas;

2. reiterem-se os ofícios de fls. 07 e 09, devidamente instruídos (i.e. com cópia de fls. 02-04) e com especificação dos pontos a serem esclarecidos por cada qual dos destinatários;

3. oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, franqueando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de esclarecimentos que se reputem pertinentes ao noticiado nos itens: 5) e 6) de fl. 03; penúltimo e último parágrafo de fl. 04;

4. oficie-se ao interessado, solicitando-lhe o fornecimento de outros relatórios similares ao de fls. 02-04, porventura existentes, preferencialmente em meio digital, a fim de se verificar a eventual presença de indicativos de que os problemas aqui apurados reproduzam-se em outras localidades.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001039/2001-20, tendo por objeto "irregularidades no Pronto Atendimento Médico (PAM) - CODAJÁS";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, visando à apuração de irregularidades no Pronto Atendimento Médico (PAM) - CODAJÁS.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Conselho tutelar da Zona Sul I de Manaus.

2. tendo em vista o tempo transcorrido desde a resposta de fls. 12-20, expeça-se novo ofício nos moldes daquele de fl. 11, colimando a obtenção de informações atualizadas;

3. oficie-se ao representante para que este informe se os problemas relatados às fls. 01-03 foram resolvidos ou se subsistem atuais, instando-o, no último dos casos, a fornecer os esclarecimentos pertinentes.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMF Nº 106/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001859/2009-79, tendo por objeto "suposto conflito de terra promovido pelo Senhor Francisco Homen da Silva em área demarcada pela SUFRAMA na BR-174";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, visando à apuração de suposto conflito de terra em área demarcada pela SUFRAMA na BR-174, km 41.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessados: Cristóvão Freitas de Souza e Outros;

2. reordene-se, cronológica e logicamente, fls. 53 e ss., de modo que as respostas aos ofícios expedidos acompanhem-nos, renumerando-as, caso necessário, e descartando-se as folhas que consistem em meras reprografias de outras dos autos;

3. encaminhem-se cópias de todos os termos de declarações constantes dos autos, de fls. 40, 42, 46-51, 53-59, 66, e do relatório de fls. 67 e ss. ao INCRA para que preste os esclarecimentos que entenda pertinentes ao caso (cf. OF. N.º 343/2010-GS/SPF);

4. oficie-se ao IPAAM para que preste informações atualizadas sobre eventual procedimento que tenha sido instaurado, em relação ao descrito à fl. 40, notadamente em virtude do consignado no último parágrafo daquela folha.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMF 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMF Nº 106/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000805.2008-13, principal, tendo por objeto "apurar a deficiência nos serviços de nefrologia da rede SUS do Estado", e do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000423/2009-62, apenso, que versa sobre "suposta descontinuidade dos serviços de terapia renal substitutiva";

CONSIDERANDO que os mencionados procedimentos já tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMF Nº 87/2010, referidos procedimentos administrativo em INQUÉRITO CIVIL único, visando à apuração de suposta deficiência nos serviços de nefrologia da rede SUS do Estado do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas.

2. dê-se integral cumprimento às diligências determinadas nos despachos de fls. 457-462 do principal e fls. 01-02 do apenso, certificando-se aquelas que já tenham sido cumpridas com menção das folhas onde situadas as respostas;

3. frente aos dados constantes dos autos, verifique-se junto ao MPE/AM a existência de procedimentos em curso naquela Instituição que versem sobre idêntico ou correlato objeto, certificando-se o estado atual deles.



CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa Nº 1.13.000.000263/2011-76, consubstanciada em cópia de procedimento tramitado no MPE/AM, iniciado a partir de solicitação da interdição do Aeroclube de Manaus, e o disposto nos arts. 21, XII, "c" e 22, X, da CRFB/88;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de melhor instrução do feito e de averiguação da procedência da representação inicialmente formulada, onde se noticia que o Aeroclube de Manaus, à vista de sua atual localização, estaria oferecendo perigo à vida de moradores da localidade, antes da adoção de quaisquer outras medidas; resolve:

INSTAURAR inquérito civil visando a verificar a legalidade da atual localização do Aeroclube de Manaus e à adoção de providências tendentes a minimizar os riscos alegadamente causados por seu funcionamento à população.

DESIGNAR a servidora Adriana Nogueira de Farias, técnica administrativa, matrícula Nº 20.674-1, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Sabá Reis.

2. Encaminhe-se cópia de fls. 06-26 dos autos à devida autoridade do Aeroclube de Manaus, via ofício, solicitando-lhe a prestação das informações que entenda pertinentes ao caso, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada de correlata documentação;

3. oficie-se à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o estado atual dos requerimentos legislativos nos 270/2006 e 1387/2007, acompanhada de documentação pertinente.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000564.2005-51, tendo por objeto apurar a "má qualidade da água fornecida na cidade de Parintins/AM";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, visando à apuração da má qualidade da água fornecida na cidade de Parintins/AM;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: ANEPS - Articulação Nacional de Movimentos e Práticas de Educação Popular e Saúde.

2. dê-se cumprimento à diligência determinada em despacho datado de 20/04/2010, solicitando do MPE, ainda, o fornecimento de demais informações que se entenda pertinentes ao tema.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.001044/2001-32, que objetiva "coletar dados com a finalidade de estabelecer quais as entidades e órgãos, públicos ou privados, poderão atuar como parceiros do MPF no combate à tortura, de acordo com as deliberações do GT estabelecido no VIII Encontro Nacional dos Procuradores da Cidadania";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2010); resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, visando à coleta de dados para estabelecer quais as entidades e órgãos, públicos ou privados, poderão atuar como parceiros do MPF no combate à tortura;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. reitere-se o ofício de fl. 75 e certifique-se a ausência de diligências pendentes de realização, antes de retornarem-me conclusos.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa Nº 1.13.000.000626/2006-14, atinente ao Abrigo da Aldeia SOS Brasil no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, que, inobstante date referida peça informativa do ano de 2006, nela se noticiam ocorrências e práticas que ainda requerem apuração, porque não contam com elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2010); resolve:

INSTAURAR inquérito civil tendo por objeto a apuração de irregularidades envolvendo o Abrigo da Aldeia SOS Brasil no Estado do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Adriana Nogueira de Farias, técnica administrativa, matrícula Nº 20.674-1, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, sem interessado.

2. oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando-lhe que preste informações sobre a eventual existência de procedimentos ali em trâmite envolvendo "Aldeia SOS Brasil no Estado do Amazonas";

3. cumpra-se eventuais diligências ainda pendentes de realização.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa Nº 1.13.000.001809.2008-19, atinente a ocorrências relacionadas à prática de tortura, nos anos de 1971-1972, pelo regime militar;

CONSIDERANDO, por fim, a pretensão deduzida na referida peça informativa, a saber, solicita-se intervenção do MPF para "constituir provas para resgatar a cidadania e a dignidade da pessoa do declarante perdida no regime de exceção" (fl. 02); resolve:

INSTAURAR inquérito civil tendo por objeto a apuração da suposta prática de tortura, nos anos de 1971-1972, nas dependências do Colégio Militar e da Delegacia de Polícia Federal de Manaus/AM;

DESIGNAR a servidora Adriana Nogueira de Farias, técnica administrativa, matrícula Nº 20.674-1, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. ante a natureza da matéria e com vistas ao resguardo da intimidade dos envolvidos, decreto o sigilo dos autos;

2. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado, o Sr. Olavio Guilhermino de Melo.

3. oficie-se à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Comissão Memória e Verdade, com cópia integral dos autos, solicitando-lhe que informe se tem conhecimento dos fatos noticiados, bem como se já houve a adoção de providências a ele relacionadas;

4. contate-se as pessoas relacionadas como testemunhas à fl. 02, agendando-se comparecimento delas a este Órgão para serem ouvidas no interesse do presente inquérito civil.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a tutela dos direitos fundamentais (arts. 127 e 129 da CRFB/88), orientados pela dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República (art. 1º, III, da CRFB/88) e vetor axiológico;

CONSIDERANDO que o direito à moradia figura no rol de direitos sociais expressamente previstos pelo texto constitucional (art. 6º, caput, da CRFB/88), sendo, ademais, reconhecido como direito humano em diversas declarações e tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário - em especial: na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 (artigo XXV); no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (artigo 11); na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (artigo 21); na Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976; na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (Capítulo 7);

CONSIDERANDO que o exercício do direito à moradia não há que ser interpretado de uma maneira restritiva, de forma a considerar apenas a casa em si mesma, devendo, em vez disso, ser compreendido como o direito de viver com segurança, paz e dignidade, observadas a garantia de segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e infra-estrutura, o custo e localização acessível da moradia, a habitabilidade e a adequação cultural dos padrões habitacionais (Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

CONSIDERANDO que o conteúdo do direito à moradia tem, ainda, faceta eminentemente defensiva, que corresponde ao direito de não ser despejado, ainda que com fundamento jurídico, sem a devida alternativa habitacional (Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas);

CONSIDERANDO que a Copa do Mundo de 2014 terá como país-anfitrião o Brasil, como uma das cidades-sede o Município de Manaus, e que, de acordo com o relatório apresentado, em 18/12/2009, pela Relatora Especial, Raquel Rolnik, ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, deslocamentos em massa, desocupações forçadas, demolições de casas e remoção de áreas de favelas e assentamentos informais ocorrem com frequência nas cidades responsáveis por sediar eventos de grande envergadura, em razão, principalmente, da crescente demanda por espaço para construir estádios, habitação e rodovias e da importância atribuída à criação de uma nova imagem internacional da cidade-sede do evento, com a supressão das manifestações da pobreza e do subdesenvolvimento;

CONSIDERANDO que a potencialização da hipótese de despejo forçado de grupos de pessoas, sem o oferecimento de qualquer alternativa habitacional, e eventuais medidas de intimidação e expulsão das populações vulneráveis viola frontalmente direitos individuais, econômicos e sociais garantidos constitucionalmente e em tratados internacionais, alguns dos quais considerados como necessidade vital básica e diante do qual devem concorrer políticas públicas por parte de todas as esferas da federação;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, diante da constatação dos legados sociais negativos trazidos pelos megaeventos esportivos, aprovou, em março de 2010, resolução conclamando as cidades e países realizadores da COPA e das Olimpíadas a criarem um legado habitacional sustentável e orientado para o desenvolvimento, mediante ações que: (a) integrem preocupações relacionadas à moradia nos processos de planejamento e nos contratos públicos desde os estágios iniciais; b) avaliem o impacto sobre as populações afetadas durante todo o processo, conforme apropriado; c) garanta a total transparência nos processos de planejamento e implementação e a efetiva participação das comunidades locais afetadas em tais processos; d) relegue especial atenção às pessoas pertencentes a grupos vulneráveis e marginalizados, inclusive respeitando os princípios da não-discriminação e igualdade de gênero; e) planeje e desenvolva os locais onde ocorrerão o evento com vistas ao período pós-evento, tomando em consideração as necessidades de moradia financeiramente acessível para pessoas em situação social desvantajosa; f) garanta, de acordo com a legislação doméstica e as obrigações internacionais de direitos humanos, que o direito à moradia das pessoas afetadas no contexto dos mega-eventos seja respeitada, levando-se também em consideração temas como a segurança da posse; g) explore alternativas às remoções e despejos e levar a cabo operações deste tipo, quando necessário, de acordo com a legislação doméstica e em plena observância aos dispositivos aplicáveis do direito internacional dos direitos humanos, inclusive aqueles que tratam de remediações e soluções (remedies) adequadas e efetivas;

CONSIDERANDO, por fim, a formação, no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Trabalho - GT "Impactos Sociais dos Megaeventos e Moradia Adequada, instituído em out/2010" (com a finalidade de debater e propor as metas e procedimentos de atuação coordenada dos Procuradores e Procuradoras na implementação de medidas preventivas e corretivas relacionadas aos impactos sociais negativos advindos por ocasião da Copa 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, tendo no direito à moradia adequada seu valioso instrumento), bem como a necessidade de subsidiar tal GT com informações da cidade de Manaus; resolve:

INSTAURAR inquérito civil tendo por objeto monitorar a implantação dos empreendimentos destinados à COPA/2014, a fim de que eles sejam realizados com respeito aos direitos fundamentais, notadamente ao direito social à moradia, e aos princípios democráticos de gestão da cidade.

DESIGNAR a servidora Adriana Nogueira de Farias, técnica administrativa, matrícula Nº 20.674-1, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado, a PFDC;

2. expeça-se ofício ao Coordenador da Unidade Gestora do Projeto Copa - UGP Copa (Governo do Estado do Amazonas), Sr. Miguel Capobianco Neto, e ao Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude (Prefeitura Municipal de Manaus), Exmo. Sr. Eraldo Bandeira, com cópia da presente portaria, requisitando-lhes seja encaminhado a este Órgão, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) relação de TODOS os projetos nas áreas de Infraestrutura Esportiva, Mobilidade, Turismo e Rede Hoteleira, Comunicação e Marketing, Utilidade Pública que serão executados para a COPA-2014, apontando, na oportunidade, a.1. breve descrição sobre o objeto de cada um deles, a.2. a fase do planejamento/execução da obra, a.3. a origem dos recursos para sua implantação e a.4. quais deles implicarão na remoção/deslocamento de população residente em assentamento irregular;

3. oficie-se à Secretária de Assistência Social do Município, com cópia da presente portaria, requisitando-lhe o fornecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, de:

a) descrição das providências que pretende tomar para proteção da população vulneráveis (população em situação de rua, prostitutas, crianças e adolescentes explorados sexualmente, ambulantes etc) no contexto do megaevento COPA-2014, a.1. instruída com cópia dos respectivos projetos, preferencialmente em meio digital;

4. oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando-lhe que forneça relação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de eventuais procedimentos ali em trâmite que tenham objetos relacionados à COPA-2014, bem como forneça informação sobre o estado atual dos apuratórios, com vistas a se otimizar a atuação deste Órgão, evitando-se a duplicidade de esforços;

5. encaminhe-se cópia da presente portaria aos articuladores dos movimentos locais já identificados (folha em anexo), notificando-os para comparecimento nesta Procuradoria, a fim de que prestem esclarecimentos no interesse do presente ICP, inclusive sobre o estado atual de articulação para que se crie um Comitê local de prevenção dos impactos sociais da COPA, e para que forneçam documentação que repute pertinente;

6. junte-se aos autos cópia impressa dos artigos de normas internacionais citados na Portaria.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000199/2009-15 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado por representação formulada pelos jovens Márcia Clementina da Silva, Marília Sousa Ferreira, Rafael Firmino Guimarães e Crysllania da Costa Farias, noticiando que foram desligados do Programa Projovem Trabalhador, mesmo após serem aprovados na seleção e frequentarem os cursos por mais de um mês no prédio do SENAC, nesta cidade de Campina Grande, com a explicação de que já tiveram suas carteiras de trabalho assinadas, apesar de todos eles serem desem-pregados.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5º CCR/MPE, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Interessados: Coletividade. Requeridos: União e ANTT. Objeto: Apurar o efetivo cumprimento da legislação que garante às pessoas carentes portadoras de deficiência passagem gratuita, no transporte coletivo interestadual. Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, pela sua procuradora da República signatária, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75 de maio de 1993;

Considerando o disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006 e,

Considerando os termos de declaração de CELITO JOÃO SAVEGNAGO e HÉLIO JACOB BARP, apontando possíveis irregularidades na obtenção do Passe Livre, o qual garante transporte gratuito, entre os estados brasileiros, às pessoas carentes portadoras de deficiência (Lei nº. 8.899/94, regulamentada pelo Decreto nº. 3.691/00);

Considerando que têm direito ao Passe Livre os portadores de deficiência física, mental, auditiva ou visual, que comprovem renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo (Manual do Beneficiário), devendo as autoridades incumbidas proceder à análise destes requisitos para seu deferimento;

Considerando que o benefício do Passe Livre constitui ação afirmativa do governo federal, tendente a promover a integração social das pessoas portadoras de deficiência e, bem assim, garantir o exercício de seus direitos constitucionais;

Considerando que compete ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º da Lei nº. 7.853/89).

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 21, XII, e, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e que tal atividade fica afeta ao Ministério dos Transportes;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e pela defesa do patrimônio público e social; e que compete ao MPU promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, inciso III, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", da LC 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I, e art. 8º, incisos II, IV e VII), resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se como seu objeto: "Apurar o efetivo cumprimento da legislação que garante às pessoas carentes portadoras de deficiência passagem gratuita, no transporte coletivo interestadual";

2. Nomeação do servidor Rafael R. P. Borcioni, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das irregularidades apontadas pelos declarantes e, bem assim, para que informe quais os procedimentos e critérios adotados para o deferimento do benefício.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República



PORTARIA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000182/2010-75, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar notícia dando conta da falta de médicos para realizar plantão obstétrico e ginecológico no Hospital Universitário Miguel R. Corrêa Júnior, da Universidade Federal de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000182/2010-75, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006. Oficie-se ainda ao Hospital Universitário da FURG, conforme minuta que ofereço.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000128/2010-20, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar a regularidade do polo de apoio presencial de educação a distância da Universidade Paulista (UNIP), em Santa Vitória do Palmar, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000128/2010-20, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000219/2010-65, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possível demora no atendimento de pronto-socorro e não fornecimento de alimentação aos acompanhantes dos pacientes no Hospital Universitário Miguel R. Corrêa Júnior, da Universidade Federal de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000219/2010-65, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000198/2010-88, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar notícia de suposta devolução de aparelho de eletroneuromiografia, por parte do Hospital Universitário Miguel R. Corrêa Júnior, da Universidade Federal de Rio Grande, bem como adotar providências no intuito de mantê-lo em funcionamento naquele noscômio.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000198/2010-88, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000113/2010-61, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possível bloqueio junto à entrada da localidade de Povo Novo por composições ferroviárias da empresa América Latina Logística - ALL.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000113/2010-61, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000215/2010-87, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possível irregularidade na exigência, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, de declaração de não-sócio de Colônia de Pescadores para suprir a negativa de fornecimento, por esta, da correspondente declaração, para fins de expedição de RGP.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000215/2010-87, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000118/2010-94, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar a situação da UTI pediátrica mantida pelo Hospital Universitário Miguel R. Corrêa Júnior, da Universidade Federal de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000118/2010-94, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000282/2010-31. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Raquel Barbosa Velho. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar as irregularidades que ocasionaram atrasos no pagamento de benefícios aos segurados pelo INSS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso I, 'h', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como, a defesa do patrimônio público e social;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000282/2010-31 em Inquérito Civil Público objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria para registro e autuação e a adoção da seguinte providência:

- Comunique-se à PFDC a conversão do PA neste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I dessa.

Após, cumpridas as determinações, venha o Inquérito Civil Público concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000832/2009-29, bem como a determinação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no sentido de que "prossiga-se a instrução do feito em relação ao direito à informação do que deve ser disponibilizado na repartição, ou em site próprio, para os condutores de veículos"

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução 87, de 06 de abril de 2010, assim como as regras internas de distribuição vigentes nesta unidade ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a disponibilização de informações previstas nos textos legais e normativos, por parte da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no Município de Santa Maria/RS, em especial as Leis 9.051/1995, 9.507/1997 e 9.784/1999 e a Resolução CONTRAN 146, de 27 de agosto de 2003, alterada pela Resolução CONTRAN 214, de 13 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: verificação de disponibilização, por parte da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no Município de Santa Maria/RS, das informações previstas nos textos legais e normativos;

DETERMINA à Secretária:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

Matéria: Direitos do Cidadão - PFDC/MPF

Município: Santa Maria/RS

Tema: Acesso à informação

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 1º ofício tendo em vista a deliberação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as regras internas de distribuição vigentes nesta unidade ministerial;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. expeça ofício à 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no Município de Santa Maria/RS, requisitando, no prazo legal, informações circunstanciadas e devidamente documentadas acerca da forma de disponibilização à população em geral das informações elencadas no art. 30, §5º da Resolução CONTRAN 146, de 27 de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 214, de 13 de novembro de 2006, assim como da maneira de disponibilização de outras informações que, por força de lei ou ato normativo, devem estar disponibilizadas ao público em geral.

Santa Maria/RS, 29 de março de 2011.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cível Originária nº 1.694/STF, instaurada com o fito de averiguar qual órgão do Ministério Público possui atribuição para apurar a prática de publicidade enganosa veiculada por universidade privada, determina a instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de adotar, em caráter provisório, as medidas consideradas urgentes que se fizerem necessárias à resolução do caso sub examen, enquanto pendente de julgamento definitivo o conflito negativo de atribuição entre este MPF/ES e o MP/ES;

Instaure-se Inquérito Civil Público sob a ementa: "Instaurado para a adoção das medidas urgentes que se façam necessárias, enquanto pendente de julgamento definitivo a Ação Cível Originária nº 1.694/STF, destinada a averiguar qual órgão do Ministério Público possui atribuição para apurar suposta publicidade enganosa veiculada por universidade privada. UVV. Tecnólogo em Segurança do Trabalho."

Vinculação temática: PFDC/INFORMAÇÃO

Originariamente, a Peça de Informação nº 1.17.000.000918/2010-86 foi instaurada com o fito de apurar suposta publicidade enganosa praticada pela Universidade de Vila Velha - UVV, consubstanciada em falsas promessas de oportunidades profissionais relacionadas ao Curso Tecnólogo em Segurança do Trabalho.

Relatam os noticiantes que constaria no site da UVV a seguinte informação no tocante ao mercado de trabalho:

"O mercado de trabalho é dos mais amplos para o profissional da área de segurança do trabalho, uma vez que a legislação atual exige a presença deste profissional em parques industriais e na construção civil, somando-se a isto a carência de cursos formadores de profissionais para a área."

Todavia, segundo informado na representação, a IES teria se utilizado de propaganda enganosa, ludibriando seus ex-alunos mediante a informação de que o mercado de trabalho seria dos mais amplos para o profissional em segurança do trabalho, o que não teria se verificado na prática, em razão do Ministério do Trabalho não reconhecer o curso para os fins colimados pela NR-4.

"NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (104.000-6)

(...)

4.4. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.(*) Subitem 4.4 com redação dada p/ Port. nº 11 (104.012-0 / I1)

4.4.1. Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos:

a) engenheiro de segurança do trabalho - engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

b) médico do trabalho - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

c) enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

d) auxiliar de enfermagem do trabalho - auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

e) técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho."

De acordo com cópia de email recebido por um dos noticiantes, a Delegacia Regional do Trabalho - DRT assim se manifestou:

"A NR 4, determina que somente os técnicos de segurança do trabalho, legalmente habilitados pelo DSST/SIT/MTE/DF poderão ser integrantes do serviço especializado. As atividades dos técnicos de segurança do trabalho foram estabelecidas através da NR27. A CLT não reconhece a presença do tecnólogo como elemento de substituição do técnico de segurança ou do engenheiro de segurança do trabalho. Diante da constatação desta substituição a empresa será passível de ser autuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, com base no que estabelece a NR 4 c/c art. 162 da CLT." (grifei);

Determino à Assessoria a promoção de diligências com o fito de verificar se ainda persiste a propaganda divulgada pela IES.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho para que informe, de forma fundamentada, se a profissão de tecnólogo em segurança do trabalho encontra-se devidamente regulamentada e se é obrigatória a contratação deste pelas empresas, ainda que mediante a substituição do técnico em segurança ou do engenheiro de segurança do trabalho, em seus serviços especializados no ambiente de trabalho.

Por fim, determino a formação do Anexo I com a cópia do Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.009259/2010-41 e do Anexo II com a cópia da ACO 1694/STF.

Cientifique-se a PFDC acerca da presente Portaria.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE MAIO DE 2010

Auto Administrativo nº 1.13.000.001402/2004-50. Assunto: Educação. Síntese: Ausência de implementação de ensino de 5º a 8º série em comunidades do Rio Negro e do rio Cuieiras em Manaus- substituição do ensino de 5º a 8º série por telecurso 2000. Representante: Defensoria Pública da União. Representado: União Federal, Estado do Amazonas e Município de Manaus. Área de atuação: PRDC Grupo de distribuição: PRDC Data prevista para finalização: maio de 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas e minorias, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias as relacionadas aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Constituição da República, a educação, em todos os níveis, é direito social fundamental;

CONSIDERANDO que nossa Carta Política de 1988, em seu art. 205, preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a educação, com espeque no art. 10, I, "h" da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do expediente PR-AM-1.13.000.001402/2004-50, no qual a Defensoria Pública da União informa que inúmeras crianças e adolescentes de comunidades indígenas e ribeirinhas do rio Negro e rio Cuieiras não estavam recebendo ensino fundamental de 5º a 8º séries, sendo que nas comunidades do rio Negro estaria sendo ofertado o Telecurso 2000 como substituto do ensino fundamental de 5º a 8º séries, porém nas comunidades indígenas do rio Cuieiras somente estava sendo disponibilizado o ensino fundamental de 1º a 4º séries.

CONSIDERANDO que a DPU ajuizou duas ações sumárias para a implantação do ensino fundamental regular para as comunidades de Santa Maria e Bela Vista sob os nº 2004.32.00.005415-4 e 2004.32.00.004202-7.

Resolve converter o Auto Administrativo nº 1.13.000.001402/2004-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Execução Provisória das Sentenças Prolatadas nas Ações Sumárias sob os nº 2004.32.00.005415-4 e 2004.32.00.005202-7".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

IV - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR-AM;

V - providencie-se carga dos autos do processo nº 2004.32.00.005415-4, mediante petição à Justiça Federal do Amazonas, bem como extração de cópia integral dos autos do processo nº 2004.32.00.005202-7, mediante solicitação ao Subprocurador Geral da República responsável pelo acompanhamento do feito em Brasília, perante o STJ, com vistas a subsidiar a execução da sentença perante a primeira instância;

VI - após a carga dos autos do processo nº 2004.32.00.005415-4, oficie-se o estado do Amazonas e o Município de Manaus, através de sua Secretarias de Educação, a fim de informar quanto ao cumprimento do acordo firmado com o Ministério Público Federal no curso do referido processo.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Documento: PR-AM-00009191/2010. Assunto: EDUCAÇÃO. Síntese: "Acompanhamento do processo de supervisão do Curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins pelo Ministério da Educação, através da instauração de processo para aplicação de penalidade de desativação do curso". Representante: CAMILA HELENA FISH E OUTRA. Representado: MEC/UNIVERSIDADE NILTON LINS. Área de atuação: PRDC. Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: 17 / 06 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição da República, a educação, em todos os níveis, é direito social fundamental;



CONSIDERANDO que nossa Carta Política de 1988, em seu art. 205, preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a educação, com espeque no art. 10, I, "h" da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO representação recebida pelo Ministério Público Federal dando conta que o Ministério da Educação (MEC) teria comunicado aos alunos do curso de Medicina da Universidade Nilton Lins que tal curso não poderia mais funcionar em razão de irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que, a teor da Portaria n.º 763 de 14 de junho de 2010, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, ofertado no município de Manaus-AM;

CONSIDERANDO que nos termos da referida Portaria, foi aplicada ao Centro Universitário Nilton Lins a medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso de Medicina, tendo em vista o agravamento de suas condições de oferta;

CONSIDERANDO que o referido processo administrativo de aplicação de penalidade foi instaurado com base na Nota Técnica n.º 143/2010 CGSUP/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que "(i) o Centro Universitário Nilton Lins não cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Secretaria de Educação Superior em relação ao seu curso de Medicina ofertado no município de Manaus/AM, especialmente em relação a aspectos essenciais para o efetivo saneamento e a reestruturação do curso; e que (ii) há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Acompanhamento do processo de supervisão do Curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins pelo Ministério da Educação, através da instauração de processo para aplicação de penalidade de desativação do curso";

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - expeça-se ofício à Secretária da Educação Superior do MEC, solicitando: a) o encaminhamento ao MPF de cópia integral do processo de supervisão do curso em epígrafe, instaurado pela Secretaria, mormente do Termo de Saneamento de Deficiências firmado pelo Centro Universitário Nilton Lins, no prazo de dez dias, encaminhando cópia da documentação pertinente, inclusive cópia da decisão da SESU, em caso de interposição de eventual recurso por parte da Instituição de Educação Superior; b) as providências a serem adotadas em caso de eventual desativação do curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, no que concerne a eventual transferência dos estudantes, à semelhança das medidas adotadas para o caso da Fundação Universidade do Tocantins e Secretaria de Educação à Distância do MEC. Prazo: quinze dias;

IV - expeça-se ofício à Reitoria do Centro Universitário Nilton Lins, solicitando cópia do Termo de Saneamento de Deficiências firmado com o MEC para o curso de Medicina, bem como das providências adotadas ou a serem adotadas pela instituição, com vistas a se assegurar a qualidade do curso em epígrafe e o atendimento das exigências do Ministério da Educação;

V - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

VI - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR-AM.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA
Procuradora da República

GISELE DIAS BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Processo Administrativo n.º: 1.13.000.001248/2009-21. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO. Síntese: "Representante notícia que nunca houve, nem há energia elétrica no Ramal do Pau Rosa - Ramal São João no município de Manaus/AM". Representante: Francisca Braga Corrêa. Área de atuação: PRDC. Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: / 10 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Art. 9º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007).

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de dezembro 2009 da Procuradoria da República no Amazonas: "Dispõe sobre procedimentos para a atuação de documentos administrativos, o controle e a tramitação de documentos e autos administrativos relativos à atividade-fim do Ministério Público Federal, autos judiciais e inquéritos policiais, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, e estabelece incumbências à Coordenadoria Jurídica da PR/AM, aos serviços auxiliares dos Órgãos Ministeriais, à Secretaria do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e à Assessoria do Procurador Regional Eleitoral e dá outras providências";

CONSIDERANDO que o presente procedimento cuida de representação da Sra. Francisca Braga Corrêa, noticiando que nunca houve, nem há energia elétrica em sua residência no ramal do Pau Rosa - Ramal São João Batista.

CONSIDERANDO que a representante havia realizado cadastro no programa "Luz para Todos" do governo federal, sem contemplação da área em que mora, à época da instauração do presente procedimento.

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício oriundo deste Parquet, informou o Diretor-Presidente da Amazonas Energia, em 29/06/2009, que a primeira empresa contratada não havia cumprido o cronograma na área em tela, mas que já estava ocorrendo um processo licitatório, com previsão de contratação e início a partir de dezembro de 2009.

CONSIDERANDO apenas que, como último ato, juntou-se o Relatório Geral de acompanhamento de execução de obras e serviços do Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos.

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001248/2009-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - fica designado o servidor ANDERSON VIANA PINTO para secretariar os trabalhos;

IV - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR/AM.

V - Oficie-se o Diretor-Presidente da Amazonas Energia para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os processos de execução das obras no Ramal do Pau Rosa - Ramal São João no município de Manaus/AM foram iniciados e/ou concluídos, uma vez que, conforme cronograma, as obras seriam iniciadas em dezembro de 2009.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 191, DE 23 DE OUTUBRO DE 2010

Processo Administrativo n.º: 1.13.000.000181/2009-15. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO. Síntese: "Apurar possíveis irregularidades na não concessão dos Créditos de Reforma/Habilitação". Representante: MPF. Área de atuação: PRDC

Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: 10 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Art. 9º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007).

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de dezembro 2009 da Procuradoria da República no Amazonas: "Dispõe sobre procedimentos para a atuação de documentos administrativos, o controle e a tramitação de documentos e autos administrativos relativos à atividade-fim do Ministério Público Federal, autos judiciais e inquéritos policiais, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, e estabelece incumbências à Coordenadoria Jurídica da PR/AM, aos serviços auxiliares dos Órgãos Ministeriais, à Secretaria do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e à Assessoria do Procurador Regional Eleitoral e dá outras providências";

CONSIDERANDO o que consta no despacho de fl. 109, cuja reposta encontra-se não esclarecida;

CONSIDERANDO que, como último ato, nada nos foi informado pelo Defensor Público de maior responsabilidade na Seção, Daniel Pheula Cestari, sobre as providências até então adotadas no procedimento em ora em relevo (ofício nº 136/2010);

CONSIDERANDO o que fora relatado às fls. 214/218, em relação ao procedimento dos agentes do Incra em relação ao drama dos cidadãos socialmente frágeis, fatos passíveis de apuração;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000181/2009-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - fica designado o servidor ANDERSON VIANA PINTO para secretariar os trabalhos;

IV - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR/AM.

V - Oficie-se ao INCRA, nos termos do despacho de fls. 109 dos autos, a fim de prestar as informações ali solicitadas. Oficie-se, ainda, ao INCRA, a fim de que se manifeste quanto ao documento de fls. 214/225 dos autos (cópia integral destes documentos, inclusive da mídia).

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 195, DE 23 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento Preparatório: 1.13.000.002359/2009-54. Síntese: "Suposta inércia do Conselho Regional de Medicina/AM no caso relatado pela representante". Representante: Raimunda Fernandes do Nascimento. Representado: CRM/AM. Área de atuação: PRDC. Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: / 10 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO representação da Srª Raimunda Fernandes do Nascimento, na qual notícia ter sido vítima de imperícia médica cometida pela Srª Maria Carolina, CRM 4723, tendo esta perfurado seu pulmão em tratamento por simples mordida de cão;

CONSIDERANDO que a representante denunciou a referida médica no Conselho Regional de Medicina no Amazonas, mas até o presente momento não obteve nenhuma resposta do órgão;

CONSIDERANDO que como último ato foi enviado ofício ao Presidente do CRM/AM, a fim de obter informações sobre as providências adotadas acerca dos fatos narrados na representação;

CONSIDERANDO o Ofício CRM-AM n. 533/2010, no qual informa ter sido instaurada Sindicância n. 31/2009 para apurar os fatos denunciados contra a médica Maria Carolina Coutinho Xavier Soares; resolve:

Converter o Processo Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Suposta inércia do Conselho Regional de Medicina/AM no caso relatado pela representante".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COORJU para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a CONVERSÃO à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas - CRM/AM, a fim de que encaminhe ao Ministério Público Federal cópia integral da Sindicância n. 31/2009, tendo em vista a mesma ter sido instaurada em abril de 2010 e até o presente momento não ter sido informado o resultado a este Parquet

IV- após a juntada de cópia integral da sindicância, determine a conclusão dos autos;

V - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

VI - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR/AM.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 197, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento: 1.13.000.001619/2008-93.
Assunto: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Síntese: "Suposta omissão do DETRAN/AM quanto à divulgação do símbolo internacional de surdez.". Representante: MPF. Representado: Departamento de Trânsito no Amazonas - DETRAN/AM. Área de atuação: PRDC. Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: 28/ 10 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição da República, a educação, em todos os níveis, é direito social fundamental;

CONSIDERANDO que nossa Carta Política de 1988, em seu art. 205, preconiza que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, as pessoas com deficiência, com espeque no art. 10, I, "c" da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.160/91 preceitua a divulgação do "Símbolo Internacional de Surdez" em locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva;

CONSIDERANDO os Ofícios nºs 05/2008 e 40/2007, em que o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN recomendou aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal que a divulgação do referido símbolo fosse realizada nos manuais de educação para o trânsito, particularmente, nos cursos de formação e reciclagem de condutores de veículos automotores, para conhecimento geral de seu significado;

CONSIDERANDO que como último ato o DETRAN/AM informou que já confeccionou o símbolo internacional de surdez em materiais educativos do órgão e o utilizaria em campanhas futuras, bem como estava providenciando a confecção de adesivos para colocação nos veículos;

Resolve converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Suposta omissão do DETRAN/AM quanto à divulgação do símbolo internacional de surdez".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COORJU para registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - expeça-se ofício ao Diretor Presidente do Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN/AM para que, em 10 (dez) dias úteis, encaminhe ao Ministério Público Federal provas das providências adotadas por este Órgão, consoante informações dadas por meio do ofício n. 317/2009-DETRAN/GAB/DP, mormente quanto à confecção de material educativo e distribuição de adesivos constando o símbolo internacional da surdez;

IV - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

V - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR-AM.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento administrativo: 1.13.000.000243/2009-81. Assunto: Conflito de terra. Síntese: "Suposta ação de grilheiros em área de regularização fundiária do INCRA (conflito de terras)". Representante (s): João Gomes Ferreira, Maria de Fátima Guedes Araújo e Expedito Nascimento de Araújo. Representado: Ailton da Costa e Francisco Ilson Martins de Lima. Área de atuação: PFDC. Grupo de distribuição: PFDC. Data prevista para finalização: 27/10/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos instaurados para apurar violação aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000243/2009-81, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos autos em epígrafe à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

III - o encaminhamento da presente portaria à PFDC, através do e-mail pfcd005@pgr.mpf.gov.br, para publicação;

IV - a designação do servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos; e

V - oficial o Superintendente Regional do INCRA no Amazonas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis (cf. LC 75/93, art. 8º, §5º), informe: a) a atual situação do processo de regularização fundiária do Sr. Expedito Nascimento de Araújo, bem como, se o mesmo juntou recibo de pagamento do lote 119 (haja vista a possibilidade de o mesmo ter incorrido em delitos na esfera penal); b) o resultado da vistoria que estava prevista para o exercício de 2009 (fls. 21), assim como, o laudo de georreferenciamento com a respectiva conclusão; e c) a possibilidade de alienação dos referidos lotes.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 225, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento administrativo: 1.13.000.001448/2008-01. Assunto: Idoso. Síntese: "Possível descumprimento da Lei 10742/03 quanto à concessão de meio-passageiro a idosos no transporte aquaviário interestadual de passageiros". Representante (s): Maria Dulciclei de Souza Gonçalves. Representado: Empresa de Embarcação Almirante Monteiro. Área de atuação: PFDC. Grupo de distribuição: PFDC. Data prevista para finalização: /10/ 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Art. 9º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007).

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de dezembro 2009 da Procuradoria da República no Amazonas: "Dispõe sobre procedimentos para a autuação de documentos administrativos, o controle e a tramitação de documentos e autos administrativos relativos à atividade-fim do Ministério Público Federal, autos judiciais e inquéritos policiais, no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, e estabelece incumbências à Coordenadoria Jurídica da PR/AM, aos serviços auxiliares dos Ofícios Ministeriais, à Secretaria do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e à Assessoria do Procurador Regional Eleitoral e dá outras providências";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001448/2008-01, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos autos em epígrafe à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - o encaminhamento da presente portaria à PFDC, através de e-mail, para publicação;

IV - a designação do servidor JOÃO PAULO HOLANDA, para secretariar os trabalhos;

V - certifique-se a existência de resposta ao Ofício Nº 1675/2009/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM; em caso de não encaminhamento de resposta, reitere-se o citado ofício.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

**PORTARIA Nº 226, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010**

Procedimento Preparatório:
1.13.000.001723/2009-69. Síntese: "Acompanhar as políticas do Estado do Amazonas e da cidade de Manaus quanto ao direito de moradia, mormente no que concerne aos igarapés de Manaus. PROSAMIM". Representante: MPF. Representados: ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIO DE MANAUS. Área de atuação: PRDC. Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: 08 / 11 / 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social à moradia (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO a representação instaurada para averiguar as políticas públicas do Estado do Amazonas e da cidade de Manaus quanto ao direito de moradia, mormente no que concerne aos igarapés de Manaus;

CONSIDERANDO os termos de declarações das Senhoras CRISTINA AVELINO DE OLIVEIRA e ELIZÂNGELA BRAGA PEREIRA, nos quais denunciavam o processo de despropriação e indenização do PROSAMIM;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEINF no ofício n. 03335/2009-GS/SEINF, de que a execução do PROSAMIM é administrada pela Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGPI;

Resolve:

Converter o Processo Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto "Acompanhar as políticas do Estado do Amazonas e da cidade de Manaus quanto ao direito de moradia, mormente no que concerne aos igarapés de Manaus. PROSAMIM".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COORJU para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

III - a expedição de ofício a Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGPI, a fim de que encaminhem relatório sobre o PROSAMIM, mormente quanto:

a) ao número de pessoas beneficiadas das áreas contempladas nos anos de 2005 a 2010, com especificação do ano, total e origem dos recursos recebidos pelo projeto;

b) critérios para escolha dos beneficiários e resultados obtidos com a implantação do projeto para as pessoas residentes nos igarapés de Manaus;

IV - fica designado o servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos;

V - encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação (Ascom) para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias, e disponibilização no site da PR/AM.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar a situação estrutural do prédio da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, a qual, segundo informações, apresenta alto grau de insalubridade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação incontestes na prestação de serviços públicos por seus servidores;

Considerando a Peça de Informação n. 1.31.000.000987/2010-11, na qual consta notícia elaborada pelos servidores da Delegacia da Receita Federal de Porto Velho/RO a respeito dos aspectos insalubres da sede do órgão;

Considerando que o meio ambiente laboral deve ser sadio, sendo um direito transindividual por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social constitucional do Estado, tratando-se, em sentido amplo, de direito difuso e, no caso em espécie, coletivo, posto que afeto especificamente aos servidores lotados na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, localizando-se sua defesa, em qualquer dos casos, dentre as atribuições do Órgão Ministerial;

Resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista que o objeto é pertinente e objetiva-se averiguar as reais condições de trabalho oferecidas pelo prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO;

II - OFICIAR ao Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho, requisitando informações atualizadas acerca das condições de trabalho oferecidas pelo prédio sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho;

III - OFICIAR ao Comando do Corpo de Bombeiros da capital, requisitando vistoria e emissão de laudo acerca das condições físicas do prédio sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho;

IV - OFICIAR à Delegacia Regional do Trabalho/PVH, requisitando vistoria e relatório acerca das condições de trabalho oferecidas pelo prédio sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO;

V - Por último, dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

"Instaura inquérito civil público destinado verificar notícia de que servidores da FUNASA lotados nos município de Monte Negro, Cacoal e Ji-Paraná não dispõem de equipamentos necessários para manuseio de substâncias químicas destinadas ao combate à malária, à dengue e a outras endemias."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 c/c os artigos 127 e 129 da Lei Fundamental, e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando caber ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo, para tanto, se valer da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública (art. 129, II e III, da CF);

Considerando o conteúdo do Ofício nº 119/PRES, no qual o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia informa a não utilização, pelos servidores da FUNASA lotados nos municípios de Monte Negro, Cacoal e Ji-Paraná, de instrumentos necessários para o exercício de suas funções;

Resolve

Instaurar inquérito civil público destinado verificar notícia de que servidores da FUNASA lotados nos município de Monte Negro, Cacoal e Ji-Paraná não dispõem de equipamentos necessários para manuseio de substâncias químicas destinadas ao combate à malária, à dengue e a outras endemias.

Preliminarmente,

1.Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

2.Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006;

3.Oficie-se à Coordenadoria Regional da FUNASA no Estado de Rondônia, solicitando, no prazo de 10 dias, informações quanto às notícias veiculadas no Ofício nº 119/PRES.

Com o esgotamento do prazo assinalado, reitere-se. Com a resposta, conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000232/2010-00, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: não fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, dos medicamentos Lactulona, Hepamerz e Espironolactona e do exame Endoscopia Digestiva Alta (EDA) com ligadura elástica.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Valdir Boeing, brasileiro, desempregado, RG nº 2.194.141-6, inscrito no CPF nº 483.025.469-68, nascido em 28/01/1963, residente na rua Rio do Campo, nº 35, bairro Comasa, CEP 89228-040, Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1)Registros de praxe.

2)Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e encaminhamento da presente portaria para publicação.

3)Cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 45. Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a reportagem exibida pelo programa "Fantástico" no dia 09/01/2011 mostrando a fragilidade do sistema de segurança dos aeroportos nacionais;

g) a necessidade de apurar quais as medidas de segurança adotadas pelo Aeroporto de Joinville para evitar situações como as exibidas reportagem acima mencionada.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a suficiência das medidas de segurança adotadas pelo Aeroporto de Joinville.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.0001680/2006-36 como inquérito civil.

2) a expedição de ofício à Rede Globo de Televisão, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da reportagem exibida pelo "Fantástico" em 09/01/2011, que trata sobre a insegurança nos aeroportos brasileiros.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA**

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 105 Data: 04/04/2011 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.34.012.000717/2010-69

Assunto: DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Origem: PRM/Santos/SP

Relator(a): Cons. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Interessado(s): Dr. Felipe Jow Namba

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Presidente do Conselho

Em exercício

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 31 DE MARÇO DE 2011**

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto	
1.35.000.002087/2010-69	1.15.000.002905/2010-16
1.34.012.000226/2011-07	
1.34.018.000034/2011-32	1.34.004.000063/2011-53
1.26.000.000521/2010-85	
1.26.001.000097/2010-69	1.20.000.000220/2011-56
1.11.000.000246/2011-11	
1.28.000.000271/2009-75	
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.11.000.001638/2010-17	1.15.000.000191/2011-92
1.11.000.001406/2010-51	
1.30.905.000164/2011-10	1.23.000.002306/2010-21
1.22.000.000301/2009-67	
1.28.000.000291/2011-61	1.36.000.000846/2004-73
1.26.000.001481/2010-99	

1.26.000.000229/2011-43 1.26.001.000190/2010-73
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.22.014.000069/2010-41 1.26.000.002320/2010-12
1.34.001.005810/2010-99
1.26.000.001314/2010-48 1.28.000.000071/2007-51
1.28.000.000795/2010-08
1.28.000.000320/2011-94 1.20.000.000138/2011-21
1.15.000.000337/2011-08
1.22.000.003273/2010-73
Total de procedimentos distribuídos: 031

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.27.000.000495/2011-39 1.18.000.001040/2010-69
1.22.014.000155/2010-54
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.000.001154/2008-61 1.25.005.000842/2009-33
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.30.906.000074/2011-19 1.22.014.000108/2009-77
Total de procedimentos distribuídos: 007

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora em exercício

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE ABRIL DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.28.000.000290/2011-16
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.15.003.000234/2009-95 1.26.000.002337/2010-70
1.28.000.001668/2010-18
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000813/2011-45 1.27.000.000419/2011-23
Total de procedimentos distribuídos: 006

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA
LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora em exercício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 105, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001032/2010-89, acerca de supostas dificuldades impostas pela VALE S/A para que pequenas e médias mineradoras se utilizem do terminal marítimo do Porto de Sepetiba/Itaguaí para exportação de minério de ferro, incluindo a atuação da Secretaria de Direito Econômico - SDE a respeito do caso;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001032/2010-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à SDE, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 105, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001033/2007-76. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de telefonia móvel pela empresa Americel S.A. - CLARO, consistentes em reajustes tarifários injustificados, recusa de fornecimento do extrato da linha telefônica aos titulares, cobrança indevida de serviços não utilizados pelos usuários-consumidores, má qualidade na prestação dos serviços e cancelamento sem prévia comunicação de bônus integrante dos cartões de recarga de telefones celulares do plano "pré-pago".

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", XIII e XIV, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.001033/2007-76, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento dos expedientes de fls. 03/12 (encaminhados pelo Ministério Público Estadual), noticiando, dentre outras irregularidades, que a empresa de telefonia móvel Americel S.A. - CLARO estaria elevando suas tarifas de modo exorbitante, muito além da inflação registrada;

Considerando que a indigitada empresa, instada pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande, alegou, consoante se depreende do ofício de fl. 03, que os aumentos tarifários supracitados ocorreram com a anuência da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retocitado;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa, por parte da Americel S.A. - CLARO e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a direitos ou interesses coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o procedimento administrativo nº 1.21.000.001033/2007-76 em inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de telefonia móvel pela empresa Americel S.A. - CLARO, consistentes em reajustes tarifários injustificados, recusa de fornecimento do extrato da linha telefônica aos titulares, cobrança indevida de serviços não utilizados pelos usuários-consumidores, má qualidade na prestação dos serviços e cancelamento sem prévia comunicação de bônus integrante dos cartões de recarga de telefones celulares do plano "pré-pago".

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000563/2010-54, acerca de suposta infração ao art. 3º, V, da Lei 9784/99 pelo Posto de Gasolina Nova Primavera Dois Ltda., o qual foi autuado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP no âmbito do processo ANP 48610.009481/2009-11;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000536/2010-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a análise pela ANP do recurso administrativo interposto pelo Posto de Gasolina Nova Primavera Dois Ltda.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 107, DE 31 DE JANEIRO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000750/2007-81. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Apurar eventual lesão a direitos do consumidor decorrente da ausência de instalação, pela concessionária Brasil Telecom S/A, de Telefone de Uso Público - TUP nas Comunidades Quilombolas Furnas dos Baianos e Furnas da Boa Sorte, bem como nas aldeias situadas na Terra Indígena Kadiwéu, em descumprimento ao Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", XIII e XIV, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000750/2007-81, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento dos expedientes de fls. 02/47, por intermédio dos quais a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Mato Grosso do Sul - CONERQ-MS e as Comunidades Quilombolas Furnas dos Baianos e Furnas da Boa Sorte solicitam a adoção das medidas cabíveis para que sejam instalados telefones de uso público nas áreas ocupadas pelas nominadas comunidades, em cumprimento ao Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003;

Considerando que no curso do procedimento, passou-se também a acompanhar a instalação de terminais públicos de telefonia nas aldeias situadas na Terra Indígena Kadiwéu;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retocitado;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o procedimento administrativo nº 1.21.000.000750/2007-81 em inquérito civil, destinado a apurar eventual lesão a direitos do consumidor decorrente da ausência de instalação, pela concessionária Brasil Telecom S/A, de Telefone de Uso Público - TUP nas Comunidades Quilombolas Furnas dos Baianos e Furnas da Boa Sorte, bem como nas aldeias situadas na Terra Indígena Kadiwéu, em descumprimento ao Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

**PORTARIA Nº 110, DE 31 DE JANEIRO DE 2011**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000355/2006-17. Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor. Assunto: Investigar a possível prática de atos lesivos aos direitos do consumidor, pelos problemas pertinentes à concessão excessiva de reajustes da tarifa de energia elétrica, pela ANEEL, em favor da concessionária ENERSUL.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", XIII e XIV, "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências colacionadas nos autos do procedimento administrativo nº 1.21.000.000355/2006-17, autuado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento do Ofício nº 033/2006 da lavra do então Deputado Estadual Semy Ferraz, dando notícia de reajustes excessivamente onerosos da tarifa de energia elétrica em favor da ENERSUL, mediante ato resolutivo da ANEEL;

Considerando que tais atos podem, em tese, configurar possível violação às disposições da legislação consumerista, passíveis de serem tuteladas perante a Justiça Federal;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa, por parte da ANEEL e da ENERSUL, a direitos ou interesses coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Resolve, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a apurar a possível prática de atos lesivos aos direitos do consumidor, pelos problemas pertinentes à concessão excessiva de reajustes da tarifa de energia elétrica, pela ANEEL, em favor da concessionária ENERSUL.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para que seja enviada cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; 1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

e) as reclamações protocoladas nesta Procuradoria da República, que indicam que as empresas GVT e SKY têm desrespeitado as normas protetivas ao consumidor no que se refere ao atendimento telefônico;

f) a necessidade de apurar os fatos noticiados; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar os fatos noticiados.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000081/2009-48 como inquérito civil.

2) a expedição de ofício à ANATEL, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe cópia do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53516.010249/2009, que tem como objeto fiscalização do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da GVT.

3) a expedição de ofício à GVT requisitando todos os dados (gravação, tempo de atendimento, etc) referentes à ligação recebida pelo número 10325 e originada pelo telefone nº (47) 9912-6362, em 18 de março de 2009. Instrua-se o ofício com a cópia da autorização de fl. 23.

4) a expedição de ofício à SKY requisitando todos os dados (gravação, tempo de atendimento, etc) referentes à ligação recebida pelo número 4004-2888 e originada pelo telefone nº (47) 7812-4686, em 06 de fevereiro de 2009. Instrua-se o ofício com a cópia da autorização de fl. 24.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 161, DE 31 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000877/2010-57, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IPHAN. DEMORA NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS APÓS HOMOLOGAÇÃO, POSSÍVEIS IRREGULARIDADES".

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000877/2010-57, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba-SP, com apoio na Constituição, artigos 127, 129 e 225; Lei Complementar 75/93, artigos 6º, inciso VII, "b" e 7º, I; e Resolução CSMFP 87/2006, com as alterações da 108/2010, e

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou, por meio de vistoria, extração de areia não autorizada, pelas empresas Porto de Areia Beira Rio Mariópolis Ltda. e Osvaldo Martins Areia ME, pela dragagem no leito do "Rio do Peixe", na divisa dos municípios de Mariópolis-SP e Caiabu-SP, fora dos limites das áreas tituladas por meio dos processos DNPM 820.775/02 e 820.543/03, considerando a lavra ilegal, por estar localizada em área não autorizada e determinando a paralisação dos trabalhos de lavra, conforme Auto de Paralisação nº 028/2007;

CONSIDERANDO que o Ibama concluiu, após vistoria da área que, em razão da atividade tal como desenvolvida, houve dano ambiental, pela extração indevida de substância mineral (areia), caracterizado pela alteração da topografia e da paisagem original (formações erosivas e carregamento de materiais sólidos - areia fina - para o leito do rio), conforme relatório de fls. 42/51;

CONSIDERANDO que até a presente data não se tem notícias a respeito do cumprimento das medidas necessárias para a recuperação da área e do dano ambiental causado; e

CONSIDERANDO a designação para oficial nos presentes autos pela Portaria nº 1391/2010, a fls. 88, em razão da deliberação da E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deixou de homologar a decisão declinatoria de atribuição lançada a fls. 66/74, determinando providências, cf. fls. 78, verso;

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1º, do art. 4º, da Resolução CSMFP 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Meio Ambiente. Reparação de dano decorrente de crime. Mineração. Extração ou lavra irregular de areia no leito do Rio do Peixe, na divisa dos municípios de Mariópolis-SP e Caiabu-SP.

ORIGINADOR: MPF-PRM/Tupã

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): empresas Porto de Areia Beira Rio Mariópolis Ltda. e Osvaldo Martins Areia ME

Diligências iniciais: oficie-se ao Escritório Regional do Ibama em Presidente Epitácio (fls. 43/45), solicitando informe das providências tomadas para a recuperação da área degradada, se houve

Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e se a capacidade do local em produzir o recurso mineral foi afetada. Oficie-se, ainda, à DPF/PDE/SP, solicitando cópia das peças de instrução do IPL mencionado a fls. 63 (nº 2009.61.22.001601-3).

Proceda-se nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP 87/2006, atuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 833, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público 1.23.000.000573/2008-49, que tem por objeto apurar a relação entre o volume de desmatamento na Amazônia e o fornecimento de crédito por meio de instituições oficiais, para atividades agropecuárias, em especial no Estado do Pará;

b) Considerando que, como demonstrado pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000573/2008-49, a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

c) Considerando que, após a identificação dos principais produtores rurais e das fazendas de pecuária que apresentavam os maiores índices de desmatamento, bem como as indústrias frigoríficas e de curtimento de couro que fomentavam o desenvolvimento dessas atividades, foram interpostas 21 ações civis públicas, buscando a responsabilização dos envolvidos na cadeia produtiva, e foram expedidas 69 recomendações a empresas que adquiriam os produtos oriundos da cadeia de desmatamento, de forma que cessassem as compras de tais propriedades e indústrias;

d) Considerando que foram formalizados, inicialmente com as maiores empresas do setor pecuário, 13 (treze) Termos de Ajuste de Conduta a fim de solucionar os problemas de degradação e dano ambiental decorrentes do fornecimento e da comercialização de produtos e subprodutos de origem bovina;

e) Considerando que foi instaurado um procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento de cada acordo celebrado com as 13 (treze) grandes empresas do setor pecuário, tendo em vista que tais instrumentos estabelecem uma série de obrigações, as quais devem ser cumpridas com observância dos prazos previstos nos respectivos instrumentos;

f) Considerando que, para fins de tratamento uniforme a todos os integrantes da cadeia pecuária, foram celebrados diversos outros TACs, agora com várias Prefeituras do Estado do Pará, com vistas a assegurar o cumprimento da legislação ambiental pátria;

g) Considerando que, para a comprovação de atendimento dos compromissos avençados, as cláusulas dos novos acordos exigem a apresentação de diversos relatórios, demonstrativos, dentre outros documentos, por parte dessas Prefeituras, os quais necessitam ser instruídos de maneira detida e separada dos demais documentos que compõem o ICP 573/2008-49;

h) Considerando que será determinada como providência inicial a remessa de expediente visando fiscalizar o efetivo cumprimento do TAC ora firmado;

i) Considerando que a CLÁUSULA NONA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL do mencionado TAC prevê várias sanções ao seu signatário, em caso de descumprimento do compromisso assumido, inclusive com a ausência de prorrogação dos prazos para licenciamento ambiental anteriormente estabelecidos;

j) Considerando que o instrumento avençado têm a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio;

l) Considerando que o possível descumprimento, por parte da Prefeitura de SANTA LUZIA DO PARA ora signatária do acordo, das obrigações pactuadas no TAC poderá ensejar a propositura de ação(ões) judicial(is);

m) Considerando que será determinada a expedição de ofício ao município de SANTA LUZIA DO PARA remetendo cópia do TAC assinado;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes das cláusulas do novo Termo de Ajuste de Conduta formalizado com o município de SANTA LUZIA DO PARA, o MPF, o Estado do Pará, a FAEPA, e o Ibama.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000536/2008-14 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades ambientais na edificação localizada na Rua Edwino Coterba, em frente ao nº 19 (continuação da Av. Brasil), na margem do curso d'água denominado "Canal Marambaia", que sofre influência das marés, obra de responsabilidade da empresa P & P Construtora e Incorporadora Ltda, designada como "Edifício Residencial Luz do Mar", no Município de Balneário Camboriú/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000535/2008-70 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades ambientais na edificação localizada na Av. Brasil, s/nº, ao lado do kartódromo, na margem do curso d'água denominado "Canal Marambaia", que sofre influência das marés, obra de responsabilidade da empresa Essegue Construtora e Incorporadora Ltda, designada como "Edifício Aquarela do Brasil", no Município de Balneário Camboriú/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000196/2010-46 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades ambientais no funcionamento da Marina Porto Belo, cujas instalações se encontram no centro da Praia do Baixo, no município de Porto Belo/SC, empreendimento em nome de Dal Corso & Kummer Ltda-ME.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000230/2010-82 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades ambientais no funcionamento do estabelecimento conhecido como Laboratório Estaleirinho, dedicado a pesquisas sobre espécies de camarão, cujas instalações se encontram na Praia do Estaleirinho, no município de Balneário Camboriú/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000151/2005-12 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades ambientais (supressão de vegetação e aterro) em imóvel situado na margem do Rio Rebelo, curso d'água que sofre a influência das marés, na Rua Leopoldo Guerreiro, s/nº, Centro, no município de Porto Belo/SC, perpetradas por Antônio Amaral, morador daquele município.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000169/2007-78 em Inquérito Civil Público, para apurar o impacto ambiental de edificações nas margens do Rio Piçarras, curso d'água que sofre a influência das marés, nos municípios de Piçarras/SC e Penha/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000300/2009-69 em Inquérito Civil Público, para apurar a inobservância da legislação ambiental pelo estabelecimento comercial denominado Pousada Praia do Estaleiro Ltda, localizado na Av. Interpraia, na Praia do Estaleiro, no Município de Balneário Camboriú, de propriedade de Luiz Cláudio Wirth Schurmann e Antonella Tambosi Zonta Schurmann.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000033/2010-63 em Inquérito Civil Público, para apurar a inobservância da legislação ambiental pelo Loteamento Jardim Carla & Alice, no Bairro Perequê, no Município de Porto Belo/SC, empreendimento imobiliário em nome de Marden Laus.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000146/2010-69 em Inquérito Civil Público, para apurar a inobservância da legislação ambiental pela edificação denominada Edifício Residencial Sea Sky, na margem da Lagoa do Perequê, corpo d'água que sofre a influência das marés, obra localizada na Av. Atílio Fontana, no Bairro Perequê, Município de Porto Belo/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.33.008.000111/2010-20 em Inquérito Civil Público, para promover a recuperação ambiental de área degradada por atividade mineradora no Bairro Casa Branca no município de Itapema/SC, de propriedade de Stalin Passos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;



Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000077/2009-50 em Inquérito Civil Público, para apurar edificação irregular de residência unifamiliar em área de preservação permanente na Praia de Taquaras, município de Balneário Camboriú, promovida por Fabiano Afonso Rebello.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000064/2009-81 em Inquérito Civil Público, para apurar a degradação de área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, pelos estabelecimentos comerciais Goa Bar e Restaurante Ltda, RMG Restaurante Ltda (Sky Beach Bar), Mini Resort Estaleirinho Ltda (Parador Beach Club) e Dreams Beach Club, situados na Praia do Estaleirinho, município de Balneário Camboriú.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000137/2009-34 em Inquérito Civil Público, para apurar edificação irregular de residência unifamiliar em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, na Praia do Perequê, município de Porto Belo, promovida por Ivo Bernardi.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000257/2010-75 em Inquérito Civil Público, para apurar edificação irregular de residência unifamiliar em terreno de marinha e área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, na Rua Manoel Felipe da Silva, em frente à Ilha João da Cunha, no município de Porto Belo, ocupação em nome de João Luiz Hang e Carlos da Silva na Secretaria de Patrimônio da União.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000226/2005-57 em Inquérito Civil Público, para promover a recuperação ambiental da chamada Ilha das Cabras, no município de Balneário Camboriú/SC, ocupada pela empresa Cerealista Forquilha Ltda.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000003/2011-38 em Inquérito Civil Público, para apurar a degradação dos manguezais do Rio Rebelo e do Rio Perequê, cursos d'água que sofrem a influência das marés, por obras de terraplanagem e implantação de condomínios no município de Porto Belo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.013.000052/2010-11 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta degradação ambiental provocada por lavra mineral na propriedade de Valdori Arruda, na localidade de Pinheiral, município de Major Gercino/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.013.000054/2008-95 em Inquérito Civil Público, para promover a recuperação ambiental de área degradada por extração mineral no Bairro Águas Claras, no município de Brusque/SC, em imóvel de propriedade de Valdir Rudolf.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.33.008.000065/2009-25 em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades ambientais na edificação localizada no início da Rua Julieta Lins, na margem do curso d'água denominado "Canal Marambaia", que sofre influência das marés, obra de responsabilidade da empresa Procave FG Empreendimentos Ltda, designada como "Sky Tower Residence".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 170, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.901.001917/2011-44, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "MINORIAS. POLÍTICAS DE ACESSIBILIDADE ADOTAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA".

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.901.001917/2011-44, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 89, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) os termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
- f) a denúncia formulada por Henrique José da Silveira dando conta da existência de trapiches de embarcações de turismo irregulares no Balneário Barra do Sul,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar a ocorrência de tais irregularidades.

Para tanto determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000332/2009-94 como inquérito civil.

Oficie-se à Polícia Militar Ambiental para que, no prazo máximo de (90) noventa dias efetue fiscalização nos trapiches das embarcações de turismo em Balneário Barra do Sul.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000117/2008-04, visando apurar a ocorrência de dano ambiental praticado na unidade imobiliária nº 13 do loteamento REFÚGIO ECOLÓGICO DA CANASTRA, localizado no município de Delfinópolis/MG, em área considerada de preservação permanente (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica Mal. Mascarenhas de Moraes), consistente em construção de rampa em área desapropriada (fls. 208-212), bem como casa em alvenaria (fl. 68), tudo na faixa de 100 (cem) metros a partir do nível máximo do reservatório;

CONSIDERANDO que o loteamento também está inserido no entorno do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que o loteamento em tela está situado em área considerada rural para fins de definição da área de preservação permanente, vez que não apresenta infraestrutura de local urbano consolidado;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração, em especial visando buscar solução consensual para a reparação do dano ambiental;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO seja(m) oficiado(s) ao(s) proprietário(s) do imóvel, para que apresente(m) a este órgão ministerial projeto de regeneração ambiental do local, a ser elaborado por profissional devidamente habilitado (engenheiro florestal ou agrônomo), a fim de viabilizar, caso haja interesse, a recuperação extrajudicial do dano.

Considerando o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, bem como a Resolução CONAMA nº 237, de 1997, referido projeto deverá conter, necessariamente:

- levantamento topográfico da área com as medidas precisas do lote, especificando claramente as edificações existentes e as áreas impermeabilizadas, comprovando a data em que realizada cada construção;

- especificar com clareza as propostas de recuperação do dano ambiental (com previsão de recuo, demolição e/ou remoção de edificações e culturas existentes que se encontrarem em área de preservação permanente, bem como plantio de árvores nativas para reflorestamento, devendo ser apontadas as espécies escolhidas e o prazo para se realizar a regeneração da área);

- do levantamento deve constar expressamente a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, bem como a linha dos 100 (cem) metros, em projeção horizontal, a partir da cota máxima de operação da represa;

- esclarecer se na área existe malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, bem como recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

A proposta deverá definir, se necessário, procedimentos específicos, compatibilizando as etapas de planejamento, implantação e recuperação da área, com a devida observância das normas ambientais, devendo ser levada à análise do Instituto Estadual de Florestas, para verificar se atende a conteúdo aos objetivos ambientais a que se dispõe.

Deverá constar do ofício que, caso não haja interesse, as pertinentes razões poderão ser encaminhadas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ensejando a adoção de outras medidas necessárias, inclusive ajuizamento de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Dano ambiental causado por excesso de visitação e cobrança de taxa de visitação em área da união pelo município de porto seguro/BA através da criação do parque marinho municipal do recife de fora. Representante: Representado: Município de Porto Seguro/BA. Interessados: União;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 41, 25 DE MARÇO DE 2011

Acompanha o pedido de criação de Unidade de conservação, evitando-se a privatização da praia pela construção do resort txai trancoso, litoral do Distrito de Trancoso. Porto seguro/ba, 2004. Representante: Daniel Alberto Ferrari (ONG Tradições de Trancoso). Representado: Interessados: União; IBAMA; Município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 68, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Monitora o licenciamento ambiental e a implantação do empreendimento Terravista Golf Hotel. Município de Porto Seguro/BA. Representante: Representado: TERRAVISTA GOLF HOTEL; IMA. Interessados: UNIÃO; Município de PORTO SEGURO/ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);



III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
a) juntada de toda a documentação pertinente;
b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;
c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 71, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Apura a degradação de área de preservação permanente (mangue), desmatamento em área de Mata Atlântica e extração de recursos minerais (argila vermelha) sem licença ambiental. Autuada: Embasa; Maria Rosinei Bezerra da Silva; Toufic Karaoglan Khoury. AIs: 192055/D; 245291/D; 245328/D; 192056/D. Porto Seguro/BA. Representante: IBAMA. Representado: EMBASA; Maria Rosinei Bezerra da Silva; Toufic Karaoglan Khoury. Interessados: UNIÃO; Município de PORTO SEGURO/BA; IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 72, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Apura a degradação de área de preservação permanente (lagoa; mangue e restinga), por meio da dragagem de lagoa e aterro. Proximidades do Rio Jucuruçu, Ilha da Alegria, Prado/BA. Autuada: Prevcaixa - Caixa de Previdência e Assistência, Belo Horizonte/MG. AI: 213022/D. Representante: IBAMA. Representado: Prevcaixa - Caixa de Previdência e Assistência, Belo Horizonte/MG. Interessados: UNIÃO; Município de prado/ba; IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 73, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Apura suposta violação às normas de Proteção do Patrimônio Histórico Nacional decorrente da reforma/alteração de dois quiosques situados no Hotel Baía Cabralia - localização: Rua Sidrack de Carvalho, s/n, município de Santa Cruz Cabralia/BA -, em área tombada pela União e considerada Zona de Valor Paisagístico, sem prévia autorização do IPHAN e em desconformidade com o embargo extrajudicial nº 11/96, lavrado em 07/06/1996. Representante: IPHAN. Representado: HOTEL BAÍA CABRALIA.

Interessados: UNIÃO; Município de Santa cruz cabralia/ba; iphan.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000329/2009-15 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000329/2009-15 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000147/2008-63 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000147/2008-63 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000049/2009-15 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas federais por parte da Prefeitura de Pirassununga;

Considerando que tais irregularidades não teriam sido fiscalizadas pela UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000049/2009-15 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000261/2008-93 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades nas verbas oriundas do PNAE;

Considerando que essas verbas são federais;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000261/2008-93 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000175/2008-81 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades nas verbas oriundas do FNDE;

Considerando que essas verbas são federais;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000175/2008-81 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000079/2008-32 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na perpetradas pela MONSANTO;

Considerando que tais irregularidades teriam a anuência do IBAMA;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000079/2008 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000147/2010-88 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

Considerando que o dinheiro em questão é oriundo da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000147/2010-88 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000045/2010-62 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo assentamentos da região;

Considerando que os mesmos foram criados e mantidos pelo INCRA ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000045/2010-62 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000041/2007-89 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades em contratos envolvendo a FUNDAÇÃO FAI-UFSCAR e particulares;

Considerando que a aquela é uma fundação federal ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000041/2007 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000125/2007-12 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargo na UFSCAR;

Considerando que aquela é uma universidade federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000125/2007-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000207/2008-48 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargo na UFSCAR;

Considerando que aquela é uma universidade federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000207/2008 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE



PORTARIA Nº 49, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000165/2003-31 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível falha no serviço prestado pela UFSCAR;

Considerando que a Universidade é uma fundação federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000165/2003-31 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 50, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000285/2009-23 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível falha no serviço prestado pelo IMESC - SP (instituto de medicina social e criminologia do estado de são paulo);

Considerando que essa falha tem gerado consequências à Justiça Federal em São Carlos;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000285/2009-23 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000249/2009-60 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível falha na acessibilidade da UFSCAR

Considerando que aquela Universidade é federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000249/2009-60 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000239/2007-62 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível falha na fiscalização da ANVISA;

Considerando que aquela agência é federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000239/2007 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000115/2006-04 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis falhas na fiscalização do MEC

Considerando que essas falhas têm permitido que as Universidades da região lesem os estudantes

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000115/2006 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000219/2007-91 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na contratação de pessoal do Hospital Municipal de São Carlos;

Considerando que nesse prédio foram usadas verbas são federais;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000219/2007-91 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000145/2006-11 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possível improbidade administrativa por parte dos servidores da CEF;

Considerando que tais irregularidades não teriam sido fiscalizadas pela UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000145/2006-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000065/2009-08 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargos na Abin;

Considerando que aquela é uma agência federal

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000065/2009 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 66, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.000163/2007-75 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargo na UFSCAR;

Considerando que aquela é uma universidade federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000163/2007-75 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000041/2010-84 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades nos assentamentos voltados para a implementação da reforma agrária nesta subseção;

Considerando que o mencionado programa foi criado e mantido pelo INCRA ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000041/2010 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000089/2010-92 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na emissão de passaportes;

Considerando que o serviço é mantido pela UNIÃO ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000089/2010 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000193/2010-87 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no Horto de Descalvado;

Considerando que a área em questão deveria ser utilizada para a Reforma Agrária ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000193/2010-87 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000181/2008-38 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades por parte do INSS.

Considerando que aquela é uma autarquia federal.

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1. A conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000181/2008-38 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000177/2007-99 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargo na UFSCAR;

Considerando que aquela é uma universidade federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000177/2007-99 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 75, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023000355/2009-43 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades referentes ao ENEM;

Considerando que a atividade em questão foi regulamentada pela UNIÃO ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000355/2009-43 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000129/2006-10 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no PROUNI;

Considerando que a atividade em questão foi regulamentada pela UNIÃO ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000129/2006-10 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023000013/2010-67 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo recursos da CEF;

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000013/2010-67 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 85, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023000273/2009-07 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo imediações de aeroportos da região;



Considerando que o serviço aéreo encontra-se sob fiscalização da UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000273/2009-07 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000087/2010-01 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo a lei que regulamenta o parto (lei 11.108/2005);

Considerando que a saúde pública encontra-se sob fiscalização da UNIÃO (SUS);

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000087/2010-01 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000165/2010-60 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo a CEF;

Considerando que a CEF é uma empresa pública federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000165/2010-60 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.023.000059/2010-86 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo a acumulação de cargos de professor na UFSCAR;

Considerando que a UFSCAR é uma fundação pública federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000059/2010-86 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000101/2008-44 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades envolvendo a Justiça do Trabalho;

Considerando que a Justiça do Trabalho é mantida pela UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000101/2008-44 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023.00003/2009-98 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargo na UFSCAR;

Considerando que aquela é uma universidade federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.00003/2009-98 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000017/2007-40 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte da UFSCAR;

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos é uma fundação federal ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000017/2007-40 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000059/2006-08 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte da UFSCAR;

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos é uma fundação federal ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000059/2006-08 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 100, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.023.000061/2006-79 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no transporte rodoviário interestadual;

Considerando que a atividade em questão é regulamentada pela UNIÃO ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000061/2006-79 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000045/2005-03 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte da UFS-CAR;

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos é uma fundação federal ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000045/2005-03 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34..023000215/2007-11 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte da UFS-CAR;

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos é uma fundação federal ;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.000215/2007-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 109, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000121/2010-30 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso patrocinado pela Fundação Carlos Chagas;

Considerando ser aquela uma fundação criada e mantida pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000121/2010-30 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Peças de informação: Protocolo PR-BA-00005885/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades (ausência processos de licitação/pagamento, transferência ilegal de recursos federais para o município) na aplicação de recursos do FUNDEB e do PAB, exercício de 2009. Município de Gandu/BA. Gestão de IRISMA SANTOS DA SILVA SOUZA (2009/2012).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a juntada do Parecer Prévio exarado pelo TCM relativo ao ano de 2009.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Peças de informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001251/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possível omissão no dever de prestar contas por parte de JARBAS BARBOSA BARROS (mandato 2005-2008). Convênio nº 3423/2004 Ministério das Cidades. Município de Itacaré/BA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) ao Ministério da Saúde solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca da prestação de contas do Convênio nº 3423/2004, firmado com a Prefeitura de Itacaré/BA, bem assim cópia da documentação relativa ao reportado convênio (plano de trabalho, termo do convênio, eventuais pareceres técnico e financeiro e informação dos dados da conta bancária que recebeu os recursos pactuados;

b) ao representado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do conteúdo da representação, bem assim juntar a documentação que entender pertinente.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000046/2010-05 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "notícia de pagamentos por serviços não prestados em diversas Unidades de Saúde da Família do município de Caetés/PE, nos anos de 2008, 2009 e 2010".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000056/2010-32 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, verificadas preliminarmente nos itens 5.4.4, 5.4.5 e 5.5.1 do Relatório de Fiscalização nº 01463/2009 da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 24/08/2009 a 13/11/2009, no município de São João/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Administrativo 1.14.000.001309/2009-12, que determinou o retorno do feito à Procuradoria da República na Bahia para a adoção de medidas visando ao ressarcimento do dano causado ao erário;

Considerando as informações apresentadas pelo Tribunal de Contas da União acerca do julgamento dos TCs 010.752/2009-2 e 004.876/2005-1;

Considerando a conclusão do prazo para encerramento do procedimento administrativo em epígrafe, após o seu retorno da 5ª CCR, nos termos da Resolução CSMFP 87/2006;

Considerando a necessidade de novas diligências para ultimar as providências determinadas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Resolve a signatária CONVERTER o feito em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:



1) Oficie-se ao TCU, solicitando o envio de cópia digitalizada da Tomada de Contas Especial TC 004.876/2005-1, bem como informações sobre o julgamento do TC 010.752/2009-2.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) a notícia do Ministério do Meio Ambiente (MMA) de que a prestação de contas referente aos convênios 429556 - firmado com a ARPA1, que na tomada de contas especial teve o ressarcimento de valores determinado em relação ao seu Ex-Coordenador, senhor Rudimar Muller - e 520760 - também firmado com a ARPA, que teve sua aprovação de contas condicionada ao saneamento de irregularidades apontadas e ainda está em fase de análise.

b) o disposto nos itens a e d da parte dispositiva da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.019.000170/2009-68 que determina a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos;

c) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

d) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

e) o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.004.000343/2011-21, a partir da digitalização de documentação constante do Inquérito Civil nº 1.29.019.000170/2009-68, com o intuito de apurar possíveis irregularidades na execução dos convênios 429556 e 520760 firmados entre a ARPA e o MMA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham em mídia digitalizada (CD anexo) como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério do Meio Ambiente solicitando informações sobre a aprovação da prestação de contas relativas aos convênio nº 429556 e 520760, firmados com a ARPA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o teor de representação formulada pelo Município de Rosário/MA, que notícia a ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0210518-84 (SIAFI nº 589.103), firmado junto ao Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos acima indicados, bem como a adoção da medida abaixo indicada:

a) Requisite-se à CEF informações acerca da apresentação da prestação de contas do aludido contrato de repasse, bem como cópia de eventuais relatórios de vistoria pertinentes à obra prevista na aludida avença e do extrato da conta bancária vinculada.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000044/2010-16 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "o estado de conservação da BR 423, desde o município de Águas Belas/PE até Garanhuns/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000059/2009-11		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMFP e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000059/2009-11 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar denúncias de precariedade da infra-estrutura do Hospital Central da Marinha.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se ao Diretor do Hospital Central da Marinha conforme minuta.

3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

PROCEDIMENTO	ADMINISTRATIVO
Nº 1.30.012.001129/2010-91	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.034, de 05 de maio de 2010 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a referida portaria prevê que a complementação dos serviços públicos de saúde deve ocorrer ante comprovada necessidade da insuficiência dos serviços para garantir a cobertura assistencial à população;

CONSIDERANDO o Acórdão 1110/2010 do Tribunal de Contas da União constatou a inexistência de planejamento na contratação dos prestadores de serviço;

CONSIDERANDO por fim, que a Portaria GM/MS nº 1.034 estabeleceu o prazo máximo de 1 (um) ano para adaptação dos contratos e convênios dos Estados e Municípios;

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de acompanhar as ações do Estado e Município do Rio de Janeiro no cumprimento da Portaria GM/MS nº 1.034, de 05 de maio de 2010 e do Acórdão 1110/2010 do Tribunal de Contas da União.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Junte-se Portaria GM/MS 1034 e Acórdão nº 1110/2010 do TCU, anexos.

3) Oficie-se às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, com cópia desta portaria e do Acórdão nº 1110/2010 do TCU, solicitando que informe as providências adotadas para cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União e da Portaria GM/MS nº 1.034, de 05 de maio de 2010.

4) À DTC por 90 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000845/2010-51		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMFP e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000845/2010-51 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades na cumulação de vínculos, no Hospital Geral de Bonsucesso e na Polícia Civil, por parte do médico WAGNER TEIXEIRA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se à coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, para que informe se o médico assinou declaração de acúmulo de vínculos no momento da posse/investidura no cargo.

3) Solicite-se pesquisa do endereço de WAGNER TEIXEIRA (CPF nº 971.658.407-53) na SEPEDIL (Seção de Pesquisas e Diligências) desta PR/RJ.

4) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000051/2010-18 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "as inconformidades noticiadas no Relatório de Auditoria nº 7705 do Departamento de Auditoria do SUS, realizado no Município de Inajá/PE, em sua Secretaria de Saúde, que analisou, nos períodos de 06/2007 a 12/2007 e de 01/2009 a 06/2009, a utilização de verbas públicas federais".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de autuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Alagoas, o Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000043/2008-11, com o fito de investigar supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Especial, oriundo da Controladoria Geral do Estado de Alagoas, encaminhado através do ofício nº 08/07-GS da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA/AL, contendo a análise dos contratos envolvendo a construtora Gautama e o Estado de Alagoas, cujo objeto destes foram as obras do Sistema Pratagy, da Macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, das Adutoras do Agreste/Sertão e da Adutora de Usos Múltiplos do Alto Sertão.

CONSIDERANDO a grande quantidade de irregularidades apontadas no relatório de auditoria da CGU, acima referido, e buscando facilitar a tomada de medidas judiciais ou extrajudiciais nos casos, foi determinado o desmembramento dos documentos referentes a cada umas das obras supracitadas, ficando estabelecido que o presente procedimento teria como objeto a investigação das irregularidades apontadas em relação as obras das Adutoras do Agreste e do Sertão.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolaram o prazo estabelecido para as investigações preliminares; Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) que guarde o recebimento da resposta ao Ofício nº 42/2011/GABPRM2 - JGBS - 2º Ofício, enviado por esta Procuradoria (presente na folha nº 324 dos autos), ou reitere-se ao transcorrer o prazo determinado.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000486/2006-41 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Saúde ao Estado de Alagoas, no âmbito do Programa Farmácia Básica e do Programa de Atenção aos Pacientes Portadores de Coagulopatias, no período de janeiro de 2004 a setembro de 2005.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMFP) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Retifique-se a autuação deste procedimento, de modo a que o seu resumo passe a constar nos seguintes termos: "Improbidade Administrativa. Agente político. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Ministério da Saúde ao

Estado de Alagoas, no âmbito do Programa Farmácia Básica e do Programa de Atenção aos Pacientes Portadores de Coagulopatias, no período de janeiro de 2004 a setembro de 2005".

4. Em seguida, conforme já determinado no Despacho nº 083/2009 - MCA - PR/AL (fl. 266), oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, solicitando cópia reprográfica do ato constitutivo e de todos os aditivos que tenham modificado o quadro societário da empresa Drogafonte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL, NO ÂMBITO DO FUNDEB, DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 A 2008. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.000785/2009-28 em inquérito civil público a fim de apurar a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB ao município de Jundiá/AL, durante os exercícios financeiros de 2005 a 2008.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMFP) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, indagando se foi constatada alguma irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos ao município de Jundiá/AL, durante os exercícios financeiros de 2005 a 2008, em especial quanto à aplicação do percentual de tais recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério (60%).

4. Ressalte-se que o ofício mencionado no item anterior desta portaria deverá ser instruído com cópia reprográfica do documento acostado à folha 42 dos autos.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO A MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001204/2007-11 em inquérito civil público a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos pela União ao município de Teotônio Vilela/AL:

a) no âmbito do Programa de Atenção Básica em Saúde, durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006;

b) por força do Convênio nº 1061/2004 (SIAFI nº 506402), para a aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2010, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2010, do CSMFP) à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Retifique-se o cadastro desse procedimento, de forma que a Controladoria-Geral da União passe a figurar como representante e as seguintes informações passem a constar do campo "resumo": "Improbidade administrativa. Agente político. Relatório de Fiscalização 802/2006, da CGU. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Teotônio Vilela/AL, no âmbito do Programa de Atenção Básica em Saúde, nos anos de 2005 e 2006, durante o mandato do prefeito João José Pereira

Filho. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao citado município, por força do Convênio nº 1061/2004 (SIAFI nº 506402), para a aquisição de unidade móvel de saúde".

4. Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia reprográfica dos documentos acostados às folhas 336/344 e 357 dos autos, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.002.000030/2009-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000030/2009-00, instaurado a partir de representação formulada por Vereador do Município de Pindobaçu/BA, noticiando irregularidades na execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, vinculado ao FNDE, no exercício de 2005, atribuída ao então gestor Daniel Gomes da Silva;

CONSIDERANDO que, instado a encaminhar documentação correspondente à Tomada de Contas Especial, o FNDE encaminhou documentação do município de Antônio Vilela/AL, diverso ao constante da representação;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Reitere-se, mais uma vez, os termos do ofício dirigido ao FNDE (fls. 123), ainda não respondido por aquele órgão.

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo
1.14.000.000.015/2007-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.000.000.015/2007-91, instaurado a partir de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União, com base no Relatório nº 749/2006, relacionadas aos Programas Federais Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde e de Atenção Básica em Saúde - PAB, no Município de Quixabeira, referente aos anos de 2005 e 2006, na gestão de Mário Alves Lima;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

2. Oficie-se ao Ministério da Saúde, nos moldes do ofício de fls. 73, reiterando os seus termos, ainda não respondido por aquele órgão.

3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO



PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando o Despacho nº 148/2011, proferido no ICP nº 1.33.003.000331/2008-89, dando conta da prática de ato de improbidade administrativa pela ex-prefeita do Município de Passo de Torres/SC, Marlene Dutra Vidor;

Considerando que durante a instrução do Inquérito Civil Público 1.33.003.000331/2008-89 e do Inquérito Civil Público 1.33.003.000240/2009-24 foi constatado que a ex-prefeita não atendeu à inúmeras requisições do MPF, consistentes na apresentação de relatórios técnicos e no retardamento e frustração de assinatura de Termo de Ajustamento de Condutas;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, segundo o inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que é dever da administração pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ato de improbidade administrativa praticado por Marlene Dutra Vidor, ex-prefeita do Município Passo de Torres/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- d) após, venham os autos conclusos.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000587/2009-70		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000587/2009-70 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de acompanhar as providências adotadas conjuntamente pelos Governos Federal e Estadual no sentido de identificar, evitar e reprimir os casos de acúmulo ilegal de cargos por servidores públicos da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 - 2) Oficie-se à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão conforme minuta.
 - 3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.
- Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.:	Procedimento	Administrativo
1.14.002.000058/2009-39		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000058/2009-39 instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Jaguarari/BA, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 1483/2004 firmado com o Ministério da Saúde, atribuídas ao ex-gestor João Cardoso de Sá, nos exercícios financeiros de 2004 a 2006;

CONSIDERANDO que, apesar de instado, a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde não apresentou resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
 2. Reitere-se o ofício dirigido ao Ministério da Saúde (fls.24), ainda não respondido por aquele órgão.
 3. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
- Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.:	Procedimento	Administrativo
1.14.002.000022/2007-93		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo nº 1.14.002.000022/2007-93, instaurado a partir de representação formulada por Hildebrando Neto Rios Carneiro e outro, noticiando a ausência de licitação na aquisição de materiais de consumo, com verbas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, junto à empresa Semirames Carneiro Nery Guimarães, argüindo a suspeição dessa empresa, ao argumento de tem participação no imóvel onde funciona a Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Prefeitura encaminhou cópia dos procedimentos licitatórios, na modalidade Convite, e do processo de pagamento figurando como beneficiária/credora a empresa Semirames Carneiro Nery Guimarães, deixando de encaminhar, contudo, cópia do contrato de locação do imóvel onde funciona a Secretaria de Ação Social, com a indicação de seus proprietários;

CONSIDERANDO que o Ministério do Desenvolvimento Social, através da Secretaria Nacional de Assistência Social, informou que a prestação de contas do PETI apresentada pelo Município de São Domingos, referente ao exercício de 2005, foi considerada regular e aprovada;

CONSIDERANDO que os representantes formularam "denúncia" junto ao Tribunal de Contas do Município, sobre os fatos ora noticiados, sem que, aquele órgão, até o momento, tenha sido instado, a fim de subsidiar a presente investigação;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
 2. Oficie-se à Prefeitura de São Domingos, solicitando o encaminhamento de documentação comprobatória da locação do imóvel (contrato) onde funciona a sede da Secretaria de Assistência Social, com a indicação e qualificação dos proprietários do imóvel;
 3. Oficie-se ao TCM, solicitando informações acerca da existência de procedimento de apuração autônomo acerca dos fatos noticiados na representação, cuja cópia deve acompanhar o ofício, tendo em vista o registro de "denúncia" protocolada nessa Corte de Contas por Hildebrando Neto Reis Carneiro e Edson Oliveira Carneiro, de nº51135-5;
 4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
- Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000103/2005-69		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no pre-

sente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000587/2009-70 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de avaliar os eventuais prejuízos decorrentes da fraude analisada na Ação Penal 206/RJ (2001/0194801-5), bem como de ressarcir-los à União Federal.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 - 2) Oficie-se ao TCU conforme minuta anexa.
 - 3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.
- Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.001053/2010-02		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.001053/2010-02 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de avaliar supostas irregularidades no concurso público para preenchimento de cargos na Fundação Oswaldo Cruz, executado pela Fundação Getúlio Vargas.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Reitere-se o ofício de fl. 141.
- 3) Em relação à representação de fls. 144/148, analisando-a em cotejo com as provas já produzidas nos autos, verifico que as irregularidades apontadas já foram objeto de questionamento, quer à Fundação Getúlio Vargas, quer à FIOCRUZ, assim, deixo, por ora, de adotar novas providências quanto aos fatos noticiados.
- 4) Já a representação de fls. 149/235, uma melhor análise dos procedimentos administrativos em tramitação nessa procuradoria sobre o concurso público em questão permite concluir que os fatos melhor se coadunam com o procedimento administrativo nº 1.30.012.000108/2011-30. Assim, desentranhe-se o expediente nº 1.30.801.000370/2011-98 (fls. 149 e ss), encaminhando-o para análise em conjunto com o procedimento acima referido.
- 5) À DITC por 30 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000775/2010-31		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000775/2010-31 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar eventuais irregularidades em cessões de servidores da Fundação Nacional de Saúde, bem como para apurar os possíveis prejuízos aos cofres públicos decorrentes dessas cessões.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 - 2) Oficie-se ao Auditor-Chefe da Corregedoria da Auditoria Interna da FUNASA conforme minuta.
 - 3) Junte-se o relatório anexo.
 - 3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.
- Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.000194/2010-36

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito dos beneficiários.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Aguarde-se o prazo de acautelamento dos autos, determinado no Despacho de fls. 153, para, só então, oficial à ANP requisitando informações sobre a conclusão do Procedimento Administrativo nº 48611.000429/2010-15;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001404/2010-11

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito dos beneficiários.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Expeçam-se ofícios para a Superintendência do Banco do Brasil e para a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB requisitando as informações consignadas no Despacho de fls. 67;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.000676/2010-96. Natureza: Patrimônio Público e Social. Órgão Revisor: 5ª CCR

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo acima identificado em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar possíveis irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização n. 1458, relativas ao Ministério da Saúde, decorrente do 29º sorteio do projeto de fiscalização empreendido pela CGU no Município de Duas Estradas-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

II. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE MARÇO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.003.000093/2008-34. Representação. Demora no início da construção de passarela no KM 250,6 da BR-116. Programa Via Expressa. Tráfego intenso - cerca de 80 mil veículos/dia. Evitar riscos de acidentes por atropelamentos. Município de São Leopoldo: responsável pela desapropriação. DNIT: responsável pelo projeto final e construção.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que a Associação de Moradores do Bairro São João, localizado em São Leopoldo, entregou nesta Procuradoria abaixo-assinado requerendo o início imediato da construção de uma passarela próxima ao KM 250,6 da BR-116;

Considerando que a referida passarela é integrante do "Programa BR 116/RS - Via Expressa" que, junto com outras obras, tem o objetivo de melhorar o nível de operação, segurança e do conforto dos usuários da rodovia e dos pedestres;

Considerando que a região é altamente urbanizada e tem um volume de tráfego intenso, com cerca de 80 mil veículos/dia, representando elevado risco de acidentes por atropelamento, situação que deve se agravar com a conclusão do viaduto de acesso à UNISINOS, já que o semáforo, existente próximo ao local, será eliminado;

Considerando que para iniciar a construção da passarela em tela, a empresa vencedora do certame licitatório aguarda a desapropriação da área necessária para a obra;

Considerando que o desfecho do processo de desapropriação, que tramita na 5ª Vara Cível de São Leopoldo, depende do projeto final da passarela, a ser elaborado pelo DNIT;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º, da LC nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais disponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, e alíneas, da LC nº 75/93; art. 1º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF);

Considerando que, vencido o prazo para a realização de diligências no procedimento administrativo, o membro do Ministério Público deve promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF);

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de requerer e acompanhar as providências necessárias para que seja iniciada a construção da passarela localizada no KM da BR-116.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

2. oficie-se ao DNIT em São Leopoldo requisitando informar se o projeto final da passarela a ser construída no KM 250,6 da BR-116 já foi concluído e repassado à Prefeitura Municipal de São Leopoldo, com vistas à conclusão do processo de desapropriação;

3. após voltem os autos conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo n.º
1.30.012.000880/2008-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC

75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONSIDERANDO o desmembramento realizado nos autos do procedimento administrativo nº 1.30.012.000504/2008-61, através do qual as irregularidades identificadas no Processo de Sindicância da Funasa nº 25100.005.186/2009-32 foram separadas para apurações distintas; CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.012.000880/2008-56 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a atuação indevida de trabalhadores terceirizados da Funasa, inclusive com senhas de acesso, no Sistema Integrado de Administração de Pessoal da Fundação.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se à Presidência da FUNASA conforme minuta.

3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.000437/2009-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais no Programa Brasil Escolarizado, Ação de "Apoio à alimentação escolar na Educação Básica no Estado de Mato Grosso", executado pelo município de Juvená/MT e sob responsabilidade do Ministério da Educação, constantes no Relatório Fiscalização nº. 01264/2008 da Controladoria Geral da União, encaminhado a esta Procuradoria para tomada de providências.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1) ao Ministério da Educação, para que informe:

1.1) se a prefeitura municipal de Juvená realizou a devida prestação de contas referente ao montante de R\$111.900,40 recebidos no ano de 2009, mediante transferência fundo a fundo ou concessão, para a execução do Programa Brasil Escolarizado, Ação de "Apoio à alimentação escolar na Educação Básica no Estado de Mato Grosso";

1.2) em caso positivo, que informe se as contas foram aprovadas, e, ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2) à prefeitura municipal de Juvená, com cópia das ff. 12/17, para que informe quais foram as providências tomadas para sanar as irregularidades sem cunho monetário apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº. 01264-CGU, na execução do Programa Brasil Escolarizado, Ação de "Apoio à alimentação escolar na Educação Básica no Estado de Mato Grosso", a saber:

a) consumo de alimentos sem observar o cardápio elaborado pela nutricionista;

b) falta de acompanhamento efetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar por parte do Conselho de Administração Escolar;

c) armazenamento inadequado dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa PNAE;

d) ausência de notificação pela prefeitura aos sindicatos e partidos quanto ao recebimento dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 1.30.012.000155/2007-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPF



e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000155/2007-05 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar notícia de carga horária excessiva dos servidores da área de enfermagem no Hospital Central do Exército.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 147/148 ao CO-REN/RJ, em atenção ao ofício de fl. 70.

3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 1.30.012.000856/2010-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º do CSMPPF e 2º §6º do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento administrativo Nº 1.30.012.000856/2010-31 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar as supostas discrepâncias nos preços pagos pelos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro pelos mesmos insumos e medicamentos, em inobservância ao critério do menor preço.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se à Secretária-Executiva do Ministério da Saúde para que se manifeste sobre a nota publicada na revista ISTO É e para que apresente cópia do estudo realizado nos hospitais federais do Rio de Janeiro que concluiu pela existência de discrepâncias nos preços de materiais e medicamentos comprados pelos hospitais.

3) À DITC por 90 (noventa) dias para autuação desta Portaria e anotações de praxe.

Após, retornem os autos conclusos.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 136, DE 24 DE MARÇO DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000893/2010-40 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008, segundo a qual cabe aos Ofícios Previdenciários da Unidade atuar "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social; b) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público promovido no âmbito da Administração direta ou indireta do Ministério da Previdência Social".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias, resultante de desmembramento do Procedimento Administrativo 1.30.012.000161/2005-92, e destina-se a apurar situação de imóvel do INSS situado na Rua Araçatuba, nº 173, garagem 41, bairro de Coelho Neto, nesta Cidade. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a mesma Ementa atualmente constante dos autos do Procedimento:

"INSS - Imóveis - Bairro de Coelho Neto - Supostas ocupações irregulares - Não pagamento de aluguel - Possível envolvimento de servidores - Potencial prejuízo ao erário - Desmembramento do PA Nº 1.30.012.000161/2005-92 - Imóvel: Rua Araçatuba, 173/G/41."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreeve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas, a princípio, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal - o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001873/2009-61, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de irregularidades envolvendo a Superintendência do INCRA, em especial na elaboração de convênios com a Fepaf (Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais)."

CONSIDERANDO que já tramitava, na PR/SP, semelhante procedimento, autuado com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de irregularidades envolvendo a Superintendência do INCRA, em especial na celebração de convênios com a Fepaf (Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais). Possível contratação irregular de funcionários, burla de concursos públicos e desvio de finalidade de recursos públicos."

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para concluir a instrução dos procedimentos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório 1.16.000.001873/2009-61 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zeze-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 261, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF, Programa Fome Zero e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil durante campanha eleitoral do então prefeito do município de Itaberaba/BA em 2004, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.14.000.000128/2005-45) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 827, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000555/2011-62, que tem por objeto o representação oriunda do Município de Acará, mas encaminhada pelo FNDE, relatando desvio na aplicação de recursos do FUNDEF liberados em favor daquele município..

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a CGU que realize auditoria extraordinária no município de Acará para apuração das denúncias, encaminhando cópia da representação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000286/1993-35. Assunto: Indenização pela construção de rodovia passando pela Terra Indígena Xapexó, ano 1984. 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO- PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. V, da Constituição Federal; Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às populações indígenas e aos direitos assegurados na Constituição Federal e nos termos do art. 5º, inc. III, alínea 'e', e inc. V, alínea 'a' da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, no art. 231, reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

Considerando, também, competir ao Ministério Público a proteção dos interesses das populações indígenas e minorias, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

Considerando que no ano de 1984 foi realizado o asfaltamento da SC 480, sendo que parte da rodovia incide sobre a Terra Indígena Chapecó;

Considerando que desde o início das obras houveram tratativas por parte do Governo do Estado e os indígenas visando indenizar a população atingida pela obra asfáltica, algumas ações, inclusive, foram realizadas pelo governo do Estado;

Considerando que foi promovido o arquivamento nesta Procuradoria da República, entretanto a 6ª CCR não homologou, sugerindo a realização de avaliação interdisciplinar e elaboração de estudo de valoração para indicar o montante já pago pelo governo do estado e também o que ainda pode ser pleiteado pela comunidade indígena.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que sejam promovidas as diligências necessárias no sentido de ser realizada a mencionada avaliação interdisciplinar, assim como a mensuração econômica da indenização, procedendo-se:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) oficie-se ao governo do estado para adotar as providências necessárias no sentido de cumprir a determinação da 6ª CCR.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 170, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Tutela Coletiva - Procedimento Preparatório nº1.34.001.004136/2008-19. Interessados : Ministério Público Federal

Assunto: ÍNDIOS. Notícia de pessoas indígenas pedindo esmolas no centro de São Paulo.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, bem como, nos termos do artigo 231, são reconhecidos aos índios direito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que cabe à União, proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas, incluindo os bens culturais, e dentre esses cerimônias, ritos, língua, entre outros, que não podem ser objeto de práticas negociais e de deturpação por pessoas estranhas à cultura indígena;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004136/2008-18, autuadas a partir da notícia a esta Procuradoria da República de pessoas indígenas pedindo esmolas no centro de São Paulo.

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004136/2008-19, procedendo-se às anotações de praxe;

b) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) tendo em vista o teor dos ofícios FUNAI juntados às fls. 26/29, determino a devolução dos autos ao Setor Pericial, a fim de que diligencie no sentido de apurar se as recomendações exaradas da Fundação Nacional do Índio surtiram efeito, encarecendo-se urgência ao Analista Pericial designado, uma vez que a questão está pendente de solução desde 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento de nº 1.23.001.000106/2008-17 apresenta representação da comunidade indígena da TI Mãe Maria noticiando reiteradas queimadas no período de estiação, sendo que o foco do fogo seriam as torres de transmissão de energia da ELETRONORTE e da CELPA;;

4. Considerando que as respostas da ELETRONORTE e da CELPA apenas apontam medidas que seriam efetivadas, não apresentando relatório de comprovação de adoção das medidas preventivas;

5. Considerando que eventual incêndio em terra indígena tem o condão de lesar o meio ambiente e os interesses indígenas, sendo a defesa destes dois bens jurídicos atribuição deste Órgão Ministerial;

7. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

8. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000106/2008-17, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os procedimentos administrativos que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiada a FUNAI de Marabá a fim de que informe se foram constatados incêndios nos anos de 2008, 2009 e 2010 na TI Mãe Maria cujo foco do fogo tenha se originado próximo às linhas de transmissão da ELETRONORTE e CELPA, bem como que informem quais as medidas efetivadas para combater eventuais novos focos de queimada;

b) seja oficiada a ELETRONORTE e a CELPA a fim de que prestem informações acerca das medidas preventivas adotadas para evitar incêndios na TI Mãe Maria, inclusive com fotos e notas fiscais comprovadoras das atividades. Solicitar, ainda, que informem quais as medidas a serem efetivadas preventivamente para 2011;

c) designo o servidor antropólogo desta PRM para que contate os líderes das aldeias existentes na TI Mãe Mara para que prestem informações atualizadas acerca de queimadas na TI em que o foco do incêndio tenha se originado próximo às linhas de transmissão da ELETRONORTE e CELPA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: IRRegularidade na oferta de ensino público aos indígenas da comunidade de corumbauzinho. PRADO/BA. Representante: Edvaldo Braz - Cacique. Representado: Município de Prado/BA. Interessados: União; FUNAI; Comunidade Indígena de Corumbauzinho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índio", vinculando-o à ;

b) Comunicar à 6ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 6ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca, em 20 de agosto de 2008, o Procedimento Nº 1.11.001.000098/2008-11, fruto de inspeção realizada pelo analista pericial em antropologia desta Procuradoria, nas terras indígenas da aldeia ribeirinha de Aconã, no Município de Traipu;

CONSIDERANDO que durante a inspeção restou constatado que a agricultura nas terras indígenas estava sendo prejudicada devido à irregularidades no manuseio de uma comporta utilizada para resfriamento da água nos períodos de cheia do Rio São Francisco, desrespeitando o regime natural das águas, conduta esta atribuída a um vizinho da referida tribo indígena;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) devolva-se os autos ao analista pericial em antropologia desta Procuradoria da República em Arapiraca, para o mesmo realizar vistoria conforme agendamento constante na Nota Técnica 10/2011.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

**PORTARIA Nº 32, DE 1 DE ABRIL DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado nesta Procuradoria da República em Arapiraca, em 14 de Julho de 2008 o Procedimento Administrativo Nº 1.11.001.000076/2008-51, com o escopo de averiguar possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, que tinha como finalidade a execução de diversas obras nas áreas indígenas do Estado;

CONSIDERANDO que as referidas licitações tinham por objeto a recuperação de módulos sanitários e a construção de tanques em áreas indígenas, entretanto, depreende-se dos autos a não execução das obras pela empresa ganhadora da licitação;

CONSIDERANDO que esse procedimento tramita junto com o Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000095/2006-26 que versa sobre deficiências constatadas na prestação de apoio aos serviços de saúde e às políticas públicas específicas destinadas às comunidades indígenas situadas nos Estados de Alagoas e Sergipe;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas, em 30 de Janeiro de 2006, o Procedimento Administrativo Nº 1.11.000.000095/2006-26, em decorrência de petição elaborada pelo Conselho de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial de Alagoas e Sergipe, versando sobre deficiências constatadas na prestação de apoio aos serviços de saúde e às políticas públicas específicas destinadas às comunidades indígenas situadas nos Estados de Alagoas e Sergipe;

CONSIDERANDO que esse procedimento tramita junto com o Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000076/2008-51, instaurado nesta Procuradoria da República, versando sobre possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, que tinha como finalidade a execução de diversas obras nas áreas indígenas do Estado, tais como, a recuperação de módulos sanitários e a construção de tanques em áreas indígenas;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) oficie-se a FUNASA, solicitando cópia integral do Processo que cuida do contrato nº 35/2004, firmado com uma empresa de construção civil (qualificada às fls. 103).

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Acompanha o processo de identificação e delimitação da terra indígena dos tupinambá de belmonte. Belmonte/BA, 2003. Representante: Juvenal Mucunã Tupinambá (cacique) e Domingos Souza Freitas. Representado: FUNAI. Interessados: União; Comunidade Indígena de Tupinambá de Belmonte; IPHAN; DNPM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMMP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Índio", vinculando-o à;

b) Comunicar à 6ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 6ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMMP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMMP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMMP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000143/2009-11, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: dificuldade de obtenção de registro nos cartórios de São Francisco do Sul e Biguaçu, por suposta não aceitação de Certidões de nascimento da FUNAI, entre outros entraves.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Cartórios de Registro Civil de São Francisco do Sul.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Comissão Catarinense Guarani Nhemongueta.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Registros de praxe.

2) Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 199/2010, instaurado em face de representação formulada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, o Tema 03.03 do Temário Unificado (Outras fraudes), resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 0020, contra: BAR E CASA DE SHOWS RANGEL, CNPJ 08.291.450/001-92, localizada à R. Agassis, 185 - Mariano Procópio, Juiz de Fora / MG - 36035-040.

WAGER GOMES DO AMARAL

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000183.2010.03.002/8, instaurado em face de representação formulada por denunciante anônimo constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, ilegitimidade e/ou responsabilidade na representação sindical, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 000183.2010.03.002/8, contra: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBÁ, CNPJ nº 11.300.291/0001-50, localizado na RUA CORONEL BERNARDINO CARNEIRO, 286 - CENTRO, UBÁ/MG - CEP. 36500-000.

MARCELO DOS SANTOS DO AMARAL

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE ABRIL DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, nos termos do disposto no art. 129, inciso III da CF/88, c/c art.84,II da LC nº 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7.347/85,

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil nº 000086.2009.03.010/5, instaurado em face de CORTE E VINTE CONFECÇÕES LTDA e PONTA BOLA CONFECÇÕES LTDA, a GRT em Divinópolis informou que as inquiridas, princípio, não formam um mesmo grupo econômico, conforme relatado no despacho exarado à fl.177 do referido procedimento; resolve:

Retificar a Portaria nº 124, de 11 de junho de 2010, referente à publicação do Inquérito Civil nº 000086.2009.03.010/5, para excluir do pólo passivo do referido inquérito a empresa inquirida Ponta Bola Confeccões Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.223.247/0001-16, com sede na Rua do Rosário, 229, Centro, Aguanil/MG, CEP 37273-000, mantendo-se somente a investigação em face da empresa Corte e Vinco Confeccões Ltda.

Registra-se que será instaurado novo Inquérito Civil em face da empresa Ponta Bola Confeccões Ltda. para dar continuidade às investigações.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 201101339, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 000315.2009.20.000/3 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN nº 0042/2010, de 24/03/2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 26/03/2010, página 92, para incluir como inquiridos: CERNE CENTRO DE ESPECIALIDADES NEUROCIRÚRGICA DE SERGIPE LTDA. (CNPJ 02.991.028/0001-63); ONCO HEMATOS CIRURGIA S/S LTDA. (CNPJ 07.465.217/0001-16); SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENZIONISTA DE SERGIPE LTDA. EPP, nome de fantasia ANGIOCOR MEDICINA INTERVENZIONISTA (CNPJ 08.764.068/0001-59); COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIGADOS À CARDIOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE LTDA., nome de fantasia COOPECARDIO (CNPJ 32.837.809/0001-69); e DMCP CONSULTORIA E SERVIÇOS À SAÚDE LTDA., nome de fantasia DMCP SERVIÇOS (CNPJ 08.473.155/0001-57).

LUIS FABIANO PEREIRA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2011

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às onze horas e quarenta e cinco minutos (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 8, da Sessão Extraordinária realizada em 22 de março corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1778 a 1905, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 1778/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-004.322/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leila Fatima da Rocha (198.612.651-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Goiânia/go - INSS/MPS
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de aposentadoria constante dos autos.

1. Processo TC-004.327/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Leila Rispoli Braga (167.863.276-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.606/2010-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Francisco Nunes (042.116.263-53); Antonio Joaquim Sousa Guimaraes (004.189.353-00); Calcedonia de Jesus Barbosa Ferreira (044.786.573-00); Conceicao de Maria Cutrim Campos (075.572.213-20); Conceicao de Maria Silveira de Araujo (027.546.063-00); Darcy de Carvalho Cantanhede (216.456.203-87); Dorcas Paz Dutra (062.757.533-15); Eliane Silva Carvalho (053.944.493-68); Erdeval Marques Lima (149.175.803-15); Francisco Pereira da Silva (012.852.463-49); Francisco Pereira da Silva (012.852.463-49); Joao Fernandes Ribeiro (001.170.642-20); Jose Roberto Soares (001.899.103-30); Lourival Ribeiro da Silva (063.213.643-04); Maria Matilde Campos Anchietta (212.884.023-68); Maria da Conceicao Fernandes (001.819.353-68); Maria da Graca Costa (063.460.063-04); Maria das Gracas Reis (038.171.303-25); Menandro Brasileiro de Araujo Goncalves (025.459.773-49); Ozeas de Souza Martins Filho (012.311.703-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7ª da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, por motivo de falecimento, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.482/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lourdes de Freitas Carvalho (002.957.108-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Lapa/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7ª da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.411/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jane Raissa de Oliveira Maia (067.745.054-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Reitor Carlos Alexandre Netto, dando-lhe quitação, sem prejuízo da recomendação e da comunicação abaixo, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-022.021/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alfredo Luiz Mosena (363.406.000-00); Analia Kniest Dornelles (402.001.590-20); Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04); Denise de Carvalho Benedetti Santos (599.531.950-72); Edison Luis Silva dos Santos (421.364.070-15); Flavia Helena Conrado (003.393.660-95); Jose Vanderle Ferreira (378.685.510-20); José João Maria de Azevedo (199.925.050-87); Lidia Behn Feiteiro (451.362.110-91); Luis Roberto da Silva Macedo (293.092.980-49); Maria Aparecida Grendene de Souza (253.454.600-78); Maria Cristina Burger (250.602.790-49); Marlene Rodrigues dos Santos (353.438.000-25); Mauricio Viegas da Silva (286.246.530-53); Michelle Fontana Furlanetto Romor (001.501.200-01); Philippe Olivier Alexandre Navaux (055.480.120-53); Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Sergio Gustavo da Costa Viana (621.495.200-87); Sergio Jose Porto (088.077.520-34); Suzete Pistorelo Bressan (382.109.910-00); Tadeu Martin da Silva (375.700.130-34); Vania Cristina Santos Pereira (381.794.660-00); Viviane Carrion Castanho (446.244.920-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Recomendar à UFRGS que envide esforços no sentido de evitar a reincidência das seguintes impropriedades:

1.5.1.1.as medidas determinadas pelo *Ofício-Circular 0028/2007-GR*, expedido pelo Reitor dessa Instituição, não se mostraram eficazes, pois, no decorrer da execução dos projetos, as alterações que se fazem necessárias não estão sendo formalizadas, submetidas a autoridade superior e juntadas ao processo administrativo no qual foi pactuada sua execução em conjunto com a fundação de apoio, consoante tratado no item 7.5.3 da instrução da unidade técnica de fls. 824/837 dos autos;

1.5.1.2.pagamento de despesas não previstas nos planos de trabalho de convênios celebrados com as fundações de apoio, em descumprimento ao disposto no artigo 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, conforme tratado no item 7.6.1 e 7.6.2, alíneas "d" e "e" da instrução da unidade técnica de fls. 824/837 dos autos;

1.5.2. Comunicar a SEFIP, em face da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 46 da Resolução TCU 240/2010 e para que adote as medidas que entender necessárias, que a CGU, no processo de contas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, exercício de 2009, registrou a existência de servidores com duas ou mais aposentadorias vinculadas a cargos inacumuláveis quando em atividade, encaminhando-lhe cópia do item 7.10 e respectivos subitens da instrução da unidade técnica (fls. 834/835), do item 2.1.1.1. do Relatório de Auditoria da CGU (fls. 752/755) e do item 2.1.1.1. do Plano de Providências elaborado pela UFRGS (fl. 787).

ACÓRDÃO Nº 1784/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal da interessada, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o exame de admissibilidade procedido pela Secretaria de Recursos, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Simone Rodrigues da Silva, negando-se a ela seguimento e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de fls. 05/06 do anexo 2 dos autos.

1. Processo TC-007.046/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Micro-empresários da Ceilândia (02.559.409/0001-53); Cláudia Alves Marques (417.053.271-68); Cláudia Santos Souza (381.772.261-34); Edimar Braz de Queiroz (101.727.771-00); Maria da Guia Lima Cruz (565.125.201-06); Nasim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Wílgbert Ferreira Tartuete (033.296.071-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1785/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 8.666/93, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica, ao representante.

1. Processo TC-000.154/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Clip & Clipping Comunicação Ltda (01.658.889/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (Vinculador).



- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar e arquivar o processo após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores, ao Conselho do FUNDEB do Município de Cajapió (MA) e ao representante.

1. Processo TC-001.319/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49)
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE 00.378.257/0001-81)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió - MA
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 196/2006, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar e arquivar os autos deste processo, após o envio de cópia deste Acórdão, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de Peritoró (MA).

1. Processo TC-002.131/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Jozias Lima Oliveira (044.117.323-35); Terezinha de Jesus Oliveira Pereira (376.461.413-72).
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Peritoró - MA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores, e ao Conselho do FUNDEB do Município de Buritirana (MA).

1. Processo TC-002.136/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Buritirana - MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar e arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de Água Doce do Maranhão (MA).

1. Processo TC-002.170/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1790/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores, ao Conselho do FUNDEB do Município de Arari (MA) e ao representante.

1. Processo TC-002.171/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Arari - MA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1791/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, após o envio de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de Mata Roma (MA) e ao representante.

1. Processo TC-002.173/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Mata Roma - MA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores, ao Conselho do FUNDEB do Município de Urbano Santos (MA) e ao representante.

1. Processo TC-002.177/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Urbano Santos - MA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1793/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-003.962/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP/TCU)

- 1.2. Órgão/Entidade: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - JOINVILLE/SC - INSS/MPs
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. determinar a oitiva do Sr. Dirceu Maia, Secretario de Recursos Humanos da Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Joinville-SC, e da Sra. Sônia Rosa Andrade, pensionista, para que se pronunciem, no prazo de sessenta dias, acerca da manutenção de valor fixo pago a título de parcela complementar de subsídio na pensão instituída por Ayrton Machado de Andrade, em desconformidade com o art. 39, § 4º, da Constituição da República e os artigos 2º -C e 2º -D da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, alterada pela Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 1794/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso III; e

250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls.11/19 à Universidade Federal do Acre, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da unidade técnica, sem prejuízo das recomendações abaixo:

1. Processo TC-008.268/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Olinda Batista Assmar (041.331.707-25).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo/ac (00.414.607/0027-57).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Recomendar à Universidade Federal do Acre, que envide esforços no sentido de evitar a reincidência das impropriedades constatadas:
1.6.1. execução das obras objeto dos Contratos n. 21/2008, 22/2008 e 06/2009 fora da vigência contratual sem que a IFES tenha iniciado processo administrativo para aplicação de multas moratórias decorrentes de atrasos injustificados imputáveis às empresas contratadas, em ofensa ao artigo 86 da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1795/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art.169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com o pronunciamento da unidade técnica nos autos, em determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-016.081/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec (92.967.595/0001-77); Míriam da Costa Oliveira (228.557.340-53).
1.2. Interessados: Julio Carlos Schwonke de Castro Júnior (656.653.500-44); Procuradoria da República/rs - Mpf/mpu (26.989.715/0028-22).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1796/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, inciso VI; e 250, inciso II; do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls.58/64 à Ouvidoria do Tribunal, para dar conhecimento ao denunciante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU, conforme manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-017.133/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. Recomendar à direção do Hospital Universitário Onofre Lopes, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para que empreenda atenta e precisa fiscalização da execução dos contratos de terceirização do órgão, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, em especial, no tocante à substituição/reposição de empregados, de modo a evitar perda na qualidade dos serviços contratados.

ACÓRDÃO Nº 1797/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o parcelamento da multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), imputada ao responsável Sr. Carlos Gomes Bezerra pelo Acórdão nº 994/2006 - TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 21/6/2006, inserido na Ata 25/2006-Ordinária, revisado pelo Acórdão nº 2865/2010-Plenário, prolatado na Sessão de 27/10/2010, inserido na Ata 40/2010-Ordinária, bem como autorizar, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o parcelamento da multa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) imputada ao Sr. Charles Ariel de Araújo Lemos pelos acórdãos acima, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais.

1. Processo TC-018.337/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 018.890/2004-4 (REPRESENTAÇÃO); 019.475/2005-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL).
 - 1.2. Responsáveis: Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Charles Ariel de Araújo Lemos (084.884.364-91); Fundação Universidade de Brasília - Mec (00.038.174/0001-43); Glauco Alves Cardoso Moreira (025.219.097-18); Instituto Nacional de Previdência Social (29.979.036/0339-01); Jefferson Carlos Carús Guedes (333.196.770-04); Lauro Morhy (024.287.841-53); Raimundo Trindade de Souza Cantanhede (004.089.051-15); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11).
 - 1.3. Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo/TCU.
 - 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações.
 - 1.7.1. Alertar os Srs. Carlos Gomes Bezerra e Charles Ariel de Araújo Lemos que a falta de recolhimento de qualquer uma das parcelas de cada dívida importará no vencimento antecipado do saldo devedor respectivo.

ACÓRDÃO Nº 1798/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando-se que não foram comprovadas irregularidades na declaração da condição de microempresa da My Note Notebook & Serviços de Informática LTDA. para os pregões eletrônicos anteriores ao exercício de 2009, mas que em 2010 e 2011, mesmo tendo faturamento nos exercícios anteriores superior aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa manteve irregularmente seu status como ME.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso IV; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para considerá-la parcialmente procedente, e promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos, sem prejuízo das determinações a seguir.

1. Processo TC-021.071/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
 - 1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. Encaminhar cópia destes autos, bem como desta deliberação à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, para adoção das providências que entender cabíveis em matéria fiscal.
 - 1.5.2. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica de fls. 73/80 dos autos e desta deliberação, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Empresa Brasil de Comunicação, Banco Central do Brasil/DF, Centro Federal de Educação Tecnológica - MG.
 - 1.5.3. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica de fls.73/80 dos autos e desta deliberação à My Note Notebook & Serviços de Informática LTDA., para conhecimento e providências cabíveis por ocasião da renovação dos contratos vigentes ou abertura de novos certames.

ACÓRDÃO Nº 1799/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações/ recomendações a seguir, tudo nos termos da manifestação da unidade técnica.

1. Processo TC-028.449/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 031.352/2010-3 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.2. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Matogrosso do Sul (SECEX-MS).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar à FUFMS, que:
 - 1.6.1.1.com fulcro no artigo 45, *caput*, da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 251 do Regimento Interno do TCU, repita, no prazo de 15 (quinze) dias, o lançamento do Edital do Pregão nº 160/2010, cujo objeto é "a prestação de serviços de execução de limpeza, asseio e conservação para o Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul", desta feita, devidamente expurgado da exigência contida no subitem 5.6.7, qual seja, a apresentação de "comprovante de certificação MPS. BR válido, declarando que a empresa foi avaliada e aprovada no processo de desenvolvimento de software", bem como do item 3.5.3 do Anexo I - Termo de Referência, divulgado tais correções pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
 - 1.6.1.2.tão logo esteja concluído o Pregão Eletrônico nº 160/2010, rescinda eventual contrato emergencial que venha a ser firmado com a finalidade de contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para o campus da Universidade, com vistas à contratação da empresa adjudicatária do referido certame;
 - 1.6.2. Determinar à FUFMS que, nos futuros certames licitatórios que envolvam a contratação de serviços executados de forma continuada, em que seja necessário que a licitante vencedora forneça software de gestão de atendimento aos usuários do serviço, abstenha-se de exigir que o software ofertado seja desenvolvido pela própria licitante, admitindo que esta possa adquiri-lo de outras empresas, e que tal software possua a certificação MPS. BR ou outras similares, posto configurar exigências desarrazoadas e sem amparo legal.
 - 1.6.3. Determinar à Secex/MS que:
 - 1.6.3.1.monitore o disposto no subitem 1.6.1.2., em processo específico autuado para esse fim, nos termos do art. 42, *caput*, da Resolução TCU 191/2006;
 - 1.6.3.2.dê ciência dessa deliberação à empresa Absoluta Serviços Terceirizados Ltda.
 - 1.6.4. Com fulcro no artigo 2º, § 3º, da Portaria/TCU nº 421/2005, seja dada ciência da decisão que vier a ser proferida à Ouvidoria desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1800/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os presentes autos após dar ciência ao representante.

1. Processo TC-032.752/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade para no mérito considerá-la improcedente; e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão ao representante.

1. Processo TC-032.847/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: A.A. de Araújo-ME (07.443.679/0001-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 1802/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.828/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Eloí dos Santos (021.387.215-31); Antonio Giovanni Silverio da Silva (386.479.231-20); Bolivar Nascimento Von Borowski (972.407.450-15); Cindy Yuri Ueki (326.757.998-82); Cristian Gomes Soares (526.411.632-68); Fernanda da Rosa Pereira Gomes (931.943.660-68); Marcondes Camilo dos

Santos (954.501.224-20); Paulo Cesar Alexandrino da Silva (606.712.031-34); Renato Pinto de Queiroz Falcao (131.229.835-91); Sergio Ramos Campos (977.597.409-72)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.103/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diego Pizzatto Pacheco (033.563.329-37)
 - 1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.442/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Hilda Coutinho de Oliveira (208.939.733-00)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.489/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Julia da Conceição (131.459.753-15)
 - 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do DPRF, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do TCU, em conceder a dilação, por 30 dias, a contar da presente data, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 7475/2010 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-022.218/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cícera Alves Barbosa (134.456.934-04); Rosângela Peixoto da Silva (067.795.184-17); Rosângela Peixoto da Silva (067.795.184-17); Rosinalva Peixoto dos Santos (013.689.014-84); Rosinalva Peixoto dos Santos (013.689.014-84)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.256/2006-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Alberto Alberti Masson Jacques (032.990.747-68); Alexandre Jorge Paturi Acioli (129.040.907-20); Almirão Cançado de Amorim (075.316.306-30); Antonio Palocci Filho (062.605.448-63); Arthur Antonio Sendas (016.084.447-91); Carlos Eduardo de Campos Vieira (365.097.950-00); Claudio Luiz da Silva Haddad (109.286.697-34); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Edmilson Antonio Dato Sant Anna (585.431.047-34); Erenice Alves Guerra (185.697.731-53); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Fernando José Cunha (484.029.907-20); Gleuber Vieira (041.278.627-34); Gustavo Côrtes Riedel (065.228.747-68); Jaques



Wagner (264.716.207-72); Jorge Gerdaui Johannpeter (000.924.790-49); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Rodolfo Landim Machado (596.293.207-20); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Nelson Jose Guitti Guimaraes (647.760.267-91); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Paulo Cesar Pereira Ribeiro (264.168.757-72); Plínio Botelho Junqueira (002.390.117-91); Reinaldo José Belotti Vargas (471.680.567-00); Sérvulo Geraldino da Costa Soares (067.930.377-49); Walter da Costa Martins (032.202.307-68)

1.2. Entidade: Petrobras Distribuidora S/A - MME.

1.3. Advogados constituídos nos autos: Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423), Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira (OAB/SP 89.277), Adriana Gomes Carvalho (OAB/SP 115.618), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476).

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar a Petrobras Distribuidora S.A. que para que não efetue contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e na alínea "j" do item 2.1 do Decreto 2.745/98 sem que haja nexos entre o objeto contratado, o dispositivo e a natureza da instituição - o que não é o caso dos serviços de consultoria em informática (item 6, "Da dispensa e inexistência de licitação", fls. 428/429, vol.2);

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhado de reprodução das fls. 576/587 dos autos, à Petrobras Distribuidora S/A;

1.4.3. autorizar o arquivamento do feito, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1808/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar

regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.921/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Carlos José da Silva (325.945.695-34); Cyro de Carvalho Vianna (095.752.945-72); Deborah Landulfo Medrado de Vinhaes Torres (278.718.195-34); Dinalva Melo do Nascimento (037.939.585-15); Edson de Jesus Santana (345.880.195-20); Florisvaldo dos Santos (149.836.565-53); Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34); Jesusa Rita Fidalgo Sanchez (065.981.295-91); Luciano dos Santos Sousa (967.329.115-20); Maria Barbara Goncalves dos Santos Silva (119.647.585-72); Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72); Marilda Socorro Melo (468.577.455-87); Oselita da Anunciação Assis (052.585.105-49); Osvaldo Carlos de Medeiros Filho (316.130.985-53); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Rilda Goncalves de Jesus (413.938.565-00); Rita Cleomendes dos Santos (120.666.805-91); Sidney Ferreira Sardinha (357.461.305-91); Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34); Warli Anjos de Souza (323.912.426-20)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar à Universidade do Recôncavo da Bahia quanto à necessidade de:

1.4.1.1. nos processos de dispensa de licitação para contratação direta de entidade, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, envolvendo recursos federais, atente para a área de atuação da entidade, uma vez que a jurisprudence deste Tribunal é no sentido que ela só se justifica quando houver compatibilidade entre os fins institucionais da contratada e a natureza do objeto avençado e, além disso, que a prestação dos serviços seja especializada e feita diretamente pela contratada, sem intermediários;

1.4.1.2. na celebração de contratos, envolvendo recursos federais, atente para as cláusulas necessárias estipuladas no art. 55 da Lei 8.666/93; e

1.4.2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1809/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "b"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-005.099/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hilário Hoepke (527.044.677-49).

1.2. Entidade: Município de Santa Maria de Jetibá - ES.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimi-

dade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7300/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 7/12/2010, Ata 42/2010, em sua parte expositiva, onde se lê: "Acórdão 3122/2010 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "Acórdão 3122/2008 - TCU - 2ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.649/2005-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.376/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Amedeo Pannone (886.862.307-25); Município de Cambuquira - MG (17.955.386/0001-98)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Cambuquira - MG

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7010/2010 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 23/11/2010, Ata 40/2010, relativamente ao subitem "7", onde se lê: "Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP", leia-se: "3ª Secretaria de Controle Externo", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.205/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Rejane Neves Monteiro Fraga (983.907.758-91); Marco Antônio Nassif Abi Chedid (054.797.658-50); Nabi Abi Chedid (013.905.118-04); Silvia Maria Kury de Souza (022.224.768-10)

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.402/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bernardes Martins Lindoso (032.618.757-04)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, incisos II, alínea "b" e V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-028.454/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Atila Freitas Lira (130.235.946-00)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.286/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secex/PR.

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC/MD.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex-3 que comunique o teor da presente deliberação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e ao Sr. Paulo Victor de Castro Martins, signatário do doc 45.533.718-8.

ACÓRDÃO Nº 1815/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. Processo TC-006.397/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio (CNPJ 45.083.754/0001-43).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Md (00.352.294/0001-10)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, § 2º, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, em considerar improcedente a representação adiante indicada, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer da Sefip.

1. Processo TC-008.975/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar ao Departamento de Polícia Federal sobre a necessidade de incluir nos editais dos concursos realizados em duas etapas com grande quantidade de vagas, a previsão do quantitativo de turmas necessárias à formação dos candidatos, a fim de que seja possível conhecer, desde a publicação do edital de abertura e considerada a aplicação da regra da contagem da validade após a homologação da última turma do Curso de Formação, quando o prazo de validade do concurso começará a fluir, mesmo na ausência da previsão de datas;

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Ercílio Ribeiro Oliveira; e

1.4.3. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1817/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento; e art. 38 da Resolução 191/2006, em determinar a formação de processos apartados de representação, na forma proposta no item 20 da instrução de fls. 106/109 dos autos.

1. Processo TC-017.584/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União.

1.2. Unidade: Município de Batalha/AL.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso IV; 235, **caput**, e 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, e determinar o apensamento destes autos ao TC-028.972/2008-8, de acordo com o parecer da Secex/RJ.

1. Processo TC-024.116/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Aloysio de Salles Fonseca (023.117.207-91); Antonio Carlos da Silva Figueiredo (600.510.277-04).

1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado - HSE/RJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 143, incisos III e V, alínea "a"; 234, § 2º; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir a medida cautelar requerida pela Construtora Leon Sousa Ltda (CNPJ 09.171.533/0001-00), por não se encontrarem presentes os requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações a seguir indicadas, de acordo com o parecer da Secex-3.

1. Processo TC-028.029/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Leon Sousa Ltda.

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Secretaria de Administração do TCU que, nas futuras licitações, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências dispensáveis à garantia do cumprimento do objeto, ou que não guardem proporcionalidade, em dimensão e complexidade, com os serviços a serem executados, a exemplo da exi-

gência constante do item 31.3 do edital do Pregão Eletrônico 65/2010, em cumprimento ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93

- 1.4.2. dar ciência à representante do teor da presente deliberação; e
1.4.3. determinar o arquivamento dos autos.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1820/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.329/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rosilda Renair Barbosa (179.553.351-04); Sanção Ferreira dos Santos (046.741.891-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 9.3.3 do Acórdão n. 7482/2010 - TCU - 2ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.537/2006-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raquel Dolores da Silva (361.694.127-04)
1.2. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Ministério da Justiça (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que por intermédio de verificação eletrônica, a Sefip identificou que o ato constante desse processo foi cadastrado em duplicidade no sistema Sisac, posto que há outro ato na base do sistema com o mesmo CPF e a mesma data de admissão, conforme se verifica da documentação anexada;

Considerando que em ocasiões anteriores, a Sefip procedeu à exclusão do ao duplicado, por meio de transação existente no sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar excluído o presente ato do sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, sendo essa informação registrada no sistema Radar e posterior arquivamento do presente feito com base no art. 169, inciso IV do RI-TCU.

1. Processo TC-004.464/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas Vieira Ferreira (724.125.931-91)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-033.191/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emily Carlim Brennsen (034.278.179-03); Fabio Akio Mizote (253.134.938-33); Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (100.603.337-82); Millene Fernandes Torreta (008.036.411-09); Rafael Alcantara da Silva (326.088.478-54); Vinicius Santana Pizetta (011.201.495-09)

- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Mato Grosso do Sul - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.481/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alexandra Andrea Braum Reis (683.718.100-91); Anna Maria da Silva Dantas (047.554.697-08); Arcilêa da Silva Candido (010.480.507-26); Carla Cristine da Silva Santos Coutinho (018.307.377-08); Conceição das Graças Coelho Candido (163.652.677-20); Danielle Lopes da Silva (123.920.637-29); Deigimeri Lima Simões (846.904.027-87); Delza Bassar Soares (614.458.009-34); Deusdeth Fernandes Lima (703.428.817-87); Edileusa Lima da Silva (033.945.557-86); Etelvina Bonifácio do Nascimento (844.414.537-87); Eulina Alves Aragão (397.611.934-20); Gilseanny Cristina Firmina da Silva Moreira (931.843.364-68); Gilvaneide Lopes da Silva (323.897.874-87); Gilvanete Lopes da Silva Ferreira (130.498.104-59); Giovanna Pagnan Adriano (051.096.739-69); Haidee Huber Batista (739.849.227-87); Helcia Bastos de Souza Bandeira (025.690.287-97); Helison Roberto Souza do Nascimento (058.492.704-50); Ines Aparecida Moraes de Souza (305.567.988-13); Irene Maria dos Santos Adriano (309.532.789-72); Janice Farias Venancio (612.836.907-30); Joao Felipe Santos Coutinho (143.458.907-21); Karine Cristina da Conceição Moreira (140.243.037-08); Lucia Maria da Costa Nogueira (108.558.902-15); Lucia Petronilia Borges Maues (022.371.052-00); Lúcia Maria Quadros Noblat (776.558.775-72); Maria Marlene de Araújo (593.688.707-30); Maria da Gloria Santana da Cunha (036.843.137-18); Maria do Carmo dos Santos (438.649.374-34); Marlene Souza de Oliveira (004.727.447-63); Noan Milesi da Silva Nascimento (112.626.857-70); Patricia de Sousa Maués (047.663.747-38); Regina do Carmo Rosa da Motta (261.307.267-91); Tatiana Lopes Almeida (060.672.447-80); Teresa Tandeski Santos (074.697.877-47); Wanda da Silva de Oliveira (752.657.107-87); Zeneida Nunes Mesquita Castro (784.069.277-04)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável ao Sr. Walmir Caetano de Oliveira no valor, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado à vista das providências já adotadas, bem como da modicidade do valor residual, e ainda em atenção aos princípios da racionalidade e economia processual, em arquivar o processo conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-4ª e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.274/1998-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1997)
1.1. Apensos: 008.146/1999-3 (Denúncia); 550.084/1997-5 (Relatório de Auditoria); 014.229/1997-8 (Denúncia); 200.138/1997-9 (Relatório de Auditoria); 275.092/1997-6 (Relatório de Auditoria); 005.725/2002-7 (Tomada de Contas Especial); 275.025/1998-5 (Relatório de Auditoria); 450.174/1997-2 (Representação); 600.182/1997-5 (Relatório de Auditoria); 300.259/1997-2 (Relatório de Auditoria); 475.852/1997-4 (Relatório de Auditoria); 325.284/1997-0 (Relatório de Auditoria); 014.279/1995-9 (Apartado); 011.020/1997-0 (Relatório de Auditoria)
1.2. Responsável: Walmir Caetano de Oliveira (359.038.057-87)
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas, interposto pelo Srs. Adilson Ribeiro de Oliveira e outros, contra o Acórdão 2138/2007 (fls. 234-235, vol. 1) e Acórdão 5307/2008 (fl. 264, vol. 1) - 2ª Câmara ou Plenário - item recorrido9.6.

Considerando há inexistência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer, sucumbência, sanção ou prejuízo aos recorrentes;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de legitimidade e interesse recursal; e
b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-009.529/2004-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Prestação de Contas - Exercício: 2003)
1.1. Recorrentes: Adilson Ribeiro de Oliveira e outros
1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - Mec
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler
1.5. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva Subprocuradora-Geral
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e 17, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso I e 207, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.010/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Alci Porto Gurgel Junior (258.558.403-87); Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04); Allan Marcelo de Campos Costa (849.262.529-53); Ancelmo de Oliveira (002.632.225-00); Angelo Giuseppe Poloveri Fuchs (819.059.207-68); Antonio Ricardo Gaffree (152.627.747-68); Ardisson Naim Akel (126.380.059-91); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Ary Joel de Abreu Lanzarin (241.771.309-82); Asclepius Ramatiz Lopes Soares (443.087.101-97); Carlos Alberto dos Santos (957.535.088-04); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Eliseu Eliudene Ribeiro de Andrade (151.242.458-75); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Fabio de Salles Meirelles Filho (979.275.038-04); Fabricio Soares Azevedo (022.268.067-92); Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Guilherme Ary Plonski (576.650.608-20); José Carlos Soares (833.898.738-72); José Ferreira de Melo Neto (405.725.607-53); José Guilherme Barbosa Ribeiro (056.933.227-34); João Martins da Silva Junior (002.114.945-34); Kátia Regina de Abreu (613.303.451-34); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Luiz Alberto Bastos Petitinga (110.118.585-68); Luiz Carlos Barboza (667.165.788-20); Luiz Carlos Furtado Neves (196.229.029-87); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72); Maria Alice Oliveira da Cunha Lahorgue (173.437.470-53); Martin Izarra (844.949.808-20); Mauricio Elias Chacur (709.932.387-34); Milton Luciano dos Santos (070.032.261-20); Nadja Mendes Soares de Carvalho (225.614.711-87); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Olivio Manoel de Souza Avila (760.790.078-00); Paulo Tarciso Okamoto (767.248.248-34); Pedro Geraldo Raimundo Falabela (001.067.122-68); Pio Guerra Junior (016.604.704-04); Reginaldo Braga Arcuri (197.796.666-72); Ricardo Schaefer (507.857.450-68); Roberto Nogueira Ferreira (093.183.566-68); Roberto Simões (007.299.146-15); Roberto Smith (270.320.438-87); Ronaldo Donizeti Pozza (049.366.878-04); Sergio Benedito Ferrara (006.584.798-90)
1.2. Unidade: Serviço Bras. de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Dep. Nacional - Mdic
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Maricema Santos De Oliveira Ramos (OAB 12279-B-PB); Camila Vasconcelos Brito De Urquiza (OAB 16821-CE e 30822-DF); Carlos Giovanni Gonçalves Soares (OAB 17594-CE); Francisco Roberto Brasil De Souza (OAB 6097-CE); Daniel Souza Volpe (OAB 214490-SP e 30967-DF); Henrique Silveira Araújo (OAB 14747-CE); Igor Rego Colares De Paula (OAB 16043-CE); Isael Bernardo De Oliveira (OAB 6814-CE); Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB 3490-PI); Karine Rodrigues Mattos (OAB 18.120-CE); Luiz Fernando Silva Trindade (OAB 18927-BA); Maurício Silva Araújo (OAB 21195-BA); Rômulo Gonçalves Bitencourt (OAB 32174-DF)

ACÓRDÃO Nº 1828/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional GO, contra o Acórdão 7054/2010 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8. (fl. 287/288, vol. 1).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:



a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-008.753/2004-1 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2003)
1.1. Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional GO
1.2. Unidade: Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional GO
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva - Subprocuradora-Geral
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
1.7. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Rogério de Campos Borges (OAB/GO 18.407) e Dalvina Alves Cardoso (OAB/GO 15.447)

ACÓRDÃO Nº 1829/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Jairo Carvalho de Oliveira, contra o Acórdão 6738/2010 (fl. 103, p.) 2ª Câmara - itens recorridos inteiro teor.

Considerando que no caso em tela, o Acórdão impugnado arquivou o processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tal julgado constitui-se em uma decisão terminativa, conforme estatui o art. 201, § 3º, do RI/TCU;

Considerando que o recurso de reconsideração não encontra guarida no presente caso, vez que, consoante dispõe o art. 285, **caput**, do RI/TCU, tal modalidade recursal somente é cabível contra **decisão definitiva** em processo de contas, ou seja, contra decisão em que houve a apreciação do mérito do processo, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, pela ausência de interesse recursal e inadequação do expediente apelativo proposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, da IN/TCU 56/2007 e artigo 285, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-011.767/2010-3 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos - ECT
1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
1.5. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado Procurador-Geral
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Malalael Moraes, contra o Acórdão 3272/2010 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o arts. 143, 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e
b) dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia do exame de admissibilidade;

1. Processo TC-017.173/2007-5 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Malalael Moraes (029.421.353-87)
1.2. Unidade: Município de Alcântara - MA
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público:
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa, contra o Acórdão 5960/2009 (fls. 389/390, vol.1), mantido pelo Acórdão 5314/2010 (fl. 410, vol.1) - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 34, § 2º da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, § 3º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-022.328/2006-3 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa
1.2. Unidade: Município de São Mateus do Maranhão - MA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva Subprocuradora-Geral
1.6. Unidade Técnica: Secex/MA
1.7. Advogados constituídos nos autos: Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517); João Antonio Martins Bringel (OAB/MA 6.931); Sílvia Maria Frazão de Sousa (OAB/MA 2.940).

ACÓRDÃO Nº 1832/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo recorrente Sr. Geuber Felix Coelho, contra o Acórdão 287/20099 (fls. 199/200, v.p.), modificado parcialmente pelo Acórdão 408/2010 (fls. 214/215, v.p.) e retificado por inexistência material pelo Acórdão 4326/2010 (fl. 230, v.p.), itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que o Recorrente ingressa com "Pedido de Reconsideração", modalidade recursal não prevista nos normativos desta Corte, com o intuito de reformar o Acórdão 287/2009- TCU-2ª Câmara, que foi modificado parcialmente pelo Acórdão 408/2010-TCU-2ª Câmara, uma vez que rediscute o mérito decidido da referida deliberação;

Considerando que o presente recurso não pode ser conhecido como Recurso de Reconsideração, haja vista que o ora Recorrente já se utilizou da modalidade recursal em face desse acórdão (anexo 2), operando-se, portanto, a preclusão consumativa do art. 278, §3º, do RITCU. Ademais, cabe ressaltar que a processualística desta Corte prevê tão somente a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração às decisões proferidas em Recurso de Reconsideração, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 34 da LO/TCU;

Considerando, no entanto, que a mencionada peça não preenche os requisitos legais específicos exigidos de admissibilidade como recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei Orgânica do TCU;

Considerando, portanto, que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento do expediente como recurso de revisão seria prejudicial ao responsável, pois esgotaria sua derradeira possibilidade de recorrer, a teor do disposto no art. 278, §3º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) receber a peça constituída no anexo 3 como mera petição, negando-se a ela seguimento; face ao princípio da economia processual, e
b) dar ciência da decisão ao interessado;

1. Processo TC-026.251/2007-2 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Geuber Felix Coelho (078.355.586-53)
1.2. Unidade: Município de Serra Azul de Minas - MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Marcos Eustáquio Fonseca (OAB/MG 76.964), Rômulo França Pinto (OAB/MG 35.796)

ACÓRDÃO Nº 1833/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável Sr. Alexandre da Anunciação Reis, da multa, cominada pelo Acórdão nº 179/2011 - TCU - Plenário, item 9.3 do (fls. 234/235, v.p.), paga em 28/02/2011 comprovada nas (fls. 252/254, v.p.), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.950/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Alexandre da Anunciação Reis (906.032.575-34)
1.2. Unidades: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPIR/PR e a Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Helder Lafetá Martins (OAB/MG 113.165); Cyntia Teixeira Pereira Carneiro (OAB/MG 67.641); Ana Carolina Motta Guatimosim (OAB/MG 97.426); Luiz José Bueno de Aguiar (OAB/SP 48.353); Flávia Acerbi Wendel Carneiro Queiroz (OAB/SP 263.597); Fernando Bernardo Ancona Lopez (OAB/SP 222.868); Kadra Regina Zeratin Rizzi (OAB/SP 48.353); Renato Gimenez Perricone (OAB/SP 166.094-E)

d) Ministro José Jorge (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1834/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.331/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mônica Antunes Barbosa (116.308.251-15)
1.2. Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.333/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosângela Cerqueira da Luz (228.140.194-49)
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.339/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Franklin de Castro Almeida (038.651.423-20); Sônia Maria Soares de Almeida (138.182.013-15); e Tereza do Carmo de Carvalho Melo Martins (181.154.543-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.340/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Balduino Ferreira (159.936.986-91); Elizabeth Vieira Lopes (273.554.206-82); José Francisco Jacinto (163.884.706-10); Maria Terezinha da Silva (713.580.726-04); Paulo Roberto de Melo (112.653.456-00); e Zilda Pereira Silva (910.924.696-72).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.352/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Célia de Souza Cajazeiras (080.108.205-63)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.355/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isa Maria Marques (198.533.436-49); Marcia Maria Fusaro Pinto (140.658.516-53); e Maria Auxiliadora da Silva (185.456.456-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.357/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Uchôa de Castro (059.711.014-04)
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.405/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hélio de Oliveira Lopes (067.875.920-00)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.896/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Martin Alejandro Montes (833.945.320-34)
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1843/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.897/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Fabiola Branco Filippin (027.645.219-44); e Kethlen Denise Archer da Silva (035.966.919-07).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac os atos constantes deste processo, uma vez que foram cadastrados em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1844/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.426/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Harumi Sudo (311.426.948-60); Carina Merkle Lingnau (920.272.029-00); Edimar Loss (014.485.829-03); Jaqueline Galleazzi (053.833.519-06); e Solange Toderro Von Onçay (529.454.990-53).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.440/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denis Rocha Calazans (786.316.704-30); Igor Burgo Belo (057.887.684-11); Niédson José da Silva (008.419.764-14); e Otoni Nóbrega Neto (009.666.214-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, apro-

vado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.445/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando César Cascelli de Azevedo (552.582.201-68); Letícia Maria Vieira (832.518.711-53); e Maurício Reis e Silva Júnior (030.946.716-08).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.479/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Bonfim Carregaro (195.077.148-20); Fernando de Jesus Moreira Júnior (939.049.910-00); Giovana Ferreira Gonçalves Bonilha (582.657.750-91); Hans Christian Klotz (840.011.860-04); Jurema Salerno Depredini (056.866.218-02); Maria Eulalia Ramicelli (142.973.168-03); Maristela Machado Araújo (639.355.030-91); Otilia Denise Jesus Ribeiro (717.417.800-63); e Rosane Gallo Teixeira (548.044.850-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.219/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Martendal (003.448.169-90); Agata Regiane Quissini (019.752.279-30); Anderson Conti Soprana (030.080.119-00); Andreia Dalla Rosa (024.354.489-88); Ângela Lidvina Schneider (019.465.269-67); Ângelo Augusto Frozza (647.475.149-53); Carla Mörschbacher (048.317.189-12); Gianfranco da Silva Araújo (445.160.291-20); Giovana Von Mecheln Lorenz (694.468.229-04); Gisele Vian Francio (006.333.949-80); Juarez Ogliari (668.332.050-00); Lidiane Silva Braga (001.357.430-28); Lillian Campagnin Luiz (004.420.689-56); Luciana Muller de Oliveira (603.398.100-68); Luciano Alves (007.448.989-51); Marilac Priscila Vivan (552.099.639-34); Marizolli Regueira Schneider (600.092.849-15); Mônica Giacomini (957.642.830-00); Paulo Bruschi (006.081.489-62); Priscila Luiza Garcia (066.090.699-64); Rafaela Agostini (010.357.559-63); Rodrigo Zuffo (072.079.269-01); Rogério Gonçalves Bittencourt (571.506.480-53); Sorinés Brunetto (749.825.599-53); e Tamara Maria Bordin (000.919.290-59).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.241/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Edier França Freitas (042.581.874-88)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1850/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.243/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andréa Ruzzi Pereira (178.603.948-63); Luiz Fernando Rodrigues (169.683.978-54); e Maria Terezinha Serafim Gomes (261.264.798-82).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.248/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adão Ferreira da Silva (328.859.461-72); Adriane Okunami Nóbrega (117.473.478-76); Albano Geraldo Emílio Magrin (077.801.658-76); Alberto Bicudo Salomão (899.667.911-91); Alexandre Lima de Souza (816.861.706-10); André Luiz Regis Emídio (551.695.701-04); Aurélio Abdias Sampaio Ferreira (567.855.851-04); Carmen Lucia da Silva (410.956.006-30); Cynthia Castilho Moreno (256.013.028-98); Dercio Braga Santos (559.355.751-91); Edivanete Marcia Nogueira de Andrade (678.525.302-06); Eduardo Bussiki Cuiabano (534.836.851-20); Genilson Ramos de Souza (965.019.791-53); Helio Vargas Garcia (284.078.819-53); Issakar Lima Souza (231.408.012-20); João Bosco Savio Cavalcanti de Albuquerque Júnior (916.560.441-53); Joanis Tilemahos Zervoudakis (005.803.606-79); Jocirei Dias Ferreira (617.130.661-49); José Fernandes Caso (432.823.851-53); Josemar Ribeiro de Oliveira (378.091.211-20); Luiz Claudio de Moura Carvalho (544.648.621-87); Luzia da Silva Arruda (854.999.941-53); Magna Pereira de Carvalho (688.549.001-68); Manoel Messias Barros (309.661.831-34); Marcelo Arno Nerling (585.601.490-15); Marcio Alencar de Sousa (830.383.706-06); Marcos André de Jesus Delgado (828.364.771-72); Maria Fernanda Spegiordin Salla (025.278.569-00); Maria das Graças de Assis Bianchini (474.792.561-91); Marlene Nascimento da Nóbrega (044.471.108-22); Marta da Silveira Luedemann (101.770.488-08); Mauricio Godoy (531.536.931-53); Mônica Cristina dos Anjos Acendino (001.350.501-70); Paulo Sergio Figueiredo Oliveira (460.955.431-34); Paulo Sérgio da Silva (622.000.201-63); Reinaldo José de Castro (742.317.829-20); Ritamaris de Arruda Régis Borges (545.262.641-72); Roneides Freitas Dias (930.501.861-00); Rosa Helena dos Santos Ferraz (109.208.148-83); Rute Cristina Domingos da Palma (531.668.331-53); Rute Ester Rodrigues Gusmão (352.439.881-20); Talita Cristina Bandeira de Figueiredo (004.325.301-69); e Wilson da Conceição (229.894.631-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.251/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Gois Meneses (934.851.235-87); e Luiz Adolfo de Mello (022.609.228-30).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.295/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Rocha Pessoa Temer (546.310.687-87); Bruno Correia Jham (044.893.406-05); Crispim Antônio Campos (930.271.098-04); Edson Teixeira Alvares Júnior (440.753.911-91); Eduardo Sérgio de Souza (081.868.298-14); Everton Kort Kamp Fernandes (071.248.587-20); Felipe Terra Martins (060.969.876-13); Francis Júlio Fagundes Lopes (035.707.376-24); Françoise de Mesquita (422.307.131-91); Grazielle Alves Amaral (040.160.836-05); Halley Wesley Alexandre Silva Gondin (004.056.151-83); Hyrandir Cabral de Melo (023.715.324-60); Ivanilda Aparecida Andrade Junqueira (350.526.786-49); Johnson Joanesburg Anchieta Machado (243.728.113-49); José Arimatéa Valentin (193.071.791-15); Karina Ludovico de Almeida Martinez Lopes (813.830.531-20); Kelley Cristine Gonçalves Dias Gasque (557.132.386-87); Larissa Silva Barbosa (907.463.761-20); Leonardo Essado Rios (604.936.231-91); Levi Carina Terribile (955.378.640-53); Lillian Bento de Souza (698.794.191-20); Luanna Lopes Lobato (058.801.996-81); Luciana Batalha de Miranda (018.512.637-56); Luciana Leite Pineli Simões (565.927.361-00); Luciana Pereira dos Santos Fernandes (866.949.521-04); Luciana Renolphi (829.499.561-49); Luciane Munhoz de Omena (202.808.168-63); Luciano Martins Costa Póvoa (846.696.321-91); Luiz Felipe Junta Gonçalves (004.937.441-93); Manuelina Maria Duarte Cândido (491.172.543-53); Maria Rita de Cássia Campos (642.126.886-20); Marisa Souza Neres (793.307.621-15); Marllós Paiva Prado (011.582.201-11); Milene Dantas Cavalcante (711.243.811-04); Regiane de Jesus Costa (004.329.091-41); Rosângela Soares Chriguer (110.369.868-02); Salvadora Caceres Alcântara de Lima (337.663.981-72); Sandro Eduardo Monsueto (051.804.747-44); Solange Maria Franco (347.278.761-91); Tatiana Carilly Oliveira Andrade (793.380.381-49); Tatiana Gondim do Amaral (696.068.891-49); Tatiane Ferreira (794.388.651-87); Tayssa Alexandrino Gonsalves Jubé Ribeiro (585.551.291-68); Taís Malysz Sarzenski (740.563.520-20); Thiago de Souza Veiga Jardim (716.124.241-04); Thierson Couto Rosa (402.739.111-04); Vargas Villa Batista de Oliveira (319.776.501-04); Viviane Campos Ponciano (710.830.221-72); Weimar Kunz Sebba Barroso de Souza (479.831.401-34); Wellington Santos Martins (267.413.851-34); Wendy Carnielli Ferreira (892.394.231-68); e Yani Reboucas de Oliveira (624.160.221-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.423/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Martendal (003.448.169-90); Alexandre de Paula Martins (825.817.467-34); Eliane Dutra de Armas (588.845.480-04); Gianfranco da Silva Araújo (445.160.291-20); Helio Rubens Jacintho Pereira Júnior (275.381.388-46); Inácio de Siqueira Oliveira Júnior (935.669.729-91); e Kelly Rose Grossi Oliveira (014.674.576-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.438/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cintia Carolina Silva Gonçalves (928.928.685-72); Evanildo Souza da Silva (815.777.295-87); Grazielli Nascimento Ramos (943.187.605-10); e Monique Azevedo Espiridião (966.689.705-91).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.441/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edson Silva Soares (003.421.513-12); Eli-sângela Nogueira Teixeira (618.664.583-53); Ermelinda Lopes da Silva (019.847.793-70); Fernando Neres de Oliveira (006.594.853-03); Francisco Ferreira de Souza (844.524.983-53); Iany Bessa Silva Menezes (414.116.504-25); Isaac Farias Cansanção (616.550.903-72); Ivy Collyer de Aguiar (682.918.093-72); Janilson dos Santos Coelho (005.637.673-16); Jarbas Silva Rodrigues (758.447.293-15); Jorge Washington Rebouças Chagas Júnior (410.399.123-20); Joserlan Pe-rote da Silva (864.837.653-04); José Loester Sá Carneiro (000.580.873-11); José Nilson Ferreira Gomes (749.665.453-15); Ju-cileide Lima de Souza (780.951.743-00); Juliana Francisco de Souza (000.431.723-85); Kiara Lima Costa (010.618.883-63); Lia Machado Fiúza Fialho (626.911.043-20); Liana Garcia Lima (642.148.423-91); Luciano Pamplona de Góes Cavalcanti (678.694.833-20); Livia Silva de Almeida (994.383.993-72); Marcos Antônio Barbosa da Silva (116.240.353-53); Maria Rafaelle de Moura Nobre (658.084.523-68); Nilo de Moraes Britto Filho (049.794.513-49); Patrícia de Castro Pinheiro (666.938.533-15); Rafael Britto de Souza (801.035.103-20); Raimundo Castelo Melo Pereira (049.446.403-82); Rosana Nunes Li-ra (370.066.573-34); Ruy Ferreira Lima (778.452.503-68); e Simone Lopes de Almeida (910.246.843-34).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.449/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Amalia Moraes (162.492.246-53); e Maurício Guilherme Silva Júnior (030.831.916-85).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.450/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Machado de Machado (942.283.700-63); e Marcelo Trevisan (615.607.150-49)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em mandar fazer a determinação abaixo especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.470/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Claysson Bruno Santos Vimieiro (032.600.946-95)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Sefip que exclua do Sistema Sisac o ato constante deste processo, uma vez que foi cadastrado em duplicidade, mantendo esta informação registrada no sistema Radar e arquivando-se o feito.

ACÓRDÃO Nº 1860/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.163/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Júlio Cezar de Oliveira (343.978.158-52)
 - 1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.986/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gilvanice Domingos de Oliveira (043.791.494-12); Gisely Domingos de Oliveira (013.153.194-89); Rosalia Maria de Oliveira (870.344.924-68)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.989/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rita de Cassia Ferreira (099.013.706-63)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.992/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: José Elias Barbosa Borges (002.587.764-04)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.056/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alair de Almeida Pitta (014.226.427-04); e Maria Magalhães e Brito (375.139.073-15).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Pedro Ângelo Almeida Abreu, reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de se fazer o alerta abaixo transcrito, com os ajustes pertinentes, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-018.685/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
 - 1.1. Responsáveis: Donaldo Rosa Pires Júnior (547.758.766-00); Eduardo Antônio Fonseca Neves (981.714.616-20); Fernando Afonso Ferreira Júnior (609.587.585-49); Fernando Borges Ramos (157.009.846-87); Fernando Costa Archanjo (409.804.052-20); José Geraldo das Graças (834.466.488-87); Lilian Moreira Fernandes (819.582.006-97); Lúcio dos Santos Santana (400.563.416-87); Maria Beatriz Neves Brozinga Glória (389.123.766-91); Mirelle São Geraldo dos Santos Souza (146.322.176-20); Pedro Ângelo Almeida Abreu (061.536.073-49); Rosângela Borborema Rodrigues Moraes (574.362.406-25); e Walmey Leandro Barreto (007.963.986-07)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Alertar a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM quanto as seguintes impropriedades constatadas:
 - 1.5.1. utilização da dispensa de licitação, em desacordo com o art. 24 da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.5.2. contratação de serviços técnicos de natureza singular por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição e sem justificativa, em desacordo com o disposto no inciso II do art. 25 e art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1866/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
- b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e João Herculino de Souza Lopes;
- c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-024.979/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); João Herculino de Souza Lopes (004.386.261-68); Maria Valda César (268.729.271-00); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sônia Maciel de Almeida (334.207.771-91); Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB (00.059.857/0001-87)

- 1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno, em conceder o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Fundo Nacional de Saúde (FNS) apresente ao Tribunal parecer conclusivo sobre a tomada de contas especial referente aos valores glosados pela Auditoria Denasus nº 5979 realizada no município de Jandaia do Sul/PR, a fim de dar cumprimento à determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão TCU nº 2009/2009 - 2ª Câmara, sem prejuízo de adotar as seguintes medidas saneadoras:

1. Processo TC-020.021/2005-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsável: Cláudio Murilo Xavier (394.466.709-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar à Secex/PR que:
 - 1.5.1. encaminhe os documentos de fls. 242 a 281 do volume 1, procedentes da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná, ao Fundo Nacional de Saúde para adoção das providências cabíveis;
 - 1.5.2. autue processo específico de monitoramento, com fulcro no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, extraindo cópia da documentação de fls. 224 a 302 e do presente acórdão, para compor e subsidiar a análise do referido processo, para verificar o cumprimento da determinação constante no subitem 1.6.1.;
 - 1.5.3. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1868/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação às representantes, de acordo com os pareceres emitido nos autos:

1. Processo TC-002.371/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representantes: Beleza Network Provedor de Internet Ltda - ME, BRT Comércio de Produtos de Informática Ltda e outras.
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - MEC (05.149.726/0001-04)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Mônica Skrabbe Guterres (OAB/TO 4124).
 - 1.5. Determinar à Fundação Universidade Federal do Tocantins que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, em relação aos itens de engenharia do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 30/2010, as providências quanto a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a declaração do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI, nos termos do art. 112 §5º da Lei nº 12.017/2009.

ACÓRDÃO Nº 1869/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de informar à interessada que, na sessão de 2/3/2011, por meio do Acórdão TCU nº 555/2011 - Plenário, o Tribunal autorizou a realização de levantamento de auditoria nos processos de aquisição de medicamentos realizados pelas unidades da federação com recursos transferidos na modalidade fundo a fundo no âmbito do SUS:

1. Processo TC-021.151/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Procuradoria da Republica em Goiás (26.989.715/0019-31)
 - 1.2. Entidades: Secretarias Estaduais de Saúde
 - 1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso



XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar improcedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, sem prejuízo de se fazer as comunicações indicadas, autorizando o subsequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.334/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Experti Empreendimentos Ltda
 - 1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará - SEGUP/PA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002), Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.711) e Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB/MG 24.663-E).
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 8); e

ACÓRDÃO Nº 1871/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.859/2011-4 (APOSENTADORIA) Processo eletrônico
 - 1.1. Interessado: Sergio Luiz Cerqueira (090.894.037-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Mct
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.836/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO) Processo eletrônico
 - 1.1. Interessados: Camila Cherem Ribas (035.858.767-06); Michael John Gilbert Hopkins (511.130.152-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mct
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão de pessoal, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, incisos I e II, do Regimento Interno, Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi cadastrado em duplicidade no Sisac; Considerando que, em decorrência desse fato, há outro ato admissional na base do referido sistema com o mesmo CPF e a mesma data de admissão;

Considerando que até o momento o procedimento adotado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal permite apenas a exclusão individual de atos em duplicidade por meio de transação existente no sistema Sisac, permanecendo o ato excluído na base desse sistema, porém sem a informação relativa à sua exclusão;

Considerando que essa medida procedimental não tem a chancela da Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato excluído permaneça na base do sistema Sisac, porém com a informação de que a exclusão se deu por duplicidade,

ACORDAM, por unanimidade, em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à exclusão do ato em questão do sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, registrando-se o teor desse *decisum* no sistema Radar.

1. Processo TC-004.468/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO) Processo eletrônico
 - 1.1. Interessada: Bianca Maria Furtado da Silva (021.812.527-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - Mct
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas do Sr. Paulo Afonso Ferreira e do Sr. Paulo Vargas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena, fazendo-se os seguintes alertas sugeridos nos pareceres emitidos nos autos e arquivando-se este processo.

1. Processo TC-028.000/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Abilio Pereira Soares Junior (134.218.911-68); Jose Rodrigues Peixoto Neto (012.764.681-72); Nalva Oliveira Resende (301.830.571-04); Paulo Afonso Ferreira (117.159.951-04); Paulo Cesar Pereira (310.845.081-68); Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20); Samuel Alves Silva (278.423.121-68); Wilson de Oliveira (095.954.731-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/go - Mte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. incluir nos editais e demais documentos definidores das regras para cada processo de seleção, a possibilidade, os prazos e as condições em que poderão ser apresentados os recursos, pelos candidatos;
 - 1.5.2. aperfeiçoar o seu processo de planejamento de compras, estabelecendo metas específicas para a redução de gastos por meio de dispensa de licitação;
 - 1.5.3 abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório;
 - 1.5.4 estender a exigência de apresentação da documentação relativa à quitação com a seguridade social a todos os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
 - 1.5.5. no tocante aos procedimentos de seleção e recrutamento dos seus empregados, previamente estabeleça critérios objetivos de avaliação, de modo a afastar os riscos de que a subjetividade da avaliação possa macular a impessoalidade do certame, bem assim permitir a possibilidade de recursos por parte dos candidatos irsignados com sua avaliação.

ACÓRDÃO Nº 1875/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.286/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009) Processo eletrônico
 - 1.1. Responsáveis: Alberto Cabús (259.532.904-97); Floriano Alves Silva Júnior (136.267.794-91); Jose Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); José da Silva Nogueira Filho (151.856.804-15); Manoel Salomao do Nascimento Neto (164.778.204-04); Marben Montenegro Loureiro (003.473.884-34); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68); Ronaldo Augusto Lessa Santos (026.213.804-25); Wander Lobo Araújo Silva (209.709.354-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/AL - Mte
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL(SECEX-AL)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Antônio Airton Oliveira Dias, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.687/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009) Processo eletrônico
 - 1.1. Responsáveis: Abel Salvador Mesquita Junior (182.865.852-91); Ademar de Araujo Filho (182.762.532-53); Ademir dos Santos (068.695.482-34); Annabelle Tereza Pereira (383.470.242-00); Antonio Boni (178.108.929-91); Antonio Evandro Maciel Chaves (898.378.608-63); Antônio Airton Oliveira Dias (458.472.588-87); Cesar Henrique Gerlach (359.005.639-87); Christian Estrada Ramos (016.773.469-57); Claudia Aparecida Pinheiro Soligo (296.361.592-20); Edimar Pereira Lima (182.906.472-04); Edvaldo

Pereira da Silva (027.820.492-91); Francisca Marta Guimarães Almeida (930.104.194-49); Francisco Teles de Souza (707.082.158-15); Fábio Cardoso dos Santos (373.420.612-04); Geraldo Bezerra dos Anjos Filho (218.877.214-87); Hervi Biancardi Alves (015.208.458-47); Isis Belarmino Barbosa (394.198.354-72); Janes Rodrigues de Souza (225.405.632-87); Jeanne Fernandes Meira da Silva (418.075.532-72); Jose Arnobio da Silva (007.249.472-72); Katia Aparecida Rossi (511.768.152-53); Lisiane Gassner Carnetti (944.519.740-20); Margarida Maria da Silva Xavier (622.836.932-68); Maria Yolanda Alves Herbster Neta (842.689.133-00); Maria da Guia Almeida de Oliveira (527.854.161-04); Marinalda Lima dos Santos (558.535.362-49); Mario Souza da Rocha (070.001.382-20); Marly Merele Sobreiro (287.403.272-72); Paulo Sergio Oliveira Ribeiro (788.510.764-72); Pericles Pedro Ferreira dos Santos (182.817.292-87); Ricardo Herculano Bulhoes de Mattos (387.914.987-91); Sergio Guilherme de Novaes (344.607.307-82); Telmo Jefferson Schmitz (882.531.479-53); Ubirajara Riz Rodrigues (003.244.342-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/RR - Mte
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. alertar, com fulcro na Portaria Segecex n. 9, de 31 de março de 2010, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Roraima quanto ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade nos processos seletivos 2/2009 e 4/2009, cujo objeto era a contratação de pessoal, vez que foram identificados, em tais processos, prazos exíguos para o período de inscrição dos candidatos e ausência de critérios objetivos nas avaliações de conhecimentos e habilidades, como provas subjetivas ou discursivas, entrevistas e similares.

ACÓRDÃO Nº 1877/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Sérgio Alves Guimarães Cotia, (CPF 022.855.097-15), e Antonio Fernando Decnop Martins, (CPF 675.919.307-53), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-027.803/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009) Processo eletrônico
 - 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Mte
 - 1.2. Responsáveis: Sérgio Alves Guimarães Cotia, (CPF 022.855.097-15), André Peixoto Figueiredo Lima, CPF 259.055.033-20, e Antonio Fernando Decnop Martins (CPF 675.919.307-53)
 - 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.499/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Paschoal Bernardino Felipe (332.789.546-53)
 - 1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.5.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina para que se manifeste na próxima prestação anual de contas acerca dos sucessivos afastamentos concedidos ao Sr. Paschoal Bernardino Felipe.

ACÓRDÃO Nº 1879/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão nº 546/2011-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1º /2/2011, Ata nº 2/2011, como a seguir: onde se lê "Benedito Barbosa Moreira" leia-se "José Bonifácio Gomes de Sousa", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.125/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Sousa (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO (01.224.716/0001-35)

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.413/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Estefano Becker (223.685.589-34); Herbert Pereira Fontanela (141.299.909-00); José João Tavares (215.989.409-53); Marli Barrentin Nacif (141.267.619-34); Minoru Nozaki (363.389.158-72); Neri de Oliveira Filho (416.387.609-00); Renato Brittes (200.617.069-49); Ricardo Amorim Vieira (463.989.709-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, julgá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.338/2011-8 (REPRESENTAÇÃO) Processo eletrônico

1.1. Responsável: Francisco Jose Teixeira (191.284.873-20)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE (10.393.593/0001-57)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Coordenação Regional do Ceará que ultime, no prazo de 60 dias, a análise do Convênio SIAFI: 445422 (número original EF: 3158/01), celebrado com o Município de Icapuí/CE, devendo, inclusive, reinstaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.6.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.6.3. Determinar à Secex/CE que:

1.6.3.1 encaminhe cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/Coordenação Regional do Ceará com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

1.6.3.2 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

1.6.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1882/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso IV, do RICU, c/c art. 132, inciso IV, da Resolução - TCU n.º 191, de 2006, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo as determinações/comunicações sugeridas nos autos.

1. Processo TC-004.840/2011-9 (REPRESENTAÇÃO) Processo eletrônico

1.1. Responsável: Jefferson Luiz Rodrigues Coronel (078.170.022-15)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Secex/AM que diligencie ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicitando que, se possível, encaminhe a este Tribunal, cópia do processo TCE n.º 2056/2010 e respectivos apensos, que tratam da prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas

e o Sebrae, conforme informado em seu Ofício n.º 206/SP, de 3/2/2011, encaminhado ao TCU/Secretaria de Controle Externo no Amazonas, comunicando àquele Tribunal de Contas que a documentação enviada a esta Corte, por intermédio do Ofício n.º 206/SP, de 3/2/2011, foi autuada como representação constituída no processo TC 004.840/2011-9.

ACÓRDÃO Nº 1883/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 1.6.3.1., do Acórdão 903/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 15/2/2011, Ata 4/2011, como a seguir: onde consta "encaminhe cópia dos presentes autos ao **Fundo** Nacional de Saúde (Funasa) ...", passe a constar "encaminhe cópia dos presentes autos à **Fundação** Nacional de Saúde (Funasa) ...", de acordo com a instrução da Unidade Técnica, emitida nos autos, e do parecer do Ministério Público, proferido durante a sessão, nos termos dos arts. 62, inciso III, e 108, ambos do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.104/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ademar Vieira Filho (106.029.844-91); Ione Santiago Leite (699.868.351-00)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO (02.087.211/0001-39)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, fazendo as determinações/alertas sugeridas, arquivando-se o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-030.185/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/se - Mpf/mpu (26.989.715/0030-47)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina-SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. alertar ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CRM-SE, para que observe, nos processos licitatórios e contratações, o disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, no tocante à definição do objeto a ser contratado e a estimativa de valor, o disposto no art. 29, inciso III e IV, da Lei 8.666/93, referente à exigência de certidões comprobatórias da regularidade fiscal, o disposto no art. 43 da Lei 8.666/93, no tocante à exigência de homologação do certame pela autoridade competente, bem como o disposto no art. 33, §2º, do Decreto 93.872/1986, quanto aos elementos que deverão estar presentes na publicação, em extrato, dos instrumentos contratuais, e

1.5.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sergipe, encaminhando-lhe, ainda, cópia dos pareceres emitidos no âmbito da Secex/SE.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 9).**ACÓRDÃO Nº 1885/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.860/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Albino Marques Grandidier (CPF 020.606.202-87); Francisco Fernandes Pinto (CPF 012.935.402-34); Raiula da Silva Pedrosa (CPF 068.090.142-68); e Suely Martins de Oliveira (CPF 079.641.022-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.863/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira Guimarães (CPF 030.851.908-64); Arcílio de Barros Filho (CPF 106.925.331-68); e Daniel Lopes de Macedo (CPF 058.466.415-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.866/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emerson Vargas Caporale (CPF 381.735.300-68) e Gilca Marisa Jacobsen Rodrigues (CPF 467.200.900-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU n.º 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Edson de Souza, CPF 354.284.147-15 (fls. 10/13), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.921/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clebio da Cruz (CPF 592.761.187-72); Edson de Souza (CPF 354.284.147-15); Elias Leone (CPF 855.535.577-04); Jorge dos Santos Passos (CPF 358.115.367-04); José Glicerio Filho (CPF 545.890.027-87); Kleber Rocha da Silva (CPF 714.078.807-30); Luiz Carlos de Souza (CPF 296.221.587-49); Maria Mirtes Leão (CPF 027.842.317-55); Maria Teresa da Silva Loureiro (CPF 552.829.627-72); Mauro Coelho Pereira (CPF 484.020.797-68); e Moisés Luiz de Azeredo (CPF 833.764.107-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.286/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ane Leticia Carvalho Silveira Rodrigues (CPF 734.188.036-87); Bruno Abrantes Bittencourt (CPF 078.150.087-71); Denise Almeida Sousa (CPF 409.350.866-68); e Luana Cabral Crispim (CPF 716.974.461-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1890/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.290/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Helton Alexander Michel (CPF 031.061.059-17).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.083/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Afonso Ademir Adão (CPF 259.898.108-14); Alessandra França Lana (CPF 089.907.297-69); Bruno Godoy Martins Corrêa (CPF 316.893.208-69); Bruno da Silva Mendes (CPF 644.519.333-15); Daniela Vieira Cação (CPF 824.330.701-04); Eloisa Cristina de Oliveira (CPF 041.603.909-00); Eudenia Xavier Menezes (CPF 260.085.718-43); Fabiano Suchodolak Braz (CPF 924.870.099-34); Fernando Gustavo Bertoni Gomes (CPF 172.993.778-02); Fernando Henrique Aguiar Seco de Alvarenga (CPF 072.289.156-31); Gustavo Mussatto Venezuela (CPF 302.339.448-26); João Marcelo Mattos Siqueira (CPF 269.475.728-60); Jose Anselmo Lapini Junior (CPF 366.324.328-16); Leonardo Bonn Nogueira Bastos (CPF 031.885.797-99); Orlando Frederico de Souza Bordoní (CPF 307.521.848-06); Rafael Façanha de Marchi (CPF 216.208.808-81); Raquel Machala Klein (CPF 053.787.126-88); e Renata Batista Perez de Souza (CPF 117.457.748-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.090/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Ana Clara Brazolino Eleuterio (CPF 061.779.236-40) e Vivian Maria Ferreira de Brito (CPF 001.663.615-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.104/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Eliane de Souza Silva (CPF 636.333.531-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.502/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Aparecida Gomes dos Santos (CPF 048.010.366-60); Dêfilo Teixeira Costa (CPF 039.851.766-55); Fabio Vieira Tozzi (CPF 055.045.807-73); Geovana Rodrigues Leite da Silva de Castro (CPF 080.591.687-38); Giovanna de Deus Cordeiro Peyneau (CPF 084.874.277-07); Juliana Caiado Cagnin (CPF 100.875.947-30); Karolina Pires Policiano (CPF 032.058.686-33); Laura Cristina Antunes Silveira (CPF 040.388.306-75); e Rebecca Botelho Dalla Bernardina Simões de Sousa (CPF 095.604.707-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.105/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Anathildes Azambuja Tofani (CPF 067.616.150-20); Anneliese Freygang (CPF 660.445.459-20); Carmen Jacodino de Campos (CPF 369.460.280-15); Eduarda Ferreira Correa (CPF 005.436.790-55); Eva de Lourdes Velasques Marques (CPF 431.604.330-72); Getulio do Canto Rodrigues (CPF 295.191.600-00); Iracema Siqueira de Oliveira (CPF 436.226.580-53); Maria Amelia Correia Tinoco (CPF 183.724.650-53); Maria Betania Freitas Rodrigues (CPF 361.854.260-72); Virginia Menegotto Kessler (CPF 062.531.720-34); Yolanda Bartnicki (CPF 325.698.150-04); e Zuleika Freitas Rodrigues (CPF 009.723.630-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.108/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celia de Souza Araujo (CPF 608.969.067-87); Maria Joaquina Dias Moreira (CPF 069.693.827-88); e Sonia Maria Cardoso Tross (CPF 182.963.437-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.111/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Bárbara Christina Bonino Pereira Pinto (CPF 124.446.227-66).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.112/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Hudson Vitor da Silva Fonseca (CPF 725.216.601-59) e Zulêde Rodrigues Sertão (CPF 214.120.141-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Palmira Rosario Leite, CPF 949.267.359-20 (fls. 15/17), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária; e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessões relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.473/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adeilda Bemvinda da Silva (CPF 312.396.684-49); Amariles de Sousa Silva (CPF 134.105.203-68); Dalva Maria Ferreira (CPF 707.862.167-00); Eny Alvim Gripp (CPF 458.488.826-49); George Lucas de Arruda Godoy (CPF 023.307.741-33); Guiomar Barion Eustaquio (CPF 210.165.699-04); Israel de Arruda Monteiro (CPF 017.251.041-48); Jurema da Silva Saião (CPF 570.037.260-68); Leticia de Arruda Monteiro (CPF 006.670.511-80); Lucilla Rocha de Araujo (CPF 003.884.717-51); Maria Vitoria de Moura (CPF 011.169.064-14); Maria Zelia do Espirito Santos Silva (CPF 265.205.165-20); Maria das Neves Silva Luz (CPF 437.874.013-34); Marta Luiz Pedro (CPF 799.917.856-04); Onelia Rodrigues Viana (CPF 002.042.623-21); Palmira Rosario Leite (CPF 949.267.359-20); Sonia Vieira Muniz (CPF 637.077.214-34); Terezinha Rosa de Arruda Godoy (CPF 513.037.521-15); Valdete Lima Campos (CPF 145.061.448-56); Vera Lucia Conceição de Oliveira (CPF 741.610.837-34); e Wanilda Maria da Conceição (CPF 145.364.551-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.074/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Juraci Vieira de Magalhães (CPF 000.143.203-63) e Luizianne de Oliveira Lins (CPF 382.085.633-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Carlos Otávio de Arruda Bezerra (OAB/CE 5207) e Francisco Erionaldo Cruz (OAB/CE 15205).
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à 3ª Secex, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão nº 6.079/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 19/10/2010, Ata nº 36/2010, relativamente ao seu subitem 9.1:

onde se lê: "9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar os Sr. Israel José da Silva ao pagamento da importância de R\$ 38.224,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 11/4/2008, na forma da legislação em vigor;"

leia-se: "9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar o Sr. Israel José da Silva ao pagamento das importâncias de R\$ 19.844,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) e R\$ 18.380,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 18/12/2007 e de 14/1/2008, respectivamente, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-012.020/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Israel José da Silva (CPF 487.173.804-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.295/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Luis Eduardo Magalhães - BA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. à Controladoria Geral da União - CGU que, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, adote e comunique ao Tribunal as providências adotadas pelos órgãos/entidades repassadores e/ou ministérios supervisores para apuração das irregularidades e/ou débitos por ela identificados, conforme estabelece o art. 157 do Regimento Interno deste TCU;
 - 1.5.2. à Secex/BA que:
 - 1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada;
 - 1.5.2.2. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a unidade técnica represente a este Tribunal no caso do não cumprimento da determinação constante no subitem 1.5.1 da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1903/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, haja vista a revogação do Pregão Presencial nº 008/2011 pelo TRT da 14ª Região; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.016/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que no caso de vir a publicar novo edital, adote, no certame, pregão na forma eletrônica, excluindo a exigência de funcionário da empresa à disposição e lotado nas dependências do Tribunal ou que inclua cláusula no edital que dispense a empresa contratada de manter funcionário na repartição do órgão, caso a contratada apresente sistema informatizado de marcação de reservas e emissão de bilhetes que supra a sua necessidade, a critério do fiscal do contrato;
 - 1.5.2. à Secex/RO que:
 - 1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Ouvidoria e à empresa Omega Viagens e Turismo Ltda.;
 - 1.5.2.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1904/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.897/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Valério Genuíno de Lima.
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Naval - Comando da Marinha.
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à 3ª Secex que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 53/55, ao interessado e ao Colégio Naval;
 - 1.5.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1905/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.326/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Philips Medical Systems Nederland E.V.
- 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Paulo Rogério Sehn, OAB/SP 109.361-B; Tulio Freitas do Egito Coelho, OAB/DF 4.111; Antonio Urbino Penna Junior, OAB/SP 28.955; Silvana Benincasa de Campos, OAB/SP 54.224; Heloisa Barroso Uelze, OAB/SP 117.088; Marcio de Souza Polto, OAB/SP 144.384; Cláudio Mangoni Moretti, OAB/RS 28.384; Sérgio Eduardo dos Santos Pyrrho, OAB/RJ 61.655; Francisco Ribeiro Todorov, OAB/DF 12.869; Antonio Carlos de Queiroz Ferreira, OAB/SP 44.711; Walfrido Moreira de Carvalho Neto, OAB/MG 71.656; Henrique Polastrá Gomes Ferreira, OAB/MG 68.846; Aline Oliveira Freitas, OAB/MG 72.585; Fernando da Silva Castro, OAB/MG 70.516; Laiza Alessandra Coelho, OAB/MG 115.591; Débora Miranda Seixas, OAB/MG 100.449; Fernando Carneiro Dourado, OAB/MG 106.006; Ricardo Antônio Coutinho de Rezende, OAB/SP 77.963; Alderiza Leite da Silva, OAB/SP 231.529; Anna Maria de Lima Casali, OAB/RJ 100.112; Adriana Astuto Pereira, OAB/RJ 80.696; Andrea Zoghbi Brick, OAB/RJ 94.630; Felipe Gazoni de Souza, OAB/RJ 163.185; Adriana da Cunha Rocha, OAB/RJ 144.231; Luiz de França Borges Ribeiro, OAB/SP 6.094; Vicente Roberto de Andrade Vietri, OAB/SP 26.977; e Liliana Faccio Novaretti, OAB/SP 76.923.
- 1.5. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à interessada;
 - 1.5.2. arquivar os presentes autos.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento do processo nº 016.104/2010-2 (Acórdão nº 1883/2011), Relação nº 8/2010, manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - a Representante do Ministério Público, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, em atenção à solicitação de destaque, formulada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA (a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 004.297/2011-3 (Ministro José Jorge); e
- b) nº s 004.911/2004-4, 033.482/2008-8 e 000.743/2010-0 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 9, organizada em 24 de março corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nº s 1906 a 1952, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nº s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nº s 010.125/2008-4, 013.568/2009-5 e 023.769/2009-7, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- b) Procs. nº s 012.628/2006-6, 017.930/2008-0, 018.153/2008-5, 018.174/2008-5, 008.389/2009-3, 008.593/2009-7, 011.003/2009-4, 013.379/2009-8, 011.795/2010-7, 015.965/2010-4, 016.050/2010-0, 016.360/2010-9, 016.474/2010-4 e 016.564/2010-3, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- c) Procs. nº s 016.687/2002-2, 022.350/2007-2, 007.970/2008-1, 024.078/2008-4, 006.649/2009-5 e 025.783/2009-5, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- d) Procs. nº s 012.818/2007-9, 012.823/2007-9, 009.526/2008-0, 018.180/2008-2, 012.429/2009-7, 023.845/2009-0 e 000.230/2010-3, relatados pelo Ministro José Jorge;
- e) Procs. nº s 020.009/2005-4, 024.353/2006-5, 024.394/2006-8, 005.828/2007-5, 008.569/2007-5, 022.750/2008-2 e 022.284/2010-9, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- f) Procs. nº s 024.232/2008-6, 006.241/2009-5, 007.892/2009-1, 009.243/2009-3, 015.119/2009-8, 006.134/2010-6, 007.536/2010-0, 012.088/2010-2 e 016.242/2010-6, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1906/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.389/2009-3
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Anselmo Hoffmann, ex-prefeito (CPF 195.869.149-68).
4. Unidade: Prefeitura de Vitória do Xingu/PA
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Luciane Cristina Ferreira Santos (OAB/PA 15.115), Mawal Margalho Banna (OAB/PA 9.463) e Ozório Juvenil (OAB/PA 5.984).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Anselmo Hoffmann contra o acórdão 1.364/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
 - 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no acompanhamento da execução de contratos de repasse, evite a realização de movimentação financeira que não permita identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados, nos termos do art. 20 da IN STN 1/1997, do art. 50, §2º, II, da Portaria MPOG/MF/MCT 127/2008 e do art. 10, § 2º, II, do Decreto 6.170/2007;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1907/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.593/2009-7 (com dois anexos em 8 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Interessados: José Valmir Monteiro (CPF 201.475.975-87) e Amanda Regina Carvalho Reis (CPF 014.540.175-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Srs. José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, visando à reforma do acórdão 1.231/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual os recorrentes foram multados em virtude de irregularidades identificadas no pregão presencial 6/2009, promovido pela prefeitura de Lagarto/SE para contratar serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de outros usuários, além de serviços eventuais, custeados, em parte, por recursos federais descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto, em peça única, pelos Srs José Valmir Monteiro e Amanda Regina Carvalho Reis, para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. reduzir de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. José Valmir Monteiro, constante do item 9.3 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.3. reduzir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.840,70 (um mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos) a multa aplicada à Srª Regina Carvalho Reis, constante do item 9.4 do acórdão 1231/2010-TCU-2ª Câmara;

9.4. manter em seus exatos termos os demais subitens da deliberação recorrida;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1908/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.003/2009-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vera Lúcia Nemésio do Carmo, ex-prefeita (CPF 348.386.944-15).

4. Unidade: Prefeitura de Pindoba/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL 8.0004).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Vera Lúcia Nemésio do Carmo, ex-prefeita de Pindoba/AL, em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE repassados nos exercícios de 1999 e 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar Vera Lúcia Nemésio do Carmo a recolher ao FNDE as importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora das datas abaixo apontadas até a data do pagamento:

Valor do Débito (R\$)	Data
9.000,00	3/12/1999
9.200,00	1/8/2000

9.3. aplicar à responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. alertar o FNDE para cumprimento do art. 38, § 2º, inciso II, da IN/STN 1/1997 e do art. 65 da Portaria Interministerial 127/2008, nos casos de apresentação de prestação de contas após o envio da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1909/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.795/2010-7 (com 1 anexo)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Tarso Ricardo Silva Olinto (CPF: 134.200.658-50)

4. Unidade: Associação Paulista de Esportes Universitários (Apeu/SP).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - ME, contra o Sr. Tarso Ricardo Silva Olinto, por falta de apresentação da devida prestação de contas, configurada pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada pela unidade concedente, relativamente à execução do convênio 139/2003, firmado entre o Ministério do Esporte e a Associação Paulista de Esportes Universitários - Apeu/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 16, inciso III c 19, caput da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Tarso Ricardo Silva Olinto ao recolhimento da importância de R\$ 34.790,00 (trinta e quatro mil setecentos e noventa reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 23/12/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Tarso Ricardo Silva Olinto a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, caso solicitado pelo responsável, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigos 217 e 218 do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. dar ciência ao Ministério do Esporte, do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1910/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.628/2006-6 (com 2 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Interessado: João Ferreira Vasco Vasconcelos (CPF 067.859.301-97)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a pedido de reexame interposto pelo Sr. João Ferreira Vasco Vasconcelos, contra o acórdão 897/2010 - TCU - 2ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria, ante a insuficiência de tempo de serviço (32 anos, 4 meses e 26 dias) para a concessão na modalidade integral como lhe foi deferida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em;

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. João Ferreira Vasco Vasconcelos, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se os termos do acórdão 897/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento ao recorrente e à entidade de origem do inteiro teor da deliberação adotada pelo Tribunal;

9.3. encaminhar o processo à Sefip, para análise dos documentos juntados às fls. 235/256, v.p.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1911/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.379/2009-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Noely Paciente Luz, ex-prefeita (CPF 327.031.801-44), e Município de Luciara/MT (CNPJ 03.503.620/0001-31).

4. Unidade: Prefeitura de Luciara/MT;

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representantes do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de irregularidades na execução do convênio 195/2002 (Siafi 454465), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura de Luciara/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Noely Paciente Luz e do Município de Luciara/MT;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Luciara/MT comprove perante esta Corte o recolhimento ao Tesouro Nacional de importância de R\$ 59.311,84 (cinquenta e nove mil trezentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/12/2002.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1912/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.965/2010-4.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jader Ferreira Furtado Filho (370.418.436-53).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Jader Ferreira Furtado Filho, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em decorrência do descumprimento aos itens 6, 12, 13, 14, 15 e 16 do Termo de Compromisso assinado em 11/12/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Jader Ferreira Furtado Filho e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 196.508,06 (cento e noventa e seis mil quinhentos e oito reais e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/8/2010, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o efetivo recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e ao CNPq;

9.5. com fundamento no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1913/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.050/2010-0
2. Interessados: Vendramin Antônio Silvestre (CPF 003.463.069-49) e Waldemar Henrique Pacheco (CPF 129.740.809-87).
3. Grupo I - Classe V - Aposentadorias.
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de exame de atos alteração das aposentadorias dos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar legais e ordenar o registro dos atos às fls. 2/5 e 10/13;
9.2. julgar ilegal o ato às fls. 6/9 e negar seu registro;
9.3. com base na súmula TCU 106, dispensar o recolhimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado;
9.4. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.4.1. cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa;
9.4.2. emita e submeta à apreciação do Tribunal novo ato, livre da irregularidade ora apontada;
9.4.3. comprove a notificação do interessado acerca desta deliberação, com o aviso de que efeito suspensivo da eventual interposição de recurso contra esta decisão não exime da devolução de valores recebidos indevidamente após a notificação.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1914/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.360/2010-9
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Eugênia Madi Hannuch Fogaça de Almeida, ex-bolsista (CPF 362.377.019-15).
4. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Maria Eugênia Madi Hannuch Fogaça de Almeida em decorrência da ausência de comprovação da conclusão do doutorado em Filosofia na Faculté de Theologie Protestant de Paris, França.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

- 9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar a responsável a recolher ao CNPq a quantia de R\$ 139.528,52 (cento e trinta e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 3/9/2005 até a data do pagamento;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;
9.4. autorizar, caso venha a ser requerido pela responsável, o recolhimento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com o alerta de que o inadimplemento de qualquer prestação acarretará o vencimento da totalidade da dívida;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação ou frustrado o recolhimento parcelado;
9.6. dar ciência desta decisão à Capes e à responsável.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1915/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.474/2010-4 /2006-7 (com 1 volume).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Lauand (CPF 011.975.848-20) e Maternidade Gota de Leite de Araraquara/SP (CNPJ 51.817.435/0001-64).
4. Unidade: Município de Araraquara/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos federais transferidos à Maternidade Gota de Leite de Araraquara/SP mediante o convênio 994/2000, cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos destinados àquela entidade, visando ao fortalecimento do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Maternidade Gota de Leite de Araraquara/SP comprove perante este tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo discriminadas abatendo-se os créditos também indicados a seguir e procedendo à atualização monetária desses valores a contar das respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

CRÉDITO / DÉBITO	VALOR (R\$)	DATA
DÉBITO	36.000,00	25/07/2001
DÉBITO	36.000,00	25/08/2001
CRÉDITO	3.804,95	12/11/2003
CRÉDITO	3.851,05	29/12/2003
CRÉDITO	3.909,33	05/02/2004
CRÉDITO	3.909,33	18/02/2004
CRÉDITO	4.040,92	18/03/2004
CRÉDITO	4.098,93	30/03/2004
CRÉDITO	4.153,27	07/06/2004
CRÉDITO	4.213,60	29/06/2004
CRÉDITO	4.283,34	23/07/2004
CRÉDITO	4.362,35	08/09/2004
CRÉDITO	4.432,89	29/09/2004
CRÉDITO	4.487,95	05/11/2004
CRÉDITO	4.548,39	30/11/2004
CRÉDITO	4.620,34	30/12/2004
CRÉDITO	4.701,52	31/01/2005
CRÉDITO	4.770,29	28/02/2005
CRÉDITO	5.105,38	31/03/2005
CRÉDITO	5.105,38	30/04/2005
CRÉDITO	5.105,38	31/05/2005
CRÉDITO	5.207,48	30/06/2005

9.2. considerando não ter sido observada outra irregularidade atribuível à Maternidade Gota de Leite de Araraquara/SP, esclarecer-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizada monetariamente sanará o processo, possibilitando que as presentes contas venham a ser julgadas regulares com ressalva;

9.3. dar ciência da presente deliberação, mediante remessa de cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Município de Araraquara/SP, haja vista a informação prestada pela própria edilidade de que a Maternidade Gota de Leite integra atualmente a administração indireta municipal;

9.4. em atendimento ao pedido formulado pelo Município de Araraquara/SP, autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. esclarecer ao Município de Araraquara/SP que:
9.5.1. em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.1 deste acórdão e considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, deverão ser adotadas as providências necessárias para a inclusão do montante correspondente no orçamento anual referente ao exercício em curso, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas;

9.5.2. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela a que se refere o subitem 9.4 deste **decisum** importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1916/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.564/2010-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Prefeitura de Paraibuna/SP (CNPJ 46.643.474/0001-52) e Luiz Norberto Collazzi Loureiro, ex-prefeito (CPF 331.476.718-87).
4. Unidade: Prefeitura de Paraibuna/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades, detectadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, na aplicação de recursos do SUS repassados ao município de Paraibuna/SP, nos exercícios de 2005 e 2006, para programas assistenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **d**, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Norberto Colazzi Loureiro;
9.2. aplicar àquela responsável multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da penalidade acima imputada perante o Tribunal;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. determinar à Prefeitura de Paraibuna/SP o recolhimento ao FNS das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo indicadas até a data do recolhimento:

Recursos do Programa de Assistência Básica/PAB Fixo e Variável

Data de Pagamento	Valor (R\$)
3/2/2005	4.644,78
3/2/2005	23.655,71
18/2/2005	1.784,00
18/2/2005	1.792,00
23/2/2005	2.202,72
23/2/2005	504,00
29/3/2005	5.086,58
29/3/2005	15.529,67
27/4/2005	7.267,57
27/5/2005	3.991,88
27/5/2005	17.238,57
28/6/2005	7.981,31
27/7/2005	120,44
27/7/2005	583,21
27/7/2005	339,79
27/7/2005	151,92
27/7/2005	306,30
2/8/2005	700,00
2/8/2005	149,00
26/8/2005	75,00
25/1/2006	577,80
25/1/2006	1.134,60
25/1/2006	2.692,85
19/4/2006	1.140,00
19/4/2006	855,00
19/4/2006	2.128,57
19/4/2006	285,00
19/4/2006	570,00
24/4/2006	2.611,95
24/4/2006	3.911,33
19/4/2006	1.868,57
25/4/2006	1.965,28
26/4/2006	386,90
26/4/2006	736,89
18/5/2006	570,00
18/5/2006	1.388,57
18/5/2006	3.135,08
10/5/2006	2.364,00
26/5/2006	1.149,36



26/5/2006	1.193,19
19/5/2006	929,11
19/5/2006	821,79
26/6/2006	504,00
26/6/2006	546,00
26/6/2006	210,95
26/6/2006	504,00
27/6/2006	2.304,16
Valor Atualizado até 30/9/2010	266.479,88

Recursos do Programa Saúde da Família/PSF

Data de Pagamento	Valor (R\$)
2/8/2005	2.480,41
2/8/2005	8.595,21
18/10/2005	935,24
18/10/2005	1.434,60
18/10/2005	285,00
18/10/2005	812,25
18/10/2005	1.814,60
18/10/2005	2.085,35
18/10/2005	3.064,10
18/10/2005	1.854,60
18/10/2005	403,75
18/10/2005	1.134,60
18/10/2005	712,50
Valor Atualizado até 30/9/2010	R\$ 51.214,98

Recursos do Programa Teto Financeiro de Vigilância em Saúde/TFVS

Data de Pagamento	Valor (R\$)
12/7/2005	630,00
6/7/2005	960,00
3/11/2005	390,00
9/11/2005	559,00
Valor Atualizado até 30/9/2010	R\$ 5.096,88

9.6. autorizar a Prefeitura de Paraibuna/SP a recolher os débitos indicados no item anterior em 24 parcelas mensais sucessivas, com o alerta de que o inadimplemento de qualquer prestação acarretará vencimento antecipado do montante da dívida, além do julgamento pela irregularidade de suas contas tratadas no presente processo;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao FNS.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1917/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.930/2008-0.
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adalberto Barbosa Viana (145.450.634-20); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Ademir Gomes Ferraz (119.735.955-91); Adriana Guim (077.955.118-48); Alessandro Cesar Jacinto da Silva (025.797.464-47); Alexandro Cardoso Tenorio (766.059.734-53); Alirio Thaisa Monteiro Costa (071.744.344-28); Alysson de Paula Cavalcante Fraga (033.308.994-41); Ana Lucia Figueiredo Porto (255.147.764-68); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Antonio Fernando de Souza Leao Veiga (005.444.694-53); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Athie Jorge Guerra Santos (097.948.674-20); Aurea Wischral (485.533.449-91); Carmen Silvia Zickel (079.809.588-10); Claudio Augusto Gomes da Camara (283.835.674-72); Claudio Coutinho Bartolomeu (397.735.904-53); Cleto Bezerra de França (141.416.044-53); Clis-tenes Williams Araujo do Nascimento (768.719.754-20); Cicero Mon-teiro de Souza (177.083.464-87); Dehon Ferreira de Lima (103.892.704-82); Delson Laranjeira (125.594.904-04); Djanete de Souza Cavalcante (173.758.194-91); Edenildec Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Edénia Maria Gonçalves Ribeiro (593.128.744-20); Elcia de Torres Bandeira (246.717.544-87); Elcida de Lima Araujo (590.575.304-06); Elinaldo da Silva Alcoforado (097.793.884-00); Elisa Cristina Modesto (992.419.196-04); Elvira Maria Regis Pedrosa (302.029.304-91); Eneida Willcox Rego (191.407.034-87); Ernande Barbosa da Costa (100.670.004-87); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Everaldo Tenorio de Araujo (391.297.214-15); Ex-pedito Baracho Junior (223.270.294-49); Fernado Jose Freire (477.415.114-91); Fernando Antônio Revoredo Leite (197.240.204-87); Fernando Cartaxo Rolim Neto (268.250.314-49); Flávia Ferreira de Moura (028.400.914-88); Francinete Torres Barreiro da Fonseca (191.422.934-72); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Francisco de Paula Falcao e Castro (030.866.903-72); Fábio Hissa Vieira Hazin (399.585.824-49); Geber Barbosa de Albuquerque Moura (395.649.674-49); Gedeao Rodrigues de Lima Neto (008.261.124-63); George Brawne Rego (003.103.284-20); Gi-selda Brito Silva (321.064.324-53); Helena Simoes Duarte (018.922.904-72); Heraldo dos Santos Pereira (157.386.554-00); Inal-do Nogueira de Oliveira Filho (303.573.654-53); Irenilda de Souza

Lima Silva (084.897.504-91); Jairo Ricardo Rocha de Oliveira (409.812.404-10); Jane Nobrega Farina (364.413.764-15); Jeane Ce-cília Bezerra de Melo (959.708.604-25); Joao Gilberto de Farias Silva (426.929.624-00); Jose Bezerra de Moraes (091.518.004-97); Jose de Arimatea Rocha (066.166.584-49); Josuel Pereira de Souza (414.229.704-00); José Marcos Lima (169.557.224-68); José Pompeu dos Santos Filho (439.091.084-15); Karla Izabella Alves Pinheiro (907.036.424-72); Lamartine da Silva Barboza (023.123.024-97); Lei-la Carvalho de Albuquerque Maranhao (372.552.904-34); Leucio Câ-mara Alves (224.961.224-20); Loide Celia de Brito (111.549.694-87); Lucia Maia Cavalcanti Ferreira (195.868.334-53); Lucia de Fatima Araujo (312.575.774-68); Luciano Francisco da Silva (497.889.654-15); Luiz Augusto de Carvalho Carmo (128.481.584-68); Luiz Carlos Marangon (261.499.666-15); Manoel da Costa Brito (103.028.834-87); Manuela Arruda dos Santos (043.109.204-46); Marcilio de Aze-vedo (166.964.336-00); Marco Antonio de Arruda Moura (034.779.974-41); Marcos Alexandre Rodrigues de Luna (932.904.385-20); Marcos Antônio Brederode Acioly (055.674.404-72); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Marcos Souto Alves (223.765.934-68); Maria Betânia Galvão dos Santos Freire (371.351.394-53); Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho (603.477.837-91); Maria Elizabete Pereira dos Santos (255.157.644-04); Maria Jesus Nogueira Rodal (194.525.354-15); Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria Raquel Moura Coimbra (665.920.114-91); Maria Raquel Que-rino de Sousa (578.224.334-15); Maria da Conceição Castelo Branco da Boa Viagem (091.553.334-00); Maria da Paz de Souza (189.711.564-49); Maria de Fatima Massena de Melo (149.820.054-00); Maria de Fatima Santiago (128.555.964-91); Maria de Mascena Diniz Maia (127.843.624-34); Maria do Carmo Mohaupt Marques Ludke (695.834.204-68); Mariluze de Souza Araujo (041.247.448-46); Mario Monteiro Rolim (282.541.714-91); Mario de Andrade Lira Junior (794.002.644-53); Marta Maria Marques Pereira (069.709.904-00); Mercia Virginia Ferreira dos Santos (405.359.834-68); Michelle Andrea da Silva Borges (039.052.814-57); Monica Luize Sarabia (157.213.918-80); Paulo Donizeti Sipierski (857.262.068-00); Paulo Ricardo Santos Dutra (479.866.464-20); Paulo Roberto Cisneiros Vieira (065.323.650-68); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Paulo de Jesus (042.302.724-72); Paulo de Paula Mendes (070.136.714-87); Pedro Augusto Marinho Patriota Lima (011.660.954-01); Rafael Campos dos Santos (013.584.884-95); Re-ginaldo Barros (097.751.535-49); Reinaldo Tamandare do Nascimen-to Junior (785.160.304-82); Rejane Jurema Mansur Custódio No-gueira (081.543.254-20); Rejane Magalhaes Pimentel Galindo (189.062.654-68); Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte (008.873.742-04); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Roberval Eduardo Ferreira (314.759.064-04); Robson Barbosa de Moraes (280.500.024-20); Ro-dolfo Araújo de Moraes Filho (054.154.464-00); Rogerio Antonio do Carmo (279.506.624-68); Ronaldo do Nascimento (437.240.864-15); Rosane Maria Alencar da Silva (544.184.964-91); Rosimar dos San-tos Musser (545.717.317-87); Severino Benone Paes Barbosa (126.679.354-20); Severino Mendes de Azevedo Junior (102.794.824-34); Stefane de Lyra Pinto (329.283.274-87); Thiago Luiz Ferreira Mendes (052.666.674-94); Ulysses Paulino de Albuquerque (653.006.294-72); Valberes Bernardo do Nascimento (175.086.494-00); Valdemiro Amaro da Silva Junior (719.014.504-49); Valmar Cor-rea de Andrade (114.328.454-20); Vandilson Rodrigues da Silva (186.611.304-68); Vanildo Souza de Oliveira (224.656.934-68); Vi-centina Maria Ramires Borba (167.486.464-72); Victor Casimiro Pis-coya (394.361.109-44); Virginia Maria Loureiro Xavier (102.706.554-68); Vivian Lopes (697.407.204-04); William Sabbag (172.932.604-82); Yuri Vasconcelos da Silva (052.585.264-61).

4. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Inemar Batista Pena Marinho (OAB/DF: 2.144).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º , inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, 17, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Valmar Corrêa de Andrade e Francisco Fernando Ramos de Carvalho e apli-car-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no caso de não atendimento às notificações, providencie o des-conto, integral da remuneração dos responsáveis, dos valores relativos às multas que lhes foram aplicadas, observado o limite previsto no art. 46, § 1º , da Lei 8.112/1990;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitem 9.1 acima, caso não atendidas as no-tificações e seja impossível o desconto em folha de pagamento;
9.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis in-dicados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena;

9.5 determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE que apresente ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das impro-priedades/irregularidades, a seguir indicadas, apontadas no Anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão 208468, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à ju-risprudência do Tribunal, consistente em:

- 9.5.1. aquisição de bens móveis pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - Fadurpe com recursos de contratos e convênios celebrados com a UFRPE, sem que a Divisão de Administração Patrimonial - DAP da Universidade tenha tomado conhecimento, impossibilitando, assim, que esta exerça o devido e necessário controle sobre tais bens (subitem 3.1.2.1, alínea **i**);
9.5.2. divergência entre o Inventário de bens imóveis e o Relatório de Gestão da Unidade, no que se refere ao quantitativo real de bens imóveis da UFRPE, em desacordo, pois, com o arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e com o subitem 9.5.10 do Acórdão 1.021/2003 - TCU - Primeira Câmara (subitem 3.1.2.3);
9.6. determinar, também, à UFRPE que adote providencias com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades apa-ntadas no Anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão 208468, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes e à jurisprudência desta Corte de Contas, conforme abaixo especifi-cadas:
9.6.1. quantidade insuficiente de funcionários na Divisão de Administração Patrimonial para desempenho da missão relativa ao controle de bens móveis e imóveis da Universidade (subitem 3.1.2.1, alínea **a**);
9.6.2. existência de empregados das empresas SOLL - SER-VIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. e STAUROS ENGENHA-RIA LTDA., com desvio de função (subitem 3.1.2.1, alínea **b**);
9.6.3. falta de atualização dos dados relativos aos bens mó-veis, inclusive com a migração para o novo sistema de controle desenvolvido, bem como ausência de registro nos cartórios com-petentes dos bens imóveis da UFRPE (subitem 3.1.2.1, alíneas **c e d**);

- 9.6.4. elaboração, apenas, de forma parcial do RMB do exer-cício de 2007 pela Divisão de Administração Patrimonial (subitem 3.1.2.1, alínea **e**);
9.6.5. Termos de Responsabilidade e de transferência de Bens Móveis sem assinatura dos responsáveis (subitem 3.1.2.1, alí-neas **f e g**);
9.6.6. não disponibilização da relação dos bens móveis re-cebidos pela Fadurpe por meio de Convênios, Contratos e Acordos de Cooperação desde o ano de 2001, que foram adquiridos com recursos da UFRPE (subitem 3.1.2.1, alínea **h**);
9.6.7. situação dos bens móveis da Universidade, com grande quantidade de inservíveis e irrecuperáveis empilhados no depósito, bem como em trânsito pelas dependências da Instituição (subitem 3.1.2.1, alíneas **j e k**);
9.6.8. recebimento e utilização de 360 (trezentas e sessenta) carteiras escolares, no valor de R\$ 35.398,80 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), adquiridas por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2007 (Nota Fiscal 0285, de 1/9/2007), cujas especificações divergiam daquelas constantes do edi-tal, sem que tenham sido feitas as adequações alegadas pelo res-ponsável (subitem 1.1.1.2);
9.6.9. falta de atesto nas Notas Fiscais emitidas em 13/9/2007, no valor total de R\$ 43.360,00 (quarenta e três mil, tre-zentos e sessenta reais) e R\$ 13.653,60 (treze mil, seiscentos e cin-quenta e três reais e sessenta centavos), no âmbito dos Convênios 03/2007 - Notas Fiscais 25793, 122 e 588 - e 04/2007 -Notas Fiscais 6429 e 6430 (subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2);
9.6.10. intempestividade nos lançamentos mensais no Sis-tema Integrado de Planejamento Orçamento e Finanças (Simec) do Ministério de Educação das ações judiciais, em descumprimento ao disposto na Portaria MP 198/2005 (subitem 3.1.1.1);
9.6.11. existência de 6 (seis) veículos inservíveis e irrecu-peráveis desde 2005 na garagem da UFRPE, quais sejam: Van Du-cato, Placa K LH5441; Kombi, Placa KFF4182; Kombi, Placa KHE1695; Microônibus, Placa KFH2236; Microônibus, Placa KFH2246; Kombi, Placa KGY1557, em descumprimento aos termos do subitem 9.3 da IN/SEDAP nº 205/88 e no art. 15 do Decreto nº 99.658/90, alterado pelo Decreto nº 6.087/07 (subitem 3.1.2.2);
9.6.12. utilização de imóveis pertencentes a UFRPE por di-versas Associações de Classe, a saber: Associação dos Servidores da Entidade - Z3.05 - Asuperpe; Associação dos Professores - Z4.18 DEPA-ASS.P.; Associação Estudantil - Z3.23; NEFD-ASE, funcio-nando, ainda, nessa área, a empresa Mesa Farta (restaurante); As-sociação dos Professores da Universidade Federal Rural de Pernam-buco - APUFRPE (não consta do Inventário de Bens Imóveis); e Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - Fa-durpe (não consta do Inventário de Bens Imóveis), em inobservância ao disposto no art. 18, inciso II e §§ 3º , 4º e 5º , da Lei nº 9.636/1998 (subitem 3.1.2.4);

- 9.6.13. falta de anexação aos processos de cessão de ser-vidores de informações/documentos, tais como: controle de frequên-cia, publicação de portaria, autorização da cessão, período de cessão, controle de ressarcimento e de autorização de cessão, em descum-primento ao disposto no Decreto 4.050/2001 (subitem 3.1.3.1);
9.6.14. acumulação indevida de cargos públicos inacumu-láveis (servidora ativa com Matrícula Siape 1544517 e servidor apo-sentado com Matrícula Siape 383940), em descumprimento ao dis-posto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal; na Emenda Constitucional 20/1998 e determinações do Tribunal cons-tantes do Acórdão 043/2004 da Primeira Câmara (subitem 3.1.4.3);
9.6.15. divergências entre as disposições constantes do Con-trato Temporário de Excepcional Interesse Público do docente ma-trícula Siape 1568956 e a Portaria nº 693/2007-GR, de 24/9/2007, expedida pelo Reitor da UFRPE, em descumprimento ao disposto na Portaria nº 693/2007-GR, de 24/9/2007 (subitem 3.1.4.5);

9.6.16. falhas nos processos de Seleção Pública Simplificada para contratação de professores substitutos que se constituiriam de exame do **Curriculum Vitae** e Avaliação da Prova Didática (subitem 3.1.4.6);

9.6.17. existência de falhas nos processos de concessão de diárias, a exemplo pagamento após o deslocamento dos servidores e falta de descrição dos motivos das viagens, em desacordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19/12/2006 (subitem 3.1.5.1);

9.6.18. demora em realizar os procedimentos de sindicância, referente ao Processo 23082.13086/2005, que trata de pagamento efetuado a docente, por ter lecionado após o término do prazo do seu contrato, em descumprimento ao disposto nos arts. 145, Parágrafo único, 151, inciso I e 152 da Lei nº 8.112/1990 (subitem 3.1.6.1);

9.6.19. utilização indevida de suprimento de fundos para efetuar pagamento com despesas de manutenção de veículos da Universidade, no valor total de R\$ 5.065,69 (cinco mil sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em inobservância ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda 95, de 19 de abril de 2002, e no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93 (subitem 3.1.7.1);

9.6.20. fracionamento de despesas na aquisição de materiais de consumo de informática de mesma natureza por meio de dispensa de licitação com valores superiores ao indicado para esta modalidade de aquisição, na forma estabelecida pela Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 12.695,00 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais), em desacordo com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.1.7.2);

9.6.21. realização de despesas com a contratação de serviços de telefonia móvel celular, no valor de R\$ 11.431,13 (onze mil quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos), sem a realização de processo licitatório, em descumprimento ao disposto na Portaria Normativa/SLTI nº 1, de 6/8/2002; nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 (subitem 3.1.7.3);

9.6.22. classificação inadequada de registros contábeis pelo Setor Contábil da UFRPE, no que se refere ao Contrato 63/2005 e aos Convênios 03/2007 e 04/2007, todos celebrados com a Faturpe, em desacordo com o disposto no art. 131 do Decreto nº 93.872/1986 (subitem 4.2.2.1);

9.6.23. ausência de prévio cadastramento do Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, bem como das alterações do seu registro, verificada nos Convênios 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007, em inobservância ao disposto nos arts. 13 e 16 da IN/STN nº 01/1997 (subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 3.3.1.1 e 3.3.1.2);

9.6.24. falhas na organização e composição de processos relativos a convênios, tais como: falta de juntada do resultado de pesquisa de preços para execução dos serviços e aquisição dos bens indicados no Plano de Trabalho, do termo de publicação do convênio, da portaria de designação do respectivo fiscal, do Plano de Trabalho e do Cronograma de Desembolso atualizados, nos casos de ajustes posteriores, dos termos aditivos firmados, de atesto de recebimento dos bens e serviços contratados, notas fiscais sem especificação da quantidade e do valor unitário dos bens adquiridos e dos serviços executados, bem assim de numeração e rubrica nas páginas do processo de prestações de contas, conforme verificado nos Convênios 3/2007, 4/2007, 5/2007, 06/2007, em desacordo com os normativos aplicáveis à espécie, a exemplo da IN/STN 1/1997, IN/SLTI/MPOG 1/2002, arts. 60, 67 e 116 da Lei 8.666/1993 e art. 22 da Lei 9.784/1999 (subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 3.3.1.1 e 3.3.1.2);

9.6.25. existência de saldo na conta do convênio, superior ao valor do termo em R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), verificada no Convênio 04/2007, em desacordo com o disposto no inciso XIX do art. 7º da IN/STN nº 01/1997 (subitem 1.1.1.2);

9.6.26. falta no processo das justificativas referentes às medidas adotadas para o cumprimento da determinação do TCU, constante do item 9.6.1 do Acórdão nº 197/2007 - Segunda Câmara, que tratava da revisão do Contrato 063/2005, e dos Convênios 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 para adequá-los às Leis 8.666/1993 e 8.958/1994 e às determinações do Tribunal contidas nas decisões do Plenário nºs 30/2002 e 655/2002 (subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 3.2.1.1, 3.3.1.1 e 3.3.1.2);

9.6.27. transferência de recursos à Faturpe antes do início ou da conclusão da obra, em desacordo com o Plano de Trabalho inicial, verificada nos Convênios 03/2007, 04/2007 e 05/2007 (subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2 e 3.3.1.1);

9.6.28. não anexação ao processo da prestação de contas parcial e/ou total dos recursos utilizados na execução do projeto, conforme constado no Contrato 63/2005 e no Convênio 05/2007 (subitens 3.2.1.1 e 3.3.1.1);

9.6.29. ausência do Projeto Básico de algumas obras objeto dos Convênios 03/2007 - aprisco e mandala ecológica - e 04/2007 - aviário, casa de vegetação, muro e cerca - (subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2);

9.6.30. subcontratação dos serviços relativos ao Convênios 03/2007 e 04/2007 (subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2);

9.6.31. tombamento de bens em nome da Faturpe para posterior doação à UFRPE, no valor total de R\$ 172.700,00 (cento e setenta e dois mil e setecentos reais), verificada nos Convênios 03/2007 (subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2);

9.6.32. descumprimento dos prazos previstos no cronograma inicial de execução do Plano de Trabalho, conforme verificado no Contrato 63/2005 e nos Convênios 03/2007, 04/2007 e 05/2007 (subitens 3.2.1.1, 1.1.1.1 e 1.1.1.2) e

9.6.33. atraso na construção da obra relativa ao Convênio 03/2007 (subitem 1.1.1.1).

9.7. determinar, por fim, à mencionada Universidade que, no relacionamento com a Faturpe ou com qualquer outra fundação de apoio, abstenha-se de:

9.7.1. celebrar convênio cujo objeto consista na realização de atividades que não se enquadrem na definição de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, a exemplo do que foi verificado nos Convênios 03/2007 e 04/2007 (subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão 208468);

9.7.2. transferir atividades inerentes à competência da Universidade, tais como: realização de processo licitatório, acompanhamento da execução das obras e movimentação da conta bancária, conforme verificado no Contrato 63/2005 e nos Convênios 03/2007 e 04/2007 (subitens 3.2.1.1, 1.1.1.1 e 1.1.1.2);

9.7.3. transferir recursos de convênio, sem a correspondente prestação de contas das parcelas repassadas anteriormente, consoante constatado no Convênio 04/2007 (subitem 1.1.1.2);

9.8. encaminhar à UFRPE cópia do Relatório de Auditoria de Gestão 208468.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1918/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.153/2008-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Bernardino Carmo de Souza, ex-prefeito (CPF 313.756.265-15).

4. Unidade: Prefeitura de Itabela/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 7 Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Bernardino Carmo de Souza, ex-prefeito de Itabela/BA, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio 2.639/2001 (Siafi 430.963).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. aplicar a Bernardino Carmo de Souza multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida acima imputada perante o Tribunal;

9.4. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 24 parcelas mensais sucessivas;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao FNS.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1919/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.174/2008-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ezequiel Oliveira Santana Paiva, ex-prefeito (CPF 327.688.855-68), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47) e Paulo José Sampaio Bastos, sócio administrador (CPF 907.461.715-87).

4. Unidade: Prefeitura de Boninal/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogado constituído nos autos: Fabrício Maltez Lopes (OAB/BA 17.872).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Ezequiel Oliveira Santana Paiva, ex-prefeito de Boninal/BA, em razão da rejeição da prestação de contas do convênio 154/2003 (Siafi 496.555).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;

9.2. condenar solidariamente Ezequiel Oliveira Santana Paiva, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Paulo José Sampaio Bastos a recolher ao FNS a importância de R\$ 11.597,66 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 23/6/2004 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a cada um dos responsáveis indicados no item anterior multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao FNS, ao Denasus e à CGU.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1920/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.014/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessado: Aida Santana Moraes (028.117.331-16).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por José Lemes de Moraes, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, em favor de Aida Santana Moraes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato em exame e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, com base na súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, de pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não exime da devolução de quantias indevidamente pagas após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir outro ato, livre da irregularidade apontada nesta oportunidade, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1921/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.649/2009-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul (Celafis); Victor Keihan Rodrigues Matsudo (CPF n.º 664.178.488-68), ex-Presidente.

4. Entidade: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul (Celafis).



5. Relatores:
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Alves (OAB/SP n.º 271.545); Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP n.º 271.449); Raquel Oliveira Silvestrin (OAB/SP n.º 252.988).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 5.100/2009 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Victor Keihan Rodrigues Matsudo, com fundamento no art. 32, I, e no art. 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1922/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.970/2008-1.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Alessandra Dorneles Leães (CPF 735.340.050-15) e Lília Couto Leães (CPF 582.405.190-1).
4. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar; Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se Pedido de Reexame interposto pelo Ministério da Defesa, ora representado pelo Subdiretor de Auditoria da Diretoria de Auditoria da Secretaria de Economia e Finanças, Coronel Danilo Cezar Aguiar de Souza, pelo qual contesta o Acórdão nº 1.496/2009 - Segunda Câmara por meio do qual o Tribunal considerou ilegal a concessão de aposentadoria especial de que trata a Lei nº 3.738/1960, à Sra. Lília Couto Leães (CPF 582.405.190-1), bem como, a suposta reversão de pensão militar à Sra. Alessandra Dornelles Leães (CPF 735.340.050-15).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. no art. 48 da Lei nº 8443/92, c/c o art. 286 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão nº 1.496/2009-TCU-2.ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 5.312/2010-TCU-2.ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o registro dos atos às fls. 2/5 e 6/8 (volume principal), referentes, respectivamente, à pensão militar da Sra. Alessandra Dornelles Leães (CPF 735.340.050-15) e à pensão especial da Sra. Lília Couto Leães (CPF 582.405.190-1);

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam:

9.2.1. às interessadas;
9.2.2. ao Ministério da Defesa;
9.2.3. à Terceira Região Militar;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1923/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.687/2002-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Valéria Américo Dantas (307.785.061-34); Ionaldo Martins Barbosa de Souza (080.943.224-20); Xistófanês Pessoa de Luna (165.335.264-72); Moacyr Ramos Samarco Júnior (066.998.714-04); José Viana de Carvalho (015.452.304-63); Ebenezer Paraíso Vilela (104.175.674-72); Franklin de Araujo Lima

(102.632.174-34); Sérgio Guimarães da Costa Flório (033.986.414-15); Márcilio Accioly Xavier (123.015.154-00); Rosemar Gomes de Santana (062.050.464-15); Secretaria de Controle Externo No Estado (00.414.607/0014-32); Sérgio Gaudencio Portela de Melo (372.750.464-15); Sergio Gaudencio Portela de Melo (372.750.464-15).

3.2. Responsáveis: Ebenezer Paraíso Vilela (104.175.674-72); Franklin de Araujo Lima (102.632.174-34); Ionaldo Martins Barbosa de Souza (080.943.224-20); Jose Viana de Carvalho (015.452.304-63); Márcilio Accioly Xavier (123.015.154-00); Maria Helena Passos de Alencar (099.020.584-34); Moacyr Ramos Samarcos Junior (066.998.714-04); Rosemar Gomes de Santana (062.050.464-15); Sérgio Guimarães da Costa Flório (033.986.414-15); Valéria Américo Dantas (307.785.061-34); Webster Silva Campelo (105.867.844-20); Xenia Luna Alves de Souza (094.076.694-91); Xistófanês Pessoa de Luna (165.335.264-72).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (CEFET/PE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Expedito Bandeira de Araújo Júnior (OAB-PE 11.200); Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB-PE 12.310); Cristiane Maia Lustosa (OAB-PE 23.051); Paulo Joaquim de Barros Guimarães (OAB-PE 2.620); Frederico de Barros Guimarães (OAB-PE 17.697); Maria Moraes de Barros Guimarães (OAB-PE 22.309); Carmem Nise Cavalcanti Fernandes Bandeira (OAB-PE 20.229); Daisy Silveira Bandeira de Araújo (OAB-PE 9.353).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de Pedidos de Reexame interposto por Valéria Américo Dantas e Ionaldo Martins Barbosa de Souza, Sérgio Guimarães da Costa Flório, Márcilio Accioly Xavier, Xistófanês Pessoa de Luna, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, José Viana de Carvalho, Ebenezer Paraíso Vilela, Franklin de Araújo Lima e Rosemar Gomes de Santana, contra o Acórdão nº 370/2007 - 2ª Câmara, proferido em processo de auditoria realizada na área de licitações, contratos e convênios do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (Cefet/PE), nos exercícios de 2001/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do RI/TCU em:

9.1. conhecer como Pedidos de Reexame os expedientes interpostos por Valéria Américo Dantas e Ionaldo Martins Barbosa de Souza, Sérgio Guimarães da Costa Flório, Márcilio Accioly Xavier, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de reduzir o valor das multas aplicadas, passando o item 9.1 do Acórdão nº 370/2007 - 2ª Câmara a vigorar com o seguinte teor:

"9.1. aplicar, com fundamento no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992, multas individuais nos valores a seguir descritos, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento:

9.1.1. de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a Franklin de Araújo Lima, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, Xistófanês Pessoa de Luna, José Viana de Carvalho, Ebenezer Paraíso Vilela e Rosemar Gomes de Santana,;

9.1.2. de 5.000,00 (cinco mil reais) a Valéria Américo Dantas e Ionaldo Martins Barbosa de Souza, Sérgio Guimarães da Costa Flório, Márcilio Accioly Xavier;"

9.2. conhecer como Pedidos de Reexame os expedientes interpostos por Xistófanês Pessoa de Luna, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, José Viana de Carvalho, Ebenezer Paraíso Vilela e Franklin de Araújo Lima, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. não conhecer do recurso interposto por Rosemar Gomes de Santana, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o embasam aos recorrentes;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1924/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.350/2007-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Getúlio Andrade Braga (CPF nº 404.512.406-34).

4. Entidade: Município de Brasília de Minas/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício dos Santos Araújo (OAB/MG nº 91.486) e Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Getúlio Andrade Braga (CPF nº 404.512.406-34) em face do Acórdão nº 331/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 132/133 - Volume Principal), que julgou irregulares as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Brasília de Minas/MG da União (Ministério da Previdência e Assistência Social) por meio do Termo de Responsabilidade nº 2352/MPAS/SEAS/2000, para atender jovens vinculados ao Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 331/2010 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1925/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.078/2008-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Santa Catarina (79.400.123/0001-70); Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE/SC) (00.509.018/0020-86).

3.2. Responsáveis: Antonio Derli Rodrigues da Costa (386.420.009-10); Magnus Francisco Antunes Guimarães (033.881.400-06); Manoel Dias (056.841.376-87).

4. Entidade: Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Zambrota, OAB/SC nº 20.136; Claudimar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882; Celso Bedin Junior, OAB/SC nº 9.006; Renata Holthausen Kurtz, OAB/SC nº 23.223; e Ana Paula Bedin, OAB/SC nº 23.804-B.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) em desfavor do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) naquele estado, em virtude da não-aprovação da prestação de contas da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Partidário ao diretório estadual no exercício de 2001, tendo como responsáveis os Srs. Magnus Francisco Antunes Guimarães, Antonio Derli Rodrigues da Costa e Manoel Dias, respectivamente ex-Presidentes e Tesoureiro do PDT/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 201, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arquivar as presentes contas, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude de a primeira notificação dos responsáveis ter ocorrido depois do prazo fixado no art. 34, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, e no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, para a guarda dos documentos comprobatórios das despesas questionadas neste processo;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.2.1. aos responsáveis;

9.2.2. ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina;

9.2.3. ao Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1926/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.783/2009-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (vinculador) (01.002.940/0001-82).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Pinheiro da Cruz (153.949.646-53); Edson Paulino Cordeiro (153.948.326-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em virtude da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Jampruca/MG por força do Convênio nº 966/99 (fls. 2/8 - Volume Principal).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz (CPF 153.949.646-53);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do responsável Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68), ex-Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas/MG, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1927/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.230/2010-3.

2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Julien Pascal Lederer, CPF nº 078.722.137-61 (suspensão).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - SECEX-RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC contra o Sr. Julien Pascal Lederer, em razão do descumprimento de Termo de Compromisso, firmado em 8/9/1997, junto àquela fundação, devido à obtenção de bolsa de estudo no exterior, consistente na obrigação de apresentar à Capes a documentação referente à conclusão do curso, bem como de retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término do

curso e nele permanecer, no mínimo, por igual período ao da bolsa, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Julien Pascal Lederer, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 161.671,73 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/5/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a subsidiam ao responsável.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1928/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.526/2008-0.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação (Apartado)

3. Responsáveis: Ariel Ltda (04.448.614/0001-91); Drogaria Christiane (06.279.097/0001-08); Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); Francimar Fernandes de Albuquerque (012.998.242-34); Francisco Eládio Ferreira de Souza (079.295.362-20); Francisco Wagner de Santana Amorim (079.412.002-44); Gelson Aquino de Almeida (605.052.572-20); Hilário de Holanda Melo (021.957.042-68); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82); José Evanis do Carmo Mesquita (617.492.062-34); José Soares Gomes (444.109.132-04); Kelen Cristina Lima (589.615.772-04); Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68); Maico Marques de Souza (694.975.082-04); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Neuzari Correia Pinheiro (091.154.632-49); Odonto-plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79); Wagner José Sales (079.282.972-72).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Sandri (OAB/AC n.º 2.759).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apartado de representação, constituído com o objetivo de apurar a ocorrência de superfaturamento nas aquisições de medicamentos pelas prefeituras dos municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e de Feijó, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá - DSEI/ARJU no Estado do Acre, a saber:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Itamar Pereira de Sá, Luiz Helosman de Figueiredo, Neuzari Correia Pinheiro, Hilário de Almeida Melo e Erisvando Torquato do Nascimento e a Drogaria Christiane;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Eládio Ferreira de Souza, Gelson Aquino de Almeida, Kelen Cristina Lima, José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita, Maico Marques de Souza, Francimar Fernandes de Albuquerque, Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, Wagner José Sales e Francisco Wagner de Santana Amorim e pelas empresas Odonto-Plus Comércio Ltda., Marka Comércio Ltda., e Ariel Ltda.;

9.3. aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá/AC, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em 24 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar as prefeituras municipais de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e de Tarauacá, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá no Estado do Acre, quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008 (conforme descrito no item 13 da instrução da Secex/AC):

9.6.1. ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

9.7. alertar a Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes impropriedades constatadas nos procedimentos licitatórios, realizados no exercício de 2007, para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas:

9.7.1. critério de habilitação condicionado ao prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, em valores superiores ao fornecimento das cópias do edital e em flagrante descumprimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993; e

9.7.2. ausência nos editais de licitações dos quantitativos de itens a serem adquiridos, em descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

9.8. alertar a Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves quanto à necessidade de promover de forma adequada a guarda e o arquivamento da documentação comprobatória das despesas incorridas à conta de recursos federais, fornecendo, de pronto, quando requisitos, aos órgãos federais de controle externo e interno;

9.9. alertar a Coordenação Regional da FUNASA no Acre, por intermédio do DSEI-ARJU, quanto às seguintes impropriedades constatadas na gestão de estoque de medicamentos no Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, em afronta ao princípio da eficiência:

9.9.1. vencimento de medicamentos no exercício de 2009;

9.9.2. controle deficiente de entrada e saída de medicamentos da farmácia básica, evidenciado no desaparecimento de medicamentos, recebimento dos medicamentos por servidores não componentes de comissão nomeada por portaria para esse fim e retirada de medicamentos por servidores da Funasa que não prestam serviços à Farmácia Básica;

9.9.3. acondicionamento precário dos medicamentos, ocasionando perdas decorrentes das más condições sanitárias de armazenamento; e

9.9.4. extravio/vencimento dos medicamentos nos municípios jurisdicionados (Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá), devido a não implantação de um controle de medicamentos, disponível por meio do Sistema de Controle de Estoque de Medicamentos e Correlatos - SISCOESC.

9.10. dar ciência dos presente Acórdão, acompanhada do Voto e Relatório que o fundamentam, aos responsáveis e às empresas interessadas;

9.11. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1929/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-012.429/2009-7 (com 1 volume e 2 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Pedro Celso (ex-Secretário do Trabalho, CPF nº 150.275.621-87), Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (ex-Diretor, CPF nº 022.411.238-46), Lourival Inácio Batista (Executor Técnico, CPF nº 240.218.061-72) e Instituto Gastronômico Brasileiro - IGB (CNPJ nº 01.361.729/0001-56)

4. Órgãos: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal e Departamento de Emprego do Distrito Federal (DEPEM/DF)

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: César Rodrigues (OAB/PB nº 9.952), Francisco de Assis Evangelista (OAB/DF nº 13.215) e Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão 1.209/2002 - Plenário, adotada quando da apreciação do TC nº 003.473/2000-2, que tratou de auditoria realizada pela 5ª Secex, tendo por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. considerar, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.443/1992, as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis; e
- 9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1930/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.818/2007-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Alessandra de Fátima Gadelha de Faria (926.998.632-20); Ana Celia Lima Silva (243.824.502-68); Ana Karoline Cereja Andrade (512.402.462-34); Ana Vera da Silva Almeida (573.905.502-44); Andre Silva Araujo (522.634.282-91); Chyrlene Tavares Andrade (512.751.802-30); Elaine Cristina Tavares Andrade (512.752.282-91); Eleonice Vieira da Cruz (167.441.872-87); Eneida Borges Xavier (511.208.522-34); Enoque Borges Xavier (511.208.362-04); Erica da Silva Xavier (511.195.012-53); Felipe Silva Araujo (522.634.792-87); Flaviani Dias da Silva (019.319.401-50); Francisca Cavalcante Paz (296.280.912-04); Hilda Moreira Barral (190.286.362-34); Idalia Paulina da Silva (205.699.202-72); Jones Silva Araujo (704.451.762-53); Jucirene Castelo da Silva (254.567.842-20); Leonete de Fatima Tavares Andrade (098.074.702-34); Luciana da Silva Xavier (511.194.712-49); Luzia Telma Nogueira Viana (189.962.802-91); Maria Borges Xavuer (508.418.312-20); Maria da Paz Ferreira Cordeiro (121.206.262-00); Maria de Nazare Miranda Araujo (490.699.502-00); Maria do Espírito Santo da Silva e Silva (299.405.752-20); Michelly Cristine Tavares Andrade (512.752.282-91); Natanuel Silva Araujo (704.467.092-04); Paulo de Tarso Barral da Cruz (916.823.982-34); Raimunda de Fatima Silveira Gadelha (181.212.502-00); Rodolfo Rainerio da Silva Xavier (511.194.632-20); Roger Fagner Gadelha de Faria (928.353.922-20); Rosilda Neves Cereja (588.812.712-49); Rosinery da Silva Xavier (511.194.802-30); Veronica Nazaré Ramos Viana (889.377.802-59); Zoleia da Silva Faria (056.834.752-87).

4. Entidade: Funasa - COORDENAÇÃO REGIONAL/PA - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis de ex-servidores da da Funasa/PA.

ACORDAM os Ministro do Tribunal e Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. promover o destaque dos atos dos instituidores Lucival Andrade (fls. 10/14), Natan Araújo (fls. 20/24) e Raimundo Rainerio da Silva Xavier (fls. 25/31), determinando o seu retorno à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que seja promovido novo exame a luz do disposto no Acórdão 587/2011 - Plenário;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/5, 6/9 e 15/19 e, por consequência, negar-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos beneficiários, consoante o enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Funasa - Coordenação Regional no Estado do Pará que:

9.4.1. com fundamento no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência às interessadas da deliberação deste Tribunal, alertando que a imposição de eventuais recursos não às eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de os recursos não serem providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados tomaram ciência deste julgamento;

9.5. orientar a unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1, relativa à cessação dos pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1931/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.180/2008-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas
3. Responsáveis: Emílio Moacir do Amaral Gonçalves (206.041.304-49); Jose Amaro da Silva Filho (217.689.354-91); Marcelo Henrique Aguiar Silva (394.351.641-53); Maria Edilene Coelho de Carvalho (081.157.964-68); Paulo Andre Albuquerque Marques (231.304.234-00); Paulo Carlos dos Santos (362.113.034-91); Rosângela Maria Melo Galvao (362.121.724-04); Rosiane Maria Vasconcelos Moraes Gomes (166.310.564-20); Shirley Dias de Santana da Silva (267.269.634-91); Tereza Maria da Silva Cruz (213.622.894-34); Ubirajara Pereira da Silva (780.210.574-91).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus Barreiros, referente ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves e Marcelo Henrique Aguiar Silva;

9.2. aplicar, com fulcro no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, ao Sr. Emílio Moacir do Amaral Gonçalves, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, ao Sr. Marcelo Henrique Aguiar Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, desde logo, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, caso não seja atendida a notificação;

9.4. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Carlos dos Santos, Coordenador Geral de Recursos Humanos da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Carlos dos Santos, dando-lhe quitação;

9.6. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à fl. 98, dando-lhes quitação plena;

9.7. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Campus Barreiros quanto às seguintes impropriedades:

9.7.1. inconsistências no resultado dos indicadores de desempenho apresentados no Relatório de Gestão, em desconformidade com o estabelecido no Anexo II, da Decisão Normativa-TCU nº 85/2007;

9.7.2. não implementação do registro dos imóveis residenciais, com individualização e cadastro no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - Spiunet dos valores atualizados dos imóveis pertencentes à entidade, em desobediência ao estabelecido nos arts. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 6.015/1973 e item 9.5.10 do Acórdão nº 3287/2006-2ª Câmara;

9.7.3. controle deficiente das atividades produtivas das Unidades Educativas de Produção - UEPs, dentre os quais: informações insuficientes sobre os quantitativos e os valores destinados para consumo da escola e para o posto de venda; divergências entre valores registrados em Notas de Entrega ao Economato e lançamentos realizados em demonstrativos; precariedade do acompanhamento gerencial das UEPs; falhas decorrentes do não cumprimento da Alínea "c", item 7.4.1 da IN/SEDAP nº 205/1988, c/c o art. 93 da Lei nº 4.320/1964, e itens 9.5.7.1 e 9.5.13 do Acórdão nº 3.287/2006-2ª Câmara; e

9.7.4. não apresentação do quantitativo de bilhetes de passagens relativas a deslocamentos intermunicipais e interestaduais por parte dos servidores que recebem o auxílio transporte, em decorrência do não cumprimento do item 3.1.6 do Acórdão nº 2.211/2005-Plenário.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1932/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.845/2009-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Donatila Paula da Costa (814.206.254-20); Maria de Lourdes Alves (837.683.514-91).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e alteração de pensão civil de ex-servidor do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministro do Tribunal e Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 1-3, em favor de Donatila Paula da Cosa, ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 4-6, em favor de Maria de Lourdes Alves, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela pensionista referenciado no subitem anterior, consoante o enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.4.1. com fundamento no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência à interessada da deliberação deste Tribunal, alertando que a imposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de os recursos não serem providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada tomou ciência deste julgamento;

9.5. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4.1, relativa à cessação dos pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1933/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.823/2007-9 (com 1 anexo)
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Raimunda de Sousa Castelo Branco (131.415.973-91); Hortência Fernandes da Silva (096.814.263-04); Maria de Jesus de Sousa Castelo Branco (664.910.453-15); Paulo Furtado da Silva Junior (628.927.543-72); Neidiana Furtado da Silva (628.927.463-53); Gliceria Furtado da Silva (628.927.383-34); Andréia Furtado da Silva (628.927.113-04); Maria das Graças de Sena da Silva (240.639.913-34); Neide Ricardo da Silva (676.116.563-68); Glicerio Furtado da Silva (628.926.813-91); Vanuza Gomes de Araújo (654.833.243-15); Emanuela de Araújo Ramos (965.072.843-00); Romário de Araújo Ramos (965.076.243-49); Arthur Kellson Barroso Ramos (969.445.443-34); Iracema dos Reis Ramos (395.154.193-87); Deusa Maria Gonçalves da Silva (096.297.933-34); Adriana Andreia Rodrigues de Oliveira (564.774.573-34); Ozana Oliveira da Silva (032.804.393-10); Moisés Oliveira da Silva (032.804.403-27); Regina Pereira Marques (675.295.503-49); Rafael Marques da Silva (657.401.493-04) e Rosa Paula da Silveira (386.757.733-15)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Piauí

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Redator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis em favor de Raimunda de Sousa Castelo Branco, Hor-tência Fernandes da Silva e Maria de Jesus de Sousa Castelo Branco (fls. 2/5); Paulo Furtado da Silva Junior, Neidiana Furtado da Silva, Gliceria Furtado da Silva, Andréia Furtado da Silva, Maria das Gra-ças de Sena da Silva, Neide Ricardo da Silva e Glicerio Furtado da Silva (fls. 6/11); Vanuza Gomes de Araújo, Emanuela de Araújo Ramos, Romário de Araújo Ramos, Arthur Kellson Barroso Ramos e Iracema dos Reis Ramos (fls. 12/16); Deusa Maria Gonçalves da Silva, Adriana Andreia Rodrigues de Oliveira, Ozana Oliveira da Silva e Moisés Oliveira da Silva (fls. 17/21); Regina Pereira Marques, Rafael Marques da Silva e Rosa Paula da Silveira (fls. 22/25), be-neficiários, respectivamente, de Olavo Leite Castelo Branco, Paulo Furtado da Silva, Raimundo Barroso Ramos Filho, Raimundo Nonato da Silva e Raimundo Paulo da Silva, ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 17/21 e 22/25, or-denando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao destaque dos atos de pensão de fls. 2/5, 6/11, 12/16, e promova a oitiva dos beneficiários quanto às questões apontadas nos autos, concretizando, dessa maneira, o contraditório e a ampla de-fesa.

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão concedente.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Redator) e José Jorge (Rela-tor).

13.2. Ministro com voto vencido: José Jorge (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca-valcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1934/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.828/2007-5

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Especial de ex-combatente

3. Interessados: Izabel Barbosa de Oliveira, Sebastião Tei-xeira Neves, Maria da Conceição Silva Barros, Carmem Lúcia Maria de Barros, Iolanda Maria de Barros, Taís Lopes de Lucena, Maria Paulina de Lucena, Maria Jacira Moura Campelo, Maria de Almeida e Silva, João Evangelista da Silva, Francisca Leite de Almeida, Dione Soares de Almeida, e Ione Soares de Almeida.

4. Unidade: Comando do Exército da Sétima Região Mi-litar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Es-pecial de ex-Combatente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Re-lator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 1/4, 19/22, 28/30, 73/76 e 77/81, relativos às pensões especiais de Izabel Barbosa de Oliveira, Sebastião Teixeira Neves, Taís Lopes de Lucena, Maria Paulina de Lucena, Maria Jacira Moura Campelo, Maria de Almeida e Silva, João Evangelista da Silva, Francisca Leite de Almeida, Dione Soares de Almeida e Ione Soares de Almeida, autorizando-lhes o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. declarar extinta a cota-parte da pensão deixada em favor de Carmem Lúcia Maria de Barros, nos termos do art. 14, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.059/90;

9.3. dispensar a Srª Carmem Lúcia Maria de Barros do res-sarcimento das importâncias percebidas, eventual e indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Cons-tituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados elencados no item 3 o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos de-correntes do ato de fls. 9/13, ora impugnado, relacionados tão so-

mente à pensionista Carmem Lúcia Maria de Barros, tendo em vista a extinção de sua cota-parte pensional, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. observe com rigor o disposto na IN 55/ 2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. promova o destaque do ato de fls. 9/13, constituindo-se apartado, para o fim da oitiva da Srª Iolanda Maria de Barros, no prazo de quinze dias, em atendimento ao disposto no Acórdão 587/2011 - Plenário, em virtude do disposto no item 4.6 do re-latório;

9.5.2. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 supra, e

9.5.3. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Ca-valcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1935/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.569/2007-5

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: não há.

3.1. Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

4. Unidade: Centro de Tecnologia Mineral - Cetem.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio da Pro-curadoria da República no Estado do Rio de Janeiro, relatando in-dícios de irregularidades praticadas no âmbito do Centro de Tec-nologia Mineral - Cetem, relacionadas a fraudes nos concursos pro-movidos para ingresso de pessoal, à distribuição dos lucros auferidos por meio de trabalhos realizados para empresas privadas e à in-termediação da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Es-paciais - Funcate nos trabalhos científicos desenvolvidos pelo Cen-tro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União para, no mérito, considerá-la, parcialmente procedente;

9.2. alertar, nos termos do art. 250, inciso II, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, o Centro de Tecnologia Mineral - Cetem, para que:

9.2.1. atente para o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008- P, no sentido de que a expressão "recursos pú-blicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais da ins-tituição, tais como: laboratórios, materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmico/científica e demais itens de patrimônio tan-gível ou intangível da instituição utilizados em parcerias com fun-dações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2.2. estabeleça normativo interno que observe o disposto no Decreto 7.423/2010, contemplando especialmente:

9.2.2.1. definição de procedimentos relativos às contratações de projetos junto à fundação, em que se preveja, por parâmetros objetivos e sempre que possível quantitativos, entre outras dispo-sições as seguintes providências:

9.2.2.1.1. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito do Cetem, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de ava-liação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na li-quidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;

9.2.2.1.2. teto máximo de valores de bolsas de ensino, pes-quisa e extensão para servidores envolvidos em projetos, referen-ciados a valores de bolsas pagas por instituições oficiais de fomento a essas áreas;

9.2.2.1.3. teto máximo recebível por servidor, em bolsas des-ses tipos, preferencialmente referenciado em percentual relativo à sua remuneração regular e correspondente ao total de bolsas recebido pelo servidor;

9.2.2.1.4. definição quanto à repartição de receitas e recursos oriundos dos projetos em parceria;

9.2.2.2. implantação de rotinas de encaminhamento dos pro-jetos que contenham informações tais como: definição precisa do objeto, projeto básico, metas e indicadores de desempenho e de re-sultados, recursos humanos e materiais envolvidos, discriminados co-

mo pertencentes ou não aos quadros do Cetem, planilha de custos incluindo os ressarcimentos à instituição, bolsas a serem pagas, dis-criminadas por valores e beneficiários nominalmente identificados (com matrícula Siape caso servidores do Cetem e CPF em caso contrário), pagamentos previstos por prestação de serviços por pes-soas físicas e jurídicas e demais dados julgados relevantes;

9.2.2.3. divulgação, em especial nos Boletins Internos e nos portais ou sítios da instituição e em redes gerais de informação, como a Internet, de dados e informações sobre seu relacionamento com fundações de apoio, incluindo obrigatoriamente os dispositivos legais e regulamentadores internos e externos; a sistemática de elaboração e aprovação de projetos; a relação de projetos desenvolvidos e em andamento com objetos, metas e indicadores; as regras aplicáveis às bolsas com a divulgação de beneficiários e valores recebidos; mon-tantes financeiros gerenciados em parceria; endereços de portais e sítios das fundações de apoio e outras informações julgadas rele-vantes;

9.2.2.4. exigência de que as prestações de contas apresen-tadas pelas fundações contenham, pelo menos, os seguintes docu-mentos: demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de em-pregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de recolhimentos de saldos à conta única da instituição de valores com essa destinação legal e normativa;

9.2.2.5. vedação do pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem con-traprestação de serviços, como participação, nos projetos, de ser-vidores da área-meio da instituição para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, ins-talação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura operacional da instituição, devendo tais atividades se-rem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pes-soas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos apli-cados para a prestação de serviços extraordinários;

9.2.2.6. utilização de forma adequada da nomenclatura de bolsas estabelecida no art. 7º do Decreto 7.423/2010, que admite exclusivamente as modalidades de ensino, pesquisa, extensão e es-tímulo à inovação, evitando quaisquer outras denominações diferen-tes;

9.2.2.7. vedação do pagamento de quaisquer bolsas a ser-vidores que tenham como finalidade o pagamento de valores a título de funções comissionadas sem previsão de pagamento regular ou, ainda, a remuneração de servidores pela participação nos conselhos das fundações, nos termos dos incisos IV e V do art. 13 do Decreto 7.423/2010;

9.2.2.8. exigência da transferência de bens ao patrimônio do Cetem de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com fundações de apoio, evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores;

9.2.2.9. abstenção da permissão, por absoluta falta de pre-visão legal, nos contratos e convênios para execução de projetos com fundações de apoio, da constituição e utilização de fundos voltados para o apoio institucional, ou instrumentos similares, no lugar dos devidos ressarcimentos, por uso, com base no art. 6º da Lei 8.958/1994, de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio do Cetem, à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados;

9.2.2.10. abstenção da celebração de contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas cor-respondentes a tais projetos, aprovados previamente pela instituição nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pes-quisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;

9.2.2.11. procedimento de recolhimento diário à conta única do Tesouro Nacional dos ingressos de todos os recursos que lhe são legalmente devidos, explicitando esta exigência no instrumento con-tratual ou no convênio e estabelecendo mecanismos de controle e conciliação dos valores arrecadados, em atendimento ao art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86; e

9.2.2.12. procedimento de recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo de todos os recursos ainda mantidos nas fundações de apoio a título de recursos devidos à instituição como ressarcimento ou remuneração pela participação na prestação de ser-viços cuja arrecadação financeira esteja a cargo da fundação, bem como dos saldos dos contratos de mesma natureza atualmente exis-tentes, em obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto 93.872/86;

9.2.2.13. dê preferência à prestação direta a instituições pú-blicas ou privadas, nos termos do art. 8º da Lei 10.973/2004, de serviços atinentes à atividade científica e tecnológica realizados em seus laboratórios, suprimindo assim a intermediação de qualquer fun-dação de apoio, o que possibilitará relevante incremento na arre-cadação do Cetem por trabalhos realizados em suas instalações;



9.2.3. observe atentamente os princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia e da razoabilidade e a jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal de Contas sobre a matéria, quando da promoção dos próximos concursos para provimento de cargos públicos, notadamente no que se refere a:

9.2.3.1. definição, nos editais, do conteúdo programático de cada uma das disciplinas que será objeto de avaliação, de maneira a proporcionar a todos os candidatos a mesma oportunidade de acesso ao material didático com base no qual serão formuladas as questões das provas;

9.2.3.2. não previsão, nos editais, de exigências profissionais dos candidatos superiores às realmente necessárias para o bom exercício das atribuições do cargo, no intuito de evitar possível direcionamento dos certames;

9.2.3.3. não formação de bancas examinadoras compostas exclusivamente por empregados do Cetem, dando preferência à contratação de bancas externas à entidade, haja vista a participação de candidatos que já atuaram na entidade, portanto conhecidos dos avaliadores, o que pode acarretar também direcionamento dos certames;

9.2.3.4. não utilização da entrevista nos certames, a qual, da mesma forma, pode contribuir para o direcionamento do concurso, ou, caso imprescindível, defina critérios que garantam objetividade na avaliação, exigindo-se a descrição de parâmetros suficientes para reduzir a subjetividade do exame;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1936/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.009/2005-4
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: II - Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Hélio José de Oliveira (CPF 118.786.491-91) e Município de Canápolis/BA (CNPJ 13.813.144/0001-94).
4. Unidade: Município de Canápolis/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Hélio José de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Canápolis/BA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativas aos recursos repassados em 20/10/1998 ao município por meio do Convênio 93863/98, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), objetivando a aquisição de equipamentos e a construção de novas escolas, contemplando o ensino fundamental na localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Município de Canápolis/BA nos presentes autos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Hélio José de Oliveira ao pagamento da quantia de R\$ 28.507,00 (vinte e oito mil e quinhentos e sete reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/10/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que adote as providências necessárias à recondução da edificação construída com os recursos oriundos do Convênio 93863/98 à finalidade prevista no referido ajuste, caso persista a sua utilização em finalidade diversa;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1937/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.284/2010-9
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Dinah Miranda Couto, CPF 506.189.117-15, Rita Cornélia do Couto, CPF 763.785.197-49, Edson Quintanilha Barbosa, CPF 964.639.297-00 e Elizabete da Silva Santos, CPF 073.789.337-08.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/4, relativo à pensão civil instituída em favor de Dinah Miranda Couto e Rita Cornélia do Couto, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique os interessados arrolados no item 3 do inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos do ato ora impugnado, tão somente em relação à Srª Rita Cornélia do Couto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa;

9.3.2. oriente a Srª Rita Cornélia do Couto no sentido de que sua cota-parte da pensão ora impugnada poderá prosperar, desde que logre êxito em comprovar que sua invalidez é anterior ao óbito de seu pai;

9.3.3. na hipótese do não implemento da condição constante do item anterior, a cota-parte em questão será revertida em prol da Srª Dinah Miranda Couto, viúva do instituidor, que passará a receber pensão integral, devendo ser emitido, em qualquer caso, novo ato concessório para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. observe, com rigor, os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. promova o destaque dos atos de fls. 5/7 e 8/10, constituindo-se apartado, para fins da oitiva de Edson Quintanilha Barbosa e Elizabete da Silva Santos, acerca das irregularidades constatadas em suas pensões civis, constantes da instrução de fls. 22/13;

9.4.2. acompanhe, com rigor, a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 *supra*, e

9.4.3. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1938/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.750/2008-2.
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alcineia Garcia Apolinário (597.809.407-15); Álvaro Teixeira de Assunção (019.661.702-20); Alzira Gauna Soares (257.494.981-15); Analoiza Francisca de Queiroz Araujo (163.169.081-72); Antonio Tavares da Silva (004.125.202-06); José Diniz da Costa (449.518.767-87); Lourdes Rodrigues Ramires (103.971.911-20); Mafalda Ison Grilo (003.640.129-35); Maria Gonçalves da Silva Araujo (217.548.373-87); Maria Jose Trindade Távora

(480.902.717-15); Maria Terezinha da Silva (996.141.038-68); Terezinha Pinheiro Chagas (152.909.801-72).

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 7/11, 12/16, 67/71, 72/76, 87/91 e 97/101, relativos às aposentadorias de Alcineia Garcia Apolinário, Álvaro Teixeira de Assunção, José Diniz da Costa, Lourdes Rodrigues Ramires, Maria Gonçalves da Silva Araújo e Maria Terezinha da Silva, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à unidade técnica que:

9.2.1. promova o destaque dos atos de fls. 17/21, 27/31, 32/36, 77/81, 92/96 e 102/106, constituindo-se apartado, para fins da oitiva de Alzira Gauna Soares, Analoiza Francisca de Queiroz Araújo, Antônio Tavares da Silva, Mafalda Ison Grilo, Maria José Trindade Távora e Terezinha Pinheiro Chagas, acerca das irregularidades constatadas em suas aposentadorias, e

9.2.2. dê ciência da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1939/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-024.353/2006-5
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adinael Freire da Silva (CPF 570.501.205-53).

4. Unidade: Município de Ouro-lândia/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS em desfavor do Sr. Adinael Freire da Silva, ex-Prefeito do Município de Ouro-lândia/BA, em virtude de omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos do então Ministério da Assistência e Promoção Social-MPAS, objetivando o cofinanciamento dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada voltados à Atenção à Criança - PAC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Adinael Freire da Silva ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor (R\$)	Data
5.106,00	23/4/2003
1.702,00	30/5/2003
8.510,00	5/11/2003
3.404,00	23/12/2003
1.702,00	16/2/2004

9.2. aplicar ao Sr. Adinael Freire da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1940/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-024.394/2006-8
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Brendo Ferreira de Abreu (255.616.347-04); Doacy Silva de Almeida (203.832.747-53); Joel Silva Santos (331.546.007-87); Juvenil Pereira dos Santos (287.232.367-87); Paulo Renato Almeida Figueiredo (434.614.847-68); Ricardo Tadeu Moyses dos Santos (386.764.277-04).
4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/31, referentes às aposentadorias de Brendo Ferreira de Abreu, Doacy Silva de Almeida, Joel Silva Santos, Juvenil Ferreira dos Santos, Paulo Renato Almeida Figueiredo e Ricardo Tadeu Moyses dos Santos, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que;

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. providencie o imediato retorno à atividade dos Srs. Joel Silva Santos, Juvenil Pereira dos Santos, Paulo Renato Almeida Figueiredo e Ricardo Tadeu Moyses dos Santos, para complementação do tempo faltante para a concessão de suas aposentadorias, emitindo-se novo ato concessório quando implementado o requisito temporal, disponibilizando-o no Sisac para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. oriente os Srs. Brendo Ferreira de Abreu e Doacy Silva de Almeida no sentido de que poderão optar por manter suas aposentadorias atuais alterando-se o fundamento constitucional, ou retornar à atividade para inteirar o tempo de serviço para aposentação com fundamento no art. 3º da EC 20/98, devendo, em qualquer hipótese, ser emitidos novos atos para deliberação da Corte de Contas;

9.3.4. observe, com rigor, os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.4 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1941/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-010.125/2008-4 (c/ 2 anexos)
2. Grupo: II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Terezinha do Carmo Salesse Cunha, ex-Prefeita, CPF nº 072.199.188-28.
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

4. Entidade: Município de Bento de Abreu/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: César Rimoldi, OAB/SP nº 189.204.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da ex-prefeita, Sra. Terezinha Carmo Salesse Cunha, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Bento de Abreu/SP, no exercício de 2003, tendo como objeto a execução do Programa Agente Jovem - PAJ/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Terezinha do Carmo Salesse Cunha;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Terezinha do Carmo Salesse Cunha, dando-se-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à responsável, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1942/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-013.568/2009-5
1.1. Apenso: 023.867/2009-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

3.2. Responsáveis: Adail Ferreira da Silva Paz (428.124.374-72); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Almir Pereira de Souza (692.051.244-00); Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes (437.044.924-34); Antonio Marcus Nogueira Lima (291.587.614-20); Antônio Gláucio de Sousa Gomes (139.536.054-53); Arjuna Escario Agripino (051.045.004-03); Bráulio Maia Junior (203.430.514-00); Claudiano Lopes Diniz (044.640.864-62); Crislene Rodrigues da Silva Morais (467.937.394-68); Edeilde Gonçalves da Silva (041.538.042-15); Edinalda Gualberto Duarte (338.284.234-34); Edjane Esmerina Dias da Silva (022.948.314-38); Elisabeth de Oliveira (413.912.176-91); Enilson Palmeira Cavalcanti (087.013.424-87); Francisco Augusto de Souza (596.799.568-49); Fábio de Freitas Pereira (160.090.454-87); Gilmar Trindade de Araújo (218.606.884-20); Hermília Feitosa J. Ayres Barbosa (347.833.693-72); Homero Gustavo C. Rodrigues (206.320.964-20); Jaime Alves Barbosa Sobrinho (188.580.584-53); Jarbas Sobreira Moreira Junior (047.088.044-90); Joao Batista Queiroz de Carvalho (241.505.687-15); Joaquim Cavalcante de Alencar (112.503.994-91); Josevaldo Pessoa da Cunha (132.303.874-49); José Irelanio Leite de Ataíde (512.013.137-91); José Pinheiro Lopes Neto (601.515.012-20); José Wanderley Alves de Sousa (468.239.724-91); João Batista da Silva (714.005.164-04); Juliana Maria Carneiro Wanderley (087.035.074-91); Juscelino de Farias Maribondo (504.569.034-53); Kilson Pinheiro Lopes (000.040.994-43); Lemuel Dourado Guerra Sobrinho (409.387.354-20); Macário de Araújo Cavalcante (460.759.094-00); Manassés da Costa Agra Mello (237.372.554-15); Moema Soares de Castro (160.266.084-00); Mário de Sousa Araújo Filho (068.487.374-53); Mécia de Fátima Araújo G. Lima (132.262.404-63); Paulo Matias de Figueiredo Junior (979.871.664-72); Paulo de Freitas Monteiro (333.580.104-06); Paulo de Melo Bastos (161.710.124-91); Pedro Vieira de Azevedo (050.136.234-72); Perla de Sousa Alves (027.840.364-64); Romulo Raimundo Maranhão do Vale (087.032.564-72); Sandra Sueli Carvalho Bezerra (136.022.844-68); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68); Vicente Ferrer Gomes (204.672.734-72); Vivian Monteiro (996.918.684-15); Walman Benício de Castro (396.146.384-00); Wellington Santos Mota (044.707.534-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).
8. Advogados constituídos nos autos: José Campos Filhos, OAB/PB nº 8.581 e Tércio de Sousa Mota, OAB/PB nº 12.092.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia encaminhada à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente feito como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Thompson Fernandes Mariz, Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, e Alexandre Jose de Almeida Gama, Pró-Reitor de Gestão Administrativo e Financeiro, e acolher as justificativas apresentadas pelos demais responsáveis;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, aos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre Jose de Almeida Gama, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

9.5. com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, caso as notificações não sejam atendidas, determinar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.6. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e na hipótese de não ser possível proceder ao desconto nos moldes acima determinados, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que faça o levantamento dos servidores que se beneficiaram dos recursos do Programa de Tutoria Acadêmico-Administrativa - PTA e Programa de Incentivo à Gestão - PIG, em concomitância com valores recebidos a título de funções gratificadas e/ou cargos em comissão, legalmente instituídos, providenciando a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos dos programas mencionados, no prazo de noventa dias, a partir da ciência desta deliberação;

9.8. recomendar à Universidade Federal de Campina Grande que faça incluir, nos regimentos de seus conselhos, a obrigatoriedade da apresentação de parecer jurídico circunstanciado em todos os processos submetidos à deliberação do colegiado;

9.9. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação exarada do subitem 9.7 acima, nos termos do art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006;

9.10. apensar o presente processo à prestação de contas da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, exercício de 2006 (TC-019.971/2007-3), juntando cópia do Relatório, Voto e Acórdão às Prestações de Contas de 2005, 2007, 2008 e 2009;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, bem como à Ouvidoria deste Tribunal, para prestar informações ao autor da Manifestação nº 24222 (TC-023.867/2009-apenso);

9.12. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-09/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1943/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº tc-023.769/2009-7 (c/ 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Clínica Médica Geral de Simões Ltda. e João Batista de Carvalho (CPF 197.297.664-87).

4. Entidade: Clínica Médica Geral de Simões Ltda. (hospital credenciado do SUS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face de relatório de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus na Clínica Médica Geral de Simões Ltda., registrando diversas irregularidades nos pagamentos por procedimentos hospitalares e ambulatoriais cobrados do SUS pelo referido hospital,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e §§ 1º e 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:



9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr João Batista de Carvalho, CPF 197.297.664-87, Diretor-Geral da Clínica Médica Geral de Simões/PI Ltda. e da referida firma, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do débito indicadas abaixo, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
21/02/2002	1.844,51
26/02/2002	3.940,74
21/03/2002	3.062,34
28/03/2002	14.952,84
22/04/2002	3.950,92
30/04/2002	13.967,39
22/05/2002	2.036,09
31/05/2002	14.589,50
21/06/2002	1.183,44
01/07/2002	13.109,43
22/07/2002	3.141,01
12/08/2002	16.275,27
23/08/2002	3.565,92
03/09/2002	17.193,08
30/09/2002	4.233,65
01/10/2002	17.409,12
01/10/2002	5.793,78
04/11/2002	18.421,05
02/12/2002	3.117,01
12/12/2002	12.893,75
03/01/2003	18.478,52
03/02/2003	12.935,45
26/02/2003	17.399,78
06/03/2003	2.254,81
07/03/2003	17.234,46
01/04/2003	1.933,41
03/04/2003	16.525,10
30/04/2003	309,26
Total em R\$	305.868,08

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 209, § 6º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1944/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.134/2010-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca da Mota (CPF 374.144.887-72) e Maria de Fátima Ferreira de Oliveira (CPF 104.639.683-87).
4. Entidade: Município de Capistrano/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo S. Carlos Castelo (OAB/CE 14.402) e Paulo Ricardo Pedrosa Carlos (OAB/CE 11.015).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde a partir de auditoria realizada em 1994, pelo extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps, no Hospital Municipal Nossa Senhora de Nazaré situado no município de Capistrano/CE, a qual detectou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, no valor total de R\$ 7.141,69.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota e da Sra. Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, com amparo no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Henrique Antônio Fonseca da Mota e à Sra. Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do item 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1945/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.241/2009-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Antônio Sobrinho (066.203.103-20).
4. Entidade: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor do Sr. José Antônio Sobrinho, ex-prefeito do município de Salitre/CE, em face do suposto não-cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA, celebrado entre a União e a referida municipalidade, com o objetivo de financiar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar, por meio do fortalecimento da infraestrutura hídrica e viária, com a execução de poços profundos e a recuperação de estradas vicinais, no período de 30/12/1999 a 30/6/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Antônio Sobrinho, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal, com vistas a que a empresa pública adote as medidas necessárias com vistas à devolução à União do saldo existente na conta corrente e no fundo de investimentos vinculado ao Contrato de Repasse nº EN 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1946/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.536/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Inês Baranda Hortêncio (CPF 317.442.902-10).
4. Entidade: Município de Santo Antônio do Içá/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos referentes ao Contrato de Repasse nº 0147731-36/2002, e à Carta Reversal nº 91/03 de

5/3/2003, transferidos à prefeitura municipal de Santo Antônio do Içá/AM, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta na área indígena conhecida como Comunidade da Betânia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Inês Baranda Hortêncio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar a Sra. Inês Baranda Hortêncio ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde as datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor Histórico
20/10/2003	R\$ 45.492,00
22/7/2004	R\$ 44.598,99

9.3. aplicar a Sra. Inês Baranda Hortêncio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das providências judiciais cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1946-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1947/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.892/2009-1.
2. Grupo I - Classe II- Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Virgílio Lima Pires (CPF 098.259.753-34).
4. Entidade: Federação Cearense de Voleibol - FCV.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Virgílio Lima Pires, presidente da Federação Cearense de Voleibol - FCV, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos à entidade por intermédio do Convênio nº MET/FCV nº 093/2002, no valor de R\$ 283.580,50, sendo R\$ 13.580,50 a título de contrapartida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Virgílio Lima Pires, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/6/2002 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Virgílio Lima Pires, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, **in fine**, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1947-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1948/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.243/2009-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Iranede Veras Rosa (110.368.003-00) e LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda. (10.391.142/0001-80).

4. Entidade: Município de Nova Russas/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor da Sra. Maria Iranede Veras Rosa, ex-prefeita de Nova Russas/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 1.764/1999, que teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário no distrito de Nova Betânia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando a Sra. Maria Iranede Veras Rosa, solidariamente à empresa LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data	Valor (R\$)
20/06/2000	35.000,00
05/09/2000	35.000,00

9.2. aplicar à Sra. Maria Iranede Veras Rosa e à empresa LBM Engenharia Serviços e Representações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1949/2011 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo nº TC 012.088/2010-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Eldina Rocha Martins Soares (CPF 011.300.563-68) e Odessa Martins Arruda Florêncio (CPF 055.755.321-00)

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de aposentadoria de Eldina Rocha Martins Soares e Odessa Martins Arruda Florêncio, ex-servidoras do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais foram destacados do TC 009.670/2008-4, nos termos do Acórdão 1.330/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III do art. 71 da Constituição Federal, e arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Eldina Rocha Martins Soares e Odessa Martins Arruda Florêncio, respectivamente às fls. 2/5 e 6/9, apesar de conterem o pagamento da rubrica a título de "sentenças judiciais", tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, bem como a insubsistência dos pagamentos irregulares, de acordo com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007, ordenando-lhes o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que promova a correção formal dos atos de aposentadoria de fls. 2/5 e 6/9, considerados legais, apesar de conterem o pagamento da rubrica a título de "sentenças judiciais", tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, bem como a insubsistência dos pagamentos irregulares, de acordo com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007;

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1949-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1950/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.119/2009-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (CPF 140.453.463-68); José Lourenço Arrais (CPF 138.613.284-53); Roslene Bitú Alencar (CPF 174.763.993-15).

4. Entidade: Município de Campos Sales/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) a partir de irregularidades apuradas no município de Campos Sales/CE envolvendo recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Relatório de Auditoria nº 1327/2003 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), caracterizadas por glosa de valores transferidos ao município, no período de março a novembro de 2003, superiores à quantidade efetiva de equipes formadas para execução do Programa Saúde da Família (PSF), gerando débito de R\$ 125.706,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ana Maria Duarte de Figueiredo e José Lourenço Arrais para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com amparo no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Roslene Bitú Alencar;

9.3. julgar irregulares as contas de Ana Maria Duarte de Figueiredo, ex-prefeita, Roslene Bitú Alencar, ex-secretária municipal de Saúde, e José Lourenço Arrais, ex-secretário municipal de Administração e Finanças e ordenador de despesas da área de Saúde, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a

partir das datas especificadas, até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
4.206,00	13/3/2003
13.500,00	14/4/2003
13.500,00	15/5/2003
18.000,00	12/6/2003
18.000,00	15/7/2003
18.000,00	25/8/2003
13.500,00	19/9/2003
13.500,00	16/10/2003
13.500,00	17/11/2003

9.4. aplicar aos responsáveis indicados no item anterior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, considerando a ocorrência de dano ao Erário em virtude de irregularidades apuradas na Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE envolvendo recursos do SUS; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao município de Campos Sales/CE e aos responsáveis arrolados nos autos.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1950-09/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1951/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.242/2010-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindoretama - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Jose Gonzaga Barbosa, ex-prefeito do Município de Pindoretama/CE, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos à municipalidade por intermédio do Convênio nº 655.944/2008, no valor de R\$ 125.482,50, cujo objeto era a aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, para transporte de alunos da educação básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Gonzaga Barbosa, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 125.482,50 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/6/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Gonzaga Barbosa, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo



ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, **in fine**, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1951-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1952/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.232/2008-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nedison Roberto Lansoni (CPF 419.307.382-34); Paulo Mattos Filho (CPF 291.229.616-15); Roberta Pereira de Souza (CPF 178.565.661-91).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 7ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Josemário Secco, OAB/RO nº 724; Leandro Marcio Pedot, OAB/RO nº 2022 e Nunzio Grasso Júnior, OAB/RO nº 3904.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutiros estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra o Sr. Paulo Mattos Filho, em decorrência de prejuízos causados à instituição em decorrência de operações bancárias irregulares apuradas no Processo de Sindicância nº 032.32.00010/94, praticadas pelo responsável, quando no exercício da função de Gerente-Geral da Agência de Vilhena/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Gentil Carlos Dalla Vecchia e da Empresa Indústria e Comércio, Exportação e Importação Pato Branco Ltda. neste processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Mattos Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o, nas formas a seguir especificadas, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência das notificações, para que se comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, devendo ser abatidas as quantias eventualmente já ressarcidas, nas datas de suas ocorrências, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal:

9.2.1. dívida individual do Sr. Paulo Mattos Filho:

Valor Histórico a Pagar	Data	Valor Histórico a Abater	Data
CR\$ 1.298.852.500,00	22/7/1993	-	-
CR\$ 583.687,50	05/10/1993	-	-
CR\$ 10.301.665,00	09/11/1993	-	-
CR\$ 95.594.005,89	30/6/1994	-	-
-	-	R\$ 40.800,00	23/04/97

9.2.2. solidariamente com o Sr. Nedison Roberto Lansoni:

Valor Histórico a Pagar	Data
CR\$ 7.762.975,00	3/12/1993
CR\$ 9.172.020,00	4/12/1993

9.2.3. solidariamente com a Sra. Roberta Pereira de Souza:

Valor Histórico a Pagar	Data	Valor Histórico a Abater	Data
CR\$ 17.121.610,00	30/11/1993	-	-
CR\$ 5.478.522,50	12/12/1993	-	-
CR\$ 6.934.895,00	12/12/1993	-	-
CR\$ 16.205.392,50	17/12/1993	-	-
-	-	R\$ 7.600,00	30/10/1998
-	-	R\$ 27.150,00	30/10/1998

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Mattos Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o pagamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como da Proposta de Deliberação e do Relatório que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/3/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-09/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e André Luís de Carvalho (Relator).

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz (art. 112 do Regimento Interno), foi, novamente, suspensa a discussão e votação do processo nº 005.142/2008-4, antes de haver o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão.

Poder Judiciário

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70 da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias, consignadas na Lei Orçamentária de 2011, e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

§ 1º A Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT informará aos tribunais o detalhamento de suas bases contingenciáveis e o percentual incidente.

§ 2º É obrigatório o bloqueio de dotações discricionárias de outras despesas correntes e de capital no montante equivalente à presente limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional, enquanto perdurar o bloqueio.

§ 3º Os tribunais informarão as programações bloqueadas à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, via sistema SIAFI, até cinco dias úteis após a publicação deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2011
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Em R\$		(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
TRIBUNAL / UO		DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS
TST	15101	274.109.021	34.052.012	240.057.009
TRT da 1ª Região	15102	110.243.521	-	110.243.521
TRT da 2ª Região	15103	148.853.574	-	148.853.574
TRT da 3ª Região	15104	137.238.707	34.800.000	102.438.707
TRT da 4ª Região	15105	97.499.300	-	97.499.300
TRT da 5ª Região	15106	66.141.018	2.100.000	64.041.018
TRT da 6ª Região	15107	52.206.722	4.700.000	47.506.722
TRT da 7ª Região	15108	25.158.159	-	25.158.159
TRT da 8ª Região	15109	42.548.679	3.950.000	38.598.679
TRT da 9ª Região	15110	73.093.655	1.600.000	71.493.655
TRT da 10ª Região	15111	44.488.706	-	44.488.706
TRT da 11ª Região	15112	30.941.548	-	30.941.548
TRT da 12ª Região	15113	41.021.344	1.250.000	39.771.344
TRT da 13ª Região	15114	31.904.146	-	31.904.146
TRT da 14ª Região	15115	24.603.286	-	24.603.286
TRT da 15ª Região	15116	117.258.100	5.000.000	112.258.100
TRT da 16ª Região	15117	18.527.953	-	18.527.953
TRT da 17ª Região	15118	23.431.900	-	23.431.900
TRT da 18ª Região	15119	43.580.453	-	43.580.453
TRT da 19ª Região	15120	20.464.408	2.900.000	17.564.408
TRT da 20ª Região	15121	13.405.677	-	13.405.677
TRT da 21ª Região	15122	18.872.547	-	18.872.547
TRT da 22ª Região	15123	16.337.436	-	16.337.436
TRT da 23ª Região	15124	41.195.573	-	41.195.573
TRT da 24ª Região	15125	18.782.178	-	18.782.178
SOMA		1.531.907.611	90.352.012	1.441.555.599

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2011; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02, referente ao exercício de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.849, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre o alteração do Regulamento do XVII Prêmio Brasil de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO a implementação de ajustes na redação do Regulamento do supracitado Prêmio; resolve:

Art. 1º Fica alterado o Item II do Regulamento do XVII Prêmio Brasil de Economia, instituído pela Resolução nº 1.848, de 28 de março de 2011 (DOU de 30/03/2011, Seção 1, pg. 162), que passa a vigorar com a seguinte redação: II - DOS TRABALHOS (...) LIVRO DE ECONOMIA §3. A premiação será apenas para livros publicados no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso, desde que publicado até a data de inscrição.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

PROCESSO 2007.08.02100-01/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02100-01, de 19.04.2004. Primeira Câmara, Processo n. 2007.08.02100-01, de 07.07.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cancelamento de inscrição. Indícios de Fraude na prestação do exame de ordem. Recorrente: R.S. (Adv.: Valdir Donizete de Oliveira Moco OAB/SP 128706). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). DESPACHO: "A Seccional Piauiense da OAB decidiu por excluir o recorrente de seu quadro de advogados por irregularidades no processo de inscrição. Tal decisão foi confirmada por acórdão unânime da Primeira Câmara do Conselho Federal (fls. 365). Inconformado o recorrente interpôs recurso ao Órgão Especial postulando a anulação da decisão da Primeira Câmara. No recurso de fls. 378 e seguintes sustenta o recorrente, em síntese: (i) que teria sido aprovado no Exame de Ordem; (ii) decadência; (iii) prescrição. (...) A decisão recorrida é unânime. Porém, o recurso não aponta a existência de contrariedade a lei ou divergência entre a decisão recorrida e julgados de outros órgãos da OAB. Dois dos temas suscitados no recurso (decadência e prescrição) não foram sequer enfrentados pela decisão recorrida. Quanto a estes falta ao recurso o requisito do prequestionamento. Isso porque uma vez que os temas não foram enfrentados pela decisão recorrida, não se pode dizer que a decisão vergastada, em relação a estes temas, é contrária a lei. Na realidade o que pretende o recorrente é rediscutir fatos e provas, o que é vedado nessa instância. Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão à apreciação da Presidente do Órgão Especial do CFOAB, na forma do artigo 140 do RGEAOAB. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Ulisses César Martins de Sousa - Relator". DESPACHO: "Nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, homologo a decisão proferida pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa, em 22.02.2011, indeferindo liminarmente o recurso de fls. 378/384. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial".

PROCESSO 2008.08.01801-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 4572/2002, de 30.09.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo nº S.C. 7325/2007, de 04.04.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2008.08.01801-05, de 25.03.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: J.R.B.M. (Adv.: José Roberto de Barros Magalhães OAB/SP 97256). Recorrida: Laura June Xavier (Adv.: Marilda Mazzini OAB/SP 57287 e Raquel Martins Campos de Oliveira OAB/SP 95373). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Agra Junior (PB). DESPACHO: "Trata-se de recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão do próprio Colegiado que, por unanimidade, conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente (fls. 601/605), diante da decisão que, às fls. 578/584, não conheceu do recurso manejado contra a deliberação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Com fundamento no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB, que de-

termina a irrecurribilidade das decisões proferidas pelo Órgão Especial do Conselho Pleno, restando esgotada, na espécie, a competência do Colegiado, nego seguimento ao recurso de fls. 608/613, objeto do Protocolo n. 2010.08.07290-03. Encaminhem-se os autos à superior consideração do senhor Presidente do Órgão Especial, de acordo com os termos do art. 140 do diploma citado, com recomendação de publicação da deliberação na imprensa oficial e sua imediata devolução ao Conselho Seccional de origem, para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 21 de março de 2011. Walter de Agra Junior Conselheiro Federal - Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo digno Relator, adotando os seus fundamentos. Cumpra-se. Brasília, 22 de março de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial".

PROCESSO 2009.08.09499-03/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 6088/2002, de 09.12.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 4361/2004, de 31.01.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0484/2006, de 08.08.2006. Processo n. 2007.08.04311-01, de 05.10.2007. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.03243-01, de 30.09.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, IV e VII, da Lei n. 8.906/94. Recorrente: V.A. (Adv.: Valdir Martins OAB/SP 124815). Recorridos: Eduardo Aparecido Garcia e Gildo José Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). DESPACHO: "A Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal não conheceu do recurso interposto pelo recorrente. Concluiu pela aplicação da súmula 1 do Órgão Especial e pela inexistência dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Inconformado o recorrente interpôs recurso ao Órgão Especial postulando a reforma da decisão acima referida. Porém, nas razões do recurso deixa de combater, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida. (...) A decisão recorrida é unânime. Porém, o recurso não aponta a existência de contrariedade a lei ou divergência entre a decisão recorrida e julgados de outros órgãos da OAB. O recorrente não combate os fundamentos da decisão recorrida. Não enfrenta os seus fundamentos. Limita-se a questionar-se a justiça da decisão e a repisar os argumentos apresentados perante a Seccional. Na realidade o que pretende o recorrente é rediscutir fatos e provas, o que é vedado nessa instância. Por tais razões, nego seguimento ao recurso submetendo a decisão à apreciação da Presidente do Órgão Especial do CFOAB, na forma do artigo 140 do RGEAOAB. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Ulisses César Martins de Sousa - Relator". DESPACHO: "Homologo o r. despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa, em 22.02.2011, motivo pelo qual indefiro liminarmente o recurso interposto às fls. 342.381.

Brasília, 22 de março de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente do Órgão Especial

VOCÊ SABIA QUE...

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?



réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

